



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 6/2011 – São Paulo, segunda-feira, 10 de janeiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013555-32.2000.403.0399 (2000.03.99.013555-8) - CECILIA SHIZUE TADA VIEIRA X CLEUDE APARECIDA LOPES X CLEUSA GRANEIRO BALBINO X DAGMAR FARIA DE MELO X DIRCE PEREIRA DO NASCIMENTO X DIRCE RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA X EDEMERECIA MARIA ROZARIA NORI PERUSSO X EDSON MASSAYUKI AKIYAMA X ELIANA MARTINS LOPES X ERISVALDO MENDES BARRETO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

1- Dê-se vista dos autos ao INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não haja débitos, requisite-se o pagamento do valor devido. Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 2- Esclareçam os requerentes a data de seu nascimento, bem como, as informações constantes da segunda certidão de fl. 761, comprovadamente. 3- Remetam-se os autos ao SEDI para regularização dos nomes informados às fls. 734/739. Intimem-se.

0074720-80.2000.403.0399 (2000.03.99.074720-5) - CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X FUSAKO FUJIKAWA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDALINA ARAUJO TATEMOTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OKABAYASHI TOSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 369: Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a situação cadastral do CPF do autor CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA autora está SUSPENSA, conforme comprovante que segue.

0004428-18.2000.403.6107 (2000.61.07.004428-5) - ELIAS ALVES COSTA X ANGELO BARBOSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certidão retro: Dê-se vista dos autos ao INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do parágrafo 9º do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação a todos os requerentes (parte autora e advogado). Caso não haja débitos, requisite-se o pagamento do valor devido. Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. Em se tratando de precatórios de natureza alimentícia (Resolução 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região), apresentem os requerentes (parte autora e advogado), caso não

conste nos autos, a data de seu nascimento e eventual portabilidade de doença grave. Publique-se. Intimem-se.

0005022-32.2000.403.6107 (2000.61.07.005022-4) - EDSON FRANCISCO DE PAULA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Certidão retro:Dê-se vista dos autos ao INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do parágrafo 9º do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação a todos os requerentes (parte autora e advogado). Caso não haja débitos, requirite-se o pagamento do valor devido. Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. Em se tratando de precatórios de natureza alimentícia (Resolução 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região), apresentem os requerentes (parte autora e advogado), caso não conste nos autos, a data de seu nascimento e eventual portabilidade de doença grave. Publique-se. Intimem-se.

0000451-81.2001.403.6107 (2001.61.07.000451-6) - MARIA JOSE JACINTO(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE E SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI E SP248850 - FÁBIO DA SILVA FRAZZATTI E SP270075 - FERNANDO DA SILVA FRAZZATTI E SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão retro:Dê-se vista dos autos ao INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do parágrafo 9º do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação a todos os requerentes (parte autora e advogado). Caso não haja débitos, requirite-se o pagamento do valor devido. Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. Em se tratando de precatórios de natureza alimentícia (Resolução 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região), apresentem os requerentes (parte autora e advogado), caso não conste nos autos, a data de seu nascimento e eventual portabilidade de doença grave. Publique-se. Intimem-se.

0002609-12.2001.403.6107 (2001.61.07.002609-3) - MOACYR SECHIM(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Certidão retro:Dê-se vista dos autos ao INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do parágrafo 9º do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação a todos os requerentes (parte autora e advogado). Caso não haja débitos, requirite-se o pagamento do valor devido. Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. Em se tratando de precatórios de natureza alimentícia (Resolução 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região), apresentem os requerentes (parte autora e advogado), caso não conste nos autos, a data de seu nascimento e eventual portabilidade de doença grave. Publique-se. Intimem-se.

0031836-65.2002.403.0399 (2002.03.99.031836-4) - ANASTACIA TREVIZOLI GONCALVES DA SILVA X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X CESAR PANTAROTTO X CLAUDIO MORENO X CID PACHU X DIRCE SHIZUE SAKAMOTO X LINDORF VASCONCELLOS SAMPAIO NETO X OSCIR MOTTA X PAULO ROBERTO SANCHES SANCHEZ X ROBIO SCHULTES SINGULANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA E SP055789 - EDNA FLOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Certifico e dou fé que conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, os autos se encontram com vista às partes acerca da expedição provisória do(s) ofício(s) requisitório(s).]]]

0005521-11.2003.403.6107 (2003.61.07.005521-1) - BALBINA MARIA MATHEUS DE SOUZA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM Tendo em vista que os valores homologados não ultrapassam a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, posto que serão requisitados individualmente, revogo o entendimento de fls. 138 no tocante à questão que trata de precatórios, haja vista ser o presente caso de requisições de pequeno valor. No mais, mantenho a determinação quanto à retificação do nome da requerente junto à Receita Federal. Com a regularização, solicite-se ao SEDI a retificação. Publique-se.

0014652-28.2004.403.0399 (2004.03.99.014652-5) - TERESA DOS SANTOS ENDOW(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certidão retro:Regularize a parte autora a situação cadastral de seu CPF, com a devida comprovação nos autos. Em se tratando de precatórios de natureza alimentícia (Resolução 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região), apresentem os requerentes (parte autora e advogado), caso não conste nos autos, as respectivas datas de nascimento e eventual portabilidade de doença grave. Com a regularização e informações supra, dê-se vista dos autos ao INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do parágrafo 9º do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação a todos os requerentes (parte autora e advogado). Caso não haja débitos, requirite-se o pagamento do valor devido. Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. Publique-se. Intimem-se.

0008957-41.2004.403.6107 (2004.61.07.008957-2) - ELIANA DE PAULA DA SILVA(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão retro:Regularize a parte autora a situação cadastral de seu CPF.Em se tratando de precatórios de natureza alimentícia (Resolução 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região), apresentem os requerentes (parte autora e advogado), caso não conste nos autos, a data de seu nascimento e eventual portabilidade de doença grave.Com a regularização e informações supra, dê-se vista dos autos ao INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do parágrafo 9º do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação a todos os requerentes (parte autora e advogado).Caso não haja débitos, requirite-se o pagamento do valor devido.Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias.Publique-se. Intimem-se.

0005519-70.2005.403.6107 (2005.61.07.005519-0) - OLIVEIRA LISBOA CARAVANTE X GILIARD OLIVEIRA CARAVANTE(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, os autos se encontram com vista às partes acerca da expedição provisória do(s) ofício(s) requisitório(s).

0012316-62.2005.403.6107 (2005.61.07.012316-0) - OSMAR DE SOUZA MELLO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP240885 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA E SP214747 - RAINER MARCEL DE OLIVEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão retro:Dê-se vista dos autos ao INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do parágrafo 9º do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias em relação a todos os requerentes (parte autora e advogado).Caso não haja débitos, requirite-se o pagamento do valor devido.Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias.Em se tratando de precatórios de natureza alimentícia, apresentem os requerentes (parte autora e advogado), caso não conste nos autos, a data de seu nascimento e eventual portabilidade de doença grave.Publique-se. Intimem-se.

0012541-82.2005.403.6107 (2005.61.07.012541-6) - MARLI GAMA DA SILVA(SP077713 - ELIANE DA SILVA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, os autos se encontram com vista às partes acerca da expedição provisória do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003706-26.2006.403.6316 (2006.63.16.003706-9) - SEBASTIAO LOPES DE PAULA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão retro:Regularize a parte autora a situação cadastral de seu CPF, com a devida comprovação nos autos.Em se tratando de precatórios de natureza alimentícia (Resolução 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região), apresentem os requerentes (parte autora e advogado), caso não conste nos autos, as respectivas datas de nascimento e eventual portabilidade de doença grave.Com a regularização e informações supra, dê-se vista dos autos ao INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do parágrafo 9º do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação a todos os requerentes (parte autora e advogado).Caso não haja débitos, requirite-se o pagamento do valor devido.Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias.Publique-se. Intimem-se.

0002593-48.2007.403.6107 (2007.61.07.002593-5) - APARECIDA ABELINI - INCAPAZ X LOURDES MACCHI SANTANA(SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão retro:Regularize a parte autora a situação cadastral de seu CPF, com a devida comprovação nos autos, esclarecendo quanto à sua concordância com os cálculos apresentados.Com a regularização, ao SEDI para retificação, corrigindo-se o nome da mesma e excluindo-se o termo INCAPAZ.Após, estando em termos, cumpra-se o determinado quanto à expedição dos ofícios requisitórios.Publique-se.

0007760-46.2007.403.6107 (2007.61.07.007760-1) - LAZARA CAETANO LEMES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. LAZARA CAETANO LEMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, porquanto se trata de pessoa deficiente que não dispõe de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/06 e 07/17). A Autora, em 11/09/2006, requereu administrativamente tal benefício assistencial, o qual foi indeferido pelo Instituto-Réu (fl. 16).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fls. 20/21). Posteriormente, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a prova pericial médica e o estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos judiciais (fls. 38/44).O réu foi citado (fl. 48-v).Contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 50/59).Na fase instrutória, realizou-se perícia médica (fls. 80/93) e o estudo socioeconômico da família da Autora (fls. 95/101), dos quais as partes se manifestaram (fls. 103/105 e

107/111).Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 139).É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica.Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preenche todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado.Como a requerente não completou a idade mínima legal quando do ajuizamento da ação, porque nascida aos 05.06.1945 (fl. 14), deve comprovar sua deficiência e que não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Pois bem, constatou-se por intermédio da perícia médica judicial (fls. 80/93), tratar-se a autora de pessoa total e definitivamente incapaz para o desempenho de quaisquer atividades laborativas. Logo, dou por comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, dispensando maiores dilações contextuais.No que pertine à situação financeira, a assistente social apurou, por ocasião de sua visita in loco, que a requerente vive com seu marido (Braz Vaz Liavez) em casa financiada, em péssimo estado de conservação, sendo que possui poucos móveis e eletrodomésticos. Vive da ajuda de terceiros. A única renda proveniente da família advém da aposentadoria recebida pelo esposo, no valor de um salário mínimo, benefício este que deve ser desconsiderado para fins do cálculo da renda familiar per capita, de acordo com a aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, in verbis: art. 34. (...) Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Assim, a família da autora não auferir qualquer rendimento, sendo a renda per capita igual a zero. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, estando também presente o requisito da hipossuficiência econômica.Portanto, dou também por demonstrada a situação de miserabilidade vivenciada pela autora, nos termos do art. 20, 2º da Lei n. 8.742/93, visto que não possui nenhum tipo de rendimento, motivo pelo qual depende, sobremaneira, da ajuda de terceiros.Presentes, pois, todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna.Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, entendo que deverá ser pago a partir do requerimento administrativo (11/09/2006), já que foi a partir desta data que o Réu tomou conhecimento efetivamente da doença acometida pela Requerente.No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial.Pelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a implantar e a pagar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de LAZARA CAETANO LEMES, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 11/09/2006.Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese:Beneficiária: LAZARA CAETANO LEMESBenefício: Benefício AssistencialR. M. Atual: 01 salário mínimoDIB: 11/09/2006RMI: 01 salário mínimoP.R.I.C.

0009524-33.2008.403.6107 (2008.61.07.009524-3) - TAYNA CRISLER MELO - INCAPAZ X FRANCISCO DE MELO(SPI44341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA.TAYNA CRISLER MELO, menor incapaz, qualificada nos autos, representada por seu representante, Sr. Francisco de Melo, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua avó, Sra. Maria da Silva Melo, aposentada, ocorrido em 24/03/2007.Alega a autora que é filha de mãe solteira e nunca conheceu seu genitor e que desde pequena residiu e foi cuidada pelos avós maternos. Que sua mãe (Eliana da Silva Melo) faleceu quando tinha apenas um ano de idade. Que seus avós pleitaram e conseguiram na Justiça Estadual a sua tutela, processo que tramitou perante 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba sob o n. 26/99, com sentença datada de 16/03/1999 (fl. 14).Informa que dependia economicamente da falecida, razão pela qual requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, a qual foi indeferida pelo Instituto-Réu (fl. 23).A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/24.Foi deferida a assistência judiciária gratuita para a parte Autora (fl. 27).Citado (28-v), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 30/42).Parecer do Ministério Público Federal (fls. 44/48).Audiência de conciliação, instrução e julgamento na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte Autora (fls. 62 e 63).Ofício da Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, apresentando certidão de objeto e pé do processo nº

26/99 (fls. 73/74).Ofício da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá/SP, informando que a autora está devidamente matriculada na 7ª. Série do Ensino Fundamental (fls. 75).Juntada de ofícios da Justiça Estadual de Araçatuba (fls. 78/81 e 82/85) e do Cartório de registro de Imóveis de Araçatuba (fls. 86/88).As partes e o Ministério Público Federal se manifestaram sobre os ofícios juntados (fls. 91, 93 e 94).É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares arguidas pela parte ré, passo ao exame do mérito.O cerne da presente controvérsia reside na possibilidade da autora, na condição de neta da Sra. Maria da Silva Melo, receber como dependente previdenciário dela o benefício de pensão por morte, tendo em vista o rol do art. 16, da lei n. 8213/91 e seu cotejo com as disposições constitucionais e legais protetivas da criança e do adolescente.O INSS alega que a autora não tem direito ao benefício pleiteado, pois é menor sob guarda judicial. Entretanto, no caso concreto a situação envolve menor tutelado.Eis a redação do referido dispositivo legal:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (GRIFEI)O regulamento (decreto nº 3.048/99), em seu artigo 16, 3º e 4º, 22, caput, inc. I, c e 3º, VII e XVII, estabelecem o seguinte:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; (...) 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no 3º do art. 22, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela. (...)Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)I - para os dependentes preferenciais: (...)c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no 3º do art. 16; 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) (...)VII - prova de mesmo domicílio; (...) XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Com efeito, para fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, caberia à parte autora comprovar a condição de tutelada em relação à sua avó materna, bem como a sua dependência econômica para com ela.A tutela foi devidamente comprovada pela parte autora certidão de objeto e pé do processo nº 26/99 (fls. 14 e 74) e nos documentos juntados às fls. 87/88 (matrícula de imóvel).Restou demonstrado também que a autora residia no mesmo endereço que sua avó (fls. 16 e 24), fato esse corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo, as quais confirmaram a dependência econômica daquela em relação em relação a sua avó paterna, Sra. Maria da Silva Melo. Destarte, a autora faz jus à percepção da prestação de pensão por morte, com fundamento nos arts. 16, 2º e 74 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.Observo que o termo a quo do benefício é a data do óbito de Maria da Silva Melo (24/03/2007), já que o requerimento administrativo deu-se em 11/04/2007, dentro do prazo estabelecido no artigo 74, I, da lei nº 8.213/91.Concedo a antecipação da tutela de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.ISTO POSTO, resolvo o mérito do pedido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder e pagar para a autora TAYNA CRISLER MELO o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir do óbito da segurada Maria da Silva Melo (24/03/2007, nos termos do art. 74, I, da lei n. 8213/91.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, dada a isenção do INSS.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 275, 2º, CPC).Síntese: Segurado: MARIA DA SILVA MELOBeneficiária: TAYNA CRISLER MELOBenefício: Pensão Por MorteDIB: 24/03/2007RMI: A CALCULARRMA: A CALCULARP. R. I.

0010041-38.2008.403.6107 (2008.61.07.010041-0) - RAIMUNDA BATISTA DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.Trata-se de ação proposta por RAIMUNDA BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente encontra-se impossibilitada para a vida independente e laborativa, em virtude de estar em tratamento de transtornos de discos lombares e de outros discos vertebrais com radiculopatia (CID. M51.1), fratura da extremidade distal do rádio (CID S52.5), acentuação da lordose cervical, redução da altura do espaço discal e osteofitose marginal posterior de C5-C6 e C6-C7, espondilose cervical, osteopenia.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22).Após contestação, foi apresentado laudo médico. O réu ofertou proposta de acordo judicial, sendo aceita

pela autora (fls. 55/57 e 59).É o breve relatório. Decido.Tendo sido realizada perícia médica judicial, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) - Propõe o réu a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM 19/02/2009 (NB 534.398.993-0) sem prejuízo que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação;b) - pagamento dos atrasados no importe 80% dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução n. 438 do Conselho Nacional de Justiça Federal;c) Honorários advocatícios fixados em 10% do valor apurado no item b; d) - implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a EADJ (equipe de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias;f) O INSS se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos;e) - As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela e;h) - Caso aceite a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 59), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 55/57, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000403-44.2009.403.6107 (2009.61.07.000403-5) - MARLENE MISSIAS PEREIRA(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.MARLENE MISSIAS PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, porquanto se trata de pessoa deficiente que não dispõe de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/12 e 13/22). A Autora, em 06/03/2008, requereu administrativamente tal benefício assistencial, o qual foi indeferido pelo Instituto-Réu (fl. 19).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a prova pericial médica e o estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos judiciais (fls. 26/27 e 28/29).O réu foi citado (fl. 32-v).Contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 34/46).Na fase instrutória, realizou-se o estudo socioeconômico da família da Autora (fls. 48/50) e perícia médica (fls. 53/57), dos quais as partes se manifestaram (fls. 60/62 e 64/66).Decisão indeferindo realização de nova perícia médica (fl. 67).Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 94/98).É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica.Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preenche todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado.Como a requerente não completou a idade mínima legal quando do ajuizamento da ação, porque nascida aos 13.06.1958 (fl. 15), deve comprovar sua deficiência e que não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Pois bem, constatou-se por intermédio da perícia médica judicial (fls. 53/57), tratar-se a autora de pessoa total e definitivamente incapaz para o desempenho de quaisquer atividades laborativas. Logo, dou por comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, dispensando maiores dilações contextuais.No que pertine à situação financeira, a assistente social apurou, por ocasião de sua visita in loco, que a requerente vive com seu marido (Gerson Lima Nunes) e sua filha (Mariane Missias Nunes) em casa própria, de padrão muito simples, em péssimo estado de conservação, sendo que possui poucos móveis e eletrodomésticos. A renda familiar advém de benefício assistencial recebido pela filha, no valor de um salário mínimo, e do trabalho de seu marido como autônomo (pedreiro), que varia entre R\$ 260,00 a R\$ 320,00. O benefício assistencial recebido pela filha da autora deve ser desconsiderado para fins do cálculo da renda familiar per capita, de acordo com o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, in verbis: art. 34. (...) Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Assim, a única renda familiar da autora advém do trabalho do marido, como pedreiro, que não chega a R\$ 320,00 mensais, o que denota que a renda per capita é menor que do salário mínimo vigente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, estando também presente o requisito da hipossuficiência econômica.Portanto, dou também por demonstrada a situação de miserabilidade vivenciada pela autora, nos termos do art. 20, 2º da Lei n. 8.742/93.Presentes, pois, todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna.Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, entendo que deverá ser pago a partir do requerimento administrativo (06/03/2008), já que foi a partir desta data que o Réu tomou conhecimento efetivamente da doença acometida pela Requerente.No

mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Pelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a implantar e a pagar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de MARLENE MISSIAS PEREIRA, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 06/03/2008. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiária: MARLENE MISSIAS PEREIRA Benefício: Benefício Assistencial R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 06/03/2008 RMI: 01 salário mínimo P.R.I.C.

0004234-03.2009.403.6107 (2009.61.07.004234-6) - SAMUEL DOS REIS PATROCINIO - INCAPAZ X MARIA LUCIA DOS REIS PATROCINIO (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 152/153: arbitro os honorários da advogada Matiko Ogata no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Haja vista a concordância de fls. 152/153, homologo os valores apresentados pelo INSS, considero-o citado para fins de execução e determino que seja expedida a requisição de pagamento do valor do crédito do autor. Intimem-se.

0004930-39.2009.403.6107 (2009.61.07.004930-4) - CICERO LUCAS DA CRUZ (SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por CICERO LUCAS DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, a partir da suspensão do benefício em 01/02/2003. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 39 e 39-v). Após apresentação de laudo médico (fls. 60/70), o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 75/79). O autor apresentou uma contra proposta (fls. 82/83), ficando o acordo estabelecido às fls. 85/86. É o breve relatório. Decido. Tendo sido realizada perícia médica judicial, o acordo ficou firmado nos seguintes termos: a) A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DE 16/03/2006 (dia posterior à cessação do vínculo empregatício) com renda mensal de 100% do salário de benefício nos termos da legislação, sem prejuízo de que esta Autarquia, nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93, faça exames periódicos; b) Pagamento de 90% do valor dos atrasados, a serem apurados pela contadoria da Procuradoria Federal Especializada do INSS, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução 559/207 do Conselho de Justiça Federal; c) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; d) Honorários Advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado no item b do acordo e; e) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 85/86, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006581-09.2009.403.6107 (2009.61.07.006581-4) - CAROLAINÉ VITÓRIA DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X WESLEY PETERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X ERICA DE FÁTIMA DE JESUS X ERICA DE FÁTIMA DE JESUS (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAROLAINÉ VITÓRIA DE JESUS FERREIRA e WESLEY PETERSON DE JESUS FERREIRA, representados por sua mãe ÉRICA DE FÁTIMA DE JESUS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu pai, Sr. RONEI PETERSON MENDES FERREIRA, desde a data de sua prisão (17/07/2008). Juntou documentos (fls. 14/27). A petição inicial foi emendada (fls. 31). Foi indeferida a concessão de tutela antecipada e foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33 e verso). Citado (fl. 35), contestou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do pretendido benefício de

auxílio-reclusão (fls. 36/44 e documentos e fls. 45/47).Réplica (fls. 50/59).Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a procedência do pedido (fls. 61/62).É o relatório do necessário.DECIDO.O feito comporta o julgamento sem necessidade de dilação probatória, a luz do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação.Sem preliminares para examinar, passo a apreciação do mérito.Pretendem os autores o recebimento de auxílio-reclusão em razão da custódia de seu pai, Sr. RONEI PETERSON MENDES FERREIRA, segurado da Previdência Social, recolhido desde 17/07/2008 (fl. 25/26).O auxílio-reclusão, previsto no artigo 201, IV, CF, está disciplinado no artigo 80, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além desses requisitos previstos no dispositivo supramencionado, o próprio texto constitucional, no inciso IV, art. 201, CF, estabelece que tal benefício previdenciário é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda. E o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, promulgada em 15 de dezembro de 1998, dispõe que:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. (Grifei). Ressalto que a renda bruta mensal a ser considerada para fins deste dispositivo constitucional é a do segurado recolhido e não a de seus dependentes, já que o salário-de-benefício a ser pago a título de auxílio-reclusão terá como base a contribuição paga para a Seguridade Social pelo trabalhador. Portanto, a relação jurídica envolve o pai dos Autores (segurado) e o INSS. Passo a analisar se os Autores preenchem os requisitos legais para fins de recebimento do aludido benefício previdenciário. A juntada da certidão de nascimento dos Autores (fls. 16 e 17), é suficiente para comprovar a sua dependência econômica em relação ao seu pai, Sr. RONEI PETERSON MENDES FERREIRA, nos termos do que disciplina o artigo 16, I e 1º, da Lei nº 8.213/91. Também é certo que o genitor dos requerentes foi preso em 17/07/2008, estando recolhido desde então (fl. 25/26). A condição de segurado do pai dos Autores também foi demonstrada nos autos com a juntada de sua CTPS (fls. 22/24) e CNIS (fl. 46). Entretanto, conforme já demonstrado acima, após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o benefício do auxílio-reclusão passou a ser devido unicamente aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhidos à prisão. E o artigo 13 da referida EC nº 20/98 determinou que, enquanto a legislação infraconstitucional não disciplinasse quais seriam os segurados considerados de baixa renda, o valor a ser considerado como renda bruta mensal permissiva do benefício seria a quantia de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta) reais. Assim, em harmonia com a nova orientação constitucional, o Decreto nº 3.048/99, no artigo 116, passou a dispor que:Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). É claro que o valor inicialmente definido pelo EC nº 20/98 não se manteve fixo. Foi atualizado por sucessivas portarias, nas mesmas épocas em que eram reajustados os benefícios previdenciários. Porquanto, na data em que o segurado foi recolhido à prisão (julho de 2008), estava em vigor a Portaria MPS nº 77 de 112 de março de 2008, que acerca do auxílio-reclusão assim dispôs:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de março de 2008, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Portanto, no mês em que foi recolhido o pai dos Autores, era considerado como segurado de baixa renda aquele trabalhador cujo salário-de-contribuição fosse menor R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos). Pra efeitos de cálculos contributivos no âmbito da Previdência Social, o Salário-de-Contribuição, está definido no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Pois bem, emerge do texto da lei a seguinte interpretação: que o salário-de-contribuição, no caso do trabalhador empregado, é a totalidade do salário recebido no mês, e, no caso de admissão, dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. Portanto, deve ser verificado, nos termos do 28, I e 1º, da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 116, do Decreto nº 3.048/98, qual foi o último salário-de-contribuição recolhido pelo segurado, pai dos Autores. Observo que pela consulta de valores do CNIS juntado à fl. 47, o segurado RONEI PETERSON MENDES FERREIRA teve o seu contrato de trabalho rescindido no dia 02/05/2008, sendo que seu último salário-de-contribuição para Seguridade Social foi em junho de 2008, referente aos dias trabalhados em maio de 2008, correspondente ao saldo de

salário de R\$ 104,31 (cento e quatro reais e trinta e um centavos). Dessa forma, devendo-se aplicar as mesmas condições da pensão por morte, na hipótese dos autos, é devido o auxílio-reclusão ao Autor, pois, quando o seu pai foi preso em julho de 2008, o seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 104,31 (cento e quatro reais e trinta e um centavos), sendo, portanto, considerado segurado de baixa-renda, já que o limite previsto para tanto era, na época, de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos). Observo que o termo a quo do benefício deve coincidir com a data da prisão do pai do Autor, ou seja, 17/07/2008 (fl. 25/26), sendo que o pedido administrativo indeferido, deu-se em 18/07/2008 (fl. 21). Defiro a antecipação da tutela pleiteada, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido dos Autores, concedendo a tutela antecipada, para que o INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO em nome de CAROLINE VITORIA DE JESUS FERREIRA e WESLEY PETERSON DE JESUS FERREIRA, representados por sua mãe ÉRICA DE FÁTIMA DE JESUS, tendo por instituidor o recluso RONIE PETERSON MENDES FERREIRA. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-reclusão em nome dos Autores. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Arcará o INSS com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (só prestações vencidas) até a data desta sentença, devidamente atualizada até o pagamento. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Síntese da decisão: i-) benefício a ser implantado (tutela antecipada): Auxílio-Reclusão. ii-) nome do segurado instituidor: RONIE PETERSON MENDES FERREIRA. iii-) espécie de benefício: Auxílio-reclusão. iv-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS. v-) R.M.I.: a calcular pelo INSS. vi-) data do início do benefício: 17/07/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007497-43.2009.403.6107 (2009.61.07.007497-9) - JOVELINA DE OLIVEIRA DALAN (SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 82: Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, quanto à expedição do ofício requisitório, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) está PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, conforme comprovante que segue.

0009226-07.2009.403.6107 (2009.61.07.009226-0) - DAVID CARLOS DE SOUZA BELONI (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Trata-se de ação proposta por DAVID CARLOS DE SOUZA BELONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente é totalmente incapacitado para a vida independente e laborativa, em virtude de ser portador de epilepsia. Decorridos os trâmites processuais de praxe, relatório da assistente social e laudo médico, o réu ofertou proposta de acordo judicial, sendo aceita pelo autor (fls. 58/60 e 64/65). É o breve relatório. Decido. Tendo sido realizado estudo social e perícia médica judicial, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO 06/11/2009 (fl. 27), sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93, faça exames periódicos; b) Pagamento de 100% do valor dos atrasados, limitado até o montante de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais), computados, inclusive, os honorários previstos no item d, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução 559/207 do Conselho Nacional de Justiça Federal; c) implantação administrativa da renda mensal, com DIP a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; d) Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado no item b do acordo; e) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 64), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 58/60, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009648-79.2009.403.6107 (2009.61.07.009648-3) - ELVIRA DE SOUZA PORTO (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 55/56: Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a situação cadastral do CPF da autora está SUSPensa, conforme comprovante que segue.

0009760-48.2009.403.6107 (2009.61.07.009760-8) - GERALDO CORDEIRO LIMA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 51/52: Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) está PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, conforme comprovante que segue.

0000931-44.2010.403.6107 (2010.61.07.000931-0) - ALECIO PEREIRA FARIA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ALÉCIO PEREIRA FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo trabalhado em atividade rural, de julho/1960 a setembro/1982, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (01/02/2010). Juntou documentos (fls. 11/32).À fl. 36 e verso foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e designada audiência de instrução e julgamento.Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o Autor não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 41/48).Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 50/51). Houve alegações finais orais por parte do Autor (fl. 49) e alegações finais escrita do INSS (fls. 54/58).É o relatório do necessário.DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS, no período de julho/1960 a setembro/1982. Com o reconhecimento do período acima, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, na data da Emenda Constitucional nº 20/98, desde o requerimento administrativo formulado em 01/02/2010.Sustenta o Autor que laborou na condição de rurícola (diarista rural ou colono), em plantio de café, arroz, feijão, milho, amendoim, etc., num sítio de propriedade do Sr. Yamamoto, descendente de japonês, localizado em Bilac/SP. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, como trabalhador rural, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Neste sentido, veja-se o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 que segue:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Para comprovação do início da prova de seu labor rural, o autor trouxe apenas um documento: sua certidão de casamento, datada de 11/10/1969, na qual consta a sua profissão como sendo a de lavrador (fl. 12).É pacífico o entendimento de que a qualificação profissional do autor como rurícola, constante de documento público, é considerada como razoável início de prova material, tal como consta da sua certidão de casamento (11/10/1969). Tal documento, que é público e contemporâneo ao alegado labor rural do autor, não comprova o efetivo trabalho, mas é válido como início razoável de prova material e deve ser cotejado em face de outros elementos colhidos na instrução.E a prova oral colhida corrobora o início da prova material, sendo que as duas testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas quanto ao trabalho rural exercido pelo Autor.Assim é que, atentando-se à prova oral e ao início da prova material constante dos autos, reconheço como tempo de serviço rural do autor, o período de 11/10/1969 até 16/09/1982, data esta imediatamente anterior àquela em que o autor passou a trabalhar com registro em CTPS (conforme CNIS de fl. 45). Não há que se falar em necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que o autor exerceu atividade de rurícola, pois o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 expressamente dele prescinde, ao prescrever que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Ressalto que o tempo ora reconhecido não produzirá efeitos para os fins de carência, caso em que somente produzirá efeitos mediante o recolhimento da contribuição ou indenização correspondente (arts. 55, 2º, e art. 96, IV, da Lei 8213/91). No que tange aos períodos trabalhados como empregado, os quais constam no seu CNIS (fls. 45) constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foram ilididas pelo INSS.Assim é que, considerando-se o período ora reconhecido por este Juízo de labor rural (de 11/10/1969 a 16/09/1982), somado ao período incontestado recolhido como empregado, registrado em CTPS e anotado no seu CNIS resulta, quando do pedido administrativo (01/02/2010), num total de tempo de serviço atualizado de 38 anos, 06 meses e 26 dias, nos termos da presente planilha:Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIASRural 01/10/1969 16/09/1982 1,0000 4.733 12 11 23ctps 17/09/1982 01/10/1991 1,0000 3.301 9 0 16ctps 01/03/1992 20/03/1997 1,0000 1.845 5 0 20ctps 01/10/1997 14/09/1999 1,0000 713 1 11 18ctps 01/02/2000 08/01/2002 1,0000 707 1 11 12ctps 09/01/2002 15/10/2002 1,0000 279 0 9 9ctps 01/04/2003 01/02/2010 1,0000 2.498 6 10 8 14.076 38 6 26Nos termos do artigo 201, 7º, I, CF c/c art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98, para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição faz-se necessário a comprovação de 35 anos de contribuição. E conjugando-se o período trabalhado em atividade rural, sem recolhimento para os cofres públicos, faz-se necessário que o pleiteante

tenha cumprido a carência a que alude a tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial. Veja-se: Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 2. A Terceira Seção firmou o entendimento de não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. (EREsp nº 576.741/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 6/6/2005) 3. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço somando-se o período de atividade agrícola sem contribuição com o trabalho urbano, impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de serviço como trabalhador urbano. 4. Embargos acolhidos. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 600694 - Processo: 200401208388 - UF: RS - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 24/08/2005 - Documento: STJ000292879 - Fonte DJ DATA: 21/05/2007 PG: 00543 - Relator(a) PAULO GALLOTTI(...)) Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE. (...) 2. Conforme preconiza a Lei n.º 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço rural é necessário, ao contrário do que ocorre com a aposentadoria rural por idade, o cumprimento da carência, que é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o requerente faça jus ao benefício. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714766 - Processo: 200401820110 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/05/2006 - Documento: STJ000694872 - Fonte DJ DATA: 19/06/2006 PÁGINA: 185 - Relator(a) LAURITA VAZ) Pois bem. Quando ingressou com o seu pedido administrativo, em 01/02/2010, o Autor tinha contribuído para os cofres públicos, a título de contribuições sociais, o equivalente a 25 anos, 07 meses e 08 dias, cumprindo, portanto, a carência de 174 (cento e setenta e quatro) meses de recolhimentos exigidos pelo 142, da Lei nº 8.213/91 e pelo que prescrevem os artigos 55, 2º e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, no que concerne ao pedido de aposentadoria, conseqüentemente, deve ser deferido, em razão da suficiência de tempo de serviço, uma vez que está amparado pelas normas constitucionais (art. 201, 7º, I, CF e art. 4º, EC nº 20/98) e pela Lei nº 8.213/91. Não há que se falar em aplicação da regra de transição a que alude o artigo 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme bem explicita Daniel Machado da Rocha & José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Previdência Social, 8ª. Ed. ver. Atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2008, p. 223: (...) Aos segurados já filiados à previdência, ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II). Com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito da idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. (...) Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, o termo a quo deve coincidir com a data da DER (01/02/2010), visto que a partir desse momento o réu foi cientificado da pretensão do autor. Concedo a antecipação da tutela de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de trabalho rural do Autor (de 11/10/1969 a 16/09/1982) e, conseqüentemente, condenar o INSS a conceder ao Requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma retroativa à data da DER, isto é, 01/02/2010 no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, cuja renda mensal inicial será no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiário: ALÉCIO PEREIRA FARIABenefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoR. M. Atual: a calcularDIB: 01/02/2010RMI: a calcularP.R.I.

0001350-64.2010.403.6107 - VALDIR FRANCISCO FERREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS ETC. Trata-se de ação proposta por VALDIR FRANCISCO FERREIRA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença B/31-533.806.886-5, retroativo a data de sua cessação em 15/03/2009, convertendo-se em aposentadoria por invalidez. Após apresentação de laudo médico (fls. 36/38), o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 40/44), sendo aceita pelo autor (fls. 48/49). É o breve relatório. Decido. Tendo sido realizada perícia médica judicial, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A AUXÍLIO-DOENÇA A PARTIR DA DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO MÉDICO-JUDICIAL (14/04/2010), O QUAL COMPROVOU SUA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA, sem prejuízo de que esta Autarquia, nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93, faça exames periódicos; b) Pagamento de 90% do valor dos atrasados, limitado até o montante de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais), computados, inclusive, os honorários previstos no item d, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução 559/207 do Conselho de Justiça Federal; c) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; d) Honorários Advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado no item b do acordo e; e) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 48), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 40/42, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001732-57.2010.403.6107 - SANDRA CARDOSO DE ARAUJO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Trata-se de ação proposta por SANDRA CARDOSO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, a partir da suspensão do benefício. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 64 e 64-v). Após apresentação de laudo médico (fls. 77/94), o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 96/105), sendo aceita pela autora (fls. 108/109). É o breve relatório. Decido. Tendo sido realizada perícia médica judicial, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DE 31/01/2010 (dia posterior a cessação do auxílio-doença recebido pelo autor NB 570.814.111-1), sem prejuízo de que esta Autarquia, nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93, faça exames periódicos; b) Pagamento de 90% do valor dos atrasados, limitado até o montante de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais), computados, inclusive, os honorários previstos no item d, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução 559/207 do Conselho de Justiça Federal; c) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; d) Honorários Advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado no item b do acordo e; e) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fls. 108/109), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 96/98, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005497-36.2010.403.6107 - ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA ROCHA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a autora visa à declaração de inexistência de débito, bem como à condenação por danos morais. Alega a requerente que teve seu nome remetido aos cadastros do SPC, pela Caixa Econômica Federal, em razão de débito referente à conta corrente nº 0281-001-00004997-0, a qual já se encontra quitada e encerrada. Requer, em antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome do SPC. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, com urgência. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001447-74.2004.403.6107 (2004.61.07.001447-0) - ANA DA SILVA LEITE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO DE FLS. 197: Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) está PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, conforme comprovante que segue.

0006793-06.2004.403.6107 (2004.61.07.006793-0) - JURACI ROSA SALES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO DE FLS. 154/155: Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a grafia do nome da autora consta como JURACI ROSA SALLES, diferente de seu RG e Certidão de Casamento, onde consta JURACI ROSA SALES, conforme comprovante que segue.

0007065-97.2004.403.6107 (2004.61.07.007065-4) - ANESIA BARZAGHI PARRILHA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certidão retro:Dê-se vista dos autos ao INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do parágrafo 9º do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação a todos os requerentes (parte autora e advogado).Caso não haja débitos, requirite-se o pagamento do valor devido.Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias.Em se tratando de precatórios de natureza alimentícia (Resolução 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região), apresentem os requerentes (parte autora e advogado), caso não conste nos autos, a data de seu nascimento e eventual portabilidade de doença grave.Publique-se. Intimem-se.

0001003-07.2005.403.6107 (2005.61.07.001003-0) - GEORGINA SANTOS TREVISAN(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE E SP225665 - ÉLIDA APARECIDA GONÇALVES PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certidão retro:Dê-se vista dos autos ao INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do parágrafo 9º do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação a todos os requerentes (parte autora e advogado).Caso não haja débitos, requirite-se o pagamento do valor devido.Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias.Em se tratando de precatórios de natureza alimentícia (Resolução 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região), apresentem os requerentes (parte autora e advogado), caso não conste nos autos, a data de seu nascimento e eventual portabilidade de doença grave.Publique-se. Intimem-se.

0000373-14.2006.403.6107 (2006.61.07.000373-0) - MARIA CECILIA BELIZARIO VITORINO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 137/138: Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a situação cadastral do CPF da autora está PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, conforme comprovante que segue.

0011438-35.2008.403.6107 (2008.61.07.011438-9) - HILDA SECUNDINO GOMES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento sob rito sumário, formulada por HILDA SECUNDINO GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre trabalhou em atividade campesina, sem recolhimento em CTPS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/24.Foram concedidos para a Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26).A Autora juntou novos documentos (fls. 28/30).Citado (fl. 39-v), contestou o INSS, trazendo argumentos para demonstrar que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido às (fls. 40/50).Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte Autora na Comarca de Guararapes/SP (fls. 61/62).As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 66/71 e 73/80).É o relatório do necessário.DECIDO.Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares arguidas pelo Réu; passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre exerceu atividade rural.Nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A Autora trouxe aos autos vários documentos em seu nome dos quais destaco os que mencionam a sua profissão como de lavradora:a) cópia de sua CTPS na qual constam atividades rurais nos períodos de 02/03/1976 a 20/06/1977; 27/09/1977 a 10/08/1979; 10/11/1979 a 11/08/1980; 16/10/1981 a 31/01/1982; 01/02/1982 a 28/02/1982; 10/03/1982 a 24/02/1983 (fls. 18 e 19);b) Cópia da Ficha de Inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, datada de 01/02/1978.Tais documentos não comprovam o efetivo trabalho rural da Autora, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Esclareço que o fato de o marido da autora possuir vínculos urbanos (CNIS de

fl. 78), não descaracteriza o início de prova material da atividade rural da requerente, já que esta juntou documentos em seu nome demonstrando atividade campesina. E os depoimentos prestados às fls. 61 e 62, muito firmes e seguros, foram absolutamente satisfatórios, uniformes e coerentes, corroborando o labor rural da autora alegado na exordial, até meados de 2005. Assim a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado na lavoura a partir 02/03/1976 (CTPS - fl. 18) até por volta de 2005 (segundo as testemunhas ouvidas às fls. 61 e 62). Consequentemente, o fato de a autora receber benefício assistencial por ser pessoa deficiente (NB 570.419.909-3), não descaracteriza o seu alegado trabalho rural, já que a DER é de 19/03/2007 (fl. 48), ou seja, posterior à sua última atividade rural (2005, segundo as testemunhas de fls. 61 e 62). Por outro lado, tem-se que, diante da comprovação do exercício da atividade rural, não há que se falar em falta de carência, pois há que se destacar que a lei não exige para o trabalhador rural a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. E não cabe a alegação de que há falta de comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, já que não se mostra necessário que o início de prova material abranja todo o período de trabalho rural, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, isto é, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência - como ocorreu no caso dos autos com os testemunhos produzidos em audiência (fls. 61 e 62). Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que se pode observar da seguinte ementa de julgado: Ementa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 345422 Processo: 200100682100 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 467 HAMILTON CARVALHIDO) (grifei) Passo a analisar se a autora preencheu os requisitos legais necessários para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos constantes dos artigos 39, I; 48; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91. A autora completou 55 anos de idade em 07/11/2000 (fl. 15), de modo que preenche o requisito de idade. Nos termos do aludido artigo 142, necessitava a autora de uma carência de 114 (cento e quatorze) meses de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. Tendo a autora comprovado o trabalho rural no período de 02/03/1976 (CTPS - fl. 18) até por volta de 2005 (segundo as testemunhas ouvidas às fls. 61 e 62), superou em muito o número de meses exigido pela lei. Assim sendo, em 07/11/2000, a autora já ostentava em seu patrimônio pessoal o direito ao benefício de aposentadoria por idade, diante da comprovação de trabalho rural por mais de trinta anos. Não obstante isso, observo que o termo a quo do benefício deve coincidir com a data da citação do INSS, ou seja, 04/07/2009 (fl. 39-v), visto que a partir desse momento o Réu foi cientificado da pretensão da autora. O benefício assistencial nº 570.419.909-3 recebido pela autora desde 31/03/2006 deve ser cancelado, tendo em vista o disposto no artigo 124, lei nº 8.213/91 e artigo 20, 4º, da lei nº 8.742/94. Consequentemente, para o pagamento dos valores atrasados a título de aposentadoria por idade, deve o INSS descontar os montantes recebidos pelo Autor a título do referido benefício assistencial, sob pena de enriquecimento ilícito. Concedo de ofício a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora e cancele o benefício assistencial nº 570.419.909-3. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora HILDA SECUNDINO GOMES, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, ou seja, 04/07/2009 (fl. 31-v), descontando-se deste montante os valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial NB 570.419.909-3. O referido benefício assistencial deve ser cancelado pelo réu quando da implantação da aposentadoria por idade rural. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Deve ser descontado deste valor em atraso o montante recebido pela autora a título de benefício assistencial. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Síntese: Beneficiária: HILDA SECUNDINO GOMES Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 04/07/2009 RMI: 01 salário mínimo P.R.I.

0000743-51.2010.403.6107 (2010.61.07.000743-9) - ROSALINA FERREIRA SANTUSSI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito sumário, ajuizada por ROSALINA FERREIRA SANTUSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/26. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 29). Citado (fl. 31-v), contestou o INSS, arrolando argumentos buscando demonstrar que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/43). Realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 45/46) e a parte autora, em alegações finais orais, ratificou os termos da inicial (fl. 44). Alegações finais escritas do INSS (fls. 48/53). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para análise, passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre foi trabalhadora rural, inicialmente juntamente com seus pais, e após o casamento, juntamente com seu esposo. Em suma, a Autora alega ter trabalhado a vida inteira como rurícola, sem ter jamais sido registrada ou ter contribuído para o sistema da Previdência Social. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A Autora trouxe aos autos vários documentos dos quais destaco: a) Certidão de Nascimento do filho Valdecir Roberto, datada de 04/11/1969, na qual consta a profissão de seu falecido marido, Sr. Paulo Santussi, como lavrador (fl. 17); b) Certidão de Nascimento do filho Waldir Aparecido Santussi, datada de 21/01/1958, na qual consta a profissão de seu falecido marido, Sr. Paulo Santussi, como lavrador (fl. 18); c) Certidão de Óbito de seu esposo, Sr. Paulo Santussi, datada de 01/12/1987, na qual consta sua profissão como sendo a de lavrador; e, d) CTPS do falecido marido da autora, com vínculo empregatício estando em aberto desde 1967, na qual consta que trabalhava em propriedade rural, fazenda das Posses. Tais documentos não comprovam o efetivo trabalho rural da Autora, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Ademais, já é pacífico o entendimento de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de autos do registro civil ou de outro documento público se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material completado por testemunhos. Nesse sentido, aliás, cite-se ementa do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ARTIGO 55, 3º, DA LEI 8.213/91. - Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. - A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, desde que aliada a idônea prova testemunhal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 501735. Processo: 200300135581 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 18/03/2004. Fonte DJ DATA: 24/05/2004 PÁGINA: 329. Data Publicação 24/05/2004. Relator: JORGE SCARTEZZINI). E os depoimentos prestados às fls. 45 e 46, muito firmes e seguros, foram absolutamente satisfatórios, uniformes e coerentes, corroborando o labor rural da autora alegado na exordial, mesmo depois do falecimento do seu esposo, ocorrido em 1987. Assim a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado na lavoura a partir 21/01/1958 (certidão de nascimento do filho da Autora, fl. 18) até por volta de 2009 (segundo as testemunhas ouvidas às fls. 45 e 46). Assim, tem-se que, diante da comprovação do exercício da atividade rural, não há que se falar em falta de carência, pois há que se destacar que a lei não exige para o trabalhador rural a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. E não cabe a alegação de que há falta de comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, já que não se mostra necessário que o início de prova material abranja todo o período de trabalho rural, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, isto é, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência - como ocorreu no caso dos autos com os testemunhos produzidos em audiência (fls. 45 e 46). Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que se pode observar da seguinte ementa de julgamento: Ementa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 345422 Processo: 200100682100 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 467

HAMILTON CARVALHIDO) (grifei)Passo a analisar se a autora preencheu os requisitos legais necessários para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos constantes dos artigos 39, I; 48; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91. A autora completou 55 anos de idade em 12/05/1993 (fl. 13), de modo que preenche o requisito de idade. Nos termos do aludido artigo 142, necessitava a autora de uma carência de 66 (sessenta e seis) meses de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. Tendo a autora comprovado o trabalho rural no período de 21/01/1958 (certidão de nascimento do filho da Autora, fl. 18) até por volta de 2009 (segundo as testemunhas ouvidas às fls. 45 e 46), superou em muito o número de meses exigido pela lei. Assim sendo, em 12/05/1993, a autora já ostentava em seu patrimônio pessoal o direito ao benefício de aposentadoria por idade, diante da comprovação de trabalho rural por mais de trinta anos. Não obstante isso, observo que o termo a quo do benefício deve coincidir com a data da citação do INSS, ou seja, 06/07/2010 (fl. 31-v), visto que a partir desse momento o Réu foi cientificado da pretensão da autora. Concedo de ofício a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora ROSALINA FERREIRA SANTUSSI, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação (06/07/2010 - fl. 31-v). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Síntese: Beneficiária: ROSALINA FERREIRA SANTUSSI Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 06/07/2010 (fl. 31-v) RMI: 01 salário mínimo P.R.I.

Expediente Nº 2954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007224-74.2003.403.6107 (2003.61.07.007224-5) - MARIA CECILIA BELIZARIO VITORINO (SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fl. 136: Esclareça autora, em dez dias, sua petição de fl. 136, tendo em vista a certidão de fl. 132/v. Nada sendo requerido, retornem conclusos para sentença. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005004-59.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) LUZIA HELENA BIANCHI (SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID) X FAZENDA NACIONAL

1- Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Cumpra a parte embargante, no prazo de dez (10) dias, integralmente, o item 1 do despacho de fl. 29, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, tendo em vista que se trata de requisito essencial da petição inicial, sob pena de indeferimento. 3- Cumprido o item supra, cite-se. Publique-se.

0005376-08.2010.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA (SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Regularize a embargante, no prazo de dez (10) dias, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de mandato ou procuração assinada de próprio punho (se alfabetizada) devendo, ainda, regularizarem a declaração de fl. 10, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

0006011-86.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) D J CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Emende a parte embargante a petição inicial, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e recolhendo-se as custas processuais. Após, tornem-me conclusos. Publique-se.

0006014-41.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012529-97.2007.403.6107 (2007.61.07.012529-2)) BANCO DO BRASIL S/A (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1- Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar corretamente o polo ativo (BANCO BRADESCO S/A).2- Emende a parte embargante a petição inicial, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, para constar os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, haja vista a sua distribuição como embargos de terceiro.3- No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais iniciais.Publique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000098-60.2009.403.6107 (2009.61.07.000098-4) - THEREZINHA SAHAO JORGE X MICHEL JORGE - ESPOLIO(SP239326 - CARINA LARISSA GOMES E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 72/73: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0800006-74.1994.403.6107 (94.0800006-4) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista ao Impetrante, por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002891-35.2010.403.6107 - ARALCO S/A - IND/ E COM/ X ARALCO S/A - ACUCAR E ALCOOL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 205/206) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 177/204 somente no efeito devolutivo.Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0003810-24.2010.403.6107 - KATAYAMA ALIMENTOS LTDA(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 136/137) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 114/135 somente no efeito devolutivo.Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0005034-94.2010.403.6107 - CHRISTIANE ARIAS NEVES ROCCO(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, nos quais a impetrante CHRISTIANE ARIAS NEVES ROCCO, na qualidade de produtora rural, requer seja afastada a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, desobrigando os adquirentes dos produtos cultivados pela impetrante de realizar a retenção dos valores referentes a estas contribuições, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/23. Houve aditamento às fls. 28 e 30 (com documentos de fls. 31/39). É o relatório do necessário.DECIDO.Defiro o aditamento à inicial.De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida.Verifico, no presente caso, a ausência de plausibilidade no fundamento jurídico do pedido formulado pela Impetrante.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei

Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa

contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal).Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs:Art.195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio.E foi neste contexto que veio a vigor a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98.Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física.Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas.Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.P.R.I.C

0005083-38.2010.403.6107 - MARIO GERALDI JUNIOR(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, na qual a impetrante, MÁRIO GERALDI JÚNIOR, assevera possuir direito líquido e

certo ao deferimento do Porte de Arma, já que seu pedido administrativo está amparado pelo artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 10.826/2003. Sustenta que, embora tenha cumprido todos os requisitos legais, teve seu pedido de Porte de Arma indeferido pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba e pelo Superintendente Regional da Polícia Federal, sem motivo plausível. Afirma que o pedido já havia sido analisado pela autoridade que ocupava anteriormente o cargo de Delegado da Polícia Federal em Araçatuba. Juntou documentos (fls. 24/111). À fl. 113 o pedido de liminar foi postergado para após a prestação das informações. Emenda à inicial às fls. 115/117. Informações do Delegado da Polícia Federal de Araçatuba, juntadas às fls. 126/131. Informações do Superintendente Regional da Polícia Federal às fls. 133/135. A União Federal manifestou-se às fls. 136/139, alegando como preliminar de mérito a decadência. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro o aditamento à inicial. Afasto a preliminar de decadência, já que a intimação da decisão ocorreu em 16/06/2010 (fl. 110), sendo a presente ajuizada em 14/10/2010, ou seja, dentro do prazo de 120 (cento e vinte e dias) estabelecido na lei. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida. No presente caso, pelo menos nesta análise perfunctória, observo a ausência do requisito *fumus boni juris*, o qual consiste na aparência do bom direito, na plausibilidade do direito invocado, já que não há nada nos autos que comprove qualquer irregularidade no indeferimento do pedido administrativo do impetrante. Os atos administrativos presumem-se legítimos e legais e a impetrante, a princípio, não comprovou a irregularidade da decisão de fl. 110. A concessão da medida liminar, no presente caso, exige análise criteriosa por parte do Juiz, atentando-se ao conteúdo da medida requerida de caráter eminentemente satisfativo. Da análise detida dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o procedimento administrativo seguiu os trâmites legais. O impetrante afirma que seu pedido está amparado pelo artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 10.286/2003: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: ... IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.... Todavia, entendeu a autoridade administrativa que não restou configurada, no presente caso, a necessidade para o exercício profissional de risco, conforme exige o artigo 10, 1º, inciso I, da Lei nº 10.286/2003. E a decisão administrativa, neste caso, está pautada pelos critérios de conveniência e oportunidade, restando ao poder judiciário aferir apenas quanto à sua legalidade. Observo que não há questionamento quanto à legalidade do procedimento instaurado, limitando-se o impetrante a tentar vincular o ato da autoridade administrativa. Desse modo, não se pode, nesse momento processual, afirmar que o indeferimento do pedido de Porte de Arma foi ilegal ou abusivo. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. I - Agravo retido prejudicado, uma vez que a matéria nele abordada será analisada por ocasião do julgamento deste apelo. II - A Constituição Federal garante o direito à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX). III - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa (*juris tantum*) sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (AMS-0861000015805- AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 318291-relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES-Terceira

Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 155).Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após venham-me conclusos para prolação de sentença.P.R.I.C

0005449-77.2010.403.6107 - MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Recebo o aditamento à inicial de fls. 24/255.Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA., pleiteia o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS, a parcela do ICMS, por este não representar seu faturamento ou receita, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em seu desfavor.Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas.Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Publique-se.

0005450-62.2010.403.6107 - MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o aditamento à inicial de fls. 24/192.Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA., pleiteia o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS, a parcela do ICMS, por este não representar seu faturamento ou receita, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em seu desfavor.Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas.Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Publique-se.

0005951-16.2010.403.6107 - ANWAR DAMHA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Fl. 24: não há prevenção com o feito indicado.2- Regularize o impetrante, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, a sua representação processual, tendo em vista que a assinatura constante da procuração de fl. 18 não guarda qualquer semelhança com a que consta dos documentos apresentados (fl. 19).3- No mesmo prazo, comprove o impetrante a sua condição de EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 4- Cumprido os itens acima, retornem conclusos.Publique-se.

0006095-87.2010.403.6107 - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP

KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança com requerimento de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando concessão de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, salário-maternidade, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e avo correspondente do 13º salário proporcional decorrente da projeção do período de aviso prévio indenizado, bem como auxílio filho excepcional.Afirma que, nestes casos, a exigência é descabida pois, referidas verbas são pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, portanto, a hipótese de incidência prevista no inciso I do art. 22, da Lei n. 8.212/91 e, ainda, que referidas verbas não teriam natureza salarial e não se enquadrariam no conceito de salário de contribuição estabelecido no artigo 28 da referida Lei.Requereu a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão e pede ao final a concessão de segurança que determine, além da suspensão da exigibilidade do crédito, a compensação dos já recolhidos. É o relatório do necessário.Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas.Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Publique-se.

0004814-93.2010.403.6108 - UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Intime-se a Impetrante, ora Apelante, para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno de seu recurso, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 225, do Provimento nº 64 da

e. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de deserção. O valor do porte de remessa e retorno é de R\$8,00 (oito reais), que deverá ser recolhido em guia DARF, código da receita 8021. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2856

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003885-63.2010.403.6107 - NEIVA APARECIDA DA SILVA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente cópia integral da carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de março de 2011, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar a carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus, no original. Intimem-se, servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Depreque-se a intimação da autora e a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 07, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 706/2010, observando o D. Juízo Deprecado que as testemunhas deverão ser ouvidas em data posterior à da audiência supra. **DESPACHO PROFERIDO À FL. 22, DATADO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010:** Chamo o feito à ordem. Considerando-se que o dia 08 de março de 2011 será feriado nacional de Carnaval, REDESIGNO a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de Março de 2011, às 14:00 horas. Ao proceder-se a intimação das partes e testemunhas quanto ao despacho de fls. 20/21, encaminhe a Secretaria cópia do presente para a devida intimação quanto à redesignação da audiência. Publique-se. Intimem-se.

0004299-61.2010.403.6107 - ROSA FABIANO DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Considerando-se que o dia 08 de março de 2011 será feriado nacional de Carnaval, REDESIGNO a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de Março de 2011, às 14:45 horas. Ao proceder-se a intimação das partes e testemunhas quanto ao despacho de fls. 19/20, encaminhe a Secretaria cópia do presente para a devida intimação quanto à redesignação da audiência. Publique-se. Intimem-se.

0004306-53.2010.403.6107 - NAIR LEAL DA SILVA DUARTE(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Considerando-se que o dia 08 de março de 2011 será feriado nacional de Carnaval, REDESIGNO a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de Março de 2011, às 15:30 horas. Ao proceder-se a intimação das partes e testemunhas quanto ao despacho de fls. 27/28, encaminhe a Secretaria cópia do presente para a devida intimação quanto à redesignação da audiência. Publique-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005447-10.2010.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X SEISHO YAMASHIRO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Chamo o feito à ordem. Considerando-se que o dia 08 de março de 2011 será feriado nacional de Carnaval, REDESIGNO a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de Março de 2011, às 16:00 horas. Ao proceder-se a intimação das partes e testemunhas quanto ao despacho de fl. 29, encaminhe a Secretaria cópia do presente para a devida intimação quanto à redesignação da audiência. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2860

CARTA PRECATORIA

0005260-02.2010.403.6107 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANUEL GONZALEZ OUTUMURO X JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO X ONELIO DE FREITAS(SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO) X ANDRE TURRINI(SP051119 - VALDIR NASCIBENE) X JUIZO DA 2 VARA

Ref.: Ação Penal nº 2009.35.00.012573-6 Carta Precatória nº. 0368/2010I- Cumpra-se.II- Designo o dia 09 de fevereiro de 2011, às 15h00, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação VALDEREZ CAID PISTORI, portadora do RG 6.174.560 e CPF 141.929.928-09, residente na rua Gonçalves Ledo, 191 e para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus André Turrini e Onélio de Freitas, JOÃO CARLOS AVANÇO, residente na rua Jardim Sumaré, 790, MANOEL MOURAD HELD, residente na rua Suma Itinose, 656, HUMBERTO CARLOS PAULA DIAS, residente na rua Anze Molize, 571 e OG BARBOSA MAIA, residente na rua Torres Homem, 500, apto. 121, todos em Araçatuba/SP. Intimem-se as testemunhas supracitadas, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO.III- Intimem-se para o mesmo ato os acusados abaixo relacionados, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO.1) ONÉLIO DE FREITAS: RG nº 4.117.238.3-SSP/SP, CPF nº 312.224.128-53, residente na rua Primeiro de Maio, 856, apto. 92 ou rua Duque de Caxias, 2166, apto. 01 ou rua Anze Molize, 553, telefone 3623-7940, podendo, ainda, ser encontrado na empresa FÁRMACOS Drogaria e Manipulação, situada na rua Cussy de Almeida 451, todos em Araçatuba/SP; que deverá comparecer acompanhado de defensor, sendo que na ausência deste, será nomeado defensor dativo.2) ANDRÉ TURRINI: RG 2.591.182-SSP/SP, CPF nº 74.842.088-68, residente na rua João Bertani Compadre, 1075, telefone 3623-1297, em Araçatuba/SP, que deverá comparecer acompanhado do defensor, DR. VALDIR NASCIBENE, OAB/SP nº 51.119 ou DRA. GISELE NASCIBENE DE SOUZA, OAB/SP nº 139.701. V- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. VI- Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cópia do presente servirá como ofício nº 1654/10-RBH ao Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA, Juiz Federal Substituto da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO.VII- Notifique-se o M.P.F.VIII- Publique-se.

0005624-71.2010.403.6107 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MAYER FUNARI(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA E SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA) X JUIZO DA 2 VARA

Ref.: Ação Penal nº 2009.61.81.002163-1 Carta Precatória n. 330/2010-cmtmI- Cumpra-se.II- Designo o dia 16 de Fevereiro de 2011, às 14h00, para o ato deprecado. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa do réu Fernando Mayer Funari, ARLINDO LEAL DE ANDRADE, residente na Praça Rui Barbosa, 310, Centro, em Araçatuba, que deverá ser intimada, a comparecer neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, sob pena de condução coercitiva, nos termos do art. 218, do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente para cumprimento como Mandado de INTIMAÇÃO.. III- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cópia do presente servirá como ofício nº 1777/10 ao Excelentíssimo Senhor Doutor FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, Juiz Federal na 6ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Lavagem de Valores. .PA 1,05 Publique-se. Notifique-se o M.P.F.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0011318-55.2009.403.6107 (2009.61.07.011318-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010627-41.2009.403.6107 (2009.61.07.010627-0)) JERFFESON DE OLIVEIRA CHAVES(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X JUSTICA PUBLICA

Despachei nesta data em razão de acúmulo de trabalho.Recebo a apelação de fls. 42/48.Vista ao M.P.F. para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região. Fl. 51: Manifestação do M.P.F.

0004803-67.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-84.2010.403.6107) MARIA VERSINA RANGEL(GO013877 - ALDETH LIMA COELHO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 21/31 e 33: Nada a decidir, ante a decisão proferida à fl. 19, no presente feito. Publique-se. Após, arquivem-se os autos.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008722-98.2009.403.6107 (2009.61.07.008722-6) - JUSTICA PUBLICA X ALTAIR DELFINO X CICERO FRANCISCO VIANA(SP170602 - JULISSE ISABEL MAGRETI)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 13 Reg.: 1974/2010 Folha(s) : 35TERMO CIRCUNSTANCIADO nº 0008722-98.2009.403.6107Autoridade Policial: JUSTIÇA PÚBLICA Autor do Fato: ALTAIR DELFINO e CÍCERO FRANCISCO VIANASentença - Tipo: E.SENTENÇATrata-se de Termo Circunstanciado instaurado a fim de apurar responsabilidade de ALTAIR DELFINO e CÍCERO FRANCISCO VIANA, pela prática, em tese, do crime contra o Meio Ambiente, tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98.O Ministério Público Federal opinou, em síntese, pela extinção da punibilidade dos averiguados.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.Decido.Certificou-se nos autos que os acusados cumpriram a transação, nos termos que lhe foram impostas, não obstante, não hajam apresentado o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, ele foi assinado - fl. 39, e, caso for descumprido, o valor do dano poderá ser executado pela PGE diretamente, conforme salientado pelo i. Procurador da República - fl. 96.Ademais, quando realizada a transação, não se exigiu que os averiguados apresentassem prova da recuperação ambiental.A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 84, parágrafo único, in verbis: Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o juiz declarará extinta a punibilidade, determinado que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.Desse modo, estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há de incidir as normas aludidas.Diante do exposto, acolho o r. parecer ministerial (fl. 96) e, por conseqüência, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado aos acusados ALTAIR DELFINO e CÍCERO FRANCISCO VIANA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 76, 6º, c.c. artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei nº 9.099/95.Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se.Ciência ao I. representante do Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

ACAO PENAL

0003091-81.2006.403.6107 (2006.61.07.003091-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X KENJI ARIKAWA X MATSU ARIKAWA X SHIGUERU ARIKAWA X JOUJI ARIKAWA X KIYOSHI ARIKAWA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES)

Foi designado para o dia 19/01/2011, às 14h30min, a audiência para oitiva da testemunha Carlos Kogi Kawakami, a ser realizado na Vara Única da Comarca de Rio Branco/MT, deprecado através da Carta Precatória nº 499/2010, expedido em 10/08/2010.

0013053-31.2006.403.6107 (2006.61.07.013053-2) - JUSTICA PUBLICA X IVAN BRUNI DE SOUZA(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA E SP265196 - RENATO DE PAIVA GRILO)

Em 07/12/2010, foi expedida a Carta Precatória nº 744/2010, à Comarca de Birigui/SP, para designação de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação e para interrogatório do réu.

0002910-46.2007.403.6107 (2007.61.07.002910-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SONIA DOMPIERI ODORIZZI(SP251655 - OLAVO COLLI JUNIOR E SP254920 - JULIANO GÊNNOVA E SP241213 - JOAO VITOR ANDREAZE)

Fl. 259: Nada a decidir, ante a informação de fl. 264, quanto a redesignação da audiência deprecada à 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP, através da Carta Precatória nº 670/2010, agendada no dia 01/12/2010, às 16h15min, para o dia 03/02/2011, às 16h30min.Ciência ao M.P.F.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5959

INQUERITO POLICIAL

0000623-49.2008.403.6116 (2008.61.16.000623-5) - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE BAPTISTA DA SILVA X CLAUDETE DE FATIMA ARAO X MARCELA MACHADO SABINO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES E SP279680 - SANDRA SOBHIE MUÑOZ)

1. Em que pese as alegações formuladas pelas defesas às fls. 84/163 e 200/280, verifica-se que as mesmas dizem

respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Do mesmo modo, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 284, e, em consequência, INDEFIRO os pedidos de fls. 84/90 e 200/206, e ratifico o recebimento da denúncia, determinando o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia _____ de _____ de _____, às _____ horas, para a audiência de inquirição: a) das testemunhas de acusação: a.1) GISELE NOGUEIRA DA SILVA SANTOS, brasileira, solteira, vendedora, portador do RG n. 43.510.105-5/SSP/SP, CPF/MF n. 226.292.488-01, residente na Rua Valverde, 270, em Assis, SP; a.2) VIVIANE BAPTISTA DA SILVA, portador do RG n. 27.792.516-2/SSP/SP, brasileira, solteira, natural de Ilha Solteira, SP, nascida aos 02.03.1984, desempregada, residente na Rua Osvaldo Rodrigues, 266, Vila Ouro Verde, em Assis, SP; b) da testemunha de defesa: b.1) MARCIA CRISTINA CARDOSO VIEIRA FERNANDES, brasileira, portadora do RG n. 34.293.520, inscrita no CPF/MF n. 275.914.058-02, residente na Rua Piracicaba, 393, Vila Progresso, em Assis, SP. 3. Outrossim, depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca Regente Feijó, SP, solicitando que se proceda à inquirição da testemunha de defesa MARIA LETÍCIA BORSANI, brasileira, portadora do RG n. 18.397.692-7, CPF/MF n. 097.516.948-33, residente na Av. Regente Feijó, 115, Jardim Tênis Clube, na referida comarca, que foi arrolada nos autos pelos acusados. Esclareço que os acusados constam com defensores constituídos no processo, na pessoa dos drs. Marcio Massaharu Taguchi, OAB/SP 134.262 e Teruo Taguchi Miyashiro, OAB/SP 86.111, que serão intimados para acompanharem o cumprimento da carta precatória, independentemente de nova intimação. Deverá constar na precatória, solicitação para que o ato deprecado seja REALIZADO EM DATA POSTERIOR À DA AUDIÊNCIA ACIMA DESIGNADA. 4. Depreque-se também ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de Aracaju, SE, solicitando a intimação da acusada CLAUDETE DE FÁTIMA ARÃO, portadora do RG n. 25.407.874-6/SSP/SP, nascida aos 12/09/1971, residente na Rua João Pessoa, 13, Centro, em Aracajú, SE, acerca da audiência designada por este Juízo Federal de Assis, SP, bem como da expedição da carta precatória acima determinada, podendo o mesmo acompanhar o cumprimento da referida deprecata. 5. Intime-se a defesa acerca da audiência acima designada, bem como da expedição da carta precatória, esclarecendo-lhe que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. 6. Intime-se a acusada MARCELA MACHADO SABINO, brasileira, casada, coordenadora de atendimento, portadora do RG n. 40.388.560-7, CPF/MF n. 323.750.768-77, residente na Rua Anhumas, 108, VI. Prudenciana, em Assis, SP. 7. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como Mandado de Intimação e Carta Precatória. 8. Intimem-se. 9. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001363-12.2005.403.6116 (2005.61.16.001363-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os memoriais finais, por escrito.

0001727-47.2006.403.6116 (2006.61.16.001727-3) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

À defesa, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus memoriais finais.

0001752-26.2007.403.6116 (2007.61.16.001752-6) - POLICIA FEDERAL DE MARILIA X ANGELITA RAQUEL CARDOSO(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 175/181, com as razões inclusas. Intime-se a defesa para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, e observadas as cautelas de praxe.

0000223-35.2008.403.6116 (2008.61.16.000223-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X JOSE FRANCISCO GARCIA(SP074664 - RUBENS PIPOLO E SP025756 - CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 365. Intime-se a mesma para apresentação de suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, e observadas as cautelas de praxe.

0000540-33.2008.403.6116 (2008.61.16.000540-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SILVA ROCHA X OSILIO SOARES DE OLIVEIRA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

DELIBERAÇÃO: Defiro o pedido formulado pela defesa. Oficie-se, conforme requerido. Com a vinda da resposta abra-se vista às partes para apresentação das alegações finais. Considerando que a testemunha Sr. Osilio Soares de Oliveira não sabe assinar, designo para assinar a rogo Osmar Possidônio - RG n.º 12.429.569 e Leonor de Lourdes Oliveira - RG n.º 20.095.428. Junte-se aos autos, no prazo de 24 hs, a mídia de gravação digital dos depoimentos e interrogatório prestados em audiência, ficando dispensada a transcrição, devendo uma cópia de segurança, devidamente identificada, ficar arquivada em caixa própria junto ao cofre do Juízo. Faculto às partes o fornecimento de mídia compatível (CD, pen drive, entre outros), para a gravação de cópia do inteiro teor dos depoimentos prestados nesta data, certificando-se nos autos, em face do disposto no 2º do artigo 405 do CPP. Nesta data já foi fornecida cópia da mídia ao

defensor, gravada em pen drive em face de seu pedido. Saem os presentes de tudo intimados.

0000546-40.2008.403.6116 (2008.61.16.000546-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CARLOS SILVA ROCHA X LUCIA DE OLIVEIRA NOVAES(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os seus memoriais finais, por escrito.

0000573-23.2008.403.6116 (2008.61.16.000573-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Considerando a certidão de fl. 319-verso, dando conta acerca da não localização pessoal da testemunha de defesa Alessandro José Brasão, no endereço constante dos autos, intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, informar o endereço atualizado da mesma, ou assumir o compromisso de apresentá-la na audiência designada do dia 23.03.2011, às 14:30 horas, sob pena de preclusão da prova.

0000563-08.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDERSON FRANCISCO SENA(SP242433 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE)

Fl. 137: defiro.Tendo sido justificada a ausência do acusado na audiência realizada neste Juízo à fl. 118, ocasião em que foi decretada sua revelia, regovo a referida decisão, afastando a incidência do artigo 367 do CPP.Outrossim, oficie-se à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, em aditamento à carta precatória n. 0011762-26.2010.403.6181, solicitando que se proceda à intimação do acusado ANDERSON FRANCISCO SENA, portador do RG n. 32.346.530-4, CPF/MF n. 299.773.978-05, residente na Rua Bicudo de Brito, 952, Jabaquara, SP, tel. 8222-5422, para a audiência designada nos autos da referida precatória do dia 16.02.2011, às 16:00 horas, bem como, após a inquirição das testemunhas indicadas na precatória, seja realizada a audiência de INTERROGATÓRIO do acusado.Esclareço que o acusado consta com defensor constituído nos autos, dr. Rodrigo Vieira de Andrade, OAB/SP 242.433, que será devidamente intimado para acompanhar o cumprimento da precatória, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como ofício, em aditamento à carta precatória n. 0011762-26.2010.403.6181.Intime-se a defesa acerca do aditamento da referida deprecata, para a realização da audiência de interrogatório do acusado, logo após a oitivas das testemunhas constantes da mesma, perante à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, designada para o dia 16.02.2011, às 16:00 horas, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar o cumprimento da carta precatória perante o Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303062-55.1994.403.6108 (94.1303062-6) - LOIDE DE OLIVEIRA RETT X HERCIO RETT(SP121530 - TERTULIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 163/64: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito e, no caso de nova citação, a elaboração de cálculos e suas respectivas cópias. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002028-62.1999.403.6108 (1999.61.08.002028-5) - LUIS CARLOS CANDIDO DE SOUZA X VALDISNEI SOARES DOS SANTOS (RENUNCIA)(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

J. Conclusos.Intime-se a COHAB para que se manifeste a respeito deste pedido.

0008420-76.2003.403.6108 (2003.61.08.008420-7) - VALDIR ANTONIO CASSINELLI(SP119682 - CARLOS

EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da designação de audiência para depoimento pessoal do autor Valdir Antonio Cassinelli e inquirição da testemunha Sr. Paulo Henrique Ferrari para o dia 22/02/2011 às 13h30m, a ser realizada na Sede do Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP.

0006508-10.2004.403.6108 (2004.61.08.006508-4) - FLAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte-autora a recolher as custas remanescentes, corrigidas monetariamente, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

0012532-83.2006.403.6108 (2006.61.08.012532-6) - APARECIDA MARIA MIGUEL CEZAR(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a), conforme requerido pelas partes. Fica designada audiência de instrução para o dia ____/____/____, às ____h ____min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0006306-28.2007.403.6108 (2007.61.08.006306-4) - ANTONIO ALVES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/112: Defiro a substituição da testemunha Sebastião Barbosa de Oliveira, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0006825-03.2007.403.6108 (2007.61.08.006825-6) - JUSTINA COELHO LOPES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com a resposta do perito, abra-se vista às partes para manifestação, tornando o feito conclusos, na seqüência. Intimem-se.

0009026-65.2007.403.6108 (2007.61.08.009026-2) - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação/documentos apresentados pelo INSS.

0011678-55.2007.403.6108 (2007.61.08.011678-0) - ZELINDA DOS SANTOS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

O contrato de financiamento habitacional contém cláusula prevendo a cobertura pelo FCVS. Trata-se, portanto, de litisconsórcio passivo necessário e unitário. Tendo o autor renunciado em relação à CEF, a renúncia se aproveita, também, em face da Cohab, à vista do princípio da interdependência que informa o litisconsórcio unitário e da necessidade de decisão uniforme em relação aos litisconsortes. Nesse sentido, o E. TRF da 2ª Região: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE DE PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. DISCORDÂNCIA DO INPI. (...) III - Trata, a hipótese, de litisconsórcio passivo necessário e unitário, sendo que deverá submeter-se ao regime deste, sendo observado o disposto pelo art. 267, 4º, in verbis: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. IV - A parte autora não pode desistir da ação apenas em relação a um ou alguns dos réus, já que a eficácia da sentença depende de todos os litisconsortes. Assim, tratando-se de litisconsórcio passivo unitário, ante a discordância expressa do INPI com relação à desistência da ação pela autora, não caberia a homologação da desistência, bem como, conseqüentemente, a extinção do processo. (...) DJU - Data: 03/04/2009 - Página: 250 PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - AC - APELAÇÃO CIVEL - 416628 Intime-se, pois, o autor, a manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento da demanda em relação à Cohab. A seguir, voltem os autos conclusos.

0003943-34.2008.403.6108 (2008.61.08.003943-1) - MARIA CAROLINA NOVELLI LUIZ(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0006250-58.2008.403.6108 (2008.61.08.006250-7) - MARIA LUCIA LEITE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca do laudo(s) pericial e manifestação do INSS, fls. 102/105.

0008639-16.2008.403.6108 (2008.61.08.008639-1) - LUZIA PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, abra-se vista às partes para manifestação.Int.-se.

0003096-95.2009.403.6108 (2009.61.08.003096-1) - CARLOS MIRAGLIA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas por ela arroladas ao Juízo da Comarca de São Manuel/SP.

0004675-78.2009.403.6108 (2009.61.08.004675-0) - BRENO VALERO DA COSTA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação/documentos apresentados pelo INSS.

0004804-83.2009.403.6108 (2009.61.08.004804-7) - PAULO SERGIO FERREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação/documentos apresentados pelo INSS.

0005752-25.2009.403.6108 (2009.61.08.005752-8) - LINDIMAR GOMES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) Com apoio na fundamentação exposta, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o INSS a: I - cumprir obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do Auxílio-doença previdenciário nº. 531.746.964-0, a contar do dia imediatamente seguinte ao da sua suspensão, ou seja, 01 de dezembro de 2.009. O benefício em questão deverá permanecer ativo até que o réu diagnostique a reabilitação profissional do segurado, em perícia médica contemporânea, ou ultime o procedimento de reabilitação profissional. Caberá ao INSS tomar as providências necessárias ao cumprimento da presente determinação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação, quanto ao inteiro teor desta sentença, comprovando-se o ocorrido no processo; II - cumprir obrigação de pagar, após o trânsito em julgado da presente sentença judicial, das prestações vencidas do benefício implantado (item I), observada a prescrição quinquenal. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, ou seja, Capítulo IV (Liquidação de Sentença), Item 3 (Benefícios Previdenciários), subitens 3.1 (Correção Monetária) e 3.2 (Juros de Mora), a contar da data da citação/comparecimento espontâneo, até a data do efetivo pagamento; III - Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. João Urias Brosco, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária; IV - Por último, sendo o INSS a parte vencida na ação, deverá o réu reembolsar ao autor o valor de eventuais custas processuais despendidas e, ao erário, o valor dos honorários do perito judicial arbitrado e, por fim, pagar os honorários advocatícios de sucumbência à parte adversa, estes arbitrados, com arrimo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 500,00. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0010872-49.2009.403.6108 (2009.61.08.010872-0) - IVO DE PAULA X MARIA FAGA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Defiro a juntada da carta de preposição. Justifique o advogado dos autores a razão da ausência a esta audiência. Tendo os autores aceitado a proposta de composição amigável, formulada pela ré, homologo o acordo, para o fim de declarar extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento da verba honorária devida ao seu patrono. Custas na forma da lei. Por fim, no tocante aos depósitos judiciais existentes, determino a imediata liberação das importâncias consignadas em juízo, em prol da empresa pública, servindo esta Ata como instrumento bastante. Após, tendo as partes renunciado expressamente ao prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença, arquivando-se os autos, após cumpridas as deliberações estipuladas neste ato. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor da presente deliberação.

0000653-40.2010.403.6108 (2010.61.08.000653-5) - JANE MERCE PEREIRA MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal,

a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança nº. 013.117270-0 - agência 290 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001205-05.2010.403.6108 (2010.61.08.001205-5) - ANTONIO BATISTA DE LIMA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação/documentos apresentados pelo INSS.

0002063-36.2010.403.6108 - FERNANDO GARCIA DE ARAUJO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, à folhas 47 e 48. Após tornem conclusos. Intimem-se.

0002213-17.2010.403.6108 - ELIETE CAMILO LIMA(SP282147 - LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO E SP286970 - DIEGO ANDRE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, manifestada pela parte autora, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, a liminar de folhas 62 a 64. Tendo havido sucumbência, deverá a parte autora restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 62), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003459-48.2010.403.6108 - APARECIDA DAS DORES LONGATO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança nº. 013.123312-2 - agência 290 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003465-55.2010.403.6108 - JOSE HAMILTON DE ARAUJO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança nº. 013.117531-9 - agência 290 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003813-73.2010.403.6108 - DAMARIS CREMONEZ COSTA (SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança nº. 013.4595-8 - agência 1153 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003871-76.2010.403.6108 - TEREZA ZOGHEIB (SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança nº. 013.113843-0, 013.114934-2, 013.113761-1 e 013.114431-6, todas vinculadas à agência 290 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004163-61.2010.403.6108 - LAZARO TORRES - ESPOLIO X DAIR APARECIDO TORRES X GILDO CARLOS TORRES X GILSON CARLOS TORRES X JOSE CARLOS TORRES X LUCILENE APARECIDA TORRES X

MARIA CECILIA TORRES LEITE X MARIA ODETE TORRES DA SILVA X MAURICIO TORRES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Isso posto, acolho a preliminar de prescrição e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno os autores a reembolsarem o valor das custas processuais despendidas pelo réu, como também a pagar a verba honorária de sucumbência, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo o(s) autor(es) beneficiário(s) da justiça gratuita (folhas 45), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004165-31.2010.403.6108 - DILCEU FANTINI BARBOSA - ESPOLIO X MARIA MOACIRA MORBI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Isso posto, acolho a preliminar de prescrição e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno os autores a reembolsarem o valor das custas processuais despendidas pelo réu, como também a pagar a verba honorária de sucumbência, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo o(s) autor(es) beneficiário(s) da justiça gratuita (folhas 26), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004293-51.2010.403.6108 - LIDERANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA ME(RN004387B - PEDRO HENRIQUE DUARTE BLUMENTHAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)
Fls. 422/424 e 427/439: Mantenho a decisão de indeferimento da tutela antecipatória (fls. 373/376), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a inexistência de outras provas a produzir, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006472-55.2010.403.6108 - VERA LUCIA DA CONCEICAO(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO E SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fls. 184/191: Ante a fundamentação exposta, como também considerando que não ficou comprovado no processo que, devido ao recebimento indevido do benefício de pensão por morte, a demandante obrou de forma fraudulenta ou mesmo com má-fé, defiro o pedido de antecipação da tutela, para o efeito de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação quanto ao inteiro teor da presente decisão, suspenda a cobrança da devolução dos valores do benefício Pensão por Morte (fls. 95), comprovando-se o ocorrido no processo. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes. Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e ambas as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0007065-84.2010.403.6108 - ALEXANDRA CRISTINA LEANDRO GONCALVES X ISABELLE LEANDRO GONCALVES - INCAPAZ X ALEXANDRA CRISTINA LEANDRO GONCALVES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, e considerando que o auxílio-reclusão não está sujeito ao atendimento do prazo de carência (artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91), defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação quanto ao inteiro teor da presente determinação judicial, promova a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor das autoras Alexandra Cristina Leandro Gonçalves e Isabelle Leandro Gonçalves, menor impúbere, representada por sua genitora, Alexandra Cristina Leandro Gonçalves, na qualidade de dependentes do segurado recluso, Marcelo Gonçalves, comprovando-se nos autos seu cumprimento. Sem prejuízo, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino seja expedido ofício ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Como quesitos do Juízo, seguem os abaixo formulados: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no

art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar a sua defesa, bem como para juntar aos autos o procedimento administrativo referente ao benefício n.º 150.848.551-5. Envolvendo a causa interesse de incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Eventuais efeitos financeiros, retroativos à DER, serão tratados em sentença. Observo que a numeração está ausente na página 02 do Relatório/Voto/Decisório da 1ª Caj - Primeira Câmara de Julgamento, do INSS, datado de 05/08/2010, juntado às fls. 14/15. Aponha a secretaria o n.º 15 na página sem numeração, renumerando-se o feito a partir de fl. 15.

0009083-78.2010.403.6108 - VITORIA TAMARA MISTRINI NASCIMENTO - INCAPAZ(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 58/61: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se, com urgência. Int.-se.

0009864-03.2010.403.6108 - APARECIDA DE JESUS CRUZ PRATA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio, para tanto, como perito médico judicial o Dr. Fábio Pinto Nogueira, inscrito perante o CRM sob o n.º 88.427, com consultório médico situado nesta cidade, à Rua Virgílio Malta, n.º 20-80, Jardim Estoril, telefone n.º (14) 3234.7013. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: (...) Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0010206-14.2010.403.6108 - MARIA DA GLORIA NEVES DA SILVA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção antecipada de prova pericial médica na parte autora, deferindo, em partes, o pedido de antecipação da tutela. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio, para tanto, como perito médico judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba, Cep 17047-001, Tel. 32313392/ 14-30116313, Bauru/SP. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: (...) Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0005452-20.2010.403.6111 - NEIDE DE JESUS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Isso posto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio, para tanto, como perito médico judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba, Cep 17047-001, Tel. 32313392/ 14-30116313, Bauru/SP. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: (...) Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para autenticar as cópias dos

documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005706-07.2007.403.6108 (2007.61.08.005706-4) - NILMA APARECIDA PAULINO DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação/documentos apresentados pelo INSS.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009021-38.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-87.2009.403.6108 (2009.61.08.005431-0)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI) X LABORATORIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA LTDA (SP113990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ)

Apensem-se estes autos ao feito originário. Recebo a presente exceção e suspendo o curso do processo principal. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010614-10.2007.403.6108 (2007.61.08.010614-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO JOSE INACIO LELES X MARIA DO CARMO APARECIDA LELES

Ante o pagamento do débito pelos devedores, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 765, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 65), intime-se os executados a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 9.289, de 04 de junho de 1996). Havendo constrição existente em bens dos devedores, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do ato. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007858-57.2009.403.6108 (2009.61.08.007858-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDER TOMASSINI DUARTE PEREIRA

Ante o pagamento do débito pelo devedor, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 765, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 16), intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 9.289, de 04 de junho de 1996). Havendo constrição existente em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do ato. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009636-62.2009.403.6108 (2009.61.08.009636-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X S MORAES SUPERMERCADO LTDA - ME X SANDRO MORAES DA SILVA

Ante o pagamento do débito pelo devedor, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 765, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004215-57.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCUS VINICIUS FABRON RAMOS

Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo a entabulação de acordo com a parte adversa, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorário na forma do acordo, ora homologado. Quanto às custas processuais remanescentes, apuradas à folhas 19, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009173-86.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-79.2006.403.6108 (2006.61.08.005600-6)) RUTH PAGANINI PEREIRA (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se nos termos dos artigos 475-O e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo exequente. No caso de não haver impugnação, deverá o(s) executado(s)

proceder(em) ao cumprimento provisório da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, o valor da condenação, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado a este processo, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), à título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.

0009174-71.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-49.2006.403.6108 (2006.61.08.005602-0)) JOSE ANIBAL PEREIRA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se nos termos dos artigos 475-O e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo exequente. No caso de não haver impugnação, deverá o(s) executado(s) proceder(em) ao cumprimento provisório da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, o valor da condenação, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado a este processo, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), à título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5932

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0010163-77.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-17.2005.403.6108 (2005.61.08.005781-0)) MARCUS SILVIO LINO(SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA Fls.03/07: intime-se a advogada do excipiente a regularizar a exordial, assinando-a, em até cinco dias. Publique-se. Com a regularização, ao MPF, para manifestação (despacho de fl.02).

ACAO PENAL

0009793-06.2007.403.6108 (2007.61.08.009793-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLEBER LUIZ DOS SANTOS SAEZ(SP217346 - LUIZ EDMUNDO GALESSO MACHADO) X JOAO CARLOS MONTANARI(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)

Por imperativo de readequação da pauta, redesigno a audiência de 06/04/2011, às 14hs00min(fl.203), para 13/04/2011, às 14hs00min a fim de interrogar os dois réus. Publique-se. Intimem-se os réus, bem como o advogado dativo do co-réu João Carlos, por oficial de justiça. Ciência ao MPF.

0010819-39.2007.403.6108 (2007.61.08.010819-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO) X ELVIRA LOPES RAMIRES GONCALVES X LUIS CARLOS MENEGOLI X EDESIO CARLOS VERONEZZI(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO)

Fl.230 e 235/238: homologo a desistência da testemunha Ana Paula. Diga a defesa dos réus, em até cinco dias, se desejam as substituições das testemunhas Antônio Doimo e Siquermar, apresentando no mesmo prazo, em caso afirmativo o(s) nome(s) da(s) testemunha(s), bem como seu(s) endereço(s) atualizado(s). O silêncio será interpretado por este Juízo como desistência tácita pela defesa. Publique-se.

Expediente Nº 5934

ACAO PENAL

0010213-11.2007.403.6108 (2007.61.08.010213-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO MARCOS GALES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Fl.395: aguarde-se o retorno da deprecata. Fl.408: depreque-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital a oitiva da testemunha comum Nilson. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado federal. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5935

ACAO PENAL

0005738-17.2004.403.6108 (2004.61.08.005738-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CRISTIANE KARAN CARDOZO X JOSIANE P DELLAQUA ZANARDO(SP270550 - BRUNO PRETI DE SOUZA) X PEDRO CREMER(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN)

Tópico final da sentença de fls.384/386: Isso posto, declaro extinta a punibilidade, em relação ao réu Pedro Cremer, pelo reconhecimento da prescrição. Intime-se via Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao MPF. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência. P. R. I. C.

Expediente Nº 5936

ACAO PENAL

0004763-63.2002.403.6108 (2002.61.08.004763-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-84.2002.403.6108 (2002.61.08.002841-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOSE RICARDO REIS DE SOUZA E SILVA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Tópico final da sentença de fls.350/351: Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu José Ricardo Reis de Souza e Silva, qualificação a fls. 02, como incurso no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de quatro salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de trinta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da cessação dos fatos (novembro de 2001), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, com sujeição a custas processuais, fls. 268. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no Livro de Rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

Expediente Nº 5937

ACAO PENAL

0005921-20.2006.403.6107 (2006.61.07.005921-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA LUCIA DE MIRANDA RIBEIRO(SP062732 - LUIZ GUALBERTO MISSI) X GERALDO GOMES DA SILVA(SP062732 - LUIZ GUALBERTO MISSI) X PAULO CEZAR RIBEIRO

Fls.197/198, 200/201 e 208: Apresentadas pelo réus Geraldo e Maria, as respostas à acusação, sendo as matérias próprias ao mérito do processo, devendo ser objeto de análise e comprovação na fase instrutória, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e após os interrogatórios dos réus Maria Lúcia e Geraldo, pela Justiça Estadual em Promissão/SP. O advogado de defesa dos réus deverá ser intimado via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual. Fls.229/231: extraia a Secretaria cópia integral destes autos e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência a este processo, sendo que naquele feito deverá constar no pólo passivo o réu Paulo Cezar Ribeiro(a ser excluído deste processo pelo SEDI), que deverá ser citado por edital, nos termos do artigo 36a do CPP. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5938

ACAO PENAL

0006350-52.2004.403.6108 (2004.61.08.006350-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADAIL PINTO MENDES FILHO(SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X IZZAT AURANI(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS)

Tópico final da sentença de fls.584/586: Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, face à LCD n.º 35.191.340-8, relativamente à única competência de abril de 1999, considerando seu pagamento integral, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, consoante propugnou o Parquet, em relação a Adail, Maria Aparecida e Mauro. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO os réus ADAIL PINTO MENDES FILHO, IZZAT AURANI, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA e MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI, qualificação a fls. 02/03, como incurso nas sanções penais do art. 168-A (apropriação indébita previdenciária), 1º (crime equiparado a quem deixar de), inciso I (recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público) do Código Penal, combinado com o art. 71 do CPB (continuidade delitiva), à final pena de quatro anos e oito meses de reclusão, bem assim em 115 dias-multa, cada qual, para Adail,

Izzat e Maria Aparecida, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente em dezembro de 1998, para cumprimento em regime prisional semi-aberto, sujeitos os réus a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 357, 121 e 126). No que tange a Mauro Guilherme de Almeida Righi, CONDENO-O às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de cinquenta e oito dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente em dezembro de 1998, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de oito finais-de-semana, cada qual (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, com sujeição a custas processuais, fls. 126. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

Expediente Nº 5941

ACAO PENAL

0011125-08.2007.403.6108 (2007.61.08.011125-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ECIO JOSE DE MATTOS(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Tópico final da sentença de fls.214/216: Isso posto, declaro extinta a punibilidade, em relação ao réu Écio José de Mattos, pelo reconhecimento da prescrição. Intime-se via Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao MPF. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência. P. R. I. C.

Expediente Nº 5942

ACAO PENAL

0000127-49.2005.403.6108 (2005.61.08.000127-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X GENNY TERESA VANNI LUCCHI(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X VIRGILIO CASALI X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGIONE

Tópico final da sentença de fls.564/575: Ante o exposto, ABSOLVO o réu Aparecido Caciatore, qualificação a fls. 02, das imputações ancoradas nos arts. 171 e 299, CPB, por ausentes provas a respeito, inciso V do art. 386, CPP, a este ausentes custas face aos contornos da causa, bem assim JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO a parte ré Genny Teresa Vanni Lucchi, qualificada a fls. 02, à pena de quatro anos e meio de reclusão, bem assim a quarenta dias-multa, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, com sujeição a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu), fls. 251. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome da ré Genny no livro de Rol dos Culpados (art. 5º, inciso LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Intime-se ao INSS, Chefia local de seu Jurídico, dando-se-lhe ciência da presente. P.R.I.

Expediente Nº 5943

ACAO PENAL

0002250-25.2002.403.6108 (2002.61.08.002250-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS) X ODETTE LEONOR BOSO DORETTO(SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO E SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO)

Tópico final da sentença de fls.842/853: Ante o exposto, ABSOLVO o réu Aparecido Caciatore, qualificação a fls. 02, das imputações ancoradas nos arts. 171 e 299, CPB, por ausentes provas a respeito, inciso VI do art. 386, CPP, a este ausentes custas face aos contornos da causa, bem assim JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO as partes rés Ermenegildo Luiz Coneglian e Odette Leonor Boso Doretto, qualificados a fls. 02/03, à pena de quatro anos e meio de reclusão, bem assim a quarenta dias-multa, para cada um dos réus, individualmente, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, com sujeição do primeiro réu, advogando em causa própria, fls. 410, a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome dos réus Ermenegildo e Odette no Livro de Rol dos Culpados (art. 5º, inciso LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Intime-se ao INSS, Chefia local de seu Jurídico, dando-se-lhe ciência da presente. P.R.I.

Expediente Nº 5944

ACAO PENAL

0001944-80.2007.403.6108 (2007.61.08.001944-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDEVALDO MATEUS(SP063837 - SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS)

Tópico final da sentença de fls.227/229:Posto isso, não existindo prova suficiente para a condenação, absolvo o réu Edevaldo Mateus, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.Inocorrentes custas.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 5945

ACAO PENAL

0006374-80.2004.403.6108 (2004.61.08.006374-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP223119 - LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI)

Tópico final da sentença de fls.419/423:Em suma, insuficientes os elementos acusatórios ao mister condenatório, face aos elementos ao feito coligidos, absolvo a ré Nilze Maria Pinheiro Aranha, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, da imputação que lhe foi atribuída.Inocorrentes custas.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.PRI.

Expediente Nº 5946

ACAO PENAL

0002259-84.2002.403.6108 (2002.61.08.002259-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ODETE SIMOES VIDAL(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA)

Tópico final da sentença de fls.739/749:Ante o exposto, ABSOLVO o réu Aparecido Caciatore, qualificação a fls. 02, das imputações ancoradas nos arts. 171 e 299, CPB, por ausentes provas a respeito, inciso VI do art. 386, CPP, a este ausentes custas face aos contornos da causa, bem assim JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO a parte ré Odete Simões Vidal, qualificada a fls. 02, à pena de quatro anos e meio de reclusão, bem assim a quarenta dias-multa, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, com sujeição a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu), fls. 414.Transitado em julgado o presente decism, lance-se o nome da ré Odete no livro de Rol dos Culpados (art. 5º, inciso LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Intime-se ao INSS, Chefia local de seu Jurídico, dando-se-lhe ciência da presente.P.R.I.

Expediente Nº 5947

ACAO PENAL

0002258-02.2002.403.6108 (2002.61.08.002258-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença de fls.723/728:Ante o exposto, ABSOLVO o réu Aparecido Caciatore, qualificação a fls. 02, das imputações ancoradas nos arts. 171, 299 e 304, CPB, por ausentes provas a respeito, inciso VII do art. 386, CPP, ausentes custas face aos contornos da causa.Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Intime-se o INSS, Chefia local de seu Jurídico, dando-se-lhe ciência da presente.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6584

DESAPROPRIACAO

0005863-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005863-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADAO BENEDITO DOS SANTOS X ETELVINA MARIA DOS SANTOS

Processo nº 2009.61.05.005863-41. Torno sem efeito a certidão de fl. 78 dos autos, face à juntada do mandado de intimação de fl.80.2. Dê-se prosseguimento ao feito, em especial, com vista à União e à parte autora.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087811-77.1999.403.0399 (1999.03.99.087811-3) - MARIO TADEU ZAMONER X AGRIPINO DUCA SOUSA X MANOEL VERAS DE FREITAS X JOSE PEDRO DA SILVA X RUFINO PEREIRA DA ROCHA X IVONE DOS SANTOS X MARCIA VIEIRA DA SILVA X CELSO GAZAFI X JOSE ADEMAR CARLOS DE SOUZA X AURIO DE LIMA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0010925-03.2000.403.0399 (2000.03.99.010925-0) - CARLOS DE ALMEIDA X CARMEN CECILIA SILVEIRA GAMEIRO X JULIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI X MANOEL CARLOS TOLEDO X DEISE APARECIDA PUCHARELLI HIRCH(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Fls. 293/295: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Primeiramente, considerando notícia veiculada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos termos dos Ofícios Circulares n.º 005/2010 e 006/2010 CSJT.GP.SE.ASPO e ATO 48/2010 CSJT.GP.SE quanto ao pagamento das diferenças de valores discutidas no presente processo, manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias para que informe a existência de valores ainda pendentes de pagamento em relação aos autores/exequentes no presente processo.3. Em caso de pagamento total, deverá a União trazer aos autos os documentos comprobatórios a eles relacionados. Caso persista diferença de valores a pagar, deverá providenciar a juntada das fichas financeiras relativas aos períodos para viabilizar a elaboração dos cálculos pela parte autora, sendo que neste caso, fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.4. Intimem-se.

0013958-08.2007.403.6105 (2007.61.05.013958-3) - JURANDIR OLIVEIRA DE FREITAS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 184/192 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 198/204) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0000314-61.2008.403.6105 (2008.61.05.000314-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDUARDO LUCIANO LOPES INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013817-18.2009.403.6105 (2009.61.05.013817-4) - ELZA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0017728-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017728-3) - FERNANDO PEREIRA DE CAMPOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. Fls. 107-109:

preliminarmente à apreciação do pedido de prova pericial, determino com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício à Sifco S/A para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), ou justifique a impossibilidade de cumprimento. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. Cumpra-se.

0006356-58.2010.403.6105 - HENRIQUE DE SOUZA - INCAPAZ X JOAO LUIZ DE SOUZA(SP056845 - ROQUE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0008112-05.2010.403.6105 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
1. Em face do erro material constante do item 3 do despacho de f. 126, promovo a correção de ofício para que conste a determinação de intimação da ré União para que, querendo, responda ao agravo retido apresentado pela parte autora às ff. 115/125.2. Intime-se a parte ré da decisão de f. 109. Prossiga-se.

0016866-33.2010.403.6105 - TORQUATO JOSE DE SOUSA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005174-08.2008.403.6105 (2008.61.05.005174-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016004-26.2001.403.0399 (2001.03.99.016004-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMANDUCAIA S/A(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0012879-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012879-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059453-05.1999.403.0399 (1999.03.99.059453-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ORDESIA APARECIDA GALI X ANA MARIA MARGOTO BOVO X ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS X CLEMENTINA CONTESSOTTO CAPRETZ X FABIO SILVA DE SOUZA X MARA STELLA BARBOSA DE LIMA ASSIS X MARIA ANGELICA CIACCO X MARIA DE FATIMA POMERANZI PASCHOAL SILVA X MARISA RODRIGUES VILLAS BOAS FIGUEIREDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000244-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000244-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSA MARIA DOS SANTOS CONSTANTINO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000246-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIA DO PRADO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0004609-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RS DECORACOES VALINHOS LTDA ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X ROSANA CORREIA DE OLIVEIRA X EUDES DOMINGUES DE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007429-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO ROUTH DA CRUZ INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010632-35.2010.403.6105 - REGINA CELIA BORGES DOS SANTOS X EDSON LUIZ DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito judicial apresentado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003380-49.2008.403.6105 (2008.61.05.003380-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-69.2005.403.6105 (2005.61.05.005513-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X PROMATICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 51-58:Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado no julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.039634-2, trasladem-se cópias de fls. 51-58, encaminhando-as para juntada no feito principal, nº 2005.61.05.005513-5, para análise pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator de eventual diferença de custas a serem recolhidas naquele feito.2- Após, tornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0608537-03.1998.403.6105 (98.0608537-0) - JOAO ALBERTO DAMAS(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALBERTO DAMAS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente (CEF) para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000009-19.2004.403.6105 (2004.61.05.000009-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE(SP122675 - CELSO LUIS MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

Expediente Nº 6595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017615-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017615-1) - IZABEL SANTANA DA SILVA(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO E SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 132-135: À míngua de fato substancial superveniente à decisão de f. 109, mantenho-a.2- Defiro a prova oral requerida (f.09).3- Designo o dia 26 de janeiro de 2011, às 14h30, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara.4- Defiro o pedido do depoimento pessoal do autor. Intime-se com as advertências legais.5- Intimem-se.

Expediente Nº 6597

MONITORIA

0000218-75.2010.403.6105 (2010.61.05.000218-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GAMEL SAID EDUARDO AYUB(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603966-62.1993.403.6105 (93.0603966-2) - CELINO MARCELO DE MEIRA X IVONE VENTURINI X MARIA

DE PAULA TREZZA X MARIA JOSE PIRES FONSECA X MARIA JULIETA PENACE DE MELLO X MARIA MEDEIROS DOS SANTOS X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA TREVISON GRANDIN X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X VITORIO OSMAR SPALLA - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA MASSON SPALLA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 406-412:Diante da duplicidade informada, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 153/2009, certificando-se nestes autos.2- Desentranhem-se os documentos de ff. 407-409 para registro referente ao cancelamento, arquivamento em pasta própria e regular destinação.3- Registre-se a elogiosa conduta da Il. Patrona da parte autora.4- Intime-se e, após, tornem os autos ao arquivo.

0007664-03.2008.403.6105 (2008.61.05.007664-4) - FILIPE PONCIANO DE LIMA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 798-799 e 800-801:Indefiro os pedidos de prova testemunhal e pericial, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito. 2- Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0005409-04.2010.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO MENDONCA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KLEBER POZZEBOM(SP269643 - KELMER POZZEBOM)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 72-74: despicienda a produção da prova oral requerida, destinada a provar os danos morais e materiais supostamente decorrentes do extravio de documento que lhe permitiria o levantamento de valores depositados em sua conta fundiária. Com efeito, os danos morais sofridos por pessoas naturais configuram danos in re ipsa, compreendidos em sua própria causa, bastando à sua demonstração a prova do ato ilícito do qual teria decorrido. Quanto ao ato de extravio em si, não é contestado pela parte ré.Diante do exposto, indefiro a prova testemunhal requerida.2) Despiciendo o desentranhamento da contestação intempestiva apresentada pelo Corréu Kleber Pozzebom, visto que declarada sua revelia à f. 68.3) Desentranhe-se a impugnação ao pedido de assistência judiciária de ff. 75-76, para autuação em apartado.4) Intimem-se e cumpra-se.

0017446-63.2010.403.6105 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de fls. 50/52 em razão da diversidade do objeto. 2. Cite-se a requerida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30938-10 a ser cumprido na Rod. Santos Dumont, km 66, Campinas, SP para CITAR EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0017536-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BERTONHA E FERREIRA MANUTENCOES LTDA ME X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X JULIA ELIZA BERTONHA

1. Citem-se os requeridos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30939-10 para CITAR os Réus abaixo indicados nos respectivos endereços, todos na cidade de Campinas, SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.1. BERTONHA E FERREIRA MANUTENCOES LTDA MEAv. Francisco Glicério, 564, Centro2. ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, e 3. JULIA ELIZA BERTONHARua Francisco de Assis Pupo, 83, Bl. 1, Ap. 303, Vila IndustrialAutorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

MANDADO DE SEGURANCA

0016062-65.2010.403.6105 - A2D COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FEDERAL BRASIL-RFB VIRACOPOS CAMPINAS-SP
Vistos, em decisão liminar.Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por A2D COMERCIAL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS, visando a provimento jurisdicional em sede de liminar que determine a imediata liberação de mercadorias que foram objeto do auto de infração SAPEA 000003/2010 - 19482.000020/2010-13.Fundamenta no sentido de que houve equívoco na autuação, a qual deve ser anulada, uma vez que sem fundamento as irregularidades apresentadas pelo fisco, devendo as mercadorias ser liberadas. Por despacho inicial, foi postergada a apreciação da liminar posteriormente à vinda das informações. Notificada, a autoridade apresentou suas informações às fls. 115/151.É o relatório. Decido.A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12a edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a determinação de liberar as mercadorias apreendidas por não estar demonstrada a ilegalidade ou abuso de direito.Da documentação acostada aos autos, não restou comprovado que a autoridade esteja agindo com ilegalidade ou abuso de poder.Contrariamente, verifico das informações acostadas que a autoridade tem zelado pelo regular andamento do processo administrativo em questão e observado o devido processo legal. As argumentações quanto à análise das mercadorias apreendidas demandam uma análise mais profunda da apreciação documental, uma vez que em sede de cognição sumária.Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, anoto que se trata de atividade mercantil onde as empresas devem assumir os ônus de lucros ou prejuízos por ele assumidos.Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni juris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida.Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, por se tratar de mero erro de nomenclatura, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS.Intimem-se.

0016203-84.2010.403.6105 - ZENIR ALVES JACQUES BONFIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
1. Ff. 87-88: Dou por regularizados os autos.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 568/2010 #####, CARGA N.º 02-10510-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barreto Leme, 1117, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10511-10, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09.

0017527-12.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS MONEGATTO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0017539-26.2010.403.6105 - FABIO GURGEL BARBOSA(SP116527 - FABIOLA GURGEL BARBOSA E SP116703 - JOSE APARECIDO PETERNELA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI-SP

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em banco diverso do previsto no art. 223, parágrafo 4º do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal), sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

0017555-77.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ E SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 571/2010 #####, CARGA N.º 02-10514-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10515-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

0017805-13.2010.403.6105 - GNVGAS DO BRASIL LTDA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - REC FED SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Visa à análise do recurso administrativo interposto perante aquela autoridade. À inicial, juntaram-se os documentos de fls. 20/67. Vieram os autos conclusos à análise da liminar. Relatei. Decido. Observo que pretende a impetrante determinar que a autoridade localizada em Brasília a proferir decisão em sede de recurso administrativo interposto. De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada -, veja-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302] Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Brasília-DF. Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília-DF, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006294-23.2007.403.6105 (2007.61.05.006294-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT X CARLOS ALBERTO HENN X ELIZABETH BRAZ(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a informação constante do AVISO DE RECEBIMENTO negativo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058668-43.1999.403.0399 (1999.03.99.058668-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARCOS JOSE BOMBONATO X SILVANA APARECIDA MORENO BOMBONATO(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS JOSE BOMBONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA APARECIDA MORENO BOMBONATO

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto,

porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o decurso de prazo certificado às fls. 126. Diante da notícia de composição, determino o desbloqueio do valor total bloqueado às fls. 141-143, verso. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012977-42.2008.403.6105 (2008.61.05.012977-6) - PATROCINIA FERREIRA DE CARVALHO (SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PATROCINIA FERREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO ZENNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito judicial apresentado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006694-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR CESARIO LEME (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido a f. 136, que os autos encontram-se com VISTA ao réu para MANIFESTAÇÃO a respeito da existência de outras provas a produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para a solução do feito. A esse fim deverá indicar os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 6598

MONITORIA

0009304-75.2007.403.6105 (2007.61.05.009304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUPERMERCADO ROMANCINI LTDA X ROSELI DE FATIMA SCAPIM ROMANCINI

1- Em vista da carta precatória a ser expedida, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que comprove nestes autos o recolhimento de custas de distribuição e diligência devidas no Egr. Juízo Deprecado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da diligência deferida. 2- Atendido, expeça-se carta precatória para intimação dos réus nos termos do despacho de fls. 160.3- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010093-11.2006.403.6105 (2006.61.05.010093-5) - JOSE FERNANDO XAVIER DE MACEDO X ELIANA ALVES DE MACEDO (SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Diante do teor do ofício de f. 174, intime-se a Caixa Econômica Federal a informar se possui os documentos originais (cheques) cujas cópias foram colacionadas aos autos e, em caso positivo, que as apresente. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Retifico o despacho de f. 165, item 3, apenas para determinar que a perícia designada e colheita de padrões gráficos seja realizada pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas-SP. 3- Atendida a determinação constante do item 1, oficie-se ao Sr. Delegado Chefe do Setor de Inteligência daquele Órgão, encaminhando-se o presente feito e se for o caso, solicitando que informe sobre a possibilidade de realização da perícia considerando-se as cópias dos documentos colacionados aos autos. 4- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 5- Intime-se e cumpra-se.

0003364-95.2008.403.6105 (2008.61.05.003364-5) - ROWPRINT ARTES GRAFICAS LTDA (SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- F. 306: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 2- Dentro do mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a informação trazida pela parte autora às ff. 307-308. 3- Ff. 307-308: Intime-se a parte autora para que colacione, dentro do mesmo prazo, cópia do termo de transação noticiado. 4- Intimem-se.

0004119-22.2008.403.6105 (2008.61.05.004119-8) - MARIA DE LOURDES ANDRADE BASSOLI X MARIA ISABEL BASSOLI DAOLIO X JOSE LUIS DAOLIO X ANTONIO MARCOS BASSOLI X NEIDE APARECIDA BASSAN BASSOLI X JOSE VALDEMAR BASSOLI X LOBELIA FRANCO DE SOUZA BASSOLI (SP084777 - CELSO DALRI E SP158360 - CELSO MAIORINO DALRI E SP243633 - VIVIANE MAIORINO DALRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- F. 173: Não há que se falar em nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo para retificação, uma vez que os

cálculos realizados encontram-se em exata consonância com a disposição do Provimento 64/05 COGE. Com efeito, insta frizar que o referido Provimento não indica metodologia ou índices para realização de cálculos, mas sim remete, a teor do artigo 454, à observância dos critérios e tabelas determinados pelo Conselho de Justiça Federal aqui indicados pela Resolução 561/07, que edita o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.2- Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 161-168) por estarem em consonância com o julgado.3- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para o depósito da diferença indicada à f. 161, devidamente atualizada à data do recolhimento.4- Comprovado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.5- Intimem-se.

0006651-32.2009.403.6105 (2009.61.05.006651-5) - RACHEL CRISTINA COPPOLA ORSI(SP12706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se

0010131-18.2009.403.6105 (2009.61.05.010131-0) - EDUARDO ROBERTO PENTEADO VILELA(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se

0007859-17.2010.403.6105 - IZABEL CRISTINA FURLAN GAZOLA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 257-261:Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação de seu médico sobre o laudo pericial apresentado.2- Decorridos, cumpra-se os itens 5 e 6 do despacho de fls. 255.3- Intime-se.

0007889-52.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-47.2010.403.6105) 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HSBC BANK BRASIL S/A

1- Diante do teor da certidão de f. 107 da medida cautelar em apenso, solicite-se ao Egr. Juízo Deprecado (Egr. Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital) os bons préstimos no sentido de promover a devolução da carta precatória nº 347/10 independentemente de seu cumprimento. 2- F. 53: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 3- Ff. 54-73: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.4- Intimem-se.

0012672-87.2010.403.6105 - DAVILSON MATIAS(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada às ff. 40 e verso, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, de ff. 11-32, a exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias.2- Intime-se a parte autora a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, cumpra-se a parte final da referida sentença, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015026-90.2007.403.6105 (2007.61.05.015026-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-63.2001.403.6105 (2001.61.05.004546-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA TEREZA ANDRADE FERRUCIO(SP039329 - MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO E SP186528 - CAROLINA DA ROCHA CAMPOS FRANCO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Traslade-se cópia da sentença, acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho para os autos principais. 3 - Intime-se, naqueles autos, a parte AUTORA para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Devidamente cumprido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

0012928-98.2008.403.6105 (2008.61.05.012928-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-27.2001.403.0399 (2001.03.99.002508-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DA SILVA X ROBERTO VICTORINO DA SILVA X JOSE JORGE CLEMENTE DE SOUZA X MARCO ANTONIO CARNEIRO X ALBERTO GLINA X PEDRO LUCIO RIBEIRO X RICARDO VICENTIN X SERGIO VILAS BOAS X VERA GALLO YAHN(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que

os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010768-18.1999.403.6105 (1999.61.05.010768-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605586-12.1993.403.6105 (93.0605586-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA JUDITH MONTEIRO X ALCIDES BERTARELLI X EDVALDO LIMA DE ANDRADE X EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS X JOSE COMBINATO LATANCIA X JOSE DO CARMO FERREIRA X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X NEWTON SACHO X OSMAR MORENO SOUTO X RONNY DE SOUZA BUENO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Traslade-se cópia da sentença, acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho para os autos principais. 3 - Intime-se, naqueles autos, a parte AUTORA para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Devidamente cumprido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0603015-34.1994.403.6105 (94.0603015-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RIBOLLI & SERNAGLIA LTDA X MARIA APARECIDA RIBOLLI - ESPOLIO X CESAR HENRIQUE TREVISAN

1. Em face do certificado à f. 303, ficando prejudicada a expedição determinada no item 1 do despacho de f. 302.2. F. 304: Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003823-10.2002.403.6105 (2002.61.05.003823-9) - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL-MATOGROSSEENSES S/A(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

0010580-78.2006.403.6105 (2006.61.05.010580-5) - GABRIELA RIBEIRO DA SILVA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X COORDENADOR DO CAMPUS CAMPINAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0614380-80.1997.403.6105 (97.0614380-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ADINEA DE BRITO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

0006499-47.2010.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP121731 - ROSILENA FREITAS) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HSBC BANK BRASIL S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002508-27.2001.403.0399 (2001.03.99.002508-3) - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DA SILVA X ROBERTO VICTORINO DA SILVA X JOSE JORGE CLEMENTE DE SOUZA X MARCO ANTONIO CARNEIRO X ALBERTO GLINA X PEDRO LUCIO RIBEIRO X RICARDO VICENTIN X SERGIO VILAS BOAS X VERA GALLO YAHN(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VICTORINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE JORGE CLEMENTE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO GLINA X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUCIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X RICARDO VICENTIN X UNIAO FEDERAL X SERGIO VILAS BOAS X UNIAO FEDERAL X VERA GALLO YAHN X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos em apenso (Embargos à Execução nº 0012928-98.2008.4.03.6105), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008739-48.2006.403.6105 (2006.61.05.008739-6) - RODNEY LOURENCO PREDOS(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODNEY LOURENCO PREDOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- F. 230:Não há que se falar em nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo para retificação, uma vez que os cálculos realizados encontram-se em exata consonância com a disposição do Provimento 64/05 COGE. Com efeito, insta frizar que o referido Provimento não indica metodologia ou índices para realização de cálculos, mas sim remete, a teor do artigo 454, à observância dos critérios e tabelas determinados pelo Conselho de Justiça Federal aqui indicados pela Resolução 561/07, que edita o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.2- Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 218-224) por estarem em consonância com o julgado.3- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para o depósito da diferença indicada à f. 217, devidamente atualizada à data do recolhimento.4- Comprovado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.5- Intimem-se.

0007844-38.2007.403.6304 (2007.63.04.007844-9) - FRANCISCO TAVARES(SP072338 - DALFRANZ ROCHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALFRANZ ROCHA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- F. 125:Não há que se falar em nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo para retificação, uma vez que os cálculos realizados encontram-se em exata consonância com a disposição do Provimento 64/05 COGE. Com efeito, insta frizar que o referido Provimento não indica metodologia ou índices para realização de cálculos, mas sim remete, a teor do artigo 454, à observância dos critérios e tabelas determinados pelo Conselho de Justiça Federal aqui indicados pela Resolução 561/07, que edita o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.2- Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 118-121) por estarem em consonância com o julgado.3- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para o depósito da diferença indicada à f. 121, devidamente atualizada à data do recolhimento.4- Comprovado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.5- Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016302-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO DE ABREU JUNQUEIRA(SP233874 - DANIEL SANTOS E SP229681 - RODRIGO SANTOS)

1- Ff. 96-99:Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações apresentadas pela parte ré, diante do teor da sentença prolatada.2- Intime-se.

Expediente Nº 6599

DESAPROPRIACAO

0005731-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005731-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CARLOS POLTRONIERI NETTO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0000376-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000376-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087916 - SUELI DE FATIMA FERRARESI E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDIVALDO ALVES AFONSO X JOSEFA VALENTIM DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0012143-78.2004.403.6105 (2004.61.05.012143-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X

ROSELI APARECIDA MORAIS(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 254, em contas da executada ROSELI APARECIDA MORAIS, CPF 823.145.518-34. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intemem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007459-86.1999.403.6105 (1999.61.05.007459-0) - LIV TIYEMY HIGA(SP109395 - PEDRO PEREIRA ALVES E SP104002 - VICENTE CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LIV TIYEMY HIGA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão do contrato de financiamento na modalidade crédito educativo firmado com a ré, excluindo-se a atualização do saldo devedor pela TR, pela Tabela Price e aplicação de juros compostos, bem assim a desobrigação da contratação do seguro da SASSE. Foi proferida sentença (fls. 40-43), extinguindo o feito sem julgamento de mérito. Em julgamento ao recurso de Apelação interposto pela autora, o e. Tribunal Regional Federal a 3ª Região deu provimento ao recurso e anulou a sentença, determinando o prosseguimento do feito com análise do mérito (fl. 67). Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a intimação da autora para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 71). Embora intimada (fl. 71/verso), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende a parte autora a revisão do contrato firmado com a ré para financiamento na modalidade crédito estudantil. Pelo despacho de fls. 71, foi determinada a intimação da autora para que se manifestasse quanto ao interesse remanescente no feito, considerando-se o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, sob pena de a falta de manifestação caracterizar superveniente ausência de interesse processual. Intimada, a autora quedou-se inerte, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada a decisão em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0012349-80.2000.403.0399 (2000.03.99.012349-0) - RAFAEL ANGELO LOT X MARIA LUZIA PEREIRA RODRIGUES X JOSE MARIA DE CAMARGO MAGALHAES X ALCIDES CARAZOLI X FERNANDO EGYDIO MAGNABOSCO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Conforme demonstram os extratos de pagamento de ff. 242, 252, 299, 311, 314, 343 e 344, houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários advocatícios, em favor dos autores e da Il. Patrona que os representa. Contudo, em relação aos beneficiários Isabel Rosa dos Santos e José Maria de Camargo Magalhães, não há nos autos a comprovação do levantamento das respectivas importâncias depositadas. Assim, nos termos do art. 46, parágrafo 1º da Resolução 122/10 - CJF, cientifiquem-nos de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvarás. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0001631-41.2001.403.6105 (2001.61.05.001631-8) - MAXIMINA MARTINEZ DA SILVA(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA

CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0006679-34.2008.403.6105 (2008.61.05.006679-1) - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP160468E - FERNANDO TADEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por José Mauricio de Oliveira Leite (CPF/MF nº 044.686.068.94), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 145.373.794-1), com o reconhecimento do período urbano trabalhado sob condições insalubres na empresa Fepasa S/A (de 01/05/1978 a 15/01/1986), com a conseqüente concessão da aposentadoria especial. Pretende, ainda o pagamento das diferenças devidas e a compensação de todos os valores recebidos até a data da condenação. Relata que teve deferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 26/10/2006 (NB 42/145.373.794-1). O réu, porém, não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente o período trabalhado na empresa Fepasa S/A acima referido, o que lhe garantiria a concessão da aposentadoria especial e não a aposentadoria por tempo de contribuição conforme concedida. Sustenta que juntou toda a documentação necessária à comprovação da especialidade dos períodos trabalhados. Relata que protocolizou um pedido de revisão em face da decisão administrativa de indeferimento de seu benefício especial, do qual não teve resposta por parte da Autarquia até a data da propositura do presente pedido. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos ff. 17-46. Foi apresentada emenda à inicial (f. 51 e 53-55), com retificação do valor atribuído à causa. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 62-112, sem arguição de preliminares. No mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre, mormente pela ausência da juntada do laudo pericial quando do requerimento administrativo. Subsidiariamente, em caso de reconhecimento do pedido, defende seja considerada a data da citação como início da data do benefício. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 116-131. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a revisão de sua aposentadoria a partir de 26/10/2006, data da entrada do requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 27/06/2008, não há prescrição quinquenal operada para o presente feito. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180

(cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2.0	2.33
DE 20 ANOS	1.5	1.75
DE 25 ANOS	1.2	1.4

Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003).

Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob

condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUÍDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. CASO DOS AUTOS: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade da atividade por ele desenvolvida no período compreendido entre 01/05/1978 a 15/01/1986, época em que esteve empregado junto à empresa Fepasa S/A. Para comprovar a especialidade referida, juntou somente com a petição inicial o formulário DSS-8030 de f. 29 e o Laudo Técnico Pericial de f. 30, de que constam as atividades desenvolvidas pelo autor na montagem e desmontagem dos sistemas de truques, timoneira de freios das locomotivas, execução de limpeza das peças, ajustes, reparos e substituição de peças, etc, em que esteve exposto a ruído de 83dB(A). Juntou, ainda, declaração emitida pela empresa que assevera que as condições descritas no laudo elaborado correspondem às mesmas existentes à época do trabalho do segurado, sendo que não houve alteração no arranjo físico ou nas instalações da empresa até dezembro de 2005. Da análise da documentação juntada aos autos, em particular do documento técnico de f. 30, concluo pela efetiva comprovação da existência de especialidade, em razão da exposição pelo autor ao agente nocivo ruído superior (83 dB-A) ao limite estabelecido pela legislação vigente à época (80 dB-A). Assim, reconheço referido período como especial. Reafirmo que os documentos essenciais que permitiram o reconhecimento da especialidade desse período são os constantes de ff. 29, 30 e 45 dos autos, não juntados tempestivamente pelo autor ao seu processo administrativo (ff. 74-112). Dessa forma, não há de se lhe reconhecer o direito à retroação da revisão de sua renda mensal, decorrente da conversão dos períodos, desde a data de entrada do requerimento administrativo. O indeferimento administrativo do reconhecimento da especialidade foi legítimo, dada naquele tempo a ausência de juntada pelo autor de documentos essenciais, os quais somente foram apresentados posteriormente em Juízo, acompanhando a petição inicial. Portanto, o termo a partir do qual poderia o INSS efetivamente reconhecer a especialidade pretendida firmou-se na data da citação do presente feito, momento em que a Autarquia teve conhecimento da existência, relativamente à postulação previdenciária do autor, dos

documentos essenciais em questão. Passo, assim, a computar exclusivamente os períodos trabalhados pelo autor em condições especiais, para fim de verificação do direito à aposentadoria especial, considerando-se para tanto a data do requerimento administrativo: Verifico da contagem acima, considerando-se o período especial reconhecido nesta sentença, que o autor já comprovava 26 anos, 10 meses e 15 dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria especial pretendida, cuja data inicial deve ser fixada na data da citação do INSS. Por fim, considerando que o tempo total de trabalho especial do autor até a DER (26/10/2006) já é suficiente ao implemento do requisito tempo de serviço especial, resta despendendo a contagem de eventual período especial havido entre essa data e a data da citação, para o fim de aferir o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial desde a citação (23/01/2009 - f. 60). Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Mauricio de Oliveira Leite (CPF 044.686.068-94) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 01/05/1978 a 15/01/1986 - exposição ao agente nocivo ruído; (ii) revisar o benefício atualmente recebido pelo autor, implantando a aposentadoria especial a partir da data da citação (23/01/2009), com o pagamento das diferenças advindas desde essa data. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. A implantação da aposentadoria especial, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas ou diferenças atrasadas da aposentadoria ora concedida os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento da sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor já percebe benefício de aposentadoria por tempo, concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso e de acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago ao autor - direitos que não lhe são indispensáveis à digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Demais disso, o autor é pessoa de média idade (49 anos incompletos), não havendo risco de dano necessário ao provimento. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA LEITE - 044.686.068-94 Tempo de serviço especial reconhecido de 01/05/1978 a 15/01/1986 Tempo total considerado 26 anos, 10 meses e 15 dias (até a DER) Espécie de benefício aposentadoria especial Número do benefício (NB) 145.373.794-1 Data do início do benefício (DIB) da efetiva citação Prescrição operada anteriormente a não operada Data de início do pagamento (DIP) após o trânsito em julgado Data considerada da citação 23/01/2009 (f. 60) Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012380-39.2009.403.6105 (2009.61.05.012380-8) - BENEDITO APARECIDO FERREIRA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0013035-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013035-7) - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A (SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 246-253: mantenho a decisão de f. 243 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Recebo o agravo para que fique retido nos autos e para que seja analisado pela Superior Instância, preliminarmente a eventual recurso de apelação interposto, nos termos do art. 523 do CPC. 3- Dê-se vista à parte ré para contraminuta, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 4- Intimem-se.

0017381-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017381-2) - DINO COELHO OCAR(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP170926E - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0004101-30.2010.403.6105 - JOSE PEREIRA LAGE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca da cópia do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

0005378-81.2010.403.6105 - GERALDA ELIAS SOARES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforada inicialmente perante a 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Paulínia-SP, por GERALDA ELIAS SOARES (CPF/MF nº 782194509-91) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia, por provimento sentencial, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Alega sofrer de neoplasia maligna de mama que a incapacita ao trabalho. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de abril de 2005 até março de 2008, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado incapacidade para o exercício de trabalho remunerado. Requereu administrativamente por duas vezes o benefício de auxílio-doença, em julho de 2008 e em janeiro de 2009, ambos indeferidos. Afirma a parte autora, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-a de retornar ao trabalho remunerado.Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 05-19.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ff. 31-32), tendo sido deferida a assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica judicial.Laudo Médico juntado às ff. 43-47.Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 65-73), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa na autora. Laudo Médico complementar às ff. 79-80.As partes não requereram a produção de outras provas (f. 87), bem como deixaram de se manifestar sobre o laudo complementar (f. 88). Vieram os autos conclusos para sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Condições para julgamento de mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.E considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.M é r i t o - Benefício previdenciário por incapacidade laboral:Regramento normativo:Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Esse é o quadro normativo essencial aplicável ao tema.Caso dos autos:Verifico da cópia da CTPS da autora (f. 09), das guias de recolhimento (ff. 10-14) e da consulta ao CNIS (f. 30), que a parte autora possui vínculo empregatício desde 01/11/2004, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 27/04/2005 a 20/03/2008 (NB 505.559.937-1). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral.Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 04/05/2010 pelo Sr. Perito judicial (ff. 43-47) e complementado às ff. 79-80), atesta que a parte autora apresenta problemas de lombalgia e que a mesma realizou tratamento para neoplasia maligna da mama esquerda em 2004; atesta também, contudo, que esse quadro clínico não a remete à condição de incapacitada para o trabalho remunerado. Em resposta aos quesitos deste Juízo, concluiu o Sr. Perito que A autora realizou tratamento para neoplasia maligna de mama esquerda.

Não apresenta evidências de atividade da doença e não apresenta sequelas do tratamento realizado. Não há disfunções ou limitações funcionais dos movimentos dos membros superiores. Foram realizadas também as manobras para se pesquisar alterações osteoarticulares e neurológicas que acometam os segmentos da coluna vertebral e não foram evidenciadas alterações clínicas. Assim, a autora não apresenta incapacidade laborativa para exercer suas atividades habituais. É evidente que pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe quaisquer documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; decisão de 25/08/2008; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a autora portadora das doenças referidas, a qualquer momento poderá ela requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Dispositivo: Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Geralda Elias Soares (CPF/MF nº 782.194.509-91) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006383-41.2010.403.6105 - JOAO NEPOTE NETTO X JOSE GONCALVES DE LIMA X WALDIR FAVARIN MURARI (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
JOÃO NEPOTE NETTO, JOSÉ GONÇALVES DE LIMA, WALDIR FAVARIN MURARI e PAULO EDUARDO PORCARE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré no pagamento das diferenças em suas contas vinculadas ao FGTS dos índices referentes aos meses de junho/1987, janeiro/1989, março e abril/1990, devidamente corrigidas. Foi homologado pedido de desistência por parte do autor Paulo Eduardo Porcare (ff. 73-74 e 78). Pelo despacho de f. 78, foram os demais autores intimados a ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Embora intimados (f. 79), deixaram de se manifestar (f. 82). Foi novamente oportunizado aos autores que cumprissem a providência determinada pelo Juízo (f. 84), tendo estes deixado de se manifestar (f. 84/verso). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende a parte autora a condenação da ré no pagamento das diferenças em suas contas vinculadas ao FGTS dos índices referentes aos meses de junho/1987, janeiro/1989, março e abril/1990, devidamente corrigidas. Pelo despacho de fls. 84, foi determinada a intimação da parte autora para que ajustasse o valor atribuído à causa, em cumprimento à determinação judicial anterior, sob pena de a falta de manifestação caracterizar superveniente ausência de interesse processual. Intimada, a parte autora ficou inerte, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada a decisão em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017470-91.2010.403.6105 - AJAX OTTONI RONDON X FLAVIANO VENTILII X IVAN JOSE FIDELIS (SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5- Defiro à parte autora os benefícios da

assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6- Anote-se na capa dos autos que os autores se enquadram nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

0017524-57.2010.403.6105 - ARMANDO MAINER GIAMPAIOLI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 6- Anote-se na capa dos autos que os autores se enquadram nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012934-37.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015240-40.2001.403.0399 (2001.03.99.015240-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL VERA CRUZ S A X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0017345-26.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013867-10.2010.403.6105) CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Emende o excipiente a petição inicial, dentro do prazo de dez dias, para especificar, nos termos do art. 312 do CPC, o motivo da recusa do juiz, e, de forma concreta e documentada, (a) juntar documentos para a prova da alegada amizade íntima do excepto com os Comandantes da 11ª Brigada Militar, conquanto o texto de fls. 06 parece mero roteiro de solenidade militar, a ser lido pelo encarregado de cerimonial, não se prestando, em princípio, como prova do quanto deduzido; (b) provar a alegação de recebimento de dádivas por parte do excepto, indicando que donativo, presente ou oferta que este teria recebido das referidas autoridades militares.2- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000568-34.2008.403.6105 (2008.61.05.000568-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIO MARTINS MADEIREIRA ME X MARCIO MARTINS

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 88-89, em contas do executado MÁRCIO MARTINS MADEIREIRA ME, CNPJ 07.014.360/0001-91 e MÁRCIO MARTINS, CPF 275.533.568-83. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

0004839-52.2009.403.6105 (2009.61.05.004839-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA

NETO) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 59/62, em contas do executado MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA, CPF 171.682.448-68. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intemem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

0001827-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICCIBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 60-65, em contas da executada BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI, CPF 817.210.568-15. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Em relação ao Coexecutado CICCIBUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARROCERIAS LTDA, ainda não citado, consoante certidão de f. 45, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 11. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006994-77.1999.403.6105 (1999.61.05.006994-6) - MARIA CELIA LORENZETTI X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X REGINA MARA BARBOSA X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X MARINA DANTOLA BENEZ X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X ANTONIO BUENO NATO(SPI39609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP215550 - GUILHERME SALVADOR FALANGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X MARIA CELIA LORENZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MARA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA DANTOLA BENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BUENO NATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0008871-52.1999.403.6105 (1999.61.05.008871-0) - MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X JUELMIIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X RODOLPHO PRIMI LOPES X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X RAQUEL PENICHE ILLS X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUELMIIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLPHO PRIMI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL PENICHE ILLS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0030880-83.2001.403.0399 (2001.03.99.030880-9) - OLIVEIRA & TINTI LTDA X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA/ LTDA X NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME(SP017842 - JOSE CARLOS CONCEICAO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA & TINTI LTDA X UNIAO FEDERAL X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 583/585, em contas do executado OLIVEIRA & TINTI LTDA, CNPJ 59.897.512/0001-45. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Ff. 583-585: Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados às fls. 556/559 para conta a ordem deste Juízo, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 11. Efetivada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos respectivos valores, sob o código 2864. 12. Defiro novo bloqueio de valor remanescente indicado às fls. 584, em relação ao coexecutado DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA. 13. Assim, concedo à União o prazo de 10 (dez) dias para as novas diligências para integral satisfação de seu crédito, nos termos do requerido. 14. Decorridos, nada sendo requerido arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que, a exequente, logrando localizar bens e valores que suportem a execução, retome seu curso forçado. 15. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE TRANSFERENCIA E BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO EM RELAÇÃO AO EXECUTADO TINTI & LOFRANO LTDA EPP. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU PARCIALMENTE POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DE VALORES EXIGIDOS EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO DIVULGUE PROPAGANDA S/S LTDA.

0008722-12.2006.403.6105 (2006.61.05.008722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RESTAURANTE MATRINCHA LTDA ME X PAULO SERGIO CAPARELLI X LUIZ CEZAR CAPARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RESTAURANTE MATRINCHA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO CAPARELLI

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 178, em contas dos executados RESTAURANTE MATRINCHÃ LTDA ME, CNPJ 69.010.759/0001-51, PAULO SÉRGIO CAPARELLI, CPF 068.610.488-95, LUIZ CESAR CAPARELLI, CPF 441.286.656-49.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intemem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU PARCIALMENTE POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS.

0006727-90.2008.403.6105 (2008.61.05.006727-8) - CLAUDEMIR SALTORATO(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP146298 - ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X CLAUDEMIR SALTORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0009827-53.2008.403.6105 (2008.61.05.009827-5) - JOSE ANTONIO DO CARMO MARCONDE X MARIA BERNADETE FARIA COSTA MARCONDES(SP065383 - MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X JOSE ANTONIO DO CARMO MARCONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da manifestação lançada às f.118v determino o cancelamento do alvará expedido as f. 116.Aguarde-se pelo prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, tornem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 6600

DESAPROPRIACAO

0005614-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005614-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ LUIZAO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005788-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005788-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SERRA FARIA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006013-96.2009.403.6105 (2009.61.05.006013-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 -

NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE DA COSTA LOPES

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0006666-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ALEXANDRO CESAR FERREIRA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006879-41.2008.403.6105 (2008.61.05.006879-9) - HENRIQUE MATEUS VANNI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por HENRIQUE MATEUS VANI, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 18-44.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 53-54).Citado, o requerido apresentou a contestação de ff. 62-83, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica. Em face da superveniente concessão administrativa do benefício, o autor foi intimado a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito (f. 164).O autor informou (f. 176) não mais possuir interesse no prosseguimento do feito em face da concessão da aposentadoria pretendida.Relatei. DECIDO.Conforme relatado, busca o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente em 16/01/2007 (NB137.605.869-0), com pagamento das parcelas em atraso desde então.Foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor supervenientemente ao ajuizamento do presente feito, conforme se verifica do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (FF. 165-166), com início do benefício em 06/07/2009 (NB 149.873.560-3).Intimado pessoalmente e também por seu patrono a se manifestar acerca do interesse remanescente no feito, o autor requereu a extinção do processo diante da concessão do benefício pretendido.Diante do exposto, em especial por razão da perda superveniente do interesse de agir manifestado expressamente à f. 176, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do autor, atento aos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão do benefício assistencial. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007843-34.2008.403.6105 (2008.61.05.007843-4) - MARCOS ALEXANDRE CAVICCHIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Tendo em vista a decisão de conversão de agravo de instrumento em retido nos autos em apenso, nos termos do artigo 527, inciso II do CPC, dê-se vista ao agravado para contra-minuta no prazo de 10(dez) dias. 2- Traslade-se cópia deste despacho para os autos do Agravo Retido em apenso, devendo-se juntar àqueles autos eventual contra-minuta protocolizada.3- Intimem-se e, por ocasião da remessa destes autos à Superior Instância, remetam-se também os autos do Agravo em apenso. 4- Intimem-se.

0007822-24.2009.403.6105 (2009.61.05.007822-0) - LEONEL WALTER BRIGUENTI(SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- F. 121, verso:Esclareça a parte autora se através de sua manifestação está concordando com o valor total apresentado pelo INSS às ff. 116-119 (R\$31.979,54) ou se renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, totalizando R\$ 30.600,00, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, visto que o crédito será objeto de requisitório de pequeno valor (no caso da renúncia mencionada) ou precatório.3- Intime-se.

0017581-75.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias,quantificar o valor pretendido a título de danos morais, ajustando o valor atribuído à causa.2- Nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça FEderal da 3ª Região, deverá o autor apresentar declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4- Cumpridos os itens 1 e 2, tornem os autos conclusos.Intime-se, por ora somente o autor.

0017908-20.2010.403.6105 - JAIR BERNARDES DE SOUZA(SP303355 - LARISSA BERNARDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.2- Nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4- Cumpridos os itens 1 e 2, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo.Intime-se.

0017955-91.2010.403.6105 - ANTONIO DONIZETI ZIMIANI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os presentes autos redistribuídos da Vara Única da Comarca de Junqueirópolis, Justiça Estadual, e ratifico os atos instrutórios e decisórios neles praticados.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Justiça Fedefal, bem como para que digam se pretendem a produção de outras provas, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0017956-76.2010.403.6105 - FAUSTO FERREIRA MOSSO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os presentes autos redistribuídos da Vara Única da Comarca de Junqueirópolis, Justiça Estadual, e ratifico os atos decisórios neles praticado.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (f. 45). Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Justiça Federal, bem como para que se manifestem quanto a outras provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0018033-85.2010.403.6105 - JOSE EDMILSON DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950

0018039-92.2010.403.6105 - MAURO DONIZETE BRUZON(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002768-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002768-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA

1- F. 59: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o pagamento administrativo do débito noticiado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Prejudicado o pedido de desconsideração da petição de ff. 48-54, posto que já analisada às ff. 55 e verso, com ordem de bloqueio que restou negativa.3- Intime-se.

0007765-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X ROMEU GIOVANI X ISOLINA CHRISTOFLE GIOVANI

1. F. 37: Diante da notícia trazida pelo exequente, determino o desentranhamento e entrega ao mesmo das vias originais da Carta Precatória e das custas recolhidas para apresentação no Juízo Deprecado.2. Sem prejuízo, oficie-se ao r. juízo deprecado, encaminhando-lhe cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009, de modo a dar efetividade ao estabelecido entre os órgãos superiores, solicitando-lhe os bons préstimos no sentido de que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de novas deprecatas encaminhadas digitalmente sejam objeto de consulta diretamente ao Juízo Deprecante, considerando que as partes são alheias aos procedimentos de encaminhamento adotados pelo Poder Judiciário, bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

0008552-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAO APARECIDO DE CASTRO

1- Fls. 38: diante da notícia trazida pelo exequente, determino o desentranhamento e entrega ao mesmo das vias originais das custas recolhidas, bem como a entrega das vias originais da contrafé e carta precatória, para apresentação no Juízo Deprecado. Sem prejuízo, oficie-se ao r. juízo deprecado, encaminhando-lhe cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009, de modo a dar efetividade ao estabelecido entre os órgãos superiores, solicitando-lhe os bons préstimos no sentido de que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de novas deprecatas encaminhadas digitalmente sejam objeto de consulta diretamente ao Juízo Deprecante, considerando que as partes são alheias aos procedimentos de encaminhamento adotados pelo Poder Judiciário, bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. 2- Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO Nº 570/2010 #####, por meio do qual este Juízo encaminha cópia do acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009, e solicita-lhe os bons préstimos no sentido de que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de novas deprecatas encaminhadas digitalmente seja objeto de consulta diretamente ao Juízo Deprecante, nos termos acima explicitados. 3- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0031195-43.2003.403.0399 (2003.03.99.031195-7) - ISMA S/A - IND/ SILVEIRA DE MOVEIS DE AÇO(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante da consulta acostada às ff. 342-344 e da certidão de f. 298, determino à agravante (Isma S/A - Ind/ Silveira de Móveis de Aço) que providencie a comunicação ao Egr. Supremo Tribunal Federal acerca da decisão prolatada pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do agravo de instrumento nº 2008/0121740-8 e recurso especial nº 1.128.536.2- Após, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pela decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 717355. 3- Assim, por ora, ficam reconsiderados os itens 2 e 3 do despacho de f. 341.4- Intimem-se.

0015211-60.2009.403.6105 (2009.61.05.015211-0) - CALDEIRARIA SAO CAETANO INDUSTRIA MECANICAS LTDA(SP068990 - ODMIR FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a impetrante o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0011529-63.2010.403.6105 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X GERENTE DE INSPECAO E CONTROLE DE ALIMENTOS - GICRA - ANVISA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Orientador Alfandegário Comercial Importadora e Exportadora LTDA, qualificada na peça inicial, contra ato praticado pelo Gerente de Inspeção e Controle de Alimentos - GICRA - ANVISA, visando a liberação de mercadorias (conservas de moluscos e outros de origem marítima) retidas na Alfândega de Aeroporto Internacional de Viracopos, registradas sob LI 10/2022466-0, LI 10/2022467-8, LI 10/2022468-6, LI 10/2022469-4, LI 10/2021895-3, LI 10/1685837-0 e LI 10/1675833-7. Acompanham a inicial os documentos de ff. 17-106). A impetrante requereu a desistência do feito à f. 216. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela impetrante à f. 216, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas pelo desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013248-80.2010.403.6105 - INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS S/C LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS S/C LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Alega a impetrante sua regularidade junto ao Fisco federal e mora administrativa na análise de seu pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários. Requer, decorrentemente, seja determinado à autoridade impetrada que lhe expeça a certidão pretendida. Juntou documentos às ff. 06-42. O pedido liminar foi parcialmente deferido (ff. 45-46). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 54-55. Noticiou a inexistência de pendências a impedir a emissão da certidão pretendida. Noticiou, ainda, que expediu certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante (f. 56). O Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 58-59). Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação mandamental, bem assim ausentes razões preliminares, passo diretamente ao mérito da impetração. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CRFB, art. 5º, inc. LXIX). E direito líquido e certo,

segundo clássica definição é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37). No caso em tela, pretende-se seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Para tanto, faz-se necessária a análise do direito da impetrante, na medida em que basta a existência de um débito em aberto ou que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal. Após análise dos argumentos trazidos aos autos pela impetrante, das provas documentais apresentadas e das informações prestadas às ff. 45-55, há de se conceder a segurança. Isso porque, conforme o informado pelo Sr. Delegado da Receita Federal (...) com base nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, juntamente com as atualizações periódicas diárias, não existem pendências que impeçam a emissão da certidão pleiteada pela impetrante, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Diante do exposto, nesta data foi emitida a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos... (f. 55). Anoto, entretanto, que a ordem concessiva de segurança no sentido de expedição de certidão de regularidade fiscal assume feição rebus sic stantibus, pois que somente gera efeitos de regularidade fiscal enquanto as circunstâncias fáticas e jurídicas que permearam sua concessão restem intemeratas. Alterada a realidade tributária pela superveniência de novos débitos não garantidos, não cabe invocar a mesma ordem judicial para se ver beneficiado pela emissão de certidão de regularidade fiscal. DIANTE DO EXPOSTO, ratifico os termos da liminar de ff. 45-46, resolvo o mérito da impetração e, julgando procedente o pedido, concedo a segurança pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a autoridade impetrada expedir, conforme mesmo já o fez (f. 56) em cumprimento da liminar, a certidão pretendida pela impetrante, sem prejuízo de futura negativa em caso de superveniência de razão impeditiva. Dado o esgotamento do objeto no caso dos autos, resta excepcionalmente prejudicada a remessa necessária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei pertinente e com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0018124-78.2010.403.6105 - CANADIAN BIKE INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - EPP(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Canadian Bike Industria e Comercio de Bicicletas Ltda - EPP, em face de ato atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. A impetrante visa à prolação de ordem judicial, inclusive liminar, que determine à impetrada sua manutenção no regime tributário do Simples Nacional e processe seu pedido de adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários criado pela Lei nº 11.941/2009. Refere a impetrante recebeu notificação da autoridade comunicando ter sido excluída do regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições, por falta de recolhimento dos tributos relativos ao Simples nacional do período de 11/2007 a 11/2008. Alega não existir nenhum dispositivo legal que impeça a inclusão dos referidos débitos no parcelamento, sendo de direito obter a referida inclusão no novo programa fiscal. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 11-23. Vieram os autos conclusos para a análise liminar. Relatei. Fundamento e decido o pleito liminar. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Em que pese a ampla exposição constante da peça inicial, entendo que o pedido deve ser indeferido. Desta análise preliminar e superficial, entendo não prosperar a tese de ilegalidade ou abuso ao emitir o Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 440888. A autoridade emitiu referido ato pela existência de débitos que a própria impetrante reconheceu serem devidos, cujo fundamento de direito se assenta validamente no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006. Ainda, não cabe à autoridade deferir a inclusão da impetrante no programa de parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009, à míngua de autorização legal. Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. [TRF-3R; AI 2009.03.00.035439-0; AI 387.211; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. Fabio Prieto; DJF3 CJ1 25/05/2010, p. 26] Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0018191-43.2010.403.6105 - MOGAN COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MOGAN COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando a provimento jurisdicional em sede de liminar que determine à impetrada a parcelar ordinariamente os débitos

de simples exigidos através do ato declaratório executivo DRF/CPS nº 440747 em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, bem como seja garantida a sua permanência no sistema simplificado de recolhimento de tributos denominado de simples nacional, no caso da exclusão ser motivada pelos débitos parcelados, resguardando o direito da Impetrada excluí-la do simples por outros motivos que não este. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/41. Passo a decidir. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12ª edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a ilegalidade do ato declaratório de exclusão do regime especial ou da legitimidade para ingresso em qualquer parcelamento ordinário regulamentado pelo fisco, uma vez que não foi convencido este juízo da ilegalidade do ato. Em que pese ter demonstrado a impetrante existência de previsão legal quanto ao parcelamento ordinário, fato é que, não apresentou provas de ter efetuado pedido administrativo de parcelamento, de seu não recebimento ou de indeferimento. Não obstante, antes da edição das Portarias Conjuntas mencionadas e da Lei nº 11.941/2009, relativo ao novo programa de recuperação fiscal, já existia a hipótese e liberalidade de proceder pedidos de parcelamento que era autorizado pela Lei nº 10.522/2002, modificadas pela Lei nº 10.637/2002, a qual a impetrante também não logrou comprovar a formulação de pedidos anteriores. Portanto, o pedido deduzido pela impetrante não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, considerando a ausência de convencimento dos fundamentos da impetração. A verdade é que busca a impetrante o Judiciário para que este substitua a Administração no exercício de atribuição que lhe é própria, pois o pedido deduzido é para que o Juízo determine à autoridade coatora que defira o pedido de parcelamento alhures mencionado. Ocorre que o deferimento depende do preenchimento de requisitos previstos em lei, cujo cumprimento deve ser verificado pela autoridade competente. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado, em relação à concessão de liminar em mandado de segurança que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni juris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade para que preste as informações, no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602652-81.1993.403.6105 (93.0602652-8) - IDATY PRADO DE GODOY X DENISE LEIKO KUGA X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X GARCIAS DOMINGOS ALMEIDA X MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO X TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS VOLPIN X ANA MARIA JURADO TRIVELIN X ITHAMAR CATHARINA DE TULIO COSTA X MARIA NEUSA LEONI X MARIA AMELIA GADELHA DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X IDATY PRADO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X DENISE LEIKO KUGA X UNIAO FEDERAL X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GARCIAS DOMINGOS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS VOLPIN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA JURADO TRIVELIN X UNIAO FEDERAL X ITHAMAR CATHARINA DE TULIO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUSA LEONI X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA GADELHA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO FACCIOLI X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

0076453-18.1999.403.0399 (1999.03.99.076453-3) - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO X DORIVAL JOSE ZAGO X JOAO BAPTISTA DE MORAES X RUBENS MACELARI X EDSON RODRIGUES QUEIROZ X MANOEL MENDES FILHO X VICENTE DE PAULO SABIONI X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X DEOCRECIO FIGUEIRA X HENRIQUE SCHULZ (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DORIVAL JOSE ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOCRECIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS MACELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON RODRIGUES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE PAULO SABIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em vista da nova disposição dada ao artigo 100 da CF pela EC 62/2009, deverá a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestar-se sobre eventual abatimento, a título de compensação, de valor correspondente a débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos em face da advogada REGINA CÉLIA CAZISSI, pela Fazenda Pública

devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido dispositivo constitucional.2. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, nada sendo requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de ulterior notícia de pagamento.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5334

MONITORIA

0016849-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X TALITA BOMFIM DE SANTANA X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA

Cite(m)-se, no endereço declinado às fls. 284, a fim de que o(s) réu(s) promova(m), o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 18.653,83 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de TALITA BOMFIM DE SANTANA, MARCOS RODRIGUES DE SANTANA e DROGA CENTRO DE VINHEDO LTDA - EPP, a serem localizados na Av. Dr. Carlos de Campos, 875, apto 401, Bl 4, Vila Industrial, Campinas/SP, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Cumpra-se. (REUS FORAM CITADOS, POREM NAO EMBARGARAM A AÇÃO - NOVA PUBLICACAO PARA PAGAMENTO NOS TERMOS DO ART.475J DO CPC)

0007010-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSILIANE RITA FERRAZ

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 35.730,06 (trinta e cinco mil setecentos e trinta reais e seis centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º 668/2010**** .PA 1,8 .PA 1,8 O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITAPIRA/SP a CITAÇÃO de JOSILIANE RITA FERRAZ, residente e domiciliado na Rua Expedicionários, 225, Vila Bazani, Itapira/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da

segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

0015756-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X KELLY CRISTINA BOM LOPES GOMES X ANTONIO JOSE BOM

Cite(m)-se, por Carta Precatória, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 16.992,64 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATORIA N.º 655/2010 ***** .PA 1,8 .PA 1,8 Extraída dos autos do processo n.º 0015756-96.2010.403.6105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de Kelly Cristina Bom Lopes Gomes e outros. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE CAPIVARI - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZ, DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE CAPIVARI - SP a CITAÇÃO de KELLY CRISTINA BOM LOPES GOMES, residente na Rua Antônio Jurassi, n.º 85, Porto Alegre, e de ANTÔNIO JOSÉ BOM, residente na Rua São João, n.º 296, Centro, ambos em Capivari - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial e de fls. 53. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

0016310-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIANE GONCALVES DA SILVA X JOAO GABRIEL CINTRA NETTO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação dos réus, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 18.768,71 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATORIA N.º 676/2010 ***** .PA 1,8 .PA 1,8 Extraída dos autos do processo n.º 0016310-31.2010.403.6105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de Viviane Gonçalves da Silva e outro. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE CAJAMAR - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE CAJAMAR/SP a CITAÇÃO de VIVIANE GONÇALVES DA SILVA, residente na Rua Itapeperica da Serra, n.º 120, Polvilho, Cajamar - SP e JOÃO GABRIEL CINTRA NETTO, residente na Rua Domingos Marques da Silva n.º 161, Polvilho, Cajamar - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA, AGUARDANDO RETIRADA PELA AUTORA, DEVENDO SER COMPROVADA A

DISTRIBUIÇÃO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS).

0017280-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X WILSON FRANCISCO RIBEIRO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 37.670,74 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de WILSON FRANCISCO RIBEIRO, residente na Rua Regina Nogueira, n.º 283, Jardim São Gabriel, , Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605155-70.1996.403.6105 (96.0605155-2) - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X AVELINA PEDRO MARTIMIANO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007696-23.1999.403.6105 (1999.61.05.007696-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615420-63.1998.403.6105 (98.0615420-7)) ANA MARIA SOBRINHO BARCHETTA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010576-85.1999.403.6105 (1999.61.05.010576-8) - FERNANDO FERNANDES X GETULIO KIYOSHI OKUYAMA X JOSE LUIZ MARIN X JOSE RENATO NAZARIO DAVID X SUDNEI JOSE VISZEU TODESCAN(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que responda às indagações da CEF de fls. 579, último parágrafo. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

0014364-73.2000.403.6105 (2000.61.05.014364-6) - CONFIBRA - IND/ E COM/ LTDA(SP020283 - ALVARO RIBEIRO E SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS E SP102281 - MARCELO LACERDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica a autora intimada do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo. Fica ainda a autora, nos termos da Lei. 9.289/1996, intimada a recolher a diferença das custas da certidão de inteiro teor, no montante de R\$ 7,00, uma vez que a mesma ultrapassou a impressão de uma folha, e conforme a referida Lei, o valor é de R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 a(s) subsequente(s).

0003257-27.2003.403.6105 (2003.61.05.003257-6) - TRANSCAMP TRANSPORTE E COM/ LTDA(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0007935-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007935-9) - LUIZ ARTHUR DE CARVALHO(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE

SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP209856 - CINTIA APARECIDA DAL ROVERE)

Recebo a apelação do réu em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 275, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012082-81.2008.403.6105 (2008.61.05.012082-7) - ROSA GIUSTI MONDINI(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Retornem os autos ao contador para esclarecimentos, conforme requerido pela CEF às fls. 135. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

0016566-08.2009.403.6105 (2009.61.05.016566-9) - AIRTON DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Recebo as apelações interpostas pelo autor (fls. 203/209) e pelo INSS (fls. 218/223) ambas no efeito devolutivo. Vista as partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006168-65.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X TRANSCAN DE CAPIVARI - TRANSPORTES LTDA(MG072269 - ANTONIO MARIOSA MARTINS)

Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor acerca do agravo retido de fls. 401/406. Intime-se.

0012449-37.2010.403.6105 - METALURGICA MURCIA LTDA(SP279454 - LETÍCIA PREBIANCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por METALÚRGICA MÚRCIA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao IRPJ do período base de 2004. Relata a autora que estava enquadrada no SIMPLES, desde 1997, quando, por meio do Ato Declaratório n.º 488.439, de 07 de agosto de 2003, a Secretaria da Receita Federal de Jundiá determinou sua exclusão do Regime, considerando que um dos seus sócios figurava como participante de outra empresa, e por ter superado o valor máximo para admissão naquele regime tributário. Contra tal ato de exclusão, alega que promoveu interposição de recurso, em 02 de agosto de 2004, que foi julgado improcedente. Desta decisão, interpôs novo recurso, ao Conselho de Contribuintes, o qual ainda se encontrava pendente de julgamento. Aduz, entretanto, que, em razão de sua exclusão do SIMPLES, passou a recolher os tributos sob o regime de lucro presumido, o que fez amparado em orientação do próprio Fisco (fl. 40). Ato contínuo, promoveu, para o mesmo período base, a entrega de duas declarações, uma pelo SIMPLES, constando suas movimentações até a data de exclusão, e outra pelo lucro presumido, para o período remanescente, que foram devidamente aceitas pelo sistema da receita federal. Afirma que tal situação a induziu a crer que deveria, no ano base de 2004, continuar a efetuar seus recolhimentos pelo sistema de lucro presumido, o que de fato fez. Contudo, ao efetuar a entrega de sua declaração de IRPJ em 2005, foi surpreendida com a informação de que não poderia fazê-lo, por estar vinculada ao Regime do SIMPLES. Em razão disto, efetuou a entrega de declaração retificadora, pelo SIMPLES, informando que os tributos referentes ao ano base de 2004 foram recolhidos pelo Regime de Lucro Presumido. Aduz, entretanto, que, nada obstante o pagamento dos tributos e entrega das Declarações, foi surpreendido por notificação fiscal, requerendo o recolhimento de tributos referentes ao SIMPLES, no período de apuração compreendido entre janeiro e dezembro de 2004. Sustenta, contudo, que a pretensão do Fisco é descabida e ilegal, visto estarem suspensos referidos débitos em razão da pendência do recurso administrativo, na forma do artigo 151 do CTN, e que, ademais, estes seriam inexigíveis, por já terem sido recolhidos por outro regime, inclusive de forma mais onerosa, razão porque, caso não acolhido seu pedido, requer, subsidiariamente, seja acolhido pedido de compensação. Solicita, por fim, a consequente decretação de nulidade da Execução Fiscal que tramite perante a Comarca de Várzea Paulista. Junta documentos e procuração, às fls. 17/105. A inicial foi emendada, às fls. 109/112, requerendo a autora a exclusão de seu nome dos cadastros de devedores inadimplentes. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda, aos autos, da contestação formulada pela ré (fls. 114). Sobreveio aos autos contestação, às fls. 118/126, informando que fora o julgado o recurso administrativo que se encontrava pendente quando do ajuizamento, mantendo-se a exclusão. No mérito, a ré pugnou pela legalidade da conduta do fisco, já que em razão do princípio da causalidade, o autor deveria prosseguir recolhendo os tributos na forma do regime do SIMPLES, não havendo falar-se, por tal razão, em nulidade do lançamento tributário. Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível

juízo de mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Da análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida. No entender do Fisco a autora, ao questionar a exclusão do SIMPLES, deveria continuar a apurar os tributos por este regime, visto que a decisão inicial ainda não era definitiva. Ocorre que, embora pudesse beneficiar-se do efeito suspensivo conferido ao recurso, contra a exclusão, a autora não o fez, passando imediatamente a apurar e recolher os tributos com base no lucro presumido. Como foi confirmada a exclusão, o procedimento adotado, ao final, mostrou-se o correto, pois caso prosseguisse no SIMPLES, a autora teria que arcar com todos os efeitos desde a exclusão, ou seja, recolher as diferenças decorrentes da apuração pelo regime correto. Diante disso, caberá uma revisão do lançamento, como mencionado pela União Federal, levando-se em conta a decisão administrativa, bem como os recolhimentos promovidos pelo lucro presumido, caso contrário, estar-se-ia admitindo como legítimo o pagamento em duplicidade. A União Federal, ao final da contestação, requer o sobrestamento do feito por trinta dias, para tais providências, contudo, não se pode negar que, até que seja promovido o encontro de contas, a cobrança relativa ao PA nº 13839.501553/200911, com todos os seus efeitos, continua em vigor, prejudicando a autora. Assim sendo, é de ser acolhido o pedido de suspensão formulado, até que seja definitivamente analisada a situação da autora, na esfera administrativa, ou decisão final a ser proferida neste feito. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inscrição em dívida ativa sob nº 80.4.09.038106-14, devendo a ré tomar as providências cabíveis junto ao juízo da respectiva execução fiscal. Fica a ré obrigada, ainda, a promover a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de quarenta e oito horas. Manifeste-se a autora sobre a contestação formulada nos autos, no prazo legal, após o que será deliberado sobre o sobrestamento do feito, conforme requerido pela União Federal. Intime-se.

0013313-75.2010.403.6105 - ILDA CRARO FERREIRA(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que houve citação e contestação ao feito (fls.20/34 e 62/71). Assim, dê-se vista aos réus para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de aditamento à inicial de fls. 108/110. Após, tornem os autos conclusos.

0013353-57.2010.403.6105 - ZENILDA COIMBRA RIBEIRO(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A autora pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento de auxílio-doença, até a efetiva conclusão do tratamento, reabilitação ou concessão da aposentadoria por invalidez. Conforme perícia realizada (fls. 121/165) ficou constatado que a autora é portadora de osteoartrite ou também conhecida como artrose ou doença articular degenerativa, é um distúrbio não-inflamatório das articulações móveis, caracterizado pela deterioração da cartilagem articular e pela neoformação óssea nas superfícies e margens articulares. Também é portadora de insuficiência venosa crônica (realizou 3 cirurgias para correção de varizes), hipertensão arterial, obesidade. (fls. 150). Em resposta ao quesito nº 10 do réu, fls. 156, respondeu que há incapacidade parcial permanente devido à insuficiência venosa crônica e a deformidade discreta da articulação dos joelhos, porém, permitindo a autora ser reabilitada e exercer função laborativa mais condizente com a patologia que possui. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade, parcial e permanente, impede o exercício das atividades habituais, pela autora, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, até decisão final a ser proferida neste feito ou reabilitação profissional a ser promovida pelo INSS. Assim, DEFIRO o pedido liminar, para determinar ao réu que promova o restabelecimento, em cinco dias, do benefício de auxílio-doença à autora ZENILCA COIMBRA RIBEIRO, devendo o réu comprovar, nos autos, o cumprimento da presente determinação. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado, iniciando-se pela autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a sra. Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. No mais, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Ao Sedi para retificação do nome da autora, devendo constar ZENILCA COIMBRA RIBEIRO.

0015201-79.2010.403.6105 - LUIZ ORLANDO DE FREITAS COSTA(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 69/71(verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0016150-06.2010.403.6105 - MOHAMMED FAUD BHABHA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento de auxílio-doença, NB 529.627.182-0, o qual deverá ser mantido até a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores devidos desde a cessação, em 10/09/2010, seja por tutela, seja por decisão transitada em julgado.Conforme perícia realizada (fls. 116/157) ficou constatado que:a) o início da doença seu deu há 16 anos e a da incapacidade, em outubro de 2003 (fls. 149, quesito nº 3);b) há incapacidade total e em princípio temporária, (fls. 149, quesito nº 2), salientando a perita que não pode, no momento, ser considerada permanente, porque o autor tem certa autonomia, bem como, diante do avanço da medicina atual, não se pode afirmar que não há possibilidade de recuperação para os portadores de HIV, mas não se pode fixar um prazo para tanto.Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade, total e temporária, impede o exercício das atividades habituais, pelo autor, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, até a decisão final a ser proferida neste feito. Entretanto, o pagamento dos valores em atraso será deliberado somente ao final. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para determinar ao réu que promova o restabelecimento, em cinco dias, do benefício de auxílio-doença ao autor MOHAMMED FAUD BHABHA, devendo o réu comprovar, nos autos, o cumprimento da presente determinação.A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide.Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado, iniciando-se pelo autor.Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a sra. Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert.No mais, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

0016694-91.2010.403.6105 - MAGALI DAGMAR MARCONDES(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 24.000,00, o que afastaria a competência deste Juízo.Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia.Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC.Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0017438-86.2010.403.6105 - MARILENE LEVORATO PEBONE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003.Sem prejuízo do acima determinado, cite-se.Intime-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP.Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo CivilInstrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Cumpra-se.

0017952-39.2010.403.6105 - ANTONIO JOSE ORMENESE X ELEANRO CRISTOVAO ORMENESE X JOSE ROBERTO ORMENESE X VAGNER DONIZETI ORMENESE(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Promovam os autores a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Outrossim, esclareçam os autores a divergência entre os CNPJ's indicados na inicial e a constante dos Cadastros de Pessoas Jurídicas que a instruem.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0018031-18.2010.403.6105 - M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X UNIAO FEDERAL

A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda

da contestação.Cite-se. Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, intime-se a autora a autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias.Intime-se.

0018083-14.2010.403.6105 - JELSON DE PAULA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertidos de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão seus declarantes às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Autentique o autor os documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, cite-se.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006083-50.2008.403.6105 (2008.61.05.006083-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604441-52.1992.403.6105 (92.0604441-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X CARMINO SPINA X JOSE ALBUQUERQUE X LEONOR GRAMARI PASSINI X RENE MARQUES X ROSELI MARQUES SANCHO(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão.Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013439-28.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604765-32.1998.403.6105 (98.0604765-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ALGODOEIRA JAGUARI LTDA(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X GREGORIO & LUCAS LTDA-ME(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA)

Dê-se vista à União Federal sobre a manifestação da embargada de fls. 222/223.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015155-90.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600919-12.1995.403.6105 (95.0600919-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X TRATCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão.Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação da consonância dos cálculos aqui apresentados com o decidido na ação principal.Com o retorno dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo legal.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010191-69.2001.403.6105 (2001.61.05.010191-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025792-35.1999.403.0399 (1999.03.99.025792-1)) CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO(Proc. DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA) X LASARA MARTIM RODRIGUEZ MULLER X DIRCEU DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Traslade-se cópia dos atos decisórios, assim como certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015769-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RODOLFO SILVA DOS SANTOS

Expeça a Secretaria Carta Precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil, no novo endereço indicado às fls. 147.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º 656/2010 ***** .PA 1,8 .PA 1,8 AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE CAJAMAR - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE CAJAMAR/SP a CITAÇÃO de RODOLFO SILVA DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua Qauresma, n.º 70, Bairro Parque S. Roberto, Cajamar - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas.Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465,

Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

0015780-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO ARMANDO PELISSON X ALINE CRISTINE DA SILVA PELISSON

Expeça a Secretaria Carta Precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil, no novo endereço indicado às fls. 147.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º 654/2010 ***** .PA 1,8 .PA 1,8 AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ITATIBA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITATIBA/SP a CITAÇÃO de PAULO ARMANDO PELISSON e ALINE CRISTINE DA SILVA PELISSON, residentes e domiciliados na Rua José Carlos Serafim, n.º 225, Centro, Morungaba - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas.Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

MANDADO DE SEGURANCA

0016913-07.2010.403.6105 - VERONICA MARIA DE SOUZA FERREIRA(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA OBJETIVO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) para que promova o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96.Tendo em vista o lapso transcorrido, deverá a impetrante, no mesmo prazo acima, dizer se ainda tem interesse na lide.Int.

0018001-80.2010.403.6105 - ATIBRAS SEGURANCA ELERONICA DO BRASIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas à União. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC.Outrossim, promova a impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0018129-03.2010.403.6105 - AZEVEDO MARQUES PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Intime-se o impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas à União. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC.Outrossim, promova o impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

PETICAO

0016914-89.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016913-07.2010.403.6105) UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA OBJETIVO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X VERONICA MARIA DE SOUZA FERREIRA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto
Bel^a. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1850

DESAPROPRIACAO

0005743-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005743-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X VALDECI CORDEIRO(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 63, em nome do réu Valdeci Cordeiro, CPF nº 137.794.458-16.Int.

0006045-04.2009.403.6105 (2009.61.05.006045-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X REINALDO WALNEI POMMER(PR038670 - AMERICO EDUARDO MEINICKE) X MARIA GUILHERMINA POMMER MEINICKE(PR038670 - AMERICO EDUARDO MEINICKE) X AMERICO CONRADO MEINICKE(PR038670 - AMERICO EDUARDO MEINICKE) X MAURO EDUARDO POMMER(PR038670 - AMERICO EDUARDO MEINICKE) X CLARISSE MARIA FONSECA POMMER(PR038670 - AMERICO EDUARDO MEINICKE)

Em face da certidão de fl. 243 e para fins de levantamento do alvará, intimem-se pessoalmente os réus a cumprirem a determinação de fl. 240, comprovando com documento hábil o domínio do imóvel e juntando aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado. Instrua-se com cópia do despacho de fl. 240.Int.

0017574-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017574-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X LUCIA PALHARES DA SILVA(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X RICARDO PALHARES DA SILVA X UMBERTO PALHARES DA SILVA X LEONORA DE LORENZO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo excluindo-se o Sr. Geraldo Palhares da Silva e incluindo-se seus herdeiros Lucia Palhares da Silva, Ricardo Palhares da Silva e Umberto Palhares da Silva.Tendo em vista que a Sr.a Lucia Palhares da Silva já encontra-se citada conforme certidão de fls. 77, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo/SP para citação de Ricardo Palhares da Silva e Umberto Palhares da Silva, nos endereços indicados às fls. 82/83, incluindo-se sua intimação para que no ato da citação informem acerca da existência de inventário em nome de seu falecido pai para verificação da regularidade do pólo passivo da ação. Deverão os autores fornecer cópia de fls. 80 para instrução da contra-fé, já que não acompanharam a referida petição.Sem prejuízo, manifestem-se os autores acerca da certidão de fls. 84, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

USUCAPIAO

0008597-05.2010.403.6105 - MARILENE GONCALVES MELO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores, pessoalmente, para que promovam o andamento do feito, cumprindo o despacho de fls. 90, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo 1º do CPC.Int.

MONITORIA

0011494-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011494-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP(SP195198 - FABIOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X CARLOS ROBERTO LISBOA(SP195198 - FABIOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X ELISABETE DA SILVA LISBOA(SP195198 - FABIOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

Recebo a petição de fls. 243 como embargos monitorios.Dê-se vista à CEF, pelo prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.sCA rotina de nomeação da profissional indicada às fls. 236 dar-se-á quando da solicitação de pagamento.Nos termos do art. 11, parágrafo 1º do Edital nº 02 de 27/03/2009, Comunique-se via e-mail à Corregedoria, a nomeação de advogada dativa nestes autos, com cópia do presente despacho, bem como daquele de fls. 236.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002990-11.2010.403.6105 (2010.61.05.002990-9) - ANANIAS JOSE DE SOUZA(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 372/378, 381/392: Dê-se vista ao INSS. Nada mais havendo ou sendo requerido pela partes, no prazo de 10 dias, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0014386-82.2010.403.6105 - CLARICE SENHORA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Clarice Senhora da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, falecido em 04/05/1987. Alega que seu falecido companheiro, à época do óbito, era trabalhador rural, conforme cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e que a união estável restou comprovada em face dos 03 (três) filhos em comum. Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/45. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada. À fl. 29, consta dos autos cópia da certidão de óbito de José Zito Moreira Lima, falecido em 04/05/1987, e, às fls. 31/40, foram apresentadas cópias de sua CTPS, em que constam anotados contratos de trabalho nos períodos de 02/01/1974 a 13/09/1978, 01/04/1980 a 25/10/1982, 23/01/1983 a 21/11/1983, 27/11/1983, 10/09/1984 a 23/04/1985 e 01/08/1985 a 28/01/1987, todos na condição de trabalhador rural. Aplicando-se, então, a legislação vigente à época do óbito, deve-se observar o disposto na Lei Complementar nº 11/71, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 16/73, que tratam do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. Assim, o artigo 6º da Lei Complementar nº 11/71 dispõe sobre a pensão por morte de trabalhador rural e o parágrafo 2º do artigo 3º determina que se considera dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social. O artigo 11 da Lei nº 3.807/60, por sua vez, elenca as pessoas que são consideradas dependentes dos segurados, arrolando o inciso I: esposa, marido inválido, companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. No presente feito, a autora comprova que seu falecido companheiro exerceu as funções de trabalhador rural ao menos até 28/01/1987, tendo falecido em 04/05/1987; e, no que tange à sua condição de dependente, comprova que com ele teve 03 (três) filhos, nascidos em 29/11/1980, 09/04/1982 e 01/10/1984, constando ainda na certidão de óbito de fl. 29 que o falecido vivia maritalmente com a autora. Destarte, é de se concluir, pelas provas trazidas, a verossimilhança das alegações da autora. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas - AADJ para cumprimento desta decisão. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas informação sobre eventual pensão por morte tendo como instituidor José Zito Moreira Lima, nascido em 21/05/1956, filho de Guiomar Moreira Lima, apresentando cópia do respectivo procedimento administrativo. Intimem-se.

0015655-59.2010.403.6105 - ARNALDO BERTANHA(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 96/102: mantenho a decisão de fls. 78/79 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0017378-16.2010.403.6105 - JOSE RENATO ARNONI X SUZY APARECIDA MANOEL ARNONI(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Renato Arnoni e Suzy Aparecida Manoel Arnoni, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, com objetivo de que seja reconhecido o direito à utilização do FCVS, seja declarada a quitação do saldo residual do contrato firmado entre as partes e seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para que providencie a baixa do gravame hipotecário. Em sede de tutela antecipada, requerem a abstenção da realização de leilão extrajudicial do imóvel hipotecado e que não seja praticado qualquer ato prejudicial aos seus nomes, como a inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Alegam os autores que, em 30/09/1985, firmaram com a ré contrato de compra e venda do imóvel situado na Avenida Princesa DOeste n 1.212, bloco 2, apartamento 22, Campinas-SP, com cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS. Após o pagamento da prestação 192, invocaram a quitação do saldo residual pelo FCVS e, posteriormente, receberam extrato de evolução do contrato, constando saldo devedor e a informação de que não seria possível a cobertura pelo FCVS por

serem proprietários de outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/29. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. À fl. 29, apresentam os autores cópia de carta enviada, a princípio, pela ré, que informa a impossibilidade de utilização do FCVS, por serem proprietários de outro bem também hipotecado pela ré, ambos na mesma localidade, e que as normas atinentes ao FCVS permitiam a aquisição de mais de um imóvel, nas condições do Sistema Financeiro de Habitação, desde que em municípios distintos. No entanto, os autores trouxeram aos autos apenas cópia do contrato de compra e venda do imóvel objeto do feito, não sendo possível, neste momento, constatar a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela (artigo 273 do Código de Processo Civil). Todavia, considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao supra referido artigo 273 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.444/02, in verbis, Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado, a pretensão formulada cautelarmente deve ser parcialmente deferida, porém, não da forma como que pleiteada pelos autores. As alegações expendidas pelos autores, por si só, não constituem motivo suficiente para obstar a execução extrajudicial; todavia, em face da possibilidade de purgação do débito a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação, conforme disposto no artigo 34 do Decreto Lei nº 70/66, e considerando que a presente medida visa assegurar resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis e de difícil reparação, DEFIRO EM PARTE o pedido cautelar para determinar a abstenção de realização de leilão extrajudicial do imóvel objeto do feito. Quanto a obstar qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, deverão eles comprovar a ocorrência ou a sua efetiva iminência, além do motivo. Cite-se. Intimem-se.

0017424-05.2010.403.6105 - JOAO ARAMIR PATELLI (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. 2. Emende o autor a petição inicial, indicando de forma clara os índices que pretende sejam aplicados ao valor de seu benefício previdenciário, apresentando a planilha de cálculos aludida à fl. 17 e demonstrando como apurou o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, em face do disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas tais determinações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Intime-se.

0017428-42.2010.403.6105 - NELSON RODRIGUES ROLA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Nelson Rodrigues Rola, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com objetivo de que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), se constatada a necessidade de assistência de terceiros, além da condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, requer o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 05/10/2010 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que apresenta quadro de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e de transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica). Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/69. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada. Apresenta o autor vários relatórios e atestados médicos, abrangendo o período de 06/01/2009 a 02/12/2010, que revelam o diagnóstico de depressão grave e síndrome do pânico. No relatório datado de 11/01/2010, fls. 29/30, consta que o autor iniciou o tratamento em 2004, sem melhora das crises de pânico, mostrando-se muito assustado, com crises de taquicardia, sudorese fria, falta de ar e dor no peito com muita frequência. Às fls. 36/37, no relatório de 27/09/2010, consta que o autor apresenta também extrema ansiedade, além de choro compulsivo. E em 09/11/2010, fls. 39/40, o relatório médico informa que o autor apresenta sintomas depressivos: desânimo, apatia, choro, melancolia, sentimento de culpa e inutilidade, além de pensamentos suicidas, constando também que ele não apresenta condições de retorno ao trabalho, devido aos déficits cognitivos como desatenção, falta de memória de fixação recente, além das crises de pânico, apresentando também hipertensão arterial e obesidade mórbida. Assim, a princípio, constata-se que os motivos que ensejaram a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, em 21/01/2009, não sofreram alterações que

justificassem a sua cessação, de modo que DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 05/10/2010. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Determino desde logo a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio como médico perito o Dr. Luiz Laércio de Almeida, psiquiatra, com endereço à Rua Álvaro Muller nº 743, Cambuí, Campinas /SP. O exame pericial ocorrerá no dia 25 de janeiro de 2011, às 16 horas, no endereço mencionado, devendo ser as partes intimadas. Tendo em vista que o autor já apresentou seus quesitos, faculto ao INSS a apresentação dos seus, e às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta das partes ou decorrido o prazo sem ela, envie-se para o Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pelo expert, da Resolução nº 558/2007, bem como desta decisão, a fim de que o perito possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa às atividades anteriormente exercidas pelo autor (especialista em CPDI)? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer na data e local marcados, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual); comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos já realizados, exames e prontuários médicos que dispuser, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópia integral de todos os processos administrativos em nome do autor, que versem sobre benefício por incapacidade, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0017549-70.2010.403.6105 - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA/ PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO(SP211189 - CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS E SP293432 - LUA MONTEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora, às fls. 06 da petição inicial, noticia que o crédito tributário, que requer seja anulado (processo administrativo n. 35.889.491-3) estão sendo exigidos pela ação de execução fiscal que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí no Estado de São Paulo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstituitiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. Em sendo a ação anulatória ou desconstituitiva do título executivo uma forma de oposição do devedor aos atos de execução, quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa, motivo pelo qual os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo da Vara das Execuções Fiscais, no presente caso, na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí no Estado de São Paulo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstituitiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (CC 98.090/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária ? na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada ? tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstituitiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstituitiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (CC 200900263257, CASTRO MEIRA, STJ -

PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) Posto isto, considerando que o ajuizamento deste feito foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal, reconheço a conexão deste com o processo 6074/2010 e determino a remessa destes autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiáí no Estado de São Paulo, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição do presente feito a esta Vara.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016714-82.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017833-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017833-0)) PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES E CIA LTDA ME X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, sem a suspensão da execução, nos termos do art. 739-A do CPC.2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012270-11.2007.403.6105 (2007.61.05.012270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da CEF, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 212, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0015576-85.2007.403.6105 (2007.61.05.015576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ETAPA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X DANIELA DA SILVA AGOSTINHO(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X RODRIGO DA SILVA AGOSTINHO(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

Recebo a petição de fls. 241 como embargos.Tendo em vista que os embargos se deram por negativa geral, determino que os mesmos permaneçam nos autos desta execução.Dê-se vista à CEF dos embargos apresentados.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela exequente.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença dos embargos.A rotina de nomeação da profissional indicada às fls. 233 dar-se-á quando da solicitação de pagamento.Nos termos do art. 11, parágrafo 1º do Edital nº 02 de 27/03/2009, Comunique-se via e-mail à Corregedoria, a nomeação de advogada dativa nestes autos, com cópia do presente despacho, bem como daquele de fls. 233. Int.

0002745-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002745-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRESSA CARLA DO NASCIMENTO(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Tendo em vista o não comparecimento da ré na audiência do dia 06/12/2010, cancelo a audiência designada para o dia 18/01/2010 às 15:30 hs.Em face da ausência de impugnação da ré em relação ao valor penhorado de fls. 66, requeira a CEF o que de direito, inclusive quanto ao valor remanescente.Int.

PETICAO

0015869-50.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-65.2010.403.6105) FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X IVAN ESTEVAM ZURITA X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI X PAULO SIMARELLI(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP154166B - DANIELLE COSTA DO AMARAL)

Em face do trânsito em julgado do acórdão de fls. 308/312, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015871-20.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-65.2010.403.6105) FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA X IVAN ESTEVAM ZURITA X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI X PAULO SIMARELLI(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI)

Em face do trânsito em julgado do acórdão de fls. 81/82, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015872-05.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-65.2010.403.6105) BANCO DO BRASIL S/A(SP156076 - SCINTILL HAYDÉE PANADÉS MARCONDES) X FEDERACAO

MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X IVAN ESTEVAM ZURITA X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI X PAULO SIMARELLI(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO)

Em face do trânsito em julgado do acórdão de fls. 183/186, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006779-45.2002.403.0399 (2002.03.99.006779-3) - IND/ METALURGICA ARITA LTDA(SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA E SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO) X INSS/FAZENDA(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X INSS/FAZENDA X IND/ METALURGICA ARITA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IND/ METALURGICA ARITA LTDA

Acolho in totum o parecer de fls. 1133/1136vº para determinar o pagamento dos honorários periciais à Procuradoria da Fazenda Nacional.Note-se que até mesmo o FNDE, através da petição de fls. 1114/1115, manifestou-se no sentido da competência da PFN para recebimento dos honorários.Eventual discordância em relação ao levantamento pela PFN deverá ser resolvido na via administrativa.Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União do depósito de fls. 1130, mediante guia DARF, sob o código 2864.Comprovada a conversão, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se a PFN bem como o INSS do presente despacho.Int.

0003300-61.2003.403.6105 (2003.61.05.003300-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000849-63.2003.403.6105 (2003.61.05.000849-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LAIS HELENA CARDOSO C. DE OLIVEIRA X FERNANDO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO)

Intime-se a CEF - PAB Justiça Federal a comprovar nos autos a realização da operação requisitada pelo Ofício 701/2010, no prazo de cinco dias. Com a comprovação, tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2013

EMBARGOS A EXECUCAO

0002291-93.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-26.2010.403.6113 (2010.61.13.000834-0)) RICARDO ROCHA TAVEIRA X SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos por RICARDO ROCHA TAVEIRA e SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a comissão de permanência aplicada ao contrato discutido nos autos seja limitada à 2% (dois por cento) sobre as prestações vencidas, bem como para declarar a existência de crédito em favor dos embargantes correspondente ao dobro dos valores pagos em excesso, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescido da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do pagamento indevido. Havendo sucumbência recíproca prevista pelo artigo 21, caput do Código de Processo Civil, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas, nos termos do art. 7º. da Lei no. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal. Transitada em julgado, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003076-55.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5)) RAYMUNDO DONIZET MARTINS(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0004291-66.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-17.2010.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) (...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente instrumento de procuração, cópias das certidões de dívida ativa e cópia do mandado de citação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1403850-23.1998.403.6113 (98.1403850-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404520-32.1996.403.6113 (96.1404520-5)) GRADUS CALCADOS LTDA - ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 88-91 e certidão de fl. 94. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001672-81.2001.403.6113 (2001.61.13.001672-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-84.2000.403.6113 (2000.61.13.005373-0)) GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 83-86 e certidão de fl. 89. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001418-69.2005.403.6113 (2005.61.13.001418-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-35.2003.403.6113 (2003.61.13.000125-0)) BARILLARI & CIA LTDA-ME X LUIZ CAETANO BARILLARI(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 73-76 e certidão de fl. 78, verso. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000813-84.2009.403.6113 (2009.61.13.000813-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-84.2007.403.6113 (2007.61.13.001212-5)) CALCADOS SAMELLO SA(SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para o fim de declarar a prescrição do crédito objeto da inscrição em dívida ativa da União no. 80606053410-92, devendo no mais ter regular prosseguimento a execução fiscal no. 2007.61.13.001212-5. Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, nos termos do art. 7º. da Lei no. 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0000254-93.2010.403.6113 (2010.61.13.000254-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-22.2009.403.6113 (2009.61.13.002880-4)) AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU FRANCA LTDA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Isso posto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento com a finalidade de declarar a sentença para constar no dispositivo o seguinte texto: Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem custas, nos termos do art. 7º. da Lei no. 9.289/96. No mais, remanescem os termos da sentença proferida. P.R.I.

0001857-07.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402650-49.1996.403.6113 (96.1402650-2)) JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a

previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0004131-41.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-31.2004.403.6113 (2004.61.13.002160-5)) FAZENDA NACIONAL X Y A COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos para discussão. Vista à embargada para impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para adequação da classe processual. Cumpra-se. Intime-se.

0004272-60.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-74.2001.403.6113 (2001.61.13.003218-3)) REGINALDO FREIRE LEITE (SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

(...) Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópias das certidões de dívida ativa (aquelas apresentadas na inicial dos executivos fiscais e as que foram substituídas), cópias dos autos de penhoras que garantem as execuções e cópia da certidão de intimação para oposição destes embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003361-58.2004.403.6113 (2004.61.13.003361-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7)) CARLOS ROBERTO DE PAULA (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 238-240 e certidão de fl. 247. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004225-38.2000.403.6113 (2000.61.13.004225-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X PEDRO GOULART DE ANDRADE FILHO (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI) X ALFREDO SPESOTO GOULART (SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO E SP108017 - ERICSSON DE CASTRO)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da certidão de fl. 235. Intime-se.

0006155-91.2000.403.6113 (2000.61.13.006155-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Vistos, etc., Informe a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária da transferência efetuada às fl. 555, conforme determinado na decisão de fl. 542. Após, abra-se vista à exequente do depósito judicial de fl. 504 para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0004681-75.2006.403.6113 (2006.61.13.004681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X EDINA GIMENES MENDES (SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da certidão de fl. 120. Intime-se.

0000909-36.2008.403.6113 (2008.61.13.000909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENFER IND/ E COM/ DE CALCADOS E SOLADOS LTDA EPP X JOAO BATISTA MENDONCA JUNIOR X MARIA ZELIA FERREIRA MENDONCA

Fl. 82: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

0002287-90.2009.403.6113 (2009.61.13.002287-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA - EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA CRUZ ALMEIDA E SILVA

(...) Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome

do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 13.609,29 (treze mil, seiscentos e nove reais e vinte e nove centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fl. 03 (Julho/2009). Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias; sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403784-48.1995.403.6113 (95.1403784-7) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS ALAMO LTDA X JOSE SEBASTIAO FIGUEREDO(SP178617 - LUCIANA LOPES CANAVEZ) X JOSE ANTONIO FERREIRA NUNES(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Vistos, etc., Considerando que não houve quitação do débito, conforme se extrai da consulta de fl. 260, defiro a suspensão do andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da decisão de fl. 247. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1403994-02.1995.403.6113 (95.1403994-7) - INSS/FAZENDA X SNOBY COM/ CALCADOS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos, etc., Fl. 304: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados outros bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

1401386-94.1996.403.6113 (96.1401386-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DECOPORT CALCADOS LTDA X ANDRE LUIS SALOMAO X JOSE PAULO SALOMAO X CESAR SALOMAO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Intimem-se os executados para quitarem o débito remanescente (R\$ 36,88) no prazo de 05(cinco) dias. Não havendo pagamento ou garantia do débito, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

1401793-66.1997.403.6113 (97.1401793-9) - INSS/FAZENDA(Proc. GILSON DANTAS B DE MELO) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Vistas às partes do ofício e depósito judicial encartados, respectivamente, às fls. 449 e 454. Intimem-se.

1402886-64.1997.403.6113 (97.1402886-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOSE GOMES CALCADOS X JOSE GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) Nesse cenário, e considerando-se o risco de dano em caso de não liberação dos proventos, reputo justificável o pedido de levantamento do bloqueio bancário, razão pela qual promovo a disponibilização dos ativos, conforme recibo em anexo. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse. Intimem-se.

1403713-75.1997.403.6113 (97.1403713-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SPOLI IND/ E COM/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X JAIR REZENDE DA SILVA X SILVIA REGINA STEFANI REZENDE

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

1403714-60.1997.403.6113 (97.1403714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SPOLI IND/ E COM/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X JAIR REZENDE DA SILVA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3) - FAZENDA NACIONAL X CASTRO & PAGANUCCI LTDA X IRINEU PAGANUCCI X NELSON DE OLIVEIRA SABIA(SP021050 - DANIEL ARRUDA)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) co-devedor(es) Irineu Paganucci - CPF: 743.458.508-00, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-

A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 91.346,85 (noventa e um mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (agosto/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0000472-34.2004.403.6113 (2004.61.13.000472-3) - FAZENDA NACIONAL X BY JACK INDUSTRIA COMERCIO DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SPI79733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es), através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 46.297,62 (quarenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (agosto/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0000981-62.2004.403.6113 (2004.61.13.000981-2) - FAZENDA NACIONAL X MARLI LUCIA DE REZENDE CARVALHO X MARLI LUCIA DE REZENDE CARVALHO(SP241435 - LUCIANA ALVES DE CARVALHO JUNQUEIRA)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Int.

0004328-06.2004.403.6113 (2004.61.13.004328-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA HELENA INCANI

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003107-17.2006.403.6113 (2006.61.13.003107-3) - FAZENDA NACIONAL X BY JACK INDUSTRIA COMERCIO DE CALCADOS DE FRANCA LTDA(SPI79733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO BARBOSA

Vistos, etc. Indefiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional às fl. 144, uma que não compete ao juízo promover diligências que cabe à exequente. (...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Carlos Antônio Barbosa - CPF: 002.719.648-80, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 87.146,18 (oitenta e sete mil, cento e quarenta e seis reais e dezoito centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (agosto/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001128-49.2008.403.6113 (2008.61.13.001128-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COUTO E SILVA PESPONTO LTDA EPP(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es), através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.027,86 (um mil, vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (outubro/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, intime-se a exequente para que traga aos autos pesquisa atualizada do veículo que requer seja bloqueado (Honda/CG 125, placa CSH 6884). Int.

000088-95.2009.403.6113 (2009.61.13.000088-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BORTOLATO & PEREIRA LTDA ME
Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001493-69.2009.403.6113 (2009.61.13.001493-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X RONILSON PEREIRA (SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a prescrição do crédito inscrito em dívida ativa do IBAMA no. 510000065907 e, nos termos dos arts. 795 e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarar extinta a execução fiscal. Encaminhe-se, de imediato, cópia do processo administrativo no. 02013.002250/01-50 e da presente sentença ao Superintendente do IBAMA no Estado de Mato Grosso, para as providências julgadas cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001718-89.2009.403.6113 (2009.61.13.001718-1) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 373), na qual encerra a notícia da adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do acordo moratório. Intimem-se.

0002171-84.2009.403.6113 (2009.61.13.002171-8) - FAZENDA NACIONAL X SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA X MARIA DE LOURDES MAGRIN DO VAL X LUIZ CESAR MAGRIN DO VAL X MARIA PAULA DO VAL ROCHA (SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES E SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional, na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do acordo moratório. Intimem-se.

0002613-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002613-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X PAULO PUCCI X OMAR PUCCI (SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0002984-14.2009.403.6113 (2009.61.13.002984-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO MARTORE (SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795, do CPC. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001577-36.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXXS - SERVICOS DE PESPONTO EM CALCADOS LTDA - ME (SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos, etc., Tendo em vista que o débito não foi totalmente quitado, intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002786-40.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA (SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua nomeação de bens à penhora. Intime-se.

0002890-32.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X COIMBRA & SILVA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTD (SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Vistos, etc., Fl. 15: Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Antes, deverá a empresa devedora regularizar sua representação processual nos autos trazendo cópia de seu contrato social. Intime-se.

0003123-29.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELIA HELENA MARTINS ROSA
Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003130-21.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA
Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003137-13.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIO CESAR NAVES
Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003213-37.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CACILDA MARQUES CARLOS - EPP X CACILDA MARQUES CARLOS (SP286180 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES)
Vistos, etc., Indefiro o pedido formulado pela executada, uma vez que o parcelamento do débito poderá ser feito administrativamente junto à exequente. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências cabíveis. Intime-se.

0004246-62.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IGMAR EVENCIO RODRIGUES ME

1- Cite(m)-se, por carta, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). 2- Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. 3- Deixo de arbitrar verba honorária, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000. Intime-se. Cumpra-se.

0004250-02.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS AUGUSTO DE FREITAS ME

1- Cite(m)-se, por carta, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). 2- Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. 3- Deixo de arbitrar verba honorária, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000. Intime-se. Cumpra-se.

0004251-84.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COPERMAQ IND/ E COM/ LTDA ME

1- Cite(m)-se, por carta, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). 2- Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. 3- Deixo de arbitrar verba honorária, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000. Intime-se. Cumpra-se.

0004252-69.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BERNADETE MARTINS DE MOURA FRANCA - ME

1- Cite(m)-se, por carta, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). 2- Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. 3- Deixo de arbitrar verba honorária, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000. Intime-se. Cumpra-se.

0004254-39.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X E CRESPILO FILHO E CIA LTDA EPP

1- Cite(m)-se, por carta, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). 2- Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. 3- Deixo de arbitrar verba honorária, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000. Intime-se. Cumpra-se.

0004284-74.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MUVUCA HOT DOGS DE FRANCA LANCHONETE LTDA ME

1- Cite(m)-se, por carta, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a

execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). 2- Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. 3- Deixo de arbitrar verba honorária, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000. Cumpra-se. Intime-se.

0004289-96.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X T.D.P.PRODUCOES LTDA ME

1- Cite(m)-se, por carta, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). 2- Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. 3- Deixo de arbitrar verba honorária, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000. Cumpra-se. Intime-se.

0004290-81.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NALDINI ARTEFATOS DE COURO LTDA-EPP

1- Cite(m)-se, por carta, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). 2- Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. 3- Deixo de arbitrar verba honorária, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004611-58.2006.403.6113 (2006.61.13.004611-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-91.2001.403.6113 (2001.61.13.002415-0)) IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA (MASSA FALIDA)(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0004612-43.2006.403.6113 (2006.61.13.004612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-76.2001.403.6113 (2001.61.13.002416-2)) IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA (MASSA FALIDA)(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0004613-28.2006.403.6113 (2006.61.13.004613-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-23.2001.403.6113 (2001.61.13.002426-5)) IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA (MASSA FALIDA)(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000454-42.2006.403.6113 (2006.61.13.000454-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-79.2005.403.6113 (2005.61.13.000318-8)) INSS/FAZENDA X HENRIQUE CESAR LANA DA COSTA(SPO21050 - DANIEL ARRUDA E SPO67543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA X HENRIQUE CESAR LANA DA COSTA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000527-14.2006.403.6113 (2006.61.13.000527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-79.2005.403.6113 (2005.61.13.000318-8)) INSS/FAZENDA X HUMBERTO NARDI(SPO21050 - DANIEL ARRUDA E SPO67543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA X HUMBERTO NARDI

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no

art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2027

ACAO CIVIL PUBLICA

0002014-14.2009.403.6113 (2009.61.13.002014-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, HOMOLOGO o acordo promovido entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo em favor da Central Energética Vale do Sapucaí Ltda. - CEVASA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000528-57.2010.403.6113 (2010.61.13.000528-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

Vistos, etc. Manifestem-se Ministério Público Federal e a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial, bem como acerca do requerimento de depósito antecipado de 60% dos honorários. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006375-89.2000.403.6113 (2000.61.13.006375-8) - BAVEP BARRETOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0004892-08.2010.403.6102 - MIGUEL VISCARDI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, no efeito meramente devolutivo (art. 14, 3º da Lei nº 12.016/2009). Vista à(o) impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0005482-82.2010.403.6102 - MARCO ANTONIO PUGLIESI X FRANCISCO PUGLIESI NETO X ROSANGELA MARIA PUGLIESI CAPUTI(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Isso posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer em favor dos impetrantes a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, bem como desonerar seus respectivos adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91 e, em consequência, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a impedir o direito dos impetrantes à compensação dos valores indevidamente recolhidos, ainda não atingidos pela prescrição (5 anos), com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e passíveis de compensação, segundo as normas vigentes ao tempo do requerimento, assegurada a atualização mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, devendo a parte impetrante respeitar as disposições dos artigos 73 e 74 da Lei 9430/1996 e demais normas regulamentares, bem como o disposto no artigo 170-A, do CTN, ou seja, o pedido de compensação à Delegacia da Receita Federal do Brasil somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º. Lei no. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006772-35.2010.403.6102 - HELENA MARIA DE CASTRO WANDERLEY BARRACHI(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, no efeito meramente devolutivo (art. 14, 3º

da Lei nº 12.016/2009). Vista à(o) impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0003648-11.2010.403.6113 - ANTONIA FERREIRA LOPES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Diante da informação retro, dê-se vista à impetrante para que informe se houve o cumprimento espontâneo pela impetrada do que foi postulado no presente feito, vale dizer, se houve a análise e deferimento de seu requerimento de pensão por morte na seara administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004430-18.2010.403.6113 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo no qual o impetrante (Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo - SIEEESP) pleiteia a concessão da segurança para impedir que a autoridade coatora e suas subordinadas, no âmbito dos sindicalizados abrangidos por sua competência, promovam ou mantenham lançamentos tributários tidos por indevidos (PIS e COFINS) contra seus filiados. Compulsando os autos verifico que não houve pedido de liminar. Assim sendo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. E, para os fins de cumprimento do disposto no art. II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao representante legal da impetrada, encaminhando-lhe cópia da inicial. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0004531-55.2010.403.6113 - WOOD WORK IND/ E COM/ DE PRE-FREZADO E COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

...Com isso, desponta nos autos a inexistência de prova a demonstrar que o indeferimento dos parcelamentos expõe a impetrante a uma situação financeira irreparável ou de difícil reparação, devendo então prevalecer o direito ao contraditório garantido pela Constituição Federal a todos os litigantes. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002380-34.2001.403.6113 (2001.61.13.002380-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X JOSE CASSIO BERNARDES(SP120171 - CRISTIANE APARECIDA PEDRO)

Vistos, etc. Trata-se processo suspenso nos termos do art. 9º da Lei 10.684/2003. Fls. 696: Considerando-se a regularidade dos pagamentos, bem como a manifestação do Ministério Público Federal, mantenho a suspensão do processo e determino que, decorridos seis meses da última informação (fls. 693/694), seja oficiado ao Delegado da Receita Federal de Franca/SP para solicitar o encaminhamento de relatório semestral dos pagamentos efetuados, bem como informações sobre eventual não quitação de parcelas pelo acusado JOSÉ CÁSSIO BERNARDES. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0002558-46.2002.403.6113 (2002.61.13.002558-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ALTERDES CARLONI(SP169444 - DANIELA CAMPOS DE ABREU SERRA E SP205168 - CAROL ELIZABETH CONWAY)

Vistos, etc. Tendo em vista que a Ilustre Magistrada que encerrou a instrução do presente feito encontra-se em férias, guarde-se em Secretaria o seu retorno para remessa dos autos à conclusão. Int.

0000295-65.2007.403.6113 (2007.61.13.000295-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X ELIO TORRACA FILHO(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP183953 - SAMUEL MENEGHETTI) X TANIA REGINA TORRACA DE CARVALHO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Posto isto e consoante tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA em face dos réus GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO, ÉLIO TORRACA FILHO e TÂNIA REGINA TORRACA DE CARVALHO absolvendo-os nos termos do artigo 386, incisos V e VI do Estatuto Processual Penal. Ficam os acusados desobrigados do pagamento das custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002608-96.2007.403.6113 (2007.61.13.002608-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA MENDES DE OLIVEIRA(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO)

Vistos, etc.Fls. 398/404: Considerando que a acusada MARIA DE FATIMA MENDES DE OLIVEIRA não foi intimada da sentença condenatória, determino a expedição de Edital de Intimação, com prazo de 90 (noventa) dias, visando à intimação da mesma acerca da sentença proferida às fls. 348/356, nos termos do art. 392 do CPP, em consonância com o art. 285 do Provimento COGE n 64/2005. Decorrido o prazo estabelecido no Edital de Intimação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001246-15.2005.403.6118 (2005.61.18.001246-0) - CARLOS MARCELINO DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.2. Vista ao MPF.3. Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001038-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001038-7) - ISAIAS MARIANO GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 173/187: Manifesta-se a parte autora, expressamente, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.2. Intime-se, com urgência, tendo em vista a Meta nº 02 do CNJ.

0000182-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000182-2) - SERGIO LOPES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 137/138: Nos termos do despacho de fls. 100/101, a parte autora deveria apresentar, na ocasião da perícia, todos os exames e laudos médicos de que dispusesse, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, sendo inoportuna a apresentação de novos laudos médicos após a realização da prova pericial. 2. Intime-se o médico perito a responder aos quesitos do autor, de fls. 87/89.3. Intimem-se.

0000295-50.2007.403.6118 (2007.61.18.000295-4) - JOSE VIEIRA DE ARAUJO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2010 (FL. 79):DESPACHO. 1. Fls. 74/78: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se. DESPACHO DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2010:Despacho.1. Fl. 83: Defiro o requerimento do INSS. Comunique-se a prolação da sentença à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté.2. Publique-se o despacho de fl. 79.3. Intimem-se.

0001418-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001418-0) - CARLOS DELFIM MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença.O benefício deverá ser mantido até a prolação de sentença ou deliberação em sentido contrário deste juízo ou de tribunal, respeitada a possibilidade de nova reavaliação médica do segurado, pelo INSS (art. 101, Lei n. 8.213/91).Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação

do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Ciência às partes do laudo pericial de fls. 78/87.2.1. Nessa oportunidade, indique o autor as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes ao autor.7. Registre-se e intemem-se.

0001417-64.2008.403.6118 (2008.61.18.001417-1) - TEREZINHA MONTEIRO DA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade avançada da demandante, destinatária da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que o INSS implante imediatamente o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora TEREZINHA MONTEIRO DA SILVA, qualificada nos autos. Deixo salientado que a presente decisão observa o acórdão do E. TRF da 3ª Região que, mesmo dando provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS, ressaltou a possibilidade de nova análise, pelo juízo a quo, após a juntada de estudo social, do pedido de antecipação de tutela (fl. 114). Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício assistencial, nos termos acima expostos, nos termos do art. 20, 4º, da LOAS, valendo cópia desta decisão como ofício.2. Dê-se vista às partes do relatório social às fls. 120/126.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Após, façam os autos conclusos para sentença.5. O pedido de adicional de deslocamento realizado pela perita nomeada pelo juízo (fl. 120) resta prejudicado diante de ausência de previsão legal na esfera da Justiça Federal (Resolução 558, de 22/05/2007 e Lei nº 9.289, 04/07/1996). 6. Junte-se aos autos o extrato do PLENUS referente ao marido da autora.7. Registre-se e intemem-se.

0002440-45.2008.403.6118 (2008.61.18.002440-1) - BENEDITA VIRGILIA DE JESUS RIBEIRO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora BENEDITA VIRGILIA DE JESUS RIBEIRO, qualificada nos autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS e CNIS da Previdência Social referente(s) ao marido e à filha da autora.6. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0001140-14.2009.403.6118 (2009.61.18.001140-0) - CARLOS EDUARDO SOUZA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Manifeste-se a parte autora quanto ao ofício de fls. 184, informando, no prazo de 5 (cinco) dias se concorda com os termos nele descritos.3. Nessa mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 4. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.6. Intemem-se.

0001277-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001277-4) - ROBERTO VILELA FILHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da perícia, de acordo com o laudo de fls. 144/154, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte-se aos autos o extrato do

PLENUS referentes à parte autora.8. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 143, ratifico todos os atos praticados, invocando os princípios da celeridade e economia processuais.Sendo assim, torno sem efeito a nomeação da Drª Márcia Gonçalves, CRM 69.672 e homologo a perícia efetuada nos autos, nomeando para tanto a Drª Yeda Ribeiro de Farias, CRM nº 55.782. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro, para solicitação do pagamento dos honorários periciais médicos devidos, os quais arbitro desde já no valor máximo da tabela vigente 9. Registre-se e intímese.

0001339-36.2009.403.6118 (2009.61.18.001339-0) - JOSE ALMIR MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 109/113: Ciência à parte autora do laudo médico pericial.2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.3. Fls. 142/149: Ciência às partes do laudo sócio-econômico.4. Arbitro os honorários do médico perito DR. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM-SP 41.721, e da assistente social DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, ambos nomeados nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Officie-se à Diretoria do Foro para os pagamentos dos honorários periciais.5. Após, dê-se vista ao MPF. 6. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.7. Intímese.

0001377-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001377-8) - JULIO CEZAR MARTINS(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 87/102: Manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.2. Intímese.

0001462-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001462-0) - LUIS ANTONIO FERNANDES BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 108: Indefero. A parte autora constituiu advogado com poderes especiais para transacionar (fl.12), sendo que o procurador da primeira rejeitou a Proposta de Transação (fl. 112), tratando-se de ato jurídico que produz imediatamente os efeitos mencionados no artigo 158, caput, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intímese.

0001655-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001655-0) - GERALDO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Fls. 133/154: Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de transação formulada pelo INSS. 2 - Fls. 157/158: Esclareça o médico perito subscritor do laudo médico acostado às fls. 109/119 a contradição apontada pela parte autora.3 - Fls. 159/165: Mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.4 - Fls. 168: Prestem-se as informações solicitadas.5 - Int.

0001657-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001657-3) - MARIA JULIANA DE JESUS ALMEIDA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,0 DECISÃO Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com o laudo de fls. 156/170, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Ciência às partes do laudo pericial de fls. 156/170.2.1. Nessa oportunidade, indique a autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intímese a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referentes à autora.7. Registre-se e intímese.

0002027-95.2009.403.6118 (2009.61.18.002027-8) - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Vista às partes acerca do Laudo de fls. 71/76. 2. Fls. 77/87: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação de sucessor no pólo ativo da demanda. 3. Int..

0000084-09.2010.403.6118 (2010.61.18.000084-1) - SAMUEL VIEIRA CARVALHO BATISTA INACIO -

INCAPAZ X ARELY VIEIRA DE CARVALHO BATISTA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao delicado estado de saúde do demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do autor SAMUEL VIEIRA CARVALHO BATISTA INACIO, representado por sua genitora Arely Vieira de Carvalho Batista, qualificados nos autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 38, ratifico todos os atos praticados, invocando os princípios da celeridade e economia processuais. Sendo assim, torno sem efeito a nomeação da Drª Márcia Gonçalves, CRM 69.672 e homologo a perícia efetuada nos autos, nomeando para tanto a Drª Yeda Ribeiro de Farias, CRM nº 55.782. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro, para solicitação do pagamento dos honorários periciais médicos devidos, os quais arbitro desde já no valor máximo da tabela vigente 8. Registre-se. Intimem-se.

0000656-62.2010.403.6118 - HILDA GERVASIO DE CAMPOS(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte-se aos autos o extrato do PLENUS referente à autora.8. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 40, ratifico todos os atos praticados, invocando os princípios da celeridade e economia processuais. Sendo assim, torno sem efeito a nomeação da Drª Márcia Gonçalves, CRM 69.672 e homologo a perícia efetuada nos autos, nomeando para tanto a Drª Yeda Ribeiro de Farias, CRM nº 55.782. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro, para solicitação do pagamento dos honorários periciais médicos devidos, os quais arbitro desde já no valor máximo da tabela vigente 9. Registre-se e intimem-se.

0000741-48.2010.403.6118 - LUZIA CESAR DE SOUZA MESSIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao grave estado de saúde da parte demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora LUZIA CESAR DE SOUZA MESSIAS, qualificada nos autos. Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se

manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Arbitro os honorários periciais, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.9. Registre-se e intimem-se.

0001197-95.2010.403.6118 - JOSE CARLOS DE PALMA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Vistos etc. Tendo em vista a natureza da ação e o documento constante às fls. 153/154, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, no item pedido, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). Tendo em vista o defeito da petição inicial, inviável a análise do pedido de tutela antecipada nesta etapa procedimental. Intimem-se. Intime-se.

0001483-73.2010.403.6118 - DARCI PINTO DOS SANTOS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Targem-se.2. Tendo em vista a profissão alegada pela parte autora, defiro a gratuidade de Justiça.3. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos que instruem a exordial datam de 2005/2007. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.4. Intime-se.

0001563-37.2010.403.6118 - PAULO DOS SANTOS FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão.(...) Conclusão. Presentes, portanto, os requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), consoante fundamentação supra, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor do autor o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA). Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Cite-se, facultada ao INSS, no prazo da contestação, a apresentação de proposta de transação judicial. Juntem-se aos autos consultas do CNIS referentes ao núcleo familiar do autor. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000373-44.2007.403.6118 (2007.61.18.000373-9) - MANOEL DE TOLEDO(SP140608E - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência às partes acerca do Laudo pericial de fls. 95/103.2. Após, vista ao MPF.3. Intimem-se.

Expediente Nº 2994

ACAO CIVIL PUBLICA

0002211-22.2007.403.6118 (2007.61.18.002211-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LICEU CORACAO DE JESUS (UNISAL)(SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X ORGANIZACAO GUARA DE ENSINO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR(SP217419 - SANDRA APARECIDA MONTEIRO) X FATEA - FACULDADES INTEGRADAS TERESA DAVILA(SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 402: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Após, venham os autos conclusos. 4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-14.2005.403.6118 (2005.61.18.000483-8) - ANDRE LUIS ZANIN DE SOUZA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO E Proc. ANDRE RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Fls. 182/187: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001255-74.2005.403.6118 (2005.61.18.001255-0) - BENEDITO HENRIQUE(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 427/445: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo

da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000263-79.2006.403.6118 (2006.61.18.000263-9) - REBECA SOARES GOMES - INCAPAZ X REGINA SILVIA SOARES DE MAGALHAES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 157: Defiro o prazo de 60 (Sessenta) dias, como requerido pela parte autora.2. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS e ao MPF.3. Int. Cumpra-se.

0000330-44.2006.403.6118 (2006.61.18.000330-9) - MARCELO LEMES MACHADO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 131/133: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000860-48.2006.403.6118 (2006.61.18.000860-5) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 161/177: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 0,70 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 3. Sem prejuízo, vista à parte autora para Contra-Razões no prazo legal.4. Intimem-se.

0001251-03.2006.403.6118 (2006.61.18.001251-7) - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP194450 - SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente a autora cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de extinção.2. Int.

0008055-95.2007.403.6103 (2007.61.03.008055-8) - MARCO ANTONIO MARIANO(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Despachado somente nesta data, devido o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a sentença prolatada nos autos de impugnação da justiça gratuita n 0001815-11.2008.403.6118 e trasladada cópia para os autos principais às fls. 89/90, recolha a parte autora no prazo último improrrogável de 05 (cinco) dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.2. Intime-se.

0000032-18.2007.403.6118 (2007.61.18.000032-5) - MARIA DE FATIMA VIEIRA LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000130-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000130-5) - SERGIO DONIZETI DOS SANTOS MENEZES(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo a parte autora quanto à proposta de transação.1. Fls.126/141: Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação judicial apresentada pelo INSS, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. 2. Se não houver concordância ao proposto pela parte ré, considerando já haver laudo médico pericial, venham os autos conclusos para sentença.3. Int..

0000221-93.2007.403.6118 (2007.61.18.000221-8) - MARIA DE LOURDES PENA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUAN HENRIQUE PENA DE MORAIS LEITE - INCAPAZ X FABIANA PENA LEITE - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES PENA

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Ao Ministério Público Federal. 4. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000278-14.2007.403.6118 (2007.61.18.000278-4) - ELISANGELA DE SOUZA SECCO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 171, ratifico todos os atos praticados.2. Sendo assim, torno sem efeito a nomeação da Drª Márcia Gonçalves, CRM 69.672 e homologo a perícia efetuada nos autos, nomeando para

tanto a Dr^a Yeda Ribeiro de Farias, CRM 55.782.3. Oficie-se à Diretoria do Foro, para solicitação do pagamento dos honorários periciais médicos devidos, os quais arbitro desde já no valor máximo da tabela vigente.4. Após, ciência às partes acerca do laudo pericial.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000352-68.2007.403.6118 (2007.61.18.000352-1) - ROSA MARIA GUIMARAES NEVES(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciente do agravo interposto de fls. 92/95: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0002057-04.2007.403.6118 (2007.61.18.002057-9) - MARIA DAS GRACAS GONCALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 52/54: Preliminarmente, indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, pois a esta cabe provar suas alegações. Ademais, a obtenção do processo administrativo, dê-se-a sem necessidade de intervenção judicial.3. Resta prejudicado o pedido de concessão de liminar, uma vez que tal pedido já foi apreciado (fls. 28), e não há elementos novos trazidos para possibilitar sua concessão.4. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.5. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.6. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.

0002063-11.2007.403.6118 (2007.61.18.002063-4) - KAUA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X RYAN RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREA BERTIOTTI RIBEIRO(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 82/85: Mantenho, por ora, a decisão de fls. 33/38. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intime-se o Ministério Público Federal de todo o processado.5. Após, venham os autos conclusos.6. Intimem-se.

0002193-98.2007.403.6118 (2007.61.18.002193-6) - ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000121-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000121-8) - TIAGO JOAQUIM DA SILVA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 212/229: Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.4. Int.

0000647-71.2008.403.6118 (2008.61.18.000647-2) - SANDRA DOS SANTOS LOPES X ZILA DOS SANTOS(SP244821 - JOSY MARIA QUIRINO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000783-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000783-0) - GERALDA DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001061-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001061-0) - MAYARA LOYSE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ALCIONE ALINE DE SOUZA SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Ao Ministério Público Federal. 4. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001337-03.2008.403.6118 (2008.61.18.001337-3) - JOSE BRAZ GONCALVES DA SILVA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X MINISTERIO DA JUSTICA

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Preliminarmente ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, dele fazendo constar a União Federal.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001362-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001362-2) - ZENEIDE CUSTODIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Intime-se, com urgência, o Ministério Público Federal de todo o processado.3. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.4. Int.

0001385-59.2008.403.6118 (2008.61.18.001385-3) - ANASTACIO RAIMUNDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c. art. 1.060 do CPC, defiro a habilitação requerida às fls. 259/262 e 266/271. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0001476-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001476-6) - ANAZIA OSORIO DE CARVALHO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciente do agravo interposto de fls. 67/76: mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Ao Ministério Público Federal. 5. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0001478-22.2008.403.6118 (2008.61.18.001478-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.2. Considerando a decisão do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento do agravante nesse sentido; determino:1) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.2) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.3. Intimem-se.

0001517-19.2008.403.6118 (2008.61.18.001517-5) - MARIA TEREZA DA SILVA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Ao Ministério Público Federal. 4. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001747-61.2008.403.6118 (2008.61.18.001747-0) - JOSEFA MARIA BARBOSA - INCAPAZ X ROSA MARIA DA SILVA SANTOS(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 40: Nada a decidir em vista do Ofício de fls. 83/84. 2. Fls. 59/71: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Fls. 86/87: Vistas às partes da decisão do E. TRF da 3ª Região. 4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.4.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.5 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 4.1 acima.6.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Intimem-se.

0001772-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001772-0) - JORGE ELIAS VITAL(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001891-35.2008.403.6118 (2008.61.18.001891-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X SEGREDO DE JUSTICA

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 86/102: Vistas à parte autora do laudo médico pericial.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a Proposta de Transação Judicial de fls. 113/133.2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 2.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

0000181-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000181-8) - MARIA CLAUDIA GUIMARAES CASTRO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 108/121: Manifestem-se as partes sobre o Relatório Médico-pericial.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Nessa oportunidade, indique outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos acima expostos.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Intimem-se.

0000600-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000600-2) - TADEU FIGUEIREDO DOS REIS SILVA - INCAPAZ X DENISE FIGUEIREDO DOS REIS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 127/130: Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 133/142: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000670-80.2009.403.6118 (2009.61.18.000670-1) - MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA X ONOFRE DA CUNHA RODRIGUES X PAULO CELSO PAES MACHADO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Despacho.1. Recebo a petição de fls. 110/117 como aditamento a inicial.2. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente os de fls. 113 e 115, defiro a gratuidade de justiça aos autores Onofre da Cunha Rodrigues e Paulo Celso Paes Machado.3. Fl. 117: Intime-se a parte autora, Manoel Miranda de Oliveira, a efetuar o pagamento das custas no código 5762 em nome do(a) autor(a), bem como recolher o valor em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, no valor de 1% do valor da causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4. Remetam-se os autos ao SEDI para modificação do pólo passivo, fazendo constar o Instituto Nacional do Seguro Social como ré.5. Int.

0001169-64.2009.403.6118 (2009.61.18.001169-1) - WALDIR MACHADO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 119/121: Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento das custas no código 5762 em nome do(a) autor(a), bem como recolher o valor em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, no valor de 1% do valor da causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0001244-06.2009.403.6118 (2009.61.18.001244-0) - ALBERTO DA SILVA MOREIRA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Targe-se.2. Diante dos documentos que instruem a inicial mormente a cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 44, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº. 2006.61.18.001161-6 (número novo 0001161-92.2006.403.61180).3. Cite-se.4. Intime-se.

0002063-40.2009.403.6118 (2009.61.18.002063-1) - MARIA EDUARDA SILVA MAGALHAES TOLEDO - INCAPAZ X VALDIRENE DA SILVA MAGALHAES(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se o MPF.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

0000149-04.2010.403.6118 (2010.61.18.000149-3) - AUGUSTO FRANCISCO TAVARES RIBEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 83: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.2. Int.

0000354-33.2010.403.6118 - DELIO DE CASTRO SILVA(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 48/49: Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento das custas no código 5762 em nome do(a) autor(a), bem como recolher o valor em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, no valor de 1% do valor da causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Recebo a petição de fls. 37/38 como aditamento a inicial.3. Remetam-se os autos ao SEDI para modificação do pólo passivo, fazendo constar a União Federal como ré.4. Intime-se.

0000622-87.2010.403.6118 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 19: Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, para a parte autora.3. Intime-se.

0000670-46.2010.403.6118 - JUREMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls.61/70: Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação judicial apresentada pelo INSS, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. 2. Se não houver concordância ao proposto pela parte ré, considerando já haver laudo médico pericial, venham os autos conclusos para sentença.3. Int..

0001146-84.2010.403.6118 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 307/310: Ciente do Agravo interposto. Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra a parte autora as determinações contidas no despacho de fls. 302, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001433-47.2010.403.6118 - LUIZ ANTONIO CARDOSO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. O laudo pericial de fls. 77/79 atesta a existência de incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, confirmando o conteúdo da documentação médica de fls. 18/28, com base na qual foi deferida a antecipação de tutela.2. Posto isso, mantenho a decisão de fls. 44/46.3. Atenda-se o tópico final da referida decisão, com a citação do réu.4. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001409-58.2006.403.6118 (2006.61.18.001409-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X NILDA DA CONCEICAO VAZ - INCAPAZ X MARIA APARECIDA VAZ(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO)

Despacho.1. Reconsidero o despacho de fl. 153.2. A documentação de fls. 155/162 prova que à época da atuação da advogada mencionada às fls. 154 não havia advogados voluntários inscritos nesta subseção judiciária. Nessa situação, consoante resolução nº 440/2005 do CJF e resolução nº 558/2007 do CJF, em especial, art. 1º, 2º da última, cabe o pagamento de honorários ao advogado dativo. Ante o exposto, considerando que a advogada dativa atuou na fase de conhecimento e levando em conta o tempo de tramitação do processo e o zelo da profissional, arbitro os honorários advocatícios em 1/3 do valor máximo da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários.3. Cumpra-se. Intime-se a advogada.3. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7240

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005765-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005765-8) - SILZE HELENA MONTEIRO X MIRIAM HELEN MONTEIRO(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0020827-75.2002.403.6100 (2002.61.00.020827-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SONIA MARIA WERNECK ROSSI

Baixo os autos em diligência.Por primeiro, esclareça a CEF seu requerimento de desistência de fl. 179, uma vez que, conforme explicitado na decisão de fl. 181, foi proferida sentença julgando procedente seu pedido.Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.Intimem-se.

MONITORIA

0005470-22.2007.403.6119 (2007.61.19.005470-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão acostada à fl. 91, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas judiciais, para distribuição da carta precatória no juízo estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, desentranhe a carta precatória mencionada, remetend-a, devidamente instruída para cumprimento no juízo deprecado. Int.

0009137-16.2007.403.6119 (2007.61.19.009137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ERCILIA MIGUEL PINTO X DENNY ROGERIO SIQUEIRA X EUNICE MARIA SIQUEIRA(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA)

Baixo os autos em diligência.Deixo de apreciar o pedido de fls. 150, ante a prolação de sentença de fls. 134/136.Manifeste-se a exequente acerca do despacho proferido à fl. 156, no prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0009240-23.2007.403.6119 (2007.61.19.009240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCO ANTONIO FRANCOSE

Fl. 90: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

0001116-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FR UTILIDADES PARA O LAR X FABRICIO RODRIGUES FERREIRA

Fl. 193: Expeça-se como requerido, cite-se a FR ULUTILIDADES PARA O LAR E FABRICIO RODRIGUES FERREIRA por edital, com prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 231, II, observando-se as regras inseridas no artigo 232 do CPC. Intime-se a parte autora a fim de providenciar o necessário à regular citação, mormente quando à publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo supramencionado. Determino, por fim, que se observe o prazo de 30 (trinta) dias entre as publicações. Int.-se e Cumpra-se.

0002985-15.2008.403.6119 (2008.61.19.002985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FOLK IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARIANA MESQUITA CARNAVAL GUILHERME X ROSIMEIRE MESQUITA CARNAVAL(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora

para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005184-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP057835 - IVETE MANTOVANI ESPINDOLA)

Pela derradeira vez, apresente a exequente planilha com cálculos do débito atualizado para prosseguimento do feito à execução no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se e Cumpra-se.

0007035-84.2008.403.6119 (2008.61.19.007035-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELIANA CRISTINA MIGUEL DA SILVA

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007702-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007702-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FABRICIA PASSIM DE SOUZA X ORLANDO PASSIM DE SOUZA X MARLENE FERREIRA MACIEL DE SOUZA

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008685-69.2008.403.6119 (2008.61.19.008685-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE KENNEDY DE FREITAS X PRISCILA APARECIDA DE SOUZA FREITAS

Cumpra-se a parte autora o que determinado pelo MM. Juízo Estadual à fl. 52 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

0000811-96.2009.403.6119 (2009.61.19.000811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS MINIMERCADO - ME X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS

Fl. 71: Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

0002667-95.2009.403.6119 (2009.61.19.002667-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RODRIGO SUZUKI LIRA GUERRA X KUIZ HENRIQUE PERUCHI

Baixo os autos em diligência. Cumpra a parte autora, pela derradeira vez, o determinado no despacho proferido à fl. 52, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002797-85.2009.403.6119 (2009.61.19.002797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA PAULA BARROS DA SILVA X RUBENS ALVES GUTIERREZ

Certifique esta Serventia eventual trânsito em julgado. Após, defiro o desentramento dos documento originais acostados à exordial das fls. 09/52, devendo ser substituído por cópia reprográfica autenticada. Int.-se e Cumpra-se.

0009491-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JORGE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 75 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

0012623-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012623-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELAINE GONCALVES HELENO

Manifeste-se a parte autora acerca do petitório de fls. 44/58 no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se e cumpra-se.

0000432-24.2010.403.6119 (2010.61.19.000432-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONATHAN ALISSON DE OLIVEIRA XAVIER(SP286183 - JONATHAN ALISSON DE OLIVEIRA XAVIER) X ANTONIO XAVIER DOS SANTOS NETO X LECI DE OLIVEIRA XAVIER X VALTER FRANCISCO DE PAULA X DIANA DEMETRIO MOREIRA DE PAULA

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos de fls. 54/66. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003542-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES) X SEVERINO RAMOS DA SILVA

Fls. 51/54: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 55/56: Anote-se. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

0005332-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO FUJITA

Trata-se de pedido de extinção da ação, ante a alegação de acordo formalizado entre as partes (fls. 48/54). Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006633-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NANSI RODRIGUES DE QUEIROZ ALVES (SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES E SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO)

Fl. 43: Anote-se. Manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

0006794-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A G S IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - ME X FRANZ JOSEF STARK X SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

0007324-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MARCOS GALDINO

Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

0007325-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENS CESAR PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a embargado no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007894-03.2008.403.6119 (2008.61.19.007894-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-91.2006.403.6119 (2006.61.19.003172-7)) VALNEIDE APARECIDA DE FREITAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Baixo os autos em diligência. 1) Tendo em vista a informação do falecimento do fiador, Sr. LUIZ MARCIO MEDOLA, trazida aos autos pela co-ré VALNEIDE (fls. 07), instruída com a certidão de óbito de fls. 49, forneça a CEF os elementos necessários à citação do espólio ou diga se desiste da manutenção/inclusão deste no pólo passivo do feito. 2) Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002794-33.2009.403.6119 (2009.61.19.002794-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005086-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ALINE PONCIANO DANTAS X JOSE MARIA DANTAS X JULIANA VANESSA DE OLIVEIRA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

Manifeste-se o agravado no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.-se.

0006425-48.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008222-0)) INTERCONSULT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X RICARDO SENTING LIEN X MARCIA MONTENEGRO LIEN (SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ante a informação retro, republique-se o despacho de fls. 43. (FL.43: MANIFESTE-SE A EMBARGADA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APÓS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS. INT.-SE)

0010242-23.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005541-8)) ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO BEBIDAS - ME (SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO)

BRASIL)

Apensem-se os presentes autos ao feito nº 2008.61.19.005541-8. Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000649-77.2004.403.6119 (2004.61.19.000649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PAULO ROBERTO MARQUES DA SILVA

Esclareça a exequente o petitório de fl. 120 no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

0004545-31.2004.403.6119 (2004.61.19.004545-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA)

Verifico, pela análise dos autos, que assiste razão a INFRAERO quando alega que a empresa executada não foi encerrada regularmente. As certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 101/102, 104 e 123/124 demonstram que a executada deixou de exercer efetivamente suas atividades sem, contudo, estar formalmente encerrada perante a Junta Comercial. Daí, conclui-se que a executada está se furtando ao cumprimento de suas obrigações perante a exequente. Assim, diante da existência de conduta dolosa, direcionada a fim abusivo, entendo possível a despersonalização da pessoa jurídica, ante a impossibilidade de a executada saldar suas dívidas, uma vez que seus bens encontram-se comprometidos em outras ações judiciais. Desse modo, defiro a desconsideração da sociedade jurídica da empresa executada, a fim de permitir o atingimento de bens dos seus sócios. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, juntando aos autos o valor atualizado do débito em questão e outros requerimentos.

0002758-25.2008.403.6119 (2008.61.19.002758-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OLARIA AEROPORTO LTDA ME X PAULO ROBERTO BRUMATTI X MAURA REGINA OLIVEIRA SILVA BRUMATTI

Fl. 143: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

0005190-17.2008.403.6119 (2008.61.19.005190-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VALQUIRIA FERNANDES ARO PASSOS

Fls. 55/56: Defiro como requerido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

0008275-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALMIRO BISPO DA SILVA

Fl. 71: Indefiro por ora, ante apresente a exequente a busca exaustiva do endereço do executado nos órgãos como, SERESA, SPC, DETRAN, Cartório de Imóvel, dentre outros. Fixo o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Intime-se e Cumpra-se.

0001401-73.2009.403.6119 (2009.61.19.001401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PAULO DIONISIO GONCALVES

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 52/52 verso. Acolho os presentes embargos para anular a sentença supramencionada. Assim, cumpra a exequente o determinado no despacho de fl. 42, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008156-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008156-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IDEAL CENTER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X ARNALDO FRIAS FILHO

Fl. 361: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

0008723-47.2009.403.6119 (2009.61.19.008723-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIANA BELOTTI FRANCISCO(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS)

Recebo o petitório de fls. 37/52 como embargos à execução. Desentranhem-se a referida peça, devendo ser distribuída por dependência. Considerando-se os termos do art. 125 do CPC, intinem-se as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação. Int.-se e Cumpra-se.

0008018-15.2010.403.6119 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X CHARLES GUIMARAES DA SILVA(RJ111279 - CHARLES GUIMARAES DA SILVA)

Manifeste-se a exequente acerca do petitório de fls. 26/28 no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0009719-11.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X ANDERSON DA SILVA PRADO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004800-57.2002.403.6119 (2002.61.19.004800-0) - ELISABETH HOSHITAKE TAKAHASHI(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008031-58.2003.403.6119 (2003.61.19.008031-2) - RIGILINE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP155326 - LUCIANA MENDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004800-52.2005.403.6119 (2005.61.19.004800-0) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fls. 478/479: Defiro o sobrestamento do feito como requerido. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se e Cumpra-se.

0001731-75.2006.403.6119 (2006.61.19.001731-7) - HATUCO NAKAMURA TANIKAWA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006114-28.2008.403.6119 (2008.61.19.006114-5) - JOAO PEREIRA DE MELO(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002751-96.2009.403.6119 (2009.61.19.002751-8) - MOGIVET FARMACEUTICA LTDA(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI E SP132241 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Intime-se o impetrante para recolher as custas relativas a porte e remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 225 do Provimento nº 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0009983-62.2009.403.6119 (2009.61.19.009983-9) - PANALPINA LTDA(SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI) X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP

Fls. 334/337: Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se e Cumpra-se.

0013043-43.2009.403.6119 (2009.61.19.013043-3) - ENIVALDO QUADRADO(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

... Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, a fim de processar e julgar o feito...

0013328-36.2009.403.6119 (2009.61.19.013328-8) - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005258-93.2010.403.6119 - MEZAQUI ROSA DA COSTA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Baixo os autos em diligência. Ante o lapso temporal decorrido desde a apresentação das informações, manifeste-se a autoridade impetrada acerca da conclusão da análise do recurso administrativo nº 35633.000594/2007/71. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0006054-84.2010.403.6119 - PATRICIA DOS SANTOS AMARAL(SP080986 - CARLOS ROBERTO LESPIER) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRICIA DOS SANTOS AMARAL objetivando a liberação do pagamento das parcelas referentes ao seguro desemprego, como reconhecimento do termo de decisão arbitral. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 06/11). Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, disse a autoridade impetrada, à fl. 20, que não cabe figurar no pólo passivo, uma vez que a solicitação do benefício se deu junto a outro posto de atendimento. Instado a se manifestar acerca das informações, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante quedou-se inerte. Informações da União às fl. 25/31. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. O processo comporta imediata extinção, sem análise de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no binômio necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, a análise dos requisitos necessários à concessão do requerido no presente feito depende de uma soma de provas, na qual poderá ser aferido, ou não, o efetivo direito do impetrante. Por conseguinte, não há como se verificar o direito líquido e certo, pressuposto necessário para a propositura do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei federal nº 1.533/1951. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso. O rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória. Por outro lado, a falta desta faculdade mitiga sensivelmente o direito de ampla defesa da parte contrária, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a concessão de reconhecimento de período laborado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus. Mais adequada, portanto, ao deslinde da causa, as vias ordinárias e não o rito estreito intentado, que pressupõe prova plena, cabal, documental e incontroversa do direito líquido e certo, ou da abusividade da autoridade apontada como coatora, o que não é o caso dos autos. E a ausência do interesse processual pode ser reconhecida no estágio inicial da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Desta forma, entendo patente a carência da ação mandamental para a parte impetrante. Por isso, indefiro a petição inicial, na forma do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1.533/1951, ressalvando que a parte poderá postular seu direito em demanda que permita ampla dilação probatória. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007462-13.2010.403.6119 - MARCELA LETICIA BORGES BARBOSA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a impetrante acerca do alegado nas informações de fls. 20/23, mais precisamente sobre a correta indicação do pólo passivo do presente mandamus. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0007495-03.2010.403.6119 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

... Ante as considerações expendidas, Defiro a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do requerimento administrativo, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

0007847-58.2010.403.6119 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO(SP213223 - JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS

... Com efeito, não vislumbro que a autoridade impetrada esteja agindo com arbitrariedade ou ilegalidade, uma vez que obedeceu a legislação vigente. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008106-53.2010.403.6119 - EXPEDITO PAULO DE ARAUJO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Observo que o presente mandado de segurança deveria ter sido impetrado contra ato do Senhor Chefe da Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal em São Paulo/SP, conforme alegado pelo impetrado às fls. 185/186 e reiterado pelo impetrante. Posto isto, na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência

a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, DECLINO de minha competência para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com baixa na Distribuição. Int.

0008553-41.2010.403.6119 - LEPE IND/ E COM/ LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO E SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, inclusive se mantém interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. Após voltem os autos conclusos. Int.

0008919-80.2010.403.6119 - PAULO AKIRA BONK(SP242566 - DECIO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 82/83. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009556-31.2010.403.6119 - ALICE FUJIMOTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Deixo de apreciar o pedido de liminar, ante o alegado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 31/35. Manifeste-se a impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

0009622-11.2010.403.6119 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Deixo de apreciar o pedido de liminar ante o alegado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 25/27. Manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

0009645-54.2010.403.6119 - ANA APARECIDA ENES ALVARENGA(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por primeiro, manifeste-se a parte impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 34/38. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009725-18.2010.403.6119 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Por primeiro, manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 176/203. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009824-85.2010.403.6119 - EDEVALDO SOARES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

....Ante as considerações expendidas, Defiro a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do requerimento administrativo, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como requisitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se....

0009826-55.2010.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

....Ante as considerações expendidas, Defiro a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do requerimento administrativo, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como requisitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se....

0009912-26.2010.403.6119 - RAPIDO LONDON S/A(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP259714 - JOÃO CARLOS GONÇALVES POMPEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Face à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, suspendo o feito até o julgamento do mérito da ação proposta pelo Presidente da República. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0009937-39.2010.403.6119 - MACHROSTERM INDL/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

... Ante o exposto Defiro Parcialmente a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social a cargo da empresa, incidente sobre o pagamento da indenização aos empregados pelos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, bem como no que se refere ao auxílio-creche...

0010801-77.2010.403.6119 - CARMILTON FERREIRA DA CRUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do requerimento administrativo relativo ao benefício nº 151.466.128-1, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como requisitem as informações, a serem prestadas no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0010888-33.2010.403.6119 - CREDERE TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP247167 - JEFFERSON LUIZ DE LIRA CARDOSO) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO EM GUARULHOS
Tendo em vista que o pedido de desistência em Mandado de Segurança não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mand. De Seg. em Matéria Tributária, ed. Dialética, 4ª ed. 2000 pag. 110), homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 45) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carregando à parte desistente as custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009801-47.2007.403.6119 (2007.61.19.009801-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X MARCOS ANTONIO SIQUEIRA X LILIAN APARECIDA FERNANDES SIQUEIRA
Fls. 82/88: Dê-se ciência ao requerente acerca da reativação do feito. Expeça-se as devidas notificações nos endereços citados na certidão de fl. 59. Por trata-se de Comarcas Estaduais, Praia Grande/SP e Poá/SP, recolha a requerente as devidas custas para distribuição das cartas precatórias e diligências do Oficial de Justiça, conforme o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer extinção do feito, nos termos do art. 267, II e III do CPC. Oportunamente, traslade-se cópia da r. decisão de agravo aos autos nº 2009.61.19.013314-8. Int.-se e Cumpra-se.

0013314-52.2009.403.6119 (2009.61.19.013314-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DE MORAES X JACQUELINE VICTORIA GATICA DE MORAES

Fls. 76/82: Dê-se ciência ao requerente acerca da reativação do feito. Ante os endereços indicados às fls. 69, tratando-se da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, recolha a requerente as devidas custas para distribuição da Carta Precatória e diligências do Oficial de Justiça, conforme o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer extinção do feito, nos termos do art. 267, II e III do CPC. Com a juntada, expeça-se nova notificação nos termos requerido. Int.-se e Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004699-10.2008.403.6119 (2008.61.19.004699-5) - TEREZA ROSA NOGUEIRA X ADRINA NOGUEIRA MARTINEZ(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120: Diante das informações prestadas pela autora às fls. 112/114, mantenho a decisão que determinou a implantação do benefício. Ademais, tendo em vista que a própria autora informa que tomou ciência inequívoca da liminar em 23/11/2010, deverá comprovar o ajuizamento da ação principal em até 30 dias após a referida data.

0008259-86.2010.403.6119 - RINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

PETICAO

0000511-03.2010.403.6119 (2010.61.19.000511-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008179-3)) THIAGO ALVES DE OLIVEIRA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0010557-51.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-60.2009.403.6119

(2009.61.19.002928-0)) JOAO PAULO DA SILVA CORREIA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ACESSIONAL LTDA X ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Por primeiro, regularize o requerente no que tange ao valor da causa, devendo este ser o valor venal de imóvel. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002229-45.2004.403.6119 (2004.61.19.002229-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP19652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP198934 - CAMILA GABRIELA LUZ FERREIRA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E Proc. ERIKA TRAMARIM - OAB 215.962) X SERGIO GONCALES DOS SANTOS(SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS)

Fls. 169: Expeça-se nova carta precatória a fim de intimar os réus do inteiro teor da sentença, devendo reintegrar o imóvel. Requisitando ainda, se necessário, o auxílio da Policia Militar. Fls. 170/171: Anote-se. Intime-se a autora na pessoa do seu representante legal para que indique novo patrono nos termos do art. 45 do Código Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0000971-63.2005.403.6119 (2005.61.19.000971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NICOLAS VELEZ DE OLIVEIRA
Digam as partes acerca de eventual acordo no prazo legal. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

0008297-40.2006.403.6119 (2006.61.19.008297-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP104865 - JORGE BASCEGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 107/110.

0003376-04.2007.403.6119 (2007.61.19.003376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X IVAN COSMO DE ALMEIDA(SP172656 - ANA LÚCIA ASSAD E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0009708-84.2007.403.6119 (2007.61.19.009708-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE BATISTA DE ANDRADE

Baixo os autos em diligência. Junte a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia do acordo firmado entre as partes. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intimem-se.

0010110-68.2007.403.6119 (2007.61.19.010110-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X ROBERTO HENRIQUE MAGALHAES(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Fls. 151/152: Nada a deferir, ante da jurisdição deste Juízo se dado através da certidão de fl. 149. Silente, arquivem-se.

0002673-05.2009.403.6119 (2009.61.19.002673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WELLINGTON DE SOUZA X DELIZETE DE JESUS SOUZA

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0005677-50.2009.403.6119 (2009.61.19.005677-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON FERREIRA DA ROCHA

72/74: Ciência ao réu. Após, se em termos, torne os autos conclusos para sentença. Int.

0006400-69.2009.403.6119 (2009.61.19.006400-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PANALPINA LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO)

Fl. 377: Digam as partes acerca de eventual tentativa de acordo. Fixo o prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

0006620-67.2009.403.6119 (2009.61.19.006620-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X KUEHNE+NAAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida às fls. 205/206. O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o teor da decisão. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 205/206. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006702-98.2009.403.6119 (2009.61.19.006702-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SAO PAULO AIR TRANSPORTS - TRANSPORTES DE CARGAS AEREAS LTDA
Fls. 64/68: Diga a autora acerca do interesse no prosseguimento do feito no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

0011624-85.2009.403.6119 (2009.61.19.011624-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VICENTE GUILHERME DA CRUZ CARDOSO FILHO X VALDIRENE MARIA DO SANTOS CARDOSO
Baixo os autos em diligência. Junte a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia do acordo firmado entre as partes. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intimem-se.

0007528-90.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRANCISCO BONFIM CALIXTO X KATIA PINHEIRO FEITOSA
... Trata-se de pedido de extinção da ação (fl. 27). Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Solicite a Secretaria o recolhimento do mandado de citação e intimação expedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se..

0008502-30.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE LUIZ DE SOUZA
Em compulsando os autos, verifiquei que a carta precatória expedida às fls. 81/82 foi encaminhada de forma errônea ao réu. Desentranhe-se a carta precatória juntada à fl. 82 e na contra-capa dos autos, devendo ser encaminhada ao MMº Juízo Distribuidor Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP para as devidas providências. Intime-se a parte autora para que recolha as emolumentos judiciais da Justiça Estadual em guia GARE para distribuição da mesma na referida Comarca no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 7316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003051-92.2008.403.6119 (2008.61.19.003051-3) - JOSE EDSON FERREIRA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 101/106: Redesigno a prova pericial médica para o dia 21 de fevereiro de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. José Otávio de Felice Jr., CRM. 115.420, na sala de perícias deste fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Ratifico os quesitos formulados às Fls. 92/93 por este Juízo, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do periciando. Cientifique-se o Doutor Expert acerca da data do agendamento da perícia, bem como que, reconsidero o 16º tópico do despacho de Fls. 92, no sentido de arbitrar os honorários periciais para o valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado para comunicar ao autor sobre a data designada e ainda que este deverá comparecer à perícia, munido de documento(s) de identificação com foto e de toda documentação médica que dispuser. Intimem-se. Cumpra-se.

0003363-68.2008.403.6119 (2008.61.19.003363-0) - MIRALDO BRITO DE MACEDO (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que esclareça as patologias que o acometem e que deveriam ser avaliadas por neurologista, juntando documentos que comprovem. Após, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de realização de perícia na área neurológica.

0010510-77.2010.403.6119 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré restabeleça imediatamente ao autor JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, e, até,

que seja realizado laudo pericial nestes autos, momento em que será reavaliada a sua condição através de perícia médica, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, para funcionar como perito judicial e designo o dia 02 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intime-se a parte autora acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0011039-96.2010.403.6119 - ANA APARECEDA CORREIA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio a Dr. MURO MENGAR, para funcionar como perito judicial e designo o dia 02 de fevereiro de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica a se realizar no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- No momento da realização da perícia médica, independentemente de tratamento futuro e/ou adequado, o(a) periciando(a) encontra-se com capacidade laborativa plena? 04- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 05- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se.

0011231-29.2010.403.6119 - RODRIGO ALEXANDRE DA SILVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. MAURO MENGAR, para funcionar como perito judicial e designo o dia 02 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a se realizar no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- No momento da realização da perícia médica, independentemente de tratamento futuro e/ou adequado, o(a) periciando(a) encontra-se com capacidade laborativa plena? 04- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a

reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?05- Qual a data provável da instalação do estado patológico?06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos.Cite-se e intemem-se.

0011247-80.2010.403.6119 - LOURIVALDO CUNHA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe a razão do indeferimento referente ao benefício pleiteado, trazendo aos autos a documentação que comprove o alegado.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio a Dra. LEIKA SUMI, para funcionar como perito judicial e designo o dia 19 de janeiro de 2011, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se e intemem-se.

0011487-69.2010.403.6119 - PETRUCIA RAMOS DOS SANTOS SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio a Dr. MURO MENGAR, para funcionar como perito judicial e designo o dia 02 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica a se realizar no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos.Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- No momento da realização da perícia médica, independentemente de tratamento futuro e/ou adequado, o(a) periciando(a) encontra-se com capacidade laborativa plena? 04- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?05- Qual a data provável da instalação do estado patológico?06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intemem-se.

0011509-30.2010.403.6119 - DILVA BATISTA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os documentos acostados às fls. 56/86, esclareça a parte autora a interposição da presente

demanda. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011556-04.2010.403.6119 - TEREZA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio a Dr. MURO MENGAR, para funcionar como perito judicial e designo o dia 02 de fevereiro de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica a se realizar no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- No momento da realização da perícia médica, independentemente de tratamento futuro e/ou adequado, o(a) periciando(a) encontra-se com capacidade laborativa plena? 04- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 05- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se.

Expediente N° 7327

MANDADO DE SEGURANCA

0011761-33.2010.403.6119 - RAFT EMBALAGENS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Face à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, suspendo o feito até o julgamento do mérito da ação proposta pelo Presidente da República. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2946

ACAO PENAL

0000933-12.2009.403.6119 (2009.61.19.000933-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO GALVAO (SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA A SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI, para tanto constando abaixo a qualificação do acusado: - PAULO SÉRGIO GALVÃO, brasileiro, casado, professor, portador do RG nº 12562742 SSP/SP, nascido em 10/02/1964, filho de Sérgio Vieira Galvão e Neide Barbosa Galvão, com endereço à Rua José de Almeida Soares, 89 apto. 44 - Jardim Taboão - São Paulo/SP - Tel. (11) 7379.7264.2. A (O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SPTendo em vista a decisão de fls. 275/279, bem como o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo à fl. 279, depreco a V. Exa. a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da lei 9099/95, e seu cumprimento. Encaminhem-se cópias de fls. 48/49, 53/54, 275/277 e 279. Publique-se, intimando-se o defensor constituído. Ciência ao MPF.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2006

ACAO PENAL

0003785-72.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO E SP206774 - DANIEL CARLOS MACHADO E SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP287929 - WAGNER DENILSON DE BRITO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP191859 - CLEBER DE ROSIS MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP226255 - RICARDO SILVA STORTO) X SEGREDO DE JUSTICA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP268735 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168935 - MARCEL ERIC AMBROSIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP226255 - RICARDO SILVA STORTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES)

Por se tratar de processo envolvendo réus presos, conheço dos pedidos pendentes, em regime de plantão. I - Do pedido de fls. 4671/4672. Preliminarmente, em face da concordância manifestada pelo Ministério Público Federal no verso da folha 4728, defiro o pedido formulado pela defesa do réu LUCIANO TADEU RIBEIRO na petição de fls. 4671/4672, para determinar a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para levantamento dos valores depositados a título de pensão alimentícia em nome da menor Bruna Maria de Albuquerque Carvalho, nos meses de maio a julho de 2010. II - Do pedido de relaxamento das prisões formulados pelas defesas. Às fls. 4734/4735 a defesa da ré ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA requereu o relaxamento da prisão, alegando excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, reiterando referido pedido na audiência realizada no dia 17/12/2010, ao qual aderiram os demais defensores (fl. 4757). Como é sabido, o relaxamento visa sanar ilegalidade na prisão cautelar. O pedido ora analisado não aponta qualquer irregularidade na efetivação das prisões preventivas dos acusados. O excesso de prazo injustificado para o encerramento da instrução criminal, uma vez caracterizado, ensejaria o relaxamento da prisão em flagrante ou a revogação da prisão preventiva. Considerando que os réus encontram-se presos preventivamente para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, conforme decisão de fls. 115/126/verso, conheço do pedido como sendo de revogação da prisão preventiva. A alegação de suposto excesso de prazo para a formação da culpa não decorre de mera soma aritmética, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade. Com efeito, trata-se de processo complexo, envolvendo réus que se encontram presos em outra localidade, demandando diversas diligências como: notificações para respostas preliminares (CPP, art. 514), citação por resposta à acusação (CPP, arts. 396 e 396-A), oitivas de diversas testemunhas arroladas pelas partes, sendo que as oitivas de algumas arroladas pela defesa houve necessidade de expedição de cartas precatórias, posto que não se comprometeram a trazê-las perante este Juízo, independentemente de intimação. Ressalto, também, que este Juízo tem realizado grandes esforços para que a instrução criminal seja encerrada no menor prazo possível, a exemplo do que ocorreu com a designação de audiências concomitantes com outros processos no período de 13 a 17 de dezembro de 2010, em que pese a sobrecarga da pauta de audiências, decorrente da enorme quantidade de processos envolvendo réus que igualmente se encontram presos. Além disso, ao contrário do alegado pela defesa, o suposto excesso de prazo para formação da culpa, por si só, não afasta a necessidade da prisão preventiva, consoante sóbrios entendimentos jurisprudenciais: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. DEMORA RAZOÁVEL E ATRIBUÍVEL À COMPLEXIDADE DA CAUSA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. - As informações prestadas pela autoridade impetrada deram conta de que os pacientes foram denunciados em 21.12.2009 pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, 288, 297 e 299, c/c os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, em razão de uma operação policial ter os identificado como supostos integrantes de organização criminosa especializada na obtenção fraudulenta de benefícios de pensão por morte, além de obtenção fraudulenta de empréstimos consignados, verificando a existência de indícios de que a paciente fazia parte da organização. - Constitui entendimento jurisprudencial assente em nossas Cortes Superiores que a concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a

demora decorra exclusivamente de diligências requeridas pela acusação, ou resulte da inércia do próprio Judiciário, em ofensa ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. - Ausente constrangimento ilegal por demora ou atraso apto a configurar excesso de prazo na instrução, já que o trâmite processual transcorre de acordo com as particularidades do caso concreto, de forma a afastar a alegação de constrangimento ilegal. - Ademais, a instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. - Ordem denegada. Habeas corpus não conhecido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Segunda Turma - HC 2010030000052702 - HC - HABEAS CORPUS - 40157, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, v.u, DJF3-CJ1 DATA:10/06/2010, Página 83).PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANDAMUS IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. I - Hipótese em que a impetração se volta contra r. decisão monocrática por meio da qual foi indeferido pedido de medida liminar, ainda não tendo ocorrido o julgamento colegiado do mérito do writ no e. Tribunal a quo. II - Em princípio, descabe o uso de habeas corpus para cassar indeferimento de liminar a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Pretório Excelso (Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar). III - In casu, em que se busca o relaxamento da prisão dos pacientes por excesso de prazo, não se vislumbra manifesta ilegalidade, mesmo porque o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais, razão pela qual se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Habeas corpus não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - HC 201000022989 - HC - HABEAS CORPUS - 158826, Relator Ministro Felix Fischer, v.u, JE DATA:14/06/2010). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados. Por ora, deixo de apreciar os demais pedidos mencionados na manifestação ministerial de fls. 4726/4728/verso, tendo em vista que não se tratam de matérias ao plantão judicial, determinando que os autos venham conclusos após o recesso forense para apreciação. Intimem-se.

Expediente Nº 2007

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011846-19.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010335-83.2010.403.6119) ELIEUZA GRIGORIO MIRANDA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, objetivando a produção antecipada de prova pericial médica, a fim de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Pleiteia-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Sustenta, em suma, que está incapacitada para o trabalho, por prazo indeterminado, fazendo jus à cobertura previdenciária. Inicial instruída com documentos de fls. 10/14. É o relato. Decido. A ação cautelar tem por escopo resguardar o resultado prático do processo, ou seja, é instrumental em relação ao processo principal, exigindo para a concessão da medida liminar a presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Considerando os documentos juntados pela requerente e ainda o fato de se tratar de patologia psiquiátrica, afigura-se plausível a concessão do pedido liminar. Assim, defiro liminarmente o pedido da parte requerente de produção de prova pericial médica, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI - CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 19 de janeiro de 2011 às 15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o

fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais da Autora?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte requerente intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral apenas dos laudos médicos administrativos.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6959

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002754-57.2009.403.6117 (2009.61.17.002754-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006067-75.1999.403.6117 (1999.61.17.006067-3)) JOAO LUIZ ANDRIOTTI(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X FAZENDA NACIONAL X DAMASIO AMARAL(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Concedo ao embargante o prazo improrrogável de cinco dias para que proceda ao recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 - código 8021, guia DARF, perante a Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de deserção do recurso deduzido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004083-56.1999.403.6117 (1999.61.17.004083-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004082-71.1999.403.6117 (1999.61.17.004082-0)) SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 22/03/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 05/04/2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 17/05/2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 02/06/2011, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001871-23.2003.403.6117 (2003.61.17.001871-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005766-31.1999.403.6117 (1999.61.17.005766-2)) GERSON ALONSO MENDES(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 19996117005766-2 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado.Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001680-41.2004.403.6117 (2004.61.17.001680-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-72.2003.403.6117 (2003.61.17.000555-2)) METALURGICA FIVEFACAS LTDA(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/04/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 02/06/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001638-21.2006.403.6117 (2006.61.17.001638-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-25.1999.403.6117 (1999.61.17.006038-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X CARTONAGEM MUNDIAL LTDA X FRANCISCO LUIZ CASSARO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que CARTONAGEM MUNDIAL LTDA E FRANCISCO LUIZ CASSARO movem em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando, preliminarmente, a nulidade executivo-processual da inscrição da dívida ativa por lhe faltar requisito imposto e exigido pela Lei 6.830/80. No mérito, afirmam que a contribuição social cobrada foi devidamente recolhida conforme consta do Livro Diário Geral n.º 05, da contabilidade do ano de 1994. Assim, é indevida a cobrança de R\$ 23.010,63 (vinte e três mil, dez reais e sessenta e três centavos), sendo que o valor correto dos impostos devidos seria de 1.249,41 UFIR. Juntaram documentos (f. 11/42, 96/99 e 150/188). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 44). A Fazenda Nacional ofertou impugnação aos embargos (f. 46/50). A prova pericial requerida foi deferida e indeferida a oral (f. 61). A cópia integral do procedimento administrativo foi juntada pelos embargantes (f. 64/77). Laudo pericial às f. 103/110, complementado às f. 125/126 e 191/195, seguido de manifestações das partes às f. 198/199 e 201. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 17, parágrafo único da Lei 6.830/80 c.c. artigos 740 e 330, I, ambos do CPC. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado. Além disso, não se verifica ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, corroborada pela cópia do procedimento administrativo acostado aos autos. No mérito, a pretensão dos embargantes merece ser parcialmente acolhida. A execução fiscal apensa n.º 1999.61.17.006038-7 tem por objeto a cobrança de contribuição social sobre o lucro presumido relativa às competências 01 a 08 do exercício financeiro de 1994, com vencimento em 28/02/1994, 30/03/1994, 29/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 29/07/1994, 31/08/1994 e 30/09/1994, respectivamente. Consta do documento juntado à f. 75 que os pagamentos efetuados pelos embargantes já foram abatidos pela embargada nas respectivas competências. Em tese, a execução se refere à cobrança do tributo excedente que não foi pago pelos embargantes, embora tenha sido objeto de declaração pela empresa. Ou seja, o tributo foi constituído após declaração do próprio contribuinte e ensejou a propositura desta execução. A questão a ser analisada é se, de fato, a declaração prestada pelo contribuinte, que resultou no montante a ser pago de contribuição social, foi preenchida corretamente. Conforme explicado pelo perito à f. 106, item 3, (...) a Receita Federal acolheu os recolhimentos mensais, mas comparou-os com aqueles declarados pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica). Aparecei aí a divergência: os valores declarados eram inferiores aos recolhidos. Ao analisar toda a escrituração contábil da empresa, o perito pôde constatar que a receita bruta informada no Livro Diário da empresa foi menor que aquela informada na DIPJ. O perito apurou os valores da contribuição social devida com base na escrituração contábil, e ao comparar com os recolhidos, constatou que estão próximos aos devidos, havendo pequenas divergências e um pequeno valor montante a ser pago à embargada. Ou seja, está muito claro que a diferença se deve ao erro no preenchimento da declaração de imposto de renda pessoa jurídica, que levou à apuração de contribuição superior à devida, apurada nos documentos contábeis da empresa. Concluiu à f. 192. Portanto, se consideramos a escrituração contábil da empresa, os valores recolhidos estão próximos aos devidos, havendo pequenas divergências (item 8 acima). A Faenda Nacional baseou-se sua cobrança nas informações declaradas pelo contribuinte em sua DIPJ, valores estes declarados em número superior ao devido (10 vezes mais). A divergência entre o informado na DIPJ e o recolhido, gerou a presente ação de execução. Assim, Conforme as apurações constantes do laudo pericial e atualizadas conforme planilha anexa, os valores recolhidos a menor totalizam em 31/08/2010, R\$ 274,74, com multa de 20%, atualização pela UFIR até janeiro de 1996, e SELIC a partir desta data. (f. 192 e 194). Infere-se que a execução fiscal deve prosseguir, porém, limitada a esse valor apontado pelo perito judicial, com base nos documentos fiscais da embargante. Quanto à verba honorária, teço as seguintes considerações. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder

pelas despesas daí decorrentes. Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO PENHORADO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL, DESPROVIDO DE REGISTRO JUNTO AO DETRAN. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Neste caso, a execução fiscal foi ajuizada em virtude de informação incorreta prestada pelo contribuinte no momento da apresentação da declaração à Receita Federal, em desconformidade com a escrituração contábil da empresa. Além disso, há ainda saldo remanescente a ser adimplido, ainda que de pequeno valor. Assim, são indevidos honorários advocatícios em favor dos embargantes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso na execução fiscal intentada, e reduzir o valor executado para R\$ 274,74 (duzentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Nos termos da fundamentação, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Não há custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se esta sentença para os autos principais da execução fiscal. Transitada em julgado a sentença, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal, com intimação da embargada para apresentação de novo valor atualizado, na forma desta sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 472, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002175-17.2006.403.6117 (2006.61.17.002175-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-72.2005.403.6117 (2005.61.17.000932-3)) PECCIOLI FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Trata-se de embargos opostos por PECCIOLI FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, em face de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em que alega: a) em virtude de recolhimentos indevidos efetuados com fundamento nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF, com a confirmação do Senado Federal (Resolução nº 49), no período de setembro a dezembro de 1989, procedeu à autocompensação, na esfera administrativa, com débitos de PIS, em determinadas competências, na forma do artigo 66 da Lei 8.383/91; b) sem que tenha havido regular procedimento administrativo, tendente a não homologar as compensações feitas e declaradas, ou lançar de ofício valores supostamente devidos, a Secretaria da Receita Federal inseriu em seu sistema de informação, na conta corrente da embargante, os valores compensados como se fossem débitos, violando o due process of Law; c) ausência de título executivo por falta de lançamento para constituição do crédito tributário e da nulidade da certidão de dívida ativa que instrui a execução embargada; d) por ter sido levada a efeito a compensação, na esfera administrativa, em conformidade com os critérios legais previstos, é cabível a sua alegação em sede de embargos à execução, porque presentes seus requisitos; e) o prazo decadencial é decenal. Trouxe documentos. Os embargos foram recebidos à f. 130, tendo sido suspensa a execução. A embargada apresentou impugnação (f. 133/154). Foi deferida prova pericial e as partes apresentaram quesitos. Foram juntadas cópias dos autos do procedimento administrativo, manifestando-se a embargada. Laudo pericial apresentado às f. 342/359, seguido de pagamento e levantamento do valor dos honorários e, finalmente, manifestação das partes. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. A execução fiscal tem por objeto a exação tributária PIS (06/2000 a 09/2001). A certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado. Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. Não vislumbro irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, pelo que rejeito a alegação de ausência de título executivo. A alegação de compensação - causa extintiva do crédito tributário, ou, ao menos, de redução do valor executado - será apreciada com o mérito. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito tributário se aperfeiçoa quando a referida autoridade expressamente homologa o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). Mas, se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). No caso destes autos, com a declaração de débitos e créditos tributários federais, ainda que objeto de possível compensação, ocorreu o autolancamento, constituindo-se o crédito tributário, tornando despicienda nova atuação por parte da autoridade fazendária, que se limitou a inscrever em dívida ativa os próprios valores declarados pela embargante, em virtude de não ter sido efetuado o pagamento do débito, nem ter sido deferida a compensação. Ademais, nesse momento processual, com perícia já realizada nos autos, atentaria contra os princípios constitucionais da celeridade e economia

processual a decretação de nulidade da inscrição em dívida ativa amparada nas reiteradas decisões do E. STJ. Deve prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas, calcado no artigo 244, caput, do Código de Processo Civil, efetuando-se o aproveitamento dos atos processuais para o acertamento da relação jurídica de uma vez por todas. Quanto à alegada compensação, é necessário fazer alguns esclarecimentos. Neste caso, não tendo sido acolhida a preliminar de nulidade da inscrição em dívida ativa, busca a embargante comprovar a regularidade da compensação efetuada na esfera administrativa, na forma do artigo 66 da Lei 8.383/91. Como fundamentos jurídicos aos créditos que serviram de esteio à compensação lá efetuada, aduziu serem indevidos os recolhimentos efetuados, a título de PIS, com fundamento nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, porque declarados inconstitucionais pelo STF, com a confirmação do Senado Federal (Resolução n.º 49), nas competências setembro a dezembro de 1989. No tocante às exações recolhidas a título de PIS anteriores a outubro de 1995, a matéria comportou manifestação do Supremo Tribunal Federal, tendo o Pleno declarado a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 2.445/88 e do Decreto-lei n.º 2.449/88 (RE-148754 / RJ, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Rel. Acórdão Ministro FRANCISCO REZEK, Publicação DJ DATA 04-03-94 PP 03290 EMENT VOL-01735-02 PP 00175, Julgamento 24/06/1993 - TRIBUNAL PLENO). A alteração da estrutura da contribuição ao PIS foi declarada inconstitucional porque, não se tratando à época de figura tributária, o instrumento do decreto-lei não poderia regulá-la, pois se mostravam incompatíveis com o art. 55 da Carta pretérita. Por decorrência lógica da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal, em 10 de outubro de 1995, no uso de sua atribuição constitucional (art. 52, X da CF), suspendeu a execução dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88 (Resolução n.º 49): Art. 1º - É suspensa a execução dos decretos-lei n.ºs 2.445, de 29 de Junho de 1988, e 2.449, de 21 de Julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 148.754-2/210/Rio de Janeiro. Como o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, deixou consignado que a declaração de inconstitucionalidade, in totum, dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, lícito é reconhecer como devida a contribuição para o PIS na forma da Lei Complementar n.º 7/70, com suas alterações posteriores, exceto os já referidos decretos-lei. Diante desse contexto, a compensação tributária deflui de correlação lógica e simplista: havendo o desembolso de importância a título de contribuição previdenciária para o PIS nos termos do Decreto-lei n.º 2.445/88 e do Decreto-lei n.º 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se a devolução do montante que exceda o valor devido nos termos da Lei Complementar n.º 7/70, mediante compensação tributária, conforme autorizado em lei específica. Somente haverá direito à compensação dos valores que forem recolhidos a maior, nos termos dos decretos inconstitucionais, e nesta situação haverá de ser levada em conta a disciplina da Lei Complementar n.º 7/70. Logo, o tributo foi recolhido indevidamente, na forma da fundamentação supra, preenchendo um dos requisitos necessários à compensação. Bem, a extinção do crédito tributário pela compensação é prevista nos artigos 170 e 171, ambos do Código Tributário Nacional: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No caso de tributos federais, dispõe o art. 66 da Lei n.º 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. Da inteligência destes dispositivos legais decorre que o contribuinte, para que a compensação possa ser reconhecida, deve provar em juízo, os recolhimentos dos tributos considerados indevidos, juntando as respectivas guias e os tributos da mesma espécie compensados, com as respectivas natureza, valores e datas de vencimento, apresentando as devidas guias e planilhas de atualização, suprida pela perícia judicial. Assim, passo a analisar os requisitos e fixar as regras a serem aplicadas para a efetivação da compensação, que acarretará o abatimento dos valores executados: existência de recolhimento indevidos de contribuições, reconhecida no laudo pericial, com amparo nas guias juntadas aos autos; recolhimento de valores correspondentes a períodos subsequentes, já que o encontro de créditos somente se opera com parcelas vincendas, não abrangendo as vencidas. As DARFs constantes dos autos referem-se a pagamentos de contribuição ao PIS nos períodos de março de 1990 a junho de 1995. Como se apurou, no período entre junho de 2000 a setembro de 2001, conforme as DCTFs juntadas, houve compensação parcial e pagamento da diferença entre o compensado e o declarado mensalmente como devido a título de PIS. De fato, a regra prevista no caput do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 e a do caput do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, também aplicáveis à compensação tributária de contribuições previdenciárias, deixam claro que o encontro de contas somente abrange parcelas de débito subsequentes (vincendos). só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie; Além da necessária identidade entre os sujeitos da relação (o credor também deve ser devedor e vice-versa), o art. 66 da Lei n.º 8.383/91, da mesma forma que o caput do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, a compensação tributária somente poderá ser efetuada com contribuições previdenciárias da mesma espécie e destinação constitucional. Nesse ponto resta claro que a modalidade de compensação tributária prevista no art. 66 da Lei n.º 8.383/91 e a trazida no bojo do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, distam-se. De fato, a primeira trata da compensação passível de ser realizada pelo contribuinte no âmbito do

lançamento por homologação, exigindo-se a identidade de espécie e destinação constitucional do tributo. A segunda, por sua vez, trata da modalidade realizada pelos agentes fiscais a pedido do contribuinte, hipótese em que os créditos a serem restituídos ou compensados podem ser utilizados para a quitação de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. o valor do crédito do contribuinte deve ser atualizado pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco para a correção dos seus; Os valores recolhidos indevidamente deverão ser atualizados monetariamente, desde a data dos pagamentos indevidos (Súmulas 46 do extinto TFR e 162 do E. STJ), pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda para a atualização de seus tributos, em homenagem ao princípio da igualdade, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês até 31/01/1996, observando-se, no mais, as disposições da Resolução nº 561/2007 do CJF. Quanto ao encontro das contas, no laudo pericial (f. 345), enfatizou o perito que as competências compensadas foram as mesmas executadas pela Fazenda Nacional. Afirmou que todos os valores pagos constantes das guias de recolhimento (DARF) apresentadas no arquivo digital juntado em fl. 340, conforme solicitado por esse perito em fl. 328, referentes às competências de março de 1990 a junho de 1995 (quesito nº 1, fl. 196), atualizando-se até o início da compensação em junho de 2000, aplicando para tanto os índices constantes da tabela de correção monetária para os casos de repetição de indébito tributário, divulgada pela CJF (BTN até 02/1990, IPC até 02/1991, IPCA, UFIR de 01/1992 a 01/1996, e SELIC). (f. 345). Destacou que Tal critério de atualização monetária foi estabelecido em caso semelhante que tramita nesta especializada (sic), tendo sido adotado por este Perito apenas para possibilitar a apuração do saldo a compensar. A apuração definitiva será fruto dos critérios a serem adotados pelo MM Juiz. Assim, o montante recolhido atualizado em junho de 2000, foi de R\$ 137.937,45 (cento e trinta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos. (f. 345). Também segundo o experto, o valor devido a título da contribuição ao PIS no período da certidão da dívida ativa chegou ao valor de 93.640,99 (noventa e três mil seiscentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), em valor de junho de 2000, o que resulta num crédito de R\$ 44.296,36 em favor da executada. Concluiu o perito: Assim, pelos critérios matemáticos aplicados, ao final do período de compensação o contribuinte ainda teria um saldo a seu favor a compensar de R\$ 31.591,61, em setembro de 2001, ressaltando-se que o saldo remanescente a compensar a cada mês (crédito menos as compensações mensais) foi sendo reajustado mês a mês pela taxa Selic, como mostra o quadro Anexo 3 (f. 346). inexistência da limitação prevista no 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91; Prevê o 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129, de 20 de novembro de 1995, que, em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Porém, tal limitação não incide, no presente caso, pois, ela refere-se exclusivamente aos tributos então arrecadados pelo INSS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a legalidade da compensação de valores efetivada na esfera administrativa, considerar indevida a cobrança da CDA e, por fim, declarar extinta a execução. Em face da sucumbência da Fazenda Nacional, arcará com honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor cobrado, devidamente atualizado. Não há custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, II, do CPC. Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se ambos os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002952-02.2006.403.6117 (2006.61.17.002952-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-70.2003.403.6117 (2003.61.17.001454-1)) INDUSTRIA BOCAINA DE OLEOS LTDA(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante (fls. 119/122) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada/apelada (FN) da sentença proferida, bem assim, para as contrarrazões no prazo legal. Decorridos os prazos, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 20036117001454-1, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e o presente despacho. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000725-05.2007.403.6117 (2007.61.17.000725-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-72.2003.403.6117 (2003.61.17.001719-0)) DORIVAL VANDERLEI BASSO X LUIZ CARLOS BASSO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por DORIVAL VANDERLEI BASSO e LUIZ CARLOS BASSO, em face de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (autos n.º 2003.61.17.001719-0), em que aduz, a nulidade da certidão de dívida ativa. Juntou documentos (f. 09/14). Em cumprimento à decisão de f. 17, os embargantes emendaram a inicial (f. 19/20), que foi recebida à f. 23 e juntaram documentos (f. 25/34) Os embargos não foram recebidos, em razão de sua intempestividade (f. 36). A parte embargante apresentou apelação às f. 40/42. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo à f. 44. A Fazenda Nacional apresentou impugnação de embargos à execução (f. 46/54). Às f. 61/62, os embargantes apresentaram as provas que pretendem produzir. A União Federal manifestou-se (f. 64 e 66). Em razão da remissão do débito em cobrança na execução fiscal em apenso, a Fazenda Nacional requereu a extinção do presente feito, ante a ausência de interesse dos embargantes (f. 75). É o relatório. Os presentes embargos perderam o objeto, pois a execução fiscal foi extinta em virtude de remissão do crédito tributário que lastreia a execução fiscal. Assim, há evidente carência de ação superveniente, diante da perda de interesse processual, ou seja, da ausência

de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do cancelamento do crédito tributário, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e a execução, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001244-77.2007.403.6117 (2007.61.17.001244-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-41.2006.403.6117 (2006.61.17.001572-8)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante (fls. 1338/1344) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada/apelada (FN) da sentença proferida, bem assim, para as contrarrazões no prazo legal. Decorridos os prazos, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 20066117001572-8, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e o presente despacho. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001321-52.2008.403.6117 (2008.61.17.001321-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-77.2008.403.6117 (2008.61.17.000414-4)) BRAZ DANIEL ZEBER(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, fazendo-se constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em substituição à FAZENDA NACIONAL. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante (fls. 302/316) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado (INSS) da sentença proferida, bem assim, para as contrarrazões no prazo legal. Decorridos os prazos, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 20086117000414-4, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e o presente despacho. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002504-58.2008.403.6117 (2008.61.17.002504-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-65.2007.403.6117 (2007.61.17.002079-0)) JOSE AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO JUNIOR(SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA E SP166664 - JOÃO GERALDO PAGHETE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por JOSÉ AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO JUNIOR, em face de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (autos n.º 2007.61.17.002079-0). Juntou documentos (f. 09/37). Em cumprimento à decisão de f. 40, o embargante emendou a inicial (f. 41). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 48). A Fazenda Nacional apresentou impugnação de embargos à execução (f. 50/54). Manifestação da Fazenda Nacional à f. 58. Em razão do pagamento noticiado na execução fiscal em apenso, a Fazenda Nacional requereu a extinção do presente feito, ante a ausência de interesse do embargante (f. 60). É o relatório. Os presentes embargos perderam o objeto, pois a execução fiscal foi extinta em virtude do pagamento do crédito tributário que lastreia a execução fiscal. Assim, há evidente carência de ação superveniente, diante da perda de interesse processual, ou seja, da ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do pagamento do crédito tributário, não há condenação em honorários

de advogado. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, e, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e a execução, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002707-20.2008.403.6117 (2008.61.17.002707-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-38.2006.403.6117 (2006.61.17.000738-0)) L. C. MESCHIERI JAU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP245785 - CARLOS AUGUSTO CONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante a cota fazendária de fl. 176 e o certificado à fl. 177, intime-se o embargante para manifestação em alegações finais, em o desejando, dentro do prazo de dez dias.Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.Int.

0000476-49.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-11.2008.403.6117 (2008.61.17.001078-8)) HLS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP012071 - FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Aguarde-se, pelo prazo improrrogável de vinte dias, a juntada dos procedimentos administrativos citados à fl. 336.Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0000803-91.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003158-11.2009.403.6117 (2009.61.17.003158-9)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Aguarde-se, pelo prazo improrrogável de vinte dias, a juntada do procedimento administrativo.Juntado o documento, vista dos autos à embargada (art. 398 do CPC).Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0001171-03.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-35.2006.403.6117 (2006.61.17.002232-0)) JOSE PRADO ROCCHI X PAULO SAMPAIO DO AMARAL CARVALHO X SERGIO DE SOUSA QUEIROS CAPPS X JORGE DE MORAES PRADO FILHO X LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR X MARIO CELSO CAMPANA RIBEIRO X ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA E SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO E SP051674 - MILTON PRADO LYRA) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Ante a manifestação fazendária no sentido de que não pretende produzir provas, intimem-se os embargantes a fim de que especifiquem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, ficam os embargantes intimados a se manifestarem, em o desejando, acerca da impugnação apresentada às fls. 105/115, especialmente a respeito das questões suscitadas em linha de preliminar.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intimem-se.

0001552-11.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-95.2009.403.6117 (2009.61.17.000514-1)) SUPER SOLA - PALMILHAS LTDA ME(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vista às partes para manifestação em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante.Decorridos os prazos, à conclusão para sentença.Int.

0002204-28.2010.403.6117 - ABRIGO SAO LOURENCO DE JAU(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 2004.61.17.000557-0 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado.Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000767-25.2005.403.6117 (2005.61.17.000767-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007046-37.1999.403.6117 (1999.61.17.007046-0)) JOAO RUBIO X JULIANA DA COSTA RUBIO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X INSS/FAZENDA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 19996117007046-0 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado.Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006287-73.1999.403.6117 (1999.61.17.006287-6) - INSS/FAZENDA X CERAMICA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTENOR DE OLIVEIRA X ROMILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAENDA NACIONAL, em relação a CERÂMICA TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outros. Houve o pagamento integral do débito (f. 49, 52, 61/65). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas

remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0006321-48.1999.403.6117 (1999.61.17.006321-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X INDUSTRIAL E COMERCIAL POLIPORTAS LTDA. X LUIZ DE MORAES NAVARRO FILHO X MARILDA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO(SPI30597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO E SPI76586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

A presente execução tem por objeto créditos referentes ao FGTS, cujas contribuições, consoante pacífica e remansosa jurisprudência, não têm natureza jurídica tributária, mas se definem como de caráter eminentemente social. Logo, no caso em apreço não se aplica a MP 499/2008, tampouco a Lei 11.941/2009, que alteram a legislação tributária federal relativa ao parcelamento de débitos tributários, institui regime tributário de transição e dá outras providências afetas aos créditos de natureza tributária. O documento de fl. 200 dá conta da inatividade da empresa inicialmente executada, o que deu ensejo à inclusão dos sócios no polo passivo da execução por força dos despachos proferidos às fls. 219 e 249. Em sede de exceção pré-executividade, requerem os sócios a exclusão da sujeição passiva, tendo sido a questão objeto de análise de decisão por este Juízo, consoante fls. 340/341, em face da qual não houve insurgência recursal. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 410/420. Em prosseguimento, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, observada a penhora efetivada nos autos, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento do feito no arquivo. Int.

0000347-93.2000.403.6117 (2000.61.17.000347-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA, INDL/ E COM/ LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X RICARDO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SPI37564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SPI18908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Fls. 214/218: Cuida-se de pedido de exclusão de sócios do pólo passivo, diante da revogação do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa a solidariedade passiva. O requerimento é embasado em julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devida vênia aos posicionamentos em contrário, o requerimento formulado pelos coexecutados EGISTO FRANCESCHI FILHO e JOSÉ LUIZ FRANCESCHI não pode prosperar. De fato, a CDA foi constituída à época em que vigorava a Lei 8.620/93. Cuida-se, então, de ato juridicamente perfeito. Havendo a CDA, não há mais falar-se em ato administrativo não definitivamente julgado. De outro lado, a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 também não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 106 do Código Tributário Nacional. O citado dispositivo estabelece a aplicação da lei tributária a atos ou fatos pretéritos quando: I - se tratar de lei meramente interpretativa; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Ora, o art. 13 da Lei 8.620/93 não era uma lei impositiva de penalidades ou infrações presumidas aos contribuintes. A solidariedade é uma espécie de responsabilidade decorrente de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ou resultante de designação da lei (art. 124, incs. I e II, do Código Tributário Nacional). A solidariedade decorrente de lei não é uma infração. Se não, teríamos uma infração surgida exclusivamente da lei, o que é inconcebível. Logo, não há falar-se em possibilidade de retroatividade da Lei 8.620/93, nos termos do art. 106, inc. II, do CTN. À toda evidência, outrossim, a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 não se deu por força de lei meramente interpretativa, nos termos do art. 106, inc. I, do CTN. Diante disso, permitir a retroatividade da norma revogadora da responsabilidade tributária equivaleria a uma ofensa ao ato jurídico perfeito, isto é, a certidão de dívida ativa devidamente constituída nos termos do art. 13 da Lei 8.620/93. Nessa ordem de ideias, diante da nova legislação, e considerando a presunção de veracidade e legitimidade da CDA, ato jurídico e perfeito, caracterizada pela presunção relativa de liquidez e certeza, cumpre aos executados desconstituírem tal presunção, demonstrando que não são responsáveis, nos termos do art. 135 do CTN, através das vias próprias, o que não se pode dar no bojo da execução. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo EARESP 200500495099 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 736588 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 22/09/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - ERRO MATERIAL CONFIGURADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro

Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 3. Hipótese em que os nomes dos sócios constam na certidão da dívida ativa, devendo o ônus da prova recair sobre os sócios e não sobre a Fazenda. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 03/09/2009 Data da Publicação 22/09/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005172 ANO:1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART:00135 LEG:FED LEI:008620 ANO:1993 ART:00013. Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pelos coexecutados EGISTO FRANCESCHI FILHO e JOSÉ LUIZ FRANCESCHI. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fl Intimem-se os executados, bem como exequente (fl. 227), tendo em vista não ter retornado aos autos o aviso de recebimento referente à carta de intimação expedida à fl. 229.

0000553-10.2000.403.6117 (2000.61.17.000553-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS MARCIA VECCHIO LTDA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a CALÇADOS MARCIA VECCHIO LTDA. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 39), afirmou, à f. 44, não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. Após a devolução da carta citatória de f. 10, a exequente requereu o arquivamento do presente feito tendo em vista o valor da dívida (f. 15), que foi indeferido à f. 19. A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (f. 21/28), o qual foi dando provimento para reformar a decisão agravada, e deferir o pedido de arquivamento provisório dos autos, sem baixa na distribuição (f. 32/33). O feito foi arquivado, como certificado à f. 38. Somente em 16 de junho de 2009 é que os autos foram desarquivados (tela anexa). O processo ficou sobrestado no arquivo por quase 10 (dez) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o incluído juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplique subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 44), a par do baixo valor executado, enquadrando-se na hipótese do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001053-76.2000.403.6117 (2000.61.17.001053-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI X PEDRO IZAMU MIZUTANI X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Fls. 156/160: Cuida-se de pedido de exclusão de sócios do pólo passivo, diante da revogação do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa a solidariedade passiva. O requerimento é embasado em julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devida vênia aos posicionamentos em contrário, o requerimento formulado pelos coexecutados EGISTO FRANCESCHI FILHO e JOSÉ LUIZ FRANCESCHI não pode prosperar. De fato, a CDA foi constituída à época em que vigorava a Lei 8.620/93. Cuida-se, então, de ato juridicamente perfeito. Havendo a CDA, não há mais falar-se em ato administrativo não definitivamente julgado. De outro lado, a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 também não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 106 do Código Tributário Nacional. O citado dispositivo estabelece a aplicação da lei tributária a atos ou fatos pretéritos quando: I - se tratar de lei meramente interpretativa; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Ora, o art. 13 da Lei 8.620/93 não era uma lei impositiva de penalidades ou infrações presumidas aos contribuintes. A solidariedade é uma espécie de responsabilidade decorrente de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ou resultante de designação da lei (art. 124, incs. I e II, do Código Tributário Nacional). A solidariedade decorrente de lei não é uma infração. Se não, teríamos uma infração surgida exclusivamente da lei, o que é inconcebível. Logo, não há falar-se em possibilidade de retroatividade da Lei 8.620/93, nos termos do art. 106, inc. II, do CTN. À toda evidência, outrossim, a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 não se deu por força de lei meramente interpretativa, nos termos do art. 106, inc. I, do CTN. Diante disso, permitir a retroatividade da norma revogadora da responsabilidade tributária equivaleria a uma ofensa ao ato jurídico perfeito, isto é, a certidão de dívida ativa devidamente constituída nos termos do art. 13 da Lei 8.620/93. Nessa ordem de ideias, diante da nova legislação, e considerando a presunção de veracidade e legitimidade da CDA, ato jurídico e perfeito, caracterizada pela presunção relativa de liquidez e certeza, cumpre aos executados desconstituírem tal presunção, demonstrando que não são responsáveis, nos termos do art. 135 do CTN, através das vias próprias, o que não se pode dar no bojo da execução. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo EARESP 200500495099EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 736588Relator(a)HUMBERTO MARTINSSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:22/09/2009 DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - ERRO MATERIAL CONFIGURADO NÔ ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 3. Hipótese em que os nomes dos sócios constam na certidão da dívida ativa, devendo o ônus da prova recair sobre os sócios e não sobre a Fazenda. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 03/09/2009 Data da Publicação 22/09/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005172 ANO:1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART:00135 LEG:FED LEI:008620 ANO:1993 ART:00013. Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pelos coexecutados EGISTO FRANCESCHI FILHO e JOSÉ LUIZ FRANCESCHI. Em prosseguimento, intime-se a exequente a fim de que se manifeste acerca do noticiado parcelamento do débito, consoante petição e documentos de fls. 163/182, ante dos esclarecimentos prestados às fls. 184/206. Silente a exequente, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000135-04.2002.403.6117 (2002.61.17.000135-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J R ANDRIOTTI LTDA X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X FREDERICO ANDRIOTTI Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para

realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/04/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 02/06/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000667-75.2002.403.6117 (2002.61.17.000667-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROBERTO PACHECO DE ALMEIRA PRADO FILHO(SPI47169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/04/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 02/06/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001379-31.2003.403.6117 (2003.61.17.001379-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X TOP GOLD IND. E COM. DE JOIAS FOLHEADAS LTDA. X PAULO HENRIQUE PARRAS(SPI02301 - RUBENS APARECIDO BOZZA)

Intimado o coexecutado PAULO HENRIQUE PARRAS a comprovar a existência de processo de separação judicial ou divórcio (fl. 134) quedou-se inerte. A par disso, verifico das matrículas dos imóveis penhorados, acostadas às fls. 63/72 dos autos, não haver averbação quanto à separação ou divórcio, mas tão somente quanto ao casamento do citado executado com Márcia Maria Garcia Parras. Traçadas essas considerações, conheço dos embargos de declaração, ante a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, e dou-lhes provimento para o fim de determinar, por cautela, determino a expedição de mandado para intimação da Sra. Márcia Maria Garcia Parras, com endereço na rua Acácio Izar, 167, para ciência acerca da penhora efetivada nestes autos às fls. 58/62. Cumprida a diligência, prossiga-se nos termos da decisão proferida às fls. 128/131. Intimem-se.

0001531-79.2003.403.6117 (2003.61.17.001531-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X F C COMERCIO E ACABAMENTO DE COURO LTDA X DILSON ANTONIO FERRO(SPI99815 - ITALO FERNANDO PONTES DE CAMARGO FERRO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a F C COMÉRCIO E ACABAMENTO DE COURO LTDA e DILSON ANTONIO FERRO. Dada vista à Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal principal apensa n.º 2004.61.17.001062-0, informou que o presente feito foi ajuizado em 16.06.2003, ou seja, fora do prazo quinquenal, e que não houve qualquer causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estando, de fato, os créditos contidos na presente ação prescritos, devendo ser reconhecida a prescrição (f. 125/128). É o relatório. Infere-se dos autos que a contribuição PIS-Faturamento, objeto desta execução fiscal, teve o vencimento nas competências compreendidas entre 15/04/1997 a 15/07/1997. A declaração foi entregue em 26/05/1998 (f. 126 da EF principal n.º 20046117001062-0). A execução fiscal só foi ajuizada em 16/06/2003, após decorridos mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário, que se deu com a entrega da declaração. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventuais penhora(s) realizada(s). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal principal n.º 20046117001062-0. P.R.I.

0001534-34.2003.403.6117 (2003.61.17.001534-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X F C COMERCIO E ACABAMENTO DE COURO LTDA X DILSON ANTONIO FERRO(SPI99815 - ITALO FERNANDO PONTES DE CAMARGO FERRO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a F C COMÉRCIO E ACABAMENTO DE COURO LTDA e DILSON ANTONIO FERRO. Dada vista à Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal

principal n.º 2004.61.17.001062-0, informou que o presente feito foi ajuizado em 16.06.2003, ou seja, fora do prazo quinquenal, e que não houve qualquer causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estando, de fato, os créditos contidos na presente ação prescritos, devendo ser reconhecida a prescrição (f. 125/128, dos autos principais). É o relatório. Infere-se dos autos que a contribuição social COFINS objeto da execução fiscal tiveram o vencimento nas competências 10/06/1997. A Fazenda Nacional informou nos autos da execução fiscal principal que a declaração foi entregue em 26/05/1998; A execução fiscal só foi ajuizada em 16/06/2003, após decorridos mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário, que se deu com a entrega da declaração. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a inscrição de dívida ativa que instrui a presente execução fiscal n.º 000000970823595847, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventuais penhora(s) realizada(s). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal principal n.º 20046117001062-0. P.R.I.

0001719-72.2003.403.6117 (2003.61.17.001719-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X DORIVAL VANDERLEI BASSO E LUIZ CARLOS BASSO X DORIVAL VANDERLEI BASSO E LUIZ CARLOS BASSO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUCEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL em relação a DORIVAL VANDERLEI BASSO E LUIZ CARLOS BASSO. Dada vista à Fazenda Nacional, requereu a extinção do feito com fulcro na remissão prevista no artigo 14, 1º, I, da Lei 11.941/2009, ante o cancelamento automático do débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002799-37.2004.403.6117 (2004.61.17.002799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ETORE TOMAZ FREDERICI

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/04/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 02/06/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003905-34.2004.403.6117 (2004.61.17.003905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MARONEZI IND DE COMP P CALCADOS LTDA X JOSE CARLOS MARONEZI

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/04/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 02/06/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000911-96.2005.403.6117 (2005.61.17.000911-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X J L TELLO & CIA LTDA X JOSE LUIZ TELLO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a executada/apelada para contrarrazões, no do prazo legal. Com o decurso do prazo, remetam-se os presentes embargos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001372-34.2006.403.6117 (2006.61.17.001372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO X SALVADOR LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X ANTONIO EDUARDO LISTA(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/04/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 02/06/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000230-58.2007.403.6117 (2007.61.17.000230-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X NELSON CHIARATO X NELSON CHIARATO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP185854 - ANA VALÉRIA LEMOS CABRAL DEVIDES E SP198799 - LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

De início, cumpra-se o despacho de fl. 53, instruindo-se o mandado de cancelamento com cópia do recibo de fl. 58. Intime-se o coexecutado NELSON CHIARATO, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, acerca do bloqueio judicial de numerários de fls. 66/67. Após, proceda-se, nos termos do art. 8º da Resolução nº 524 de 28/09/06, por meio eletrônico, à transferência do valor bloqueado para a CEF, agência 2742. Sucessivamente, intime-se a exequente a fim de que forneça os dados necessários para conversão em renda, em favor da União, quanto ao numerário constricto. Apresentados os dados, oficie-se à CEF para o fim acima especificado. Por fim, ante a manifestação fazendária de f. 73, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação atribuída pela Lei nº 11.033/04.

0000932-04.2007.403.6117 (2007.61.17.000932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SIMONE GOULART - ME.(SP021640 - JOSE VIOLA)

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/04/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 02/06/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002079-65.2007.403.6117 (2007.61.17.002079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE AUGUSTO DE ARRUDA B JUNIOR E OUTROS(SP166664 - JOÃO GERALDO PAGHETE)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JOSÉ AUGUSTO DE ARRUDA B JUNIOR. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 99). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002706-35.2008.403.6117 (2008.61.17.002706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOMINGOS LISTA SOBRINHO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

Vistos, Defiro. Comunique-se com urgência.

0000981-74.2009.403.6117 (2009.61.17.000981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA AMARAL TEIXEIRA LTDA EPP(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

Intime-se a executada a fim de que cumpra o primeiro parágrafo do comando de fl. 25, sob a pena lá cominada, neste executivo fiscal elencado como principal, dentro do prazo de cinco dias. Atendida a determinação, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à oferta de bem(ns) em garantia da execução, observada a certidão de fl. 27. Ressalto que a manifestação das partes deverá ser dirigida a estes autos principais. Silente a exequente, sobreste-se o feito no arquivo.

0001062-23.2009.403.6117 (2009.61.17.001062-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANEZE

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a ANA LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANEZE. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 40). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001066-60.2009.403.6117 (2009.61.17.001066-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATO JESUS DA SILVA

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/04/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 02/06/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002297-25.2009.403.6117 (2009.61.17.002297-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO CLAUDINEY BALDIVIA - EPP

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/04/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 02/06/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000175-05.2010.403.6117 (2010.61.17.000175-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA APARECIDA MENDONÇA DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a REGINA APARECIDA MENDONÇA DE CARVALHO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 36). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000940-73.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANCLAR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, alegando que ocorreu a prescrição das anualidades cobradas nesta execução, vencidas em 03/2004 e 03/2005, pois somente foi proposta a execução em 08/06/2010, tendo assim fluído o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. O CREA se manifestou

sobre a exceção, exorando que a medida apresentada seja rejeitada, seja pela impertinência em sede de exceção, seja pela inocorrência da prescrição. É relatório. Conheço do incidente de pré-executividade. De início, é pertinente dizer que a exceção de pré-executividade tem sido concebido como um instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que segurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Deveras, a exceção, que na verdade é um incidente processual, foi uma construção doutrinária e jurisprudencial inserida naquela premissa do processo civil de resultados, do acesso à ordem jurídica justa. A idéia era a de que o processo não pode ser um mero instrumento técnico. Mais que isso, tem uma finalidade social, que é a pacificação, a eliminação dos conflitos que perturbam a ordem, tendo como desiderato a justiça, atingida somente quando se dá a cada um o que é seu. Assim, não seria justo que quem está com a razão tenha que penhorar um bem seu para poder se defender. Em razão disso, existe a construção doutrinária. O incidente de pré-executividade, via de regra, deve ser oposto no prazo dos embargos, pois também se subordina ao princípio da eventualidade. Há uma hipótese, excepcional, que é aquela em se veicula matéria que o juiz pode conhecer ex officio; vale dizer: matéria de ordem pública. Assim, a presente exceção deve ser conhecida, pois a prescrição pode ser conhecida de ofício, ex vi a nova regra prevista no parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Porém, no mérito, deve ser parcialmente acolhida, pelas razões que passo a expor. As anualidades venceram respectivamente em março de 2004 e março de 2005. Incontrovertido que foi deflagrada a constituição do crédito tributário dentro do prazo previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional. O vencimento das contribuições, seguido das notificações para pagamento, já implicariam, regra geral, a constituição do crédito tributário. Porém, a Resolução nº 270/81 do CONFEA estabelece que a inscrição da dívida relativa à anuidade será feita após o encerramento do exercício financeiro correspondente. Começaram a fluir os prazos prescricionais das duas anualidades aqui cobradas, respectivamente, em 1º de janeiro de 2005 e 1º de janeiro de 2006. A inscrição dos débitos em Dívida Ativa deu-se em 15 de dezembro de 2008 (folha 03). Nos termos da regra prevista no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, a prescrição deve ficar suspensa por 6 (seis) meses. Contudo, segundo jurisprudência do STJ, tal regra só se aplica às dívidas não tributárias, pois a prescrição das tributárias deve ser regulada em lei complementar. Prescreveriam, assim, as cobranças respectivamente em 31 de dezembro de 2009 e 31 de dezembro de 2010, exatos 5 (cinco) anos após o início da fluência dos prazos. A execução fiscal foi proposta em 08 de junho de 2010, sobrevivendo despacho de citação em 16 de junho de 2010 (f. 08). A executada foi citada em 29 de setembro de 2010 (certidão à f. 14). Deste modo, tanto nos termos do 1º do artigo 219 do CPC, quanto nos termos da atual redação do inciso I do artigo 174 do CTN, verificou-se a ocorrência da prescrição em relação à contribuição anual de 2004. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, para reduzir o valor devido à cobrança da anualidade de 2005 e seus consectários. Verificada a preclusão, a fim de propiciar mais rápida solução da demanda, intime-se a executada a efetuar o depósito do valor correspondente a tal contribuição de 2005, com as devidas atualizações, no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que, com a aquiescência do credor, se procederá ao levantamento da penhora e conseqüente extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006624-62.1999.403.6117 (1999.61.17.006624-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006623-77.1999.403.6117 (1999.61.17.006623-7)) ANACLETO DIZ & CIA LTDA (SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL X ANACLETO DIZ & CIA LTDA Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/04/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 02/06/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4742

ACAO CIVIL PUBLICA

0004618-22.2007.403.6111 (2007.61.11.004618-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -

IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE) X CONSTRUTORA MENIN LTDA X CONSTRUTORA GRAPHITE LTDA X MARCO ANTONIO MARIANO X VIVIANE DOMINGUES DE ARAUJO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE MARÍLIA, objetivando a condenação das rés na obrigação de fazer consistente em:a) promover o desfavelamento da denominada Vila Barros;b) providenciarem a recolocação dos respectivos moradores em habitações condignas; ec) apresentar ao IBAMA, no prazo de trinta (30) dias, projeto de recuperação da área degradada dentro da faixa de 100 (cem) metros a partir da linha de ruptura do tabuleiro, com cronograma de recuperação a ser definido pelo órgão ambiental, nos termos do art. 2º, letra g, da Lei nº 4771/1965 e do art. 3º, inciso VIII, da Resolução CONAMA nº 303/2002. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alega que instaurou procedimento administrativo para apurar eventuais danos à Mata Atlântica na favela designada Vila Barros, situada no bairro Prolongamento Palmital, em Marília (SP), constatando o seguinte:1) verificou-se a existência de vegetação secundária em estágio médio de regeneração nas encostas do Itambé, sendo estas identificadas como fragmentos de Mata Atlântica, na qual restou constatada a existência de construções residenciais de alvenaria e de madeira junto à linha de ruptura do relevo;2) constatou-se também que os moradores locais utilizam diversas áreas para o cultivo de hortaliças cujos lotes estão localizados a cerca de 50 (cinquenta) metros da linha de ruptura do relevo;3) porém, o preceito contido no art. 3º, inciso VIII da Resolução CONAMA nº 303/2002, que prevê como área de preservação permanente uma faixa de 100 (cem) metros a partir da borda do tabuleiro não está sendo observado, uma vez que tal área (a partir da linha de ruptura do relevo, junto aos itambés) é considerada como non aedificandi;4) a área em questão pertence ao Município de Marília, conforme informação colhida junto a Divisão de Patrimônio da Prefeitura, o qual permitiu desde a década de 80 a ocupação irregular do citado imóvel público por populares.O autor sustenta que a UNIÃO FEDERAL e o MUNICÍPIO DE MARÍLIA mantiveram-se inertes e permitiram a ocupação desordenada na área de preservação ambiental. O autor requereu a concessão de liminar para o fim de determinar às rés que, no prazo de 90 (noventa) dias, tomem as providências necessárias no sentido de impedir a construção de novas moradias ou barrados na área non aedificandi em referência.Os réus foram intimados para se manifestar, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92. A UNIÃO FEDERAL sustentou às fls. 101/137 que:a) o art. 1º da Lei nº 9.494/97 veda a concessão de tutela antecipada contra as pessoas de direito público;b) não estão preenchidos os requisitos para a antecipação da tutela jurisdicional; ec) impossibilidade do Poder Judiciário substituir a Administração Pública, decidindo sobre a conveniência e oportunidade do ato discricionário.A UNIÃO FEDERAL juntou documentos às fls. 138/193.O MUNICÍPIO DE MARÍLIA sustenta que o pedido é inviável juridicamente, pois não pode a ação civil pública ser manejada de forma a exigir especificamente a forma e o modo de execução de obras de habitação. Também juntou documentos às fls. 206.Em 06/12/2007, o pedido de tutela antecipada foi deferido no sentido de determinar que as rés, no prazo de 90 (noventa) dias, tomem as providências necessárias de impedir a construção de novas moradias ou barrados na área non aedificandi em referência (223/230).A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento nº 323.251, processo nº 2008.03.00.000891-3, sustentando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, que é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e a ausência dos requisitos necessários para a antecipação da tutela (fls. 242/278).O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - requereu a inclusão na lide como assistente litisconsorcial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 282/283), pedido que foi deferido às fls. 285/289, que também determinou a exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da demanda.O MUNICÍPIO DE MARÍLIA opôs agravo de instrumento nº 331.048, processo nº 2008.03.00.012122-5, sustentando que a decisão que excluiu a União do pólo passivo da presente demanda e incluiu o IBAMA como litisconsorte ativo, data venia, está equivocada e merece ser reformada (fls. 308/321).Regularmente citado, o MUNICÍPIO DE MARÍLIA apresentou contestação às fls. 327/337 sustentando que editou a Lei Municipal nº 54, de 28/12/1992, alterada pela Lei Complementar nº 402, de 30/09/2004, visando coibir a invasão das áreas utilizadas para loteamentos clandestinos com a feição de favelas, protegendo as bordas do Itambé e de vegetação supostamente existente, tudo no interesse da natureza, estabelecendo referida norma uma área non aedificandi de, no mínimo, 50 metros de lado a contar da linha de ruptura do relevo e não de 100 metros como pretende o autor.Afirmou ainda que sequer o autor apontou qualquer forma de desfavelamento, não disse o que seria habitações condignas, não mencionou qualquer prazo para a execução do desfavelamento e nem se preocupou em saber se há previsão orçamentária para tanto, se há programa de habitação para as famílias de baixa renda, se há convênio com o Ministério das Cidades destinando verba ou outro auxílio para o problema das favelas na cidade e por fim lhe é indiferente saber quantas famílias lá estão e qual o melhor programa para eventual retirada do local.O MUNICÍPIO DE MARÍLIA juntou documentos (fls. 338/356).O MUNICÍPIO DE MARÍLIA denunciou à lide o Estado de São Paulo, pois no caso de procedência do pedido, o MUNICÍPIO não poderá suportar as consequências jurídicas, sociais e econômicas de um desfavelamento cuja responsabilidade é solidária de todos os entes estatais. Solidária porque decorrente de lei conforme art. 3 da Lei Federal 10.257/01 (fls. 358/369).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão do dia 03/06/2008, deferiu em parte efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 331.048, determinando a manutenção da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da demanda (fls. 373/375).O pedido de denunciação à lide feito pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA foi indeferido (fls. 376/380).Em 24/03/2008, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento nº 323.251, pois este juízo noticiou a exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da ação (fls. 395).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a suspensão do feito pelo prazo de 3 (três) meses (fls. 418) e, em seguida, aditou à petição inicial para incluir como réus as empresas

CONSTRUTORA MENIN LTDA., CONSTRUTORA GRAFITE LTDA. e MARCO ANTÔNIO MARIANO, na qualidade de proprietárias do imóvel em que se localiza parte da favela da Vila Barros (fls. 420). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL juntou documentos (fls. 421/422). Recebido o aditamento à petição inicial (fls. 426). A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 443/462 alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, tendo em vista que a área descrita na petição inicial não pertence a ela, mas sim, ao Município de Marília, o litisconsórcio passivo necessário de todas as pessoas que construíram os barracos nas áreas consideradas pelo autor non aedificandi e, quanto ao mérito, sustentando que o Ministério das Cidades vem cumprindo seu papel de combater as desigualdades sociais, de forma articulada e solidária com os Estados e Municípios, acrescentou que a Administração Pública, enquanto Poder Executivo, não pode ser compelida por qualquer outro Poder a fazer ou deixar de fazer algo se a competência para essa escolha é dela, privativamente. Por fim, a UNIÃO FEDERAL requereu ainda a revogação da tutela antecipada e a não aplicação de multa diária. Regularmente citados, a CONSTRUTORA MENIN LTDA., CONSTRUTORA GRAPHITE LTDA., MARCO ANTONIO MARIANO e sua esposa VIVIANE DOMINGUES DE ARAÚJO MARIANO apresentaram contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, a ilegitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, no mérito, sustentando que a UNIÃO FEDERAL e o MUNICÍPIO DE MARÍLIA devem figurar no pólo passivo da demanda, pois permitiram a ocupação de barracos na denominada favela da Vila Barros, deixando de fiscalizar suficientemente conforme lhes competia, bem como de impedir a ocupação de forma desordenada pelos moradores daquela região, inclusive na Área Permanente de Preservação - APP, aduziu ainda que o MUNICÍPIO DE MARÍLIA possui competência legislativa para definir os limites da faixa de não-edificação na Área de Preservação Permanente localizada dentro do Espaço Urbano, portanto, deve ser prestigiada a Lei Complementar de Marília em detrimento da Lei Federal. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou réplica às fls. 512/529 alegando: 1º) que não prospera a alegação de ilegitimidade ativa do Parquet Federal no ajuizamento da ação civil pública; 2º) que a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito; 3º) que a UNIÃO FEDERAL é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois a Área de Preservação Permanente da Mata Atlântica que compõe o patrimônio nacional, com interesse direto da UNIÃO; 4º) que o requerimento de litisconsórcio passivo necessário dos moradores dos barracos deve ser afastado, por se tratar de defesa de interesses difusos; 5º) que a Lei Federal nº 4.771/1965 já determinava que a área de preservação permanente deve ser considerada a partir da linha de ruptura de relevo e possuir uma faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais e a lei federal conflita com a lei municipal, devendo prevalecer aquela; 6º) que a UNIÃO FEDERAL e o MUNICÍPIO DE MARÍLIA devem ser responsabilizados pela recuperação dos danos ambientais já causados. Em 20/10/2009, foi realizada audiência de conciliação, na qual os réus CONSTRUTORA MENIN LTDA., CONSTRUTORA GRAFITE LTDA., MARCO ANTONIO MARIANO e sua esposa Viviane Domingues de Araújo Mariano doaram à PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA uma área correspondente a 59.935 m, bem como depositaram valores destinados à recuperação da área (fls. 573/639). A UNIÃO FEDERAL apresentou Nota Técnica DUAP/SNH nº 182/2009 (fls. 651/657). Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 678). Manifestação do MUNICÍPIO DE MARÍLIA (fls. 674/676). Manifestação da UNIÃO FEDERAL (fls. 688/699). Manifestação do IBAMA (fls. 706/707), que juntou Relatório de Vistoria às fls. 708/720. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a homologação judicial do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado às fls. 573/579. É o relatório. D E C I D O . DAS PRELIMINARES: I - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL: A UNIÃO FEDERAL sustenta que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda desta ação, tendo em vista que a área descrita na petição inicial não pertence a ela, mas sim, ao MUNICÍPIO DE MARÍLIA. Na hipótese dos autos, verifico que, atendendo ao pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para analisar os riscos de danos à Mata Atlântica na área conhecida como Favela da Vila Barros, em Marília, a Polícia Ambiental apurou o seguinte (vide fls. 83/84): SITUAÇÃO DO LOCAL: - Foi constatado a existência de vegetação secundária em estágio médio de regeneração nas encostas do Itambé, sendo estas identificadas como fragmentos de Mata Atlântica. - No interior do Itambé verificou-se que a vegetação predominante trata-se de gramíneas (vegetação rasteira) com presença de pequenos maciços florestais esparsos além de um grande número de árvores isoladas de diversas espécies. - Constatado também que as margens do Itambé houve a invasão da área com a construção de casas de alvenaria e também de madeira, sendo este local conhecido como Favela da Vila Barros. A grande parte destas construções foram feitas perto da linha de ruptura do relevo. - Segundo moradores do local, informaram que a área pertence à Prefeitura Municipal de Marília, sendo confirmado pelo Sr. José Cardoso Neto, funcionário da Divisão de Patrimônio da Prefeitura Municipal de Marília onde o mesmo informou que o local trata-se de ocupação irregular a partir da década de 80. - Conforme parecer técnico do geólogo Emílio Carlos Prandi (CREA 070000111447), ele afirma que o planalto de Marília está localizado em uma região geomorfológica denominada Tabuleiro, portanto, nos termos do artigo 2º, letra g da Lei Federal 4.771/65 (Código Florestal), combinado com o artigo 3º, item VIII da Resolução CONAMA 303/2002, a área non aedificandi a ser respeitada é de 100 metros e largura, diferente do que foi observado in loco. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL argumenta que se tratar o local objeto da controvérsia de área de preservação permanente da Mata Atlântica e que a administração pública municipal e federal não atuaram a contento o que levou ao ajuizamento da presente ação civil pública. Busca a condenação dos réus a procederem ao desfavelamento da Vila Barros, recolocarem os respectivos moradores em habitações condignas e a adoção de medidas para recuperação da área degradada no sentido da proteção e preservação do meio ambiente ocupado e degradado. Sustenta o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito, evidenciado, não apenas pela presença da União no pólo passivo (art. 109, inciso I, da Constituição Federal) e do Ministério Público Federal no pólo ativo, mas, também, por haver manifesto interesse da União, em razão de um dos objetos tutelados na presente ação ser área de

preservação permanente da Mata Atlântica que, segundo o art. 225, 4º, do mesmo texto legal, compõe o PATRIMÔNIO NACIONAL: Não se pode confundir patrimônio nacional com bem (ou patrimônio) da União. Os bens da UNIÃO estão elencados no artigo 20 da Constituição Federal: Art. 20. São bens da União: I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei; III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; VI - o mar territorial; VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; VIII - os potenciais de energia hidráulica; IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos; XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. 2º - A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei. Já o patrimônio nacional é o conjunto de bens naturais que, em razão de sua elevada importância para a Nação brasileira, estão sob especial tutela do Poder Público. O artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988 elenca como integrantes do patrimônio nacional, entre outros, a Mata Atlântica: Art. 225 (...). 4º - A Floresta Amazônica brasileira, A MATA ATLÂNTICA, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (grifei). O patrimônio nacional é algo que pertence à população de determinado país indistintamente, de forma que todos os nacionais se identificam, querem cuidar e preservar, enquanto o patrimônio federal é aquele atribuído à UNIÃO, que assume a titularidade do bem, tendo o dever e a responsabilidade de proteger (TRF da 2ª Região - Ag nº 153.841/RJ - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros - j. em 14/07/2008 - DJU de 30/07/2008 - pág. 102). Assim sendo, ao escolher o termo patrimônio nacional (e não patrimônio da União) e ao conceituá-lo no art. 225 da Constituição Federal e não no dispositivo constitucional que arrola os bens da UNIÃO FEDERAL, o legislador deixou clara a idéia de que o interesse predominante sempre será da Nação brasileira, isto é, de todas as pessoas que vivem no nosso país, o que não se confunde com o interesse da UNIÃO, pessoa jurídica de direito público. Para bem identificar a diferença entre patrimônio nacional e federal, deve-se inicialmente verificar a diferença entre Estado e Nação, como se pode ver lição do Dalmo de Abreu Dallari: Em conclusão, o estado é uma sociedade e a Nação uma comunidade, havendo, portanto, uma diferença essencial entre ambos, não se podendo dizer, com propriedade, que o Estado é uma Nação ou é um produto da evolução desta. Para obter maior integração de seu povo, e assim reduzir as causas e conflitos, os Estados procuram criar uma imagem nacional, simbólica e de efeitos emocionais, a fim de que os componentes da sociedade política se sintam solidários. Para tanto, busca-se evidenciar e estimular todos os elementos comuns que atuam como pontos de ligação entre os diferentes grupos sociais, especialmente procurando ressaltar os feitos positivos de cada grupo como realizações de todo o conjunto. E é por isso mesmo que apregoa a existência de características nacionais, quando se apontam certas notas comuns a toda sociedade política, pois isso favorece a formação de uma consciência de comunidade. Assim, a submissão a um governo comum, o uso da mesma língua, a aceitação de muitos valores culturais comuns, bem como a comunidade de interesses, tudo isso é suficiente para fazer do Estado uma nação. (in ELEMENTOS DA TEORIA GERAL DO ESTADO. São Paulo: Saraiva. 1999). Ao tratar desses espaços naturais, o constituinte pretendeu registrar a necessidade de lei especial que se dedique à tarefa de dispor sobre possíveis formas de exploração dos mesmos, dentro dos critérios próprios de preservação ambiental, isto é, a regra geral é a vedação da utilização desses espaços, e não sua livre exploração. Daí que se conclui que se a Mata Atlântica é um patrimônio nacional é pelo fato de se poder atribuí-la a toda a comunidade, a todo o Brasil, de uma forma genérica. A Mata Atlântica, por assim dizer, é algo que pertence a todos os brasileiros e que deve ser por todos cuidada e preservada, não podendo se afirmar que a Mata Atlântica do Brasil pertence à UNIÃO FEDERAL, cabendo a ela sempre intervir em qualquer feito que tenha por objeto de sua preservação. Entende-se que a Mata Atlântica é de propriedade nacional e cada ente federativo deve ter a incumbência/dever de requerer ou coadjuvar no requerimento de sua proteção judicialmente se a citada vegetação estiver em local de sua circunscrição e atribuição. A doutrina e a jurisprudência majoritária não incluem o patrimônio nacional descrito no art. 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal no rol do art. 20 da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar esta temática, e nos diversos julgados nos quais manifestou seu entendimento posicionou-se no sentido de não reconhecer a Mata Atlântica como bem da UNIÃO FEDERAL. A propósito colaciono excertos de tais julgados: PENAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR O CRIME PREVISTO NO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.605/98. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 109, IV; E 225, 4º, DA CF. Inexistência das inconstitucionalidades apontadas, haja vista não se enquadrar a Mata Atlântica na definição de bem da União e não se estar diante de interesse direto e específico desta a ensejar a competência da Justiça Federal. Precedente. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE nº 299.856/SC - Relator Ministro Ilmar Galvão - Primeira Turma - julgamento em 18/12/2001). COMPETÊNCIA. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO,

DA LEI Nº 9.605/98. DEPÓSITO DE MADEIRA NATIVA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ARTIGO 225, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, 4º, da Constituição Federal, bem da União.- Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União. - Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual. Recurso extraordinário não conhecido.(STF - RE nº 300.244/SC - Relator Ministro Moreira Alves - julgamento em 20/11/2001).Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, órgão superior do Poder Judiciário responsável pela uniformização do direito infraconstitucional, ao apreciar a competência da Justiça Comum nas ações envolvendo a Mata Atlântica assim se posicionou:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A FLORA. ARTIGO 50 DA LEI Nº 9.605/98. MATA ATLÂNTICA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO A BEM, INTERESSE OU SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I - A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Constituição Federal, restringe-se às hipóteses em que os crimes ambientais são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas.II - Não restando configurada, na espécie, a ocorrência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual (Precedentes).Recurso desprovido.(STJ - Resp nº 610.015/TO - Relator Ministro Felix Fischer - Quinta Turma - Julgamento em 06/05/2004).Também nesse sentido são as decisões dos Tribunais Regionais Federais:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE ÁREA DE MANGUEZAL. MATA ATLÂNTICA. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. É da Justiça Estadual Comum a competência para processar e julgar ação civil pública visando à recuperação de trecho da Mata Atlântica, pois, embora tal área seja considerada patrimônio nacional (art. 225, 4º da CF), ela não é bem da União.2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.3. Preliminar acolhida. Agravo de instrumento não conhecido.(TRF da 5ª Região - AI nº 72.262/PE - Processo nº 2006.05.00.074450-9 - Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro - julgamento em 02/09/2008).Dessa forma, o simples fato de a Mata Atlântica ser patrimônio nacional, porque não federal, não faz surgir o interesse jurídico para UNIÃO FEDERAL de intervir no feito e fixar a competência deste feito na Justiça Federal.Com apoio nas diversidades dos precedentes jurisprudenciais apontados os quais se perfilam à orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal sobre a Mata Atlântica não ser bem da UNIÃO, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL.DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustenta que, em suma, o fato de ter ajuizado a ação civil pública já atrai a competência federal.No item anterior, acolhi a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL sob o argumento de que o dano ambiental noticiado na inicial não teria atingido bem de propriedade da UNIÃO, salientando que o fato de ter sido provocado em área de Mata Atlântica não tem a força de reclamar a competência da Justiça Federal, pois ela não é de propriedade federal.Dessa forma, o simples fato de algum dano ocorrer em área de Mata Atlântica, por não atingir bem federal, não faz surgir o interesse jurídico da UNIÃO e, conseqüentemente, a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Entendo equivocada a tese de que o simples fato de a ação civil pública ter sido aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL já atrai a competência federal.Isto porque, o MINISTÉRIO PÚBLICO exerce atribuições, apenas. A competência jurisdicional não é aferida pelas atribuições dos órgãos essenciais à função jurisdicional, e sim repartida na Constituição Federal, em capítulo próprio, e esta sim que é medida para instrumentalizar a divisão de atribuições dos diversos ramos do MINISTÉRIO PÚBLICO que, aliás, é uno e indivisível, consoante o parágrafo 1º do artigo 127 da CF/88.Ademais, o MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme dispôs o artigo 128 da Carta Magna, é organizado mediante repartição de atribuições, onde o legislador constituinte previu o desdobramento da instituição em MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - inciso, I, a) e MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS - inciso II, verificando-se possuir, cada um desses, atribuições delimitadas.No caso específico da Justiça Federal, a competência é fixada rigorosamente no artigo 109 da Lei Maior, e não prevê em nenhum momento que a competência passa a ser federal só porque o autor da ação é o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ademais, é jurisprudência assente que compete à Justiça Federal definir sua própria competência, e não o MINISTÉRIO PÚBLICO.Aliás, acatar a tese do autor, seria o mesmo que atrair a competência criminal da Justiça Federal somente porque o crime foi investigado pela Polícia Federal.Compartilhamos da posição de Fredie Didier Jr. ao sustentar que não se pode equiparar o MPF à União ou um de seus entes, de modo que a sua simples presença na relação jurídica processual determinasse a competência em razão da pessoa da Justiça Federal, quer porque sua atuação é desvinculada dos entes políticos, quer porque o rol do art. 109 da CF/88 é exaustivo e nele não há referência ao Ministério Público Federal (In DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Volume I, 43 edição, 2004, edições Podivm, Salvador, Bahia. p.154/155).Teori Albino Zavascki (apud Ministro Vicente Leal in RMS n 4.146-8/CE) enfrentou o tema em discussão in MINISTÉRIO PÚBLICO E AÇÃO CIVIL PÚBLICA, publicado na Revista de Informações Legislativas n 114, em 07/1992, da seguinte forma: A ação civil pública será proposta, portanto, pelo Ministério Público da União, quando se tratar de causa de competência da Justiça Federal; e será proposta pelo Ministério Público dos Estados, quando for causa de jurisdição local.No sentido de que as atribuições do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL devem se restringir aos casos em que há interesse federal trago o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida

no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.³ Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.⁴ À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, IV) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.⁶ No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4).⁷ Recurso especial provido. (STJ - REsp n 440.002/SE - processo n° 2002/0072174-0 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 06/12/2004). Relevante relembrar o acórdão acima mencionado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja fundamentação, constante do voto do Ministro Ilmar Galvão, estabelece que a competência da Justiça Federal somente se justifica mediante a existência de prejuízo a interesse, direto e específico. A decisão ficou assim ementada: PENAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR O CRIME PREVISTO NO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 9.605/98. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 109, IV; E 225, 4º, DA CF. Inexistência das inconstitucionalidades apontadas, haja vista não se enquadrar a Mata Atlântica na definição de bem da União e não se estar diante de interesse direto e específico desta a ensejar a competência da Justiça Federal. Precedente. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE n° 299.856/SC - Relator Ministro Ilmar Galvão - Primeira Turma - julgamento em 18/12/2001). Além, dos argumentos até aqui esboçados, haveria no mínimo uma incoerência se a presente ação civil pública fosse mantida neste juízo e, diante de um fato idêntico, com repercussão na esfera criminal, considerasse que a competência penal seria da Justiça Estadual, permanecendo a competência da Justiça Federal para decidir sobre a esfera cível dos fatos? Entendo que não pode ser assim. Em face do exposto, considero que MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL parte ilegítima para propor a presente ação. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO IBAMA: O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - requereu sua inclusão no pólo ativo da demanda como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 54 do Código de Processo Civil. Não me impressiona o requerimento feito pelo IBAMA, pois, se de fato pretendesse mover uma ação de reparação de danos, poderia tê-lo feito sem intervenção do Parquet, pois goza de jus postulandi. Além do mais, não se desconhece a competência supletiva dessa autarquia para a prevenção e repressão de danos ambientais de âmbito local ou estadual. No entanto, para configurar a competência supletiva é necessário a demonstração específica de omissão da entidade municipal ou estadual. Com efeito, o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 estabelece que o meio ambiente é de competência, da União, dos Estados e do Distrito Federal, de forma concorrente. Como competência comum para a União, dos Estados e do Distrito Federal, de forma concorrente. Como competência comum para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão previstos a proteção do meio ambiente e o combate em quaisquer de suas formas (art. 23). Nesse sentido, confira-se: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...). VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...). Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Na Constituição as competências materiais da União vêm expressas (enumeradas), ficando para os Estados-membros e Distrito Federal as competências remanescentes, significando dizer que em regra (por exclusão das competências da União, taxativamente previstas) as competências são dos Estados-membros. Assim na Constituição, o mesmo critério deve ser empregado na interpretação das normas infraconstitucionais. Não há, pois, lugar para interpretação extensiva ou analógica da regra de competência da entidade federal. O tema ambiental foi primeiramente tratado no âmbito infraconstitucional brasileiro, ao menos de forma sistemática, pelo Decreto-Lei n° 1.413, de 14/08/ 1975, e, posteriormente, pela Lei n° 6.938, de 31/08/ 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, disciplina o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA -, seus instrumentos e objetivos. Por sua vez, a Lei n° 6.938/81 prevê em seu artigo 6º, 1º, que cabe aos Estados na esfera de sua competências e nas áreas de sua jurisdição, a elaboração de normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Nesse contexto administrativo, os órgãos ou entidades estaduais integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente como órgãos seccionais, sendo responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades

capazes de provocar a degradação ambiental, como previsto pelo art. 6º, inciso V, da Lei nº 6.938, de 1981, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/07/1989. Tais órgãos estaduais têm a atribuição, entre outras, de conceder o imprescindível licenciamento prévio para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, nos termos do artigo 10 da Lei nº 6.938/81, com a redação da Lei nº 7.804/89. Ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente, nos termos do artigo 6º da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 8.028/90, cabe o licenciamento em caráter supletivo, ressalvada a hipótese de atividade ou obra cujo impacto ambiental seja de âmbito nacional ou regional, isto é, que exceda o âmbito estadual (art. 10, 4º, da Lei nº 6.938/81, com a modificação da Lei nº 7.804/89). Com isso, a responsabilidade do IBAMA fica clara. Isso porque o artigo 10, caput, da Lei 6.938/81 previa que o IBAMA licenciaria em caráter supletivo, em relação ao órgão estadual ambiental. Esta situação supletiva deveria ocorrer somente em duas situações: se o órgão ambiental estadual fosse inepto ou se o órgão permanecesse inerte ou omissor. Todavia, com a alteração da Lei 6.938/81, efetuada pela Lei 7.804/89, foi introduzido o 4º ao artigo 10, estabelecendo que é competência do IBAMA o licenciamento no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional e regional. Confira-se na íntegra: Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação. 2º - Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da IBAMA. 3º - O órgão estadual do meio ambiente e IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. Cabe destacar que o interesse nacional está delineado nas atividades e obras realizadas nas áreas do patrimônio nacional, enumerado pela Constituição Federal em seu artigo 225, 4º. Já o interesse regional é contrário quando o impacto ambiental do projeto possa atingir mais de um Estado ou região geográfica. A questão essencial é saber se a Favela da Vila Barros provoca impacto ambiental nacional ou regional ou meramente local. Nesse sentido, confira-se o art. 4º da Resolução 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, in verbis: Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber: I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União. II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados; III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados; IV - destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica. 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento. 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências. A Resolução CONAMA 237/97 dispõe sobre quais empreendimentos e atividades estão sujeitos ao licenciamento ambiental. O licenciamento é feito por nível de competência. O interesse nacional está nas atividades e obras que se realizam nas áreas do patrimônio nacional enumeradas no 4º do artigo 225 da CF, ou seja, a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal e a Zona Costeira. Como vimos nos itens anteriores, no que tange à Mata Atlântica, embora esteja elencada no artigo acima mencionado, necessário se faz transcrever novamente o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema: **COMPETÊNCIA. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98. DEPÓSITO DE MADEIRA NATIVA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ARTIGO 225, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, 4º, da Constituição Federal, bem da União. Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União. Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual. Recurso extraordinário não conhecido (STF - RE nº 300.244/SC - Relator Ministro Moreira Alves - julgamento em 20/11/2001 - DJ de 19/12/2001 - página 27). A atuação supletiva do IBAMA, mesmo no caso de mero dano local, incide quando o órgão estadual ambiental for inepto ou omissor. Não é o caso dos autos. Das normas acima descritas, que disciplinam o licenciamento ambiental, depreende-se que o assunto fica a cargo dos órgãos estaduais competentes. Assim, o ato de fiscalização da Favela da Vila Barros, considerando que as

construções ali existentes causaram baixo impacto ambiental, por se limitar ao Município de Marília/SP, está diretamente ligado aos órgãos ambientais estaduais e municipais. Nesse sentido cito o seguinte precedente: AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA E DE PROTEÇÃO DA ORLA FLUVIAL DO RIO TOCANTINS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCEDIDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ. DISPENSA DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - RIMA. LEI Nº 6.938/81. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO REGIONAL DA OBRA. NÃO INTERFERÊNCIA NO CURSO DO RIO TOCANTINS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR.1. Não há demonstração de significativa degradação do meio ambiente que venha a ser causada pela execução da obra, que seria um prolongamento de outro trecho já construído, com a indicação de que na área não existe floresta, mata ciliar, ou outro interesse significativo que não seja o fato da obra constituir intervenção nas margens do Rio Tocantins, bem da União, sem alteração em seu curso, em uma área que já é urbanizada há mais de 50 (cinquenta) anos.2. Não é possível maior degradação do que a que já ocorreu na orla do rio Tocantins em Marabá e a obra sub judice se justifica para conter um barranco que já desmoronou a metade de uma rua e ameaça as casas existentes na margem. A omissão do IBAMA permitiu a degradação e poluição das margens de um belo rio e não lhe é lícito tentar impedir os estragos produzidos pela sujeira e esgotos.3. O art. 10, 4º da Lei nº 6.938/81 dispõe competir ao IBAMA o licenciamento de obras que apresentem significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, circunstância que não se verifica na hipótese dos autos, onde a obra a ser realizada, de recuperação e melhoria de equipamentos públicos às margens do Rio Tocantins, situa-se em área que não apresenta nenhuma vegetação passível de destruição, tampouco ameaça o curso do rio, prejudicando ou poluindo suas águas.4. O periculum in mora, ante a indicação de desabamento e degradação da área, haja vista o esgoto a céu aberto, milita contra a paralisação da obra, que tem como finalidade a melhoria da qualidade de vida da população, com indicação, inclusive, de proteção contra enchentes que imunda a cidade com objetos de esgoto.5. Tendo o órgão regional competente autorizado a obra, é de se pressupor que o regramento legal foi observado, não sendo razoável exigir a presença do IBAMA em qualquer obra municipal que potencialmente possa atingir o meio ambiente, sob pena de tornar desnecessária a existência dos órgãos estaduais descentralizados de fiscalização ambiental.6. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 1ª Região - AG nº 2003.01.00.031776-0/PA - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - DJ de 25/10/2004 - p. 59).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS. CONSTRUÇÃO DE USINAS HIDRELÉTRICAS. RIO ESTADUAL. IMPACTO AMBIENTAL LOCAL. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESTADUAL PARA DEFERIR O LICENCIAMENTO AMBIENTAL.1. O rio Araguari, na concepção da Constituição Federal, é um bem de domínio do Estado, eis que se encontra inteiramente dentro dos limites do Estado de Minas Gerais.2. O Dec n. 99.274/90 referendou a descentralização da outorga do licenciamento ambiental, que as delegou fundamentalmente aos órgãos estaduais competentes, ficando restrita a competência do IBAMA às questões relativas a atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional.3. Não houve comprovação nos autos de que o impacto ambiental advindo do empreendimento ultrapassasse o limite do Estado de Minas Gerais.4. Inexistência de ilegalidade na concessão da Licença Prévia vez que foram obedecidos os trâmites legais e deferida pelo órgão ambiental competente, além do que o exercício desse direito ficou condicionado ao cumprimento de 35 programas de soluções compensatórias e mitigadoras, dentre outras inúmeras medidas propostas pela FEAM, cuja finalidade é a proteção e preservação ambiental.5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF da 1ª Região - AG nº 2002.01.00.035559-2/MG - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ de 01/09/2003 - p.160).Assim, em face das construções existentes na Favela da Vila Barros se tratarem de baixo impacto ambiental e não se inserir na responsabilidade direta do IBAMA, entendo que a autarquia federal deve ser excluída da demanda, pois não há nenhum interesse do IBAMA, a não ser aquele genérico e abstrato, a justificar o interesse.Escorado na doutrina e jurisprudência, estendo que presente ação civil pública, que tem por finalidade a aplicação de sanções aos responsáveis por danos ambientais de interesse local e sua recomposição, deve ser promovida perante a Justiça Estadual da mesma forma que eventual ação criminal nos casos em que o crime é de competência estadual.Nesses casos, a legitimidade ad causam para a propositura da demanda será do ente público estadual ou municipal atingidos pela conduta danosa, diretamente ou por intermédio de seus órgãos descentralizados, ressentindo-se o órgão federal de legitimidade para o ingresso na via judicial.ISSO POSTO, em razão da exclusão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e IBAMA do pólo ativo da demanda, e da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Marília, que deverá decidir, inclusive, o acordo firmado entre o Parquet Federal e os réus CONSTRUTORA MENIN LTDA., CONSTRUTORA GRAFITHE LTDA. e MARCO ANTÔNIO MARIANO. Por derradeiro, oficie-se à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.012122-5/SP, encaminhando-lhe cópia desta decisão.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

000312-73.2008.403.6111 (2008.61.11.000312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICACIO ANDRADE DE CASTRO ROCHA X ROSA MARIA DAHER ROCHA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) Recebo os embargos monitorios de fls. 40/50 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC.Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no

prazo de 15 (quinze) dias. Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intemem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte ré, ora embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004606-71.2008.403.6111 (2008.61.11.004606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDRESSA DUMONT FRANCO X ARNALDO LUCCHIARI(SP288649 - AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE E SP042689 - ALI DAHROUGE E SP282132 - JOÃO SAID BARBOSA DAHROUGE)

Fl. 130 - Indefiro tendo em vista que os devedores já foram intimados para pagamento nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido de indicar bens à penhora para o prosseguimento do feito. Findo o prazo concedido à fl. 129 e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0005835-66.2008.403.6111 (2008.61.11.005835-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL SOUZA RONDON LTDA ME(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO)

Fl. 129 - Tendo em vista que o devedor já foi intimado para pagamento nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se requer seja expedido mandado de livre penhora e avaliação dos bens do devedor, nos termos da parte final do artigo supra citado.

0002773-81.2009.403.6111 (2009.61.11.002773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO MONTEIRO(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

Em face da certidão de fl. 337, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho de fl. 326, ou seja, para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0004560-14.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO)

Intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

0004758-51.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO GONCALVES DA SILVA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLÁVIO GONÇALVES DA SILVA, objetivando o recebimento de R\$ 11.019,55 oriundo de um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O réu foi citado e, dentro do prazo para pagamento e oposição de embargos, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida, considerando que o réu renegociou a dívida através do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD (fls. 27/33). É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 462 do CPC, a renegociação do contrato que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, INCISO III, DO CPC. 1. A ação monitória deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Retomar a ação monitória, que tem rito especial previsto no CPC, com o valor inicialmente proposto, é inviável. Com razão o juiz monocrático quando referiu que quando da ocorrência do parcelamento noticiado nos autos, houve novação da dívida e já não será mais o contrato que aparelhou a inicial hábil a amparar a ação. 2. Extinção pelo inciso III do art. 269 do CPC. (TRF 4ª Região - AC 200571030003285 - Relator: Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ: 27/09/2006) Ressalto, ainda, que o acordo, firmado pela CEF e pelo réu, mediante o qual a dívida será parcelada para pagamento em prestações mensais e sucessivas, não autoriza a suspensão do processo por prazo superior a 6 meses (CPC, art. 265, 3º). ISSO POSTO, tendo em vista que as partes se compuseram ao pactuarem um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, declaro extinta a presente ação monitória, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Atento ao disposto 1º, do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, deixo de condenar o devedor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002640-83.2002.403.6111 (2002.61.11.002640-6) - ANTONIO FERREIRA NETO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003681-85.2002.403.6111 (2002.61.11.003681-3) - CECILIA BUZINARO DURVAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

0000874-24.2004.403.6111 (2004.61.11.000874-7) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

0003259-32.2010.403.6111 - ALZIRA DA SILVA PRUDENCIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALZIRA DA SILVA PRUDÊNCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Antes da citação do INSS, determinou-se a realização de justificativa administrativa. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 25/11/2010 (fls. 117/121), quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitiva a testemunha que arrolou. É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Além do que, se a Autarquia Previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais bóias-frias, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária à sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE

ECONOMIA FAMILIAR^{1º}) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 09), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 26/12/1945, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.000, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com Antonio Prudêncio, em 24/12/1963, constando que seu marido era lavrador (fls. 11); 2º) Cópia da Certidão de Óbito de Antonio Prudêncio, em 21/07/1993, constando que era viúvo e pedreiro (fls. 12); 3º) Cópia da Certidão de Nascimento de Antonio Donizeti Prudêncio, em 19/10/1963, filho da autora, constando que seu marido era lavrador (fls. 13); 4º) Cópia da CTPS da autora, constando um vínculo como safrista na Fazenda Ancora no período de 01/06/2009 a 21/08/2009, bem como Demonstrativo de Pagamento de Salário e Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Mão de Obra para Safra (fls. 14/17). A CTPS da autora registra o exercício de atividade urbana na empresa Arthur Lundgren Tecidos S.A. no período de 15/04/19ª 31/05/1989 e como doméstica no período de 01/05/1991 a 01/07/1991. Também foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitiva de uma testemunha: AUTORA - ALZIRA DA SILVA PRUDÊNCIO: que a autora nasceu em 26/12/1945; que aos 07 anos de idade a autora começou a trabalhar na lavoura junto com o pai, que levava a autora para trabalhar na fazenda Santa Clara em Marília; que aos 14 anos de idade a autora se casou com o Antonio Prudêncio, e foi morar no sítio do Francisco Franco Nascimento, onde nasceram os 3 primeiros filhos da autora; que aos 23 anos de idade a autora mudou-se para a cidade de São Paulo, onde trabalhou na capinação de quintais e por 09 anos como faxineira nas Casas Pernambucanas; que quando retornou para Marília tinha mais de 40 anos de idade e foi morar na fazenda Santa Clara, onde a autora mora até hoje; que inicialmente trabalhou como empregada doméstica na residência do dono da fazenda Santa Clara Sr. Narshal Miguel; que a partir daí voltou a trabalhar na lavoura colhendo café na fazenda Santa Ana, na lavoura de mandioca do Antonheira e na plantação de melancia no Buracão; que o último trabalho na lavoura foi como safrista na fazenda Ancora; que quando foi para São Paulo ainda estava casada com Antonio Prudêncio, mas em São Paulo houve a separação do casal, por volta de 1969 ou 1970; que a autora trabalhou por pouco como empregada doméstica em São Paulo; que a fazenda Santa Clara fica próxima de Marília perto do CDHU; que depois que se separou do Antonio Prudêncio a autora não se casou mais; que a autora não é companheira do Antonio Faria; que em São Paulo a autora trabalhou como empregada doméstica para dona Elide em Santo André e na casa de um advogado, e em Marília na casa da dona Lurdinha, esposa do Dr. Narshal. TESTEMUNHA - JOÃO PEREIRA GOMES: que o depoente é administrador da fazenda Santa Clara localizado em Marília e a autora morava na fazenda; que os filhos da autora trabalhavam na propriedade; que a autora somente trabalhava na época da colheita; que isso durou 03 anos; que depois a autora foi morar em uma chácara e quando aparecia serviço a autora ia trabalhar; que ela não trabalhava como bóia-fria; que a autora exercia trabalho rural apenas de vez em quando; que o proprietário da chácara onde a autora mora chama-se Antonio Faria, mas ele não é marido dela, ele apenas fornece a casa para ela morar; que tem conhecimento que a autora trabalhou como empregada doméstica na casa do dono da fazenda Santa Clara, Sr. Marshal Miguel. A partir da CF/1988, não só os produtores rurais, mas igualmente os respectivos cônjuges passaram a ser enquadrados como segurados da Previdência Social (art. 195, 8), qualidade esta que foi estendida pela Lei nº 8.213/91 aos filhos maiores de 16 anos. A CF/1988 também inovou quanto à idade para a aposentadoria dos trabalhadores rurais, que passou a ser devida aos 60 (sessenta) anos, para o homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, para a mulher (CF/88, art. 202, II), vale dizer, com redução de cinco anos para ambos os sexos, considerado o regime anterior. A aposentadoria antecipada dos agricultores se justifica em face do envelhecimento prematuro desses trabalhadores em razão das condições intrínsecas do trabalho na lavoura, dada a natureza do trabalho sob céu aberto, sujeitos especialmente à inclemência do sol, ventos, frio, chuva, umidade etc. e porque necessitam de sua melhor condição física para o desempenho da extenuante e diuturna atividade rural. É bom lembrar, nestes tempos de valorização do etanol enquanto combustível alternativo, que o cultivo de cana-de-açúcar é uma das atividades rurais mais penosas, assim pela presença de folhas cortantes e animais peçonhentos, bem como devido à enorme cota diária de cada trabalhador e ao modo de remuneração, que é por produção, sucedendo que a média é o corte diário de 11 (onze) toneladas de cana-de-açúcar, havendo trabalhadores que cortam até 20 (vinte) toneladas diárias! Daí bem se vê, portanto, que a sobredita redução etária para o jubileamento do rurícola tem uma justificativa social e científica - o que nem sempre acontece com as leis editadas no Brasil, não só de hoje, mas também de ontem... Entretanto, esse direito previdenciário previsto pela CF/1988 somente se concretizou a partir da Lei nº 8.213/91, já porque a sobredita norma constitucional foi considerada de eficácia limitada pelo STF (MI nº 183 - Relator Ministro Moreira Alves - Pleno -, DJU de 28/02/1992 e STF - RE nº 167.474 - Relator Ministro Marco Aurélio - 2ª Turma - DJ de 17/04/1998). Desse modo, somente a partir da referida lei é que os rurícolas podiam aposentar-se com a idade reduzida. Portanto, atualmente, o benefício previdenciário aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Como vimos, a autora juntou alguns documentos como início de prova material da atividade rural que exerceu. Todavia, verifica-se que os demais documentos, notadamente registros em CTPS, constato que são todos como trabalhadora urbana, o que descaracteriza a

sua condição de segurado especial, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ademais, a prova testemunhal mostrou-se frágil e insuficiente à comprovação do exercício da atividade pelo período legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da legislação em vigor, conforme depoimentos acima transcritos. In casu, o fato de a autora ter desempenhado atividades como trabalhadora urbana, confirma que ela não exerceu, exclusivamente, atividades rurais de subsistência, descaracterizando a sua condição de segurado especial. O benefício requerido tem nítido caráter social, com finalidade de amparar, independentemente de qualquer contribuição previdenciária, os lavradores que se dedicam, juntamente com os familiares, a tirar da terra, com árduo trabalho, o sustento da família, proporcionando-lhes uma velhice digna, devendo ser concedido com cautela, em estrita observância aos critérios estabelecidos, sob pena de onerar excessivamente o orçamento da Autarquia Previdenciária. Dessa forma, havendo vínculos urbanos por períodos expressivos, durante o período de carência e sendo contraditória a prova testemunhal, ainda que juntado aos autos início de prova material, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria rural. Na hipótese dos autos, apesar de restar comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), não restou demonstrado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concluo que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ALZIRA DA SILVA PRUDÊNCIO e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003270-61.2010.403.6111 - CONCEICAO JANDIRA MACON RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2011, às 14h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 10, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0003540-85.2010.403.6111 - MARIA LUCIA JORDAO BARBOSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 114/115.

0003867-30.2010.403.6111 - JOAO SHIMADA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Ciência às partes dos documentos de fls. 99/128. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem memoriais.

0004409-48.2010.403.6111 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2011, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, o autor e as testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação do autor que ele deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0004413-85.2010.403.6111 - CARMELINDA DE JESUS ARNALDO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2011, às 16 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0004483-05.2010.403.6111 - ANA CECILIA SIQUEIRA COLOMBO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2011, às 15h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0004563-66.2010.403.6111 - MARIA DE OLIVEIRA SOUSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 15 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0004617-32.2010.403.6111 - MARIA JOSE DE LIMA ALVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Fl. 37 - Comunique-se ao Chefe da Agência da Previdência Social local de que a Justificação Administrativa deverá ser protocolada neste Juízo até 21/01/2011, prazo este improrrogável. Outrossim, designo, desde já, audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2.011, às 14h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0004640-75.2010.403.6111 - EDVALDA DA SILVA OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Fl. 38 - Comunique-se ao Chefe da Agência da Previdência Social local de que a Justificação Administrativa deverá ser protocolada neste Juízo até 14/01/2011, prazo este improrrogável. Outrossim, designo, desde já, audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2.011, às 15h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 05.

0004641-60.2010.403.6111 - NAIR NUNES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Fl. 46 - Comunique-se ao Chefe da Agência da Previdência Social local de que a Justificação Administrativa deverá ser protocolada neste Juízo até 07/02/2011, prazo este improrrogável. Outrossim, designo, desde já, audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2.011, às 16 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 09.

0004672-80.2010.403.6111 - MANOEL ADELSON DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Fl. 51 - Comunique-se ao Chefe da Agência da Previdência Social local de que a Justificação Administrativa deverá ser protocolada neste Juízo até 17/01/2011, prazo este improrrogável. Outrossim, designo, desde já, audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2.011, às 15 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, o autor e as testemunhas arroladas às fls. 12, devendo constar no mandado de intimação do autor que ele deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0004732-53.2010.403.6111 - JORDELINA DOS SANTOS LOURENCO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Fl. 48 - Comunique-se ao Chefe da Agência da Previdência Social local de que a Justificação Administrativa deverá ser protocolada neste Juízo até 21/01/2011, prazo este improrrogável. Outrossim, designo, desde já, audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2.011, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0005258-20.2010.403.6111 - DEVITE CARDOSO DE ANDRADE(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAILO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2011, às 15 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 10, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0006088-83.2010.403.6111 - ROBERTO YUTAKA SAGAWA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO YUTAKA SAGAWA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00,

mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de 04/1990.É o relatório.D E C I D O .O contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo:Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Por ser vintenária a prescrição nas ações em que se discute a correção monetária aplicável às contas de caderneta de poupança, objetivando o autor a correção da poupança bloqueada em 04/1990 e tendo em vista a presente ação ter sido ajuizada em 11/2010, verifica-se a ocorrência da prescrição.ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso IV, c/c artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a CEF não foi citada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006432-64.2010.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DE ASSIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS:A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificação administrativa por servidor que

possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, venham os autos conclusos para análise da tutela requerida na inicial. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003928-85.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007741-60.1997.403.6111 (97.1007741-4)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO) X CLAUDIA STELA FOZ(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PATRICIA DE ALVARES GOULART(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART) X CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Manifeste-se o embargante quanto às impugnações apresentadas pelos embargados, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifiquem os embargados, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003053-23.2007.403.6111 (2007.61.11.003053-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-47.2007.403.6111 (2007.61.11.000219-9)) TOP RURAL DE MIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X LUIZ FERNANDO TAVARES SEBASTIAO X JOSE LUIZ TAVARES SEBASTIAO(SP120447 - MARCELO BRANDAO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se a cópia de fl. 312 para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000219-47.2007.403.6111, após arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

0002088-74.2009.403.6111 (2009.61.11.002088-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002872-54.1997.403.6111 (97.1002872-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO

CASTANHA) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Em face da certidão de trânsito em julgado, desapensem-se estes autos.Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0006149-75.2009.403.6111 (2009.61.11.006149-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-30.1999.403.6111 (1999.61.11.007080-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X ZILDA DOS SANTOS GONCALVES X OLIVIA DOS SANTOS GUIMARAES X NAYR LIMA DE CAMARGO FERREIRA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela União Federal em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da ação ordinária, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003642-10.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002195-58.1996.403.6111 (96.1002195-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY) Cuida-se de embargos à execução de sentença cível ajuizados pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da empresa TUPA-VEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., referentes à ação ordinária nº 1002195-58.1996.403.6111.A UNIÃO FEDERAL alega excesso de execução no valor de R\$ 501,62.Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informação.As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial. É o relatório.D E C I D O .Em 23/07/1996, a empresa TUPA-VEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, feito nº 1002195-58.1996.403.6111, objetivando repetir o indébito tributário e/ou via compensação das contribuições sociais, exigidas e recolhidas sobre os valores pagos à administradores/autônomos, Lei Federal 7.787/89, art. 3º, I, e 8.212/91, art. 22, I, consideradas inconstitucionais.A autora obteve decisão favorável e o INSS foi condenado ao pagamento de honorários (10% sobre o valor da condenação).Na fase de execução do julgado, a autora apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 39.826,30, englobando R\$ 36.058,57 a título de repetição de indébito, mais honorários (10% de honorários = R\$ 3.605,86), além das custas judiciais.A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução sustentando que o cálculo relativo a todas as competências encontram-se corretos, com exceção da competência 08/1994, onde, embora tenha constado discriminado o valor no campo remuneração Empregado/Autônomo a contribuição dela decorrente não foi recolhida.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou o seguinte:Com o devido respeito, em cumprimento ao r. Despacho de fls. 122, informo a Vossa Excelência que esta contadoria, na análise das guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias - GRPS apresentadas às fls. 86/88 dos autos principais, verificou que na guia com data de recolhimento de set/1994 não houve a apuração da contribuição sobre o valor dos Empregadores/Autônomos, no valor de R\$ 110,00, ocasionando o recolhimento a menor nessa data.Do exposto, conforme planilha demonstrativa anexa, os valores apurados pela embargante às fls. 08-verso e fls. 10 estão corretos. Portanto, esta contadoria ratifica os cálculos dos valores devidos no total de R\$ 39.274,51, atualizados para set/2009, conforme demonstrado às fls. 08-verso As partes concordaram com as informações apresentadas pela Contadoria Judicial (fls. 125 e 127). O pedido é procedente, pois o embargado admitiu que a pretensão da UNIÃO FEDERAL é fundada.Já decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS.I - Inoportuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante.II - Apelação desprovida.(TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/5/2001 - pg. 163). ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pelo embargante, atualizado até 09/2009, no montante de R\$ 39.274,51 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), conforme segue:VALOR PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CUSTAS TOTALR\$ 35.556,95 R\$ 3.555,69 R\$ 161,87 R\$ 39.274,51Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por equidade, fica dispensada a fixação de honorários advocatícios, uma vez que a diferença entre o contido da memória de cálculo e o fixado, como correto, para a execução é de tal ordem que, qualquer que fosse o valor da condenação em verba de sucumbência, seria excessiva para o devedor, e inexpressiva para o credor. Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença.Somente deverão ser liberados ao embargado os valores referentes aos honorários advocatícios e custas judiciais. O valor principal deverá ser depositado em nome do juízo da 1ª Vara Federal de Tupã (SP), conforme Auto de Penhora no Rosto dos Autos de fls. 400 dos autos da ação ordinária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004448-45.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000259-32.1995.403.6111 (95.1000259-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X USINA NOVA AMERICA S/A(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA E SP016133 - MARCIO MATURANO)

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face da empresa USINA NOVA AMÉRICA S.A., alegando excesso de execução no valor de R\$ 203,75, pois: a) não há comprovante de recolhimento de custas no valor originário de R\$ 9,25 (em 05/04/1995); b) a embargada atualizou seu crédito utilizando a taxa SELIC,

quando o correto é a aplicação dos índices descritos na tabela de correção monetária para as ações condenatórias em geral (manuel de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal).Regularmente citada, a embargada não apresentou impugnação.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações. É o relatório.D E C I D O .Em 08/02/1995, a empresa USINA NOVA AMÉRICA S.A. ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, feito nº 1000259-32.1995.403.6111, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a proceder ao recolhimento de qualquer quantia a título de contribuição social sobre pagamentos feitos a autoônomos e administradores não-empregados.A autora recolheu as custas judiciais no valor de R\$ 16,45, conforme guia de recolhimento de fls. 40.A autora apresentou conta de liquidação de fls. 314 (fls. 42 nestes autos) no valor de R\$ 421,20, para cobrança de multa e das custas judiciais.Nestes embargos à execução, a UNIÃO FEDERAL alega que não há nos autos comprovação do recolhimento das custas judiciais no valor original de R\$ 9,25, bem como a atualização do débito deveria obedecer o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, sem a utilização da taxa SELIC.A Contadoria Judicial informou o seguinte:Com o devido respeito, em cumprimento ao r. despacho de fls. 45, informa a Vossa Excelência que os cálculos do embargado de fls. 42 restaram prejudicados, posto que houve incorreção na utilização da taxa SELIC para correção monetária dos valores devidos. Ademais, informa que não há o demonstrativo de pagamento das custas processuais no valor de R\$ 9,25.No que concerne aos apresentados pela embargante às fls. 02-verso, foram elaborados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Portanto, esta Contadoria ratifica os cálculos no total de R\$ 217,45. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da UNIÃO FEDERAL, dou como correto o valor de R\$ 217,45 (duzentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) devido à autora a título de multa de 5% sobre o valor da causa e custas e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte vencida no pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil: valor irrisório.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005982-24.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-54.2006.403.6111 (2006.61.11.001346-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SELMA CRISTINA DA SILVA(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002789-35.2009.403.6111 (2009.61.11.002789-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000368-1)) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.Depositado o valor, estipulado em liquidação de sentença, pelo executado (fls. 635), o Instituto Previdenciário foi instado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito e requereu a extinção do feito (fl. 636 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002845-68.2009.403.6111 (2009.61.11.002845-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006355-26.2008.403.6111 (2008.61.11.006355-7)) JULIO ISAMU YOSHIDA(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito de fl. 110 e se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0000628-18.2010.403.6111 (2010.61.11.000628-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-04.2007.403.6111 (2007.61.11.001748-8)) SERGIO MELO VIEIRA PAIXAO X ALDEIR BORGES DA SILVA(SP049776 - EVA MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

A intimação dos embargantes para especificarem e justificarem as provas foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 22/10/2010, considerando-se, assim, o dia 25/10/2010 como data da publicação.Em 03/11/2010, os embargantes requereram a produção de prova testemunhal caso este Juízo entendesse necessária para que se esclareça verbalmente o que já está devidamente embargado.A fim de aferir sobre a necessidade ou não da prova requerida, os embargantes foram intimados para justificarem de forma detalhada a necessidade da produção da prova testemunhal e, em

10/12/2010, requereram a produção de prova pericial a fim de comprovar a prescrição do crédito e justificaram que requereram a prova testemunhal para comprovar que o imóvel objeto da penhora é bem de família. Sendo assim, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil, declaro preclusa a prova pericial, e indefiro a produção de prova testemunhal tal como postulada por se mostrar desnecessária no caso destes autos (CPC, art. 400, inciso II).

0005742-35.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004643-30.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pelo embargado, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0005743-20.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-88.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pelo embargado, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007435-40.1999.403.6111 (1999.61.11.007435-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003152-93.1995.403.6111 (95.1003152-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO GUILLEN LOPES(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) Fl. 78 - Nada a decidir, uma vez que o requerimento de desarquivamento deve ser dirigido para os autos principais. Retornem estes autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001984-58.2004.403.6111 (2004.61.11.001984-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000448-44.1994.403.6111 (94.1000448-9)) CLOVIS LUVERCI BRAMBILA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência ao embargante do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 100/105, 117/121, 146/147 e 150 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006780-19.2009.403.6111 (2009.61.11.006780-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005563-2)) EDUIR MUNHOZ X YVONE CANTARIN MUNHOZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0006125-13.2010.403.0000. Traslade-se as cópias de fls. 18/19 e 21 para os autos da ação monitoria nº 0000005563-38.2009.403.6111 e, após, retornem estes autos ao arquivo.

0005561-34.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-62.2010.403.6111) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CLAUDIA REGINA FAVARO ORIENTE - ME(SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS E SP239439 - GERALDO MATHEUS MORIS)

Cuida-se de exceção de incompetência apresentada pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP em face de CLÁUDIA REGINA FAVARO ORIENTE - ME, sustentando que a ação ordinária nº 0004615-62.2010.403.6111 deve ser processada e julgada na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (RJ), sede da autarquia. Regularmente intimada, a excepta sustentando que a ANP tem representação nesta Subseção Judiciária. É a síntese do necessário. D E C I D O . CLÁUDIA REGINA FAVARO ORIENTE - ME ajuizou ação ordinária contra a ANP, feito nº 0004615-62.2010.403.6111, objetivando a desconstituição do auto de infração no valor de R\$ 50.000,00. A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP foi instituída pela Lei nº 9.478/97, como entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, atuando como órgão regulador da indústria do petróleo e vinculado ao Ministério de Minas e Energia. Nos termos do parágrafo único, do artigo 7º, da

referida lei, A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais. O artigo 109, 2º, da Constituição Federal, traz a regra de competência territorial quando a União figura no pólo passivo da ação, o qual estabelece, in verbis: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Quanto ao alcance desse comando constitucional, somente as ações intentadas contra a União estão inseridas nessa regra, excluindo-se, pois, as entidades autárquicas, fundações e empresas públicas federais, posto não caber ao intérprete, no silêncio do legislador, ampliar a extensão da norma (Raquel Fernandes Perrini, COMPETÊNCIAS DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM, Ed. Saraiva, 2001, p. 292/293). Adotando este mesmo posicionamento, trago nota de Theotônio Negrão, in verbis: Art. 109: 24a. O 2º do art. 109 aplica-se apenas à União. Às ações contra as autarquias ou empresas públicas federais aplica-se a regra geral do art. 100-IV-a do CPC (STJ-2ª Seção, CC 27.570-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 13.12.99, v.u., DJU 27.3.00, p. 61; RT 813/440). (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, Ed. Saraiva, 2005, 37ª Edição, p. 69). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue a mesma diretriz. Confirmam-se os seguintes julgados, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. OPÇÃO DO DEMANDANTE. I - Esta Corte firmou entendimento de que as autarquias federais, desde que o litígio não envolva obrigação contratual, devem ser demandadas no foro de sua sede ou no foro do local onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, nos termos do artigo 100, IV, a e b, do CPC, cabendo ao autor da demanda a eleição do foro competente. Precedentes: REsp nº 495.838/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/12/2003; REsp nº 83.863/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996 e CC nº 2.493/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 867.534/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - Julgado em 28/11/2006 - DJ de 18/12/2006 - p. 342). PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 100, IV, A, DO CPC. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS). FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO FORO DO LUGAR EM QUE OCORREU O FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO ESTADO DA FEDERAÇÃO EM QUE FOI PROPOSTA A DEMANDA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO LUGAR EM QUE SEDIADA A SEDE DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA. 1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide desde que o litígio não envolva obrigação contratual. 2. Não possuindo a autarquia demandada sucursal no Estado em que proposta a demanda, deve incidir à espécie o disposto no artigo 100, inciso IV, a, do CPC, de modo que deve a ação principal ser julgada na circunscrição judiciária em que se encontra localizada a respectiva sede. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 624.264/SC - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Turma - Julgado em 06/02/2007 - DJ de 27/02/2007 - p. 242). Assim, as regras para a fixação da competência territorial devem ser buscadas na Lei Adjetiva Civil, quando autarquia federal estiver presente no pólo passivo de demanda judicial, desde que a matéria seja diversa de obrigação contratual. In casu, a ação ordinária nº 0004615-62.2010.403.611 foi ajuizada nesta Subseção Judiciária, com o objetivo de declarar a nulidade de processo administrativo e a extinção da obrigação fiscal advinda de auto de infração lavrado pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. Segundo o disposto no artigo 100, inciso IV e V, do Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (...) V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação de dano; b) para a ação em que for réu o administrador de negócios alheios. (...) Aplicando-se a regra prevista no inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil, é competente para o processamento e julgamento da ação, o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, desde que a lide não envolva obrigação contratual, nem se trate das hipóteses do inciso V do referido dispositivo. A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO tem por sede e foro o Distrito Federal (parágrafo único, do artigo 7º, da Lei nº 9.478/97); no entanto, de acordo com os documentos constantes dos autos, não possui, em sua estrutura organizacional, agência ou sucursal com autonomia para representá-la judicialmente, mas simples unidades de fiscalização. Portanto, como a autarquia não possui agência ou sucursal nesta Subseção Judiciária, o foro competente para processar e julgar o feito é o da Seção Judiciária do Distrito Federal, local da sede e foro da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. ISSO POSTO, dou provimento à exceção de incompetência apresentada pela ANP para determinar o processamento e julgamento do feito na Seção Judiciária do Distrito Federal. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005863-63.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003354-62.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X VERANICE NININ FERREIRA (SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Cuida-se de exceção de incompetência ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de VERANICE NININ FERREIRA, objetivando a remessa de ação ordinária para Bauru/SP. Regularmente intimada, a excepta requereu que o pedido da UNIÃO fosse rejeitado. É o relatório. D E C I D O . A excepta ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, feito nº 0003354-62.2010.403.6111, visando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 e declare o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou a presente exceção de incompetência, sustentando que este juízo não tem competência para processar e julgar o feito, sendo competente a Seção Judiciária de Bauru/SP onde é o domicílio fiscal da excepta. Instada a se manifestar, a excepta afirmou que o imóvel onde se deram os

fatos (Recolhimento do Funrural) situa-se na cidade de Ocaúçu/SP. Precisamente a Fazenda Santa Maria, conforme comprovam as notas fiscais de fls. 22/24, sendo este o Juízo competente para o processamento e julgamento da mesma. Entendo que não merece prosperar o pedido da excipiente, pois é facultado à excepta ajuizar a ação perante a Justiça Federal do local do ato ou fato que deu origem à demanda, conforme disposto no 2º do artigo 109 da Constituição Federal in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (grifo meu) Desta forma, tem-se que a Subseção Judiciária de Marília/SP é a competente para o processamento e julgamento da referida ação ordinária, já que o recolhimento do funrural que se pretende compensar ou restituir ocorreu na mencionada Subseção Judiciária. É o entendimento dos nossos Tribunais em questões semelhantes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - UNIÃO FEDERAL - LOCAL DOS FATOS - ART. 109 DA CF. - A Justiça Federal é competente para julgar e processar as causas em que a União Federal for interessada, nos termos do 1º do art. 109, da C.F., tratando-se de competência absoluta. - Ao Autor é permitida a escolha de aforar a ação no local dos fatos (art. 109, 2º, da C.F.). Competência relativa. - Dou provimento ao agravo de instrumento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AG 119199 - Relator Juiz Roberto Haddad - DJU de 24/5/2002) PROCESSO CIVIL. COMPETENCIA. PARTES PASSIVAS: UNIÃO FEDERAL, IAPAS E INCRA. COMPETENCIA CONCORRENTE. 1. As causas em que a União for ré serão ajuizadas: A) na Seção Judiciária do foro do domicílio do autor; B) naquela onde ocorreu o ato ou fato geratriz da demanda; C) onde esteja situada a 'coisa' demandada e; D) no Distrito Federal. Trata-se de competências concorrentes, cabendo a escolha ao autor (art. 109, parágrafo 2, da CF/88 e art. 125, da CF/69). 2. Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG 9001059848 - Relator Juiz Nelson Gomes da Silva - DJU de 10/9/1990) Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência, determinando o prosseguimento da ação principal. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência de sua interposição, traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação ordinária nº 0003354-62.2010.403.6111, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Sem honorários por se tratar de mero expediente. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000386-96.1997.403.6111 (97.1000386-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 616 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de OSMAR DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de R\$ 7.717,28 oriundo de um Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente firmado em 08/10/96, no valor de R\$ 3.000,00. É o relatório. D E C I D O. Desde já, destaco que as questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais da execução podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 598 e 267, incisos IV e VI, e seu 3º, todos do Código de Processo Civil. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução embasada em um Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente. No entanto, referido contrato não possui eficácia de título executivo, mas quando acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, segundo o enunciado da Súmula 247 do E. STJ. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. Por derradeiro, entendo ser inadmissível a conversão da ação de execução para ação monitória. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao julgar ao Apelação Cível n. 1999.04.01139299-6/RS, Relatada pelo Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, publicada no DJU em 20/9/2000, página 330/331: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM MONITÓRIA. O STJ pacificou o entendimento jurisprudencial, no sentido de que os contratos de abertura de crédito rotativo não são títulos executivos, ainda que acompanhados dos extratos, pois são documentos unilaterais, elaborados sem a participação do devedor. A nota promissória é mera garantia subsidiária, pois refere-se ao limite do crédito posto à disposição do correntista. Por ser uma garantia, a nota promissória está vinculada ao contrato não estando presente a abstração e a autonomia, pois ficaria a depender do correntista estar devendo. Assim, a nota promissória atrelada ao contrato de crédito rotativo carece de executividade. A ação monitória, tida na doutrina como um tertium genus entre a cognição e a execução, se caracteriza, na realidade, como uma espécie de procedimento especial de conhecimento e não como procedimento especial de execução. A conversão assegurada pelo CPC, art. 295, V, é apenas entre procedimentos dentro de um mesmo gênero de processo. Inviável, portanto, a conversão da execução em monitória. Honorários advocatícios reduzidos para percentual compatível com o trabalho desenvolvido no feito. Portanto, assim como decidido no referido julgado, também entendo que o contrato de abertura de conta corrente, acompanhado de extrato bancário, constitui-se em prova escrita suficiente para fundamentar uma ação monitória, mas não se reveste de certeza e liquidez próprias dos títulos executivos, imprestável, portanto, para instruir uma execução contra devedor solvente. Também não pode haver a referida conversão, já que em razão do procedimento especial da ação monitória, não comporta ajustamento ao rito da ação de execução. ISSO POSTO, por ausência de título executivo, declaro extinta a presente execução, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e seu parágrafo 3º, c/c o artigo 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento das custas. Após, com o pagamento das custas, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001442-79.2000.403.6111 (2000.61.11.001442-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DIAS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000219-47.2007.403.6111 (2007.61.11.000219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TOP RURAL DE MIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X LUIZ FERNANDO TAVARES SEBASTIAO(SP120447 - MARCELO BRANDAO FONTANA) X JOSE LUIZ TAVARES SEBASTIAO(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TOP RURAL DE MIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, LUIZ FERNANDO TAVARES SEBASTIÃO e JOSÉ LUIZ TAVARES SEBASTIÃO, objetivando o recebimento de R\$ 28.808,03 oriundo de um Contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica nº 24.0320.605.0000047-93. Os executados foram citados (fls. 27/30). Foi penhorado bens móveis (fls. 31/34). Os embargos à execução nº 2007.61.11.003053-5 foram julgados parcialmente procedentes e os recursos de apelação interpostos pelas partes foram recebidos em ambos os efeitos (fls. 76/83 e 87). A CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fls. 92). É o relatório. D E C I D O . A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, em face do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, intime-se José Luiz Tavares Sebastião da liberação do encargo de depositário. Intimem-se os executados para procederem ao pagamento das custas finais, certificando-se. Encaminhe-se cópia desta sentença para o Desembargador Federal Relator dos embargos à execução nº 2007.61.11.003053-5. Após, com o pagamento das custas, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001106-31.2007.403.6111 (2007.61.11.001106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OPTICAS GAFAS LTDA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X EDMAR FERREIRA REDONDO X ELZA LOPES ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X SERGIO LUIS ARQUER(SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)

Fls. 424/435 - O erro material que possibilita a sua correção a qualquer tempo, sobre o qual não se opera o instituto da preclusão, é o aritmético, de pronto identificável, e não aquele referente aos critérios utilizados na elaboração dos cálculos, sendo indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo alcançados pela preclusão. Na sentença dos embargos à execução nº 2007.61.11.003059-6 foi permitida a cobrança da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF, tal como pactuada no contrato de financiamento e não com base na taxa de CDB como efetuado nos cálculos apresentados às fls. 429/435. Solicite-se ao Juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida (fl. 389). Outrossim, ante a notícia do falecimento da executada Cláudia Cristina Kjellin Arquer, determino a regular habilitação de herdeiros, caso existentes, contra os quais se voltará a execução, conforme artigos 1.055 e 1.056 do mesmo diploma legal, providência esta que pode ser feita pelos sucessores ou pela Caixa Econômica Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0003176-16.2010.403.6111 - MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

MARAUTO VEÍCULOS E PEÇAS DE OURINHOS LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 160/202, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois não resta claro: 1º) se este juízo aplicou o prazo prescricional decenal ou quinquenal; 2º) se foi suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 15/10/2010 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 22/10/2010 (sexta-feira). Consta da fls. 172: Portanto, na hipótese dos autos, tendo o mandado de segurança sido impetrado em 25/05/2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 25/05/2005. Consta da fls. 201, no dispositivo sentencial: 2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença pago pelo impetrante nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, autorizando em consequência a impetrante a compensar os valores já pagos nos últimos 5 (cinco) anos, isto é, desde

25/05/2010, (...):Portanto, em relação ao prazo prescricional, não há qualquer obscuridade na sentença.Em relação ao adicional de férias de 1/3, constou às fls. 199:No que tange ao adicional de um terço sobre as férias, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, (...):Entretanto, no dispositivo sentencial de fls. 201/202, não constou decisão quanto à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre referida verba, salientando que nesse sentido, ocorreu realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o 1/3 (terço) constitucional de férias, pois se trata de verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento, pois a sentença está eivada de omissão, razão pela qual passa a ter a seguinte redação:ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante MARAUTO VEÍCULOS E PEÇAS DE OURINHOS LTDA., motivo pelo qual concedo parcialmente a segurança para reconhecer o direito de:1º) afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo impetrante nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e sobre as parcelas pagas a título de adicional de férias, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição;2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença pago pelo impetrante nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado sobre as parcelas pagas a título de adicional de férias, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição, autorizando em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 5 (cinco anos), isto é, desde 25/05/2010, com observação das seguintes regras:2º-A) a contida no 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c/c o 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o caput do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, quais sejam, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social;2º-B) quanto ao limite percentual imposto à compensação pelas Leis nº s 9.032/95 e 9.219/95.O pagamento indevido deve ser restituído por compensação, em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que se coadunam com os estabelecidos acima.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0025689-75.2010.4.03.0000/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença.No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003852-61.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS FADEL(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO (art. 13, Lei nº 12.016/2009).À apelada para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0005207-09.2010.403.6111 - MARIA INEZ DA SILVA GASPARINI(SP140034 - ADILSON ALVES FERREIRA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GARÇA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA INEZ DA SILVA GASPARINI e apontado como autoridade coatora o CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GARÇA/SP, objetivando a abstenção do desconto de 30% sobre o benefício de pensão por morte (NB 21/057.222.761-2) auferido pela impetrante, sob a alegação, da autoridade coatora, do recebimento indevido do benefício de auxílio-doença (NB 31/106.502.377-1) por ela recebido, pelo período de 07/02/2009 a 30/09/2009. A impetrante alega que foi vencedora em uma demanda ordinária previdenciária (nº 554/2.003) proposta contra o INSS e, assim, passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 31/106.502.377-1). Porém o INSS, após realizar procedimento administrativo regular e constatar a recuperação da capacidade laborativa da impetrante, apurou que durante o período compreendido entre 07/02/2009 a 30/09/2009, houve recebimento indevido por ela referente ao aludido benefício, razão pela qual passou a efetuar descontos no benefício de pensão por morte (NB 21/057.222.761-2) pago à impetrante, a partir de 05/2.010, no importe de R\$ 153,00 mensais. Indignada com o cancelamento do benefício de auxílio-doença, a impetrante, diante da permanência da sua incapacidade laborativa, propôs novamente ação judicial (nº 40/2.009) contra o Ente Previdenciário na qual, após realizada perícia médica foi constatada sua incapacidade laborativa total.O pedido de liminar foi deferido.Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações, alegando que foi cessado o desconto efetuado no benefício de pensão por morte, E/NB 21/057.222.761-2, da segurada Maria Inês da Silva Gasparini, mas sustentou não ter havido cerceamento de defesa, pois a impetrante, em 19/01/2009, foi submetida à perícia pela Autarquia Previdenciária que constatou que não existe incapacidade para o trabalho (envelope de antecedente, fls. 31), acarretando a intimação da segurada para apresentar defesa, mas, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte, tendo a Procuradoria Especializada de Marília elaborado a Nota Técnica nº 112/2009, fixando como data de cessação do benefício o dia 06/02/2010, gerando uma diferença no valor de R\$ 3.743,25.O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório.D E C I D O.Quanto à possibilidade de cancelamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade, mediante recuperação da capacidade laborativa, o artigo 101 da Lei nº

8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim expressa: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É certo que, em se tratando de benefícios por incapacidade, é perfeitamente possível a revisão periódica pelo INSS da condição do segurado e, se recuperada a capacidade para o trabalho, pela cessação do benefício. Deste modo, em razão da natureza do benefício, o INSS deve realizar perícias médicas periódicas para verificação da continuidade da doença entendida como incapacitante, sendo obrigatório tal procedimento, eis que decorre de lei. Superada tal questão, o que se depreende dos autos é que a impetrante demonstra estar totalmente incapaz para exercer atividades laborativas, desde o ano de 2006 (laudo pericial realizado em Juízo - 23/06/2009 -, nos autos da Ação Ordinária nº 40/2009 - fls. 128/132), o que derruba a presunção de legitimidade e certeza da perícia médica realizada administrativamente pela autarquia previdenciária, pois, no caso concreto, foram apresentadas provas robustas da total incapacidade da impetrante, neste juízo de cognição sumária. Acrescente-se, ainda, à real probabilidade da concessão (novamente) do benefício por incapacidade à impetrante. Assim, ao que tudo indica, o impetrado agiu de forma arbitrária, devendo ser repellido esse agir. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar (fls. 268/270) e julgo procedente o pedido da impetrante, concedendo-lhe a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora se abstenha de efetuar os descontos no benefício de pensão por morte (NB 21/057.222.761-2), sob a alegação de suposto recebimento indevido do benefício de auxílio-doença (NB 31/106.502.377-1) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005730-21.2010.403.6111 - SIMONE LOPES PERON (SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X DIRETOR DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA (SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Regularize a autoridade coatora sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005782-17.2010.403.6111 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MEDIA SOROCABANA LTDA (SC010708 - RUBIO EDUARDO GEISSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de de mandato de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela empresa COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MÉDIA SOROCABANA LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS, conforme preconiza o art. 195, I, a da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre adicional de férias, bem como a título de indenização sobre contrato de experiência, aviso prévio indenizado, adicional de insalubridade e de periculosidade sobre o 13º salário indenizado, adicional noturno sobre o 13º salário indenizado, 13º salário indenizado. Em sede de liminar, a impetrante requereu, a suspensão da exigibilidade da contribuição social, nos termos do art. 151, II, do CTN. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 184.796,92 e juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. A impetrante sustenta que as verbas indenizatórias não se confundem com salário e que o artigo 195, I a da CF pretendeu tão somente abranger àqueles rendimentos de natureza salarial, razão pela qual àquelas outras não devem integrar a base de cálculo das contribuições a serem por ela recolhidas. O artigo 194 da Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Para a implementação do sistema, foram estabelecidas formas de custeio próprias, nos termos estabelecidos no art. 195 da Constituição Federal, sendo que as contribuições do empregador e da empresa estão previstos nas alíneas a, b e c do inciso I, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Já o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 - Plano de Custeio da Seguridade Social - trata da contribuição a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e

trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. 2o Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9o do art. 28. 3o O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 4o O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio. 6o A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. 7o Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. 8o Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. 9o No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. 10. Não se aplica o disposto nos 6o ao 9o às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. 11. O disposto nos 6o ao 9o deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. 11-A. O disposto no 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. Assim, cumpre analisar a natureza jurídica das verbas indicadas pela impetrante a fim de verificar se possuem ou não caráter indenizatório.I) DO ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (UM TERÇO DE FÉRIAS). O acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direito assegurado pela Constituição aos empregados (CF, art. 7o, inciso XVII) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3o), decorre do próprio direito de férias e, por conseguinte, deve ser aplicada a regra de que o acessório segue o principal. Desta forma, quando houvesse gozo das férias, o adicional teria a mesma natureza do pagamento, a título de férias, e se entendia ter caráter salarial porque constituiria obrigação decorrente do contrato de trabalho. Por outro lado, se o período de férias fosse indenizado, o adicional consistiria em reparação do dano sofrido pelo empregado. Essa era a posição dominante jurisprudencial adotada por nossas Cortes Superiores. Sobre o tema, apropriadamente, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Eliana Calmon, decidiu ao julgar a Petição nº 7.296/PE (2009/0096173-6):[...]O Supremo Tribunal, examinando a questão, concluiu pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Na apreciação das teses em confronto parece-me pertinente examinar ontologicamente a exação. A Constituição de 1988, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7o, XVII), vantagem que veio a ser estendida aos servidores ocupantes de cargos públicos, como consta do 3o do art. 39, da Carta Magna. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. A partir da finalidade do adicional é que se desenvolveu a posição jurisprudencial do STF, cujo início está no julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, DJ 01/02/2005), em que a relatora, Min. Ellen Gracie, analisando a constitucionalidade da redução do período de férias de procuradores autárquicos, consignou, em obter dictum, que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período. A partir daí firmou-se na Corte o entendimento pela não-incidência da contribuição

previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória e de que, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O entendimento está consignado em diversos julgados, dentre os quais destaco os seguintes: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I** - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. **II** - Agravo regimental improvido (AI 712.880/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 26/05/2009) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1.** A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710.361/MG, Rel. MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/05/2009) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O ABONO DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES PEDAGÓGICAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RE 589.441/MG, rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 06/02/2009) **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2.** Pquestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545.317/DF, Rel. MINISTRO GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJ 14/03/2008) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603.537/DF, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 30/03/2007). Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. É o voto. (g.n.) Sobre o tema, o julgado recente da Corte Superior a seguir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1.** A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ; Embargos de divergência em Resp. nº 895.589/SC; 2009/0174908-2; Rel. Min. Benedito Gonçalves; 1ª Seção; DJ. 24/02/2010) Desta forma, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. **II) AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no artigo 487, 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7, do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO.**

AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...).6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da nº Lei 8.212/91.7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei nº 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inciso VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional.(...).(TRF da 4ª Região - AMS nº 2004.72.05.006249-9/SC - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares - DJU de 28/09/2005 - página 731).Portanto, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.III) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO.Conforme entendimento jurisprudencial dominante (STJ), os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e relativo às horas-extras trabalhadas têm caráter salarial porque são decorrentes da prestação de trabalho em suas especificidades (noturno, em local insalubre, em decorrência de atividade penosa ou periculosa ou além da jornada regular), como reiteradamente decidiu o Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 60) e é acompanhado por esta Corte (STJ) em seus julgados previdenciários, como demonstra a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG).8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie.9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).Assim, os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.IV) DA GRATIFICAÇÃO NATALINAConforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o 13º salário integra o salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.Nesse sentido, a opinião majoritária do STJ:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês

de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. Recurso especial provido.(REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010) Com efeito, em relação à gratificação natalina ocorre a incidência da contribuição previdenciária.ISSO POSTO, defiro parcialmente a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre seguintes verbas, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento das referidas contribuições:I) sobre o terço constitucional de férias;II) sobre o aviso prévio indenizado.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005954-56.2010.403.6111 - CLODOALDO MECHIOR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLODOALDO MECHIOR e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA.O impetrante alega que é proprietário de um caminhão da marca Mercedes Benz, cavalo trucado, ano de fabricação 1994, modelo LS 1935, chassi 9BM388054RB18682, cor branca, placas MCI-0408, renavam 551261382 e sua respectiva carreta marca Guerra, chassi 9AAG12630PC012214, de cor branca, placas IEX-6073, ano 1993, renavam 581552318, ambos devidamente licenciados no Estado do Paraná. O veículo foi adquirido pelo impetrante em razão de financiamento obtido junto ao Banco Itaú S.A., contrato nº 74109285-2, de 14/01/2008. Em 19/04/2008, o impetrante vendeu o caminhão para Danilo Mussi Junior através de contrato de compra e venda, mas o comprador não honrou com seu compromisso de cumprir sua parte no contrato e simplesmente deixou de arcar com o financiamento. Em 07/05/2009, o veículo foi apreendido, pois transportava mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal, instaurando-se inquérito policial nº 001959-27.2009.403.6125 que tramita perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ourinhos (SP), onde o impetrante ajuizou pedido de restituição do veículo, feito nº 2009.61.25.002922-8, obtendo decisão favorável. Ocorre que a autoridade apontada como coatora aplicou a pena de perdimento do veículo e, contra esse abuso, vem o Impetrante requerer a reparação que ora pleiteia. Em sede de liminar, o impetrante requereu a imediata entrega do caminhão e carreta.Não há pedido principal.O impetrante foi intimado para comprovar a data que tomou ciência do ato impugnado, mas não cumpriu a determinação judicial, juntando apenas AR de 2009. É o relatório.D E C I D O .DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE:Na hipótese dos autos, verifica-se que no dia 14/01/2008 o impetrante firmou contrato de financiamento nº 74102975-2 com o Banco Itaú S.A. para aquisição do caminhão, para ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais (vide fls. 14).Em 19/04/2008, o impetrante vendeu o caminhão para Danilo Mussi Junior, conforme Contrato de Compra e Venda de fls. 24/25, mas dos comunicados de fls. 59/66 depreende-se que as parcelas do financiamento não foram pagas.Em 07/05/2009, o veículo, que estava sendo conduzido por Carlos Eduardo Florian, foi apreendido quando transportava mercadorias ilegalmente introduzidas no território nacional, razão pela qual foi instaurado o inquérito policial nº 001959-27.2009.403.6125 na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ourinhos (SP).Por meio deste mandado de segurança, o impetrante busca, numa síntese apertada, apenas a liberação do veículo, argumento que a pena de perdimento imposta pela autoridade coatora é ilegal.Quanto à legitimidade ativa para a causa, entendo que o Banco Itaú S.A, na condição de credor fiduciário, possui legitimidade para postular a restituição do bem enquanto não adimplido o contrato de financiamento, pois a instituição financeira detém o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel.Também entendo plausível o devedor fiduciário de veículo apreendido, na condição de possuidor direto e responsável contratual pela sua guarda, figurar como parte legítima para requerer a sua restituição.Entretanto, restou comprovado nos autos que o impetrante - devedor fiduciário - não vem honrando as parcelas mensais do financiamento.Além do que, o impetrante vendeu o caminhão para terceiro, infringindo o disposto no artigo 1.363 do Código Civil:Art. 1.363 - Antes de vencida a dívida, o devedor, a suas expensas e risco, pode usar a coisa, segundo sua destinação, sendo obrigado, como depositário:I - a empregar na guarda da coisa a diligência exigida por sua natureza;II - a entregá-la ao credor, se a dívida não for paga no vencimento.Em face do inadimplemento das parcelas do financiamento e a venda do veículo para terceiro descaracterizam a condição de boa-fé do impetrante.Assim sendo, o impetrante não tem legitimidade para pleitear a devolução do caminhão e carreta.DA DECADÊNCIA:O reconhecimento da ilegitimidade do impetrante seria suficiente para declarar extinto o feito sem a resolução do mérito.No entanto, verifico que o impetrante se insurge contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Marília que aplicou a pena de perdimento do veículo.Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Ocorre que a decisão administrativa ocorreu no dia 30/03/2010 e o ajuizamento deste writ deu-se em

19/11/2010, verificando o escoamento do prazo preceituado no dispositivo legal citado. A se palmilhar por senda diversa, estar-se-ia prestigiando a tese da inexistência do prazo decadencial para a impetração. Saliento que o impetrante foi intimado para comprovar a data que tomou ciência do ato impugnado, mas deixou de cumprir a ordem judicial, razão pela qual este juízo considerou a data do próprio ato. Com efeito, considerando que o prazo decadencial flui, inexoravelmente, sem se suspender ou interromper, conforme jurisprudência adiante colacionada, tenho que efetivamente decorreram mais de 120 dias entre a ciência do ato impugnado e o ajuizamento do mandamus. Nesse sentido: PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO. PRAZO DE DIREITO MATERIAL. DECADÊNCIA. 1. Prazo decadencial é de direito material, e conta-se da forma preconizada na Lei civil, excluindo-se o dia do começo mas incluindo-se o dia imediatamente posterior, mesmo que seja feriado, ou não tenha havido funcionamento do foro. 2. Decadência do direito à impetração. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AMS nº 1998.01.00.032145-7/DF - Relator Juiz Ney Bello (convocado) - DJ de 05/09/2000 - página 99). PROCESSUAL CIVIL. O PRAZO DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA E DECADÊNCIA. NÃO SE INTERROMPE. 1 - Sendo decadencial o prazo de impetração de mandado de segurança, não se interrompe, sendo computados os 120 dias, inclusive sábados, domingos, feriados e férias forenses. 2 - No caso, expirando o prazo decadencial num sábado, só teria o impetrante até a sexta-feira para exercer seu direito, no próprio sábado, despachando com o juiz de plantão. 3 - Não o fazendo nem de uma, nem de outra forma, decaiu de direito a impetração da segurança. 4 - Negado provimento a apelação. Decisão por maioria. (TRF da 2ª Região - AMS nº 91.02.04528-1/ES - Relator Juiz Alberto Nogueira - DJ de 21/12/1993). Exercitando o direito de vir a juízo, valendo-se de mandado de segurança fora do prazo legal, é de rigor seu indeferimento. ISSO POSTO, julgo improcedente o mandado de segurança, pois reconheço a decadência, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito com o julgamento do mérito, e o faço com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, artigo 295, inciso IV, c/c o artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006129-50.2010.403.6111 - NOVA MARILIA COMERCIO DE GAS LTDA(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo. É obrigação do impetrante comprovar a data. Isso posto, determino a intimação do impetrante para comprovar documentalmente quando tomou conhecimento do ato ora impugnado, sob pena de, não o fazendo, ser considerada a data constante da notificação de fls. 15 (29/06/2010).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006861-65.2009.403.6111 (2009.61.11.006861-4) - CLOVIS MARQUES GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de execução promovida por IVÃ MARQUES GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF. A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença às fls. 70/72. Por sua vez, o exequente se manifestou às fls. 78 informando que obteve a satisfação integral do seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR FISCAL

0005566-56.2010.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR)

Cuida-se de ação cautelar fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JÚNIOR a fim de garantir futura execução. A medida cautelar foi deferida e os órgãos de praxe foram comunicados da decisão para cumprir a constrição judicial. É o relatório. D E C I D O. Ação cautelar fiscal preparatória é cabível em face de quem seja responsável pela obrigação, ou seja, o sujeito passivo de futura execução fiscal que visa a garantir, da qual é dependente, não se prestando à discussão sobre o mérito ou legitimidade para responder pela dívida. Dispõe o art. 4º, caput e 3º, da Lei nº 8.397/22 que: Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.... 3º Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial. O objetivo, portanto, da medida cautelar fiscal é a decretação da indisponibilidade dos bens do sujeito passivo, até o limite da satisfação da obrigação. Assim, decretada a indisponibilidade dos bens do requerido, é de rigor a comunicação ao Banco Central do Brasil (art. 4º, 3º, da Lei nº 8.397/22), sendo lícita a penhora eletrônica sobre ativos financeiros do requerido. Dos autos se depreende que: - Em 04/11/2010, foi bloqueado o valor de R\$ 16.281,03 na conta corrente do requerido junto ao Banco Itaú. - Em 10/11/2010, o requerido foi citado e intimado da decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens. - Em 23/11/2010, o requerido apresentou contestação e requereu, em caráter de urgência, a liberação dos valores bloqueados

e o desbloqueio das suas contas correntes mantidas nos bancos Santander e Itaú, afirmando que os valores bloqueados se referem às custas iniciais do processo nº 510.01.2010.014795-9 distribuído, em 09/11/2010, para a 2ª Vara Cível de Rio Claro/SP.- Em 13/12/2010, o requerido foi intimado da decisão que determinou a transferência dos valores bloqueados e que deferiu o desbloqueio das contas correntes dos bancos Santander e Itaú e requereu a reconsideração da decisão, afirmando novamente que o dinheiro bloqueado era de terceiro e juntando novos documentos. Primeiramente, insta destacar que o pedido de reconsideração, apesar deste ser utilizado corriqueiramente no cotidiano forense, somente pode ser utilizado quando se tratar de matéria de ordem pública ou quando se tratar de direito indisponível, uma vez que referidas matérias não precluem, sob pena de ser criada uma nova espécie recursal no ordenamento jurídico brasileiro. Acrescento, ainda, que o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar agravo de instrumento em face da decisão de fls. 08/13 e, mesmo ciente dos bloqueios, somente após aproximadamente 15 dias o requerido solicitou o desbloqueio, com urgência, dos valores e das suas contas correntes. Das decisões interlocutórias existe recurso próprio para a parte insatisfeita pugnar pela reforma do decisum, qual seja: agravo (retido ou de instrumento), não podendo o pedido de reconsideração apresentar-se como substituto (quanto ao principal efeito prático: reforma da decisão) do agravo. O agravo de instrumento leva ao Tribunal imediatamente superior ao julgador a apreciação da decisão, sendo admissível, inclusive (em certos casos), a imediata cassação da decisão recorrida através da concessão do efeito suspensivo e diante desse recurso o juiz pode retratar-se da decisão atacada. Observado este fato, entendo que o pedido de reconsideração fica esvaziado diante da existência de recurso próprio através do qual pode-se atacar a decisão interlocutória que se pretende reformar e, ainda, admite-se a retratação do juízo a quo. Desta forma, tendo em vista que não há maiores elementos de convicção que me levem à exclusão da determinação cautelar até decisão final e que o requerido ingressou com um pedido de reconsideração extrapolando e muito o prazo de agravo de instrumento, deixo de analisar o pedido de fls. 107/108 e mantenho a decisão de fls. 08/13, com exceção das contas bancárias mantidas nos bancos Itaú e Santander. Venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003473-23.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-82.2007.403.6111 (2007.61.11.002383-0)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA - ALL HOLDING (SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG) X JOBEL AGROPECUÁRIA LTDA (SP112111 - JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B. MARCONDES MOURA E SP161928 - MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Fl. 452 verso - Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 430 pelo DNIT e pela ALL.

0006417-95.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005524-49.1994.403.6111 (94.1005524-5)) HELCIO BONINI RAMIRES (SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da distribuição desta execução provisória. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar caução no valor de 10% da execução, conforme já determinado nos autos do agravo de instrumento nº 0039649-35.2009.403.0000 (fls. 50/53), sob pena de extinção do feito. Outrossim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1004026-15.1994.403.6111 (94.1004026-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004025-30.1994.403.6111 (94.1004025-6)) INDÚSTRIA METALÚRGICA MARCARI LTDA (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de execução de honorários que a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL move em face da INDÚSTRIA METALÚRGICA MARCARI. Intimada, a devedora deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento, razão pela qual foram penhorados os bens móveis descritos às fls. 698 e 701. Regularmente intimados, a devedora apresentou impugnação e requereu nova avaliação por perito de conhecimento técnico na área. Em 28/10/2010, foi disponibilizado no Diário Eletrônico a intimação da devedora para efetuar o depósito dos honorários provisórios fixados em R\$ 12.000,00, sob pena de preclusão da prova pericial e ser considerado correto o valor da avaliação de fl. 703. Em 05/11/2010, a devedora requereu a suspensão do feito, pois havia parcelado a dívida ou a substituição do perito em razão do valor dos honorários periciais fixados. Em 03/12/2010, a devedora foi novamente intimada para depositar o valor dos honorários periciais, considerando que a credora requereu o prosseguimento do feito por se tratar de execução de honorários não abrangida pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Inconformada com a decisão, a devedora interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, insta destacar que o pedido de reconsideração, apesar deste ser utilizado corriqueiramente no cotidiano forense, somente pode ser utilizado quando se tratar de matéria de ordem pública ou quando se tratar de direito indisponível, uma vez que referidas matérias não precluem, sob pena de ser criada uma nova espécie recursal no ordenamento jurídico brasileiro. Das decisões interlocutórias existe recurso próprio para a parte insatisfeita pugnar pela reforma do decisum,

qual seja: agravo (retido ou de instrumento), não podendo o pedido de reconsideração apresentar-se como substituto (quanto ao principal efeito prático: reforma da decisão) do agravo. O agravo de instrumento leva ao Tribunal imediatamente superior ao julgador a apreciação da decisão, sendo admissível, inclusive (em certos casos), a imediata cassação da decisão recorrida através da concessão do efeito suspensivo e diante desse recurso o juiz pode retratar-se da decisão atacada. Compulsando os autos, verifico que a devedora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar agravo de instrumento em face da decisão de fls. 758. O despacho de fl. 777 apenas manteve a decisão outrora proferida, ratificando o entendimento anterior, uma vez que a manifestação da devedora às fls. 760/774 equivale a simples pedido de reconsideração e não dispõe de força suspensiva ou interruptiva dos efeitos da primeira decisão prolatada, cujo teor contrariou seus interesses (fl. 758). Observado este fato, entendo que o pedido de reconsideração de decisão, isto é, a petição renovatória de pedido de substituição de perito em razão dos honorários periciais arbitrados não são capazes de interromper o prazo para a apresentação do recurso cabível. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O pedido de reconsideração não suspende, nem interrompe o prazo para a interposição do recurso. (AG 2004.01.00.048219-5/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.407 de 11/12/2009). 2. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após o escoamento do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento não conhecido. (TRF da 1ª Região - AG 200901000601559 - Relator: Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (conv.) - Data da decisão: 18/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRECLUSÃO TEMPORAL.... 3- Tendo em vista que pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição de recurso próprio, a decisão agravada foi atingida pela preclusão temporal.... (TRF da 3ª Região - AI 201003000205269 - Relator: Juiz Lazarano Neto - Data da decisão: 25/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. 1. O prazo para a interposição do agravo de instrumento iniciou-se da data em que cientificados os agravantes acerca da decisão de fls. 69/73, que declinou da competência para julgar o feito, em razão do valor atribuído à causa, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, ou seja, em 05/08/05 e não daquela que indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a decisão anteriormente proferida, da qual foram intimados em 16/09/05. 2. O presente recurso foi interposto em 26/09/05, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput, do Código de Processo Civil. 3. Conforme entendimento solidamente assentado na doutrina e jurisprudência, o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o lapso para interposição do recurso cabível. 4. Precedentes: RESP 64429/MG, Min. Waldemar Zveiter, DJ, 06/11/1995, pg. 37569; RESP 110105/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 24/03/1997, pg. 9031. 5. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AI 200503000759917 - Relator: Juíza Consuelo Yoshida - Data da decisão: 29/07/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe prazo para recurso, prazo este que tampouco é reaberto após decisão indeferitória do pleito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2. In casu, a matéria questionada no agravo de instrumento já se encontrava preclusa quando da sua interposição.... (TRF da 4ª Região - AG 00013269420104040000 - Relator: Celso Kipper - Data da decisão: 17/03/2010) Desta forma, tendo em vista que não há maiores elementos de convicção que me levem à exclusão da determinação anterior, dou por correto o valor da avaliação de fl. 703. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública dos bens penhorados, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. Encaminhe-se cópia desta decisão ao relator do agravo de instrumento interposto (fls. 779/789).

1004380-98.1998.403.6111 (98.1004380-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000361-49.1998.403.6111 (98.1000361-7)) SERCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VALVULAS CONTROLE LTDA (SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X INSS/FAZENDA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fl. 425 - Reconsidero a decisão de fl. 325 e determino a reavaliação do bem penhorado a fl. 268 e, em seguida, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

0006989-37.1999.403.6111 (1999.61.11.006989-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-96.1999.403.6111 (1999.61.11.000499-9)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Compulsando estes autos e o processo nº 0001728-57.2000.403.6111, verifico que as partes são as mesmas e que as fases processuais são compatíveis. Desta forma, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como ao art. 573 do Código de Processo Civil, determino o apensamento do processo nº 0001728-57.2000.403.6111 a estes autos, prosseguindo-se ambas as execuções neste feito com a realização de hasta pública dos bens penhorados (fl. 160 dos autos nº 0001728-57.2000.403.6111 e fl. 296 destes autos).

0000081-90.2001.403.6111 (2001.61.11.000081-4) - UNICO - DIGITACAO E SERVICOS LTDA. - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X UNICO - DIGITACAO E SERVICOS LTDA. - ME X INSS/FAZENDA

Cuida-se de execução de sentença, promovida por UNICO - DIGITAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 358.Através do Ofício nº 4360/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 360/361).Regularmente intimado para informar se obteve a satisfação integral do seu crédito, o exequente manifestou concordância com o valor pago através da requisição.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Fazenda Nacional pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004275-65.2003.403.6111 (2003.61.11.004275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR PEREIRA DA SILVA X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PEREIRA DA SILVA

Em face do certificado às fls. 220, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%.Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0003620-59.2004.403.6111 (2004.61.11.003620-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SHIRLEY AKEMI FUNAI(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEY AKEMI FUNAI YOSHIDA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de SHIRLEY AKEMI FUNAI YOSHIDA, objetivando a cobrança de débitos oriundos do Contrato de de Crédito Rotativo sob nº 4113.001.00003559-2.Devidamente citada (fl. 38 verso), a executada ofereceu embargos (fls. 43/61), os quais foram julgados parcialmente procedentes.Em face do trânsito em julgado, prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se a executada para efetuar o pagamento da dívida.Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente ação (fls. 312/313).Instada a se manifestar sobre o pedido da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito, a ré deixou o prazo transcorrer in albis. É o relatório.D E C I D O .Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4o Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.No entendimento de Humberto Theodoro Júnior: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral (CPC, art. 267, 4º).(Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357).Embora regularmente intimada, a ré/executada deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela autora, entendendo-se como concordância tácita o seu silêncio. Assim, em face do pedido expresso da autora de desistência da ação, aliada à concordância tácita da ré/executada, a homologação da desistência é de rigor.POSTO ISTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002775-51.2009.403.6111 (2009.61.11.002775-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLEUZA BONIFACIO CORREA

A citação da ré, ora executada, operou-se em 23/06/2009 (fl. 25) e a juntada do aviso de recebimento referente à intimação para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC ocorreu em 03/09/2009 (fl. 34), ocasião que a executada passou a ter pleno conhecimento de que havia contra ela demanda executória.As certidões de fls. 54/55, 67/70 e 81/84, demonstram claramente que a transferência do imóvel de propriedade da devedora reduziu significativamente o seu patrimônio, já que a própria devedora afirmou, em 05/02/2010 - 1 (um) dia após transferir o imóvel -, que naquele terreno, seu único imóvel, haviam sido construídas 2 (duas) edículas e que ambas estavam alugadas, o que configura que a alienação reduziu-a ao estado de insolvência.Ainda, deve ser observado que o preço estipulado pela venda (R\$ 2.280,00), em 04/02/2010, ao companheiro da devedora encontra-se em valor bem abaixo do valor que foi vendido para terceiros (R\$ 10.000,00), em 07/06/2010, mais que o dobro do preço pelo qual foi transferido o imóvel ao companheiro

da devedora. Ademais, é assente que a venda ao Sr. João Celso Alves, companheiro da devedora, é indício de fraude, a evidenciar o pleno conhecimento e impossibilita a alegação de ignorância sobre o estado de insolvência dos envolvidos no negócio, sobretudo porque 2 (dois) dias antes da transferência, o Sr. João Celso Alves foi quem atendeu o oficial de justiça em diligência para o cumprimento do mandado de penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 34.631, no 1º CRI de Marília/SP. Dessa forma, em que pese a decisão de fl. 75, verifico que a ré quis ludibriar o judiciário, razão pela qual reconheço que o ato de alienação do imóvel situado na Rua Alcides Ulian nº 99, matriculado sob nº 34.631 no 1º Ofício de registro de Imóveis de Marília, consistiu em fraude, o que acarreta a anulação do negócio jurídico realizado entre a devedora e seu companheiro, bem como a negociação subsequente que se encontra maculada, ressalvada a possibilidade de ser efetivado depósito judicial do valor do imóvel indevidamente alienado, a ser apurado em regular avaliação, razão pela qual determino, desde já, a expedição de mandado para avaliação do imóvel em questão. Reconheço, também, que o ato de alienação foi atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do inciso I do art. 600 do Código de Processo Civil, razão pela qual, condeno, com espeque no artigo 601 do mesmo diploma processual, a executada em multa que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que serão exigíveis nesta mesma execução. Ressalto, ainda, que o reconhecimento ou não acerca da eventual impenhorabilidade do bem objeto do negócio jurídico anulado, não constitui questão prejudicial à ocorrência da fraude. Encaminhe-se cópia desta decisão ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP para providências. Outrossim, por celeridade processual, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da executada Cleuza Bonifácio Correa, C.P.F. nº 015.353.878-31, através do BACENJUD.INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0003419-91.2009.403.6111 (2009.61.11.003419-7) - MARIA AZEVEDO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA AZEVEDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/2057/09 de protocolo nº 2009.110041792-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 74). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 91 verso. Através do Ofício nº 3974/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 94/96). Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito e implantou o benefício de aposentadoria por idade à autora, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005048-03.2009.403.6111 (2009.61.11.005048-8) - ROQUE BATISTA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROQUE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE PANCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROQUE BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/5.038/10 de protocolo nº 2010.110029151-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 90). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 106 verso. Através do Ofício nº 4360/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 108/109). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005959-15.2009.403.6111 (2009.61.11.005959-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME X ADRIANA CRISTINA DA SILVA FREIRE DO CARMO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito.

0003211-73.2010.403.6111 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA JULIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução nº 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003186-60.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
RICARDO COSTA

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO COSTA em decorrência do inadimplemento de um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. A CEF alegou que firmou um contrato de arrendamento residencial com OLÍMPIO DE SOUZA, através de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (instituído pela Lei nº 10.188/2001). No entanto, o arrendatário cedeu o uso do imóvel ao réu RICARDO COSTA, terceiro estranho à relação contratual. Em 08/2/2008 e 18/4/2009, segundo a CEF, o réu foi notificado para desocupar o imóvel, mas não o fez. Houve audiência de justificação, com o comparecimento do réu (fl. 28). O MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal local determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal com fundamento no art. 256, inciso II, do CPC. O pedido de liminar foi indeferido e a autora foi intimada para emendar a inicial. Inconformada com a referida decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 84/86). É o relatório. D E C I D O. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (CPC, artigo 3º). É cediço que a legitimidade exigida para o exercício do direito de ação depende da relação jurídica de direito material entre as partes litigantes, ou, em outras palavras, a ação tem como condição a titularidade de um direito ou interesse juridicamente protegido. É o que se colhe da doutrina de Celso Barbi: A legitimidade é o segundo requisito exigido pelo art. 3º para que o autor possa propor ação, e para que o réu possa contestá-la. É usualmente denominada legitimação para a causa, ou legitimatio ad causam. Significa ela que só o titular de um direito pode discuti-lo em juízo e que a outra parte na demanda deve ser o outro sujeito do mesmo direito. Ou, na precisa definição de Chiovenda: é a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei, e a da pessoa do réu com a pessoa obrigada. (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, nº 35, páginas 37/38). Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior que: (...) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. (...) Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. (in Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 47ª edição; pg. 68) Réu, na ação possessória, é o agente do ato representativo da moléstia à posse do autor (in Curso de Direito Processual Civil, Vol III, 38ª edição; pg. 132). E também da lição de Hélio Tornaghi: Legitimidade é a titularidade do direito de ação. Parte legítima é aquele a quem a lei confere o direito de ir a juízo pedir determinada prestação jurisdicional. O direito de ir a juízo existe sempre, com abstração de qualquer exigência concreta. Mas o exercício do direito, em cada caso, somente é deferido àquele ao qual a lei considera parte legítima. Da lei, e só da lei, é possível inferir quem é parte legítima em determinado caso. Em geral a lei concede ação ao titular de direito subjetivo ou interesse reflexamente protegido. Nesse caso a parte legítima no processo (parte em sentido formal) é a mesma parte na relação de Direito substantivo apreciada em juízo (parte em sentido substancial). (in COMENTÁRIOS, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 1974, art. 3º, páginas 90-91). Em monografia específica sobre o tema, Donaldo Armelin: A legitimidade é uma qualidade do sujeito aferida em função de ato jurídico, realizado ou a ser praticado. Qualidade outorgada exclusivamente pelo sistema jurídico e exigível, como é óbvio, em se tratando de negócios multilaterais, de todos os seus participantes, qualquer que seja o pólo da relação jurídica em que se encontrem (in LEGITIMIDADE PARA AGIR NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, nº 4, página 11). Sobre a vinculação da legitimidade com o direito material, esclarece o autor: O Código de Processo Civil não contém, salvo raras exceções, regras fixadoras da legitimidade em casos específicos. Apenas exige a sua presença para que o direito de ação se exerça validamente. Aliás, não poderia ser de outro modo, pois a legitimidade emergente de situação exclusivamente processual, sem qualquer vinculação, ainda que meramente alegada, com o direito material, é excepcional. (obra citada, páginas 149-150, nº 15). Dispõe o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.188/01 que: Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. A ação de reintegração de posse é a via adequada para obtenção de tutela da posse quando esta sofre um esbulho, sendo molestada de tal forma que acaba por ficar integralmente excluída, de modo que o possuidor deixa de o ser. Dá-se o esbulho, pois, quando há perda total da posse, molestada injustamente por outrem. Do documento de fl. 82, constata-se que o arrendatário não vem pagando as prestações do arrendamento e as taxas de condomínio. Entretanto, é importante consignar também que pelos documentos de fls. 36/38, verifico que a existência de uma ação de consignação, que tramita pela 1ª Vara Federal local, movida pelo arrendatário em face da CEF. Desta forma, em momento algum, a autora demonstrou categoricamente ser titular de direitos ou interesse juridicamente protegido em face da parte ré, que não é considerado, pela legislação, como possível esbulhador. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). Dinamarco observa que: a utilidade depende da presença de dois elementos: a) - necessidade concreta do exercício da jurisdição; b) - adequação do provimento

pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. Na espécie, conforme se observa, a CEF formulou pedido de reintegração de posse, sem, contudo, demonstrar o esbulho possessório, requisito indispensável à concretização da medida (art. 927, do CPC). Quando da análise do pedido liminar, este Juízo obtemperou que a única hipótese legal de caracterização de esbulho possessório, a qual ensejaria o ajuizamento da ação de reintegração de posse, seria o inadimplemento das prestações devidas, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01 e, após, indeferir a medida liminar, determinou que a autora emendasse a petição inicial comprovando a presença do aludido requisito. Ademais, dispõem o artigo 9º da Lei nº 10.188/01 e artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, respectivamente: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. (grifei) Com efeito, dos autos verifica-se que conforme previsto pela Lei nº 10.188/2001, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, há somente uma única situação caracterizadora do esbulho possessório, determinada em seu artigo 9º, a qual não pode ser praticada pelo réu nem restou demonstrada pela requerente. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, em face da ilegitimidade ativa ad causam e da flagrante falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, art. 295, inciso III, c/c artigo 3º, todos do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença à relatora do agravo de instrumento nº 2010.03.00.036459-1. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004915-24.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO DE MIRANDA BASO X DANYELE CONCEICAO DA SILVA BASO

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO DE MIRANDA BASO E OUTRO. Após a citação dos réus, sobreveio aos autos requerimento da autora de extinção da presente ação, tendo em vista que houve composição amigável entre as partes (fl. 46). É o relatório. D E C I D O . A autora apresentou petição afirmando que houve composição com os réus e deu plena quitação da dívida, colocando, portanto, termo no objeto perseguido neste feito. Mesmo não constando o acordo nos autos e, em consequência, a sua homologação judicial, o adimplemento da obrigação é espécie de transação extrajudicial. ISSO POSTO, em face da transação noticiada, declaro extinta a presente ação, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ACOES DIVERSAS

0004421-72.2004.403.6111 (2004.61.11.004421-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZEU DIAS DOS SANTOS X SANDRA CRISTINA PEDROZO DIAS DOS SANTOS

Cuida-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIZEU DIAS DOS SANTOS e SANDRA CRISTINA PEDROZO DIAS DOS SANTOS, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito direto caixa. Devidamente citados (fl. 35), os executados deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento e oposição de embargos (fl. 37), razão pela qual prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, citando-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida. Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que os executados efetuaram o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação decorrente de contrato de crédito direto caixa, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 4757

ACAO PENAL

0003366-86.2004.403.6111 (2004.61.11.003366-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ERLON CARLOS GODOY ORTEGA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X LUIZ ALVES DO NASCIMENTO X ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 31/10/2007, contra JOSÉ CARLOS ORTEGA JERÔNIMO, ERLON CARLOS GODOY ORTEGA, LUIZ ALVES DO NASCIMENTO e ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, ambos da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. Narra a peça acusatória que no ano-calendário 2000,

os denunciados, conscientemente e com unidade de desígnios, na qualidade de proprietários e administradores das empresas Ecolmar Petróleo Marília Ltda. e Auto Posto Marília Ltda.-EPP, suprimiram tributos federais devidos, omitindo informações à Receita Federal. É que o co-denunciado JOSÉ CARLOS ORTEGA JERÔNIMO, na qualidade de administrador das citadas empresas, valeu do filho e co-denunciado ERLON CARLOS GODOY ORTEGA (laranja - proprietário da empresa Ecolmar Petróleo Marília Ltda.), bem como de seus empregados e co-denunciados LUIZ ALVES DO NASCIMENTO (laranja - proprietário da empresa Ecolmar Petróleo Marília Ltda. e Auto Posto Marília Ltda.-EPP) e ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO (laranja - proprietária das empresas Ecolmar Petróleo Marília Ltda. e Auto Posto Marília Ltda.-EPP). Foram omitidos depósitos/créditos bancários no valor de R\$ 3.182.138,97 (três milhões, cento e oitenta e dois mil, cento e oito reais e noventa e sete centavos), efetuados nas contas correntes das empresas Ecolmar Petróleo Marília Ltda. (R\$ 632.807,43) e Auto Posto Marília Ltda. EPP (R\$ 2.549.331,54) e movimentados pelo co-denunciado JOSÉ CARLOS ORTEGA JERÔNIMO, sem submetê-los à tributação, uma vez que não houve entrega de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), tampouco comprovação da origem dos recursos utilizados. Logo, com a falta de declaração da receita auferida, os denunciados ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo dos valores tributáveis, suprimindo tributos federais devidos pela empresas, conforme segue: (...). A ação fiscal resultou na constituição definitiva dum crédito tributário no montante de R\$ 163.295,84 (cento e sessenta e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), circunstância que denota grave dano à coletividade. O crédito tributário foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União. Em 14/12/2007, o órgão de acusação ratificou e aditou à denúncia (fls. 177/178), sustentando que o co-denunciado JOSÉ CARLOS ORTEGA JERÔNIMO, verdadeiro proprietário das empresas autuadas pelo Fisco, cooptou terceiras pessoas (laranjas) para, em nome delas, promover a supressão de tributos federais. O co-denunciado ERLON CARLOS GODOY ORTEGA administrou a empresa Ecolmar Petróleo Marília Ltda. no período de 05 de junho de 2000 a setembro de 2000. De tal sorte, contribuiu para a sonegação apurada no terceiro trimestre do ano 2000 (julho a setembro/2000). A co-denunciada ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO também ostenta a condição de parte legítima para o pólo passivo da relação jurídica processual penal. Assim sucede, pois ingressou nos quadros societários das empresas Auto Posto Marília Ltda. - EPP e Ecolmar Petróleo Marília Ltda. em 11 de abril de 2000 e em 20 de setembro de 2000, respectivamente, neles permanecendo até os dias atuais. Idêntica assertiva prospera em relação a LUIZ ALVES DO NASCIMENTO, o qual figura como sócio das aludidas empresas desde 11 de abril de 2000 (Auto Posto Marília Ltda. EPP) e 05 de junho de 2000 (Ecolmar Petróleo Marília Ltda.). O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 3 (três) testemunhas. A denúncia veio instruída como inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 15-0390/2004 (fls. 06/151) e processos administrativos fiscais nº 13830.001524/2003-48 e 13830.001525/2003-92 (em apenso). A denúncia foi recebida no dia 07/08/2008 (fls. 188/189). Com a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, determinou-se a citação e a intimação dos acusados para apresentarem resposta à acusação (fls. 325). Os acusados JOSÉ CARLOS ORTEGA JERÔNIMO, ERLON CARLOS GODOY ORTEGA e LUIZ ALVES DO NASCIMENTO foram interrogados no dia 12/08/2008 (fls. 363/368). O réu ERLON CARLOS GODOY ORTEGA apresentou defesa preliminar (fls. 384/394), alegando que nunca administrou as empresas e a imputação delitiva que lhe foi imposta se deu meramente pela circunstância objetiva de ter sido, por um diminuto lapso temporal, sócio quotista da referida empresa, bem como arrolou 3 (três) testemunhas (fls. 322/324). JOSÉ CARLOS ORTEGA JERÔNIMO também apresentou resposta à acusação às fls. 416/423, sustentando que o débito inscrito na Dívida Ativa da União, referente aos procedimentos administrativos objetos de imputação de crimes contra a ordem tributária ao peticionante, não incluiu JOSÉ CARLOS ORTEGA JERÔNIMO como co-responsável pelo pagamento do débito, portanto, não há como se imputar responsabilidade ao peticionante por eventuais crimes no que concerne a tais créditos tributários, que não se falar em grave dano à coletividade, não se verificou a continuidade delitiva e não teve conhecimento do procedimento administrativo fiscal. Por fim, arrolou 5 (cinco) testemunhas. Às fls. 426/534, os coréus LUIZ ALVES DO NASCIMENTO e ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO alegaram que nunca foram citados/notificados para apresentarem defesa no respectivo procedimento administrativo, vício que torna NULO, por afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, que os documentos contábeis das empresas foram apreendidos por ordem judicial, impossibilitando a defesa e surgiu, diante da paralisação das atividades da empresa, uma impossibilidade financeira absoluta de se pagar qualquer tributo. Os acusados arrolaram 4 (quatro) testemunhas. A decisão de fls. 445/448 afastou as alegações dos acusados apresentadas nas respostas à acusação e determinou o regular prosseguimento do feito. Foi juntada cópia da decisão que rejeitou a exceção de ilegitimidade ad causam passiva apresentada pelo acusado ERLON CARLOS GODOY ORTEGA por inadequação da via eleita, feito nº 2008.61.11.004591-9 (fls. 464/469). Também foi juntada cópia da decisão que indeferiu a liminar ao Habeas Corpus nº 2008.03.00.046895-0/SP impetrado pelo acusado ERLON CARLOS GODOY ORTEGA (fls. 482/483). Em 28/04/2009, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a ordem (fls. 579 e 647/651). As testemunhas arroladas pela acusação foram oitavas no dia 10/02/2009 (fls. 521/529). As arroladas pela defesa, nos dias 03/02/2010, 15/10/2009, 13/04/2010 (fls. 721/723, 727, 740/743, 746, 751). Das testemunhas arroladas pela defesa, algumas não foram localizadas (fls. 570verso, 630verso, 662verso, 681verso e 705verso), outras não compareceram na audiência, apesar de regularmente intimadas (fls. 606), bem como houve a desistência de oitava de 1 (uma) testemunha (fls. 521), razão pela qual, conforme decisões de fls. 689/690 e 705, determinou-se o regular processamento do feito, com o interrogatório dos réus. Os réus foram interrogados nos dias 23/06/2010 e 16/08/2010 (fls. 782/783, 784/785, 786/787 e 792/794). Em suas alegações finais, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação dos réus, pois o crime a eles imputado restou comprovado (fls. 812/820). O réu ERLON CARLOS GODOY ORTEGA apresentou suas alegações finais às fls. 822/838 e afirmou inexistir nos autos prova capaz de demonstrar a

sua conduta delituosa e sustentou que o simples fato de uma pessoa pertencer ao quadro societário de uma empresa, por si só, não significa que ela deve ser responsabilizada pelo crime ali praticado, sob pena de consagração da responsabilidade penal objetiva. Já o acusado JOSÉ CARLOS ORTEGA JERÔNIMO sustentou às fls. 845/858 que seu nome não foi incluído na Certidão de Dívida Ativa - CDA - e, por isso, não pode ser responsabilizado pelo débito, que o inquérito policial é nulo, pois foi presidido pelo próprio autor, cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova oral e documental e, por fim, sustentou que depósitos bancários englobam todos os tipos de receitas, diretas e indiretas e derivadas de variadas operações, por isso que não retratam a verdadeira realidade financeira da empresa e razão pela qual não podem servir de base para Ação Penal. Os acusados LUIZ ALVES DO NASCIMENTO e ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO afirmaram que o processo administrativo fiscal é absolutamente nulo, pois nunca ocorreu a citação/notificação dos contribuintes, impossibilitando aos réus o exercício da ampla defesa, cerceamento de defesa nos autos da ação criminal, já que foram indeferidas a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos e a inexigibilidade de conduta diversa em razão da apreensão de documentos contábeis (fls. 859/871). É o relatório. D E C I D O . Aos acusados JOSÉ CARLOS ORTEGA JERÔNIMO, ERLON CARLOS GODOY ORTEGA, LUIZ ALVES DO NASCIMENTO e ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO foi imputada a conduta delitiva previstas no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal, pois como proprietários e administradores das empresas Ecomar Petróleo Marília Ltda. e Auto Posto Marília Ltda.-EPP, suprimiram tributos federais devidos, omitindo informações à Receita Federal. No tocante à materialidade delitiva, verifico que o fisco federal apurou o seguinte: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13830.001525/2003-92: EMPRESA AUTO POSTO MARÍLIA LTDA.-EPP: (VIDE FLS. 006/007 DOS AUTOS EM APENSO): 001-DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA A presente fiscalização foi determinada em virtude de expediente encaminhado pelo Ministério Público Federal (docs. de fls. 332/383), que noticia que em autos de ação trabalhista foi constatado que foram atribuídos sócios laranjas à empresa fiscalizada, quais sejam, o casal ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO e LUIZ ALVES DO NASCIMENTO, que seriam empregados da família Orytega de Pirajuí/SP. Efetuamos diligências junto ao sócio que vendeu a participação societária, o Sr. CEZAR TEIXEIRA RIBEIRO, que esclareceu que vendeu o auto-posto para o Sr. ERLON ORTEGA, apresentando o respectivo instrumento particular, conforme documentos de fls. 384/390. Pesquisas do sistema informatizado da SRF indicavam que a empresa encontrava-se omissa quanto à entrega de Declaração de Imposto de Renda, referente ao ano-calendário de 2000; nada recolheu a título de imposto ou contribuição no mesmo ano; e apresentou movimentação bancária no ano de 2000, no montante de R\$ 2.863.114,60. Como a empresa encontrava-se fechada, encaminhamos o Termo de Início de Fiscalização (fls. 017/018) para a sócia indicada como responsável pela empresa no cadastro da SRF, qual seja, a Sra. ROSELI DE ASSIS NASCIMENTO. No entanto, a correspondência foi devolvida, vez que recusada (fls. 019). Assim, cientificamos a empresa através de edital (fls. 020). Diante do não atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, foram expedidas RMF-Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (fls. 021/022), através das quais obtivemos a documentação bancária de fls. 029/273. Identificamos os depósitos/créditos bancários existentes nos extratos bancários, que totalizaram R\$ 2.549.331,54, e elaboramos o Termo de Constatação e Intimação de fls. 274/327, intimando a empresa para comprovar a origem dos recursos utilizados naqueles depósitos/créditos. Encaminhamos tal termo para os sócios ROSELI DE ASSIS NASCIMENTO e LUIZ ALVES DO NASCIMENTO, bem como para o procurador (fls. 033 e 261) JOSÉ CARLOS ORTEGA JERÔNIMO, que movimentou as contas bancárias da empresa. Todas as correspondências foram devolvidas (fls. 328/330). Assim foi expedido o edital de fls. 331. Como a empresa não comprovou a origem dos recursos utilizados nos depósitos/créditos bancários, impõe-se a presente tributação como omissão de receitas pela revenda de combustíveis, no regime de lucro arbitrado, já que a empresa não apresentou sua escrituração. O fato de a empresa ser atribuída a laranjas para prejudicar eventual execução pelos tributos que deixou de recolher, revela a vontade consciente de sonegá-los, razão pela qual impõe-se o lançamento com multa agravada e majorada para 225%, já que deixou de atender as intimações expedidas pela fiscalização. Conforme Termo de Constatação e Intimação de fls. 274/327 do processo administrativo fiscal nº 13830.001525/2003-92, o Auditor Fiscal da Receita Federal constatou o seguinte: No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, e no desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização iniciados em 02/05/03 (ciência por edital em 30/05/03) junto à contribuinte acima identificada, constatamos os créditos discriminados no demonstrado em anexo (52 páginas), nas contas correntes bancárias mantidas pela contribuinte junto aos Banco do Brasil (conta 5424-0, agência de Marília), Bradesco (conta 10.700-1, agência de Marília) e Itaú (contas 58.086-6 e 58.502-2, agência de Marília), que totalizam R\$ 2.549.331,54, no ano de 2000, compostos pelos seguintes valores mensais: Mês/Ano Valor - R\$ Mês/Ano Valor - R\$ Mês/Ano Valor - R\$ Janeiro/00 41.769,30 Maio/00 427.322,67 Setembro/00 220.994,39 Fevereiro/00 184.999,02 Junho/00 447.750,53 Outubro/00 212.262,31 Março/00 181.394,97 Julho/00 252.111,03 Novembro/00 146.740,79 Abril/00 225.307,37 Agosto/00 138.016,46 Dezembro/00 70.662,70 Mencionados valores foram extraídos dos extratos bancários obtidos através de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13830.001524/2003-48 ECOLMAR PETRÓLEO MARÍLIA LTDA.: (VIDE FLS. 006/007 DOS AUTOS EM APENSO): 001-DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA A presente fiscalização foi determinada em virtude de expediente encaminhado pelo Ministério Público Federal (docs. de fls. 226/277), que noticia que em autos de ação trabalhista foi constatado que foram atribuídos sócios laranjas à empresa fiscalizada, quais sejam, o casal ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO e LUIZ ALVES DO NASCIMENTO, que seriam empregados da família Orytega de Pirajuí/SP. Efetuamos diligências junto ao sócio que vendeu a participação societária, o Sr. CEZAR TEIXEIRA RIBEIRO, que esclareceu que vendeu o auto-

posto para o Sr. ERLON ORTEGA, apresentando o respectivo instrumento particular, conforme documentos de fls. 278/291. Pesquisas do sistema informatizado da SRF indicavam que a empresa encontrava-se omissa quanto à entrega de Declaração de Imposto de Renda, referente ao ano-calendário de 2000; nada recolheu a título de imposto ou contribuição no mesmo ano; e apresentou movimentação bancária no ano de 2000, no montante de R\$ 822.588,59. Como a empresa encontrava-se fechada, encaminhamos o Termo de Início de Fiscalização (fls. 015/016) para a sócia indicada como responsável pela empresa no cadastro da SRF, qual seja, a Sra. ROSELI DE ASSIS NASCIMENTO. No entanto, a correspondência foi devolvida, vez que recusada (fls. 017). Assim, cientificamos a empresa através de edital (fls. 020). Diante do não atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, foram expedidas RMF-Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (fls. 019/024), através das quais obtivemos a documentação bancária de fls. 025/207. Identificamos os depósitos/créditos bancários existentes nos extratos bancários, que totalizaram R\$ 632.807,43, e elaboramos o Termo de Constatação e Intimação de fls. 208/221, intimando a empresa para comprovar a origem dos recursos utilizados naqueles depósitos/créditos. Encaminhamos tal termo para os sócios ROSELI DE ASSIS NASCIMENTO e LUIZ ALVES DO NASCIMENTO, bem como para o procurador (fls. 026) JOSÉ CARLOS ORTEGA JERÔNIMO, que movimentou as contas bancárias da empresa. Todas as correspondências foram devolvidas (fls. 222/224). Assim foi expedido o edital de fls. 225. Como a empresa não comprovou a origem dos recursos utilizados nos depósitos/créditos bancários, impõe-se a presente tributação como omissão de receitas pela revenda de combustíveis, no regime de lucro arbitrado, já que a empresa não apresentou sua escrituração. O fato de a empresa ser atribuída a laranjas para prejudicar eventual execução pelos tributos que deixou de recolher, revela a vontade consciente de sonegá-los, razão pela qual impõe-se o lançamento com multa agravada e majorada para 225%, já que deixou de atender as intimações expedidas pela fiscalização. Conforme Termo de Constatação e Intimação de fls. 274/327 do processo administrativo fiscal nº 13830.001525/2003-92, o Auditor Fiscal da Receita Federal constatou o seguinte: No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, e no desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização iniciados em 02/05/03 (ciência por edital em 30/05/03) junto à contribuinte acima identificada, constatamos os créditos discriminados no demonstrado em anexo (12 páginas), nas contas correntes bancárias mantidas pela contribuinte junto aos Banco Itaú (conta 69.422-0, agência de Marília) e Sadameris (conta 26109277, agência de Marília), que totalizam R\$ 632.807,43, no ano de 2000, compostos pelos seguintes valores mensais: Mês/Ano Valor - R\$ Mês/Ano Valor - R\$ Mês/Ano Valor - R\$ Janeiro/00 0,00 Maio/00 0,00 Setembro/00 107.201,99 Fevereiro/00 0,00 Junho/00 0,00 Outubro/00 156.637,10 Março/00 0,00 Julho/00 31.463,18 Novembro/00 102.641,75 Abril/00 0,00 Agosto/00 146.817,35 Dezembro/00 88.046,06 Mencionados valores foram extraídos dos extratos bancários obtidos através de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira. Às fls. 119, consta a seguinte informação da Receita Federal: 2. Os referidos processos encontram-se, atualmente, na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília, vez que não foram apresentadas impugnações aos lançamentos nem recolhidos o crédito tributário exigido nos respectivos autos de infração. 3. Os créditos tributários lançados em 23/10/2003 nos autos dos processos nºs. 13830.001524/2003-48 e 13830.001525/2003-92 foram R\$ 32.544,60 e R\$ 130.751,24, respectivamente. Verifico ainda que o fisco intimou os contribuintes para apresentar documentação hábil e idônea que comprove a origem dos recursos depositados nas contas correntes mencionadas, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que dispõe o seguinte: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Como se percebe, o legislador, ao estabelecer a presunção de existência de receitas ou rendimentos omitidos a partir da apuração de depósitos de origem não-identificada, oportuniza ao titular da conta em que encontrados os valores a demonstração da sua procedência, mediante documentação hábil e idônea, o que evidencia tratar-se de presunção legal relativa. Serve a presunção, assim, unicamente como técnica para aliviar o ônus probatório do fisco quanto à existência de receitas ou rendimentos omitidos, tornando praticável e garantindo a efetividade da legislação tributária. Neste sentido, a doutrina pontua que: As presunções legais relativas, normas jurídicas que fornecem ao magistrado critérios objetivos para a aferição de fatos juridicamente relevantes, que têm um certo parentesco com as provas legais, são criadas, normalmente, com o objetivo confesso de se aliviar o ônus probatório de uma das partes (o que não significa que invertam o ônus da prova). O legislador, editando a norma substancial, cria direitos e deveres; instituindo uma presunção legal relativa, torna menos árdua a prova da existência deles (...) Em Direito Tributário, e aprofundaremos o tema em capítulo subsequente, a justificativa do uso de presunções legais relativas não está em que o Estado seja mais débil do que os contribuintes, individualmente considerados, mas, isto sim, tem a ver com o fato de que não tem ele, o mais das vezes, contato imediato com as atividades geradoras de riqueza tributável, além do que, por maior e por mais bem estruturada que seja a máquina de arrecadação, é, nos dias de hoje, praticamente inviável a investigação exaustiva da riqueza tributável de cada contribuinte. (PAOLA, Leonardo Sperber de. In PRESUNÇÕES E FICÇÕES NO DIREITO TRIBUTÁRIO. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 92). O mesmo autor, a partir da análise da doutrina italiana sobre a legitimidade do uso de presunções, em especial sob a ótica do seu possível choque com o princípio da capacidade contributiva, assenta que: Não podemos, pois, concordar com a opinião de certos doutrinadores estrangeiros, e Moschetti é um deles, como vimos, que consideram indispensável, para que as presunções sejam consideradas válidas, a possibilidade se lhes opor prova em contrário. Sem a camisa-de-força da discriminação das competências, a questão que se coloca é, basicamente, saber-se se o fato posto como base da presunção absoluta é, em si, um índice capaz de expressar riqueza tributável, sem indagar da sua relação com outro fato embora tal relação, como visto acima, seja relevante em termos de adequação ao princípio isonômico ou à capacidade contributiva relativa). Se a resposta a tal questão for negativa, a norma será inconstitucional, mas não devido à impossibilidade de prova em

contrário. Já no que respeita às presunções legais relativas, dá-se o inverso, isto é, o fato descrito na norma que contém a presunção é relevante, enquanto hábil a revelar a capacidade contributiva relacionada com o fato previsto em outra norma, que cria a obrigação tributária principal. Nesse caso, ao contribuinte que se sentir prejudicado, cabe a apresentação de contraprova, demonstrando que, no caso concreto, o indício que embasa a presunção relativa não revela a riqueza tributável. Indo mais além, pergunta-se: é possível que, ao invés de apresentar contraprova, o contribuinte questione, de forma genérica, quer dizer, sem exclusiva referência ao seu problema, o liame entre os fatos, provando que a presunção, sempre ou no mais das vezes, não leva ao fato presumido? Relativamente às presunções simples, como veremos a seguir, a viabilidade desse questionamento é indiscutível. Mas o fato da relação ter sido posta por lei, como se dá com as presunções legais relativas, não a torna imune à crítica em abstrato? Pensamos que não, e justamente devido à existência do princípio da capacidade contributiva, que impõe a busca da riqueza tributável efetiva, mesmo que de forma aproximada. Provado que o indício que fundamenta a presunção relativa não leva, com um razoável grau de segurança, à riqueza tributável, ela, presunção, deve ser abandonada, ou, ao menos, fortalecida por outras provas apresentadas pelo fisco. Pode-se, assim, dizer que, em Direito Tributário, as qualidades que legitimam o uso de presunções simples (gravidade, precisão e concordância) também devem ser consideradas no exame das presunções relativas. Dessa forma, o princípio da capacidade contributiva é resguardado, pois que são colocados à disposição do contribuinte instrumentos que o protegem contra sua ofensa. (...) Já mencionamos anteriormente as duas maneiras pelas quais a presunção pode ser combatida: pela apresentação de contraprova, a cargo do contribuinte, que poderá demonstrar que o fato cuja existência é presumida não existe; pela discussão da razoabilidade da própria presunção. Este segundo mecanismo é imposto pelo fato da correlação sempre ser uma questão em aberto, o que é exigido, em Direito Tributário, principalmente pelo princípio da capacidade contributiva e pela discriminação constitucional de competências. Em outras searas jurídicas, exige-se, apenas, que as presunções relativas estejam abertas à contraprova, deixando-se a questão da razoabilidade da presunção para ser discutida apenas em face das presunções simples. No Direito Tributário, por todo o exposto, é preciso ir mais além. (Op. cit., pp. 155-156 e 189). Por esse motivo, na forma do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, diante da presunção de omissão de receitas, não se exige do fisco a comprovação sobre a efetiva existência dessas receitas omitidas decorrentes de atividades não contabilizadas pelo sujeito passivo. No entanto, verificada a existência de creditamentos sem origem comprovada, desfaz-se a presunção de omissão de receitas acaso justificada a origem dos recursos, ou ainda, demonstrada a incompatibilidade do nexo adotado pelo legislador para vincular o fato índice ao fato presumido. Ressalte-se que, nesse caso, não se cogita da aplicação da Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que lançamento, além de encontrar base legal no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o que autoriza a sua lavratura (artigo 149, I, do CTN), não é amparado unicamente na existência dos depósitos em si, mas sim na ausência de elucidação por parte do contribuinte acerca da origem dos valores, a autorizar a sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos. Assim, o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles (STJ - REsp nº 792.812/RJ - Relator Ministro Luiz Fux - julgado em 13/03/2007). A jurisprudência vem reconhecendo a legitimidade da autuação com base na presunção relativa nessas situações: **TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. ARTIGO 42 DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTRIBUINTE A DESCARACTERIZAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. A presunção de que os valores mantidos em conta corrente bancária, cuja origem o titular não comprova, após ser intimado para tanto, mediante documentação hábil e idônea, tem fundamento na Lei nº 9.430/96; não há falar, portanto, em arbitrariedade ou ilegitimidade da conduta fiscal e do lançamento tributário. Na dicção da lei, os depósitos bancários sinalizam o acréscimo patrimonial não declarado, cuja origem cumpre ao contribuinte esclarecer. 2. Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula nº 182/TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem o motivo pelo qual os valores depositados extrapolam a renda declarada do contribuinte. Se a ação fiscal intimou o contribuinte para explicar a origem dos recursos e empreendeu esforços para a investigação e elucidação dos fatos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita. 3. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.70.00.044173-1 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos - D.E. de 11/03/2008). **MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE DE PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA 182 DO TFR. LEI Nº 9.430/1996, ART. 42.** O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê a incidência do imposto de renda sobre os valores considerados como omissão de receita, cuja origem dos recursos financeiros o titular da conta corrente não tenha logrado comprovar. Não há falar em inconstitucionalidade da Lei nº 9.430/1996, porquanto o fato gerador do imposto de renda deve ser definido em lei ordinária, de acordo com o princípio da estrita legalidade tributária, nos termos do inciso I do artigo 150 da Constituição Federal de 1988. Inaplicável ao caso a Súmula 182 do extinto TFR, porquanto o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si e sim a omissão de rendimentos por meio deles verificada. Instaurado procedimento administrativo, está autorizada a quebra do sigilo bancário, porquanto não é absoluto. Exegese da Lei Complementar nº 105, de 2001. Não há falar, assim, em inconstitucionalidade frente a uma possível discordância existente entre esses normativos e os princípios preconizados no art. 5º, incs. X e XII, da CF/88. É que as informações sobre o patrimônio das pessoas não se inserem nas hipóteses do inc. X da CF/88, uma vez que o patrimônio não se confunde com a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. O próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 197, inc. II, preconiza que os bancos são obrigados a prestar todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios e atividades de terceiros à autoridade administrativa. Ademais, tenho que há**

mera transferência do sigilo, da instituição financeira para o Fisco. O procedimento fiscal não padece de nulidade, tendo em conta não ter a impetrante se desincumbido de comprovar a origem dos valores por ela movimentados.(TRF da 4ª Região - AMS nº 2003.04.01.027650-7 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Vilson Darós - D.E. de 10/07/2007).Nesta esteira, uma vez caracterizado o fato índice que dá suporte à presunção legal, cumpre ao contribuinte demonstrar a regular procedência dos valores depositados, mediante a apresentação de documentação que demonstre o liame lógico entre prévia operação regular e o depósito dos recursos em conta de sua titularidade, sob pena de ser este reputado como receita omitida.Frise-se que, ao longo de todo o processo administrativo, os representantes legais dos contribuintes foram por diversas vezes intimado para prestar esclarecimentos e juntar documentação hábil à comprovação dos recursos.Sendo assim, era ônus do contribuinte, após ser intimado pela Receita Federal para esclarecimentos, a comprovação da origem dos recursos depositados nas suas contas correntes, vez que lhe era aplicável o disposto no artigo 6º da Lei nº 8.021/90:Art. 6 - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza. 1 - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. 2 - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte. 3 - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento. 4 - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas. 5 - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. 6 - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.Conforme visto, a atuação levada a efeito pela administração tributária (que culminou com a remessa dos processos administrativos para a inscrição da dívida ativa) foi ocasionada pela existência de depósitos nas contas correntes bancárias dos contribuintes pessoas jurídicas, cujos montantes foram considerados omissão de receita ante a ausência de justificação da sua origem.Então, à falta de qualquer explicação plausível e da correlata prova documental, foi lícita a atuação da Receita Federal de analisar a movimentação financeira e tê-la como fato gerador de imposto de renda, restando comprovada a materialidade delitiva.Vencida essa etapa, cumpre verificar acerca da autoria delitiva.Elenice Pereira Gama trabalhou no Auto Posto Marília Ltda.-EPP no período de 02/03/2000 e 18/09/2000 e declarou ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o seguinte (vide fls. 334/335 do processo administrativo fiscal nº 13830.001525/2003-92 e fls. 228/229 do processo administrativo fiscal nº 13830.001524/2003-48):que a Ecomar Petróleo Marília Ltda. e o Auto Posto Marília Ltda. são de propriedade de JOSÉ CARLOS ORTEGA JERÔNIMO, ERLON CARLOS GODOY ORTEGA e de Alessandra Helena Godoy Ortega, mas legalmente e nos documentos constam como donos do Auto Posto Marília Ltda. os Srs. ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO e LUIZ ALVES DO NASCIMENTO; que este acordo existe entre os proprietários de fato e de direito somente está previsto em contratos de gaveta; que os Srs. ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO e LUIZ ALVES DOS NASCIMENTO são pessoas humildes e que não teriam condições de adquirir empresa de vultoso valor e nem teriam condições de administrá-las; que a declarante sabe destes fatos porque foi encarregada financeira do Posto e sabia de todas as ilegalidades praticadas pela família Ortega; que todo o alegado foi reconhecido pelo Juiz Trabalhista, conforme documentos que pede a juntada; que foi demitida em setembro de 2000 e firmou acordo trabalhista com o preposto do Auto Posto, na Justiça do Trabalho em Marília, acordo este que não foi honrado pela família Ortega; que a família Ortega fechou o posto e saiu de Marília; que, nos autos trabalhistas, foi expedido mandado de penhora para recair sobre os bens do Auto Posto Marília, porém, como a família Ortega sumiu com os bens, foi tentada a penhora sobre os bens de ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO e LUIZ ALVES DO NASCIMENTO que, por serem humildes não puderam arcar com os valores do acordo trabalhista; que foi reconhecido pelo Juiz Trabalhista que ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO e de LUIZ ALVES DO NASCIMENTO são meros laranjas da família Ortega. Em juízo, a testemunha confirmou a versão apresentada na fase inquisitiva (fls. 528/529):que a depoente trabalhou no Auto Posto Marília Ltda. por seis meses; que não se recorda se de março a agosto de 1999 ou março a agosto de 2000; que a depoente trabalhava na parte administrativa do Auto Posto; que recorda-se que no mês de junho do ano em que trabalhou lá eles adquiriram também a empresa Ecolmar; que a depoente cuidava da parte financeira tanto do Auto Posto Marília Ltda. como da Ecolmar; que quem contratou a depoente foi o acusado JOSÉ CARLOS ORTEGA JERÔNIMO; que o JOSÉ CARLOS se passava como o proprietário da empresa; que a co-ré ROSELI trabalhava no escritório do supermercado dos acusados JOSÉ CARLOS e ERLON na cidade de Pirajuí; que a depoente teve contato, tanto telefônico como pessoal, com a ROSELI; que LUIZ ALVES seria o caseiro da fazenda de propriedade do JOSÉ CARLOS; que a depoente ajuizou reclamação trabalhista contra o Auto Posto e como o LUIZ ALVES era sócio da reclamada, foram procurá-lo e constatou-se que ele morava em uma casinha, na fazenda do JOSÉ CARLOS ORTEGA; que tanto o LUIZ ALVES quanto a ROSELI outorgaram procuração para o JOSÉ CARLOS administrar o Auto Posto; que o JOSÉ CARLOS assinava tudo no posto, inclusive cheques do Banco Itaú; que a depoente acredita que o Auto Posto e a Ecolmar tinham contas no Banco Itaú; que foi lido o Termo de Declarações de fls. 02/03 do Apenso I e a depoente ratifica o seu teor. Dada a palavra à acusação, às perguntas, respondeu: que como funcionária do Auto Posto Marília Ltda. a depoente não recebia ordens do co-réu ERLON, pois ele morava em Pirajuí; que a depoente não sabe informar se o co-réu JOSÉ CARLOS ORTEGA não podia ter empresas no nome dele, mas observa que vários oficiais de justiça iam procurá-lo e ele informava que o posto não era dele, inclusive o carro que ele dirigia e outros veículos que estavam no posto não estavam no nome do JOSÉ CARLOS; que só recentemente a depoente recebeu seu crédito

trabalhista, após executar o acordo; que o seu crédito trabalhista foi recebido após cinco anos e foi decorrência de bloqueio on line, mas a depoente não sabe dizer de quem era a conta bloqueada; que a depoente não sabe dizer se a família Ortega é proprietária de supermercado ou posto de gasolina em Pirajuí. Com efeito, a alteração contratual do Auto Posto Marília Ltda.-EPP, de 03/04/2000, incluiu os acusados LUIZ ALVES DO NASCIMENTO e ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO como sócios (fls. 233/235 do processo administrativo fiscal nº 13830.001524/2003-48 em apenso). No entanto, certidão lavrada pelo Oficial de Justiça no dia 29/11/2001 informa que LUIZ ALVES DO NASCIMENTO e ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO são marido e mulher e nada possuem, residindo em modesta casa agregada a um conjunto de cocheiras na Fazenda Água Quente, de propriedade do Sr. JOSÉ CARLOS JERÔNIMO ORTEGA, e os poucos bens ali existentes ao os necessários a vida familiar, estando protegidos pela Lei nº 8.009 de 29.03.1990, sendo que ela trabalha em um escritório na cidade, do Sr. JOSÉ CARLOS ORTEGA e ele trabalha cobrindo folgas de funcionários no açougue existente no Supermercado Serve Todos, de propriedade dos familiares do Sr. JOSÉ CARLOS ORTEGA (vide fls. 240 do processo administrativo fiscal nº 13830.001524/2003-48). Diligência realizada por Agentes da Polícia Federal em Pirajuí se apurou o seguinte (fls. 66): Diligenciamos junto à cidade supracitada nos dirigimos ao supermercado Serve Todos, local em que tentamos levantar junto aos funcionários a informação a respeito do citado relacionamento, sendo nos informado apenas que LUIZ e ROSELI são funcionários do supermercado. Conversamos com ROSELI DE ASSIS NASCIMENTO, que nos esclareceu que trabalha para JOSÉ ORTEGA, desde 1983 em seu supermercado, que em 1988 passou a trabalhar e residir em sua fazenda Água Quente-Pirajuí, local em que ficou até 2002, e após essa data retornou a laborar no supermercado e passou a residir com seu marido na Rua dos Estudantes, 372 Jardim Paraíso, fone 14 35723496. Disse ainda que no momento a única relação que tem com JOSÉ CARLOS ORTEGA JERÔNIMO é que trabalha para o filho dele ERLON CARLOS GODOY, e o vê de vez em quando. Em seguida diligenciamos no supermercado Serve Todos, em Reginópolis, local onde trabalha seu marido LUIZ ALVES DO NASCIMENTO, perguntado a respeito do relacionamento com ORTEGA o mesmo não quis responder e falou que teria de conversar com seu advogado Marques em Marília. O mesmo ocorreu em relação à empresa Ecolmar Petróleo Marília Ltda., pois conforme alteração contratual de 01/06/2000 os novos sócios foram LUIZ ALVES DO NASCIMENTO e ERLON CARLOS GODOY ORTEGA (vide fls. 87/92). No entanto, logo em seguida, no dia 23/08/2000, ERLON se retirou da sociedade para o ingresso de ROSELI, conforme alteração contratual de fls. 170/172. Assim, não restam dúvidas que JOSÉ CARLOS ORTEGA JERÔNIMO, conforme constatou a Autoridade Policial em seu relatório às fls. 149, era o real proprietário e grande responsável pelas operações das empresas investigadas, aparece como procurador das mesmas e também foi quem realizou a movimentação bancária, conforme informação fiscal constante das fls. 64/65 do Apenso I dos autos. Segundo informações colhidas desta investigação preliminar, era efetivo responsável pela administração das empresas, inclusive pela decisão de transferir a propriedade para interpostas pessoas, com o intuito de dificultar a fiscalização federal. O MM. Juiz do Trabalho Oséas Pereira Lopes Júnior também entendeu que os sócios atuais (ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO e LUIZ ALVES DO NASCIMENTO) são pessoas humildes, que nada possuem e que trabalham para o Sr. JOSE CARLOS ORTEGA (gerente da empresa executada), sendo estes na realidade verdadeiros laranjas, que não teriam condições de adquirir as cotas sociais pelo vultoso valor indicado no contrato social às fls., empregados do gerente acima mencionado, o qual na realidade trata-se de sócio oculto da executada (sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 45/01, cuja cópia encontra-se às fls. 476/477 do processo administrativo fiscal nº 13830.001524/2003-48 em apenso). O próprio acusado JOSÉ CARLOS ORTEGA JERÔNIMO confessou ter administrado as empresas no ano de 2000. Com efeito, ao ser interrogado, afirmou: FOLHAS 363/364: De fato, o interrogando administrou durante algum tempo as empresas mencionadas pela acusação. Uma delas, que pertencia à pessoa de César Ribeiro, foi administrada pelo interrogando no período entre 1999 e meados de 2000. A outra, pertencente a uma pessoa da cidade de Assis, foi administrada pelo interrogando por poucos meses, no ano de 2000. O interrogando assumiu a gestão dessas empresas porque elas atravessavam dificuldades em função de quebra de contrato com fornecedores de combustíveis. Essas quebras de contrato geraram ações ajuizadas por parte das Petrolíferas Ipiranga e Texaco. Em razão disso, e por conta da sua experiência no ramo de comércio de combustíveis, foi chamado para ajudar na administração das firmas. Na época da sua gestão à frente de ambas as sociedades comerciais, não houve a sonegação de tributos descrita pelo órgão acusatório. A acusação é fruto de autuação irresponsável dos auditores do fisco, que, para a apuração do suposto crédito tributário, levaram em conta apenas o valor dos depósitos efetuados nas contas bancárias das empresas, sem considerarem as despesas de cada uma delas. Pelo que sabe, não houve composição do débito na esfera administrativa. Naquela época, o interrogando era devedor dos co-réus LUIZ e ROSELI, pessoas que lhe haviam prestado serviços na organização de leilões de animais. Então, o interrogando fez um acordo com eles, pelo qual, eles assumiriam a condição de sócios nos dois postos de gasolina, e com isso se pagariam. Eles não eram laranjas, eram sócios efetivos, tanto que assinaram a documentação relativa aos postos. Apesar disso, a administração dos postos continuavam sendo de exclusividade do interrogando. Essa situação permaneceu até dezembro de 2000, quando o interrogando sofreu um acidente automobilístico e precisou afastar-se dos negócios. Nesse interregno, a justiça concedeu imissão de posse em favor das companhias petrolíferas, que assumiram a posse dos postos, levando consigo toda a documentação fiscal das empresas. Essa documentação fiscal é que deveria ter sido analisada pelos auditores da Receita Federal, e se assim tivesse sido, certamente ter-se-ia apurado a inexistência do crédito que o fisco afirma não ter sido declarado. Quanto ao co-réu ERLON, filho do interrogando, ele foi convidado, pelo próprio interrogando, para tornar-se sócio do posto de bandeira da Texaco. Ele chegou a integrar o quadro de sócio dessa empresa, mas permaneceu por pouco tempo, por ter se desinteressado do negócio. Era o interrogando quem administrava o posto na época em que o ERLON era sócio, mas não houve nem mesmo tempo que ele outorgasse procuração em favor do

interrogando, porque ficou no quadro societário por poucos dias. Quer acrescentar que, assim como os demais réus, nunca foi notificado para apresentar qualquer tipo de defesa em âmbito administrativo, o que deixa ainda mais clara a arbitrariedade da atuação do fisco. As procurações de fls. 592 e 593 foram outorgadas nos dias 15/12/1999 e 27/01/2000 ao acusado JOSÉ CARLOS ORTEGA JERÔNIMO para administrar a empresa Auto Posto Marília Ltda.-EPP. Portanto, conforme consta na denúncia de fls. 2/5, o acusado JOSÉ CARLOS ORTEGA JERÔNIMO era o verdadeiro administrador das empresas Auto Posto Marília Ltda.-EPP e Ecolmar Petróleo Marília Ltda. e maliciosamente inseriu os demais acusados ERLON CARLOS GODOY ORTEGA, LUIZ ALVES DO NASCIMENTO e ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO como laranjas na condição de sócios no contrato social das empresas, transferindo-lhes a responsabilidade pela sociedade. Com tal meio fraudulento - utilização de sócios fantasmas -, houve obtenção de vantagens indevidas, pois movimentou vultosa quantia nas contas correntes das empresas e não recolheu os tributos devidos, resultando prejuízo ao erário, pois o artifício utilizado dificulta ou até mesmo impossibilita a cobrança. Houve, portanto, simulação, dolo, fraude, tudo no intuito de encobrir o verdadeiro sócio das empresas devedoras, bem como, visando a efetiva sonegação fiscal. Na verdade, não se pode falar em efetiva existência de pessoa jurídica regularmente constituída, mas, sim, de sociedade de fato, pois se houve irregularidade na sua constituição (dolo, fraude e simulação), estamos diante na verdade de uma sociedade irregular, ou, conforme diz o novo Código Civil, sociedade em comum, pois a fraude na composição social considera-se como fato impeditivo à inscrição real e verdadeira dos atos constitutivos. Em relação à sociedade em comum, prescreve o Código Civil nos artigos 986 a 990: Da Sociedade em Comum Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, rege-se a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples. Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo. Art. 988. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum. Art. 989. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresso limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer. Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade. Assim, a fraude, dolo ou simulação, retira a validade do ato constitutivo social, tornando a sociedade uma sociedade irregular ou de fato, regida pelas regras da denominada sociedade em comum não personificada. Aliás, quando há fraude ou dolo o próprio Código Tributário afirma que a responsabilidade é do sócio gerente ou administrador, sendo essa responsabilidade, segundo diz a legislação tributária, é pessoal. Diz o artigo 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso a responsabilidade pessoal do sócio decorre da infração à lei, que veda a constituição de sociedade irregular, ou que veda a prática de fraude, dolo ou simulação na constituição dos atos constitutivos da sociedade. Na verdade sociedade não há, sociedade não existe. Somente existe uma fraude, uma simulação que procura camuflar o verdadeiro responsável pelas dívidas sociais, no caso, a pessoa do acusado JOSÉ CARLOS ORTEGA JERÔNIMO, pois este agiu com abuso de direito, ao constituir uma sociedade mediante o artifício da fraude e da simulação. Se houve abuso de direito, fraude e simulação, também se legitima aplicar neste caso, a desconsideração da autonomia jurídica das supostas empresas em face de que, em razão da prova constante dos autos, não tenho dúvidas em afirmar que houve por parte de seu verdadeiro sócio abuso de direito conjugado a abuso tributário. Segundo essa perspectiva, a personalidade jurídica pode ser ignorada em certos casos, como em prol do interesse público no recolhimento do crédito tributário. Portanto, é necessário se desconsiderar a personalidade jurídica das empresas Auto Posto Marília Ltda.-EPP e Ecolmar Petróleo Marília Ltda. para o efeito de reconhecer a responsabilidade pelo passivo da fictícia sociedade do seu verdadeiro sócio, no caso, a pessoa do acusado JOSÉ CARLOS ORTEGA JERÔNIMO. EM RESUMO: e face da inexistência jurídica das sociedades (uma vez que seus registros eram meramente fictícios e contrários à lei), a responsabilidade pelas dívidas sociais é única e exclusiva do sócio verdadeiro das supostas sociedades, no caso, JOSÉ CARLOS ORTEGA JERÔNIMO, visto que, por meio de atitudes criminosas transferiu a responsabilidade legal pelas sociedades para os supostos sócio e, a responsabilidade patrimonial por débitos tributários perante a Receita Federal, bem como a responsabilidade penal por eventuais crimes contra a ordem tributária. Efetivamente, da leitura atenta da denúncia inicialmente ofertada pela acusação às fls. 2/5, depreende-se que a inserção de laranjas no contrato social das empresas pelo réu JOSÉ CARLOS teve a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, na medida em que buscava transferir para terceiros as responsabilidades decorrentes dos tributos federais. A fraude está demonstrada, bem como o dolo do agente de sonegar. Com efeito, toda a operação foi concebida com o objetivo de reduzir a tributação a ser recolhida. Frise-se que houve a ilusão de tributos com fraude à fiscalização. A fraude consistiu inserir laranjas no contrato social das empresas e, com isso, sonegar tributos. Desta forma, é possível concluir que os valores depositados nas contas bancárias das empresas cujos sócios eram ERLON CARLOS GODOY ORTEGA, LUIZ ALVES DO NASCIMENTO e ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO, não lhe pertenciam, posto que, embora o mesmo tivesse a disponibilidade jurídica, faltava-lhe a disponibilidade fática. Em outras palavras, as contas só foram abertas em nome das empresas Auto Posto Marília Ltda.-EPP e Ecolmar Petróleo Marília Ltda. com o escopo de encobrir recursos pertencentes ao réu JOSÉ CARLOS ORTEGA JERÔNIMO, já que a condição social dos demais acusados não condizia com a vultosa movimentação financeira de milhões de reais. Tal fato é facilmente constatado pelas provas carreadas aos autos, visto que JOSÉ CARLOS é proprietário de uma rede de supermercados, fazendas, além de ser advogado. Assim, forçoso é reconhecer que se trata de renda obtida e não declarada, a evidenciar a omissão e fraude no recebimento de receitas tributáveis. É de

se concluir, ainda, que não há provas nos autos demonstrando que ERLON, LUIZ ALVES e ROSELI REGINA tenham emprestado os seus nomes para que JOSÉ CARLOS pudesse mascarar o seu patrimônio, fazendo negociações à margem da fiscalização tributária em nome das empresas, ou seja, não há nos autos evidência de que os outros três acusados agiram com plena consciência de que teriam os seus nomes utilizados por LUIZ CARLOS para que este ocultasse da Receita Federal os seus ganhos. Desse modo, verifico que não exerceram papel relevante para a consecução do injusto. Nesse contexto, ficou claramente comprovado que ERLON CARLOS GODOY ORTEGA, LUIZ ALVES DO NASCIMENTO e ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO não participaram conscientemente de um esquema criminoso destinado a ludibriar as autoridades fiscais, tendo esses réus se prestado ao papel de laranjas, ao movimentar vultosas quantias pertencentes ao acusado LUIZ CARLOS ORTEGA JERÔNIMO. Diante do acima esposado, chego à óbvia conclusão de que LUIZ CARLOS ORTEGA JERÔNIMO praticou o crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, pois sonegou imposto de renda, omitindo seus ganhos efetivos e fraudando os contratos sociais das empresas, conclusão essa que decorreu da análise probatória, que passou longe da presunção. O referido tipo penal assim prevê: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - Omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; O dispositivo ostenta como bem jurídico a ser protegido a ordem tributária, assim entendida como o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins, assegurando aos livros fiscais a credibilidade necessária quanto aos lançamentos, que devem retratar a veracidade dos fatos referentes às atividades comercial, industrial ou ainda de prestação de serviços. A conduta de fraudar é comissiva, significando enganar, utilizando-se de artifício, ardil ou qualquer outro meio equivalente, enquanto que a expressão fiscalização tributária corresponde ao corpo administrativo responsável pela verificação da regularidade das operações do sujeito passivo, abrangendo tanto o órgão arrecadador, considerado do ponto de vista institucional, quanto os agentes encarregados de fiscalização, auditoria, revisão e julgamento dos fatos objeto de tributação. Observe-se que a conduta do agente deve se dirigir a burlar ao Fisco e não outros setores da Administração Pública. O modus operandi da fraude ínsita ao tipo pode se dar mediante a inserção de elementos inexatos ou a omissão de operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Por outro lado, omitir declaração relaciona-se à conduta omissiva consistente em não mencionar, não incluir o fato nos documentos ou livros fiscais, ou seja, não é feito o registro da ocorrência do fato gerador que faz surgir obrigação tributária, o que acarreta, por conseguinte, a supressão ou redução do tributo. Alude o dispositivo a operações de qualquer natureza, isto é, qualquer operação que configure fato gerador de obrigação tributária e tenha relevância tributária, de modo a viabilizar a evasão total ou parcial do tributo. A referência a documentos ou livros exigidos pela lei fiscal demonstra a existência de lei penal em branco, exigindo, para a complementação da conduta punível, que se recorra à legislação tributária federal, estadual ou municipal, conforme a competência para a instituição e cobrança do tributo. No caso vertente, a materialidade do delito restou plenamente demonstrada através de material probatório reunido no bojo dos procedimentos administrativos fiscais nº 11830.001524/2003-48 e 13830.001525/2003-92 realizados pela Receita Federal, através do qual se constatou a ocorrência de infrações à legislação tributária, gerando autos de infrações e, ao final, uma representação fiscal para fins penais. Dos documentos acostados aos autos, faz-se mister destacar os processos administrativos fiscais traduzem detalhadamente a violação do preceito inscrito no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8137/1990, pois ficou evidente que o réu LUIZ CARLOS ORTEGA JERÔNIMO utilizava seus funcionários e o próprio filho como sócios, abusando do poder patronal, da falta de emprego ou até mesmo da confiança de pessoas mais humildes, para se eximir de obrigações fiscais, civis e até trabalhistas, como vimos em relação à testemunha Elenice Pereira Gama. Ademais, não obstante a negativa dos fatos pelo acusado e a atribuição da responsabilidade a terceiros, não houve, por parte da defesa, subsídio probatório robusto que pudesse abalar as provas produzidas pela acusação. Dessa forma, entendo incontestemente a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8137/90 por parte do acusado LUIZ CARLOS ORTEGA JERÔNIMO. A autoria é indubitável e corrobora-se pela vontade livre e consciente do acusado em praticar todas as modalidades típicas e antijurídicas acima narradas. Assim, de modo ardiloso, LUIZ CARLOS transferiu a responsabilidade tributária dos seus valores para interpostas pessoas que eram seus funcionários e filho, valendo-se, inclusive, de sua posição de mando. Fica evidente que LUIZ CARLOS ORTEGA JERÔNIMO detinha o domínio do fato, apresentando-se como autor intelectual, uma vez que, de forma organizada, dispunha de meios de gerir os recursos advindos do faturamento das empresas, da mesma forma que escamoteava sua origem, desvinculando-se de sua pessoa. Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fez bem ao aditar a denúncia para nela destacar o verdadeiro proprietário dos valores movimentados ardilosamente nas contas correntes das duas empresas (fls. 177/178). Em suma, LUIZ CARLOS ORTEGA JERÔNIMO deve ser condenado pelo crime do artigo 1, I e II, da Lei n 8.137/90, na medida em que possuía o domínio do fato, apresentando-se como autor intelectual do crime de sonegação fiscal, pois dispunha de meios para gerir os recursos advindos do faturamento de suas empresas, da mesma forma que ocultava sua origem, desvinculando-se de sua pessoa e fazendo crer que os valores movimentados eram dos laranjas ERLON CARLOS GODOY ORTEGA, LUIZ ALVES DO NASCIMENTO e ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO. Verifico que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou os réus apenas pelo crime previsto no inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90. No entanto, restou cabalmente comprovado nos autos que, além do delito previsto no inciso I, o réu também praticou a conduta delitativa prevista no inciso II, salientando que este juízo preservou a descrição da exordial acusatória e seu aditamento, procedendo apenas à aplicação da regra inserta no artigo 383 do Código de Processo Penal - emendatio libelli -, determinado nova classificação para os fatos expostos. Desse modo, se nada se acrescentou ao conteúdo primeiro da acusação, não há falar em prejuízo à defesa. Na linha de

entendimento dos Tribunais Superiores, o momento adequado para se proceder à emendatio ou à mutatio libelli (artigos 383 e 384 do CPP) é o da prolação da sentença, não havendo previsão legal para sua realização em momento anterior (STF - HC nº 87.324/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia Rocha - Primeira Turma - DJ de 18/05/2007; STJ - RHC nº 22.838 - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJE de 02/08/2010; STJ - CC nº 42.981 - Terceira Seção - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ de 03/11/2004 - p. 00132). É por todas estas considerações, enfim, que concluo que houve a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90, visto que LUIZ CARLOS suprimiu tributos e contribuições devidos à Receita Federal utilizando-se de intermediários, conhecidos como laranjas, para figurarem como sócios de direito das empresas, no intuito de ludibriar o Fisco e se eximir de ser responsabilizado tributária e penalmente pela prática de sonegação fiscal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME SOCIETÁRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS ACUSADOS. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO AINDA EM CURSO. ÔNUS DA PROVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. QUEBRA DE SIGILO. PROVA EMPRESTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PENA. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. LESÃO AO BEM JURÍDICO. INTENSIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. 1. Em se tratando de crime societário, não se exige a descrição pormenorizada das condutas de cada acusado da denúncia, sendo suficiente que a peça acusatória contenha os elementos necessários à exata compreensão da imputação, de modo a permitir o exercício da ampla defesa. 2. Não existe nos autos qualquer prova de que o processo administrativo-tributário ainda esteja em andamento. Ademais, documentos deles constantes atestam a existência do auto de infração e de uma impugnação já apreciada, o que leva a crer que o mesmo já esteja encerrado e também demonstra que os apelantes tiveram respeitado o princípio da ampla defesa na esfera administrativa. 3. Os documentos que se originaram da quebra de sigilo bancário do apelante foram elaborados pela Receita Federal, gozando assim de presunção de veracidade. Caberia ao apelante comprovar eventuais vícios nas referidas informações, o que não fez oportunamente. 4. O decurso de prazo entre a quebra de sigilo e a representação fiscal, em nada interfere na validade das informações, uma vez que foram regularmente produzidas, observando-se a necessária autorização judicial, sendo irrelevante que essa tenha sido concedida em procedimento anterior a este processo, uma vez que a prova nele foi produzida em virtude de quebra de sigilo deferida judicialmente para prosseguimento de investigações em andamento à época, sendo, portanto, prova lícita. 5. A prova emprestada (depoimentos colhidos em outro processo criminal) não foi utilizada para fundamentar o decreto condenatório, motivo pelo qual não se prestaria a embasar eventual nulidade da sentença, uma vez que não trouxe prejuízo à defesa. Ademais, é a referida prova perfeitamente válida, sendo inconsistente a alegação de falta de oportunidade de se manifestar sobre ela, uma vez que a mesma foi juntada aos autos na fase do art. 499 (CPP), motivo pelo qual poderiam os apelantes sobre ela se manifestar e sendo o caso impugná-la em sede de alegações finais, o que não fizeram. 6. O decreto condenatório encontra-se devidamente lastreado em conjunto probatório consistente, apto a demonstrar, sem sombra de dúvidas, que os apelantes utilizavam-se de terceiros (laranjas) para encobrir sua participação na empresa AGROPAR e assim ludibriar o fisco. 7. Em que pese os antecedentes dos acusados não se prestarem a justificar maior exasperação da pena, ante a ausência de decisões condenatórias transitadas em julgado, as consequências do delito foram graves lesando significativamente o bem jurídico tutelado pelo tipo penal em que foram denunciados e condenados. À fl. 19, vê-se que o valor de tributo suprimido pela conduta dos acusados foi de R\$ 769.049,86 (setecentos e sessenta e nove mil e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), em valores de março de 1999. Correto o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal em virtude da presença desta e de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis aos apelantes. 8. Aplica-se a causa de aumento de pena do art. 71, do CP, uma vez que os Apelantes realizaram a conduta típica mais de uma vez, nos exercícios de 1994 a 1996, estando presente no caso a figura do crime continuado. 9. Apelos improvidos. (TRF da 1ª Região - ACR nº 2000.34.00.023906-0 - Relator Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado) - DJ de 18/05/2007 - página 21). PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MANTER CONTA NO EXTERIOR SEM COMUNICAR ÀS AUTORIDADES. CRIME FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA. 1. O farto conjunto probatório produzido em juízo demonstra a materialidade e a autoria. Os testemunhos, corroborados pelos documentos produzidos, foram uníssonos em confirmar a existência das contas bancárias, bem como quem as movimentava, apontando a ré SAMIA como autora dos crimes e absolvendo a ré SUMAIA, utilizada, apenas, para dificultar a descoberta das condutas ilícitas praticadas - laranja. 2. Não se há confundir crimes contra a ordem tributária, onde prevalece o entendimento de que a ausência da exata constatação do crédito tributário, em outras palavras, seu lançamento definitivo, apurado mediante o procedimento administrativo-fiscal, é verdadeiro óbice à propositura da ação penal por falta de justa causa - condição objetiva de procedibilidade -, ainda que seja pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal (Súmula 609-STF), por isso que ausente a materialidade, com crimes contra o sistema financeiro nacional, como na espécie, onde o ilícito é conduta omissiva e formal, não necessitando de constituição de crédito fiscal para sua configuração. 3. As circunstâncias judiciais, quando desfavoráveis em seu conjunto ao acusado, justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 4. Improvimento da apelação da Ré. Provento da apelação do MPF. (TRF da 1ª Região - ACR nº 1999.01.00.040378-0 - Relator Juiz Federal Saulo José Casali Bahia (convocado) - DJ de 24/02/2006 - página 42). PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90, NA FORMA DO ART. 71 DO CP) - CARACTERIZAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - INAPLICABILIDADE DA CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS - RECURSO IMPROVIDO. I - O crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 restou caracterizado, in casu, eis que evidenciada a conduta do ora apelante de

omitir informação às autoridades fazendárias com o escopo de não efetuar pagamento de tributos e contribuições (IRPJ e CSL). Tal conduta omissiva possibilitou, inclusive, o arbitramento do lucro auferido pela IMOBILIÁRIA SÃO CONRADO LTDA, no período investigado pela fiscalização (anos-base de 1994 e 1995), sendo oportuno ressaltar que foi justamente a omissão de receitas que ensejou a tributação pelo lucro presumido, a fim de que ficasse plenamente preservada a formação do crédito tributário. II - A autoria do delito sob comento restou evidenciada ante o robusto conjunto probatório que aponta o ora apelante como quem, efetivamente, gerenciava a IMOBILIÁRIA SÃO CONRADO LTDA no período abrangido pela fiscalização, pois, embora não figurasse nos atos constitutivos da empresa como sócio (fls. 105/106), a administrava de fato e de direito, sendo certo que os sócios laranjas (JOSÉ CARLOS NETTO e SÉRGIO CORRÊA), através de procuração por instrumento público (fl. 111), outorgaram-lhe amplos e gerais poderes para tal. III - A materialidade restou comprovada por meio de procedimento administrativo fiscal, através do qual a Receita Federal apurou um crédito de R\$ 183.796,94, conforme consta dos autos de infração acostados por cópias às fls. 25, 160 e 187. IV - As dificuldades financeiras alegadas com o escopo de justificar o não recolhimento de tributos devem ser cabalmente demonstradas (art. 156 CPP), de forma a permitir a exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. V - Recurso a que se NEGA PROVIMENTO. (TRF da 2ª Região - ACR nº 2003.50.01.010602-6 - Relator Desembargador Federal Messod Azulay Neto - DJU de 16/02/2009 - página 91). PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.311/96. SIGILO FISCAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. CORRETA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ADESÃO DA PESSOA JURÍDICA AO REFIS, INDIFERENTE NA ÓRBITA DO DIREITO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA SEM REPARO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DESTINADA PARA A UNIÃO FEDERAL DE OFÍCIO, NOS TERMOS DA LEI. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação ao procedimento administrativo fiscal, os dados relativos à CPMF, fornecidos pelas instituições financeiras, tão-somente indicaram a existência das operações bancárias, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.311/96. E, as informações sobre as contas-correntes foram requisitadas pela Receita Federal nos termos do Decreto nº 3.724/2001, que regulamenta seu acesso a estes dados, e da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações financeiras. 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 3. O réu admitiu e comprovou, por prova testemunhal, que serviu como interposta pessoa (laranja) para ocultar os valores percebidos pela empresa de seus pais. Todavia, não comprovou que os R\$ 2.732.215,55 movimentados em suas contas bancárias pertenciam, em sua totalidade, à MELG INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA, o que só poderia ter sido feito por prova documental. 4. Conduta que se subsume ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 - crime material, que depende da ocorrência do resultado naturalístico para sua consumação. 5. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, trata de um regime opcional de parcelamento de débitos fiscais com a União, para pessoa jurídica, e não física, que é a condição do réu, de modo que a adesão a esse parcelamento é indiferente na órbita penal. 6. Condenação mantida. 7. Sem reparo a reprimenda aplicada ao réu, à míngua de recurso do órgão ministerial, pois a quantia sonogada, que representa ponderável sangria nos cofres públicos, configuraria circunstância apta a influir na primeira fase do cálculo da pena. 8. Destinação, de ofício, do valor da prestação pecuniária à União Federal, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.457/2007. 9. Recurso a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - ACR nº 2002.61.10.000488-8 - Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo - DJF3 CJ1 de 28/10/2009 - página 62). I - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. III - AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IV - DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - O esgotamento do procedimento administrativo fiscal não é obstáculo para a persecução penal por crimes contra a ordem tributária. Precedente desta Corte citado. II - Aquele que figura como devedor tributário pode não ser o único que se beneficia da sonogação, mas sim configurar apenas um dos integrantes da trama usada para burlar o Fisco ou até mesmo um mero testa-de-ferro, de sorte que não consubstancia irregularidade que o MPF, calcado nas declarações do indicado como devedor tributário, resolveu apurar um pouco mais a participação de terceiras pessoas no fato, o que culminou com aditamento subjetivo à denúncia. III - Tratando-se de aditamento, que traz aos autos novos acusados no contexto dos fatos já abarcados pela denúncia originária, há de se extrair a compreensão da narrativa não só do aditamento de per si, mas de sua conjugação com a primeira peça vestibular. IV - No caso examinado, da conjugação de ambas as peças, parece que todos os fatos atribuídos ao suposto devedor tributário na denúncia originária, na verdade, também tiveram a participação dos pacientes, porquanto o primeiro denunciado teria sido, em parte, utilizado como laranja dos denunciados no aditamento. V - Não constatada inviabilidade de defesa dos pacientes. A instrução criminal deve prosseguir para que os fatos sejam melhor elucidados no curso da ação penal. VI - Ordem denegada. (TRF da 2ª Região - HC nº 2006.02.01.011041-9/ES - Relator Desembargador Federal Abel Gomes - DJU de 19/06/2007). Por derradeiro, afasto as alegações de cerceamento de defesa arguidas pelos réus, notadamente o indeferimento de oitiva de testemunha e juntada de documentos, assim como a nulidade do processo administrativo, em razão de não haverem sido lá intimados para se pronunciarem, pois restou claro nos autos que os acusados puderam exercer a mais ampla defesa. Entretanto, em relação às testemunhas arroladas, muitas não foram encontradas nos endereços indicados, as que foram encontradas não compareceram na audiência ou nada disseram a respeito dos fatos narrados na denúncia. Quanto à juntada de documentos, os réus tiveram prazo suficiente para requererem cópias no juízo que determinou a apreensão, tendo em vista que foram citados há mais de 2 (dois) anos (fls. 344 verso) e desde o ano de 2005 têm ciência do inquérito policial, ou seja, tiveram 5 (cinco) anos para apresentarem os documentos. Além do que, incumbe ao magistrado coibir a utilização de medidas protelatórias, provendo a regularidade do processo (artigo 251 do CPP), razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, segundo o princípio da instrumentalidade das formas

(pas de nullité sans grief) que rege o sistema das nulidades no processo penal, para se declarar a nulidade deve haver a comprovação do prejuízo da parte ou da jurisdição, o que não ocorreu na espécie, uma vez que a defesa se limita a requerer a declaração de nulidade, sem, entretanto, apontar o prejuízo sofrido, limitando-se a alegar violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A solução propugnada pelo citado princípio evita contribuir para a procrastinação do feito, sopesando, nesse caso específico, outra garantia constitucional que é o princípio da efetividade do processo penal, destinado à manutenção da ordem e da segurança preconizada pelo ordenamento jurídico. Sobre a matéria convém recordar precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da lavra do então Desembargador Federal Fábio Bittencourt da Rosa (ACR nº 2000.04.01.127488-8 - j. em 22/10/2002 - DJ de 27/11/2002), no sentido de que: 3. O moderno processo penal não deve se deixar levar nem pelos rigores empreendidos na persecução criminal, nem pelo deslustramento das idéias garantistas, sob pena de suprimir a imprescindível harmonia que deve imperar entre os princípios ora colidentes. Deve, pois, o Poder Judiciário velar pela justa aplicação do poder punitivo estatal com estrita observância aos direitos do réu, coibindo as ações que levam ao abuso do exercício dos direitos em cotejo. 4. Sublinhe-se que não se faz neste momento qualquer apologia contra as conquistas históricas do direito processual penal no plano dos direitos fundamentais. O que se sustenta é a necessidade de não transformar tais conquistas em dogmas processuais absolutos e que ponham em risco o compromisso do Estado com a garantia da segurança alçada pela aplicação da norma penal, legitimamente imposta pelo Estado democrático. Isso ocorre quando - em nome dos princípios do devido processo legal ou da ampla defesa, por exemplo - os acusados utilizam-se dos mais variados expedientes procrastinatórios para que o processo penal não chegue ao fim pretendido, gerando o desconforto da impunidade em todo o tecido social, arruinando, pois, a normalidade das relações humanas em todas as suas dimensões. Portanto, considerando que foi oportunizada à defesa, no âmbito deste feito criminal, a produção de provas diversas, entendo que não há que se falar em cerceamento de defesa, pois nesta sede é que efetivamente o acusado se defende da imputação penal, e não na linde administrativa. O acusado JOSÉ CARLOS ORTEGA JERÔNIMO alegou que o inquérito policial é nulo, pois foi presidido pelo representante do Parquet Federal. Na verdade, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL somente requisitou a instauração do inquérito policial, conforme se constata do ofício de fls. 10, inexistindo qualquer vício a ser reconhecido. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia de fls. 2/5 e aditamento à denúncia de fls. 177/178 para ABSOLVER os acusados ERLON CARLOS GODOY ORTEGA, LUIZ ALVES DO NASCIMENTO e ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e CONDENAR o réu JOSÉ CARLOS ORTEGA JERÔNIMO como incurso nas penas previstas no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Passo a dosar-lhe a pena. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes carregadas aos autos demonstram que o réu tem maus antecedentes e que tem personalidade voltada à prática de crimes, pois contra o réu foram instaurados diversos inquéritos policiais e ajuizadas mais de 2 dezenas de processos criminais (feitos nº 2000.61.08.000228-7, 2005.61.08.006966-5, 2006.61.08.000437-7, 2003.61.08.003909-3, 171/1971, 54/1987, 276/1988, 905/1988, 579/1999, 609/1999, 727/1999, 851/1999, 41/2000, 98/2000, 111/2000, 234/2000, 655/2000, 481/1996, 239/2001, 1319/2002, 649/2003, 24421/2002, 319/2004, 285/2000, 582/2001, 864/2002, 299/2002), conforme se verifica às fls. 136, 196/197, 217/219, 224/227verso, 228, 250/252, 258, 261/269, 272/274, 276, 278, 295/297, 316/317, bem como já ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pelos crimes previstos nos artigos 1º, inciso XIV, do Decreto-lei nº 201/67 e 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666.93, conforme certidões de fls. 275 e 277, respectivamente. Além disso, em que pese o valor do crédito tributário não configurar grave dano à coletividade e, por conseguinte, não justifique a aplicação da majorante prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, entendo que, em face do montante sonogado, se mostra inegável a prejudicialidade da vetorial consequências (art. 59 do CP), razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos reclusão; -B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67); -C) quanto às causas de aumento e diminuição da pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, visto que, o agente cometeu, durante todo o ano de 2.000, movimentação financeira de forma fraudulenta visando suprimir tributos federais, restando evidente que os ilícitos praticados pela supressão de tributos devidos em cada mês apresentam-se como continuação do primeiro, devendo, portanto, ser aplicada a regra do art. 71, caput, do Código Penal, praticando, com isso, crimes contra a ordem tributária da mesma espécie, mediante mais de uma conduta, estando os delitos, porém, unidos pela semelhança de condições de tempo, lugar e modo de execução, configurando a continuidade delitiva, razão pela qual, adotando o critério do E. TACRIM-SP, aumento a pena-base em um quarto, totalizando 5 (CINCO) DE RECLUSÃO, pena privativa de liberdade que torno definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou de diminuição. Conforme restou assentado no item A, entendo que não se justifica a aplicação da majorante prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pois o valor original do crédito tributário (R\$ 163.295,84) não caracteriza grave dano à coletividade. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b do Código Penal. -E) pelas mesmas razões indicadas no item A, fixo a pena de multa acima do mínimo legal, ou seja, em 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. -F) não estão presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, razão pela qual deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. -G) também não estão presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade; -H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que responder ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos

culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4765

MANDADO DE SEGURANCA

0006589-37.2010.403.6111 - RENATO CESAR NABAO E CIA LTDA - ME(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visando regularizar a relação jurídica que será composta em face da impetração do presente mandamus, intime-se o(a) impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo, a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Atendida a determinação supra., venham-me os autos conclusos para a apreciação da liminar. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0006613-65.2010.403.6111 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA, objetivando a liberação imediatamente das parcelas do seguro-desemprego da impetrante, correspondente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2010. A impetrante alega que requereu o seguro-desemprego, mas constou nos cadastros do INSS uma pessoa homônima que foi concedida sua aposentadoria e por esta razão, confundiram com a impetrante e as parcelas de seu seguro-desemprego foram cortadas. É a síntese do necessário. D E C I D O . Dispõe o artigo 6º da Lei nº 12.016/2009: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 1º - No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. Compulsando os autos, não encontrei qualquer documento comprovando o alegado, razão pela qual deverá a impetrante emendar a petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar documento comprovando o suposto ato coator. Por outro lado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 7998/90: Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária. Portanto, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a impetrante regularizar o pólo passivo da demanda, pois somente a Caixa Econômica Federal - CEF - tem legitimidade passiva nas ações em que se postula pela liberação de parcelas do seguro-desemprego, na esteira dos precedentes a seguir colacionados: ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE DA CAIXA. HIPÓTESE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Não resta dúvida acerca da legitimidade passiva da CEF para responder pela liberação das parcelas deferidas, uma vez que cabe a ela o pagamento das despesas oriundas do Programa do Seguro-Desemprego. É o que estatui o art. 15 da Lei nº 7.998/90. 2. Restou comprovado que a Sra. Cristiane Muraro, representada judicialmente por Luciane Muraro Rodrigues da Fonseca, foi dispensada sem justa causa da empresa Instituto de Idiomas Tesch Ltda. 3. No caso dos autos, o valor da causa não serve como parâmetro para fixar a verba honorária advocatícia, porque sua utilização como base de cálculo resultaria quantia ínfima, em desatenção à importância que se deve dar à remuneração condigna do profissional do Direito, compatível com o espírito da lei. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.71.07.003597-9 - Terceira Turma - Relator Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ de 27/07/2005). ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PROCURAÇÃO. 1. Segundo o art. 15 da Lei nº 7.998/90 cabe à CEF o pagamento das despesas relativas ao Programa do seguro-desemprego, razão pela qual esta possuiu legitimidade para figurar na demanda. Todavia, no caso sub judice, considerando que os valores devidos já foram devolvidos para o Ministério do Trabalho, que conforme informações da própria apelante não pode liberar o benefício, deve a União permanecer no pólo passivo do feito. 2. O seguro desemprego, benefício pessoal e intransferível, pode ser requerido por mandatário com poderes para este fim. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.72.07.008049-1 - Quarta Turma - Relator Márcio Antônio Rocha - DJ de 12/04/2006). Escorado o prazo de 10 (dez) dias sem que a impetrante emende a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2615

MANDADO DE SEGURANCA

0015301-34.2010.403.6105 - F.O. BELLINI & CIA LTDA EPP(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X DELEGADO CHEFE SEC RECEITA FEDERAL BRASIL EM CAPIVARI-SP

Pretende-se no presente writ, a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a incluir débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL estipulado na Lei Complementar nº.123, de 14 de dezembro de 2006, no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (REFIS DA CRISE).Os autos foram inicialmente distribuídos a 2º Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas e redistribuídos a este Juízo, por força da decisão de fls. 53 e verso.O impetrante sustenta em breve síntese, que era optante do Simples Nacional, porém por falta de recolhimento de parcelas referentes a alguns meses dos anos de 2007 e 2008, houve débitos apontados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Assim, devido à inadimplência não está podendo usufruir dos benefícios instituídos pela Lei 11.941/2009 (Refis da Crise).Alega ainda, que a regulamentação da Lei n. 11.941/2009, se deu através da Portaria Conjunta n. 6/2009, que em seu art. 1º, párr. 3º, veda ou impede a inclusão dos débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11/46.É a síntese do necessário.Decido.No caso em apreço pretende o impetrante a inclusão de débitos oriundos do Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009.In casu, não vislumbro os requisitos legais para a concessão da liminar requerida.A lei n. 11.941/2009 que institui o parcelamento denominado de REFIS DA CRISE, não prevê em seu teor a inclusão dos débitos oriundos do Simples Nacional, fato que, por si só, desautoriza a pretensão do impetrante.Neste sentido a jurisprudência nos orienta:TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abrangendo os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação. AG 200904000411337AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO- Rel. Des. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA- TRF4 - PRIMEIRA TURMA- D.E. 09/03/2010. Ademais a Portaria Conjunta da PGFN/RFB n. 06/2009, em seu artigo 1º, parágrafo 3º, veda expressamente o pretendido parcelamento, quando dispõe: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.A referida Portaria não se encontra eivada de vício ou ilegalidade, devendo assim ser obedecida, aliás, a jurisprudência assinala pela sua constitucionalidade conforme entendimento, in verbis:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO PARA A ADESÃO. PORTARIA CONJUNTA DA PGFN/RFB Nº 06/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A opção pelos parcelamentos especiais constitui faculdade dos devedores que, aderindo, devem fazê-lo de acordo com as condições impostas. Não se trata de imposição legal, mas de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos em condições bastante favoráveis, tais como prazo alargado de pagamento e taxa de juros diferenciada. Assim, não se podendo cogitar sobre cláusulas abusivas ou ilegais, porquanto bastaria aos descontentes não aderirem ao programa, pagando seus débitos da forma comumente instituída antes dos referidos parcelamentos. É claro que podem as Portarias e Decretos, que regulamentam as leis instituidoras dos parcelamentos, extrapolar os limites legais, violando princípios constitucionais e infraconstitucionais; porém, não é o caso dos autos. 2. A dilação do prazo para adesão, instituída pelo art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 22/07/2009, ainda que não tenha, por certo interregno, favorecido o apelante, não contraria nenhum dispositivo legal da Lei nº 11.941/2009, e tampouco os princípios indicados pela recorrente no seu apelo. - AC 00024898020094047005 - AC - APELAÇÃO CÍVEL- Rel. Des. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA- TRF 4- SEGUNDA TURMA- D.E. 26/05/2010Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido do

impetrante, vez que, está em desacordo com a previsão da Lei n. 11.941/09 e da Portaria Conjunta n. 06/2009. Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei nº.1.533/1951, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Tudo cumprido tornem-me conclusos para sentença. P.R.I.

0005374-32.2010.403.6109 - ATTUALE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA (SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP165453E - KETHILEY FIORAVANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Conforme determinação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de liminar deferida em medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº.18, todos os processos que tratam da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS estão suspensos. Note-se que a decisão do STF visa suspender eventuais decisões divergentes ao posicionamento final na ADC 18, buscando com isso preservar a segurança jurídica, trazendo celeridade e economia processual, mesmo porque, independentemente da maioria dos votos atenderem ao interesse dos contribuintes, fato incontestável é que somente após a decisão final se saberá sobre os efeitos daquele decisum e sua aplicabilidade aos casos em tramite. Diante do exposto, aguarde-se ulterior posicionamento na ADC 18, mantendo os autos em escaninho próprio. Cumpra-se. Intime-se.

0009189-37.2010.403.6109 - GERALDO PACHECO & CIA LTDA (SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP278969 - MARIA ALICE GARRIDO PELAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDO PACHECO & CIA LTDA, qualificada nos autos em face de ato promovido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, objetivando segurança para anular a inscrições em Dívida Ativa da União sob n. 80.6.95.004117-36, referente ao processo administrativo nº.10865.000559/92-41. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que recebeu auto de infração de imposição de multa no valor de R\$ 17.643,00, concernentes ao tributo do FINSOCIAL, ano-exercício 1991 e 1992, porém que já efetuou o pagamento de tais créditos tributários. Aduz, ainda, que está ocorrendo à repetição da cobrança do tributo originando o enriquecimento sem causa por parte do Fisco. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-29. A autoridade coatora prestou as informações às fls. 361/400. Nesse estado vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP conforme disposição legal, é parte ilegítima na demanda. De fato, sendo a segurança pleiteada no sentido de anula a inscrição em Dívida Ativa da União promovida pelo Fisco (CDA n. 80.6.95.004117-36 - fls. 378), conforme pedido do impetrante, de fl. 09, remanesce à Procuradoria da Fazenda Nacional a competência funcional para execução de tal ato, conforme disposto no art. 60, III, alíneas a ; b e i e art. 61, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF n. 257, de 23 de junho de 2009. Ocorre que tais normativas discorrem que compete à Procuradoria da Fazenda Nacional cancelar as inscrições, quando forem indevidamente efetuadas. Com efeito, não há como se determinar ao Delegado da Receita Federal que cancele o envio dos processos administrativos à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, pois as inscrições em D.A.U resultam do recebimento dos referidos processos administrativos pela PFN. A esse respeito, a jurista Lúcia Valle Figueiredo, em sua obra Curso de Direito Administrativo (3ª edição, Editora Malheiros, 1998, p. 330/331), esclarece: Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição. Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato. (...) Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora, (...). A indicação errônea da autoridade coatora conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Esse entendimento vem sendo acolhido pela jurisprudência, conforme os precedentes citados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI.I - No mandado de segurança ao ser impetrado deve constar, de forma explícita e clara, a indicação do agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado. II - É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo indicação errônea da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes: RMS nº 17.355/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06/09/2004; REsp nº 611.410/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 23/08/2004; MS n.º 2.860/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 31/03/2003 e AGA n.º 420.005/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/10/2002. III - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que deverá examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. IV - Recurso especial improvido. (STJ, RESP n 653602/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/06/2005) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (STJ, ROMS 18.059/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 11/04/2005) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE

SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - CORREÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - DIREITO À CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DE DÉBITO - QUESTÃO PREJUDICADA - PRECEDENTE.É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o juiz não pode, de ofício, substituir a autoridade coatora erroneamente indicada pelo impetrante, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, já que inexistente requisito essencial da ação (CPC, art. 267, VI).Recurso conhecido e provido.(STJ, RESP 611410/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23/08/2004)Ante o exposto, constatada a carência de ação em face da ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009673-52.2010.403.6109 - MARCOS MARRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por MARCOS MARRA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA-SP, alegando, em síntese, ter requerido a aposentadoria especial, que lhe foi negada, tendo em vista que a autoridade não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais, exercidos pelo impetrante nas empresas indicadas na inicial.Juntou documentos (fls. 22/86).Notificada à autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 94/97, alegando que o processo administrativo, referente ao impetrante foi analisado obedecendo às normas vigentes e que não foi concedida a aposentadoria especial, pois faltou o requisito do tempo de serviço suficiente para tal.É o breve relatório. Passo a decidir.Pretende o impetrante o reconhecimento do período controverso trabalhado em condições especiais, sendo este de:a) 12/12/1998 a 31/08/2010, na empresa TEXTIFIBRA TEXTIL LTDA.;No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento do período que o impetrante alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, no entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo.É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29/04/1995 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06/03/1997, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico.Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28/04/1995. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria

especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11/12/1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29/05/1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28/05/1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27/08/1998, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21/11/1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28/05/1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06/03/1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05/03/1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial, segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de

novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental pré-constituída nos autos (perfil profissiográfico previdenciário às fls. 61/62), que trabalhou exposto a ruído de 92 dB, acima do limite legal, na empresa: TEXTIL LTDA no período de 12/12/1998 a 17/08/2010 (data do PPP). Os demais períodos pleiteados na inicial já foram reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária, sendo, portanto incontroversos. Quanto ao periculum in mora, este se configura, uma vez que o impetrante está na iminência de sofrer prejuízos econômicos, caso a liminar não lhe seja fornecida. Destarte, vislumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da liminar, o fumus boni juris e o periculum in mora. Por tais motivos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, o período laborado pelo impetrante, MARCOS MARRA, na empresa: TEXTIL TEXTIL LTDA no período de 12/12/1998 a 17/08/2010, somando-se aos demais períodos reconhecidos administrativamente, e implante o benefício da aposentadoria especial, se preenchidos os demais requisitos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 46/153.423.590-3). Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009723-78.2010.403.6109 - AUTO CENTER LIMEIRA LTDA (SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Pretende-se no presente writ, a concessão de medida liminar para cancelar o ADE- Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 442.858, de 01 de setembro de 2010, sem a exigência do recolhimento dos débitos deste Regime Especial de recolhimento tributário e a reinclusão no Simples Nacional. O impetrante sustenta em breve síntese, que era optante do Simples Nacional, porém, por falta de recolhimento de parcelas referentes ao ano de 2008, foi excluído do SIMPLES, mediante o ADE- Ato Declaratório Executivo DRF/LIM n. 442858. Aduz que o ato de exclusão é inconstitucional, pois viola os Princípios da isonomia e igualdade da Carta Magna, bem como, alega a inconstitucionalidade do art. 17, V da Lei Complementar n. 123/06, que impede a inclusão no Simples da microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito tributário com a exigibilidade não suspensa. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 41/55. Notificada à autoridade coatora prestou as informações às fls. 63/95. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço pretende o impetrante a anulação do Ato Declaratório Executivo que culminou com sua exclusão do SIMPLES, assim como, a reinclusão no referido sistema de recolhimento de tributos previsto pela Lei Complementar n. 123/2006. In casu, não vislumbro os requisitos legais para a concessão da liminar requerida. O Ato Declaratório Executivo DRF/LIM N. 442858, ora atacado, é um ato administrativo perfeito e não possui qualquer vício ou ilegalidade sendo emanado por autoridade competente. O impetrante possui débitos junto à Fazenda Pública Nacional que não foram quitados à época o que originou o ato de exclusão do Simples Nacional. Ao impetrante foi proporcionado o direito de defesa na esfera administrativa, tanto assim, que o mesmo apresentou impugnação o que gerou o processo administrativo n. 10865.003303/2010-48 (fls. 92). Portanto, o Ato Declaratório Executivo DRF/LIM N. 442858 é legal e constitucional. Quanto à lei n. Complementar n. 123/2006 que institui o SIMPLES, a mesma também é legal e constitucional, e assim dispõe em seu art. 17, inciso V: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V -

que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Assim, existe previsão legal expressa quanto à exclusão do Simples em caso de débito junto a Fazenda Pública Federal. Neste sentido a jurisprudência nos orienta: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO PARCELAMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DE DUAS PARCELAS. GREVE DOS CORREIOS. JUSTA CAUSA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. 1. A greve dos correios não constitui justa causa para o inadimplemento das prestações devidas, sendo responsabilidade da impetrante o pagamento regular de suas obrigações fiscais. 2. A rescisão do parcelamento acarreta na exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL, de acordo com a Lei Complementar nº 123/06. 3. Apelação improvida - AMS 200751040037397AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73075- Rel. Des. Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA- DJU - Data::27/03/2009 - Página::227- TRF 2- QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei nº.1.533/1951, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos ao MPF. Tudo cumprido torne-me conclusos para sentença. P.R.I.

0009729-85.2010.403.6109 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Diante do teor da certidão supra, afastando as prevenções apontadas pelo termo de fls.47-49. No mais: Conforme determinação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de liminar deferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº.18, todos os processos que tratam da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS estão suspensos, razão pela qual o exame do pedido de liminar disposto no presente mandado de segurança encontra-se temporariamente prejudicado. Todavia, nada obsta os demais atos processuais destinados a preparar o processo para a entrega da prestação jurisdicional, vez que a decisão do STF visa suspender eventuais decisões divergentes ao posicionamento final na ADC 18, buscando com isso preservar a segurança jurídica, trazendo celeridade e economia processual. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial e desta, sem documentos, conforme disposto no art.7º, II, da Lei nº.12.016/2009. Após, aguarde-se ulterior posicionamento na ADC 18, mantendo os autos em escaninho próprio. Cumpra-se. Intime-se.

0010069-29.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO FRANZIN X ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN X ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR X ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA X KATRUS TOBER SANTAROSA X ROBERTO MACHADO TONSIG X ANA MARIA FRANZIN X MARCEL GIULIANO SCHIAVONI X RICARDO ALBERTO SCHIAVONI X DEBORA ZENETTINI BERARDO X ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA X LUCAS DE ARAUJO FELTRIN X MARIAN MORATO ANDRADE X VIVIANE STURARO BUENO QUIRINO X LEANDRA ZOPPI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP194611 - ANA MARIA FRANZIN E SP208794 - MARCEL GIULIANO SCHIAVONI E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI E SP229055 - DEBORA ZANETTINI BERARDO E SP242744 - ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP271803 - MARINA MORATO ANDRADE E SP283842 - VIVIANE STURARO BUENO QUIRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em sede de mandado de segurança a liminar inaudita altera parte, enquanto exceção à regra do contraditório, só se aplica nos casos em que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Inteligência do art.7º, III, da Lei nº.12.016/2009. In casu, não vislumbro o pericípio do direito a incluir o objeto na exceção supramencionada. Assim: Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10(dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo ingresse no feito, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Findo o prazo para apresentação das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0010109-11.2010.403.6109 - DANIEL MATHIAS DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL MATHIAS DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA-SP, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de ter a imediata cessação da cobrança dos valores suscitados pela impetrada, em virtude da alegada concessão indevida do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.681.457-1. Aduz, em síntese, que recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi implantado pela autarquia previdenciária com data de início em 01/01/2002, no entanto, teve o benefício cassado e recebeu uma carta cobrança no valor de R\$ 20.915,74, referente ao período de 01/01/2002 a 31/03/2003, que teria recebido o benefício de forma indevida. Com a inicial foram apresentados documentos às fls. 10/28. Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que, por força de medida liminar proferida nos autos do processo n. 1999.61.09.004972-7, foi implantado indevidamente o benefício previdenciário, quando a ordem judicial determinava apenas o andamento do processo administrativo. Afirma ainda, que à época o impetrante não contava com nenhum dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sendo indevida a implantação do benefício. Por fim, a autoridade impetrada aduz que com a entrada de novo

requerimento de aposentadoria por parte do impetrante, verificou-se o erro e foi emitida a cobrança. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, pretende a impetrante a imediata cessação da cobrança dos valores que a impetrada entende como indevidos. In casu, vislumbro a presença da fumaça do bom direito. Com efeito, indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar. Assim, uma vez reconhecida à natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Ressalte-se, ainda, que num exame perfunctório próprio da atual fase processual, o erro na concessão do benefício de aposentadoria, foi cometido pela Administração, uma vez que interpretou de forma equivocada a decisão judicial. Logo, o impetrante não deu causa para a concessão de seu benefício e, ainda, este foi deferido por entender a Autarquia que os requisitos estavam presentes à época da concessão. Não pode agora a impetrada pretender a devolução de verba que se destina a suprir as condições mínimas à sobrevivência do indivíduo por erro que a ele não pode ser atribuído. Nesses termos, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. AGA 200901389203AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1170485-FELIX FISCHER- QUINTA TURMA DO STJ- DJE DATA:14/12/2009 RIOBTP VOL.:00249 PG:00168- A relevância dos fundamentos, portanto, é evidente, bem como é patente o perigo de dano pela demora no trâmite da ação. Diante do exposto, DEFIRO a liminar e determino à autoridade coatora que não realize qualquer ato de cobrança dos valores recebidos a título dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/113.681.457-1. Oficie-se a autoridade impetrada para fiel cumprimento desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010787-26.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Pretende-se no presente writ concessão de medida liminar, que ora se examina, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos de horas extras e adicional de férias de 1/3. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 60/290. É a síntese do necessário. Decido. O mandato de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (art. 7º, II, da Lei nº. 1533/51). No concernente às férias e seu respectivo adicional de 1/3, deve ser ressalvado que se trata de um ganho habitual do empregado, sendo ganho porque traduz uma prestação fornecida ao empregado em decorrência do contrato de trabalho, e, habitual porque sua percepção se dá todo ano, sendo sua natureza salarial e não indenizatória. O mesmo ocorre em relação às horas extraordinárias pagas ao trabalhador que possuem o caráter remuneratório, portanto incidindo a contribuição previdenciária. A matéria também pacificada pela jurisprudência conforme precedente do Egrégio STF (RE nº 258937 / RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - GRATIFICAÇÃO NATALINA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO... Os valores pagos pela empresa a título de salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). (TRF3 - 5ª T. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289879. Processo: 200561000174748. UF: SP. Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE. DJU:30/01/2008, p. 464). Grifei. Neste mesmo sentido podemos destacar também: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1- Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a

questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária.3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos REsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido. (REsp 972451 / DFRECURSO ESPECIAL2007/0179316-0- Ministra DENISE ARRUDA (1126) T1 - PRIMEIRA TURMA- STJ- DJe 11/05/2009)Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei nº.1.533/1951, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao MPF, após, tornem conclusos para sentença. P.R.I.

0011909-74.2010.403.6109 - OFICINA RIO CLARO GRAFICA E EDITORA LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP
Pretende-se no presente writ, a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a efetuar parcelamento de débitos, oriundo do SIMPLES NACIONAL, na forma da Lei n. 10.522/2002, e conseqüente expedição de Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa. O impetrante sustenta em breve síntese, que é optante do Simples Nacional, porém por falta de recolhimento de parcelas referentes a alguns meses dos anos de 2008 e 2009, houve débitos apontados e que deixam o mesmo na iminência de ser inserido no CADIN. Alega ainda, que tais débitos prejudicam os negócios efetuados pela empresa, e para comprovar a sua regularidade fiscal, necessita de CND ou CPD-EM, que seria obtida como o parcelamento dos débitos através das benesses da Lei n. 10.522/2002. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 22/29. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço pretende o impetrante a inclusão de débitos oriundos do Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002. In casu, não vislumbro os requisitos legais para a concessão da liminar requerida. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL - instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, engloba a tributos e contribuições dos Estados, Distrito Federal e Municípios. A lei n. 10.522/2002 instituiu tributos federais, não abrangendo débitos do simples nacional, uma lei ordinária federal não pode instituir parcelamento de tributos estaduais e municipais, sob pena de se ferir o princípio constitucional da autonomia dos entes federativos. Ademais não cabe a lei ordinária estipular formas de parcelamento de tributos devidos ao Estados, Distrito Federal e Município, cuja forma de recolhimento foi previamente estabelecida pelo Sistema Simplificado de Arrecadação (Simples Nacional) por meio de Lei Complementar. Portanto, a não inclusão no parcelamento previsto na Lei 10.522/02 de débitos oriundos do Simples Nacional, não representa nenhuma ilegalidade. Neste sentido a jurisprudência nos orienta: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação. AG 200904000411337AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO- Rel. Des. ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA- TRF4 - PRIMEIRA TURMA- D.E. 09/03/2010. Ressalta-se ainda, que o impetrante não trouxe qualquer documento comprobatório do débito alegado, bem como, que prove a iminente inclusão no CADIN. Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei nº.1.533/1951, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Tudo cumprido tornem-me conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3703

MANDADO DE SEGURANCA

1200373-76.1998.403.6112 (98.1200373-8) - CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP162204 - PAULO DE TARSO FORTINI E SP169514 - LEINA NAGASSE E SP141036 - RICARDO ADATI E SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 486: Defiro. Exclua-se do sistema processual o nome da advogada renunciante. Após, retornem os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação.

1206690-90.1998.403.6112 (98.1206690-0) - CLAUDIO RIBEIRO LOPES(Proc. ADV/CLAUDIO RIBEIRO LOPES E SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES) X COORDENADORA GERAL SUBSTITUTA DO SEGURO DESEMPREGO E DO ABONO SALARIAL

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0000578-38.2000.403.6112 (2000.61.12.000578-6) - INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP155992 - ALESSANDRA SOARES FERREIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 334/350: Ciência às partes e ao MPF. Após, aguarde-se resposta ao ofício expedido à fl. 332. Int.

0001517-18.2000.403.6112 (2000.61.12.001517-2) - ELISA KIYOMI NIHY TAMAMAR(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL,AGENCIA DE PRES PRUDENTE/SP(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0006659-03.2000.403.6112 (2000.61.12.006659-3) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PRES VENCESLAU(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Sem prejuízo, ante a informação retro, considero que houve lançamento de fase no sistema processual de forma equivocada, pelo que dou por superada a questão. Int.

0007998-60.2001.403.6112 (2001.61.12.007998-1) - APARECIDA SUELY BOCHI REIS DOS SANTOS X YASSUO OYAMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Fl. 250: Defiro a juntada da guia referente as custas processuais complementares, como requerido. Fls. 252/255: Ciência às partes e ao MPF. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 245, expedindo-se alvará de levantamento em favor dos impetrantes relativamente aos depósitos de fls. 68/69. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001487-31.2010.403.6112 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E PR034935 - SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE E SP253990 - THATIANE LEILLA DE BARROS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 310: Defiro a juntada do substabelecimento. Fls. 266/305: Recebo o recurso de apelação da impetrante no efeito devolutivo. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

0005368-16.2010.403.6112 - MARIANA AMADOR GONCALVES(SP281589A - DANILO BERNARDES

MATHIAS E SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP227889 - FATIMA CRISTINA BIASI BERETTA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO UNIESP(SP275955 - TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl.79: Defiro a juntada, como requerido. Proceda a impetrada a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração subscrita pelo sócio Jose Fernando Pinto da Costa, nos termos da cláusula quarta do contrato social apresentado (fl. 83). Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005527-56.2010.403.6112 - RONALDO JUNIOR COSTA X DANIELE APARECIDA GONCALVES GREGORIO COSTA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP167669E - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ORLANDO CARLOS CILLA X NEUSA SOARES CILLA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

DESPACHO DE FL. 121 Fls. 82/83: Recebo como emenda à inicial. Ante o comparecimento espontâneo da requerida Caixa Seguradora S/A às fls. 87/92, considero-a citada nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada (fls. 87/92). Publique-se o despacho de folha 81. Int. DESPACHO DE FL. 81: Fls. 65/67: Procedam os requeridos Orlando e Neusa à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada (fls. 68/75), bem como cumpram a determinação de fl. 61. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003696-70.2010.403.6112 - VITAPELLI S/A(SP277219 - HELIO MENDES E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Considerando que o presente feito estava em carga (fl.140), concedo novo prazo de cinco dias para que a requerente, através de um dos seus advogados constituídos, proceda a retirada do feito, nos termos do artigo 872, do CPC. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 10

DESAPROPRIACAO

0011884-57.2007.403.6112 (2007.61.12.011884-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS(SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) Trata-se de ação de desapropriação movida pelo Município de Junqueirópolis em face da antiga Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, hoje substituída pela União Federal. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, as partes firmaram acordo de pagamento da dívida. Em razão dos valores terem sido apenas parcialmente pagos, o feito restou suspenso para que as partes firmassem novo acordo (fls. 806/808; 814/815; 816; 835) para pagamento do saldo devedor, que ora pleiteiam a homologação (fls. 871/875). É o relatório. O Município de Junqueirópolis e a União Federal, visando à solução da demanda, apresentaram proposta de acordo de pagamento do saldo devedor. Consta dos autos, que o Município de Junqueirópolis foi autorizado, por meio da lei municipal n.º 1.837/95, a celebrar acordo com a antiga FEPASA para o pagamento de sua dívida decorrente de área desapropriada. A referida lei municipal também autorizou a vinculação de cotas do ICMS pertencentes ao Município (fls. 228/229, vol. 2) como forma de pagamento da dívida. Constato, ainda, que os peticionários de fls. 871/875 possuem poderes para firmarem acordos, conforme procuração de fl. 809. Posto isso, HOMOLOGO a proposta de acordo apresentada pelos ilustres Procuradores, mutuamente aceita pelas partes autora e ré. Oficie-se a Agência do Banco do Brasil em Junqueirópolis para que dê cumprimento ao acordo celebrado, devendo reter da cota do Município junto ao Fundo de Participação do ICMS os valores discriminados na planilha de fls. 874/875. Após, o Banco do Brasil deverá transferir os valores à conta mantida por este Juízo na Caixa Econômica Federal e informar o Município acerca da retenção. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que vincule a conta n.º 00004874-4 a este Juízo. Na medida em que as transferências forem realizadas, fica desde já a União Federal autorizada a diretamente pleitear a conversão em renda dos valores na agência da CEF, servindo esta decisão como autorização para tanto. Os ofícios deverão ser encaminhados com cópia do inteiro teor desta decisão e da petição de fls. 871/875. O feito restará suspenso durante a execução do acordo. Com o seu cumprimento integral, a União Federal deverá comunicar este Juízo acerca da satisfação do seu crédito. Aguarde-se no arquivo. P. I.

MONITORIA

0002777-81.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSEANE APARECIDA GONCALVES X VICENTE PEREIRA GONCALVES NETO X MARIA PEREIRA

GONCALVES

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários e fixar o pagamento das custas processuais, uma vez que a CEF informa que o novo contrato também incorporou referidos valores (fl. 45). P. R. I. Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003055-34.2000.403.6112 (2000.61.12.003055-0) - JOSE TADEU TROMBINI (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE TADEU TROMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005264-73.2000.403.6112 (2000.61.12.005264-8) - FLORISVALDO ELVIO DELLI COLLI X IRENE CARMEN DE ALMEIDA DELLI COLLI (SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP110270E - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 464/469. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006170-63.2000.403.6112 (2000.61.12.006170-4) - MARCOS LUIZ GALLES (SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que os valores pleiteados pela parte autora, já foram depositados em sua conta vinculada do FGTS, conforme extrato da fl. 233, indefiro o requerimento de intimação para pagamento. Intimem-se, após, retornem os autos conclusos para extinção.

0006667-77.2000.403.6112 (2000.61.12.006667-2) - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação da fl. 66. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, croqui para a sua intimação e das testemunhas arroladas à fl. 06, tendo em vista que residem na zona rural. Cumprida a determinação ou informado o comparecimento independente de intimação, depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0002093-64.2007.403.6112 (2007.61.12.002093-9) - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 193/194: Pleiteia o autor, novamente, a concessão da tutela antecipada para o fim de lhe restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença. As decisões de fls. 38/41 e 80 indeferiram a medida antecipatória em razão da ausência da carência necessária ao benefício buscado. Analisando os autos, ainda é insubsistente a comprovação da qualidade de segurado do autor, pois os documentos juntados avaliam somente seu quadro incapacitante. Assim, indefiro a antecipação da tutela, com base nos mesmos fundamentos das decisões anteriormente proferidas (fls. 38/41 e 80). Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino perícia médica complementar. Para este encargo, designo o médico SIDNEY DORIGON (CRM 32.216). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Quesitos apresentados às fls. 43/44. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 1º de fevereiro de 2011, às 9h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Washington Luiz, nº 864, Centro, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-4596. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Sobrevindo o laudo técnico, manifestem-se as partes. P. R. I.

0006238-66.2007.403.6112 (2007.61.12.006238-7) - KIYOKO KOMESU TSUJINO (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 104/105: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo improcedente o pedido, com relação aos índices referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Extingo o

feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a natureza da causa, aliado ao fato de que a informação da data de abertura da conta em período posterior ao pleiteado deveria ter sido prestada à autora quando o requerimento de fls. 09, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006315-75.2007.403.6112 (2007.61.12.006315-0) - ROBERTO FERNANDES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Autorizo o destaque da verba honorária, conforme requerido às fls. 118/119. Requisite-se o pagamento. Int.

0008232-95.2008.403.6112 (2008.61.12.008232-9) - FRANCISCA MOURA DOS SANTOS (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0010909-98.2008.403.6112 (2008.61.12.010909-8) - RAFAEL MASSAYUKI UMINO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a revisão de benefício previdenciário. Foi deferido ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/31). Em resposta ao despacho de fl. 35, o autor requereu o envio de cópias do processo administrativo que deu origem à sua aposentadoria. Com a vinda das cópias do processo administrativo, o autor concluiu que os cálculos do INSS estão corretos (fls. 44/52). É o relatório. Fundamento e decido. A petição do autor de fls. 44/52 reconhece a improcedência do seu pedido inicial, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe. P. R. I.

0012747-76.2008.403.6112 (2008.61.12.012747-7) - ARLETE DOS SANTOS FURTUNATO (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0014474-70.2008.403.6112 (2008.61.12.014474-8) - ANAOR CARRARA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 89/91: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas conta de poupança cujo extrato foi juntado com a inicial, com data-base até 15/01/89 (folha 16), na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. À Secretaria para que providencie o desentranhamento da petição juntada às folhas 70/71, tendo em vista que o advogado que substabelece não consta da procuração que se encontra nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017570-93.2008.403.6112 (2008.61.12.017570-8) - MARIO HENRIQUE FERREIRA MARQUES (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/104: Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional com base nos mesmos fundamentos da decisão de fls. 49/50, ante a ausência de comprovação de que não possui meios de prover sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a vinda do laudo de constatação, venham-me os autos conclusos para reapreciação do pedido.

0018566-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018566-0) - JERSON VALDEMAR DE MELARE BELAZ (SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 71/75: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo:a) extingo o presente feito sem resolução do mérito em relação a conta 0337.013.00041026-2, com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.b) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere a conta 0337.013.00047195-4.c) Quanto ao índice de fevereiro de 1989 (10,14%), extingo o processo sem resolução de mérito com espeque no artigo 267, VI, do CPC;d) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989; Plano Collor I, em março de 1990 (84,32%), junho de 1990 (9,55%) e julho de 1990 (12,91%); e Plano Collor II (21,87%) em fevereiro de 1991;e) procedente o pedido formulado pela parte autora, em relação à conta poupança 24347-1 mencionada nos autos, no que se refere à aplicação do Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989; Plano Collor I, em março de 1990 (84,32%) e quanto ao índice de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, proporcionalmente aos dias de depósito no mês de encerramento (maio), até o limite de NCz\$ 50.000,00.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Apesar do autor ter sucumbido na maior parte do pedido, deixo de condená-lo em custas e honorários, ante a concessão da gratuidade da justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018645-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018645-7) - MARIA AUREA FERNANDES TEDESCO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 49/50: vista à CEF. Após, venham os autos conclusos.

0005080-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005080-4) - SALVADOR MARRA SOBRINHO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001132-55.2009.403.6112 (2009.61.12.001132-7) - SATURNINO JOSE DE BRITO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 94/99: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, de janeiro de 1989; do IPC de 84,32%, de março de 1990; e do IPC de 44,80%, de abril de 1990, sobre o saldo existente na contas de poupança discriminadas na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação;b) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003402-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003402-9) - IRACEMA ROSENO DE FREITAS SILVA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Reconsidero a determinação da fl. 61.Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 04 de abril de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0004110-05.2009.403.6112 (2009.61.12.004110-1) - JOSE GIROTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 59/62: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês,

devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004117-94.2009.403.6112 (2009.61.12.004117-4) - ADRIANA DA SILVA CABRAL X ALEANDRA DA SILVA CABRAL(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 84/87: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) Procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome de David Rodrigues Cabral. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004128-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004128-9) - JORGE DE PAIVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação da fl. 105. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico cardiologista NABIL FARID HASSAN, que realizará a perícia no dia 22 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Onze de Maio, 1.701, telefone: 3918-0101. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0004953-67.2009.403.6112 (2009.61.12.004953-7) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 114/118: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima: a) julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora; As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Providencie-se novo termo de autuação para estes autos - contendo todas as partes que compõem o litígio -, haja vista a habilitação de herdeiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005224-76.2009.403.6112 (2009.61.12.005224-0) - MERCIA SIMONETTI BELTRAME X MARIA APARECIDA GHIRALDELO DE OLIVEIRA X HUMBERTO LIBERO CEZAROTTI X HUMBERTO RICARDO GALINDO CEZAROTTI X LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 112/115: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação,

serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005434-30.2009.403.6112 (2009.61.12.005434-0) - ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação da fl. 73. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 15 de fevereiro de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010.

Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0005560-80.2009.403.6112 (2009.61.12.005560-4) - JOANA DARC TELES GONCALVES(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/29). Em resposta ao despacho de fl. 48, a autora informou que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que está recebendo aposentadoria por invalidez. O INSS concordou com a desistência da ação (fl. 52 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a concordância do INSS com a desistência manifestada pela autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários da assistente social Elen Regina Henares Castilho, nomeada às fls. 17, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe. P. R. I.

0005631-82.2009.403.6112 (2009.61.12.005631-1) - VALDECI PEREZ(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação da fl. 67. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 15 de março de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0005978-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005978-6) - ANTONIO MARQUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação da fl. 104. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 06 de abril de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0006294-31.2009.403.6112 (2009.61.12.006294-3) - ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP283762 - KARINA RODRIGUES E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o Termo de Prevenção de fls. 25/26 indicou novos feitos relacionados à

autora, fixo o prazo de 10 (dez) dias que a parte comprove documentalmente (apresentar cópias da petição inicial, eventuais aditamentos ou emendas, sentenças, acórdãos, etc) inexistir litispendência diante dos autos 2008.61.12.002389-1, 2008.61.12.002390-8 e 2008.61.12.002391-0, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos.

0006577-54.2009.403.6112 (2009.61.12.006577-4) - TARCISIA MARIA ARMINDA DE SOUSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Reconsidero a determinação da fl. 81. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 22 de fevereiro de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0007011-43.2009.403.6112 (2009.61.12.007011-3) - JOSEFA DOS SANTOS DE LIMA SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação da fl. 60. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 14 de março de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0007021-87.2009.403.6112 (2009.61.12.007021-6) - IRENE DE SOUZA MENDONCA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Reconsidero a determinação da fl. 81. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 16 de fevereiro de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0008023-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008023-4) - CLARA NEUSA TIBURCIO DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação da fl. 40. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 28 de março de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0008031-69.2009.403.6112 (2009.61.12.008031-3) - ANA CRISTINA MILITAO ARROYO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 60/63: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na contas de poupança discriminadas na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação; b) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. As diferenças, acrescidas dos juros

remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008080-13.2009.403.6112 (2009.61.12.008080-5) - MAURICIO OLIVATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Reconsidero a determinação da fl. 56. Depreque-se a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 12. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência de depoimento pessoal do autor. Int.

0008435-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008435-5) - GERSINA ALVES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Reconsidero a determinação da fl. 61. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, conforme anexo II, da Ordem de Serviço nº 001/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Int.

0009342-95.2009.403.6112 (2009.61.12.009342-3) - DOUGLAS TAMANINI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Reconsidero a determinação da fl. 138. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 02 de março de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0009359-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009359-9) - MARCIA BREDIA GARCIA(PR029861B - LILIAN ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento da fl. 244. Comunique-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, a antecipação da tutela, encaminhando, além dos documentos pertinentes, cópia das fls. 240, 244 e da presente decisão. Int.

0009496-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009496-8) - ERMINIO MOLINA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para cumprir a decisão de fl. 23, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009596-68.2009.403.6112 (2009.61.12.009596-1) - PABLO HERIQUE LEAO SANCHES X ALINE FERREIRA RODRIGUES LEAO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Reconsidero a determinação da fl. 61. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 23 de março de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, conforme anexo II, da

Ordem de Serviço nº 001/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Int.

0009700-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009700-3) - FRANCISCO DE ASSIS SISCOUTTO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/26 e 29/42: Recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0010079-98.2009.403.6112 (2009.61.12.010079-8) - MARIA JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação da fl. 96. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 28 de fevereiro de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010.

Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0010095-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010095-6) - ANA AILA LEAL TRIGO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação da fl. 77. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico cardiologista NABIL FARID HASSAN, que realizará a perícia no dia 25 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Onze de Maio, 1.701, telefone: 3918-0101. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0010097-22.2009.403.6112 (2009.61.12.010097-0) - VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação da fl. 67. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 01 de março de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010.

Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0010587-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010587-5) - LUCIMARA DA SILVA MAFRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação da fl. 49. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico DIEGO FERNANDO GARCES VASQUEZ, que realizará a perícia no dia 03 de fevereiro de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, telefone: 3916-4420. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0010590-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010590-5) - SILVIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação da fl. 75. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico LEANDRO DE PAIVA, que realizará a perícia no dia 22 de junho de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1269, centro, telefone: 3223-5609. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA

DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0010600-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010600-4) - ANAIZA MORAES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação da fl. 88. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 22 de março de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0010601-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010601-6) - JOANA BISPO DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011210-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011210-7) - VALTER DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação da fl. 74. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 30 de março de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0011479-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011479-7) - ZULEIDE SAMOGIN ACORSI - ESPOLIO X DULCIDIO ACORSI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Reconsidero a determinação da fl. 61. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da contas poupança de titularidade da autora, nos períodos pleiteados. Int.

0011534-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011534-0) - ELIANE GENEROSA DA CRUZ PATRAO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação da fl. 69. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 16 de março de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0011626-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011626-5) - GILBERTO IBOSHI(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação da fl. 65. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 29 de março de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros

documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0011844-07.2009.403.6112 (2009.61.12.011844-4) - MARIA EDIMEIA SILVA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Reconsidero a determinação da fl. 110. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 21 de fevereiro de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, conforme anexo II, da Ordem de Serviço nº 001/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Int.

0012057-13.2009.403.6112 (2009.61.12.012057-8) - JONATHAN NELTON DA SILVA X MARDILEIDE MARIA DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Reconsidero a determinação da fl. 89. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico LEANDRO DE PAIVA, que realizará a perícia no dia 15 de junho de 2011, às 12:00 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1269, centro, telefone: 3223-5609. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0012412-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012412-2) - ROGERIO FRANCISCO DE FREITAS X JOSE FLAVIO DE FREITAS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento da fl. 51. Comunique-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, a antecipação da tutela, encaminhando-se, além dos documentos pertinentes, cópia das fls. 50, 51 e da presente decisão. Int.

0012490-17.2009.403.6112 (2009.61.12.012490-0) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação da fl. 69. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 21 de março de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0012611-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012611-8) - LEONARDO MENDONCA RIBEIRO SOARES(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0012714-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012714-7) - VALDIR MORAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Reconsidero a determinação da fl. 67. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 05 de abril de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de

documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0001075-03.2010.403.6112 (2010.61.12.001075-1) - IZABEL FEITOSA DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a revisão de benefício previdenciário. Em resposta ao despacho de fl. 34, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 36/40). Em sua manifestação, a parte autora concorda com a proposta de acordo formulada pelo INSS (fl. 42). É o relatório. Fundamento e decido. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios Requisitórios para pagamento dos créditos destacados na proposta do INSS (fl. 36/40), observado a petição de fls. 42 e o contrato de prestação de serviços e honorários de fl. 12. Sem reexame necessário, conforme disposto no artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0002486-81.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 51/52: Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para a ocasião da prolação da sentença. Cumpra-se a determinação de citação contida na decisão de fls 32/34. Intime-se o INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. P. I.

0002936-24.2010.403.6112 - LENIRA DO VALE OLIVEIRA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 63/66: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima: a) reconheço a ocorrência da prescrição vintenária, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, em relação ao índice 44,80% do mês de abril de 1990, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; b) julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do índice de fevereiro de 1991 - IPC 21,87%; Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002983-95.2010.403.6112 - GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 92/93: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0005325-79.2010.403.6112 - JAIME GUEDES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo pela antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 08 de fevereiro de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se. Int.

0005550-02.2010.403.6112 - MANOEL TAVARES(SP202611 - FERNANDA QUINELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual o autor requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor que é portador de deficiência mental (transtorno esquizofrênico) e que não tem condições nem família para lhe prover suas necessidades. Afirma que reside no Lar dos Idosos São Vicente de Paula em Álvares Machado/SP e que se encontra interdito, conforme cópia da sentença prolatada nos autos do processo n.º 2.633/2007, que tramitou na 1.ª Vara da Família desta Comarca (fl. 13/16). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. No caso dos autos, a documentação apresentada com a inicial comprova, ao menos nesta análise sumária, que o autor não possui condições nem família que possa lhe prover sua manutenção. A necessidade do benefício, por sua vez, foi constatada pelo laudo socioeconômico de fl. 44. A incapacidade de exercer os atos da vida civil está demonstrada pelo laudo do exame de avaliação psiquiátrica, realizado para instruir o processo de n.º 2.633/2007, que acarretou na interdição do autor (fls. 17/18 e 21). Os requisitos da verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação foram satisfeitos pelo autor, razão pela qual defiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação. P. R. I. Cumpra-se a citação determinada pela decisão de fls. 34/37. Após, ao Ministério Público Federal.

0006739-15.2010.403.6112 - MARCIA APARECIDA MARQUES MONTEIRO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento da fl. 56. Comunique-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, a antecipação da tutela, encaminhando, além dos documentos pertinentes, cópia das fls. 52, 56 e da presente decisão. Int.

0007084-78.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE NOVAIS X EVA CLARA GENUINO DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007716-07.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUSA DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Alega ainda a demandante que é segurada da Previdência Social, uma vez que é trabalhadora rural, e não reúne condições para o regular exercício de suas atividades por ser portadora de moléstias que a impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que está de fato incapacitada, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção do benefício até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora alega, embora não tenha juntado nenhum documento comprovante, que foi a falta da qualidade de segurada que levou o Instituto Previdenciário a denegar o pedido feito na esfera administrativa e pelo que dos autos consta, ainda não ficou claramente demonstrado, ao menos nesta análise sumária, o cumprimento desse requisito. Ademais, a documentação médica trazida com a inicial - laudos de exames e receituários médicos (fls. 13/17)-, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral e da condição de rurícola, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Pelo que, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM 53.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Quesitos apresentados à fl. 4. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 6 de maio de 2011, às 9h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007717-89.2010.403.6112 - LUIZ MARQUES PESSOA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Alega ainda o demandante que é segurado da Previdência Social, uma vez que é trabalhador rural, e não reúne condições para o regular exercício de suas atividades por ser portador de moléstias que o impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que está de fato incapacitado, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção do benefício até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora alega, embora não tenha juntado nenhum documento comprovante, que foi a falta da qualidade de segurada que levou o Instituto Previdenciário a denegar o pedido feito na esfera administrativa e, pelo que dos autos consta, ainda não ficou claramente demonstrado, ao menos nesta análise sumária, o cumprimento desse requisito. Ademais, a documentação médica trazida com a inicial - atestados e receituário médicos (fls. 14/15, 19)-, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral e da condição de rurícola, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Pelo que, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM 53.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Quesitos apresentados à fl. 7. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 4 de maio de 2011, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007724-81.2010.403.6112 - JOSE FALCAO (SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, movida por JOSÉ FALCÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença para aposentadoria por invalidez. A ação foi originariamente ajuizada perante o MM Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, que declinou de sua competência para conhecer, processar e julgar a causa ao argumento de que haveria Justiça Federal naquela cidade e Comarca, mas que sua localização física situa-se nesta cidade de Presidente Prudente-SP (fls. 17/18). Constatado, porém, que o referido benefício previdenciário de auxílio doença decorre de acidente de trabalho, como se observa da própria petição inicial e dos documentos de fls. 15 e 16. Decido. A jurisprudência pátria firmou o entendimento de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que tenha por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República). O Supremo Tribunal Federal entende que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão. Exemplificativamente, confira-se a decisão exarada pela Sexta Turma do C. STJ, proferida no Recurso Especial nº 468.334: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. NO TEMA RELATIVO À COMPETÊNCIA, SEM EMBARGO DO POSICIONAMENTO CONTRÁRIO, DEVE SER ADOTADA A LINHA JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. 2. EM CONSEQÜÊNCIA, COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL O PROCESSO E JULGAMENTO DAS CAUSAS REFERENTES A REAJUSTE DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COROLÁRIO DA REGRA DE O ACESSÓRIO SEGUIR A SORTE DO PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STF - RREE 176.532, PLENÁRIO - 169.632 - 2ª TURMA E 205.886-6.3. TRATANDO-SE DE REVISÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, DEVE SER OBSERVADA A LEI VIGENTE AO TEMPO DO INFORTÚNIO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DO TEMPUS REGIT ACTUM, MORMENTE, QUANDO A LEI NOVA (9.032/95) JÁ ENCONTRA O BENEFÍCIO CONCEDIDO E O QUE SE PRETENDE É O REAJUSTE DESTES, NÃO SENDO CASO PENDENTE DE CONCESSÃO. 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. (RESP 468.334, MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJ DE 19/12/2002, PÁGINA 505). No caso dos autos, o autor busca a conversão de auxílio acidente decorrente de acidente do trabalho para aposentadoria por invalidez, cabendo à Justiça Estadual conhecer, processar e julgar esta ação, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores sobre o tema. Assim, determino que os autos sejam novamente remetidos ao MM. Juízo da Comarca de Presidente Prudente-SP para que sua Excelência possa reapreciar a questão da competência. Caso a decisão de fls. 17/18 não seja reconsiderada, suscito conflito de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. P. I.

0007797-53.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ABUD FERREIRA DONINHO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não reconheceu sua qualidade de segurada (fl. 19). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portadora de moléstias que a impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, sendo que, havendo perda da qualidade de segurada, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurada conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 4 (quatro) contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91). Pelo que dos autos consta, foi a falta de comprovação da qualidade de segurada que levou o Instituto Previdenciário a denegar o pedido feito na esfera administrativa (fl. 19), não tendo a parte autora demonstrado, ao menos nesta análise sumária, o cumprimento desse requisito. Em consulta ao CNIS que se encontra às fls. 28, é possível estabelecer, contudo, o período de contribuição, havendo necessidade de se verificar qual a DII para poder apreciar a tutela. Ademais, a documentação médica trazida com a inicial - dois atestados médicos (fls. 20/21) - se mostra precária para embasar a antecipação da tutela, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que a Autora se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. Sem prova inequívoca da condição de segurada e da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM 53.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de abril de 2011, às 9h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de

assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007800-08.2010.403.6112 - VANDERLEI DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega que é portador de deficiência orgânica e apresenta seqüelas de AVC sofrido, que o incapacita totalmente para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência. Afirma residir sozinho, em cômodo alugado e que esta sendo mantido pela Associação de Apoio ao Paciente Renal Crônico - CARIM, pois não possui fonte de renda, sobrevivendo em estado de precariedade, motivo pelo qual entende-se destinatário do benefício assistencial. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita familiar abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. Relevo ponderar que o benefício assistencial de amparo à pessoa inválida tem como requisitos a prova da incapacidade laborativa e de que o indivíduo não tenha condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. O Autor carrou aos autos farta documentação médica que comprova sua insuficiência renal crônica e que padece de sequelas de acidente vascular cerebral. Além disso, a documentação também comprova que o autor tem permanecido internado por várias vezes em decorrência destas enfermidades e que realiza 3 (três) sessões de hemodiálise por semana (fls. 18/32). E, nesta cognição sumária, constato a impossibilidade do Autor se manter ou ser mantido por pessoa da família, conforme documento de fl. 33, que aponta que o demandante tem sua despesa de locação de imóvel paga pela Associação de Apoio ao Paciente Renal Crônico. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza alimentar do benefício assistencial objetivado. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar que o INSS implante o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM 53.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Quesitos apresentados à fl. 11. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de abril de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização de Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador federal deste fórum. O prazo para a apresentação do respectivo auto é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o auto deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com os laudos, cite-se o INSS. P. R. I.

0007827-88.2010.403.6112 - JOSE IVAN DE SOUZA ME(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com o fim de afastar a cobrança da Taxa de Fiscalização Ambiental - TCFA. Sustenta a autora, microempresa, que o IBAMA, sob a alegação de que suas atividades estão enquadradas no código 3 do Anexo VIII da Lei nº 10.165/2000, indevidamente lhe encaminhou diversas cobranças da Taxa de Fiscalização Ambiental, todas com vencimento para 25/10/2010 e correspondentes aos anos de 2001 a 2010. Porém, aduz a autora, sua atividade não é poluidora do meio ambiente e seu ramo de atividade não se encaixa naquela categoria apontada pelo réu, já que atua como serralheria. Aduz, ainda, que o IBAMA deverá demonstrar a efetiva prática de atos que justifiquem a cobrança da Taxa de Fiscalização Ambiental, ou

seja, deve haver efetivo exercício de poder de polícia. Por fim, defende a ocorrência de decadência ou de prescrição da TCFA do período de março de 2001 a novembro de 2005. Pleiteia, liminarmente, a retirada de seu nome do CADIN e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado nos autos. É o relatório. Decido. Neste juízo sumário de análise dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada pleiteada, verifico a presença da verossimilhança do direito alegado pela autora. Destaco, inicialmente, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 416.601, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, publicado no DJU de 30/09/2005, reconheceu a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, instituída pela Lei nº 10.165/2000. O artigo 17-C, da Lei 10.165/2000, prescreve que são sujeitos passivos da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII da referida Lei. Por sua vez, o código 3 do Anexo VIII da Lei 10.165/2000 descreve como categoria potencialmente poluidora a indústria metalúrgica. Pelo que dos autos consta, a autora é uma serralheria, situação que a princípio, nesta análise sumária, afasta a presunção de legalidade da cobrança realizada pelo IBAMA. Ademais, ainda que se tenha por correto determinar o valor da TCFA em razão do porte da empresa, do potencial poluidor e do grau de utilização de recursos ambientais, tenho que a suspensão cautelar do crédito tributário discutido nestes autos merece ser deferida até que o IBAMA demonstre, durante a instrução processual, o regular exercício do seu poder de polícia e o efetivo grau poluidor da autora, que tem natureza jurídica de firma individual. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da manutenção do nome da autora no CADIN em razão de um crédito tributário que se apresenta, neste prévio juízo, ilegal. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos e para que o nome da autora seja retirado do CADIN, desde que não constem outras anotações além dos débitos aqui apontados. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0007832-13.2010.403.6112 - MARIA SUELI BACCI(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente (fl. 70). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portadora de moléstias que a impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante o INSS ter cessado o benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. Pelo que dos autos consta, a Autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 16/04/2008 (fl. 70), que foi revogado por não ter o Instituto Réu constatado sua incapacidade para o trabalho, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou que cesse a incapacidade. O requisito da verossimilhança do direito alegado pela autora restou atendido, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 128/143 foi taxativo em afirmar que sua incapacidade absoluta e temporária para qualquer atividade laborativa permanece. Com efeito, conforme documentos dos autos, tramitou perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP - processo nº 902/2008 - ação acidentária em que a autora pleiteava sua aposentadoria por invalidez, tendo o respectivo laudo pericial atestado sua incapacidade absoluta e temporária para qualquer atividade laborativa. Destaco, desde já, que a referida ação foi julgada improcedente em razão do mesmo laudo ter anotado que a incapacidade da autora não decorre de acidente do trabalho, situação que não inviabiliza a apreciação da questão previdenciária posta nesta ação. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria natureza alimentar do benefício buscado. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que a liminar ora deferida não implica em pagamento de atrasados. Em que pese a inicial ter sido instruída com cópia do laudo realizado na Justiça Estadual, entendo ser necessária nova perícia, tendo em vista que o pedido da autora é de aposentadoria por invalidez e a conclusão do referido laudo é de incapacidade temporária. Assim, em razão da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM 53.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de maio de 2011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros

documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007835-65.2010.403.6112 - RODRIGO APARECIDO ZANA X NEUZA ZANA RIBEIRO (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual o autor requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor que é portador de deficiência neurológica e que sua família não possui condições de lhe prover suas necessidades, pois passam por diversas dificuldades financeiras. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (30 do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. No caso dos autos, a documentação apresentada com a inicial não é apta à comprovação de que a família do autor não possa lhe prover sua manutenção, já que a renda familiar per capita se apresentou superior a do salário mínimo. Ademais, o alegado estado de penúria é matéria fática, dependente de prova. Assim, é imprescindível que o autor seja submetido a perícia médica e sua família a estudo socioeconômico, ambos a serem realizados por profissionais habilitados para tanto, a fim de melhor detalhar sua situação e a do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM 53.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de maio de 2011, às 9h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do respectivo auto é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o auto deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. Cite-se. Após, ao Ministério Público Federal.

0007851-19.2010.403.6112 - APARECIDO DE MELLO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 26). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portador de moléstias que o impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além

do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o Autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 29/10/2010 (fl. 26) razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da existência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos receituário, laudos de exames de diagnósticos e atestados médicos (fls. 28/35). Entretanto, a documentação apresentada pelo autor se mostra precária e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exame ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço n.º 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício n.º 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de janeiro de 2011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, n.º 966, Vila Industrial, telefone prefixo n.º (18) 3902-2400, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007982-91.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 34). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portadora de moléstias que a impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da

verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a Autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 05/10/2010 (fl. 33) razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei n.º 8.213/91. O artigo 62, da Lei n.º 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da existência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames de diagnósticos e atestados médicos (fls. 13/28). Entretanto, a documentação apresentada pela autora se mostra precária e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer.

ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exame ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de janeiro de 2011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, Vila Industrial, telefone prefixo nº (18) 3902-2400, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007985-46.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ORTIZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 127). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portadora de moléstias que a impedem de exercer

regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a Autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/08/2010 (fl. 127) razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. O artigo 62, da Lei n.º 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da existência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames de diagnósticos e atestados médicos (fls. 130/135). Entretanto, a documentação apresentada pela autora se mostra precária e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exame ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM 53.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço n.º 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício n.º 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de maio de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bosque, telefone prefixo n.º (18) 3222-2911, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0008035-72.2010.403.6112 - MARIA AUGUSTA CASTRAVECHI SCARAMELI(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte

autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 19/21). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portadora de moléstias que a impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o motivo do indeferimento do benefício pleiteado pela Autora foi não constatação de incapacidade laborativa, nada sendo mencionado pelo INSS a respeito da qualidade de segurada da autora, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e relatório (fls. 22/35). Contudo, venho entendendo não ser cabível a antecipação da tutela para a concessão ou o restabelecimento de benefício, quando se tratar de atestado firmado por médico particular, prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço n 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício n 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Quesitos apresentados à fl. 9. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de janeiro de 2011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, n 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone prefixo n (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à

indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0008036-57.2010.403.6112 - JOANA RAMOS DO NASCIMENTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que não mais existe incapacidade. Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições para o exercício de suas atividades laborativas, porque é portadora de graves moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu trabalho habitual. Assevera que apesar da suspensão do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão primária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o motivo do indeferimento do benefício pleiteado pela Autora foi não constatação de incapacidade laborativa, nada sendo mencionado pelo INSS a respeito da qualidade de segurada da autora (fl. 28), razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos guias de atendimento hospitalar, laudos de exames de diagnósticos, receituários e atestados médicos (fls. 29/36). Entretanto, a documentação apresentada pelo autor se mostra precária e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. **ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço n.º 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício n.º 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Quesitos apresentados à fl. 20. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de janeiro de 2011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, n.º 966, (Clínica Nossa Senhora**

Aparecida), telefone prefixo nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0008083-31.2010.403.6112 - VONILDO PRAZERES DA SILVA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte Autora requer a concessão de Pensão por Morte. Alega o Demandante que viveu em união estável com Olice Pereira do Nascimento, falecida em 04/01/2008, época em que, segundo alega, a de cujus ostentava a qualidade de segurada especial da Previdência Social. Requer, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. É o relato do essencial. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pelo autor. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. A documentação trazida pela parte autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural da falecida, nem tão pouco a união estável com o demandante, quando do evento morte, porquanto se trata de documentos que remontam os anos de 2004 e 2006 (fls. 34/35). Trata-se de documentação desatualizada, que de per si é insuficiente para a comprovação dos fatos, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0008099-82.2010.403.6112 - MARCIO ALEXANDRE SILVA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0008102-37.2010.403.6112 - REGINA HELENA DE SOUZA GUEDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 15). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas por ser portadora de moléstias ortopédicas graves. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. Pelo que dos autos consta, o indeferimento administrativo deu-se porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa da autora (fl. 15), razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91. Porém, a documentação médica trazida com a inicial - laudo de exame de diagnóstico, atestados e receituários médicos (fls. 16/23) - é precária para comprovar sua incapacidade total e temporária/permanente e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-

DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TRF4, AI 2006.04.00.034960-6, RELATOR LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO AURVALLE, DJE 16/02/2007) O mais coerente é que a autora se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. Assim, sem a prova inequívoca da incapacidade, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica OSWALDO SILVESTINI TIEZZI (CRM 53.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de maio de 2011, às 14h45min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0008103-22.2010.403.6112 - ERALDO FELIX DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 28). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas por ser portador de moléstias mentais de caráter incapacitante. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. Pelo que dos autos consta, o Autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 15/11/2010 (fl. 27), razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91. Porém, a documentação médica trazida com a inicial - laudo de exame de diagnóstico, atestados e receituários médicos (fls. 29/50) - é precária para comprovar sua incapacidade total e temporária/permanente e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TRF4, AI 2006.04.00.034960-6, RELATOR LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO AURVALLE, DJE 16/02/2007) O mais coerente é que o autor se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. Assim, sem a prova inequívoca da incapacidade, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica OSWALDO SILVESTINI TIEZZI (CRM 53.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo.

Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de maio de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0008113-66.2010.403.6112 - JOSE VIEIRA GOMES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0008121-43.2010.403.6112 - ELIAS SERVINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 74). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portador de moléstias que o impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o Autor teve seu pedido administrativo negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa (fl. 74), razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da existência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames de diagnósticos e atestados médicos (fls. 24/72). Entretanto, a documentação apresentada pelo autor se mostra precária e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser

afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exame ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de janeiro de 2011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, Vila Industrial, telefone prefixo nº (18) 3902-2400, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0008129-20.2010.403.6112 - ALICE GOMES DE ARAUJO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 13 de maio de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Siqueira Campos, 249, Bosque, telefone: 3222-2911. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 08/09. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se. Int.

0008141-34.2010.403.6112 - EMYDIO DIAS CORADETTI (SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0008150-93.2010.403.6112 - JURACY MARIA DUARTE (SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ajuizada originariamente perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, declinou aquele da competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que, em verdade, haveria Justiça Federal naquela cidade e Comarca, mas esta se localiza, fisicamente, em prédio situado nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum, utilizando-se de interpretação teleológica para assim concluir (folhas 61/62). Relatei brevemente. Decido. Entende o r. Juízo suscitado que a competência para o julgamento das ações previdenciárias, mesmo sendo o município sede de Comarca, não teria competência material para apreciar a questão. Porém, respeitosamente, desse entendimento não comungo. Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (art. 109, 3º, da Constituição Federal). E o magistrado estadual se considerou como não-investido na competência federal ao declinar de sua competência, donde se infere pela inaplicabilidade da Súmula 03 do STJ, verbis: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal. É que inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é o Juízo Estadual, investido na competência Federal, competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Esta a dicção do artigo 109, 3º da Constituição da República: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas seja também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tendo o digno Juízo Estadual se negado a processar o feito perante aquela Comarca, outra providência não resta senão suscitar conflito de competência para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. P. I.

0008155-18.2010.403.6112 - MARIA JOSE DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0008158-70.2010.403.6112 - MARA LUCIA DOS SANTOS LOPES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 8).Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas por ser portadora de moléstias mentais de caráter incapacitante.Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. Pelo que dos autos consta, a Autora teve seu pedido de benefício previdenciário administrativamente negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa (fl. 8), razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei n 8.213/91.Porém, a documentação médica trazida com a inicial - atestados e receituários médicos (fls. 14/58) - é precária para comprovar sua incapacidade total e temporária/permanente e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer.AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL.AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(TRF4, AI 2006.04.00.034960-6, RELATOR LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO AURVALLE, DJE 16/02/2007)O mais coerente é que a autora se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.Assim, sem a prova inequívoca da incapacidade, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica LEANDRO DE PAIVA (CRM 61.431).Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial.Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de junho de 2011, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 1.269, Centro, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3223-5609. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0008159-55.2010.403.6112 - ALMIR BARCELOS(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com o fim de suspender a exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, instituída pelo art. 1º, da Lei 10.256/2001, que alterou o art. 25, da Lei 8.212/91.Alega o autor, em síntese, que referida contribuição foi considerada inconstitucional pelo plenário do E. STF no julgamento do RE nº 363.852 e que sem a antecipação da tutela o FUNRURAL incidirá em futuras compras de sua produção.É a síntese do necessário.Decido.Nesta cognição sumária, própria deste momento processual, não vislumbro a presença da verossimilhança do direito alegado.Com a Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu ao lado de faturamento a dimensão material receita, a exigência de Lei Complementar para a instituição da contribuição guerreada restou

superada. Tanto é verdade que o STF, no julgamento do referido RE nº 363.852, declarou a (...) inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. A contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 10.256/01, foi instituída com base no inciso I do art. 195 da CF, in verbis: Art. 25: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na aliena a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Depreende-se, portanto, que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterou o art. 25 da Lei 8.213/91 de forma a retirar o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, já que a contribuição passou a ser substitutiva. Dessa forma, tenho que a partir da Lei 10.256/2001 a incidência da contribuição questionada é legítima. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela postulada. P. R. I. Cite-se.

0008200-22.2010.403.6112 - MARIA CAMPOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0008201-07.2010.403.6112 - ROSANGELA BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a converter-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas por ser portadora de moléstias mentais de caráter incapacitante. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Verifico, de início, que o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado pela autora, uma vez que o documento de fl. 25 demonstra o recebimento de auxílio doença e não há nos autos comprovação de que o INSS indeferiu sua prorrogação. Por outro lado, a concessão da aposentadoria por invalidez exige a qualidade de segurada, o período de carência e a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a Autora administrativamente recebe auxílio doença (fl. 25), razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91. Porém, a documentação médica trazida com a inicial - atestados e receituários médicos (fls. 34/54) - se mostra precária para comprovar sua incapacidade total e permanente. O mais coerente é que a autora se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. Assim, sem a prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA (CRM 61.431). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de junho de 2011, às 12h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 1.269, Centro, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3223-5609. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0008206-29.2010.403.6112 - JOAO APARECIDO VERONEZI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0008213-21.2010.403.6112 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a conceder-lhe o benefício

previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 38). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas por ser portadora de moléstias mentais de caráter incapacitante. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. Pelo que dos autos consta, a Autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/11/2010 (fl. 39), razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Porém, a documentação médica trazida com a inicial - atestados e receituários médicos (fls. 16/31) - é precária para comprovar sua incapacidade total e temporária/permanente e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TRF4, AI 2006.04.00.034960-6, RELATOR LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO AURVALLE, DJE 16/02/2007) O mais coerente é que a autora se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. Assim, sem a prova inequívoca da incapacidade, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica LEANDRO DE PAIVA (CRM 61.431). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de junho de 2011, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 1.269, Centro, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3223-5609. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0008217-58.2010.403.6112 - VALDECI PEREIRA DA SILVA(SPI63748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo pela antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 09 de fevereiro de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se. Int.

0008227-05.2010.403.6112 - WALTER DA SILVA MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0008258-25.2010.403.6112 - EDILASIA CUNHA(SP209513 - JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de não cumprimento das exigências do artigo 20, parágrafo 2º, da lei 8742/93 (fl. 15). Alega a Autora, com 63 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da idade já avançada e da fragilidade de sua saúde. Afirma possuir artrose generalizada, bursite à direita, tendinite de supra espinhal à esquerda, doença no sistema respiratório entre outras. Embora nada tenha declarado a respeito da composição do núcleo familiar, assevera que não possui renda, vivendo em estado precário em um pequeno apartamento, onde suas despesas são pagas com a ajuda de membros da igreja que freqüenta. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Pleiteia, ao final, os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação conforme disposto no Estatuto do Idoso. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do artigo 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. Embora a autora tenha juntado aos autos atestados médico, laudos de exames e demais documentos (fls. 26/38), estes são insuficientes para amparar a antecipação da tutela, porquanto inexistem informações concretas sobre a situação do núcleo familiar e apta a demonstrar a real necessidade do benefício, por ela não reunir condições de se manter, por si próprio ou por pessoas da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido, porque a documentação trazida aos autos é insuficiente para comprovar a situação familiar da Requerente. O conjunto probatório apresentado com a inicial, pouco revela sobre a situação familiar da demandante, que merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da Lei nº 8.742/93). Necessário é que ela seja submetido à perícia médica e a estudo socioeconômico, elaborados por profissionais habilitados para tanto e designados por este Juízo. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 1º de fevereiro de 2011, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Vila Rosa, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-2906. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação. Providencie a Secretaria o que for necessário. P. R. I. e cite-se.

0008259-10.2010.403.6112 - JOAO ARCANJO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0008260-92.2010.403.6112 - JOANA ANGELICA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0008278-16.2010.403.6112 - FATIMA SUZANI DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte

Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 31/35). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas por ser portadora de síndrome do túnel do carpo. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. Pelo que dos autos consta, a Autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 07/01/2010 (fl. 30), sendo de 03/11/2010 a data do último indeferimento de pedido de auxílio-doença (fl. 35), razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Porém, a documentação médica trazida com a inicial - laudo de exame de diagnóstico, atestados e receituários médicos (fls. 36/55) - é precária para comprovar sua incapacidade total e permanente e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TRF4, AI 2006.04.00.034960-6, RELATOR LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO AURVALLE, DJE 16/02/2007) O mais coerente é que a autora se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. Assim, sem a prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de fevereiro de 2011, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Vila Rosa, telefone prefixo nº (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0008291-15.2010.403.6112 - ANTONIO CARLOS BEVILAQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados pelo I. Juízo Estadual. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova oral, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo. Int.

0008296-37.2010.403.6112 - DAMIANA HELENO DE SOUZA X JANDERSON DE SOUZA LIMA X HENRIQUE SOUZA DE LIMA X VICTOR HUGO SOUZA DE LIMA X DAMIANA HELENO DE SOUZA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, em que os Autores requerem a concessão de Pensão por Morte. Afirmam os demandantes, dependentes do senhor José Jackson Pires de Lima, falecido em 09/03/2007, que o benefício de Pensão por Morte foi-lhes equivocadamente negado na via administrativa, uma vez que a condição de segurado do de cujus resta comprovada pela sua CTPS. Aduzem que os fundamentos lançados no voto proferido pela representante do Governo Federal, quando do julgamento de seu recurso administrativo, não devem prevalecer. A alegada fraude não restou comprovada e o empregador apenas recolheu a contribuição após o falecimento do segurado em razão da contratação do mesmo ter ocorrido do mês anterior e contar

com apenas 8 (oito) dias. Pedem os benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A questão dos autos resume-se na controvérsia acerca da manutenção da qualidade de segurado do Sr. José Jackson Pires de Lima quando do seu falecimento, uma vez que a pensão por morte independe de carência e a dependência econômica dos autores é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91. Tenho que, ao menos nesta análise sumária, o requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pelos Autores. A Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência assim se manifestou quando do julgamento do processo administrativo dos Autores: (...) observa-se que não consta anotações do tipo de estabelecimento, CNPJ ou CPF do empregador e nem a remuneração, dessa forma o contrato está irregular deduzindo-se que o mesmo foi feito com o objetivo de garantir o direito ao benefício, vez a contribuição a Previdência Social foi recolhida em 03/04/2007, quando nem caberia recolhimento pois o valor da contribuição devida era inferior ao valor mínimo que o estabelecimento bancário está autorizado a receber (...) (fl. 40). No caso em análise, os Autores não carregaram aos autos qualquer outro elemento de prova que conteste a conclusão lançada pela Primeira Câmara de Julgamento da Previdência Social, como, por exemplo, declaração do empregador reconhecendo sua assinatura e dando por corretas as anotações na CTPS do falecido. A presunção de veracidade das anotações na CTPS decorre não dos simples lançamentos, mas da conjugação com outros elementos que as sustentem. Assim, existindo dúvidas em relação à qualidade de segurado do de cujus quando do evento morte, indefiro a antecipação da tutela. Converto o rito em sumário. Ao Sedi, para processamento das alterações necessárias. Designo para o dia 20 de janeiro de 2011, às 15h00min, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da Sra. DAMIANA HELENO DE SOUZA e a oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas pelos Autores no prazo de 5 (cinco) dias e deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. Cite-se.

0008297-22.2010.403.6112 - EVERALDO ALVES DE DEUS X FLORACI ALVES DE DEUS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo pela antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 07 de fevereiro de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobrevindo o laudo e o auto de constatação, cite-se. Int.

0008304-14.2010.403.6112 - MAURO SERGIO PEREIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo pela antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 14 de fevereiro de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se. Int.

0008309-36.2010.403.6112 - FERNANDO GOMES DA SILVA JUNIOR X ELLIM FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA (SP251264 - ELLIM FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0008312-88.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA FONSECA NUNES (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0008315-43.2010.403.6112 - DARCI APARECIDA BORTOLOTE (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença,

indevidamente cessado porque a perícia do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (fl. 28). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portadora de moléstias que a impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em benefício de auxílio-doença desde 10/07/2008, até a data da cessação do benefício (17/11/2010-fl. 27), o que faz presumir que tem, em princípio, qualidade de segurado. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários (fls. 29/42). Contudo, venho entendendo não ser cabível a antecipação da tutela para a concessão ou o restabelecimento de benefício, quando se tratar de atestado firmado por médico particular, prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM 53.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I (Anexo II quando for para constatação social), da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Quesitos apresentados à fl. 17. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de maio de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0008321-50.2010.403.6112 - ROBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a União para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0008334-49.2010.403.6112 - IRENE PEREIRA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que não mais existe incapacidade.Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições para o exercício de suas atividades laborativas, porque é portadora de graves moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu trabalho habitual.Assevera que apesar da suspensão do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão primária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que dos autos consta o motivo do indeferimento do benefício pleiteado pela Autora foi não constatação de incapacidade laborativa, nada sendo mencionado pelo INSS a respeito da qualidade de segurada da autora (fl. 31), razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91.O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela.Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e receituários (fls. 23/27). Entretanto, a documentação apresentada pela autora se mostra precária e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer.ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DIEGO FERNANDO GARCES VASQUEZ.Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço n° 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício n° 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1°).Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de

janeiro de 2011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 1464, telefone prefixo nº (18) 3916-4420, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia legível do documento de fl. 18. Defiro a Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0008337-04.2010.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA MENONI GEMINIANO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 25). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas por ser portadora de moléstias mentais de caráter incapacitante. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. Pelo que dos autos consta, a Autora teve seu pedido de benefício previdenciário administrativamente negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa (fl. 25), razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91. Porém, a documentação médica trazida com a inicial - receituários médicos (fls. 22/23) - é precária para comprovar sua incapacidade total e temporária/permanente e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TRF4, AI 2006.04.00.034960-6, RELATOR LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO AURVALLE, DJE 16/02/2007) O mais coerente é que a autora se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. Assim, sem a prova inequívoca da incapacidade, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica LEANDRO DE PAIVA (CRM 61.431). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de julho de 2011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 1.269, Centro, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3223-5609. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0008372-61.2010.403.6112 - RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual o autor

requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que não mais existe incapacidade. Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições para o exercício de suas atividades laborativas, porque é portador de graves moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu trabalho habitual. Assevera que apesar da suspensão do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão primária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o motivo do indeferimento do benefício pleiteado pela Autora foi não constatação de incapacidade laborativa, nada sendo mencionado pelo INSS a respeito da qualidade de segurada da autora (fl. 30/31), razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. O artigo 62, da Lei n.º 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, relatórios e laudos de exames (fls. 21/28). Entretanto, a documentação apresentada pelo autor se mostra precária e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço n.º 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício n.º 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Quesitos apresentados à fl. 17. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de abril de 2011, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Vila Rosa, telefone prefixo n.º (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro ao Autor os benefícios da

assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0008388-15.2010.403.6112 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARCELINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual o autor requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor, maior interdito, que é portador de grave deficiência mental e que sua família não possui condições de lhe prover suas necessidades. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em que pese a inicial ter sido instruída com a certidão comprovando a interdição do autor, o laudo para que a interdição fosse decretada, bem como cópia da sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da comarca de Pirapozinho/SP não foram juntados. Também não há nos autos qualquer informação acerca da renda familiar ou do núcleo familiar do autor que demonstre o preenchimento do requisito prescrito pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Postergo, assim, a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda de cópia do laudo que embasou a interdição do autor, bem como cópia da sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da comarca de Pirapozinho/SP e em razão da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do respectivo auto é de 30 (trinta) dias, contados da apresentação do mandado de constatação. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o auto deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor junte aos autos o laudo de sua interdição, bem como cópia da sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da comarca de Pirapozinho/SP. Após a juntada do laudo e dos documentos acima apontados, façam-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

0008392-52.2010.403.6112 - ULISSES GARBULHA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual o autor requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que não mais existe incapacidade. Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições para o exercício de suas atividades laborativas, porque é portador de graves moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu trabalho habitual. Assevera que apesar da suspensão do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão primária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o motivo do indeferimento do benefício pleiteado pela Autora foi não constatação de incapacidade laborativa, nada sendo mencionado pelo INSS a respeito da qualidade de segurada da autora (fl. 23/25), razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos (fls. 20/22). Entretanto, a documentação apresentada pelo autor se mostra precária e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR

À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. A parte Autora apresentou quesitos e desistiu da indicação de assistente técnico à fl. 10. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de abril de 2011, às 12h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Vila Rosa, telefone prefixo nº (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0008417-65.2010.403.6112 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA X DONIZETE PEREIRA DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual o autor requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor que é portador de grave deficiência mental e que sua família não possui condições de lhe prover suas necessidades, pois passam por diversas dificuldades financeiras. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. No caso dos autos, a documentação apresentada com a inicial é apta à comprovação de que o autor não possui condições de prover sua própria manutenção, conforme se verifica das diversas declarações de internação sofridas e do laudo proferido nos autos de nº 2001.61.12.000570-5 (fls. 30/31), em que taxativamente afirma sua incapacidade total. As fotografias de fls. 74/77 demonstram, ao menos nesta sumária análise, a difícil condição de moradia do autor, situação que reforça sua precária situação financeira. Os autos também demonstram que o autor era dependente de sua falecida mãe e que não obteve êxito na referida ação previdenciária nº 2001.61.12.000570-5, em que pleiteava o benefício previdenciário de pensão por morte. Ademais, o benefício foi administrativamente indeferido pelo INSS em razão da ausência de comprovação de incapacidade para a vida independente (fl. 80), inexistindo qualquer menção quanto ao não preenchimento do requisito da renda per capita familiar. Ante o exposto, presentes os requisitos da verossimilhança do direito alegado, defiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação. Em razão da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do respectivo auto é de 30 (trinta) dias, contados da apresentação do mandado de constatação. Ofereço em separado os quesitos do

Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o auto deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista os documentos apresentados e a anterior designação feita pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 29), nomeio o Sr. Donizete Pereira da Silva como curador especial do demandante, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para as devidas anotações. P. R. I. Cite-se. Após, ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004636-69.2009.403.6112 (2009.61.12.004636-6) - AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação da fl. 66. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 23 de fevereiro de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010.

Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0012324-82.2009.403.6112 (2009.61.12.012324-5) - RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação da fl. 36. Depreque-se à Comarca de Regente Feijó/SP a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 08 e ao Juízo da Comarca de Martinópolis/SP o depoimento pessoal da autora. Int.

0008242-71.2010.403.6112 - MARIA SEVERINA SERRA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a converter-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas por ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Verifico, de início, que o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado pela autora, uma vez que o documento de fl. 30 demonstra o recebimento de auxílio doença e não há nos autos comprovação de que o INSS indeferiu sua prorrogação. Por outro lado, a concessão da aposentadoria por invalidez exige a qualidade de segurada, o período de carência e a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a Autora administrativamente recebe auxílio doença (fl. 30), razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91. Porém, a documentação médica trazida com a inicial - laudo de exame de diagnóstico, atestados e receituários médicos (fls. 19/26) - se mostra precária para comprovar sua incapacidade total e permanente. O mais coerente é que a autora se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. Assim, sem a prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de janeiro de 2011, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Vila Rosa, telefone prefixo nº (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo

técnico, cite-se. Tendo em vista a necessidade de perícia médica e a inexistência de prejuízo às partes, determino a mudança do rito para o ordinário. Encaminhem-se os autos ao SEDI para conversão. P. R. I.

0008331-94.2010.403.6112 - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0008332-79.2010.403.6112 - GERALDA FLAVIA DA CRUZ PEDRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que não mais existe incapacidade. Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições para o exercício de suas atividades laborativas, porque é portadora de graves moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu trabalho habitual. Assevera que apesar da suspensão do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão primária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em benefício de auxílio-doença desde 19/10/2010, até a data da cessação do benefício (30/11/2010-fl. 39), o que faz presumir que tem, em princípio, qualidade de segurado. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames de diagnósticos e receituários (fls. 24/38). Entretanto, a documentação apresentada pelo autor se mostra precária e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM 53.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Também faculto ao INSS a indicação de assistente

técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de maio de 2011, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002255-25.2008.403.6112 (2008.61.12.002255-2) - SUDNEY PADOAN DRACENA ME (SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X SUDNEY PADOAN (SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial. Às fls. 68/69, foi juntada cópia da sentença proferida nos autos da execução nº 0012413-76.2007.4.03.6112, que extinguiu o feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, nos autos da execução embargada por esta ação, demonstrou que os executados pagaram a totalidade do valor buscado, inclusive as custas processuais e os honorários advocatícios. Com base nesta informação, a execução foi extinta, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Assim, estes embargos encontram-se prejudicados, uma vez que houve liquidação da dívida que esta ação visava impugnar. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios nestes autos, pois já houve o pagamento pelos embargantes na execução. Custas na forma legal. P. R. I. Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009347-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR012722 - AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA

Concedo à Exequente, prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato. Intime-se.

0002874-81.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON ALEXANDRE SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a exequente busca a satisfação do seu crédito. Às fls. 33/38, a própria exequente requer a extinção do feito em face do pagamento da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, por meio da petição de fls. 33/38, demonstra que o executado pagou a totalidade do valor executado, inclusive as custas processuais e os honorários advocatícios. Posto isso, EXTINGO esta execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após, arquivem-se os autos.

INQUERITO POLICIAL

0007301-24.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LAURINDO RENGER BORGES (PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA)

DECISÃO PROFERIDA EM 16/12/2010 (FLS. 81): RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria, justificando a ação penal. Cite-se o acusado dos termos da denúncia, e intime-se-o para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, devendo o mesmo declarar, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e as respectivas certidões. PA 1,10 Ao SEDI para alterar a classe processual para AÇÃO PENAL PÚBLICA; para anotação da denúncia e dos dados do denunciado no sistema processual. PA 1,10 Acolho o parecer ministerial em relação ao arquivamento do crime tipificado no art. 70 da Lei 4117/62. DECISÃO PROFERIDA EM 17/12/2010 (FLS. 98/99): Cuida-se de apreciar a possibilidade aventada por este juízo, de conceder liberdade provisória ao acusado Laurindo Renger Borges, autuado em flagrante delito pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 334, do Código Penal. O Ministério Público Federal se manifestou favorável, visto que inexistem impedimentos legais (fls. 96). Relatei brevemente. Decido. Estão presentes os requisitos para a concessão de liberdade provisória em relação a Laurindo Renger Borges. A custódia provisória somente se justifica quando presentes os requisitos da prisão preventiva, o que no caso não ocorre, cabendo na espécie, a liberdade provisória, mediante pagamento de fiança, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Neste sentido: A liberdade é a regra do Estado de Direito Democrático; a restrição à liberdade é a exceção, que deve ser excepcionalíssima, aliás. Ninguém é culpado de nada enquanto não transitar em julgado a sentença penal condenatória; ou seja, ainda que condenado por sentença judicial, o acusado continuará presumidamente

inocente até que se encerrem todas as possibilidades para o exercício do seu direito à ampla defesa. Assim, sem o trânsito em julgado, qualquer restrição à liberdade terá finalidade meramente cautelar. A lei define as hipóteses para essa exceção e a Constituição Federal nega validade ao que o Juiz decidir sem fundamentação. O pressuposto de toda decisão é a motivação; logo não pode haver fundamentação sem motivação. Ambas só poderão servir gerando na decisão a eficácia pretendida pelo Juiz se amalgamadas com suficientes razões..(STJ, 5ª Turma, HC nº 3871/RS, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 13/11/1995).Lembre-se que, apesar do acusado estar respondendo pelo crime do art. 334, do CP, poderá, eventualmente, ser condenado a regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado, ou mesmo ter a pena substituída, com o que a custódia seria injusta e ofensiva à presunção de inocência e à dignidade da pessoa humana. A decretação da prisão preventiva (indeferimento da liberdade provisória) é de ser fundamentada na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso em concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, não sendo suficiente para tanto, a simples previsão legal de impossibilidade de forma genérica e objetiva, da concessão do benefício. (Precedentes do SJT e do STF).Pois bem. Observo dos autos que o acusado se encontra preso há aproximadamente um mês. Observo também que Laurindo possui apontamento por fatos similares junto à Justiça Federal de Foz de Iguaçu e de Marília. Ocorre que superada a fase do recebimento da denúncia não mais se encontram presentes os motivos que justificaram a manutenção da prisão do acusado. Com efeito, segundo a já consolidada jurisprudência do E. STF a custódia do réu não pode constituir verdadeira punição antecipada. De fato, ainda que o réu Laurindo venha a ser condenado, poderá, inclusive, fazer jus ao cumprimento da pena em regime aberto, com o que a manutenção da sua prisão revelaria ofensa ao princípio da presunção da inocência, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF). E neste caso, não se justifica a manutenção da custódia cautelar, em função do art. 334 do CP, porquanto superada a fase do recebimento da denúncia inexistente ameaça concreta à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução criminal, em face de que a manutenção da prisão seria verdadeira antecipação da pena.Tendo em vista os fundamentos da concessão da liberdade provisória, incabível a fiança, razão pela qual deverá a secretaria expedir alvará de soltura, com as cautelas de praxe, independentemente de fiança. Ante o exposto, defiro a liberdade provisória a LAURINDO RENGER BORGES, qualificado nos autos, independentemente do pagamento de fiança, sob o compromisso de comparecer a todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo em caso de mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a oito dias, pena de revogação do benefício. Expeça-se-lhe alvará de soltura clausulado, o qual deverá ser por ele assinado perante este Juízo no dia de hoje ou perante o Juízo plantonista, no horário das 9:00 às 12:00 h(s), no dia de amanhã. Ciência ao Ministério Público Federal. P. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008319-80.2010.403.6112 - ELIANA APARECIDA GONCALVES CORADO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado com o fim de obter o imediato julgamento de recurso administrativo apresentado em razão do indeferimento de pedido de auxílio doença.Sustenta a impetrante, em síntese, que protocolou seu recurso administrativo em 09/02/2010 e que até a presente data não obteve qualquer resposta, situação que viola o prazo de 30 (trinta) dias para o julgamento de recursos administrativos perante o INSS.Pleiteia a concessão de medida liminar inaudita altera pars para que seu recurso administrativo tenha imediato julgamento.É o relatório. Decido.Neste juízo sumário de análise, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar pleiteada.O fundamento relevante decorre do tempo transcorrido entre a interposição do recurso e a presente data, violando a regra geral que estipula o prazo de 30 (trinta) dias para que os recursos administrativos sejam julgados (1º do art. 59 da Lei 9.784/99) e a determinação constitucional de razoável duração do processo.O periculum in mora resta evidente, já que se o direito buscado pela impetrante for concedido apenas ao final, quando da prolação da sentença, a medida pleiteada poderá restar prejudicada em razão da natureza alimentar do benefício administrativamente buscado.Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para que o recurso administrativo apresentado pela impetrante seja julgado no prazo de 30 (trinta) dias.Cientifique-se o representante judicial do INSS (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09).Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.Após, ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003931-86.2000.403.6112 (2000.61.12.003931-0) - APARECIDO BRUNHOLI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDO BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005309-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005309-4) - MANOEL CONRRADO DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MANOEL CONRRADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008408-50.2003.403.6112 (2003.61.12.008408-0) - PAULO CESAR DA ROCHA COELHO X JOSE CLARO CARRARA X JUVENAL ALVES X JOSE ALVES DA SILVA X SILVIO DE ALMEIDA(SP119667 - MARIA INEZ

MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PAULO CESAR DA ROCHA COELHO X JOSE CLARO CARRARA X JUVENAL ALVES X JOSE ALVES DA SILVA X SILVIO DE ALMEIDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Defiro a habilitação de Iraci Aparecida de Andrade Silva (CPF nº 278.802.898-95), sucessora de José Alves da Silva. Solicite-se ao SEDI sua inclusão no pólo ativo da presente demanda. Aguarde-se o comunicado de pagamento dos valores solicitados à fl. 200. Após, autorizo o seu levantamento, através de alvará judicial, à sucessora habilitada. Int.

ACAO PENAL

0010213-38.2003.403.6112 (2003.61.12.010213-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES SANTANA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

Acolho o parecer ministerial de fl. 299 e indefiro o pedido de fls. 296/297, vez que não cabe a este Juízo, em sede criminal, decidir sobre impedimento de renovação de carteira nacional de habilitação. Int.

0000180-81.2006.403.6112 (2006.61.12.000180-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JOSE VIDOTTE X EDUARDO ZANUTO(SP112292 - MARCO ANTONIO RIBEIRO PIETRUCCHI) X EDERSON DE SA ALBERTINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Depreque-se aos Juízos Estaduais em Dracena e Osvaldo Cruz, SP, a intimação dos réus EDUARDO ZANUTO (RG nº 16.449.799SSP/SP, CPF 069.676.818-69, com endereço na rua Águia Dourada, 235, bairro Emílio Zanata, Dracena, fone: 9708-8431) e EDERSON DE SÁ ALBERTINI (RG 29.106.583-1 SSP/SP, CPF 206.497.958-14, com endereço na Rua das Paineiras, 305, bairro Promorar, Osvaldo Cruz, fone 3528-3602), de que foi designado o dia 08/06/2011, às 14:30 horas, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Int. A segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida aos Juízos Deprecados com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0013402-19.2006.403.6112 (2006.61.12.013402-3) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO CORREIA MOURA X JOAO DA COSTA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X AILTON CEZAR DA COSTA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA)

Intimem-se às partes de que foi designado o dia 05/04/2011, às 14:50 horas, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Int. Cópia deste despacho, servirá de mandado para intimação: a) do advogado dativo ADALBERTO LUIZ VERGO, OAB/SP 113.261, com endereço na rua Francisco Machado de Campos, 393, Vila Nova, nesta, Fone: 3221-8526; b) do réu LEONARDO CORREIA MOURA, RG Nº 37.341.156 X, residente na Av. Paulo Marcondes, 1186 (Serralheria Aquarius), nesta, fones: 9736-4819 e 9197-6440; c) do réu JOÃO DA COSTA, RG Nº 5.413.092 SSP/SP, residente na Rua Antonio Onofre Gerbas, 213, Jardim das Rosas, nesta; d) do réu AILTON CEZAR DA COSTA, RG Nº 22.505.711-6, com endereço na rua Maurílio Fernandes, 417, Conjunto Habitacional Mário Amato, nesta

0008508-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008508-9) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA RAMINELI VISINTIN(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X EDUARDO JOSE ROMAN PAZELI(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)

Depreque-se à Justiça Estadual em Valinhos, SP, a intimação do réu EDUARDO JOSÉ ROMAN PAZELI, com endereço na Rua das Azaleias, 2022, J. Paraíso, Valinhos, SP, de que foi designado o dia 17/01/2011, às 14 horas, pelo Juízo da Comarca de Regente Feijó, SP, para realização de audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa Jair Aparecido Borges. A segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Dê-se vista, ainda, ao Ministério Público Federal do contido na folha 405.

0012480-07.2008.403.6112 (2008.61.12.012480-4) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO TOLEDO COSTA(SP230254 - RODRIGO ANTONIO CAMPOS RODRIGUES)

Ciência ao defensor do réu Cristiano Toledo Costa, de que foi expedida a CP 24/2010, ao Juízo da Comarca de Dracena, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como foi expedida a CP 38/2010, ao Juízo da Comarca de Mirandópolis, para intimação do réu da expedição da CP 24. Ciência ao MPF. Int.

0007407-83.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE RODRIGO GARCIA(SP249727 - JAMES RICARDO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)

RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria (Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Exame de Moeda, Termos de Declarações, Auto de Reconhecimento), justificando a ação penal. Depreque-se a citação do acusado dos termos da denúncia, e a intimação para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, devendo o mesmo declarar, desde já, ao Sr.

Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e as respectivas certidões. Ao SEDI para alterar a classe processual para AÇÃO PENAL PÚBLICA; para alteração da situação processual do averiguado FELIPE RODRIGO GARCIA para ACUSADO e anotar seus dados no Sistema Processual (fls. 24/25).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 890

MONITORIA

0000281-22.2004.403.6102 (2004.61.02.000281-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X ELEIDE APARECIDA BORDINI SALA(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

Vistos.Intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 156/164 (R\$11.569,71), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0010837-78.2007.403.6102 (2007.61.02.010837-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X THAIS PEDREIRA CAPELETI X EMILIA DE FATIMA PEDREIRA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Vistos.Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 117/124 (R\$24.367,81), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0001205-91.2008.403.6102 (2008.61.02.001205-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS X NELSON CHECCHIO X VERA LUCIA MARIOTTO CHECCHIO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Vistos.Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 176/182 (R\$40.026,89), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0009739-24.2008.403.6102 (2008.61.02.009739-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X LUIS FERNANDO PERIN

Vistos.Defiro o pedido da CEF e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, requerendo o que de direito.Int.

0010879-93.2008.403.6102 (2008.61.02.010879-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANESSA CRISTINA PEREIRA X ANDRE ROBERTO SPINELI X MARCUS VINICIUS MEASSO DA COSTA

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória juntada aos autos, bem como da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 98), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003210-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ALBERTO PALLADINI FILHO X DULCE MARIA DE PAULA FONSECA PALLADINI

Vistos.Defiro a substituição dos documentos ORIGINAIS (fls. 07/12) que acompanharam a inicial pelas cópias apresentadas pela CEF. Assim, proceda a serventia o desentranhamento das fls. 07/12, substituindo-as pelas apresentadas as fls. 62/67 e, após, intime-se a instituição bancária para a retirada dos originais em 10 (dez) dias.Após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 55) e, em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.Certidão de fls. 69:Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 62/67e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 88, desentranhei os documentos de fls. 07/12

que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

0007638-77.2009.403.6102 (2009.61.02.007638-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILDO DE FREITAS DA SILVA SERTAOZINHO ME X GILDO DE FREITAS DA SILVA

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Gildo de Freitas da Silva Sertãozinho-ME e Gildo de Freitas da Silva, onde a requerente informa a composição das partes em relação ao débito cobrado, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, afirmando não ter interesse no prosseguimento do feito (fls. 75). Assim, em face da falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se solicitando a devolução da carta precatória expedida (fls. 74). P.R.I.

0013187-68.2009.403.6102 (2009.61.02.013187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RITA DE CASSIA DIAS

Vistos. Defiro o prazo de 20 dias para que a CEF traga aos autos o valor do débito atualizado. Com a vinda aos autos do demonstrativo de débito atualizado, voltem conclusos para apreciação do requerido no primeiro parágrafo da petição de fls. 29. Int.

0013938-55.2009.403.6102 (2009.61.02.013938-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANILTON ACACIO DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF para se manifestar quanto ao retorno da Carta Precatória, requerendo o que de direito. Int.

0014206-12.2009.403.6102 (2009.61.02.014206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA MARIA BENTO X BENEDITO BENTO X CLARICE FRANCISCA DE SOUZA BENTO (SP228978 - ANA MARIA BENTO)

Vistos. Defiro a substituição dos documentos ORIGINAIS (fls. 07/23) que acompanharam a inicial pelas cópias apresentadas pela CEF (fls. 71/87). Assim, proceda a serventia o desentranhamento das fls. 07/23, substituindo-as pelas apresentadas as fls. 71/87 e, após, intime-se a instituição bancária para a retirada dos originais em 10 (dez) dias. Após, considerando-se o trânsito em julgado e os termos da sentença proferida, remeta-se este feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Certidão de fls. 89. Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 71/87 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 88, desentranhei os documentos de fls. 07/23 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

0014978-72.2009.403.6102 (2009.61.02.014978-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCEL BRESSAN CARNIER

Vistos. Defiro o prazo de 20 dias para que a autora traga aos autos o valor do débito atualizado. Após, voltem conclusos para apreciação do requerido no primeiro parágrafo da petição de fls. 39. Int.

0000305-40.2010.403.6102 (2010.61.02.000305-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO VITOR CAETANO GUINAMI X IRINEU LIBERAL X APARECIDA DE FATIMA CAETANO LIBERAL X NEUSA CAETANO X EDSON LUIS NOGUEIRA (SP224043 - RODRIGO HASHIZUME FAVA)

Cuida-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de João Vítor Caetano Guinami, Irineu Liberal, Aparecida de Fátima Caetano Liberal, Neusa Caetano e Edson Luís Nogueira, onde as partes informam terem efetuado acordo em relação ao débito cobrado (fls. 142/151 e fls. 153/154). A CEF informa, ainda, que os requeridos pagaram os honorários advocatícios e as custas judiciais (fls. 142). Assim, tendo havido transação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíam a petição inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de mandato (procuração). P.R.I.

0003409-40.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO DONIZETE DE CRUZ

Vistos. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão de fls. 28, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003740-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARLA CHRISTIANNE SILVA

Vistos.Dê-se vista à CEF da certidão do Oficial de Justiça de fls. 22, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006812-17.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JANE BATISTA X JADIR BATISTA X SUSI CLEA APARECIDA PARREIRA

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jane Batista, Jadir Batista e Susi Cléa Aparecida Pereira, onde a requerente, antes da citação, desiste da ação, em razão de ter havido pagamento do débito (fls. 52). Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o feito sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se, solicitando a devolução da carta precatória expedida (fls. 50). P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310923-98.1992.403.6102 (92.0310923-4) - OBRADEMI - ORGANIZACOES BRASILIENSE DE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP100035 - JOAO TIDEI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Considerando-se que os valores requisitados serão devidamente atualizados no momento do seu pagamento, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria. Assim, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC na importância apresentada às fls. 1454 (R\$ 18.206,60).Int.

0300424-21.1993.403.6102 (93.0300424-8) - VERA THEREZINHA NORIEGA LOPES X NIVEA MARIA NORIEGA LOPES X VERA INAURA NORIEGA LOPES CARVALHO(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA E SP102533 - JANNET NEME AVILA CORREIA E SP113826 - GERALDO DA SILVA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 290.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se Carta AR para intimação do BACEN.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0308709-66.1994.403.6102 (94.0308709-9) - BOMBAS MAV LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 234.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0309819-03.1994.403.6102 (94.0309819-8) - SCADUTO & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista que o teor da decisão do STJ que afastou a inépcia da inicial, ciência às partes do retorno dos autos e, após, venham conclusos para regular processamento da ação.Int.

0301775-58.1995.403.6102 (95.0301775-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029909-08.1994.403.6102 (94.0029909-5)) FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 298.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0308691-11.1995.403.6102 (95.0308691-4) - VILLARES MECANICA S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA E SP126511 - OSVALDO DE PAULA SILVA E SP138686 - MAISA CARDENUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Defiro o pedido da parte autora e concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Restando silente, cumpra-se a determinação de fls. 263 último parágrafo, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0315946-20.1995.403.6102 (95.0315946-6) - ANGELA MARIA DE JESUS X OSCAR JOSE VAZ X ROSANGELA DOS SANTOS MARQUEZ LUIZ X ANISIO RIBEIRO DA SILVA X MARIA STELLA AFONSO RUAS ROCATELLI X MARIA DO ROSARIO FERNANDES CARVALHO SILVEIRA DE ANDRADE X NEUSA MARIA

BOLDRIN OKUMURA X TELMA MARIA PACCHIONI LIMA X MARIA DE LOURDES PENTADO DELART X ROSA MARIA FREI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Considerando-se as informações trazidas pelo Departamento de Recursos Humanos do INSS às fls. 168/367 e fls. 376/499 e fls. 564/815, defiro o pedido do autor de fls. 374 pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito.Int.

0315949-72.1995.403.6102 (95.0315949-0) - JOSE WELINGTON BRITO X ROSANA DE CASSIA MECIANO CARNESECA X MARCIA LUZIA CORBI RAMALHO X MARIA HELENA PACHECO JARINA X ROSELI HELENA SPADARI SORRENTI X TANIA BOSE X ELISABETE GIANINI DIAN X OLGA REGINA BARBOSA PEREIRA X OSVALDO RODOLFO FILHO X ROSANGELA DOS SANTOS MARQUEZ LUIZ(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que assiste razão ao peticionário de fls. 952. Assim, considerando-se que não se referem aos autores do presente feito, promova a serventia o desentranhamento dos ofícios e documentos de fls. 497, 499/686, 692 e 697/946 e posterior juntada aos autos nº 95.0315946-6.Face ao elevado número de documentos a serem desentranhados, determino ainda, a regularização dos volumes e repaginação do presente feito.Após, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde a prolação do despacho de fls. 496, intime-se a autora Tânia Bose para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0307188-18.1996.403.6102 (96.0307188-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305818-04.1996.403.6102 (96.0305818-1)) LUIZ ANTONIO PINTO HEGG X SILMAR ANTONIO MARSON(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SPI07701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 123.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Deixo assinalado que a ré deverá ser intimada por carta AR.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0301868-50.1997.403.6102 (97.0301868-8) - CLAUDIO FERREIRA X GILSON JAMES DONIZETTI MUNIZ X SELMA APARECIDA BENATTI X VALTERNANDI PEDRO X VALENTIM APARECIDO FALLACI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP230241 - MAYRA RITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Tendo em vista os extratos encartados às fls. 214/226, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 255 - quinto parágrafo.Int.

0312216-30.1997.403.6102 (97.0312216-7) - ALZIRA LUIZ(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP122039B - PEDRO REIS GALINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos em sentença. Os presentes autos retornaram do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocasião em que, intimada a se manifestar, a União Federal renunciou ao crédito exequendo. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0307390-24.1998.403.6102 (98.0307390-7) - ARACI CAROLINA DE MENDONCA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Em face do falecimento da autora, noticiado às fls. 246/247, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que sua sucessora promova o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC, em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 1.060, I do CPC e instruída de cópia da documentação pertinente, ficando indeferido o pedido e intimação da herdeira por este juízo, requerido às fls. 247, por ser diligência que compete à própria parte.Decorrido o prazo supra e restante silente, archive-se, arguando-se ulterior interesse no prosseguimento do feito.Int.

0309651-59.1998.403.6102 (98.0309651-6) - LUIZ GONZAGA FALEIROS X ANTONIO SAIA X MARIO MASATO MURAKAMI X MICHEL JORGE SAAD X OSWALDO RUIZ(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO E SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora às fls. 245 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos inclusive para apreciar o pedido da União Federal às fls. 249/250.Int.

0311061-55.1998.403.6102 (98.0311061-6) - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP027339 - WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLE - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 464/466 (R\$.168,58), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de GRU, informando como Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001, com o código 13903-3, criado pela Secretaria do Tesouro Nacional/MF especificamente para o recolhimento de honorários advocatícios - Sucumbência - AGU.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0313427-67.1998.403.6102 (98.0313427-2) - SHIRLEI APARECIDA TAVARES DA CRUZ(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 357.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0313431-07.1998.403.6102 (98.0313431-0) - CIA/ ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO S/A(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(RJ053994 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 494.Dessa forma, dê-se ciência às partes (autora, União Federal e ANP), devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado para a intimação da ANP.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0086534-26.1999.403.0399 (1999.03.99.086534-9) - DULCE MARIA GOMES RASTELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 240, tendo sido determinada a implantação do benefício a que faz jus a autora (v. documentação acostada às fls. 242).Dessa forma, dê-se ciência às partes para que requeriram o que de direito no prazo de dez dias, inclusive quanto à implantação do benefício da parte autora, conforme ofício de fls. 242.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0003652-67.1999.403.6102 (1999.61.02.003652-5) - JORGE EDUARDO DE MORAES BAHIA X ALEXANDRA SIMOONS BAHIA(SP164227 - MARCIEL MANDRÁ LIMA E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 383.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0005004-60.1999.403.6102 (1999.61.02.005004-2) - FAM - CLINICAS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 202.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0005060-93.1999.403.6102 (1999.61.02.005060-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-40.1999.403.6102 (1999.61.02.003809-1)) IVAN TEIXEIRA SANTIAGO X IARA ROMEIRO SILVA SANTIAGO(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 597.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inclusive quanto aos depósitos constantes nos autos, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0009804-34.1999.403.6102 (1999.61.02.009804-0) - ALUMINIO RAMOS IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 381.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0012540-25.1999.403.6102 (1999.61.02.012540-6) - MARCIO ANTONIO VESSONI X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES X ABILIO COELHO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA GENGO RODRIGUES(SP190186 - ELAINE CRISTINA COELHO RODRIGUES E SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP111826 - ANA PAULA DUARTE MENEZES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 811 (para os autores Abílio Coelho Rodrigues Filho) e às 862 (para os autores Márcio Antonio Vessoni e Conceição Aparecida Fernandes da Silva).Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0001454-86.2001.403.6102 (2001.61.02.001454-0) - SERVICO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 143 verso.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0004138-81.2001.403.6102 (2001.61.02.004138-4) - JEFFERSON BASILIO BITENCOURT(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Considerando-se os termos da decisão de fls. 348 que extinguiu o processo, nos termos do artigo 269, V do CPC, ante a renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação, ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0002962-33.2002.403.6102 (2002.61.02.002962-5) - GENI OLIVEIRA DA SILVA(SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 208, tendo sido determinada a implantação do benefício a que faz jus a autora (v. documentação acostada às fls. 206 verso.Dessa forma, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, inclusive dando-se oportunidade à parte autora para que esclareça a este juízo quanto à efetiva implantação do benefício concedido em tutela no E. TRF 3ª Região, conforme ofício de fls. 206 verso.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0003290-60.2002.403.6102 (2002.61.02.003290-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-91.2002.403.6102 (2002.61.02.001141-4)) RUBENS SALOMAO DE CAMPOS X MARIA CRISTINA BARBOSA DE CAMPOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0004621-77.2002.403.6102 (2002.61.02.004621-0) - J C BARROSO VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Ante a decisão do agravo de instrumento juntada aos autos (fls. 435/438), intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, considerando-se ainda a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 439, arquivem-se os presentes autos, com baixa findo.Int.

0004636-46.2002.403.6102 (2002.61.02.004636-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-66.2002.403.6102 (2002.61.02.003115-2)) ANTONIO TADEU VIEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 249 verso.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0007272-82.2002.403.6102 (2002.61.02.007272-5) - MARIA DE FATIMA MAGALHAES FERREIRA(SP149816 - TATIANA BOEMER E SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF 3 com decisão com trânsito em julgado tendo verificado a existência de preliminar de coisa julgada, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.Assim, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este juízo para que requeira o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Decorrido o prazo e em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0011475-87.2002.403.6102 (2002.61.02.011475-6) - JOSE PAULO DIAS CORREIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Considerando-se o informado pelo INSS às fls. 260 e o requerido pelo autor às fls. 263, cumpra-se o despacho de fls. 247 último parágrafo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004915-95.2003.403.6102 (2003.61.02.004915-0) - MILTON RODRIGUES DE MOURA(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 301.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0007485-54.2003.403.6102 (2003.61.02.007485-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-02.2003.403.6102 (2003.61.02.006318-2)) ROSEMEIRE APARECIDA COSTA(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 281.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0012099-05.2003.403.6102 (2003.61.02.012099-2) - AUDICOM CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos agravos de instrumento nº 20060300113059-6 (fls. 253/267) e 25742/SP (fls. 269/275), requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, na situação sobrestado, aguardando-se o traslado para estes autos de cópia da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.113060-2.Int.

0000105-09.2005.403.6102 (2005.61.02.000105-7) - CARLOS CESAR BERTAGNOLLI X SONIA MARIA DE ALMEIDA BERTAGNOLLI(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Considerando-se os termos da decisão de fls. 473 que extinguiu o processo, nos termos do artigo 269, V do CPC, ante a renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação, ciência às partes, devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inclusive quanto aos depósitos judiciais constantes nos autos. Deixo consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0001027-50.2005.403.6102 (2005.61.02.001027-7) - ISIDORO VILELA COIMBRA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 253/254 (R\$46.555,81), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0007098-63.2008.403.6102 (2008.61.02.007098-6) - PEDRO PAULO DA COSTA(SP252650 - LUIZ FERNANDO

MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a Cohab para seu imediato cumprimento, nos termos do art. 461 e seguintes do CPC. Deixo consignado que deverá ser devidamente comprovado nos autos o adimplemento da determinação supra. Ante a determinação supra, fica prejudicada a apreciação do pedido formulado às fls. 417/418.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001858-30.2007.403.6102 (2007.61.02.001858-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317782-57.1997.403.6102 (97.0317782-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CLEUZA MARIA DE SOUZA X ELDEMIR BLANCO X MARCO AURELIO BETTARELLO X MARCOS ANTONIO COMPARINI X PAULO MIKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à União Federal para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0011616-33.2007.403.6102 (2007.61.02.011616-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311666-98.1998.403.6102 (98.0311666-5)) UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X AUGUSTO AVANSI NETO X LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Considerando-se que a AGU já que apresentou as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0014613-86.2007.403.6102 (2007.61.02.014613-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312895-98.1995.403.6102 (95.0312895-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP239679 - DIMAS RAMON ESPER)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à União Federal para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010923-15.2008.403.6102 (2008.61.02.010923-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310932-31.1990.403.6102 (90.0310932-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA E SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à União Federal para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0014216-90.2008.403.6102 (2008.61.02.014216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009737-54.2008.403.6102 (2008.61.02.009737-2)) REGINA FERRARI DE QUEIROZ ME X REGINA FERRARI DE QUEIROZ(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002990-54.2009.403.6102 (2009.61.02.002990-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-52.2009.403.6102 (2009.61.02.001367-3)) MARILDA GONCALVES LEITE(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução opostos por Marilda Gonçalves Leite em face da execução que lhe move a Caixa Econômica Federal. Pela petição de fls. 76/77 e 78, as partes informam a composição amigável das partes, inclusive com pagamento de honorários advocatícios. Outrossim, pela petição de fls. 78, a embargante renuncia expressamente ao direito em que se funda a ação. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 269, inc. V, do

Código Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0002619-56.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011098-72.2009.403.6102 (2009.61.02.011098-8)) CLEIBER ONOFRE DAMIAO SILVA X PATRICIA CRISTINA ALVESTEGUI(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) Vistos.Recebo os embargos para discussão.Diga a embargada, nos termos do art. 740 do C.P.C.Int.

0009624-32.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014526-67.2006.403.6102 (2006.61.02.014526-6)) GERALDO RAMOS X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS(SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) Vistos.1- Preliminarmente, tendo em vista a nomeação de advogado voluntário para defesa dos embargantes (fls. 11), promova a serventia o traslado para estes autos das peças relevantes da ação principal nº 00145266720064036102, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC.2- Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0301032-48.1995.403.6102 (95.0301032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312089-05.1991.403.6102 (91.0312089-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ADELIA ALVES BORGES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 92.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 31/35, 60/62, 89/90 e 92 para os da ação Ordinária em apenso nº 0312089-05.1991.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0307769-67.1995.403.6102 (95.0307769-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311347-77.1991.403.6102 (91.0311347-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO DE ANGELO X LUIZA ARADO DE ANGELO(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Vistos.Cumpra-se o determinado às fls. 101, dando-se ciência às partes dos cálculos efetivados pela Contadoria, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008072-18.1999.403.6102 (1999.61.02.008072-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310377-14.1990.403.6102 (90.0310377-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CONCEICAO APARECIDA BARRETO SAAD(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição do Embargado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0004766-65.2004.403.6102 (2004.61.02.004766-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0320432-87.1991.403.6102 (91.0320432-4)) CONSTRUTORA BEMA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 79 verso.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 32/33, 44/47, 72/77 e 79 (verso inclusive) para os da ação Ordinária em apenso nº 0320432-87.1991.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargante/vencedora deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0005284-84.2006.403.6102 (2006.61.02.005284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-62.1999.403.0399 (1999.03.99.003422-1)) PIZZARIA GIOVANNINA LTDA X DIMAPE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 190.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 167/170, 186/188 e 190 para os da ação Ordinária em apenso nº 0003422-62.1999.403.0399, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do

retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desamparamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0308371-53.1998.403.6102 (98.0308371-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307819-93.1995.403.6102 (95.0307819-9)) FRANCISCA FATIMA LIMA DE PAULA (SP008116 - CAIO DUILIO BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 65 verso. Dessa forma, considerando-se que os processos 95.0307819-9 e 2000.61.02.008254-0 encontram-se no arquivo geral e, ainda, os termos da decisão de fls. 64, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0002618-71.2010.403.6102 - NIVALDO COSTA X LUCIANA CORREA COSTA (SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Intime-se pessoalmente os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam a este juízo quanto à interposição dos presentes embargos de terceiros, nos termos do despacho de fls. 35. Para tanto expeça-se Carta de Intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0307851-74.1990.403.6102 (90.0307851-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAQUIM DE FREITAS NAZARIO FILHO

Vistos. Defiro o pedido de fls. 172 e renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, requerendo o que de direito, nos termos do despacho de fls. 166. Int.

0310207-71.1992.403.6102 (92.0310207-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVIA MARTINS DE ANDRADE X DIRCEU DE ANDRADE

Despacho de fls. 251: Vistos, etc. Tendo em vista as infrutíferas diligências realizadas pela exequente, providencie a secretaria a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este juízo cópia da última declaração do imposto de renda da parte executada, a fim de que se possa aferir a existência de eventuais bens passíveis de penhora. Após, dê-se vista a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Informações da Receita Federal às fls. 254/264.

0306776-92.1993.403.6102 (93.0306776-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VERGINIA MORETTI ZANELLA

Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF, nos termos do artigo 791, III do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação para prosseguimento do feito. Int.

0310845-02.1995.403.6102 (95.0310845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGROPECUARIA ITAPOLIS LTDA X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X VALDIRA TEREZINHA BENEVENTE PERUSSO X PEDRO PARIMOSKI X CLEUZA DINIZ PARIMOSKI

Vistos. Defiro o pedido da CEF. Aguarde-se em secretaria ulterior manifestação da exequente, ficando deferido o prazo de 20 (vinte) dias para requerer o que de direito. Int.

0313407-81.1995.403.6102 (95.0313407-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO CARLOS DE FAVERE X ELIANE MARIA GRECCO DE FAVERE (SP057257 - ALVARO VENTURINI)

Vistos. Considerando-se o teor do acórdão proferido nos embargos à execução interpostos (fls. 77/79), que transitou em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0300335-90.1996.403.6102 (96.0300335-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE AUGUSTO TARALLO X MARIA IGENZ SENE RAMOS TARALLO (SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO)

Vistos. Ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0309157-68.1996.403.6102 (96.0309157-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA OLIVATO FORTES(SP016962 - MIGUEL NADER E SP080471E - ALEXANDRE NADER)
Vistos.Intime-se a executada para se manifestar quanto às alegações da CEF as fls. 118/119 de desistência da presente execução. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0310576-26.1996.403.6102 (96.0310576-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALI ZAKI SAMMOUR X ZAKI MOHAMAD SAMMOUR X MAHMOUD MOHAMAD SAMMOUR(SP102410 - LUIZ ROBERTO MALDONADO BARCELOS)
Vistos.Esclareça a CEF o seu pedido de fls. 188 considerando-se o desfecho dos embargos interpostos, requerendo o que de direito quanto à continuidade da presente ação de execução.Int.

0309608-59.1997.403.6102 (97.0309608-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RUY CARVALHO BARBOSA
Vistos.Cumpra-se o despacho de fls. 52, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0002101-81.2001.403.6102 (2001.61.02.002101-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA) X CELSO LUIZ HECK JUNIOR X ISABEL CRISTINA CISNEIROS DA FONSECA HECK
Vistos.Dê-se vista à CEF da Carta Precatória juntada às fls. 247/264, requerendo a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011087-87.2002.403.6102 (2002.61.02.011087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X OSVALDO DONIZETE DA SILVA X APARECIDA LUCRECIO DA SILVA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO)
Vistos. Tendo em vista o auto de penhora e depósito de fls. 68, esclareça a exequente o pedido formulado às fls. 96, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0006450-25.2004.403.6102 (2004.61.02.006450-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X IRSE JOSE FERNANDES(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)
Vistos.Tendo em vista as informações de fls. 92/93 demonstrando a inexistência de ativos financeiros em nome da parte executada, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002051-16.2005.403.6102 (2005.61.02.002051-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X GESSART IND/ E COM/ ARTEFATOS DE GESSO LTDA X INES PEREIRA FREIRE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO)
Vistos.Dê-se vista à CEF da Carta Precatória juntada às fls. 247/264, requerendo a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003037-67.2005.403.6102 (2005.61.02.003037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ALBERTO PASSALAQUA X MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAQUA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)
Vistos. Fls. 106: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF tão somente, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo acima assinalado com ou sem manifestação, venham os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de fls. 88/104.Int.

0002838-74.2007.403.6102 (2007.61.02.002838-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X BERTINI E CIA LTDA X ANTONIO CARLOS BERTINI X RODOLPHO BERTINI JUNIOR
Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos, inclusive quanto à certidão do sr. oficial de justiça (fls. 128 e fls. 131), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010454-03.2007.403.6102 (2007.61.02.010454-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CASSIO LUIS CAIXE ME X CASSIO LUIS CAIXE(SP150378 - ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cássio Luis Caixe-ME e Cássio Luis Caixe, onde a exequente informa o pagamento do débito do débito e a composição em relação aos honorários advocatícios, requerendo, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 101/102). Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia, à exceção do instrumento de mandato (procuração). P.R.I.

0005025-21.2008.403.6102 (2008.61.02.005025-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP X NEUSA CINTRA MACEDO DE MATTOS X PAULO ROBERTO MACEDO DE MATTOS

Vistos. Considerando-se que a exequente ficou inerte, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento ulterior interesse no prosseguimento do presente feito. Int.

0001367-52.2009.403.6102 (2009.61.02.001367-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARILDA GONCALVES LEITE(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marilda Gonçalves Leite, onde a exequente informa o pagamento do débito do débito, inclusive honorários advocatícios (fls. 57). Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002511-61.2009.403.6102 (2009.61.02.002511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALOUHYR NORA

Vistos. Defiro a substituição dos documentos ORIGINAIS (fls. 06/11) que acompanharam a inicial pelas cópias apresentadas pela CEF (fls. 38/43). Assim, proceda a serventia o desentranhamento das fls. 06/11, substituindo-as pelas apresentadas as fls. 38/43 e, após, intime-se a instituição bancária para a retirada dos originais em 10 (dez) dias. Após, considerando-se o trânsito em julgado e os termos da sentença proferida, remeta-se este feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Certidão de fls. 45: Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 38/43 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 44, desentranhei os documentos de fls. 06/11 que instruíram a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

0004576-29.2009.403.6102 (2009.61.02.004576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MARIA HELENA EUSTAQUIO DA SILVA

Vistos. Ciência à CEF da Carta Precatória juntada aos autos, requerendo o que de direito, ficando deferido o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0011098-72.2009.403.6102 (2009.61.02.011098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLEIBER ONOFRE DAMIAO SILVA X PATRICIA CRISTINA ALVESTEGUI(SP163929 - LUCIMARA SEGALA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

Vistos. Traslade-se as cópias de fls. 46/86 para os autos dos embargos à execução em apenso, uma vez que deveriam ter sido endereçada àqueles autos em atendimento ao despacho de fls. 13 daqueles autos. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0003451-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X EMPORIO ALTA MOGIANA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA - EPP X JOSE CARLOS DE SOUZA X WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Dê-se vista à CEF da Carta Precatória juntada às fls. 39/48, requerendo a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003558-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO ME X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO
Vistos.Dê-se vista à CEF da certidão do Oficial de Justiça de fls. 34 e fls. 36, requerendo a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006592-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MESSIAS LARA DE OLIVEIRA JUNIOR
Vistos.Sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 28 e, primeiramente, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria formulado pela CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0301000-72.1997.403.6102 (97.0301000-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305818-04.1996.403.6102 (96.0305818-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X LUIZ ANTONIO PINTO HEGG X SILMAR ANTONIO MARSON(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Aguarde-se o determinado nos autos em apenso para posterior arquivamento em conjunto.

0303249-93.1997.403.6102 (97.0303249-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307188-18.1996.403.6102 (96.0307188-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X LUIZ ANTONIO PINTO HEGG X SILMAR ANTONIO MARSON(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Aguarde-se o determinado nos autos em apenso para posterior arquivamento em conjunto.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002375-30.2010.403.6102 - ANTONIO EMILIO PEREIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito da importância devida a título de honorários advocatícios conforme fls. 42/43, no valor de R\$ 200,00.Considerando-se que no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revela-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Desta forma, promova a serventia a lavratura da certidão respectiva.Após, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 043, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029909-08.1994.403.6102 (94.0029909-5) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado nos autos da ação Ordinária em apenso.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0305818-04.1996.403.6102 (96.0305818-1) - LUIZ ANTONIO PINTO HEGG X SILMAR ANTONIO MARSON(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Deixo assinalado que a ré deverá ser intimada por carta AR.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0309224-62.1998.403.6102 (98.0309224-3) - MARIO BORELLI THOMAZ JUNIOR X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA THOMAZ(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 91/93 (R\$825,42), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0003809-40.1999.403.6102 (1999.61.02.003809-1) - IVAN TEIXEIRA SANTIAGO X IARA ROMEIRO SILVA SANTIAGO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 193.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0007185-63.2001.403.6102 (2001.61.02.007185-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-81.2001.403.6102 (2001.61.02.004138-4)) JEFFERSON BASILIO BITENCOURT X MIRIAM LUCIA BARRETO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Considerando-se os termos da decisão de fls. 178 que extinguiu o processo, nos termos do artigo 269, V do CPC, ante a renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação, ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0001141-91.2002.403.6102 (2002.61.02.001141-4) - RUBENS SALOMAO DE CAMPOS X MARIA CRISTINA BARBOSA DE CAMPOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E Proc. KAREN R.M.RODRIGUES OAB/SP 227.817) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0003115-66.2002.403.6102 (2002.61.02.003115-2) - ANTONIO TADEU VIEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP167820 - KARINA DIB TORRIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 132 verso.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0006318-02.2003.403.6102 (2003.61.02.006318-2) - ROSEMEIRE APARECIDA COSTA(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 254.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304195-12.1990.403.6102 (90.0304195-4) - ANTONIO GOMES DE MELO X AIDE COVAS DE MELLO X PAULA COVAS DE MELLO X WALDYR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR X DIOCESE DE FRANCA X GAMA TERRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X GEORGES KHALLIL AKROUCHE - ESPOLIO X DELCIDES PEREIRA(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AIDE COVAS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X PAULA COVAS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X WALDYR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DIOCESE DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X GAMA TERRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GEORGES KHALLIL AKROUCHE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DELCIDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Verifico que com a petição inicial os autores outorgaram as procurações de fls. 07/09, 11, 25/26 e 28 aos Drs. Roberto Miranda - OAB/SP 25.829, Ednésio Geraldo de Paula Silva - OAB/SP nº 102.743 e Carlos Roberto Falleiros Dinis - OAB/SP nº 25.643.Posteriormente, às fls. 264, o Dr. Ednésio Geraldo de Paula Silva - OAB/SP nº 102.743 substabeleceu todos os poderes outorgados pelos autores à Dra. Roseli Andrade da Costa Beato - OAB/SP nº 233.805, no entanto, com a juntada da procuração de fls. 339, os herdeiros de Antonio Gomes de Mello voltaram a ser representados apenas pelo Dr. Ednésio Geraldo de Paula Silva.Assim, tendo em vista a petição de fls. 366, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual em relação aos autores Aide Covas de Mello e Paula Covas de Mello, para que todos os ofícios de pagamento sejam expedidos em nome da Dra. Roseli Andrade da Costa Beato - OAB/SP nº 233.805, conforme requerido. Int.

0308613-90.1990.403.6102 (90.0308613-3) - MARIO APARECIDO SALOME X MARIO APARECIDO SALOME(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora das informações trazidas pelo INSS às fls. 185/186, a fim de viabilizar a comunicação do pagamento às fls. 168, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 182, arquivando-se os autos, com baixa findo.Int.

0309211-44.1990.403.6102 (90.0309211-7) - ENIO ORIENTE X THEREZINHA MARIA COLLUCCI ORIENTE(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X THEREZINHA MARIA COLLUCCI ORIENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Promova a secretaria a correção da paginação dos presentes autos desde as folhas 103.Prejudicado o pedido de fls. 104/105 no que concerne habilitação de herdeiro, uma vez que a homologação do pedido de sucessão processual foi realizada nos termos do art. 16 e 112 da Lei 8.213/91.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 105/106 o i. advogado requer a juntada do contrato de prestação de serviços (fls. 115/116) para que o pagamento dos honorários contratados e condenação sejam feitos em nome da pessoa jurídica BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 09.062.875/0001-92 - OAB/SP nº 10.428. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 09.062.875/0001-92 - OAB/SP nº 10.428, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.Cumprida a determinação supra, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 132/135 (R\$15.040,16), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0300451-72.1991.403.6102 (91.0300451-1) - IRACY GONCALVES DO NASCIMENTO X MARLI TEREZA NASCIMENTO X VICENTE GONCALVES MARTINS NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARLI TEREZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE GONCALVES MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 198/200.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 203.Nos termos da Resolução n. 122/09 do CJF a autarquia federal informou que inexistem créditos para os autores dos autos a serem abatidos dos precatórios a serem expedidos. (v. fls. 211)Verifico que às fls. 100 e 197, o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto nos contratos de honorários advocatícios existentes entre os autores e seu patrono (fls. 108 e 111), sejam destacados do montante da condenação.Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 198 (R\$46.030,28), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

0301027-65.1991.403.6102 (91.0301027-9) - ADILSON DE FARIA X ADILSON DE FARIA X MARIA BORGES MENDES X MARIA BORGES MENDES X VITOR LUIZ GUIMARAES X VITOR LUIZ GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO MACEU X ANTONIO ROBERTO MACEU X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X WAGNER LAZARO RIBEIRO X WAGNER LAZARO RIBEIRO X ROMILDA DE PAULA RAMOS X ROMILDA DE PAULA RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X ANTONIO DINIZ X ANTONIO DINIZ X ALVARO COELHO VILLELA X MANOELA DONAIRES VILLELA X HERMINIO JOSE DE SOUZA X JOSE PAULO DE SOUZA X SILVIA DE SOUZA X MARIA CLARA DE SOUZA GARCIA X MARIA JOSE DE SOUZA X OSMAR ANINHA BERNARDES X OSMAR ANINHA BERNARDES X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X JOAO GAUDENCIO X JOAO GAUDENCIO X OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO X OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO X ALICE SEABRA GALO X ALICE SEABRA GALO X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X SANDRA REGINA VILLA NOVA X SANDRA REGINA VILLA NOVA X THIAGO PHELIPE VILLA NOVA X THIAGO PHELIPE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Defiro o pedido da parte autora e concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para requerer o que de direito.Após, voltem conclusos inclusive para cumprimento do determinado às fls. 866.Int.

0309287-34.1991.403.6102 (91.0309287-9) - MARIA DE LOURDES LUCIO DOS SANTOS X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.Ante a prolação da sentença extintiva, prejudicado por ora o pedido de fls. 131/143 quanto à requisição de ofício de pagamento complementar.Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 147/154), nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno,

tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0312089-05.1991.403.6102 (91.0312089-9) - ADELIA ALVES BORGES X ANGELO LASCALA X ANTONIO ULHOA CARVALHO X CARLOS IGNACIO SCOZZAFAVE X CLEYBER VIEIRA X CLODOMIRO PALUAN X CORINA DUTRA MARZOLA X GUILHERME BERTAGNA PRINCIPESSA X JOAO BOTELHO GIMENES X JOAO LUCA KABARITI X JOAO VESOLI X JOSE BAPTISTINI X JOSE FERNANDES X JOSE FURLAN FILHO X JOSE RIOS LOPEZ X JUCENIO CONSENZA X MARIA IRMA MENDONCA FARIA X MARIA JOSE TAVARES GERMANO X OSWALDO GARCIA LUZ X VALDE COSTA X WALDEMAR ROSA X VICTORIO BARISSA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CARLOS IGNACIO SCOZZAFAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente aguarde-se a determinação de traslado de cópias dos embargos à execução nº 0301032-48.1995.403.6102. Após, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de dez dias, apresentando ainda, o número dos CPFs indicados na informação de fls. 325, atentando-se para a correta grafia com o site da Receita Federal.

0312451-07.1991.403.6102 (91.0312451-7) - VALDEMAR SAPANZI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X VALDEMAR SAPANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 184: Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.007186-1 cuja cópia encontra-se encartada às fls. 172/183, remetam-se os autos à contadoria para que, com base na referida decisão, ratifique ou retifique os seus cálculos de fls. 106/107. Na seqüência, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Int. Cálculos da Contadoria às fls. 186/187.

0315943-07.1991.403.6102 (91.0315943-4) - JOSE GALLIO X EDUARDO ANTONIO ROSSATI X PEDRO DE ABREU X JOAO CARLOS MALTEZ X NERZY FLAITT GALEAZZI X NEVIO FLAITT X NORMA MARIA FLAITT FACTORE X ROSA MARIA FLAITT LA LAINA X NAIR FLAITT CLASEN X CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT X MARIA TERESA DE ARRUDA FLAITT LUI(SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR E SP074982 - VIRLEI APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE GALLIO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ANTONIO ROSSATI X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS MALTEZ X UNIAO FEDERAL X NERZY FLAITT GALEAZZI X UNIAO FEDERAL X NEVIO FLAITT X UNIAO FEDERAL X NORMA MARIA FLAITT FACTORE X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA FLAITT LA LAINA X UNIAO FEDERAL X NAIR FLAITT CLASEN X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA DE ARRUDA FLAITT LUI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0316687-02.1991.403.6102 (91.0316687-2) - BETTARELLO & PAULA LTDA ME X SUPERMERCADOS JORGE MIGUEL LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BETTARELLO & PAULA LTDA ME X SUPERMERCADOS JORGE MIGUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0318065-90.1991.403.6102 (91.0318065-4) - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSI LTDA X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSI LTDA X IRMAOS PANEGOSSI LTDA X IRMAOS PANEGOSSI LTDA X METALBAM COML/ LTDA ME X METALBAM COML/ LTDA ME X RAIZ COML/ LTDA X RAIZ COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

VISTOS ETC. CADIOLI IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. E OUTROS interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 561/562), aduzindo, em síntese, a existência de erro e omissão no decisum embargado (fls. 558/559), na medida em que, conforme documentos anexados, os supostos créditos estão com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, de maneira que é ilegal a penhora ou restrição de pagamento. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos nenhuma razão assiste ao embargante, uma vez que não restou caracterizado qualquer erro ou omissão a

ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de que os valores devidos à empresa Indústria Mecânica Panegossi Ltda. serão apenas e tão somente disponibilizados ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Matão, vinculados à execução fiscal nº 076/94, ao qual cabe decidir sobre o destino do numerário. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão relativamente à parte que lhe fora desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784):15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional...Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada.

0300428-92.1992.403.6102 (92.0300428-9) - RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA X VULCATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HIDROLUX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X S R DURIGAN X ROCHEDO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X VULCATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X HIDROLUX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X S R DURIGAN X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 684/686 e, considerando-se o requerido pela União Federal às fls. 680, diga a parte autora. Prazo de dez dias.Int.

0302609-66.1992.403.6102 (92.0302609-6) - SUPERMERCADO ALPHEU LTDA X DIGIARTE INFORMATICA LTDA X DIMAG - COMERCIAL LTDA X DIRP DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X RENATO ROBERTO BARACCHINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1331 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO ALPHEU LTDA X UNIAO FEDERAL X DIGIARTE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIMAG - COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DIRP DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X RENATO ROBERTO BARACCHINI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Promova a secretaria a expedição de ofícios de pagamentos nos valores apontados às fls. 321 (R\$34.144,28), deixando consignado, que no ofício de pagamento referente à autora DIGIARTE INFORMÁTICA LTDA deverá constar a observação de que há PENHORA no rosto dos autos e que o crédito deverá ficar à disposição deste juízo.Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0300925-04.1995.403.6102 (95.0300925-1) - FRANCISCO SALAS ORTIZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X FRANCISCO SALAS ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Sobresto por ora a apreciação do pedido quanto à execução do julgado nos termos do artigo 730 CPC (fls. 157/161).Primeiramente, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação da herdeira Sonia Maria Rosa Salas, cônjuge do autor falecido.Após, voltem os autos conclusos inclusive para apreciação do pedido de fls. 157/161.

0302242-03.1996.403.6102 (96.0302242-0) - GERALDA BATISTA DE CASTRO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GERALDA BATISTA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por mais 30 (trinta) dias para promover a habilitação de seus herdeiros, instruída com a documentação necessária.Int.

0309186-21.1996.403.6102 (96.0309186-3) - PAULO GALANTE COLUCCI X JOSE AFONSO DA SILVA X

ANTONIO GUERRA FIGUEIRA X FREDERICO NOLD JUNIOR(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO GALANTE COLUCCI X FAZENDA NACIONAL X FREDERICO NOLD JUNIOR X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto aos cálculos efetivados pela Contadoria, requerendo o que de direito. Int.

0003306-56.1999.403.0399 (1999.03.99.003306-0) - JOAO PERONE(SP046597 - JOSE WALTER PERUCHI E SP184301 - CÁSSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOAO PERONE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Despacho de fls. 216: Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.007188-5 cuja cópia encontra-se encartada às fls. 204/215, remetam-se os autos à contadoria para que, com base na referida decisão, ratifique ou retifique os seus cálculos de fls. 199/200.Na seqüência, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Int.Cálculos da Contadoria às fls. 217/218.

0022334-10.1999.403.0399 (1999.03.99.022334-0) - GERALDO DA SILVA MENDES X JOAO GILBERTO SCATOLINI X FRANCISCO MORATO SCATOLINI X JOSE BUOSI X MARTA REGINA DOS SANTOS FERRAILO X OSMAR RUBENS JEYCIC X MARIA ANGELICA MORATO SCATOLINI X MARIA RITA SCATOLINI DA ROCHA X FRANCISCO MORATO SCATOLINI X MARIA VALERIA MORATO SCATOLINI(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X GERALDO DA SILVA MENDES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MORATO SCATOLINI X UNIAO FEDERAL X JOSE BUOSI X UNIAO FEDERAL X OSMAR RUBENS JEYCIC X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA MORATO SCATOLINI X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA SCATOLINI DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MORATO SCATOLINI X UNIAO FEDERAL X MARIA VALERIA MORATO SCATOLINI X UNIAO FEDERAL X GERALDO DA SILVA MENDES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando-se o retorno do alvará de levantamento nº 116/2010 devidamente cumprido e que nada foi requerido pelas partes, cumpra-se a sentença extintiva de fls. 247, arquivando-se os autos, com baixa findo.Int.

0002717-27.1999.403.6102 (1999.61.02.002717-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOBRADA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOBRADA(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS E SP128787 - ANDREIA CRISTINA SANTANA)

Vistos.Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerido na petição de fls. 358/363, requerendo ainda o que de direito em relação ao depósito de fls. 365.Int.

0007857-42.1999.403.6102 (1999.61.02.007857-0) - MUNICIPIO DE TERRA ROXA X MUNICIPIO DE TERRA ROXA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução de sentença movida pela União Federal em face do Município de Terra Roxa, onde houve quitação do débito (fls. 175 e 181). Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011253-27.1999.403.6102 (1999.61.02.011253-9) - RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.Renovo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova as regularizações discriminadas na informação de fls. 359 para se possibilitar a expedição de ofício de pagamento.Decorrido o prazo supra e restando novamente silente, archive-se os presentes autos, por sobrestamento.Int.

0012718-71.1999.403.6102 (1999.61.02.012718-0) - RICARDO DO CARMO X RICARDO DO CARMO X PAULO DO CARMO X PAULO DO CARMO X ANTONIO DO CARMO X ANTONIO DO CARMO X LINDALVA DO CARMO X LINDALVA DO CARMO X CREUSA NOBRE DE SOUZA X CREUSA NOBRE DE SOUZA X MIGUEL DO CARMO FILHO X MIGUEL DO CARMO FILHO(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.1- Considerando-se a certidão de óbito encartada às fls. 237, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 213 (R\$ 4.348,39), que se refere ao crédito da autora Lindalva do Carmo seja convertido à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.2- Comprovado o falecimento do herdeiro Miguel do Carmo Filho, consoante certidão de óbito juntada aos

autos (fls. 185), os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 260). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por seus filhos MARIA CRISTIANE DO CARMO SILVA (fls. 222/223), MARCIA CRISTINA DO CARMO DA SILVA (fls. 224/225), MARIA INES DO CARMO (fls. 226/227), DOUGLAS GILBERTO DO CARMO (fls. 228/229), EDSON APARECIDO DO CARMO (fls. 230/231), SIMONE DO CARMO ALEXANDRE (fls. 232/233) e DEBORA DO CARMO (fls. 234/235).3 - Comprovado o falecimento da herdeira Lindalva do Carmo, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 237), os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 260). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por seus filhos KELLY DO CARMO (fls. 238/239), CARINA DO CARMO (fls. 240/241), ALESSANDRA DO CARMO MALAQUIAS (fls. 242/243), CRISTIANO DO CARMO (fls. 244/245), WILSON DO CARMO (fls. 246/247), MILTON DO CARMO (fls. 248/249), CLAUDIA DO CARMO (fls. 250/252) e ANDRESA DO CARMO (fls. 253/254).4- Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação, incluindo-se os herdeiros acima habilitados.5 - Após, visando o levantamento do depósito de fls. 213 - depositado em favor da autora falecida Lindalva, bem como, a requisição dos valores remanescentes constantes de fls. 187 - apurado em favor do autor falecido Miguel, intime-se a parte autora a indicar a cota parte a cada um dos autores acima habilitados. Prazo de dez dias.Int.

0000114-39.2003.403.6102 (2003.61.02.000114-0) - ALPHA LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ALPHA LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 313: Defiro o pedido de transferência do valor bloqueado conforme fls. 309/310 para conta judicial a disposição deste Juízo. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Juntados aos autos os extratos comprovando o adimplemento do acima determinado, intime-se a parte autora, ora executado, na pessoa do seu procurador constituído nos termos do art. 475J, parágrafo 1º do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0320432-87.1991.403.6102 (91.0320432-4) - CONSTRUTORA BEMA LTDA X DURAPOL RIBEIRAO PRETO LTDA X O DIARIO RADIO E TELEVISAO LTDA X PROMONTEL CONSTRUTORA LTDA X TANSJU TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA BEMA LTDA X UNIAO FEDERAL X DURAPOL RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X O DIARIO RADIO E TELEVISAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PROMONTEL CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X TANSJU TRANSPORTES LTDA

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de trânsito em julgado dos autos em apenso.Dessa forma, dê-se ciência às partes,devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, inclusive a União manifestando-se dos termos do item III do despacho de fls. 484. Int.

0310394-79.1992.403.6102 (92.0310394-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309017-73.1992.403.6102 (92.0309017-7)) WALDEMAR ROBERTO TEIXEIRA DE MORAES E SOUZA X REINALDO JOSE CAETANO X DIRCE REMIRO NUNES X MARILENE TIRABOSCHI NEVES PAIXAO(SP027618B - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO) X WALDEMAR ROBERTO TEIXEIRA DE MORAES E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO JOSE CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE REMIRO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE TIRABOSCHI NEVES PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos e depósitos efetivados pela CEF às fls. 154/156, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0301955-74.1995.403.6102 (95.0301955-9) - PEDRO ANTONIO DANCONI X PEDRO DONIZETE DA SILVA X PEDRO JOSE DE ANDRADE X REGINALDO LUIZ POMPEU X ROBERTO VICENTINI(SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI E SP073527A - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X PEDRO DONIZETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO LUIZ POMPEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ANTONIO DANCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Renovo a CEF o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre os cálculos da contadoria de fls. 414/429. Após, tornem conclusos.

0302199-03.1995.403.6102 (95.0302199-5) - ANTONIO JOSE ROCHA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI E SP248832 - CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Renovo a CEF o prazo de dez dias, para que se manifeste sobre os cálculos da contadoria do juízo encartados às fls. 435/436 que apontam a existência de saldo remanescente a ser pago pela Caixa Econômica Federal, à título de principal e de honorários advocatícios. Adimplido o item supra, tornem conclusos. Int.

0304831-02.1995.403.6102 (95.0304831-1) - MARCIA BERNARDETE CAVALCANTE X MARIA APARECIDA LAPREGA RIBEIRO X MARIA SALETE DANTAS X MARIA ANGELA MALERBA RAVENELLO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ESCUDEIRO SANTOS(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI E SP087617 - LAUR DAS GRACAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCIA BERNARDETE CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LAPREGA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SALETE DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELA MALERBA RAVENELLO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA ESCUDEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto aos cálculos e depósitos efetivados pela CEF às fls. 133/148. Int.

0312576-33.1995.403.6102 (95.0312576-6) - MILTON FLORINDO DE SOUZA X ADAO DE OLIVEIRA X OSVALDO GOMES PINHAL X RAFAEL GIANOTI NETO X LAERCIO LEME DA CUNHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ADAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO GOMES PINHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL GIANOTI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro o pedido de fls. 380 e renovo à parte autora o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que se manifeste, requerendo o que de direito, nos termos do despacho de fls. 376 quanto à execução do julgado nos moldes previstos do CPC. Int.

0313068-25.1995.403.6102 (95.0313068-9) - ZILDA TEIXEIRA MOTTA X ADERSON JOSE PRESTA NICOLA X ANTONIO SANTO REA X BENEDITA SERAFIN NACIFE X BENILDA APARECIDA MARIOTTO VIANNA(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA TEIXEIRA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADERSON JOSE PRESTA NICOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SANTO REA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA SERAFIN NACIFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENILDA APARECIDA MARIOTTO VIANNA

Vistos. Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 99/100 (R\$560,00 POR AUTOR), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0303866-87.1996.403.6102 (96.0303866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313407-81.1995.403.6102 (95.0313407-2)) ANTONIO CARLOS DE FAVERE X ELAINE MARIA GRECCO DE FAVERE(SP057257 - ALVARO VENTURINI E SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE FAVERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE MARIA GRECCO DE FAVERE

Vistos. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pelos credores às fls. 127/128 (R\$1.912,28), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0309594-12.1996.403.6102 (96.0309594-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307304-24.1996.403.6102 (96.0307304-0)) ALTO DO IPIRANGA COM/ DE SERVICOS LTDA(SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALTO DO IPIRANGA COM/ DE SERVICOS LTDA

Vistos. Considerando-se que não houve manifestação, intime-se a credora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0303751-32.1997.403.6102 (97.0303751-8) - ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP080833 - FERNANDO

CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA

Vistos.Esclareça a CEF credora o seu pedido de fls. 117/121 ante a fase processual em que se encontra o presente feito e, ainda, ante a ausência de manifestação da ré quanto ao despacho de fls. 113.Int.

0312137-51.1997.403.6102 (97.0312137-3) - CONSYSTEM EMPRESA DE SANEAMENTO E CONSERVACAO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X CONSYSTEM EMPRESA DE SANEAMENTO E CONSERVACAO LTDA

Vistos.Intime-se a executada Consystem Empresa de Saneamento e Conservação Ltda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 115/116 (R\$2.552,08) a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0308732-70.1998.403.6102 (98.0308732-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305719-63.1998.403.6102 (98.0305719-7)) CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NAHME X MANOELITA ROSA DOS SANTOS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NAHME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOELITA ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença onde a Caixa Econômica Federal foi devidamente intimada para pagamento da importância apurada pela Exequente no valor de R\$ 14.453,92 (fls. 115).Desta forma, a executada efetuou o depósito da importância requerida e apresentou a sua impugnação (fls. 116/118). Os autos foram então remetidos a contadoria que apresentou os cálculos de fls. 125, atualizados para a mesma data do cálculo de fls. 112.As partes foram devidamente intimadas, sendo que o Exequente concordou com o referido cálculos (fls. 131) e a CEF impugnou tão somente a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475J do CPC.É o breve relatório.Em relação a aplicação da multa de 10 % prevista no art. 475 J do CPC, tendo em vista que a CEF efetuou o depósito do valor pretendido pela exequente dentro do prazo previsto, contado da intimação efetuada pelo DEJ de 17/07/2009, não há que se falar em sua aplicação.Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQÜENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. 1. Não há falar em preclusão consumativa se a parte interpõe o recurso adequado para impugnar a decisão judicial. 2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. 4. Agravo regimental improvido. (AGRAGA 200801253631, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 30/06/2009)Desta forma, superada a questão relativa a aplicação ou não da multa prevista no art. 475J do CPC e, não havendo impugnação específica no que diz respeito a elaboração dos cálculos de fls. 215, tenho como correto os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, ficando estabelecido que a importância devida nestes autos à título de honorários sucumbenciais é de R\$ 7.478,62.Intimadas as partes da presente decisão e não havendo recurso, promova a serventia a expedição do alvará de levantamento parcial da conta 2014.005.27879-6 (51,7411% - R\$ 7.478,62) em favor do peticionário de fls. 131, intimando-o para a retirada do mesmo.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, expeça-se ofício à CEF (PAB-Justiça Federal), no intuito de que se estorne em favor do depositante o saldo remanescente da conta 2014.005.27879-6, devendo este Juízo ser informado quanto ao efetivo cumprimento.Com a vinda aos autos da notícia do referido estorno e, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0310977-54.1998.403.6102 (98.0310977-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309224-62.1998.403.6102 (98.0309224-3)) MARIO BORELLI THOMAZ JUNIOR X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA THOMAZ(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO BORELLI THOMAZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA

MARIA DE OLIVEIRA THOMAZ(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 108/110 (R\$274,67), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0005103-30.1999.403.6102 (1999.61.02.005103-4) - SUPERMERCADO FLAVINHA - ME(SP153186 - JOSE DO CARMO LEONEL NETO E SP152756 - ANA PAULA COCCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERMERCADO FLAVINHA - ME

Vistos.Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ante o decurso de prazo sem pagamento pelo executado.Int.

0004967-28.2002.403.6102 (2002.61.02.004967-3) - CARLOS FERREIRA DA ROSA(SP156080 - ANTONIO LEONARDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS FERREIRA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se vista às partes das informações de fls. 417, bem como, dos cálculos de fls. 418 apresentados pela contadoria. Prazo sucessivo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

0006229-13.2002.403.6102 (2002.61.02.006229-0) - HECTOR SANHUEZA MOLINA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HECTOR SANHUEZA MOLINA

Vistos.Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 83/87 (R\$322,61), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0008222-91.2002.403.6102 (2002.61.02.008222-6) - NIVALDO ANTONIO DAVID(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NIVALDO ANTONIO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos e depósitos efetivados pela CEF às fls. 202/205 requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013719-86.2002.403.6102 (2002.61.02.013719-7) - CLINICA DE OLHOS E ENDOCRINOLOGIA COEN S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aguarde-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0014488-94.2002.403.6102 (2002.61.02.014488-8) - PAULO ROBERTO BERTONE(SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PAULO ROBERTO BERTONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 280: Vistos. Promova a serventia a remessa dos autos ao setor de contadoria para que, com urgência, considerando-se os valores apurados às fls. 239/248 e o depósito de fls. 200, apresente o valor ainda devido pela CEF devidamente atualizado. Determino ainda, que este Juízo seja informado em relação ao depósito de fls. 200, o valor e a respectiva porcentagem correspondente ao crédito principal e aquela correspondente aos honorários advocatícios.Adimplido o item supra, tendo em vista a manifestação de fls. 279, intime-se a CEF para que proceda o imediato depósito da importância devida, ficando consignado que deverão ser realizados depósitos separados para o valor do principal e dos honorários sucumbenciais.Na seqüência dê-se vista a parte autora para requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.Cálculos da Contadoria de fls. 282.

0000534-44.2003.403.6102 (2003.61.02.000534-0) - OSWALDO ELIAS GAUCH(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OSWALDO ELIAS GAUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Considerando-se o retorno dos alvarás de levantamento devidamente cumpridos e que nada mais foi requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0000629-74.2003.403.6102 (2003.61.02.000629-0) - FELICIA MARCELINO DRIGO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FELICIA MARCELINO DRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria às fls 185/186, pelo prazo sucessivo de cinco dias.Em não havendo impugnação, promova a serventia a expedição dos competentes alvarás para levantamento dos

valores depositados nos presentes autos em favor da autora referente ao crédito principal - 82,4699% do depósito de fls. 140 (R\$ 13.793,55) e 84,2817% do depósito de fls. 182 (R\$ 52.043,24), bem como, em favor do patrono da autora, referente aos honorários de sucumbência - 17,5391% do depósito de fls. 140 (R\$ 2.933,51) e 1,5076% do depósito de fls. 183 (R\$ 74,50).Retirado os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, expeça-se ofício à CEF (PAB-Justiça Federal), no intuito de que se estorne em favor do depositante o saldo remanescente das contas 2014.005.022157-3 e 2014.005.29953-0, devendo este Juízo ser informado quanto ao efetivo cumprimento.Com a vinda aos autos da notícia do referido estorno e, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0002087-29.2003.403.6102 (2003.61.02.002087-0) - MARIA BERNADETH PEREIRA X PEDRINA DE JESUS COSTA RUIZ X SAMUEL BARBAN RUIZ X OSWALDO DE SOUZA X TORQUATO ELIAS DA SILVA X DULCE SILVA CUNHA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA BERNADETH PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRINA DE JESUS COSTA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL BARBAN RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TORQUATO ELIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DULCE SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Considerando-se o retorno do alvará de levantamento devidamente cumprido e que nada mais foi requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0005264-98.2003.403.6102 (2003.61.02.005264-0) - JAIME SOLDATELI X JAZIR NAHUM SFAIR X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO NETTO X EDIMAR DE SOUZA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP112790 - REINALDO SILVA CAMARNEIRO E SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X UNIAO FEDERAL X JAIME SOLDATELI X UNIAO FEDERAL X JAZIR NAHUM SFAIR X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO NETTO X UNIAO FEDERAL X EDIMAR DE SOUZA

Vistos.Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 154/157 (R\$16.334,53) a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de GRU informando como Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001, com o código 13903-3, conforme indicado pela AGU às fls. 155.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0002223-89.2004.403.6102 (2004.61.02.002223-8) - ADILSON CALEGARI(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO E SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA E SP140413 - LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADILSON CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos cálculos e depósitos efetivados pela CEF às fls. 140/145.Int.

0002661-18.2004.403.6102 (2004.61.02.002661-0) - DR SERVICOS MEDICOS LTDA(SP199614 - CAMILA FERNANDES ASSAN E SP213906 - JANAINA CLAUDIA VANZELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL X DR SERVICOS MEDICOS LTDA

Vistos.Considerando-se o informado pela Fazenda Nacional às fls. 336, cumpra-se o despacho de fls. 331, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009907-65.2004.403.6102 (2004.61.02.009907-7) - OLEMAR ALVES DA SILVA(SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OLEMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos e depósitos efetivados pela CEF às fls. 135/138, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009443-36.2007.403.6102 (2007.61.02.009443-3) - ORTENCIA SIMAO(SP046327 - ORTENCIA SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ORTENCIA SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos cálculos e depósitos efetivados pela CEF às fls. 157/159.Int.

0006717-21.2009.403.6102 (2009.61.02.006717-7) - A DAHER E CIA/ LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X A DAHER E CIA/ LTDA

Vistos.Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pelo credor (INSS) às fls. 119/120 (R\$500,00), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo

supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007690-39.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PATRICIA OLIVEIRA JUNQUEIRA
Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Patrícia Oliveira Junqueira, onde a requerente informa a composição das partes em relação ao débito cobrado, sem ressalva quando aos honorários advocatícios (fls. 37). Assim, em face da falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois não houve ressalva quanto a estes na petição de fls. 37. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0001030-44.2001.403.6102 (2001.61.02.001030-2) - MOACYR BIATTO(SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 51.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2785

MANDADO DE SEGURANCA

0307909-09.1992.403.6102 (92.0307909-2) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.

0314773-58.1995.403.6102 (95.0314773-5) - CONCRENESA CONCRETO NACIONAL S/A(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V.Acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 2785

0300784-48.1996.403.6102 (96.0300784-6) - HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)
Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V.Acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Exp. 2785

0304269-56.1996.403.6102 (96.0304269-2) - EUTALIA RODRIGUES GALLEGO(SP038363 - CELSO RODRIGUES GALLEGO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IAPAS EM BARRETOS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.*ficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V.Acórdão.*pós, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 2785

0008712-84.2000.403.6102 (2000.61.02.008712-4) - DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V.Acórdão.Apos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 2785

ACAO PENAL

0002951-57.2009.403.6102 (2009.61.02.002951-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA GREGORIO(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO E SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA)

Despacho de fls. 317: Fls. 314/316: 1. ao MPF para ciencia da documentação juntada às fls. 298/304 e retificação das alegações finais já apresentadas.2. em respeito ao principio do juiz natural, indefiro o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal de Barretos/SP, já que este Juízo tomou conhecimento dos fatos e realizou toda a instrução do processo, antes mesmo da instalação daquela Subseção Judiciária. 3. Após, intime-se a defesa para apresentação de seus memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1516

MANDADO DE SEGURANCA

0000841-76.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0001833-37.2010.403.6126 - ALCINDO VITALI(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o impetrante para que retire sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 108, remetendo-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002901-22.2010.403.6126 - WILTON YATSUDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0005520-22.2010.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar.PIRELLI PNEUS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Santo André, o qual indeferiu a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por entender que existem débitos tributários não garantidos ou suspensos.Segundo relata, o indeferimento é ilegal, na medida em que os débitos apontados como ensejadores do indeferimento encontram-se extintos ou com a exigibilidade suspensa.Pugna pela imediata concessão da certidão positiva com efeitos de negativa, justificando a urgência na necessidade de regularidade fiscal para obter linha de crédito do BNDES.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 603/638. Naquela oportunidade, a autoridade coatora afirmou sua ilegitimidade passiva.A impetrante se manifestou às fls. 640/650.Brevemente relatados, decido.Primeiramente, não obstante as filiais da impetrante se localizem em outros municípios, fora da competência desta Subseção Judiciária, tem-se que a certidão positiva de débito de fl. 48 afirma que ela é emitida em nome da matriz e é válida para todas as suas filiais. Portanto, aparentemente, o recolhimento dos tributos é centralizado na matriz, motivo pelo qual é possível atribuir ao Delegado da Receita Federal de Santo André a responsabilidade pela emissão da certidão pleiteada em relação às demais filiais. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CND. MATRIZ. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. FILIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. COMPETÊNCIA. I. A filial da pessoa jurídica possui personalidade jurídica própria para fins tributários. II. A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários comprovados pela matriz, somente aproveita à filial se houver a

centralização do recolhimento de tributos na sede. III. A expedição de certidão negativa de débitos com relação à filial deve ser requerida à autoridade administrativa sob cuja fiscalização encontra-se situada. IV. Na eventualidade de recusa de expedição de CND para a filial, haverá novo ato coator que não pode ser alcançado pela sentença que, em mandado de segurança, determinou a expedição de Certidão Negativa de Débitos para a matriz. (AG 200103000219553, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 21/10/2002) Logo, independentemente, de as pendências tributárias serem fruto de processos administrativos localizados em outras unidades da Receita Federal do Brasil, cabe ao Delegado da Receita Federal de Santo André expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ao menos no que tange aos débitos tributários de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, visto que nesta cidade se localiza a matriz da impetrante. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos, aquela que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Portanto, para que o contribuinte com pendências tributárias faça jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, é preciso que os débitos tributários não estejam vencidos, que estejam garantidos em ação executiva ou se encontrem com a exigibilidade suspensa. Os débitos apontados como óbices à concessão da certidão positiva com efeitos de negativa são os seguintes: PIRELLI PNEUS LTDA., CNPJ n. 59.179.838/0001-37 - Matriz - Santo André Processo n. 10805.902373/2010-95 10530.900071/2008-35 10530.900072/2008-80 PIRELLI PNEUS LTDA., CNPJ n. 59.179.838/0004-80 - Sumaré Processo n. 10830.001395/96-37 1830.001396/96-08 10830.002057/98-10 PIRELLI PNEUS LTDA., CNPJ n. 59.179.838/0002-18 - Campinas Processo n. 10830.002315/99-86 PIRELLI PNEUS LTDA., CNPJ n. 59.179.838/0043-96 - Barueri Processo n. 11444.001123/2010-45 1144.001124/2010-90 PIRELLI DA BAHIA LTDA., CNPJ n. 53.773.313/0001-49 - Campinas Processo n. 10530.002061/93-02 Alegação de inexigibilidade em virtude da existência de recursos administrativos com efeitos suspensivos Encontram-se nessa situação os seguintes processos: 10530.900071/2008-35, 10530.900072/2008-80, 11444.001123/2010-45 e 1144.001124/2010-90. Processo n. 10530.900071/2008-35 e 10530.900072/2008-80: segundo informações da impetrante e documentos de fls. 49 e 85, os débitos constantes desses processos administrativos são decorrentes de pedidos de compensação. Estariam suspensos em virtude de interposição de recursos voluntários interpostos por ela. O artigo 74, 9º a 11, da Lei n. 9.430/1996 prevê: ... 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Portanto, sobrevivendo interposição de recurso voluntário ou mesmo manifestação de inconformidade contra a não-homologação, fica suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 150, III, do Código Tributário Nacional. A impetrante afirma o débito tributário exigido no processo n. 10530.900071/2008-35 é decorrente do processo de crédito n. 10530.900015/2008-09. Não obstante não exista nenhum documento declarando expressamente que a cobrança do primeiro é decorrente deste último, tudo indica tratar-se do mesmo débito. O valor devido, R\$503,17, e o período, 4º trimestre de 2003, são coincidentes em ambos os processos. Às fls. 72/84 consta recurso voluntário interposto pela impetrante em 29/04/2010, nos autos do processo n. 10530.900015/2008-09, no qual não foi homologado seu pedido de compensação, utilizando-se crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fato que deu origem à cobrança do valor constante do processo administrativo n. 10530.900071/2008-35. Considerando que no extrato de fl. 50 consta a informação de que o processo se encontra na situação em andamento, tem-se que não houve, ainda, uma resposta definitiva da administração pública e, conseqüentemente, não é possível a cobrança do valor de R\$503,17. A existência de tal valor, portanto, não pode servir como óbice à expedição da certidão pretendida. Quanto ao crédito cobrado no Processo Administrativo n. 10530.900072/2008-80, documentos juntados pela autoridade coatora apontam que se encontra em julgamento (fl. 614). No que tange aos Processos Administrativos n. 11444.001123/2010-45 e 1144.001124/2010-90, os documentos de fls. 256/515 comprovam que houve a interposição de recurso por parte do contribuinte e que eles ainda não foram julgados. Assim, também eles não devem servir de óbice à expedição da certidão pleiteada pela impetrante. Débitos com exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial do valor integral ou concessão de medida liminar. Segundo a impetrante, os débitos constantes dos Processos Administrativos n. 10830.001395/96-37, 1830.001396/96-08, 10530.002061/93-02, 10830.002057/98-10 e 10830.002315/99-86, encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial do valor integral do débito. A dívida constante do PA n. 10530.002061/93-02, segundo documentos carreados pela autoridade coatora, encontra-se com a exigibilidade suspensa (fl. 619). Quanto aos créditos constantes dos PAs 10830.001395/96-37 e 1830.001396/96-08, o documento de fls. 609, expedido pela autoridade coatora, aponta que se encontram com medida judicial pendente de informação. Não obstante, no que toca ao PA 1830.001396/96-08, consta do auto de infração de fl. 145, que o crédito encontra-se suspenso em virtude da existência de processos judiciais (92.008284-0, 92.0016806-0, 92.0093388-2 e 93.003740-4) e depósitos. Em relação ao PA n. 10830.001395/96-37, contudo, os documentos de fls. 127/143 não comprovam que a integralidade do débito encontra-se com a exigibilidade suspensa. Não há qualquer decisão judicial, certidão de objeto e pé ou manifestação da administração pública reconhecendo a suspensão da exigibilidade de todo o crédito. Por exemplo, em relação a 1ª quinzena de dezembro de 1992, de fevereiro de 1993 não consta a existência de processo judicial (fl. 136 e 138, respectivamente). O débito constante do PA 10830.002057/98-10 encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude da concessão de segurança nos autos do mandado de segurança n. 2002.61.05.001032-1 (fls. 228/228). Os autos do mandado de segurança, segundo consta dos extratos de fls. 229/230, encontram-se do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação. O débito constante do

PA n. 10830.002315/99-86 encontra-se suspenso, pois, foi concedida liminar no mandado de segurança, n. 1999.61.05.008335-9, tendo sido proferida sentença concessória da segurança, a qual foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 248/255). Por fim, na petição retro, a impetrante afirma que não há mais pendências relativas ao débito 10805.902373/2010-95, não sendo mais necessária a manifestação deste juízo. Assim, é de se concluir que somente o débito constante do PA n. 10830.001395/96-37 é que é apto a obstar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, visto que não restou suficientemente comprovada a suspensão de todo o crédito tributário lá constante. Isto posto, existindo crédito tributário pendente de comprovação de suspensão de sua exigibilidade, indefiro a liminar. Dê-se ciência à representação judicial da autoridade coatora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, ao final, venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Santo André, 17 de dezembro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0006209-66.2010.403.6126 - EDSON DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na inércia, por parte da autoridade coatora, em remeter os autos de seu recurso administrativo à superior instância, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Após, conclusos. Intime-se. Santo André, 17 de dezembro de 2010 Audrey Gasparini Juíza Federal

0006210-51.2010.403.6126 - LEONARDO FIORAVANTE AMENDOLA PERINE (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na inércia, por parte da autoridade coatora, em remeter os autos de seu recurso administrativo à superior instância, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Após, conclusos. Intime-se. Santo André, 17 de dezembro de 2010 Audrey Gasparini Juíza Federal

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065133-68.1999.403.0399 (1999.03.99.0065133-7) - JOSE VIRGILIO DA CUNHA X REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA X JOAO ELIDIO CUNHA X RUTH MARIZETE DA CUNHA X RODOLFO DA CUNHA X EDUARDO JOSOEL DA CUNHA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifestem-se as partes. Int.

0000953-60.2001.403.6126 (2001.61.26.000953-7) - ADEMIR DOS SANTOS DIAS (SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 198 - Considerando que o autor ficou com o processo em carga por 42 (quarenta e dois) dias, indefiro o pedido. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000411-71.2003.403.6126 (2003.61.26.000411-1) - ADMIR PAULO NEGOCIA (SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48: Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0002795-07.2003.403.6126 (2003.61.26.002795-0) - VALDIR CARDOSO RODRIGUES (SP076510 - DANIEL ALVES E SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 387 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003930-54.2003.403.6126 (2003.61.26.003930-7) - EVARISTO ANTONIO SECCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fls. 108 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor.Outrossim, informe o patrono do autor o nome e o número do R.G., de quem irá proceder ao levantamento, nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento.Fls. 109: Defiro a expedição de ofício ao PAB local para que a ré se reaproprie da quantia de R\$ 4.307,56, conforme decidido nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença. Int.

0007443-30.2003.403.6126 (2003.61.26.007443-5) - NEUSA MARIA NORBERTO MIGUELINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X VILMA LUZIA MACHADO DIAS

Fls. 134: Indefiro o pedido formulado pela autora eis que é seu o ônus de obter as informações relativas ao réu, nos termos do artigo 282, II, do CPC.Assino o prazo de 15 dias para que regularize a inicial. Silente, venham conclusos para extinção (artigo 284 parágrafo único do CPC).

0006370-86.2004.403.6126 (2004.61.26.006370-3) - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 251/252: Defiro o prazo requerido pelo autor de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0003443-16.2005.403.6126 (2005.61.26.003443-4) - JAIME ANTONIO DA CRUZ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 223: Assino o prazo de 10 dias para que o autor se manifeste acerca da satisfação dos créditos ou requeira o que for de seu interesse.Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0003741-08.2005.403.6126 (2005.61.26.003741-1) - JOSE PEDRO PERES DIAS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001433-62.2006.403.6126 (2006.61.26.001433-6) - ROQUE DOS REIS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118: Defiro ao autor o prazo de 30 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0004983-65.2006.403.6126 (2006.61.26.004983-1) - FERNANDO FERREIRA DA FONSECA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Fls. 200: Tendo em vista o decurso do prazo estabelecido na sentença de fls. 161-162, para o fornecimento da prótese e órtese requeridas pelo autor, comprovem os réus, no prazo de 15 dias, o cumprimento da decisão, sob pena de fixação da multa diária (artigo 461, 3º, do CPC)

0003544-28.2006.403.6317 (2006.63.17.003544-6) - MARCILIO ALVES FERREIRA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0008416-52.2007.403.6317 (2007.63.17.008416-4) - IDAIR APARECIDO RICCI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0015383-51.2008.403.6100 (2008.61.00.015383-7) - JOSE DANIEL DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0000655-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000655-5) - ANTONIO GUEDES VIEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA

COSTA DE PAIVA)
Manifestem-se as partes.Int.

0001824-46.2008.403.6126 (2008.61.26.001824-7) - DIRCEU MAZUCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0003446-63.2008.403.6126 (2008.61.26.003446-0) - EDVALDO JOSE DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 250/251 e 252 - Dê-se ciência ao autor. Tendo em vista que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, subam os autos ao Tribunal Regional Federal.Int.

0004451-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004451-9) - JOSUE MAURI RIBEIRO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252 e 253 - Dê-se ciência às partes. Int.

0000200-25.2009.403.6126 (2009.61.26.000200-1) - ODECIO BROGLIATO X JORGINA BUCHIDID AMARANTE X LEOLINA DE FARIA DIAS X CIRLEI NOGUEIRA X JOAO MARECHAL FURLAN X EVARISTO MIGUEL SEIXAS X JULIO CESAR DE JESUS MARTINS X JOAO GALLEGO SANCHEZ X SANTIAGA GALLEGO DA SILVA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0000200-25.2009.403.6126 (2009.61.26.000200-1) - Ação OrdináriaAutores: ODECIO BROGLIATO, JORGINA BUCHIDID AMARANTE, LEOLINA DE FARIA DIAS, CIRLEI NOGUEIRA, JOÃO MARECHAL FURLAN, EVARISTO MIGUEL SEIXAS, JULIO CESAR DE JESUS MARTINS, JOÃO GALLEGO SANCHEZ E SANTIAGA GALLEGO DA SILVARE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFVistos, etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos autores acima nominados e nos autos qualificados, objetivando o pagamento de importâncias devidas referentes às diferenças de correção monetária, incidentes sobre aplicações de caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao PLANO VERÃO, bem como o reflexo nos IPCs de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) nos cálculos de liquidação, com a incidência dos juros remuneratórios.É o breve relato. DECIDO.A apreciar o RE nº 591.797/SP (STF, Rel. Min. Dias Toffoli, em 26.08.2010, DJE nº 162, divulgado em 31/08/2010, Public. DJE 01/09/2010), o E. Min. Relator determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...). G.N.Excluiu, contudo, da suspensão as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.Consignou, por fim, que não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.Da mesma forma, ao apreciar o RE nº 626.307/SP (STF, Rel. Min. Dias Toffoli, em 26.08.2010, DJE nº 162, divulgado em 31/08/2010, Public. DJE 01/09/2010), o E. Min. Relator determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF.G.N.Excluiu da suspensão as ações em sede executiva, as que se encontrem em fase instrutória, bem como aquelas em que houver transação entre as partes.Também consignou que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Outrossim, em 01/09/2010, ao apreciar o objeto da Petição 46.209/2010, no bojo do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP, o E. Min. Gilmar Mendes determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito referente aos expurgos inflacionários advindos do Plano Collor II, excluindo as ações em fase executiva.Constou em sua decisão:Verifico que a matéria constitucional em debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).Inicialmente, destaco que em 25.6.2010 submeti esse processo à análise de repercussão geral. Em 13.8.2010, esta Suprema Corte reconheceu repercussão geral à matéria, por meio de votação eletrônica no Plenário Virtual. A partir de então, este processo passou a ser paradigma da repercussão geral e servirá de parâmetro para todos os outros processos que versam sobre a mesma questão constitucional.Registro que, independentemente da instância, é possível a suspensão dos processos em tramitação que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral por esta Corte, mas o mérito do processo-paradigma ainda está pendente de julgamento, com a finalidade de evitar decisões divergentes. Nesse sentido, cito como precedente o RE-QO 576.155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12.9.2008.Consigno, ainda, que, em casos semelhantes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações

em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307. Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. G.N.A interpretação conjunta desses julgados permite concluir que, ante o reconhecimento da repercussão geral acerca do tema, é adequada a suspensão do julgamento das causas que tenham por objeto os expurgos inflacionários advindos dos Planos Collor I, Bresser, Verão e Collor II, a fim de se evitar decisões eventualmente conflitantes. Friso que somente a prolação da sentença é objeto da suspensão ora determinada, devendo a demanda seguir seu curso normal até o final da fase instrutória. Outrossim, a suspensão também não abrange as ações em fase executiva nem as hipóteses em que houver interesse das partes em transigir. Assim, com essas ressalvas, suspendo o julgamento do processo, na forma do artigo 265, IV, a, do CPC, até ulterior pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Int. Santo André, 16 de dezembro de 2010. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

000600-39.2009.403.6126 (2009.61.26.000600-6) - ROSIANI TESSEROLLI (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0002945-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002945-6) - GENESIO PEREIRA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, ante a antecipação dos efeitos da sentença. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 119 - Dê-se ciência ao autor. Int.

0004614-66.2009.403.6126 (2009.61.26.004614-4) - JOSE ROBERTO CAVANHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0004848-48.2009.403.6126 (2009.61.26.004848-7) - TARCISIO DA SILVA CALE (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92-96: Requer o autor, nesta oportunidade, a substituição do Perito Judicial nomeado por este Juízo, com base no artigo 424, I, do CPC, alegando carecer de conhecimento técnico específico. Afirma, ainda, que, tratando-se de perícia que abranja mais de uma área de conhecimento, necessária a nomeação de endocrinologista e oftalmologista, vez que o autor padece de diabetes mellitus, apresentando microangiopatia diabética e complicações circulatórias e oftalmológicas, com perda total de visão em olho esquerdo e parcial no direito, bem como retinopatia diabética e catarata bilateral (fls. 95). Registro que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido: AC 200761080056229 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1439061 - JUIZA MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA: 05/11/2009 - PÁGINA: 1211 - Data da decisão: 19/10/2009 - Data da publicação: 05/11/2009 PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. G.N. Assim, indefiro a substituição do perito nomeado a fls. 87, facultando-lhe requerer eventual substituição se, porventura, carecer de conhecimento específico para o caso. Designo o dia 27/01/11 às 17:00 horas para a realização da perícia médica, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Recebo a petição de fls. 92-96, como Agravo Retido. Vista ao réu para contraminuta.

0004975-83.2009.403.6126 (2009.61.26.004975-3) - ROBERTO VIANA DAMASO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0005511-94.2009.403.6126 (2009.61.26.005511-0) - JULIA DA SILVA MENDES - ESPOLIO X CARLOS DA SILVA MENDES(SP094288 - ANORFA GOMES MENDES E SP193906 - JULIANA MENDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0005511.94.2009.403.6126 (2009.61.26.005511-0) - Ação OrdináriaAutora: ESPOLIO DE JULIA DA SILVA MENDES - representado por CARLOS DA SILVA MENDESRé : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFVistos, etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos autores acima nominados e nos autos qualificados, objetivando o pagamento de importâncias devidas referentes às diferenças de correção monetária, incidentes sobre aplicações de caderneta de poupança, no mês de junho/87; janeiro/89, fevereiro/89; abril, maio e junho de 1.990, e janeiro, fevereiro e março de 1991 Pleiteia, ainda, a incidência de correção monetária, juros contratuais de 0,6% (seis por cento) ao mês e moratórios, previstos em lei.É o breve relato. DECIDO.A apreciar o RE nº 591.797/SP (STF, Rel. Min. Dias Toffoli, em 26.08.2010, DJE nº 162, divulgado em 31/08/2010, Public. DJE 01/09/2010), o E. Min. Relator determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...). G.N.Excluiu, contudo, da suspensão as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.Consignou, por fim, que não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.Da mesma forma, ao apreciar o RE nº 626.307/SP (STF, Rel. Min. Dias Toffoli, em 26.08.2010, DJE nº 162, divulgado em 31/08/2010, Public. DJE 01/09/2010), o E. Min. Relator determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF.G.N.Excluiu da suspensão as ações em sede executiva, as que se encontrem em fase instrutória, bem como aquelas em que houver transação entre as partes.Também consignou que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Outrossim, em 01/09/2010, ao apreciar o objeto da Petição 46.209/2010, no bojo do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP, o E. Min. Gilmar Mendes determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito referente aos expurgos inflacionários advindos do Plano Collor II, excluindo as ações em fase executiva.Constou em sua decisão:Verifico que a matéria constitucional em debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).Inicialmente, destaco que em 25.6.2010 submeti esse processo à análise de repercussão geral. Em 13.8.2010, esta Suprema Corte reconheceu repercussão geral à matéria, por meio de votação eletrônica no Plenário Virtual. A partir de então, este processo passou a ser paradigma da repercussão geral e servirá de parâmetro para todos os outros processos que versam sobre a mesma questão constitucional.Registro que, independentemente da instância, é possível a suspensão dos processos em tramitação que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral por esta Corte, mas o mérito do processo-paradigma ainda está pendente de julgamento, com a finalidade de evitar decisões divergentes. Nesse sentido, cito como precedente o RE-QO 576.155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12.9.2008.Consigno, ainda, que, em casos semelhantes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307.Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados.Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. G.N.A interpretação conjunta desses julgados permite concluir que, ante o reconhecimento da repercussão geral acerca do tema, é adequada a suspensão do julgamento das causas que tenham por objeto os expurgos inflacionários advindos dos Planos Collor I, Bresser, Verão e Collor II, a fim de se evitar decisões eventualmente conflitantes.Friso que somente a prolação da sentença é objeto da suspensão ora determinada, devendo a demanda seguir seu curso normal até o final da fase instrutória.Outrossim, a suspensão também não abrange as ações em fase executiva nem as hipóteses em que houver interesse das partes em transigir.Assim, com essas ressalvas, suspendo o julgamento do processo, na forma do artigo 265, IV, a, do CPC, até ulterior pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.Int.Santo André, 17 de dezembro de 2010.RAQUEL FERNANDEZ PERRINIJuíza Federal

0005952-75.2009.403.6126 (2009.61.26.005952-7) - ANTONIO CARLOS ATADEMOS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0005955-30.2009.403.6126 (2009.61.26.005955-2) - ANTONIO SASSO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0000138-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000138-2) - LUZIA JOANA DA SILVA COSTA(SP069479 - DEBORA REBOIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requirite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo pleiteada pela autora (fls. 10). No mais, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia do processo administrativo. Apesar do desinteresse das partes na produção de provas (264/265 e 266), entendo necessária a produção de prova pericial médica. Isto posto, nomeio para encargo médico THATIANE FERNANDES (PSIQUIATRA). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 08/04/2011 às 10:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará NA Rua Pamplona, 788, conjunto 11, jardim paulista (próximo ao metro Triano Masp), São Paulo, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir, devendo o autor comparecer à perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subsequentes para o réu. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando

seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Int.

0000196-51.2010.403.6126 (2010.61.26.000196-5) - FLORINDO FERNANDES FIGUEIREDO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0000206-95.2010.403.6126 (2010.61.26.000206-4) - HOLCIDIO QUEVEDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 165,98. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0000881-58.2010.403.6126 - RUI FERNANDES MORGADO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos em despacho. Deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo nos termos do despacho de fls. 72-73, que advertiu a parte autora de eventual nulidade da sentença proferida por juiz absolutamente incompetente. Ademais, o réu não logrou comprovar que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Afasto, outrossim, a preliminar de ausência dos documentos essenciais, eis que o feito encontra-se instruído com cópia de extratos que comprovam a existência e titularidade da conta poupança nos períodos reclamados na inicial. Ao apreciar o RE nº 591.797/SP (STF, Rel. Min. Dias Toffoli, em 26.08.2010, DJE nº 162, divulgado em 31/08/2010, Public. DJE 01/09/2010), o E. Min. Relator determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...). G.N. Excluiu, contudo, da suspensão as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Consignou, por fim, que não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Da mesma forma, ao apreciar o RE nº 626.307/SP (STF, Rel. Min. Dias Toffoli, em 26.08.2010, DJE nº 162, divulgado em 31/08/2010, Public. DJE 01/09/2010), o E. Min. Relator determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. G.N. Excluiu da suspensão as ações em sede executiva, as que se encontrem em fase instrutória, bem como aquelas em que houver transação entre as partes. Também consignou que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Outrossim, em 01/09/2010, ao apreciar o objeto da Petição 46.209/2010, no bojo do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP, o E. Min. Gilmar Mendes determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito referente aos expurgos inflacionários advindos do Plano Collor II, excluindo as ações em fase executiva. Constatou em sua decisão: Verifico que a matéria constitucional em debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Inicialmente, destaco que em 25.6.2010 submeti esse processo à análise de repercussão geral. Em 13.8.2010, esta Suprema Corte reconheceu repercussão geral à matéria, por meio de votação eletrônica no Plenário Virtual. A partir de então, este processo passou a ser paradigma da repercussão geral e servirá de parâmetro para todos os outros processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Registro que, independentemente da instância, é possível a suspensão dos processos em tramitação que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral por esta Corte, mas o mérito do processo-paradigma ainda está pendente de julgamento, com a finalidade de evitar decisões divergentes. Nesse sentido, cito como precedente o RE-QO 576.155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12.9.2008. Consigno, ainda, que, em casos semelhantes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307. Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporariamente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. G.N. A interpretação conjunta desses julgados permite concluir que, ante o reconhecimento da repercussão geral acerca do tema, é adequada a suspensão do julgamento das causas que tenham por objeto os expurgos inflacionários advindos dos Planos Collor I, Bresser, Verão e Collor II, a fim de se evitar decisões eventualmente conflitantes. Friso que somente a prolação da sentença é objeto da suspensão ora determinada, devendo a demanda seguir seu curso normal até o final da

fase instrutória. Outrossim, a suspensão também não abrange as ações em fase executiva nem as hipóteses em que houver interesse das partes em transigir. Assim, com essas ressalvas, suspendo o julgamento do processo, na forma do artigo 265, IV, a, do CPC, até ulterior pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

0001008-93.2010.403.6126 - FRANCISCO MENDES DA SILVA (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Isto posto, nomeio para encargo médico RICARDO FARIAS SARDENBERG (Clínico) e designo o dia 27/01/11 às 16:30 horas, para a realização das perícias, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, outrossim, verifico que ambas as partes já ofereceram os quesitos a serem respondidos, bem como os quesitos do Juízo que seguem: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

0001562-28.2010.403.6126 - KEROLIN LETICIA SOUZA DE JESUS - INCAPAZ X ALESSANDRA SOUZA SANTOS DE JESUS (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Sem preliminares a serem apreciadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Isto posto, nomeio para encargo médico RICARDO FARIAS SARDENBERG. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 27/01/11 às 16:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subsequentes para o réu. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou

seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Outrossim, necessária a realização do estudo sócio econômico a fim de ser constatada a real condição financeira da autora. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Santo André.a (s) definitiva (s), decorrenApós a juntada dos laudos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.egativa pInt.

0001956-35.2010.403.6126 - DAMIAO MINERVINO DE MOURA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica.Isto posto, nomeio para encargo médico THATIANE FERNANDES (PSIQUIATRA). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia _08_/ _04_/ 2011_ às _10:20__ horas para a realização da perícia médica, que se realizará NA Rua Pamplona, 788, conjunto 11, jardim paulista (próximo ao metro Trianon Masp), São Paulo, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir, devendo o autor comparecer à perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subsequentes para o réu.Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Int.

0002467-33.2010.403.6126 - NELSON DO AMARAL SAMPAIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 22.553,77.Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0003342-03.2010.403.6126 - CARLOS ALBERTO GALHARDO VERONEZ(MG095595 - FERNANDO

GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 62.725,35. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003937-02.2010.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 298 - Mantenho a decisão de fls. 279 e verso, pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0004401-26.2010.403.6126 - JOAO DIAS DE ARAUJO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 4.491,26. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0004488-79.2010.403.6126 - ANTONIO FRANCISCO GIMENES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0004984-11.2010.403.6126 - ANTONIO APARECIDO BUENO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor atribuído à causa se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal

0005010-09.2010.403.6126 - MILTON NHAM(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 27 como emenda a inicial, para constar o valor da causa em R\$ 13.000,00. Assim, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0005012-76.2010.403.6126 - DENEVAL PAULO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls 22, como emenda à inicial. Tendo em vista que o valor da causa, informado pelo autor é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

0005073-34.2010.403.6126 - VALTER TORATO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 66.286,91. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0005308-98.2010.403.6126 - VANDERLEI MORGADO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 38.678,33. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0005327-07.2010.403.6126 - FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 97.114,17. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de moléstia que o incapacita para o exercício de atividade laboral. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Regularize o autor a sua representação processual, considerando o lapso entre a outorga do mandato de fls. 24 (12/12/2005) e a propositura da demanda (12/11/2010), sob pena de extinção do feito.

0005490-84.2010.403.6126 - JOSE IMIDIO DOS SANTOS(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa do feito.Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silente, arquite-se.Int.

0005564-41.2010.403.6126 - JOAO BATISTA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cabe, de início, afastar a prevenção constante do termo de fls. 82, eis que refere-se a pedido de revisão de benefício e este feito tem pedido distinto.O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.351,96 (dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos).Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.115,44 (um mil, cento e quinze reais e quarenta e quatro centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 13.385,28 (treze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos).É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ R\$ 13.385,28 (treze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0005566-11.2010.403.6126 - NATALINO ANTONIO BRUGOGNOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.994,24 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.117,20 (três mil, cento e dezessete reais e vinte centavos).Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.122,96 (um mil, cento e vinte e dois reais e noventa e seis centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 13.475,52 (treze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 13.475,52 (treze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0005704-75.2010.403.6126 - JOAO CARLOS GRECCO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100: Verifico não haver relação de prevenção, eis que o pedido formulado na Ação Ordinária nº 2004.6184.325654-6 é nitidamente distinto.Considerando que O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a autora o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 31.000,00. Int.

0005709-97.2010.403.6126 - ITAU UNIBANCO SA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor cópia da inicial e eventual sentença proferida nas ações ordinárias nº 0001660-80.2009.403.6115, 0008739-79.2010.403.6114, 0011481-62.2010.403.6119 e 0011482-47.2010.403.6119. Silente, venham conclusos para extinção. Quanto às demais ações constantes do termo de prevenção de fls. 54-77, não há relação de prevenção, seja porque possuem objetos diversos, seja porque os Autos de Constatação de Infração e respectivas Portarias serem distintos.

0006142-04.2010.403.6126 - ELAINE MARIA DOS SANTOS DA COSTA(SP301206 - THALITA ALESSANDRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, informe a autora o valor pretendido à título de indenização por danos morais. Após, se o caso, remetam-se os autos ao contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002849-26.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-93.2003.403.6126 (2003.61.26.003617-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X SELEMIAS DUARTE ZUZA X PEDRO ALMEIDA DA SILVA X LEONTINA MATIAZI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Manifestem-se as partes.Int.

0003865-15.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-40.2003.403.6126 (2003.61.26.005373-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE ARNON NOGUEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA)

Manifestem-se as partes.Int.

0004103-34.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-36.2004.403.6126 (2004.61.26.004692-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Manifestem-se as partes.Int.

0004104-19.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-16.2003.403.6126 (2003.61.26.004521-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE APARECIDO PEREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Manifestem-se as partes.Int.

0004105-04.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-64.2003.403.6126 (2003.61.26.005643-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE DE ASSIS(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI)

Manifestem-se as partes.Int.

0004688-86.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005399-67.2005.403.6126 (2005.61.26.005399-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ANTONIO LEANDRO SOARES FILHO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE)

Manifestem-se as partes.Int.

0006153-33.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004129-42.2004.403.6126 (2004.61.26.004129-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CICERO SOARES MALTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0006171-54.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010061-79.2002.403.6126 (2002.61.26.010061-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO SANTANA DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0006172-39.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003981-65.2003.403.6126 (2003.61.26.003981-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ADIR BATISTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0006173-24.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0349061-65.2005.403.6301 (2005.63.01.349061-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GERALDO FIDELIS DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013263-64.2002.403.6126 (2002.61.26.013263-7) - JOAO LIMA DA SILVA X JOAO LIMA DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Fls. 211-213: Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002858-27.2006.403.6126 (2006.61.26.002858-0) - VALDIR MARIM X VALDIR MARIM(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205952-80.1997.403.6104 (97.0205952-6) - CELSO SIMOES SPERNEGA X PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Ante a manifestação da União Federal/PFN quanto a inexistência de débitos fiscais a serem compensados, expeça-se precatório/requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº. 122/10 (28/10/10), do Conselho da Justiça Federal, encaminhando-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

0009355-36.2000.403.6104 (2000.61.04.009355-5) - VITALINA SILVA AGUENA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

VITALINA SILVA AGUENA, qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a repetição de contribuições indevidas. Consoante exposto na inicial e na emenda de fls. 84/87, relata que, na data de 27.9.1994, inscreveu-se como segurada do INSS, ato que se deu sob a orientação de funcionário da autarquia. Narra que, em setembro de 1999, dirigiu-se à agência do INSS para requerer o benefício de aposentadoria, quando veio a saber da triste realidade já narrada nos itens n. I e II da exordial (fl. 84):II. Acontece que a autora já estava aposentada pelo Estado, por invalidez, (docs. anexos). Comentando para uma amiga que estava aguardando para receber a aposentadoria do INSS, essa amiga, lhe informou que isso poderia não acontecer pelo fato de já está aposentada por invalidez;III. A requerente dirigiu-se ao INSS, e obteve a informação de que era verdadeiro o que a sua amiga lhe tinha informado, e além de tudo não poderia

receber de volta o dinheiro pago indevidamente. Sustenta que a autarquia errou ao permitir a sua inscrição sem ter o cuidado de verificar se houve o exercício anterior de atividade laborativa, tampouco lhe explicou quais seriam as condições para tornar-se segurada do RGPS. Dessa forma, requer a restituição dos valores recolhidos no período de setembro de 1994 a setembro de 1999, no importe de R\$ 3.225,28, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Postula, ainda, que a autarquia seja condenada no pagamento de indenização por danos morais. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, os quais foram deferidos à fl. 82. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.225,28. O INSS contestou às fls. 93/96. Preliminarmente, sustentou ser a autora carecedora de ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido, uma vez que a autora prestou informação inverídica ao afirmar, no ato da inscrição, de que não possuía atividade anterior. Acolhendo exceção de competência arguida pelo réu, declinou-se da competência, determinando-se a redistribuição a uma das varas especializadas desta Subseção Judiciária (fl. 101). Réplica às fls. 106/107. Foi suscitado, pelo Juízo da 6.ª Vara Federal de Santos, conflito negativo de competência (fls. 109/110). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 114/115. Pelo E. TRF da Terceira Região foi declarada a competência desta 2.ª Vara Federal de Santos (fls. 130/133). Recebidos os autos, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 138). Por esta mesma decisão, determinou-se, nos termos da Lei n. 11.457/2007, a intimação da União para todos os atos processuais. A parte autora não se manifestou sobre a especificação de provas. A União manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 145). É o relato do necessário. DECIDO. Ante a inexistência de provas a serem produzidas em audiência, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de carência da ação, vez que o requerimento administrativo não constitui condição de procedibilidade para a busca da tutela jurisdicional, garantida pela Constituição Federal sem restrições de qualquer natureza. Superada tal questão, cumpre passar ao exame do mérito. A controvérsia está centrada basicamente em saber se o fato de a autora ter sido inscrita como segurada facultativo no Regime Geral da Previdência Social de forma indevida lhe garante o direito à restituição das contribuições vertidas, bem como se de tal fato decorreu desrespeito à sua integridade moral. É segurada facultativa da Previdência Social, segundo o art. 13 da Lei n. 8.213/91, o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11. O art. 11, por sua vez, define os segurados obrigatórios: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas; c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior; d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular; e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurada na forma da legislação vigente do país do domicílio; f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional; g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos; III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) IV - a) ; b) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; d) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; VII - como segurada especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar,

ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas. 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. Considerando que a autora, servidora pública aposentada por regime próprio, não passou a exercer atividade sujeita ao RGPS, verifica-se que poderia ter se inscrito como segurada facultativa. Tendo em vista ser vedada a filiação de servidores públicos participantes de regime próprio na condição de segurado facultativo (Constituição Federal, art. 201, 5.º), conclui-se que a devolução das contribuições vertidas nessa condição é medida que se impõe. Ressalte-se, contudo, que a referida devolução deve se restringir às contribuições vertidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda. Importa dizer que a declaração prestada pela autora, no sentido de que não teria atividade anterior à inscrição como segurado facultativo, não pode obstar a devolução dos valores, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa do ente arrecadador. Sobre o tema, importa recordar as decisões a seguir: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. RECOLHIMENTO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NÃO ENQUADRAMENTO. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO. 1. Nos termos da Súmula Vinculante nº 8, não são válidas as disposições dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que cuidam de prazo prescricional, devendo ser aplicadas as regras do CTN e do Decreto 20.910/32, encontrando-se prescrito o direito à devolução das parcelas recolhidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 2. O autor recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual, sem, contudo, enquadrar-se nesta conceituação, tanto que, ao mesmo tempo, eram recolhidas contribuições obrigatórias, em razão de ser empregado registrado em CTPS. De forma que não exercia qualquer atividade relacionada no art. 12, inciso V, da Lei nº 8.212/91, o que torna as contribuições indevidas, devendo ser repetidas. 3. Os juros e correção monetária devem ser calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Remessa oficial, tida por interposta e apelos de ambas as partes a que se nega provimento. (AC 200403990286190, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) Assentadas tais premissas, cumpre passar à análise do pedido de indenização por danos morais. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional, já havia menção ao tema em legislação esparsa, como, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4117/62). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera

patrimonial, não têm valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Do conjunto probatório amealhado durante a instrução processual não restou demonstrada a existência de situação hábil a dar suporte ao acolhimento do pedido de indenização por danos morais. O único prejuízo efetivamente comprovado refere-se aos valores indevidamente vertidos, retro analisados. De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... Diante dessas circunstâncias, não é viável concluir-se que a autora efetivamente tenha sofrido abalo moral. Não houve abalo de crédito ou ofensa a sua dignidade. **DISPOSITIVO** Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Outrossim, com fundamento no mesmo dispositivo legal, julgo parcialmente procedente o pedido de repetição das contribuições indevidamente vertidas na condição de segurado facultativo do Regime Geral da Previdência Social, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre o valor a ser restituído, incidirá atualização segundo a Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se que após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (REsp. 1.045752/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 17.11.08). Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Custas ex lege. P.R. ISantos, 9 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0014478-73.2004.403.6104 (2004.61.04.014478-7) - RICARDO BELINI SANTI (SP175074 - RODRIGO AITA RIBEIRO E SP203369 - ESTER SUZANA ROCHA CORRÊA E SP178603 - JOSÉ HENRIQUE FRANÇA MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X UNIFEI UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA (Proc. WALKIRIA M S REGO) X FUPAI FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ASSESSORAMENTO A INDÚSTRIA (Proc. GUIARONE VILAS BOAS)

RICARDO BELINI SANTI, qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ - UNIFEI e FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ASSESSORAMENTO À INDÚSTRIA - FUPAI, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Narra o autor que, depois de ser aceito pela Comissão de Seleção dos Candidatos ao Curso de Mestrado Profissionalizante em Gerência de Produção na Unifei, matriculou-se no referido curso, sendo-lhe informado que seriam cobrados R\$ 400,00 mensais pela fase de créditos (12 meses) e R\$ 300,00 mensais pela fase de dissertação (onze meses, pelo menos). Alega que pagou R\$ 4.800,00 à Fupai e, à Unifei, pagou a chamada taxa de faculdade, no total anual de R\$ 120,00. Aponta que as notas fiscais emitidas pela Fupai foram, a princípio, referentes ao Curso de Mestrado Profissionalizante (2001), tendo sido substituídas, em março de 2002, por notas fiscais referentes a Treinamento Especializado em Qualidade e Produtividade. Afirma que, no final de 2001 (primeiro ano do curso) foi surpreendido com a notícia de que o curso de mestrado não fora aprovado pelo CAPES/MEC. Com isso, foi proposto aos alunos a continuação do curso, sob as mesmas regras do mestrado, com a alteração de seu nome para curso de especialização, para, no final de 2002, serem matriculados no mestrado acadêmico aprovado pelo CAPES/MEC, sem serem submetidos a qualquer seleção. Não concordando com a proposta de migração, inscreveu-se no processo de seleção para o mestrado acadêmico, sendo nele aprovado e matriculado, cursando-o a partir de março de 2002. Prosseguindo, expõe que, durante o ano de 2002, não contou com acompanhamento do professor orientador, que se recusava a auxiliá-lo enquanto não fossem saldados os valores referentes à fase de dissertação, posição referendada pela coordenação do curso. Somente em abril de 2003 foi-lhe nomeado um orientador. Concluído o curso, mudou seu domicílio para a cidade de Itajubá, sede da Unifei e da Fupai, passando a atuar como perito judicial. Aduz que, como corolário das perseguições e represálias promovidas pela Unifei, em 2002, foi encaminhado ofício, pelo Procurador Federal agregado à Unifei, à Vara do Trabalho de Itajubá, Juízo no qual atuava como perito judicial, narrando inverdades. Argumenta que por causa do referido ofício foi destituído de todas as comarcas onde atuava como perito judicial, sendo obrigado a retornar a Santos, por falta de condições econômicas, em abril de 2003. Por conta dos fatos narrados, notificou extrajudicialmente a Unifei e a Fupai, denunciando os atos ilícitos e requerendo indenização por danos morais e materiais. A partir dessa comunicação, o reitor da Unifei determinou a instauração de sindicância administrativa, ao final da qual foi reconhecida parte da denúncia. Alega que as atribuições e sofrimentos, inclusive a negatização de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, causaram-lhe sérios problemas de saúde. Dessa forma, considerando-se moral e materialmente prejudicado pelas condutas das corrés, requer sejam estas condenadas no pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 4.800,00. Postula, também, o pagamento de danos morais, no valor de R\$ 480.000,00. Postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC. Atribuiu à causa o valor de R\$ 484.800,00. Assistência judiciária gratuita deferida à fl. 1.180. A Fundação de Pesquisa e Assessoramento à Indústria - Fupai contestou o feito às fls. 1.213/1229. Sustentou a prescrição da pretensão do requerente e, na matéria de fundo, a inexistência de ato ilícito e de danos a serem reparados. Citada, a União contestou

(fls. 1.304/1.332). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Exceção declinatória de foro, impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita e impugnação ao valor da causa, foram rejeitadas, conforme decisões cujas cópias estão juntadas às fls. 1.337/1.339, 1.340/1.342 e 1.343/1.345. Universidade Federal de Itajubá contestou o feito às fls. 1.371/1.377. Em sede preliminar, sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, pelo autor foi requerida a produção de prova testemunhal (fl. 1.419), indeferida às fls. 1.475/1.476. É o relato do necessário. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Cumpre por primeiro, analisar as preliminares levantadas pelas corrés. Pelo que consta da inicial, a inclusão da União no polo passivo do feito deu-se por ser ela a responsável pelas universidades federais no país, e nesta condição responde por todos os atos ilícitos praticados por seus agentes. A Universidade Federal de Itajubá foi criada pela Lei n. 10.435/2002, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, que se organizava sob a forma de autarquia de regime especial, nos termos do Decreto n. 70.686/72. Desse modo, tendo em vista que a Unifei tem personalidade distinta da União, deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva desta última. A mesma situação não se verifica no que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva lançada pela Unifei. A documentação acostada à contestação impede o acolhimento da preliminar. De fato, lá estão o certificado de especialização em qualidade e produtividade, concedido ao autor pela Unifei (fl. 1.380) e os depoimentos da servidora Débora Luiza dos Santos e do professor Carlos Eduardo Sanches da Silva, dando conta que o curso de mestrado profissionalizante em Engenharia de Produção fora aprovado nas instâncias administrativas da universidade e que aos alunos foi enviada carta padrão referente ao ingresso no programa de pós-graduação da Unifei, fatos amplamente confirmados na sindicância administrativa em que colhidos. No que toca à prescrição, verifico que há previsão específica para ação de reparação civil no inciso V do parágrafo 3º do artigo 206 do estatuto civil - prazo de 3 anos. Observe-se, ainda, que antes do advento do novo Código Civil não havia previsão específica, motivo pelo qual teria aplicação a regra geral do artigo 177 do CC/1916 - 20 anos. Entrementes, como a hipótese não se enquadra na regra insculpida no artigo 2.028 do CC/02, porque não transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, é de se aplicar a disposição do novo Código Civil que determina a prescrição em 3 anos. Nesta linha de raciocínio, imperativo se faz alertar que a aplicação do novo Código Civil deve respeitar o que estatui o artigo 2044 do CC/02, sob pena de prejuízo claro para a parte e violação do princípio de irretroatividade das leis. Nessa linha, considerando que a demanda foi proposta em 17/12/2004, quando não transcorrido o período de três anos da vigência da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não há prescrição. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS. 1. A liquidação antecipada do contrato de mútuo não retira a legitimidade ativa do mutuário para propor ação de repetição de indébito, decorrente da suposta prática de irregularidades no curso do contrato. 2. Passados mais de dez anos entre a data da liquidação do contrato e a propositura da ação, impõe-se a incidência do prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Todavia, o dies a quo do novo prazo prescricional tem início a partir da vigência do novo Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da liquidação do contrato. Precedentes. 3. A prova pericial realizada nos autos indica a ocorrência de amortização negativa, a qual gera a capitalização indevida de juros, devendo ser expurgada do contrato pelo método de se calcular em separado os juros, nos meses em que ocorra. Necessidade de revisão do contrato e, portanto, de manutenção da sentença. 4. Apelação da CEF a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000161401 Processo: 200438000161401 UF: MG Órgão Antes de adentrar à matéria de fundo, de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. Nessa quadra, a ordem jurídica a partir da Lei n. 8.078/90 fez dividir o Direito Privado, até então cindido entre direito civil e direito comercial, em três regimes jurídicos diferenciados: além dos dois acima, veio a lume o regime jurídico das relações consumeristas. In casu, a relação contratual é firmada entre o prestador de serviço e o usuário do serviço público, não caracterizando relação de consumo. Assim se manifestou o Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante registrado no seu Informativo n. 399: Por vislumbrar ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I), o Tribunal, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.989/93, do Estado de Pernambuco, que fixa o último dia do mês em que ocorrer a prestação dos serviços educacionais como prazo para pagamento das mensalidades escolares naquele Estado - v. Informativo 378. Considerou-se que a norma impugnada trata de ordenação normativa de relações contratuais. Asseverou-se que, embora os serviços de educação possam ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização, não se cuida de relação de consumo, a ensejar a competência concorrente do Estado para legislar sobre a matéria, haja vista que a relação contratual, na espécie, é firmada entre o prestador de serviço e o usuário do serviço público, isto é, um cidadão e não um mero consumidor. O Min. Carlos Velloso acompanhou o relator, mas por fundamento diverso, qual seja, a observância ao princípio da segurança jurídica, tendo em conta a suspensão da eficácia da Lei 10.989/93 por aproximadamente 12 anos, contados do julgamento da medida cautelar. Vencidos os Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Celso de Mello que julgavam improcedente o pedido. ADI 1007/PE, rel. Min. Eros Grau, 31.8.2005. (ADI-1007) (g.n.) Naquela oportunidade, o eminente relator apontou razões de direito que adoto como fundamento de decidir, verbis: Por fim, a relação contratual de que se cuida não é travada entre prestador do serviço e mero consumidor, porém entre aquele e usuário do serviço público, isto é, cidadão. Daí porque não há pura e simplesmente, na hipótese, uma relação de consumo, o que ensejaria a ponderação do disposto no art. 24, inciso V, da Constituição do Brasil. As relações de consumo são acessíveis unicamente a quem possa ir ao mercado portando moeda suficiente para adquirir bens e serviços, situação bem diversa daquela em que se

situa o cidadão usuário de serviço público. Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional, já havia menção ao tema em legislação esparsa, como, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4117/62). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. A documentação acostada à inicial, notadamente os autos da sindicância levada a termo pela Unifei, permite concluir que esta e a corrê Fupai ofertaram e deram início, em 2001, a curso de mestrado profissionalizante, tendo esta última, inclusive, expedido recibos específicos nesse sentido. Posteriormente, foi comunicada, em documento oficial da Unifei, a aceitação dos candidatos, entre eles o autor, no programa de mestrado em gerência da produção. É de se observar que apenas o material de divulgação para as inscrições abertas ao final do ano de 2001 trazia a informação de que o curso estava em processo de aprovação. O fato de o impresso assinado pelo autor, no ato da matrícula, trazer em seu texto referência a curso de especialização em qualidade e produtividade, cede à robusta prova da intenção da Unifei em contar com o curso de mestrado profissionalizante em gerência da produção. Nesse aspecto, vê-se, dos depoimentos colhidos na sindicância administrativa (fls. 419/430), que, no momento do atendimento da convocação para a matrícula no curso de mestrado profissionalizante, os candidatos não foram alertados da pendência referente à recomendação do curso, mantendo-se firmes na certeza de estarem iniciando o pretendido programa de pós-graduação strictu sensu. O prévio conhecimento de o curso estar pendente de recomendação pela CAPES possibilitaria ao autor sopesar as vantagens e os riscos de matricular-se em curso sob condição. Furtando-se à comunicação da pendência, as corrés fizeram surgir uma legítima expectativa no demandante, de que, ao final dos estudos, receberia o certificado de mestre em gerência da produção. Frustrada a expectativa, resta configurado, portanto, o nexo causal entre a conduta das corrés e o dissabor enfrentado pelo autor. Destaque-se que a jurisprudência dá suporte a esse entendimento. Veja-se, a propósito, o teor da seguinte ementa: DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CURSO NÃO AUTORIZADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. - Não tendo a instituição de ensino alertado os alunos, entre eles as recorrentes, acerca do risco (depois concretizado) de impossibilidade de registro do diploma quando da conclusão do curso, o dano moral daí decorrente pode - e deve - ser presumido. - Não há como negar o sentimento de frustração e engodo daquele que, após anos de dedicação, entremeados de muito estudo, privações, despesas etc., descobre que não poderá aspirar a emprego na profissão para a qual se preparou, tampouco realizar cursos de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, nem prestar concursos públicos; tudo porque o curso oferecido pela universidade não foi chancelado pelo MEC. Some-se a isso a sensação de incerteza e temor quanto ao futuro, fruto da possibilidade de jamais ter seu diploma validado. Há de se considerar, ainda, o ambiente de desconforto e desconfiança gerados no seio social: pais, parentes, amigos, conhecidos, enfim, todos aqueles que convivem com o aluno e têm como certa a diplomação. A demora, na hipótese superior a 02 (dois) anos, expõe ao ridículo o pseudo-profissional, que conclui o curso mas vê-se impedido de exercer qualquer atividade a ele correlata. -

O Código Civil exige dano material efetivo como pressuposto do dever de indenizar, cuja existência deve ser demonstrada nos próprios autos e no curso da ação. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200400232348, NANCY ANDRIGHI - relatora para o acórdão, STJ - TERCEIRA TURMA, 16/06/2009) Demais disso, releva observar que o ofício remetido à Vara do Trabalho de Itajubá (fl. 72), datado de 15.2.2002, dando conta que o autor não cursava mestrado na Unifei, apresentava erro, decorrente de incompletas informações prestadas à assessoria jurídica pelo Departamento de Registro Acadêmico - DRA (fl. 375). Consta na comunicação expedida pelo DRA que o autor fora aluno do curso de especialização em qualidade de produtividade, no período de fevereiro a dezembro de 2001. Consta, também, que fora selecionado para o curso de mestrado em engenharia de produção para o ano de 2002, com matrícula em março daquele ano. Omitiu-se que a Unifei havia ofertado e permanecia sustentando a existência do curso de mestrado profissionalizante, tendo decidido não mais persistir na busca da recomendação da CAPES somente em 20.2.2002 (fl. 1.010). Considerando-se que o laudo pericial paradigma da falta do autor está datado de 7.1.2002 (fls. 360/373), infere-se que, nesta data, com base nas informações prestadas pela Unifei até então, razão assistia ao autor em se considerar mestrando daquela instituição de ensino. Tanto é que os certificados referentes ao curso de especialização estão datados de fevereiro de 2002, tanto o expedido com erro (fl. 73), quanto o que o substituiu (fl. 379). Note-se que o erro na expedição do certificado e sua posterior substituição estão referidos no relatório da sindicância administrativa (fls. 1.006/1.007), constando 6.3.2002 como data da percepção do erro. É de se ver que a relativização da informação pelo MM. Juiz do Trabalho de Itajubá (fl. 381), apesar de limitar os efeitos da equivocada comunicação prestada pela Unifei, não apaga a impropriedade de sua expedição. Nada obstante, registre-se que o autor não demonstrou que referido ofício tenha causado as alegadas destituições de suas funções de perito nos demais Juízos da região. De outro lado, não restou demonstrado que os desentendimentos do autor em relação à orientação necessária à apresentação de sua dissertação de mestrado deram-se por conta de perseguição engendrada pelos docentes. Da mesma forma, não restaram comprovadas a negativação do nome do autor nos cadastros protetivos do crédito, ou qualquer relação entre os fatos narrados e os problemas de saúde e a perda de oportunidades profissionais. Diante dessas circunstâncias, conclui-se que o autor efetivamente sofreu abalo moral, cuja reparação, contudo, não exige a fixação do quantum indenizatório em importância equivalente àquela pretendida na inicial. Por outros termos, houve dano, porém, não foi grave a ponto de permitir reparação segundo os parâmetros indicados no pedido. Constata-se que o autor demonstrou certa susceptibilidade ao se abalar excessivamente com o ocorrido. Contudo, isso não autoriza a condenação das corréis na elevada quantia pretendida. Considerando os fatos já descritos, revela-se adequado fixar indenização em valor correspondente a R\$ 5.000,00, quantia suficiente à reparação do dano ocorrido na hipótese. Nessa linha, o julgado acima transcrito, que, nos termos do voto médio da Ministra Nancy Andrighi, determinou a indenização por danos materiais em valores iguais ao aqui fixado. Passo à análise do pedido de indenização por danos materiais. Aduz o autor que os danos materiais por ele experimentados consistiriam na cobrança indevida e irregular das mensalidades do inexistente Curso de Mestrado Profissionalizante em Gerência da Produção da EFEI/FUPAI. Sustenta que, além de ser proibida a cobrança de mensalidade em universidades públicas, pagou por curso que não existiu. A propósito da gratuidade do ensino nos estabelecimentos oficiais, esta não abrange, necessariamente, os cursos de extensão universitária, voltados a público específico e determinado. Sobre o tema são as decisões a seguir: PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. UNIVERSIDADE PÚBLICA. GRATUIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE. Tenho que a carta constitucional buscou garantir, como direito comum a todos, a graduação, o direito de auferir grau acadêmico, independentemente do ramo de conhecimento em que esteja o indivíduo. Já as especializações/pós-graduação lato sensu, atendem às necessidades e aos objetivos pessoais, e não se configuram como atividades de ensino regular importantes e necessárias para o exercício de um ofício, direito este garantido dentre os princípios fundamentais do Estado, lastreado na dignidade humana e no valor social do trabalho e livre iniciativa (arts. 1º, III e IV, além dos arts. 5º, XIII e 6º, da CRFB/88). Ademais, considerando que o aporte público, como é de conhecimento geral, nem sempre é suficiente para garantir remuneração e estrutura suficiente para a própria graduação, a supressa das cobranças de tais cursos resultaria na subtração de recursos públicos que deveriam se destinar ao custeio das funções essenciais da universidade, além do custeio deles próprios. Ou seja, o acesso ao ensino básico e à graduação, visando à educação e à qualificação profissional, é obrigatório e gratuito nos estabelecimentos oficiais, forte nos arts. 205 e 206 da CRFB/88. A especialização não segue esta regra no que tange à obrigatoriedade de curso gratuito. (AC 200772000011497, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 10/02/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. POSSIBILIDADE. 1. Afigura-se legal a cobrança de mensalidade em curso de pós-graduação lato sensu, por Universidade Federal, tendo em vista que a Constituição Federal não impõe obrigatoriedade de oferta por parte do Poder Público. 2. O art. 206 da C.F dispõe, em seu inciso IV, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, que se limita, entretanto, ao ensino básico e obrigatório. 3. O restante do ensino será fornecido dentro da possibilidade, com base no mérito, como é o caso do vestibular aplicado pelas Universidades Públicas e das seleções aplicadas nos cursos de mestrado e doutorado (pós-graduação stricto sensu, que, no caso de instituição pública, é gratuita). 4. Os cursos de mestrado e doutorado são destinados à formação e aprimoramento de professores e pesquisadores, tendo por finalidade precípua a realização de pesquisa e produção científica, sendo o acesso a tais meios de formação em Universidade Federal, gratuito. 5. Contudo, em relação aos cursos de pós-graduação lato sensu, também conhecidos como cursos de especialização, a destinação é diversa, qual seja, o aprimoramento profissional e reciclagem, que, em regra, interessam ao desenvolvimento individual do participante, ainda que se possa argumentar que alguns dos que participam dos cursos tem como objetivo a atividade docente. 6. O art. 213, 2º da C.F, estipula que as atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber

apoio financeiro do Poder Público, dentro de suas possibilidades e interesse, não sendo vedada, todavia, a cobrança de mensalidades para a realização de tais atividades pelas Universidades. 7. Apelação da Universidade Federal de Goiás provida. 8. Remessa oficial prejudicada.(AMS 200735000137418, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, 12/09/2008)Assim, não há que se fazer reparos à cobrança pelo curso ofertado.Sobre a existência do mestrado profissionalizante em gerência da produção, é fato que a sua realização restou frustrada, após a negativa da CAPES.Como já anotado na análise do pedido de indenização por danos morais, as corrés Unifei e Fupai ofertaram o curso de mestrado profissionalizante sem advertir os candidatos ao curso de que este pendia de recomendação.Contudo os créditos cursados no ano de 2001 propiciaram ao autor a especialização em qualidade e produtividade, conforme certificado de fl. 379, título sobre o qual não houve manifestação de contrariedade.Assim, eventual devolução dos valores despendidos pelo autor na fase de créditos, ainda que, a princípio, não tivesse manifestado interesse em cursar a especialização, caracterizaria o seu enriquecimento ilícito.Vê-se, assim, que não restou comprovada a existência de danos materiais.DISPOSITIVODe todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à União, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Condenno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .Prosseguindo, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Outrossim, ainda com fundamento no inciso I do art. 269 do diploma processual, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, para condenar as corrés Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e Fundação de Pesquisa e Assessoramento à Indústria - FUPAI a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Sobre o valor da indenização ora arbitrado, incidirá correção monetária segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a contar desta data, nos termos da Súmula n. 362 do STJ.Os juros deverão ser contados a partir do evento danoso, ou seja, a partir do dia 7.12.2001, data da comunicação aos alunos da negativa de recomendação da CAPES (fl. 1.008). Nesse sentido:AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL E MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO A QUO. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. I - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, consoante o enunciado 7 da Súmula desta Corte. II - O termo a quo dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso; Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 837.883/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 04/06/2009)A taxa a ser aplicada é 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (10.1.2003); e, em relação ao período posterior, à razão de 1% (um por cento), nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (EDcl no REsp 285.618/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJE 08/02/2010).Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Tendo em vista os fatos narrados na inicial, nos documentos que a acompanham e nas demais peças dos autos, dê-se vista do feito ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010378-07.2006.403.6104 (2006.61.04.010378-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO XAVIER X JOSE RICARDO SANTANA X ANGELA XAVIER DE SANTANA

Tendo em vista a petição de fl. 182, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 143,183/185), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ FERNANDO XAVIER e OUTROS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005.Santos, 16 de dezembro de 2010 Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0013104-80.2008.403.6104 (2008.61.04.013104-0) - MARIA CARMEN NOGUEIRA GARCIA X JOSE LUIZ GARCIA HERMIDA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

MARIA CARMEN NOGUEIRA GARCIA e JOSÉ LUIZ GARCIA HERMIDA, representando o ESPÓLIO DE MANUEL DA SILVA HERMIDA, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros legais. Em síntese, os autores alegaram que eram titular de cadernetas de poupança da CEF e que, em razão da edição de sucessivos Planos econômicos, experimentou sensíveis

perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, resultando numa perda real sobre o saldo das cadernetas de poupança. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 14/60. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63), a petição inicial foi emendada (fls. 66/109). Citou-se a ré, que apresentou resposta às fls. 115/144, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir quanto ao índice do mês de junho de 1987 após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1.338/87, ausência de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida em Lei nº 7730/89, falta de interesse de agir quanto ao índice do mês de março de 1990, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida em Lei nº 8.024/90. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, e, no mérito, aduziu a legalidade da atualização efetivada nos saldos das cadernetas de poupança. A parte autora ofertou réplica às fls. 150/162. É o relatório. DECIDO Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. a) Ilegitimidade ativa Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que o pólo ativo foi devidamente regularizado no curso do feito. b) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação Não merece prosperar a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a postulante juntou documentos que comprovam a titularidade e a existência de caderneta de poupança no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. c) falta de interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da causa, e com ele será decidida. Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição. Dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, com exceção do expurgo de junho de 1987, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA). Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil. Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos ou três, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição no tocante ao Plano Verão. No que pertine ao Plano Bresser, contudo, acolho a prejudicial de mérito sustentada pela ré, visto que a parte autora ajuizou a ação em 18 de dezembro de 2008, quando já decorrido o lapso prescricional. Ressalte-se que a parte autora não comprovou nenhuma causa interruptiva da prescrição, haja vista que os documentos de fls. 31/60 e 168/173 denotam que nos autos do processo nº 2007.61.04.005388-6 não se efetivou a citação, requisito indispensável para que se caracterize a interrupção da prescrição, nos termos dos artigos 202, I, do Código Civil e 219 do CPC. Passo à análise do mérito. Plano Verão Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória nº 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a

Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, aos saldos de contas poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. No caso dos autos, é devido o percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989, tendo em vista que a caderneta de poupança nº 013-00025650-3 possui data-base na primeira quinzena e saldo no referido período, conforme denotam os extratos de fls. 24/25. Dispositivo 1) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO relativa ao índice do mês de junho de 1987, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. 2) Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha conta de poupança (no 013-00025650-3) no período em discussão (1º/01/1989 a 15/01/1989), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas, na forma da lei. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007976-45.2009.403.6104 (2009.61.04.007976-8) - SUELI PEDRO OCHOGAVIA (SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por S P O à sentença de fls. 123/128v, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, declarando a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95, e condenando a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte a esse título. Sustenta a embargante, em suma, haver omissão na sentença, ao argumento de que não houve apreciação do pedido de isenção do imposto de renda. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer omissão no decisor. Com efeito, a matéria impugnada foi devidamente analisada na sentença embargada, que foi proferida segundo a convicção da MMª Juíza prolatora. Ressalte-se que a sentença é clara ao dispor que, para se evitar a alegada dupla tributação, não deve incidir o imposto de renda sobre o resgate ou complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, 1/3 da remuneração recebida, e não sobre todo o valor pago pela Fundação, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese

sustentada em Juízo. Desta forma, não há que se falar em isenção de imposto de renda, na medida em que deverá haver o recolhimento do IRRF sobre o SUPLEMENTO ou RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive (fl. 128). Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 10 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010178-92.2009.403.6104 (2009.61.04.010178-6) - GILBERTO DA SILVA RAMOS(SP231977 - MÁRIO VELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

GILBERTO DA SILVA RAMOS, qualificado e representado nos autos, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o cancelamento de caução que pesa sobre imóvel que fora financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, os quais foram deferidos à fl. 92. Emendando a inicial, o autor alterou o valor da causa para R\$ 43.000,00. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 98/101. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 108/110). Demonstrado, pela CEF, o desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação das provas (fl. 114). A CEF manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 116). O autor protestou pela produção de prova documental (fl. 117). É o relato do necessário. Decido. É cabível o julgamento do processo no estado, nos termos do artigo 329 do CPC. Verifica-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Para que se verifique a legitimidade das partes é necessário que exista perfeita coincidência entre os sujeitos da relação jurídica material controvertida com os sujeitos parciais do processo. No caso, o autor, que detém o imóvel financiado por força de contrato particular de cessão de direitos e obrigações, celebrado sem comprovação da anuência do agente financeiro (Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda.), busca a condenação da CEF a liberar caução que pesa sobre o imóvel. Ocorre que, nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, as transações envolvendo imóveis financiados dependem de anuência do agente financiador. Ausente tal providência, não se constata a legitimidade ativa do cessionário, adquirente do imóvel por intermédio dos chamados contratos de gaveta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000.

INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO. 1. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008). 2. Impõe-se reconhecer, desse modo, a improcedência do pedido de transferência do contrato. Fica prejudicado, em consequência, o pedido de utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS - para a quitação do saldo devedor do contrato. 3. Recurso especial provido. (RESP 200500777343, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2009) Releva observar que da autorização de liberação da hipoteca constou o nome dos mutuários/cedentes e não do cessionário (fl. 24). Não havendo comprovação nos autos da anuência do agente financiador na cessão dos direitos e obrigações relativos ao imóvel, forçoso é reconhecer que falece ao autor legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda. Diante do exposto, faltando ao autor legitimidade para propor a demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de dezembro de 2010. Fabio Ivens De Pauli Juiz Federal Substituto

0011789-80.2009.403.6104 (2009.61.04.011789-7) - REGINA CELIA DA SILVA X MIRTA LEA BESSA X ADEMILDE DE JESUS RODRIGUES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por REGINA CÉLIA DA SILVA, MIRTA LEA BESSA e ADEMILDE DE JESUS RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: fevereiro de 1989(10,14%), julho de 1990(12,92%) e março de 1991(21,87%). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fl.17/53). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 56). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 93/101), alegando, em sede preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, carência de ação em razão de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e em relação aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, que foram pagos administrativamente, bem como ilegitimidade passiva da CEF no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº

99.684/90. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto o postulante juntou documentos que comprovam a titularidade e a existência de caderneta de poupança no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia.A alegação de recebimento anterior em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01 não merece guarida, tendo em vista que a CEF não comprovou a alegada transação acerca dos valores reivindicados.A preliminar atinente aos índices de março de 1990 e junho de 1990 não merece acolhida, haja vista que não foi formulado pedido na inicial referente a tais índices. No que toca ao índice de fevereiro de 1989, a matéria confunde-se com o mérito da causa e com ele será analisada. A alegada ilegitimidade passiva da CEF no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90 não tem pertinência no caso em tela, haja vista que tal pedido não constou da inicial.Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Contudo, no caso vertente, o pedido do autor, deduzido na exordial, refere-se à correção monetária sobre os valores depositados em suas contas vinculadas nos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991, nos quais não houve flagrante descompasso entre a atualização monetária e a taxa de inflação.Consigne-se que, com relação aos índices objeto do pedido, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à súmula acima mencionada.A propósito desse tema, transcrevo trecho da decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6, a qual bem esclarece esta questão:Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS).Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada.Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS).Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice.À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida. Em assim sendo, não comprovada a perda do poder aquisitivo quanto aos meses objeto da presente demanda, deve o pedido ser julgado improcedente.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores REGINA CELIA DA SILVA, MIRTA LEA BESSA e ADEMILDE DE JESUS RODRIGUES, na forma explicitada na fundamentação, tendo em vista que os demandantes não comprovaram o fato constitutivo do direito invocado.A propósito dos honorários advocatícios, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C acrescentado à Lei n. 8.036/90, conforme se nota da transcrição do informativo de jurisprudência n. 599 daquela Corte: O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo. ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736) (informativo de jurisprudência n. 599 - Brasília, 6 a 10 de setembro de 2010). No Superior Tribunal de Justiça já é possível encontrar julgados em consonância com o entendimento manifestado pelo E. STF. Veja-se a seguinte ementa: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/2001. MATÉRIA

SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADI Nº 2.736/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento da ADI nº 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90 (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para afastar a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. (REsp 1204671/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 23/11/2010) Assim, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiência, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0000187-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000187-3) - ABIMAEI MARIA DOS REIS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ABIMAEI MARIA DOS REIS, qualificado e representado nos autos, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter indenização por dano moral. Aduziu, em síntese, que: apesar de apresentar diminuição em sua capacidade para o trabalho, teve seu benefício previdenciário cancelado; este fato causou-lhe inúmeros constrangimentos e sofrimentos, pois, por estar incapacitado para suas atividades, não conseguiu retornar ao mercado de trabalho; a ilegalidade cometida pelo réu somente foi sanada com a prolação de sentença, nos autos do processo n. 2008.63.11.000252-4, que condenou a autarquia a restabelecer o benefício e a pagar os valores das parcelas em atraso. Dessa forma, sentindo-se moralmente prejudicado pela conduta do réu, requereu fosse ele condenado ao pagamento de danos morais no equivalente a 100 vezes o valor do benefício previdenciário por ele titularizado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Deferimento dos benefícios da Justiça gratuita à fl. 38. Por esta mesma decisão, foi o autor instado a manifestar-se sobre a eventual prevenção apontada pelo sistema informatizado desta Justiça Federal. O autor apresentou os documentos de fls. 45/51. O INSS apresentou contestação às fls. 56/73. Preliminarmente, arguiu a existência de litispendência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/92. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 98). O autor não se manifestou, consoante a certidão de fl. 95. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de litispendência deve ser acolhida. O autor foi instado a se manifestar sobre a eventual prevenção apontada à fl. 36, trazendo para os autos cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos do processo n. 2009.61.04.011505-0, em curso perante o Juízo da 1.ª Vara Federal de Santos. Peticionou, à fl. 44, requerendo a juntada dos documentos solicitados pelo Juízo. Contudo, como observado pela autarquia em contestação, trouxe o autor cópias relativas a feito diverso, qual seja, o autuado sob o n. 2008.63.11.000252-4, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Santos (fls. 45/51). A análise da cópia da inicial dos autos da demanda n. 2009.61.04.011505-0, ainda em curso perante o Juízo da 1.ª Vara Federal de Santos, trazida pelo INSS, indica a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. Nessa linha, autorizado pelo 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência de litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do mesmo Código. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Junte-se aos autos a consulta processual do andamento do feito em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção. P.R.I.Santos, 13 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0002182-09.2010.403.6104 - ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X JOSE BONAFE DOS SANTOS X MARCO AURELIO DA COSTA LIMA X OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES X TEMIS DA SILVA DIAS X WERTE AVILA CASTANHA X WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANTONIO DE FREITAS FERREIRA e OUTROS, com qualificação nos autos, promovem a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para serem reconhecido o direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por serem titulares de contas vinculadas ao FGTS. Atribuíram à causa o valor de R\$ 35.000,00. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 63/64, foi determinado à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a emenda da petição inicial. Deixou a parte autora, entretanto, transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, conforme certidão de fl. 71. É o que importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista ainda não ter sido o requerido citado. Custas eventualmente remanescentes, à cargo da parte autora. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Santos, 14 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0002850-77.2010.403.6104 - CELSO LINO(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

CELSO LINO, devidamente qualificado e representado no autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança nos meses de abril e maio de 1990, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e contratuais. Em síntese, alegou que era titular de caderneta de poupança da CEF e que, em razão da edição de sucessivos Planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos períodos de abril e maio de 1990, resultando numa perda real sobre o saldo da caderneta de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 e instruiu a inicial com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citada, a ré apresentou resposta às fls. 27/52, arguindo, preliminarmente, suspensão do processo por força do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida em Lei nº 8.024/90, ilegitimidade passiva ad causam quanto aos índices referentes a segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes, bem como a ocorrência da prescrição, e, no mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A parte autora ofertou réplica às fls. 73/85. É o relatório. Fundamento e decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. a) Suspensão do processo por força do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Não vislumbro razões para a pleiteada suspensão da marcha processual, haja vista que o artigo 543-C do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.672/2008, prevê somente a suspensão, no âmbito dos Tribunais, dos recursos que envolvem análise da matéria submetida ao pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça. b) Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. As partes juntaram documentos que comprovam a titularidade e a existência de caderneta de poupança no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. c) Falta de interesse de agir. As alegações deduzidas pela parte acerca do interesse processual são próprias do mérito e nesta sede serão analisadas. d) ilegitimidade passiva ad causam. Não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que não foi formulado pedido na inicial relativo aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor. **PRESCRIÇÃO.** Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição. Dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, o prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. **A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)**2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). **PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)**3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA). Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercitar seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos ou três, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. Passo à análise do mérito. **PLANO COLLOR** I Em relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança até 30.05.1990, quando foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em

cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até 30.05.1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP

168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de abril e maio de 1990. In casu, no que tange à caderneta de poupança de nº 01300000790-8, a parte autora faz jus ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, uma vez que foram juntados os extratos do referido período, demonstrando existência de saldo (fls. 25 e 64). DISPOSITIVO Ante o exposto: 2) ACOLHO o pedido para condenar a ré Caixa Econômica Federal a pagar o IPC dos períodos de abril e maio de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na caderneta de poupança nº 01300000790-8, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Fl. 58: Indefiro. Em se tratando de documentos comuns às partes pelo seu conteúdo, não é necessário o pagamento de tarifa bancária pela exibição dos extratos em juízo. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004992-54.2010.403.6104 - FERNANDO XIMENES (SP230278 - MAELY CAXIAS TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por FERNANDO XIMENES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o crédito de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários em contas fundiárias. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/31). Às fls. 68/104 foram juntadas cópias da petição inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado, extraídas do processo nº 1999.61.04.002075-4, em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos. É o relato do necessário. DECIDO. Verifico, no caso em tela, a ocorrência de coisa julgada. Observo da leitura das peças de fls. 68/104, extraídas dos autos do processo n. 1999.61.04.002075-4, que o Autor reproduziu ação anteriormente ajuizada, com sentença já transitada em julgado, idêntica à presente, o que impede o regular prosseguimento desta. Com efeito, examinando as duas ações, verifica-se existir identidade dos sujeitos, da causa de pedir e do pedido, o que leva a reconhecer a presença de coisa julgada, pois o que pretende o autor é o crédito de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991 em sua conta vinculada ao FGTS. Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que: A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo). A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 33ª Edição, Saraiva, pág. 390, verbis: Art. 301: 21. A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF- AgRg, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, p. 2.528, 2ª col., em.). Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Em face do exposto, em face a ocorrência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. A propósito dos honorários advocatícios, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C acrescentado à Lei n. 8.036/90, conforme se nota da transcrição do informativo de jurisprudência n. 599 daquela Corte: O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito

ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo. ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736) (informativo de jurisprudência n. 599 - Brasília, 6 a 10 de setembro de 2010). No Superior Tribunal de Justiça já é possível encontrar julgados em consonância com o entendimento manifestado pelo E. STF. Veja-se a seguinte ementa: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/2001. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADI Nº 2.736/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento da ADI nº 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei n 8.036/90 (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para afastar a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. (REsp 1204671/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 23/11/2010) Assim, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, enquanto perdurar sua condição de hipossuficiência, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 14 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005550-26.2010.403.6104 - TWB S/A CONSTRUCAO NAVAL SERVICOS E TRANSPORTES MARITIMOS(SP101309 - CRISTIANE PIMENTEL PAGANINI E SP230883 - ROBERTA ALESSANDRA BERGHEME PINHEIRO) X SECIL MARITIMA U E E - MINISTERIO DOS TRANSPORTES DE ANGOLA TWB S/A CONSTRUÇÃO NAVAL SERVIÇOS E TRANSPORTES MARITIMOS, com qualificação nos autos, promoveu a presente ação ordinária, em face da SECIL MARITIMA U.E.E - MINITÉRIO DOS TRANSPORTES DE ANGOLA, objetivando a condenação da ré ao pagamento, em moeda nacional, da importância de R\$ 836.570,89 acrescido de juros moratórios e correção monetária na forma da lei. Atribuiu à causa o valor de R\$ 836.570,89 Instruiu a inicial com os documentos. Foi determinada a emenda da inicial para que a parte autora esclarecesse a natureza jurídica da pessoa jurídica ré, informando expressamente se é órgão estatal ou detém personalidade jurídica própria à fl. 69. Deixou a parte autora, entretanto, transcorrer, sem a devida providência, o prazo que lhe fora assinalado, conforme a certidão de fl. 84. É o que importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Todavia, deixou que se escoasse o prazo assinalado, sem a adoção de qualquer providência. Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11232/2005. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas eventualmente remanescentes a cargo do autor. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 16 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal substituto

0007305-85.2010.403.6104 - JOSE CLAUDIO CANUTO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CLAUDIO CANUTO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987(26,06%), dezembro de 1988 (28,76%), janeiro de 1989(42,72%), fevereiro de 1989(10,14%), março de 1990(84,32%), abril de 1990(44,80%), maio de 1990(07,87%), junho de 1990(09,55%), julho de 1990(12,92%) e março de 1991(21,87%). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fl.22/39). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 42). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 46/54), alegando, em sede preliminar, carência de ação em relação ao índice de março de 1990, que foi pago administrativamente. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente,

com relação aos meses pleiteados, cumpre fazer uma ressalva. No que tange ao índice de 84,32% do mês de março de 1990, já foi creditado nas contas vinculadas do FGTS, conforme comunicado nº 002067 do BACEN e do edital nº 04/90 da CEF. Assim, nesse ponto, o processo deve ser extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A respeito, veja-se a ementa de julgado proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. CONFORME ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, SOMENTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO NAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 2. PRESCREVEM EM TRINTA ANOS AS PARCELAS DO FGTS. 3. DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES DE TEREM SUAS CONTAS DE FGTS CORRIGIDAS PELOS ÍNDICES REAIS DE INFLAÇÃO EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS. 4. O IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO/90 É INDEVIDO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO JÁ FOI CREDITADO, SENDO ÔNUS DOS AUTORES COMPROVAR A SUA APLICAÇÃO DE FORMA INCORRETA. 5. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL QUANTO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 6. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível nº 100001403-9/MT, 4ª Turma do TRF da Primeira Região, Relator Juiz Italo Mendes publicado no DJ de 22.10.98, pg.108) Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Em função disso, por meio de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais Federais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período. É de se ver que o índice de 16,64%, deve-se à diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes. Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, já que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês. Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. Nesse contexto, faz jus o autor à incidência, sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, dos índices de 16,64% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Ademais, com relação aos demais índices objeto do pedido, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à súmula acima mencionada. A propósito desse tema, transcrevo trecho da decisão proferida pelo MM. Desembargador Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6, a qual bem esclarece esta questão: Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada. Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS). Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice. À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida. Em assim sendo, faz jus o autor, tão somente, à incidência, sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, dos índices de 16,64% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Também incidirá juros de mora, que devem ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do valor devido, sem prejuízo do disposto no art. 13, caput, da Lei 8.036/90. Destarte, até 11/01/2003, deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do CC/1.916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990; 2-) JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor JOSÉ CLAUDIO CANUTO SANTOS, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na sua conta vinculada ao FGTS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir do IPC apurado nesses períodos. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês. A propósito dos honorários advocatícios, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C acrescentado à Lei n. 8.036/90, conforme se nota da transcrição do informativo de jurisprudência n. 599 daquela Corte: O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo. ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736) (informativo de jurisprudência n. 599 - Brasília, 6 a 10 de setembro de 2010). No Superior Tribunal de Justiça já é possível encontrar julgados em consonância com o entendimento manifestado pelo E. STF. Veja-se a seguinte ementa: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/2001. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADI Nº 2.736/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento da ADI nº 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei n 8.036/90 (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para afastar a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. (REsp 1204671/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 23/11/2010) Embora sejam cabíveis honorários advocatícios, no caso, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Nesse sentido: Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono (TRF 3ª. 5ª T. APELAÇÃO CÍVEL - 490944 Processo: 1999.03.99.045725-9 UF: SP Data do Julgamento: 18/10/2010 Fonte: DJF3 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 981 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR). P.R.I.Santos, 13 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007715-46.2010.403.6104 - ALDO ANDRADE SILVA FILHO(SPI75550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) ALDO ANDRADE SILVA FILHO, qualificado na inicial, ajuizou ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para ver reconhecido direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou procuração e documentos às fls. 13/24. Foi deferida a assistência judiciária gratuita. Na contestação de fls. 26/30, a Caixa Econômica Federal alegou em prejudicial de mérito, prescrição do direito aos juros progressivos. Ademais, asseverou não ser extensivo aos trabalhadores avulsos o direito à progressão dos juros e serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência. De início, acolho a prejudicial de mérito para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 23.09.1980. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto,

sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352)Assim, proposta esta ação em 23.09.2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 23.09.1980.Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações:A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros.Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano.Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: o vínculo empregatício.A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem jurisprudência iterativa nesse sentido, à qual me alinho (n. g.):FGTS - TAXA PROGRESSIVA .Os trabalhadores avulsos não têm e não tiveram, em qualquer momento, direito à taxa progressiva de juros, no campo do FGTS, por falta de lei que a deferisse. A progressividade da taxa de juros sempre esteve ligada ao fato de o trabalhador permanecer trabalhando vários anos na mesma empresa, o que não é possível ocorrer com o trabalhador avulso. Sentença reformada. Apelações providas. (AC 9702350840, 2ª Turma, Data da decisão: 26/06/2002 DJU DATA:09/09/2002 JUIZ GUILHERME COUTO)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTAGEM DE JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. TRABALHADORES AVULSOS. LEI Nº 5.480/68.I - TRABALHADOR AVULSO É O QUE PRESTA SERVIÇOS A INÚMERAS EMPRESAS, AGRUPADO EM ENTIDADE DE CLASSE, POR INTERMÉDIO DESTA E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. (COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - VALENTIM CARRION - 23ª ED. - ABRIL/88 - PÁG. 34).II - OS TRABALHADORES AVULSOS TÊM SEUS DIREITOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL - LEI Nº 5.480 DE 10/08/68, QUE MANDA APLICAR-LHES AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 5.107/66.III - ENTRETANTO, A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS PRESSUPÕE DUAS CONDIÇÕES: UMA É QUE A CONTA VINCULADA AO FGTS SEJA ANTERIOR A 22/09/71 E OUTRA É A PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA MESMA EMPRESA AO LONGO DO TEMPO PREVISTO, ESPÉCIE EM QUE NÃO SE ENQUADRAM OS AVULSOS.IV - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (AC 9602017279, 5ª Turma, Data da decisão: 11/05/1999 DJ DATA:08/06/1999 JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA)PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO.1. O trabalhador avulso não tem direito à taxa progressiva de juros, por não preencher um requisito indispensável à fruição do benefício, qual seja: trabalho contínuo numa mesma empresa.2. Condenação da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, pro rata.3. Acolhida a arguição de ilegitimidade da União Federal, para julgar extinto o feito em relação à mesma.4. Recurso da CEF provido para indeferir o pedido autoral. (AC 9602098015, 7ª Turma, Data da decisão: 27/04/2005 DJU DATA:11/05/2005 JUIZA LILIANE RORIZ)FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - TRABALHADOR AVULSOI - Trabalhador avulso é aquele que presta serviço a várias empresas, sem manter com elas qualquer vínculo empregatício.II - A incidência da taxa progressiva de juros pressupõe a permanência do trabalhador na mesma empresa, ao longo do tempo previsto.III - Recurso improvido. (AC 9602170506 UF: ES Órgão Julgador: 6ª Turma, Data da decisão: 30/10/2002 DJU DATA:08/05/2003 JUIZ ANDRÉ KOZLOWSKI)Tanto que a relação diferenciada autorizou o legislador a proteger o trabalhador avulso da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem.DISSERTAÇÃO Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 23.09.1980 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.A propósito dos honorários advocatícios, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C acrescentado à Lei n. 8.036/90, conforme se nota da transcrição do informativo de jurisprudência n. 599 daquela Corte: O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e

os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo. ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736) (informativo de jurisprudência n. 599 - Brasília, 6 a 10 de setembro de 2010). No Superior Tribunal de Justiça já é possível encontrar julgados em consonância com o entendimento manifestado pelo E. STF. Veja-se a seguinte ementa: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/2001. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADI Nº 2.736/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento da ADI nº 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei n 8.036/90 (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para afastar a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. (REsp 1204671/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 23/11/2010) Assim, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, enquanto perdurar sua condição de hipossuficiência, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007842-81.2010.403.6104 - NIVIO HERONDINO BORGES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NIVIO HERONDINO BORGES, com qualificação nos autos, promoveu a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré a receber, como pagamentos de parcelas em atraso e/ou abatimento do saldo devedor, o seu saldo do FGTS, no financiamento existente entre ambos (fl.24). Atribuiu à causa o valor de R\$ 96.000,00. Com a inicial vieram documentos. À fl. 70, determinou-se à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a emenda da petição inicial. Deixou a parte autora, entretanto, transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado, conforme certidão de fl. 72. É o que importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem a adoção de qualquer providência. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar a parte desistente em honorários em favor do patrono da Caixa Econômica Federal, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas eventualmente remanescentes pelo autor. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 10 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0941966-71.1987.403.6104 (00.0941966-7) - SERGIO VIEIRA(SP022640 - RENATO RODRIGUES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO VIEIRA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls. 143/146v. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 176 e 189/190. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 09 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0202716-91.1995.403.6104 (95.0202716-7) - THEREZA DE JESUS BIBIAN(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X THEREZA DE JESUS BIBIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls. 108/117 e 228/236v. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 243 e 260/261. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de dezembro de 2010. Fabio

0202444-29.1997.403.6104 (97.0202444-7) - DURVAL CANDIDO X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO(SP157783 - DURVAL CANDIDO E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP157783 - DURVAL CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVAL CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls. 212/220 e 242/248. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 276, 293/294 e 301/302. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 09 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0208504-18.1997.403.6104 (97.0208504-7) - ROQUE SOUZA BRITO X ISMAEL ALVES RANGEL X GRACIENE FERREIRA LIAO X ODAIR OLIVEIRA DA SILVA X PAULO VICENTE FERREIRA X SALVADOR DE PAULA X JANDIRA COSTA DA SILVA X VIVIANE COSTA DA SILVA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X TERESA QUITERIA CORDEIRO X JOSENICE APARECIDA GROSCHOPF MUNIZ X KATIA CRISTINA COSTA DA SILVA LIMA(SP102667 - SORAIA CASTELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROQUE SOUZA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL ALVES RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACIENE FERREIRA LIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO VICENTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDIRA COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESA QUITERIA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSENICE APARECIDA GROSCHOPF MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA CRISTINA COSTA DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls. 190/203. Às fls. 268/276 foi homologado o acordo firmado por PAULO VICENTE FERREIRA na forma da Lei Complementar nº 110/01. Percorridos os trâmites legais, os valores executados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 283/341. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 09 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0205041-34.1998.403.6104 (98.0205041-5) - ARNALDO FERREIRA JUNIOR X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X WLAMIR DA SILVA REIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ARNALDO FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WLAMIR DA SILVA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 315/335). Instados a manifestarem-se a respeito, o exequente ARNALDO FERREIRA JUNIOR impugnou os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendia corretos. Os exequentes SÉRGIO ANTÔNIO DOS SANTOS e WLAMIR DA SILVA REIS, concordaram com os cálculos da CEF (fls. 362/370). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos o parecer e cálculos de fls. 399/422, dos quais foram cientificadas as partes. O autor discordou das conclusões da contadoria judicial (fls. 426/439). Às fls. 445/451, a CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereu a devolução do valor excedente devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Às fls. 470/476, os exequentes manifestaram-se em relação à impossibilidade de estorno dos valores solicitados, tendo em vista já terem sido efetuados os saques. É o que cumpria relatar. Decido. Após a baixa dos autos, a CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão, conforme documentos de fls. 315/335. Os exequentes discordaram dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Prestada a informação de fl. 399 pela auxiliar do Juízo, remanesceu a discordância da parte exequente com relação ao cálculo elaborado para ARNALDO FERREIRA JUNIOR e no tocante aos índices de correção monetária adotados. Em relação a tais pontos, constou do parecer contábil que: assiste razão ao autor, porquanto a CEF deixou de corrigir a diferença encontrada em 03/89 na outra ação com o IPC de 04/90, o que foi considerado por esta contadoria que, primeiro, reproduz os cálculos da CEP na ação de nº 93.0209729-3, cujo pagamento foi comprovado às Fls. 378/379. Não obstante, a exceção da verba honorária, o total depositado pela CEF suplantou a condenação. Ocorre que a CEF, assim como o

autor em seus cálculos, fez uso dos mesmos índices de correção monetária aplicados às contas do FGTS, mais vantajoso, em detrimento da expressa determinação contida à fl. 113, quando a r. sentença fixou os índices de correção monetária a serem utilizados. A única alteração determinada se encontra acostada às fls. 258/259 e 290, quando o E. STJ excluiu da condenação os IPCs de 06/87, 05/90 e 02/91, bem como reduziu a verba para 7,5%, como a seguir considerado (fl. 399). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 400/422, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, e contempla todos os índices abrangidos pelo julgado. Note-se que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. **DISPOSITIVO** Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 355 e 452 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Os valores pagos em desacordo com o parecer da Contadoria deverão ser cobrados por meio de demanda própria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 09 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005026-10.2002.403.6104 (2002.61.04.005026-7) - GERMANO RODRIGUES DAS NEVES X ERICO GIOVANI DA SILVEIRA CARDOSO X FERNANDO ORNELAS VIEIRA X JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO X IVANI SEBASTIANA ALVES X SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS X NELSON GUIBERTO FILHO X RAIMUNDO DE ALMEIDA MENDONCA X ROBSON ANTONIO DA SILVA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERMANO RODRIGUES DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERICO GIOVANI DA SILVEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ORNELAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANI SEBASTIANA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GUIBERTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO DE ALMEIDA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS nos presentes autos, nos quais foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 190/241). A CEF trouxe aos autos os termos de adesão firmados por GERMANO RODRIGUES DAS NEVES e NELSON GUIBERTO FILHO (fls. 242/243). Instados a manifestarem-se a respeito, os exequentes impugnaram os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendiam corretos. Foi requerida a desistência da execução com relação a GERMANO RODRIGUES DAS NEVES e NELSON GUIBERTO FILHO (fls. 252/269). Às fls. 273/291 e 304/328, a CEF juntou extratos e depósitos efetuados nas contas vinculadas de ROBSON ANTONIO DA SILVA, ERICO GIOVANI DA SILVA CARDOSO e RAIMUNDO ALMEIDA MENDONÇA. Novamente instados a manifestarem-se a respeito, os autores impugnaram os valores pagos em complementação (fls. 335/343). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fls. 354/396, do qual foram cientificadas as partes. Os autores concordaram das conclusões da contadoria judicial (fls. 400/401). A CEF, por seu turno, depositou a diferença apurada na manifestação do auxiliar do Juízo (fls. 406/414). Instada, a parte exequente manifestou concordância com os créditos complementares efetuados pela CEF (fl. 417). É o que cumpria relatar. Decido. Ante o teor da petição de fl. 252/253, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 17 e 64), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado por GERMANO RODRIGUES DAS NEVES e NELSON GUIBERTO FILHO, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c. 569, do CPC. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ERICO GIOVANI DA SILVEIRA CARDOSO, FERNANDO ORNELAS VIEIRA, JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO, IVANI SEBASTIANA ALVES, SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS, RAIMUNDO DE ALMEIDA MENDONÇA e ROBSON ANTONIO DA SILVA. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 09 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003146-46.2003.403.6104 (2003.61.04.003146-0) - OSVALDO LOPES X DIRCEU VIEIRA CAMARA X JANDIRA GONCALVES LOPES X JOAO CARLOS MENDONCA X JOAO DE DEUS SANTOS X MARCIAL DA CONCEICAO X MARIA ADELIA CAETANO RODRIGUES X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU VIEIRA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDIRA GONCALVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE DEUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

MARCIAL DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ADELIA CAETANO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 154/160). A CEF trouxe aos autos, outrossim, o termo de adesão firmado por RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (fl. 161/162). Instados a manifestarem-se a respeito, os exequentes impugnaram os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendiam corretos (fls. 169/176). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fls. 192/227, do qual foram cientificadas as partes. O autor discordou das conclusões da contadoria judicial (fls. 238/252). A CEF, por seu turno, depositou a diferença apurada na manifestação do auxiliar do Juízo (fls. 257/270). Instados novamente a manifestarem-se, os autores não concordaram com os valores depositados pela executada (fls. 275/286). Prestando esclarecimentos, a contadoria judicial retificou em parte os termos do parecer anteriormente apresentado (fls. 291/306). Às fls. 319/321 e 344/346, a CEF efetuou crédito complementar em relação aos co-autores JOÃO DE DEUS e MARIA ADÉLIA CAETANO RODRIGUES, respectivamente. Os exequentes se manifestaram à fl. 350, consignando a discordância quanto a correção das diferenças pelo percentual de 44,80% (Plano Collor) e cálculo dos juros moratórios e remuneratórios. É o que cumpria relatar. Decido. No que toca à transação noticiada nos autos, relativa ao exequente RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. No que concerne aos demais exequentes, após a baixa dos autos, a CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão, conforme documentos de fls. 154/162. Os exequentes discordaram dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Prestadas as informações de fls. 192/193 e 291/292 pela auxiliar do Juízo, remanesceu a discordância da parte exequente com relação a correção das diferenças pelo percentual de 44,80% (Plano Collor) e cálculo dos juros moratórios e remuneratórios. Em relação a tais pontos, constou do parecer contábil de fls. 192/193 que: De rigor observar que a aplicação dos juros de mora sobre os juros legais, próprios das contas fundiárias, implica na capitalização dos primeiros, ante a capitalização dos últimos. É consabido que os juros de mora são simples, cuja capitalização se mostra contrária ao julgado e Jurisprudência. (...) Às fls. 291/292, a Contadoria anotou: Quanto aos autores: Osvaldo Lopes, Jandira Gonçalves (Espólio de José Humberto de Lima), João Carlos Mendonça, João de Deus Santos, Marcial da Conceição e Maria Adélia Caetano Rodrigues, discordam dos cálculos da contadoria, pois entendem que os juros de mora não incidiram sobre os juros legais e que o expurgo de 04/90 não incidiu sobre a diferença de 01/89. Assiste parcial razão à parte autora. Quanto aos juros de mora, com razão a parte autora, conforme já explicitado na informação desta contadoria à fl. 192, em relação a Dirceu Vieira Câmara. No tocante à incidência do expurgo de 04/90 sobre a diferença de 01/89 para os autores acima citados, sem razão a parte autora, pois a respeitável sentença à fl. 111 julgou improcedente o pedido de diferença a ser apurada entre os Planos Verão (janeiro/89) e Collor 1 (abril/90), o que o V. Acórdão não cuidou alterar. Ressalte-se que o entendimento referente ao cálculo dos juros encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas

sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. Agravo desprovido.(AC 200061040105004, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. EXTRATOS ANALÍTICOS. DESNECESSIDADE. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. No caso, o exequente juntou os extratos onde constam os valores depositados nos períodos deferidos (fl. 77/81, 114/160), sendo estes suficientes para a Contadoria Judicial chegar ao valor devidamente atualizado na data do pagamento, já que para tanto bastam meros cálculos aritméticos. 4. Agravo desprovido.(AC 200161040058961, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) No que toca ao Plano Collor, o julgado rejeitou o pedido de pagamento da diferença entre os Planos Verão e Collor I para os autores OSVALDO LOPES, JANDIRA GONÇALVES LOPES, JOÃO CARLOS MENDONÇA, JOÃO DE DEUS SANTOS, MARCIAL DA CONCEIÇÃO e MARIA ADÉLIA CAETANO RODRIGUES (fl. 111). Diante disso, verifica-se que estão corretos os cálculos elaborados pela auxiliar do Juízo em conformidade com as planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Note-se, ainda, que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta: 1) Nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fls. 161/162 e 264/266), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, no que tange ao autor RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA. 2) Julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial em relação aos autores OSVALDO LOPES, DIRCEU VIEIRA CAMARA, JANDIRA GONÇALVES LOPES, JOÃO CARLOS MENDONÇA, JOÃO DE DEUS SANTOS, MARCIAL DA CONCEIÇÃO, MARIA ADÉLIA CAETANO RODRIGUES. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 13 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007836-84.2004.403.6104 (2004.61.04.007836-5) - ULTRAFERTIL S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ULTRAFERTIL S/A

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado (fls. 149/150v). Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 190 e 207/208. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 09 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0017566-97.2005.403.6100 (2005.61.00.017566-2) - CEU-MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CEU-MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls. 147/154. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 194 e 219/220. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 09 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010234-67.2005.403.6104 (2005.61.04.010234-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls. 146/158. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 267 e 283/284. É a síntese do

necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 09 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005758-15.2007.403.6104 (2007.61.04.005758-2) - DULCE MARIA MENDES RABELLO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X DULCE MARIA MENDES RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução de título judicial promovida por DULCE MARIA MENDES RABELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de cadernetas de poupança. Prolatada a r. Sentença, a CEF apresentou extrato comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação (fls. 159). Às fls. 168/173, a exequente impugnou a execução, apresentando memória de cálculo com os valores que entendia corretos. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido parecer à fl. 178. Instada, a exequente manifestou discordância em relação ao parecer da Contadoria (fls. 183/185), ao passo que a CEF concordou com o parecer apresentado e requereu a devolução dos valores creditados a maior (fl. 186). É o que cumpria relatar. Decido. Produzido o parecer de fl. 178, remanesceu discordância da exequente com relação a não inclusão dos juros contratuais no cálculo da CEF. Quanto ao ponto, cumpre ressaltar que o julgado não estabeleceu o pagamento de juros contratuais, haja vista que o referido pedido sequer constou da inicial. Note-se que os pedidos devem ser interpretados restritivamente, considerando-se incluídos independentemente de pedido, apenas os juros legais e não os contratuais. Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. INCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS. OFENSA À COISA JULGADA. CPC, ART. 293. DOCTRINA. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme dispõe o art. 293, CPC, os pedidos devem ser interpretados restritivamente, considerando-se incluídos independentemente de pedido, apenas os juros legais e não os contratuais. II - Pela sistemática do Código Civil de 1916, eram juros legais os moratórios (arts. 1.062 e 1.064) e os compensatórios por força de lei (art. 1.063, primeira parte). III - Constitui inovação que atenta contra a segurança jurídica da coisa julgada, a inclusão dos juros contratuais da poupança, não postulados na inicial da ação de conhecimento nem concedidos expressamente na sentença transitada em julgado em execução. IV - Distingue-se o pedido implícito, que pode ser incluído na condenação (CPC, art. 293), da condenação implícita, que inexistente e não pode ser reclamada na execução. (RESP 200100232930, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, 07/04/2003) Note-se, outrossim, que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 159 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 10 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000947-75.2008.403.6104 (2008.61.04.000947-6) - SATURNINO GAMA BONFIM(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SATURNINO GAMA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls. 108/117 e 228/236/v. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 243 e 260/261. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005493-42.2009.403.6104 (2009.61.04.005493-0) - IRIA GOMES MARTINS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRIA GOMES MARTINS
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls. 100/102 e 125/127. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 141/142. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 09 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008572-29.2009.403.6104 (2009.61.04.008572-0) - JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fl. 108, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 11 e 106), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação ordinária proposta por JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c.c 569, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Condeno o autor no pagamento das custas processuais devidas, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos) reais, com base no artigo 26, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, sua execução, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, conforme o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 13 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767206-80.1986.403.6104 (00.0767206-3) - ZILDA DA CONCEICAO NUNES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0767206-80.1986.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ZILDA DA CONCEIÇÃO NUNES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por PEDRO MARQUES NUNES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A exequente apresentou cálculo de liquidação de sentença (fls. 169/184). Citado, o executado impugnou a conta apresentada pelo autor (fl. 186). Os autos seguiram à Contadoria judicial (fl. 202 v). A Contadoria judicial concordou com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 203). Remetidos, novamente, os autos à Contadoria judicial a fim de atualização (fls. 207 v e 208). A exequente concordou com a atualização do cálculo, demonstrada pela Contadoria Judicial, no entanto ocorreu impugnação por parte do executado (fls. 210 e 211). A parte exequente apresentou nova conta de liquidação de sentença (fls. 218/234). O executado opôs embargos à execução (fls. 278). O autor apresentou outra conta de liquidação de sentença (fls. 259/275), sendo esta aceita pelo executado (fl. 278). Os embargos de execução foram julgados extintos (fls. 279/281). Expedição de ofício precatório (fl. 287). Expedição de alvará de levantamento (fls. 316 v e 317). A exequente alegou restar saldo remanescente, apresentando planilha de cálculo (fls. 319/321) que foi impugnado pelo executado (fls. 325/327). Os autos foram remetidos à Contadoria judicial (fl. 328) que, por sua vez, retornou-os com informações e cálculo (fls. 329/330). A exequente concordou com o cálculo apresentado (fl. 335), no entanto o executado impugnou-o (fls. 337 e 338). Este juízo, deu anuência à Contadoria judicial (fls. 339 e 340). O executado interpôs agravo de instrumento (fls. 342/345), que foi julgado procedente (fls. 361/365). Retorno dos autos à Contadoria judicial (fls. 368). Posteriormente, ocorreu a devolução dos mesmos com a revisão do cálculo, conforme a decisão do agravo de instrumento (fls. 370/372). A exequente alegou ter saldo remanescente (fl. 379). Expedição de ofício requisitório (fls. 388/390). Habilitação da exequente ZILDA DA CONCEIÇÃO NUNES, em substituição do autor Pedro Marques Nunes Filho (fl. 424). Expedição de ofício requisitório (fls. 426 e 427). A exequente requereu o arquivamento dos autos, visto que o executado cumpriu a obrigação (fl. 430). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia dos autos de agravo de instrumento e, posteriormente, desapem-se os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0200096-19.1989.403.6104 (89.0200096-6) - LUIZ SEBASTIAO GARITANO DE CASTRO DIAS LOPES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP102279 - LUIZ SEBASTIAO G. DE C. DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0201887-23.1989.403.6104 (89.0201887-3) - OSVALDO DA COSTA X OSVALDO MARTINS X ARCHIMEDES MARTINS CORREA X XAVIER BEZERRA X ADELINO DOS SANTOS X MARIA STELLA BUENO BARREIROS X LUIZ ALVES ESPINHA X GERMANO MARTINS RAMOS X MANOEL RODRIGUES ALONSO FILHO X OCTAVIO CADAVID HESS(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0201887-
23.1989.403.6104 EXEQUENTES: OSVALDO DA COSTA, OSVALDO MARTINS, ARCHIMEDES MARTINS CORRÊA, XAVIER BEZERRA, ADELINO DOS SANTOS, MARIA STELLA BUENO BARREIROS, LUIZ ALVES ESPINHA, GERMANO MARTINS RAMOS, MANOEL RODRIGUES ALONSO FILHO E OCTÁVIO CADAVID HESS. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por OSVALDO DA COSTA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelos autores, antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução, ofertando os cálculos que entende corretos (fls. 108/136). À fl. 183, os exequentes concordaram com a conta apresentada pelo instituto executado. A parte executada efetuou o depósito para pagamento perante o posto de Santos referente a apenas 9 (nove) exequentes (fl. 194/198). Expedição de Alvará de Levantamento (fl. 212v). Com atraso, foram apresentadas a procuração do co-exequente Manoel Rodrigues Alonso Filho (fls. 239/240) e os cálculos referentes ao co-exequente Octávio Cadavid Hess (fls. 222/236). À fl. 238, o INSS concordou com os valores expostos pelo co-exequente Octávio Cadavid Hess. Expedição de Alvará de Levantamento em favor de Manoel Rodrigues Alonso Filho (fl. 249/250). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas informações (fl. 254). Expedição de Precatório (fls. 274/275). Expedição de Alvará de Levantamento (fl. 288). Às fls. 290/311, os exequentes alegaram que apesar dos depósitos já efetuados, a dívida ainda não havia sido liquidada por parte da autarquia executada e, sendo assim, apresentaram novos cálculos demonstrando tal diferença. O INSS não se manifestou acerca dos novos valores (fl. 319). Remetidos os autos à Contadoria judicial, foram apresentadas informações e cálculos (fls. 356/365). Ambas as partes concordaram com os valores expostos pelo contador (fl. 371/372 e 374). Expedição de precatório (fl. 375v). Expedição de Alvará de Levantamento (fls. 386v/387). Às fls. 392/422, os exequentes juntaram aos autos um cálculo diferencial. A autarquia executada impugnou os novos valores apresentados (fls. 427/429 e 443/455). Remetidos os autos, novamente, à Contadoria judicial, foram apresentadas informações e cálculos (fls. 431/442). À fl. 357, os exequentes não se opuseram ao cálculo da Contadoria, em contrapartida, o INSS manifestou sua discordância acerca de tais valores (fls. 461/462). Em decisão de fls. 463/465, não favorável ao ente previdenciário, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial. Às fls. 467/471, o INSS interpôs o recurso de agravo de instrumento. Em sede de juízo de retratação, a decisão interlocutória deste juízo foi reconsiderada (fls. 472/474). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas informações e cálculos (fls. 507/531). Ambas as partes concordaram com os valores expostos pelo contador (fls. 536 e 540). Expedição de ofício requisitório (fls. 541/548). Tendo em vista o falecimento do co-exequente Walter Barreiro (fl. 557), foi habilitada em seu favor, Maria Stella Bueno Barreiros (fl. 561). Expedição de Alvará de Levantamento (fl. 572). Intimados a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 577), os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 583). Comproventes de pagamento colacionados às fls. 575/576 e 578/582. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0202746-39.1989.403.6104 (89.0202746-5) - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X EVALDO PIRES X HORALDO FRANCO X JOSE PATARO X JOSE ROBERTO MARTINS X NILSON DE ASSUMPCAO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0205307-02.1990.403.6104 (90.0205307-0) - EDNA TAVOLA X EURIDES ZAGO X JOCELITO FREITAS DE MATTOS X WALDIR BERTONI MACEDO X WALDIR PORTO DE ABREU X WALTER DAVAL X WALTER PEREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS MARTINS (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 0205307-02.1990.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: EDNA TAVOLA, EURIDES ZAGO, JOCELITO FREITAS DE MATTOS, WALDIR BERTONI MACEDO, WALDIR PORTO DE ABREU, WALTER DAVAL, WALTER PEREIRA DA SILVA E JOÃO CARLOS MARTINS. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por EDNA TAVOLA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os exequentes apresentaram sua memória de cálculo para liquidação do julgado (fls. 142/191). À fl. 195, o instituto executado concordou com os valores expostos pelos exequentes. Expedição de precatório (fls. 201v). Tendo em vista o v. acórdão de fl. 212, foi indeferida a expedição de alvará de levantamento, e determinada a exposição de novos cálculos por parte dos exequentes (fl. 229). Os exequentes fizeram nova conta de liquidação (fls. 230/255). A autarquia executada opôs embargos à execução (fl. 258). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas informações e cálculos (fls. 260/268). Em concordância com os valores exibidos pela Contadoria, foram julgados parcialmente procedentes os embargos (fls. 269/270). Inconformado, apelou o Instituto executado ao Egrégio Tribunal Regional Federal, o qual foi dado provimento (fls. 271/275). Expedição de Alvará de Levantamento (fl. 362). Intimados a se manifestarem acerca de eventual interesse no

prosseguimento do feito (fl. 364), os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 367). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 365/366.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0203256-81.1991.403.6104 (91.0203256-2) - CLAUDEMIRO NOGUEIRA X ANTONIO HENRIQUES DA SILVA FILHO X MARIA DO SACRAMENTO LEAL RAMOS X ARNALDO DE OLIVEIRA X AUGUSTINHO ALVES DA SILVA X NADIA SELMA BRAGA PERRONI X NEIDE TELMA BRAGA LOPEZ X DEOCLIDES ALVES DE CARVALHO X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X ODILA MATHIAS CARVALHO X RACHEL DE BARROS RUIVO X IVONE DE MORAES BARROS X GILBERTO LIMA BARROS X JOSE FRANCA X VALDEMAR BARROS GARCIA X LOURDES GARCIA BASTOS X JOSE PAULO X MARIA DE NAZARETH GOMES FERNANDES X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X ELLIDE PALAGI GONCALEZ X MIRIAN FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES X OSMAR DA SILVA COSTA X PAULO MARCOS FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0203256-81.1991.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOExequente: CLAUDEMIRO NOGUEIRA, ANTONIO HENRIQUES DA SILVA FILHO, MARIA DO SACRAMENTO LEAL RAMOS, ARNALDO DE OLIVEIRA, AUGUSTINHO ALVES DA SILVA, NADIA SELMA BRAGA PERRONI, NEIDE TELMA BRAGA LOPEZ, DEOCLIDES ALVES DE CARVALHO, BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA, HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS, ODILA MATHIAS CARVALHO, RACHEL DE BARROS RUIVO, IVONE DE MORAES BARROS, GILBERTO LIMA BARROS, JOSÉ FRANÇA, VALDEMAR BARROS GARCIA, LOUDES GARCIA BASTOS, JOSÉ PAULO, MARIA DE NAZARETH GOMES FERNANDES, MÁRIO PINHEIRO GUIMARÃES, ELLIDE PALAGI GONÇALEZ, MIRIAN FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES, OSMAR DA SILVA COSTA E PAULO MARCOS FERREIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Vistos.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por CLAUDEMIRO NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os exeqüentes apresentaram cálculo de liquidação de sentença (fls. 235/389).Citado, o executado concordou com o cálculo apresentado pelos exeqüentes (fl. 395).Expedição de ofício precatório e requisitório (fls. 396 verso, 415/422, 426,427, 434 e 435).Expedição de alvará de levantamento (fls. 449/454).Os exeqüentes apresentaram cálculo geral em conta complementar (fls. 468/469).Habilitação das coexequentes ELLIDE PALAZI GONÇALEZ, em substituição do coautor Miguel Gonçalves Postigo, NÁDIA SELMA BRAGA PERRONI, NEIDE TELMA BRAGA LOPEZ em substituição do coautor Avelino Braga, ODILA MATHIAS CARVALHO em substituição do coautor Joaquim Caturinho de Carvalho (fls. 497). O executado concordou com a conta diferencial apresentada pelos exeqüentes (fl. 510).Os exeqüentes apresentaram a conta complementar com os valores individualizados para cada um deles (fls. 520/522).Expedição de ofício requisitório (fls. 528/564).Habilitação da coexequente BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA em substituição do coautor Eugênio de Olivera , MARIA DO SACRAMENTO LEAL RAMOS em substituição do coautor Antônio de Sousa Ramos, VALDEMAR BARROS GARCIA E LOURDES GARCIA BASTOS em substituição do coautor José Martins Garcia, RACHEL DE BARROS RUIVO, IVONE DE MORAES BARROS E GILBERTO LIMA BARROS em substituição do coautor João dos Santos, (fls. 663 e 723).Expedição de alvará de levantamento (fl. 757).Expedição de ofício requisitório (fls. 758/763).Comprovantes de pagamento (fls. 568/603, 605/642, 658/660 e 769/786).Instado a se manifestar (fl. 764) sobre o prosseguimento do feito, os exeqüentes requereram o arquivamento dos autos, visto que o executado cumpriu a obrigação (fl. 768).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0200793-98.1993.403.6104 (93.0200793-6) - DILCE MARTINS RODRIGUES X DEOLINDA BRANCO BERNARDES X DOROTHY NEUBERGER COTTA X EUNICE DE AZEVEDO MARQUES FIGUEIREDO X FLORENTINA MARTIN ALMEIDA X HELENA LANG SIMOES X IRACEMA FERNANDES FELIPE X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X OLINDA BIAGIONI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0204837-63.1993.403.6104 (93.0204837-3) - ELISA MONTEIRO MARQUEZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a concordância expressa do INSS com a conta apresentada pela parte autora, acolho os cálculos de fls. 373/383. Intime-se a autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a situação cadastral encontra-se pendente de regularização. Uma vez regularizado, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do autor a serem compensados, nos termos

dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeça-se o precatório. No silêncio da autora, aguarde-se no arquivo.

0206858-41.1995.403.6104 (95.0206858-0) - IZAIAS JOANA(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA E SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista ao Dr. Maurício Baltazar de Lima - OAB/SP 135436 do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0206396-50.1996.403.6104 (96.0206396-3) - ILKA BONILHA OLIVIERI(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. A certidão deverá ser atualizada. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0208896-21.1998.403.6104 (98.0208896-0) - MARINES MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS REPRES.P/ MARINES MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS REPRES.P/ MARINES MARINHO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal) Int.

0000105-13.1999.403.6104 (1999.61.04.000105-0) - MILTON DA COSTA FIGUEIREDO X ABEL GUALBERTO DE QUINTAL CALISTO X DORALICE DOS SANTOS AUGUSTO X GABRIELA DOS SANTOS AUGUSTO X ALICE NUNES REAL X MARIA ROSALIA DE ARRUDA X JOSE GOMES DOS SANTOS X EDNA DO AMPARO DE FREITAS X DEBORAH APARECIDA AMPARO DE FREITAS X NELSON DIAS X WALDEMAR DE MATTOS X WALTER CORUMBA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0000105-13.1999.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO Exequente: MILTON DA COSTA FIGUEIREDO, ABEL GUALBERTO DE QUINTAL CALISTO, DORALICE DOS SANTOS AUGUSTO, GABRIELA DOS SANTOS AUGUSTO, ALICE NUNES REAL, MARIA ROSALIA DE ARRUDA, JOSÉ GOMES DOS SANTOS, EDNA DO AMPARO DE FREITAS, DEBORAH APARECIDA AMPARO DE FREITAS, NELSON DIAS, WALDEMAR DE MATTOS, WALTER

CORUMBA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por MILTON DA COSTA

FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Habilitação das exequentes EDNA DO AMPARO DE FREITAS e DEBORAH APARECIDA AMPARO DE FREITAS em substituição do autor Manoel Moura de Freitas (fl. 173). Os exequentes apresentaram cálculos às fls. 225/487. O INSS concordou com a conta elaborada pelos exequentes (fl. 493). Habilitação das exequentes MARIA ROSALIA DE ARRUDA em substituição do coautor Benedito Rodrigues de Arruda Junior, Doralice dos Santos Augusto e GABRIELA DOS SANTOS AUGUSTO em substituição do coautor Ademar Augusto (fl. 556). Expedição de ofício requisitório (fls. 560/584). Comprovantes de pagamento (fls. 588/639, 642, 690/712). Instados a se manifestarem (fl. 643), os exequentes informaram que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte do executado (fl. 726). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a renumeração dos autos a partir da fl. 642. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000714-93.1999.403.6104 (1999.61.04.000714-2) - DIOGENES DO VITERBO DUARTE LOPES X EDUARDO VIVEIROS X GENTIL DE OLIVEIRA X GUILHERME SIMOES VALENTE X HAMILTON DE SANTANA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JORGE DA SILVA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X JOSE BERNARDO RODRIGUES X JOSE LEODGARD MARVEJOL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face das informações da Contadoria Judicial (fl. 374/375) e a concordância expressa das partes, acolho seus cálculos

de fls. 380/388. Expeçam-se os requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo.

000882-84.1999.403.6104 (1999.61.04.00882-8) - AGUINALDO PEDRO FORTES X CARLOS ROBERTO BODO GOMES X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA X MANOEL SIMOES X ORLANDO ANTUNES LOPES X ROBERTO MARTINS DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer acerca de sua petição de 20/08/2010 sob n. 2010.040028228-1 (fl. 666), uma vez que o réu não concordou com a verba honorária apresentada (fl. 664-verso). Int.

0000440-61.2001.403.6104 (2001.61.04.000440-0) - JAILTON DOS ANJOS X EDNA MARIA DOS SANTOS X EDENILDES DOS SANTOS X EDILENE DOS SANTOS X EDNILSON DOS SANTOS X ANA CLAUDIA DOS SANTOS X EDSON DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 0000440-61.2001.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: JAILTON DOS ANJOS, EDNA MARIA DOS SANTOS, EDENILDES DOS SANTOS, EDILENE DOS SANTOS, EDNILSON DOS SANTOS, ANA CLAUDIA DOS SANTOS E EDSON DOS SANTOS. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por JAILTON DOS ANJOS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão do falecimento do autor JOSÉ DOS SANTOS antes do início da execução (fl. 103), foi requerida a habilitação por parte de seus sucessores para posterior exposição de seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 102/130). Às fls. 133 foram habilitados os co-exequentes Jailton dos Anjos, Edna Maria dos Santos, Edenildes dos Santos, Edilene dos Santos, Ednilson dos Santos, Ana Claudia dos Santos e Edson dos Santos. Os exequentes apresentaram sua memória de cálculo para liquidação do julgado (fls. 139/164). A autarquia executada concordou com os valores apresentados pela parte exequente (fl. 170). Expedição de ofícios requisitórios (fl. 172/186). Intimados a se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 195), os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 213). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 197/210. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0001621-97.2001.403.6104 (2001.61.04.001621-8) - MARIA EMILIA DEMETRIO FIGUEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se no arquivo.

0003894-49.2001.403.6104 (2001.61.04.003894-9) - NEUSA DE OLIVEIRA SOARES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal) Int.

0006679-47.2002.403.6104 (2002.61.04.006679-2) - GABRIEL GOMES DE AQUINO X JAIR APARECIDO NUNES X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 0006679-47.2002.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: GABRIEL GOMES DE AQUINO, JAIR APARECIDO NUNES E JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA

TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por GABRIEL GOMES DE AQUINO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os exequentes apresentaram seus cálculos para liquidação da sentença (fls. 156/196). A autarquia executada opôs embargos à execução (fl. 204). Em sede de embargos, foram remetidos os autos à Contadoria Judicial que expôs informações e cálculos às fls. 212/219. Foram julgados procedentes os embargos à execução onde foram declarados inexigíveis os títulos judiciais em relação aos embargados Jair Aparecido Nunes e Jeanette Braga Soares da Fonseca (fls. 220/222). Expedição de ofícios requisitórios (fl. 227/229). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 231), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 237). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 233/234. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010752-62.2002.403.6104 (2002.61.04.010752-6) - NEUSA MOREIRA (SP133773 - ALESSANDRA BUENO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal) Int.

0001387-47.2003.403.6104 (2003.61.04.001387-1) - NELSON MARCIANO DO AMARAL FERREIRA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 0001387-47.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: NELSON MARCIANO DO AMARAL FERREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por NELSON MARCIANO DO AMARAL FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou seus cálculos para liquidação da sentença (fls. 128/133). A autarquia executada concordou com os valores apresentados pela parte exequente (fl. 142). Expedição de ofícios requisitórios (fl. 144/146). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 150), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 154). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 152/153. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005210-29.2003.403.6104 (2003.61.04.005210-4) - EDYR COSTA MENEZES (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0005210-29.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: EDYR COSTA MENEZES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por HUGO AMORIM DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou cálculo de liquidação de sentença (fls. 131/144). Citado, o executado interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes por este Juízo (fls. 165 e 166). Expedição de ofício requisitório (fls. 171/173). Habilitação de EDYR COSTA MENEZES em substituição do autor Hugo Amorim de Menezes (fl. 186). Expedição de alvará de levantamento (fl. 194). Comprovantes de pagamento (fls. 195/197). Instado a se manifestar (fl. 198) sobre o prosseguimento do feito, o exequente deixou decorrer in albis o prazo (fl. 201). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0008312-59.2003.403.6104 (2003.61.04.008312-5) - JORGE FIRMINO DE OLIVEIRA FILHO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0008312-59.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: JORGE FIRMINO DE OLIVEIRA FILHO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de

revisão de benefício, proposta por JORGE FIRMINO DE OLIVEIRA FILHOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O exequente apresentou cálculo de liquidação de sentença (fls.115/119).Citado, o executado concordou com o cálculo apresentado pelo exequente (fl. 123).Expedição de ofício requisitório (fls. 130/132).Comprovantes de pagamento (fls. 138 e 139).Instado a se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 136), o exequente deixou decorrer in albis o prazo (fl. 140).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0014871-32.2003.403.6104 (2003.61.04.014871-5) - SILVIO RUIVO X MARTINHA DE CARVALHO FERREIRA X ADALBERTO MACARIO DE LIMA X ANTONIO FREIRE DE LIMA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MARTINAZZO X MANUEL AUGUSTO CAMARNEIRO HELENO X OLGA SOARES ROMEU(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro a vista destes autos, no balcão da Secretaria desta Vara, para a Dra. Clarice Santiago de Oliveira Weiss, conforme requerido à fl. 578. Após, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015936-62.2003.403.6104 (2003.61.04.015936-1) - NILZA SEVERINO NEVES BARROS(Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA E SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI04685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2003.61.04.015936-1PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NILZA SEVERINO NEVES BARROSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo B-SENTENÇA -Vistos.NILZA SEVERINO NEVES BARROS ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à revisão de seu benefício, através do recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, utilizando na atualização dos 24 primeiros salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação nominal da OTN/ORTN, bem como a revisão da RMI do benefício que deu origem ao seu benefício de pensão por morte.Pleiteia, ainda, o reajuste ocorrido no mês de maio de 1996, aplicando-se o percentual de variação do INPC (18,22%) integral e acrescido do aumento real de 3, 37%, ou, alternativamente, o percentual de variação dos indexadores utilizados para corrigir os salários de contribuição no mesmo período, que totalizam 18,08%, acrescido do aumento real de 3, 37%.Requer também a revisão do reajuste ocorrido em seu benefício no mês de junho de 1997, aplicando o percentual de variação do INPC (8,32%) integral, com consequente pagamento de todas as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e moratórios, custas e honorários advocatícios.Por fim, pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 12 a 19 e emenda à inicial, acompanhada dos documentos de fls. 22/41.Deferido o benefício da Justiça gratuita à fl. 42.Citado (fl. 42), o INSS ofertou contestação (fls. 50/60), na qual sustentou terem os reajustes dos benefícios sido concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Réplica às fls. 63/66.Decisão de fl. 67 declina a competência para a Justiça Estadual, tendo em vista que o benefício originário trata-se de auxílio-acidente.A autora agravou desta decisão, consoante cópia de fls. 71/73.O referido recurso foi julgado em 09 de novembro de 2010, no sentido da competência deste juízo para processar e julgar o pedido de revisão do benefício de pensão por morte da autora, na esteira da jurisprudência mais recente do C. STJ (fls. 107/112).É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.Rejeito, de início, a alegação de INÉPCIA da inicial, uma vez que atende aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No mérito propriamente dito, o primeiro pedido da autora é a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de forma que os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos sejam atualizados pela variação da ORTN/OTN.Considerando que o benefício originário foi concedido em data anterior ao advento da atual Constituição e sob a égide da Lei nº 6.423/77, os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do período básico de cálculo, devem ser corrigidos de acordo com a variação das ORTN/OTN e do BTN.Essa questão já restou pacificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê de sua Súmula nº 07, sendo despicienda maior fundamentação:Súmula nº 07. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77. Em face da revisão supra referida, haverá, provavelmente, uma majoração na renda mensal inicial do benefício do autor, o que repercutirá nos reajustamentos posteriores à concessão, inclusive o referente ao artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e após, pelos critérios da Lei nº 8.213/91 e suas posteriores alterações.Quanto à aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, passo a tecer as seguintes considerações:O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias permitiu, por certo período, a equivalência em número de salários mínimos que ostentavam os benefícios na data da concessão. Assim estatua o mencionado dispositivo:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a

implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. A regra tem nítido caráter transitório, estabelecendo o seu dies a quo, o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, e o seu dies ad quem, o advento dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social impostos pelas Leis nº 8.212 e 8.213/91 ou, mais precisamente, até a edição do Decreto 357, de dezembro de 1991, o qual veio implantar o último Plano. Não há nos autos prova de que o INSS não tenha efetuado corretamente o reajuste do benefício do instituidor da pensão por morte. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, para a obtenção da revisão de seu benefício previdenciário com base no disposto no artigo 58 do ADCT, necessitaria a autora comprovar o direito pleiteado em juízo por meio de documentos esclarecedores do alegado na exordial. Entretanto, a autora apenas requer a atualização do benefício com base no número de salários mínimos correspondente à data de sua concessão, sem, contudo, demonstrar qual o equívoco na evolução da correção, deixando de apresentar quaisquer elementos comprobatórios desta afirmativa. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo nenhum documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido, desmerece acolhimento o pedido da autora. Em sentido idêntico ao aqui perflhado, veja-se o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap. Civ. 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.3.97; Seção 2, p. 12143) Ademais, o período de outubro a dezembro de 1991, ou seja, relativamente às competências de setembro, outubro e novembro de 1991, cumpre esclarecer que houve majoração do salário mínimo em montante equivalente a 147,06% (cento e quarenta e sete por cento e seis centésimos), no mês de setembro de 1991, variação a qual, adrede à regência do art. 58 do ADCT, foi destacada para reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. Em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Previdência e Assistência Social publicou, em 20.7.92, a Portaria nº 302, na qual se concedeu, retroativamente a 01.09.1991, o reajuste de 147,06% a todos os benefícios previdenciários, deduzido o percentual de 79,96% anteriormente concedido. Na ocasião, embora tenha havido a imediata incorporação do reajuste, foi deliberado que normas supervenientes estipulariam sobre o pagamento dos atrasados devidos no período de setembro de 1991 a julho de 1992, em virtude dos problemas financeiros que assolavam, já naquela data, a Previdência. Cumprindo tal determinação, estampada no art. 2º da Portaria nº 302/92, editaram-se novas normas prevendo o pagamento das diferenças em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de novembro de 1992. As diferenças em questão, segundo consta, foram apuradas mensalmente, do mês em que devidas, até novembro de 1992, corrigidas de acordo com o INPC, ou IRSM, a partir da Lei nº 8.542/92, acumulado em cada período, nos termos da Lei nº 8.213/91. Pois bem, estabelece o art. 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (destaquei) Em caráter transitório, o art. 58 do ADCT determinou o critério aplicável até a publicação da lei. Editada a Lei nº 8.213/91, passou seu art. 41 a definir o novo critério de reajuste, logo alterado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, cujos arts. 9º e 10º estabeleciam o seguinte: Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) Art. 10 - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Com isso, tornaram-se os reajustes dos benefícios quadrimestrais, não obstante a possibilidade de antecipações bimensais com os primeiros inconfundíveis, pois, além de incidirem em momentos distintos, exercerem funções obviamente distintas, como o indica o próprio nome. Consubstanciam as antecipações, em verdade, adiantamentos de reajustes futuros, somente concretizáveis, gerando direito adquirido, quando do implemento do prazo legal fixado para tanto; nunca em momento anterior. Nesse ponto, distinguem-se antecipações e reajustamentos, responsáveis, efetivos, pela preservação, do valor real do benefício. Distintos, podem as antecipações, pois, sem ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, serem limitadas, tanto em seu período, quanto ao seu percentual. De fato, publicada a Lei 8.700, de 27 de agosto de 1993, resultou revogado o art. 10 da Lei nº 8.452/92 e modificado seu art. 9º, de modo a, então, ter-se alterada a periodicidade e o percentual das antecipações, da seguinte forma: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustada nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. Em suma, enquanto prosseguiram quadrimestrais os reajustes, em razão da manutenção da sistemática respectiva, sendo o de setembro de 1993 efetivado pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior e, no meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pelo FAS (Fator de Atualização Salarial), deduzidas as antecipações, que passaram a ser mensais e fixadas em percentual equivalente ao IRSM excedente a 10% (dez por

cento) da inflação apurada sob esse índice, o critério relativo às antecipações foi alterado, sem prejuízo para os segurados, que continuaram a ter seus benefícios reajustados com a mesma periodicidade e índice, em princípio, similar ao anterior, no tocante à sua aptidão para medir a efetiva variação do poder aquisitivo da moeda. Tampouco a Lei nº 8.880/94 modificou o critério de reajuste quadrimestral dos benefícios, assim como não alterou o dos salários e do próprio salário mínimo (art. 4º da Lei 8.542/92 e art. 7º, 1º, da Lei 8.700/92). Ela simplesmente, ordenou a conversão dos valores nominais dos benefícios para a URV, sem qualquer violação às normas constitucionais. Nesse sentido decidiu a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ANTECIPAÇÕES - LEI 8.542/92. A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízo quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94. (5ª Turma do TRF da 4ª Região, v. un., AC 95.04.08997-6/RS, Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, DJ 07.02.96) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS 8542/92, 8700/93 e 8880/94. ARTIGO 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Procede-se ao reexame necessário por força da M.P. nº 1.561-6, de 13.06.97, convertida na Lei nº 9.469, de 10.07.97.- O tratamento dado aos benefícios previdenciários, em novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, pelas Leis 8542/92 e 8700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, respectivamente, estava em consonância com o artigo 201, 2º, da Constituição Federal, uma vez que preservou o valor real.- A Lei nº 8.880/94, em seu artigo 20, 3º, assegurou que a conversão dos benefícios em URV, em 1º.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao de fevereiro de 1994 em cruzeiros reais. Assim, no que tange aos valores nominais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, os benefícios restaram resguardados, nos termos das leis então vigentes e não há que falar em irredutibilidade dos seus valores, assegurada no inciso IV do art. 194 da Carta Magna.- A aplicação do índice integral do IRSM, no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério vigorante era o da quadrimestralidade. (...) (5ª Turma do TRF da 3ª Região, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, AC 558666, DJ 11.06.02, p. 432). Por fim, pleiteia a autora a revisão do reajuste ocorrido em seu benefício previdenciário no mês de maio de 1996 e no mês de junho de 1997. Conforme o art. 29 da Lei nº 8.880/94, o reajuste dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, deveria ocorrer segundo a variação acumulada do IPC-r dos últimos doze meses. Extinto o IPC-r pela Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.95, contudo, foi preciso aguardar a MP nº 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98 (revocatória do citado artigo 29), para ter-se o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI como hábil a reajustar o benefício em maio de 1996 (art. 7º). Assim, no reajuste de maio de 1996, não se aplica o INPC, mas o IGP-DI, devendo salientar-se que, de acordo com o artigo 9º da Lei 9.711/98, dos 15% de aumento sobre os valores vigentes em 30.04.96, 11,58% se referiam ao IGP-DI e 3,37% a um suposto aumento real. Veja-se, a respeito, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO INPC. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1415/96. IGP-DI. 1 - INEXISTE PREVISÃO LEGAL PARA A APLICAÇÃO DO INPC COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DOS PROVENTOS, NO PERÍODO POSTERIOR À SUA VIGÊNCIA. 2 - NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MAIO DE 1995 A ABRIL DE 1996, O CRITÉRIO DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS SUBMETEU-SE AO IGP-DI INSTITUÍDO PELA MP N.º 1415/96. 3 - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 97030282377/SP, Relator Desembargador Theotonio Costa, Data Publicação 28/09/1999) Por outro lado, nos termos do artigo 11 da Lei 9.711/98, os benefícios previdenciários, a partir de 1997, seriam reajustados da seguinte forma: 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento) em 1º de junho de 1997 (art. 12) e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento) em 1º de junho de 1998. Os percentuais de reajuste para os anos de 1999 (4,61%), 2000 (5,81%), 2001 (7,66%), 2002 (9,20%), 2003 (19,71%) e 2004 (4,53%) foram fixados pelas Medidas Provisórias nºs 1.824-1/99, 2.022-17/00, Decretos nºs 3.826/01, 4.249/02, 4.709/03 e 5.061/04, respectivamente. Muito embora não tenham as normas legais instituidoras dos reajustes para os anos de 1997 a 2004 indicado qual o índice aplicável, limitando-se a determinar o percentual, observa-se que os números em muito aproximam-se da variação acumulada do INPC (1997: 6,95%; 1998: 4,75%; 1999: 3,14%; 2000: 5,34%; 2001: 7,73%; 2002: 9,03%; 2003: 20,44%; 2004: 5,15%). Essa a posição adotada, por sinal, em julgado do E. STF, verbis: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001: Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º. Inocorrência de inconstitucionalidade. Provimento do RE. (...) (...) O Supremo Tribunal Federal, pelo seu plenário, em 24.9.2003, julgando o RE 376.846/SC, por mim relatado, decidiu pela constitucionalidade material dos reajustes dos benefícios de 1997, 1999, 2000 e 2001: Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º. Esta a ementa de julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001: Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, de 31.05.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou deste ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que, o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. R.E. conhecido e provido. Do exposto, forte no decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846/SC, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento. (RE 373.032-1/SC, Relator Ministro CARLOS

VELLOSO, DJ de 21/10/2003, PG:51)Por fim, ressalto que os percentuais adotados pelo INSS para reajuste dos benefícios de prestação continuada foram, no total, superiores à variação acumulada do INPC para o mesmo período.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício originário da pensão por morte da autora de forma que os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, constantes do seu período básico de cálculo, sejam atualizados pela variação da ORTN/OTN.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 15 de dezembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0015972-07.2003.403.6104 (2003.61.04.015972-5) - SYLVIA THOMSOM(SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal) Int.

0016688-34.2003.403.6104 (2003.61.04.016688-2) - EMILIO TREVISAN X ANTONIO CAETANO X ANTONIO JULIVAL RIBEIRO X ANTONIO LEIVAS NETO X DJALMA SYLVIO SANTEUFEMIA X JOAO BATISTA DE ASSUNCAO X LUIZ MUNHOZ CARAFINE X MILTON PEREIRA GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Expeçam-se os requisitórios dos co-autores JOÃO BATISTA DE ASSUNÇÃO e LUIZ MUNHOZ CARAFINE uma vez que seus cálculos (fls. 138) não foram objeto dos embargos à execução. Após, prossiga-se a instrução dos referidos embargos.

0009078-78.2004.403.6104 (2004.61.04.009078-0) - WALDEMAR GONCALVES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº. 0009078-78.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: WALDEMAR GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por WALDEMAR GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo autor, antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução, apresentando o cálculo de valores que entende devido (fls. 78/84).Em contrapartida, o exequente expôs outros valores para liquidação de sentença (fls. 86/92).Citado, o INSS opôs embargos à execução (fl. 98), os quais foram julgados procedentes (fls. 113/114).Expedição de ofícios requisitórios (fl. 100/102).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 127), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 131). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 129/130.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0010443-70.2004.403.6104 (2004.61.04.010443-1) - JOAO ANTONIO DOS ANJOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001528-95.2005.403.6104 (2005.61.04.001528-1) - MAURO DIAS SERPA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº. 0001528-95.2005.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MAURO DIAS SERPAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por MAURO DIAS SERPA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo autor, antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução, ofertando o cálculo de valores que entende devido (fls. 68/73).O exequente concordou com os valores apresentados pela autarquia executada (fl. 75v).Expedição de ofícios requisitórios (fl. 96/98).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 108), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 112). Comproventes de pagamento colacionados às fls. 110/111.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0002139-14.2006.403.6104 (2006.61.04.002139-0) - VALDIR SOARES DE MATOS(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte autora, expeça-se o requisitório do(s) autor(es) que encontra(m)-se com o seu CPF em situação regular perante a Receita Federal, após, guarde-se no arquivo.

0009757-73.2007.403.6104 (2007.61.04.009757-9) - IRONDINA BORGES MARQUES X VERA LUCIA MARQUES X ROSA MARIA MARQUES FIORILLO(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO N. 0009757-73.2007.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: IRONDINA BORGES MARQUES E OUTRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Vistos. IRONDINA BORGES MARQUES E VERA LÚCIA MARQUES propõem a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de condenar a autarquia previdenciária no pagamento de diferenças relativas aos benefícios de pensão por morte, NB 074253076-0 e NB 074253077-9, no valor de R\$ 6.206,40 e R\$ 17.768,20, respectivamente, acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência.Alegam as autoras que se habilitaram à pensão por morte do Sr. Álvaro Rodrigues Marques, cônjuge da primeira e pai da segunda e recebem o benefício previdenciário desde 03/09/1981, mas, os valores apresentados a cada pensionista não correspondem a 50% do salário de benefício, ou seja, o pagamento não foi adequado aos preceitos do artigo 113 do Decreto nº 3048 de 06 de maio de 1999.Afirmam, ainda, que procuraram o Instituto réu na cidade de Praia Grande e aquele teria reconhecido o erro da autarquia e aconselhado as autoras a procurarem o Poder Judiciário para que pudessem receber as diferenças relativas aos respectivos períodos. Juntaram documentos (fls. 08/51).Determinada a regularização da representação processual e manifestação acerca de possível prevenção, foram juntadas as petições, documentos de fls. 55/62 e posteriormente, os documentos de fls. 71/75 e 78/86.À fl. 87 foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do réu.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 94/112), sustentando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir e no mérito, a improcedência do pedido. Intimadas para réplica, as autoras quedaram-se inertes (fl. 113). Convertido o julgamento em diligência a fim de ser ouvido o Ministério Público, tendo em vista o interesse de incapaz, foi sua manifestação colhida às fls. 119/120.Novamente convertido em diligência à fl. 124, a fim de que a APS de Praia Grande prestasse esclarecimentos acerca da divergência apontada nos documentos de fls. 29/38.Informa a autarquia previdenciária que os benefícios das autoras foram concedidos a mesma RMI, derivados do benefício do segurado Álvaro Rodrigues Marques (fls. 132/166).Intimadas a manifestação sobre os documentos colacionados, as autoras deixaram decorrer o prazo in albis e o réu nada requereu (fls. 167/168).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de prévio requerimento na esfera administrativa, pois descabe falar-se em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa quando, nos termos do ordenamento constitucional vigente, vem inserto, no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, mandamento segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tratando-se, no caso, de benefícios já concedidos pela Administração, que esgotou, portanto, suas exclusivas atribuições, não é infenso aos beneficiários pleitear, junto ao Judiciário, a reparação da lesão ao direito que entendem haver sofrido. As autoras declaram que são pensionistas desde 03/09/1981 e que os valores apresentados, à época, não correspondiam a 50 % para cada uma. Afirmam ter ciência de que a referida porcentagem só foi implantada a partir da entrada em vigor do Decreto 3.048/99, que informa:Art. 106. A pensão por morte consiste numa renda mensal calculada na forma do 3º do art. 39.Art. 39 (...) 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no 8º do art. 32.Art. 113. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.Parágrafo único. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar. A causa de pedir da presente ação assenta-se, pois,

no pedido de revisão dos benefícios de pensão por morte, a partir da lei nova que determina forma diferente de participação dos dependentes no rateio. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, ao apreciar questão de ordem no Recurso Extraordinário nº 597.389/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, decidiu que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, não poderá ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal. O tema central objeto do Recurso Extraordinário foi a análise da majoração do benefício de pensão por morte, tendo sido proposta pelo Relator, para efeitos de repercussão geral, a aplicabilidade desse posicionamento aos demais benefícios previdenciários que tiveram modificação no coeficiente de cálculo, por efeito de entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Entendo que deva ser aplicado o mesmo entendimento para o caso em tela, haja vista ter o Decreto 3048/99 estabelecido diferente forma de rateio entre os pensionistas, ocasionando alteração no coeficiente de cálculo de cada um. Ou seja, constituídos os benefícios de pensão por morte antes da entrada em vigor do Decreto 3048/99, não poderá a revisão ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal. As autoras alegam que o INSS teria constatado o erro e através de seu funcionário, aconselhado as mesmas a procurar o Poder Judiciário. Contudo, não comprovam o suposto erro autarquia-ré, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, I do CPC. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, desmerece acolhimento o pedido sob esse argumento. Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, confira-se o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap.Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143). Ademais, é cediço que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (Súmula 473 do STF). Portanto, se algum erro da própria administração tivesse sido constatado, teria ela o poder/dever de rever o ato, corrigindo-o. Não verificado o erro administrativo na concessão/manutenção dos benefícios das autoras, mas sim a observância, pela autarquia previdenciária, da norma em vigor à época em que o benefício foi concedido, em obediência ao axioma tempus regit actum, a improcedência do pedido é de rigor. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. P.R.I.Santos, 07 de dezembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0010577-92.2007.403.6104 (2007.61.04.010577-1) - VITOR EDUARDO PINTO RIBEIRO(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006056-70.2008.403.6104 (2008.61.04.006056-1) - VILMA GUIMARAES DE MATOS CHAVES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0006056-70.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: VILMA GUIMARÃES DE MATOS CHAVES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por VILMA GUIMARÃES DE MATOS CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A exequente apresentou cálculo de liquidação de sentença (fls. 154 e 155). Citado, o executado concordou com o cálculo apresentado pela exequente (fl. 161). Expedição de ofício requisitório (fls. 162/164). Comprovantes de pagamento (fls. 169 e 170). Instada a se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 168), a exequente deixou decorrer in albis o prazo (fl. 171). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0011112-84.2008.403.6104 (2008.61.04.011112-0) - MARLENE AMARAL DOS SANTOS(SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARL AMARAL DOS SANTOS FERREIRA

Dê-se vista às partes do ofício apresentado pela autarquia-ré juntado às fls. 215/220. Int.

0011453-13.2008.403.6104 (2008.61.04.011453-3) - CLEBER SANDRO ARAUJO VEIRA(SP193364 - FABIANA

NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, officie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se no arquivo.

0005001-45.2008.403.6311 - JOSE GOMES DA SILVEIRA(SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0002497-71.2009.403.6104 (2009.61.04.002497-4) - IVANEIDE FERNANDO DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY MOREIRA DOS SANTOS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0002497-71.2009.403.6104EMBARGOS DE

DECLARAÇÃOEMBARGANTE: IVANEIDE FERNANDO DA COSTAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSSentença tipo MSENTENÇAVistos.Trata-se de Embargos de Declaração em que a embargante alega que a sentença de fls. 300/302 foi omissa no sentido de não ter apreciado o pedido de revisão da aposentadoria do de cujus.É o relatório.Passo a decidir.Com razão o embargante.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Com efeito, a sentença de fls. 300/302 não apreciou o pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial do segurado, pretendido pela embargante acaso lhe fosse deferida o benefício de pensão por morte.Nessa esteira, cumpre salientar que tal omissão do julgado inviabilizaria o exame por parte do órgão superior, na hipótese de reforma da sentença proferida.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para modificar a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 300/302, que passa a constar da seguinte forma:Quanto ao pedido de revisão da aposentadoria do falecido, verifico ser a autora parte ilegítima, uma vez que não é titular do direito que pleiteia, faltando, portanto, uma das condições da ação, no tocante a este pedido.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de revisão da aposentaria do de cujus, julgo a autora carecedora da ação, por ser parte ilegítima.Condenno a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.P.R.I.Santos, 07 de dezembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0010231-73.2009.403.6104 (2009.61.04.010231-6) - HAROLDO FREIRE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 2009.61.04.010231-6EMBARGOS DE

DECLARAÇÃOEMBARGANTE: HAROLDO FREIREEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSSENTENÇAVistos.Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão e/ou contradição na sentença de fls. 207/210. Aduz que a sentença omitiu-se a respeito do tempo de trabalho do autor exercido em condições especiais (...).Entende o embargante, ainda, que o d. Magistrado sentenciante se contradiz ao reconhecer o direito à aposentadoria especial, e ao mesmo tempo adotar os critérios da lei vigente quando do requerimento, o que obviamente é prejudicial ao segurado (...).É o breve relatório. Decido.Pois bem.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.O artigo 286 do CPC impõe ao autor o ônus de formular pedido certo e determinado e não lhe beneficiam as hipóteses em que o mesmo dispositivo legal permite pedido genérico.Por sua vez, o artigo 460 do Código de Processo Civil veda ao magistrado a prolação de sentença extra petita ou ultra petita, ao estabelecer:É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.Ora, o simples cotejo entre a sentença e o pedido formulado pelo autor na exordial, transcrito pelo mesmo nesta peça de embargos de declaração, é suficiente para demonstrar que não houve a alegada omissão e que a decisão ora atacada guarda obediência ao princípio da correlação.Ressalto, ainda, o disposto no artigo 131 do CPC:o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.E foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Eventual irresignação da parte vencida nesta demanda encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Não verifico, pois, a existência da alegada omissão ou contradição na sentença. Pelo exposto e por tudo o mais

quanto dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 16 de dezembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0012489-56.2009.403.6104 (2009.61.04.012489-0) - ISAURA SOARES CONSTANTINO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido do perito judicial redesigno a data da perícia médica para o dia 21 de janeiro de 2011 às 11:30 horas. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes. Int.

0002036-65.2010.403.6104 - MAGMAR FABRIS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002036-65.2010.403.6104 Alega a autora, na petição inicial de fls. 02/06, que requereu o benefício de pensão por morte, NB 146.715.877-9, restando-lhe indeferido ao argumento de falta da qualidade de segurado do seu falecido companheiro, Sr. Walter Aparecido Palma. Informa, ainda, que o de cujus laborava regularmente em empresa que não efetuava os recolhimentos devidos, e que a mesma foi condenada pela Justiça Trabalhista a adimplir as importâncias não repassadas à Autarquia Previdenciária. Assim, para comprovação do alegado deverá a parte autora acostar aos autos, no prazo de 30 dias, cópia integral da inicial, sentença trabalhista e acórdão, se houver, com o respectivo trânsito em julgado da decisão. Int. Santos, 10 de dezembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0003181-59.2010.403.6104 - JOSE DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se conforme requerido pela parte autora. Tendo a empresa apresentado o documento solicitado, dê-se nova vista às partes. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. ATENÇÃO: A EMPRESA OGM O APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0003481-21.2010.403.6104 - CELESTINO AUGUSTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao Contrário da tese do autor, o valor da causa não depende de conhecimento específico, uma vez que o pedido não é ilíquido e, tampouco, carece de auxílio técnico para aferição de seu valor econômico. Deveras, mera operação aritmética, pautada na incidência do percentual da contribuição previdenciária prevista no artigo 20 da Lei nº 8.212/91 sobre o salário-de-contribuição mensal da parte autora, multiplicado pelo número de meses que se pretende a restituição do tributo, permite a atribuição de valor correto à causa. Destarte, confiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para que seja cumprida integralmente a determinação de fls. 23. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intimem-se.

0003776-58.2010.403.6104 - CELIA MARIA FERREIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência da Previdência Social para apresentar, a este juízo, cópia do procedimento administrativo nº 140.503.527-4, no prazo de 30 (trinta) dias. Acolho o pedido da parte autora, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento. Designo o dia 07 de julho de 2011 às 14:00 para sua realização. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora, suas testemunhas arroladas à fl. 24 e o réu. Int.

0003993-04.2010.403.6104 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003993-04.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no exercício de 2002 ou de 2003, mas desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas no exercício de 2001 e 2002. Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade publicada pelo IBGE em 2003, utilizada para o cálculo de seu benefício, lhe foi prejudicial em relação às tábuas de mortalidade publicadas nos anos anteriores, uma vez que elevou em demasia a expectativa de vida populacional, resultando, assim, na obtenção de uma renda mensal inicial menor que a devida. Juntou documentos às fls. 16/21. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/50), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 51/53. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir

razão à parte autora. Senão, vejamos. O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população. Entretanto, as regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Assim, descabe, no caso concreto, utilizar índices e critérios revogados quando do cálculo da concessão do benefício. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou neste sentido: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevivência levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (1ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC 200651040007522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425132, DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 170). Destarte, não vislumbro a possibilidade de aplicação de tábua de mortalidade diversa da aplicada pelo INSS, quando do cálculo de concessão do benefício do autor. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004057-14.2010.403.6104 - LADIR VERONICE MATOS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido do perito judicial redesigno a data da perícia médica para o dia 11 de fevereiro de 2011 às 17:00 horas. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes. Publique-se o despacho de fl. 62. Int. ATENÇÃO: SEGUE ABAIXO O DESPACHO DE FL. 62: Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 59. Nomeio o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARAES como perito judicial (clínico-geral). Designo o dia 14/01/2011 às 18h00 para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, do autor (fl.60) e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004804-61.2010.403.6104 - ORBELINO ANTONIO RAMOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004804-61.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ORBELINO ANTONIO RAMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B- SENTENÇA - Vistos. Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor ter direito à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Juntou documentos (fls. 20/31). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 37/38. Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 38/verso. Citado (fl. 41), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 42/60, onde alegou, em preliminar, a prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, sustentou que o benefício do autor foi concedido nos exatos termos da Consolidação das Leis da Previdência Social. Réplica às fls. 62/82. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF.I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem

início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97)...(1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97III- Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.(REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL).Desse modo, afasto a alegação de decadência.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Observo, inicialmente, que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/01/1994, contabilizando tempo de 30 anos, 03 meses e 15 dias de serviço, conforme documento de fls. 25/26.Assim, verifico que o autor, quando do advento da Lei n. 7.787/89, não possuía direito adquirido à aposentação com base nas regras da legislação anterior, qual seja, a Lei n. 6.950/81, uma vez que não havia implementado ainda os requisitos mínimos para poder se aposentar.O que deseja o autor, com a propositura da presente ação, é ver o reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico de aposentadoria, conjugando, assim, regras de sistemas diferentes criando um novel sistema mais benéfico, intenção que já foi afastado por pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se colaciona abaixo:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF, RE 575089RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO). (grifei).AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO NO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não há falar em direito adquirido a regime jurídico, com a manutenção dos critérios legais embasadores da renda mensal inicial, tampouco há como manter um sistema de cálculo anterior que foi revisto e substituído por uma nova regra (art. 144 da Lei de Benefícios). 2. Não se conhece de insurgência contra acórdão proferido no sentido de que a alteração do teto pela Lei n. 7.787/1989 não acarretou prejuízo para a beneficiária em razão da reposição em percentual superior ao da inflação. Incidência do óbice sumular n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (5ª Turma do C. STJ, Relator JORGE MUSSI, AGRESP 200900068647, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-1116644, DJE DATA:07/12/2009). (grifei).Assim, na data da edição da Lei 7.787/89, o autor não tinha o tempo mínimo de 30 anos para gozar de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Não havia, portanto, adquirido ainda o direito à aposentação com base nas regras anteriores.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12, Lei nº 1.060/50).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 07 de dezembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0004831-44.2010.403.6104 - JANICE BLERA DE ANDRADE(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0004932-81.2010.403.6104 - IVO MARTINS DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0004934-51.2010.403.6104 - MARCO AURELIO CASSIANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0004949-20.2010.403.6104 - ROBERTO PEREIRA PINTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia no local de trabalho, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 23/02/2011 para a realização da perícia no local de trabalho. Nomeio, para o encargo Sr. CESAR JOSÉ FERREIA - Engenheiro de Segurança do Trabalho. Oficie-se a ex-empregadora dando ciência da realização da perícia, bem como para apresentar cópia do LTCAT, no prazo de 20 (vinte) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial nesta Justiça Federal, Praça Barão do Rio Branco, nº. 30 - Santos, contados do dia em que o exame se ultimou. Apresentado o laudo, bem como o LTCAT, dê-se ciência às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005254-04.2010.403.6104 - PERSIO DE SOUZA FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0005255-86.2010.403.6104 - ANTONIO CORREIA DA SILVA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0005671-54.2010.403.6104 - MARCELO RODRIGUES DE MATOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005965-09.2010.403.6104 - DORIVAL DE LUCA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005965-09.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: DORIVAL DE LUCA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo AVistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DORIVAL DE LUCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional, para incluir no cálculo da RMI o período de julho/1987 a julho/1990, reconhecido em ação trabalhista, de forma a gozar do benefício de aposentadoria integral, bem como condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente e demais verbas sucumbenciais. Aduz ter efetuado o requerimento administrativo de revisão em 28.10.1999, no entanto, o INSS indeferiu o seu pedido, ao argumento de que a renda mensal inicial está correta. Inconformado, ingressou com a presente ação, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, sob o nº 2005.63.11.006140-0. Determinada a juntada de cópia da ação trabalhista e certidão de inteiro teor do Processo nº 1218/90, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, foram estas colacionadas às fls. 75/458. Cópia integral do procedimento administrativo às fls. 478/672. Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 684/703 e 706/712. Sentença do Juizado Especial Federal às fls. 752/762. Recurso do INSS às fls. 763/782. Decisão recursal determina a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária, em virtude da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais estabelecida em razão do valor da causa e defere a antecipação parcial dos efeitos da tutela, no sentido do pagamento do benefício ser mantido nos moldes fixados naquela sentença, até ulterior apreciação por este Juízo. Cientes da redistribuição, as partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas e o autor ratificou o pedido vestibular, bem como o de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC, haja vista a desnecessidade da produção de provas em audiência. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios

do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal.No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).No caso concreto, o autor goza do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/047.933.958-9), desde 30 de outubro de 1991 (fl. 534), cujo salário de benefício inicial foi apurado levando em consideração as 36 últimas contribuições vertidas ao sistema no período imediatamente anterior à DER, conforme determinava o artigo 29 da Lei 8.213/91, em sua redação originária, norma legal aplicável ao benefício em questão, em obediência ao princípio tempus regit actum. Artigo 29 _ O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Assim, foram considerados os salários de contribuição vertidos no período correto de acordo com a norma em vigor, entre outubro/1988 a 09/1991, conforme demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial acostada à fl. 533.Desse modo, forçoso concluir que, parte do período o qual requer o autor inclusão junto ao INSS para fins de recálculo da RMI e concessão de aposentadoria integral _ outubro/1988 a julho/1990, na verdade, já fez parte do período básico de cálculo do benefício, pois nele o autor recolheu como autônomo, consoante se verifica dos documentos de fls. 506/525 e 652/654. Trata-se, portanto, de períodos concomitantes com aquele reconhecido na esfera trabalhista, conforme faz prova a cópia do processo que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo. Como se vê dos autos, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho decretou a relação de emprego entre o autor e a empresa F. COSTA & CIA. LTDA. no período de 03/07/69 a 13/07/1990, por decisão transitada em julgado em 06/07/94 (fls. 22/26).O decismum deve submeter-se ao princípio da adstrição ao pedido, sob pena de ser extra-petita o que desafia a nulidade do ato, consoante determina o artigo 128 do código de processo civil:O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.Nesta ação, o autor busca a condenação da autarquia previdenciária a proceder a averbação do referido período de julho/1987 a julho/1990 a fim de que seu benefício fosse revisto e passasse a gozar de aposentadoria integral (fl. 5).O período pleiteado encontra-se dentro daquele já considerado pelo INSS no cômputo do tempo de serviço apurado por ocasião da concessão da aposentadoria proporcional, conforme se vê do cálculo de fl. 654, que considerou todo o período entre 01/04/1983 a 30/09/1991, em que o autor recolheu como autônomo.Destarte, não merece prosperar o pedido quanto ao acréscimo desse tempo de serviço decorrente do reconhecimento na ação trabalhista, pois esse tempo de contribuição é concomitante com aquele já considerado pela autarquia no cômputo de 31 anos, 1 mês e 16 dias, conforme se depreende dos documentos de fls. 533 e 652/654.Assim, tratando-se de períodos concomitantes, mantém-se inalterável o tempo de serviço que serviu de base à concessão do benefício de aposentadoria proporcional ao autor e, consequentemente, a improcedência do pedido quanto à concessão da aposentadoria integral é de rigor.Passo à análise do pedido no tocante ao recálculo da RMI com base nos novos salários de contribuição apurados em decorrência da referida ação trabalhista. Em relação a parte do período pleiteado, referente a julho/1987 a setembro/1988, improcede o pedido autoral, pois tal período não pode fazer parte do PCB do seu benefício, pois isso estaria em desacordo com a norma legal vigente à época da concessão do benefício, que determina a consideração apenas dos 36 últimos salários de contribuição anteriores à data de entrada do requerimento (30/10/1991).Todavia, no tocante aos salários de contribuição referentes ao período de outubro/1988 a julho/1990, no qual o autor contribuiu em razão de atividades concomitantes, aqueles deverão ser considerados no período básico de cálculo do seu benefício, nos termos da legislação pertinente. Senão vejamos:Sobre o cálculo do salário-de-benefício decorrente de períodos concomitantes, a Lei 8.213/91, estabelece:Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.O artigo 28 da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) - grifamosPor outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a

substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos). Assim, o segurado que tiver majorados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. Requerida a revisão, uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado, a partir da data do requerimento, a renda mensal paga até então. Não merecem acolhimento as alegações do INSS no que toca à necessidade de comprovação do pagamento da correspondente contribuição social e sua não vinculação às consequências que emanam da decisão judicial proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual. A redação do artigo 879 da CLT, vigente à época, não estatua a intimação da autarquia como requisito de validade à homologação dos cálculos de liquidação da sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho. O artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a seu turno, é claro ao dispor que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco transferir-se ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa. Remansosa a jurisprudência, colaciono os seguintes acórdãos. Verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DENTRO DO PBC. É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido. Somente não caberá a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo teto de contribuição, uma vez que o excedente é considerado para fins de recolhimento das contribuições. (TRF- 4ª Região - AC 200204010217675/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ - DJU:10/07/2002 - p. 453) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: LEI Nº 8.212/91, ART. 28. JUROS DE MORA: TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas. Precedentes deste Tribunal. 2. A apuração dos novos salários-de-contribuição que integram o período-base de cálculo do(s) benefício(s), com a inclusão das parcelas salariais reconhecidas na sentença trabalhista, para o cálculo da renda mensal inicial, deve-se dar com observância do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91. 3. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 4. No Estado de Minas Gerais, a Lei nº 12.427/96 isenta o INSS do pagamento de custas. 5. A fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da condenação está em consonância com a legislação de regência, razão por que merece reforma a sentença no particular. 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF- 1ª Região - AC 200101990027249/MG - 1ª Turma - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJ: 24/11/2003 - p. 28) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Ainda que não tenha o INSS participado da relação processual na Justiça Trabalhista, reconhecido o direito do empregado a aumento salarial nas competências integrantes do PBC, tais valores devem ser considerados no cálculo do benefício previdenciário. (TRF- 4ª Região - AC 9704055919/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE - DJU:25/10/2000 - p. 564) PREVIDENCIA SOCIAL. DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PAGAS EM FUNÇÃO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL PROVOCADA POR FATO SUPERVENIENTE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DA ALTERAÇÃO DO CÁLCULO NA VIA ADMINISTRATIVA. Quando as diferenças resultam de revisão da renda mensal provocada por fato novo, quer dizer não conhecido da Previdência Social à época do cálculo do benefício, o respectivo pagamento só enseja correção monetária a partir da data em que o segurado requereu a alteração. Hipótese em que, tendo a revisão da renda mensal sido requerida em razão de fato superveniente (direito a diferenças de remuneração reconhecido em reclamatória trabalhista proposta pelo segurado contra o ex-empregador), e cinco anos depois de deferido o benefício, a Previdência Social só está obrigada a corrigir monetariamente essas diferenças a partir da data em que o pedido foi protocolado administrativamente. Apelação provida em parte. (TRF-4ª Região - AC 9304429072/SC - 1ª Turma - Relator JUIZ ARI PARGENDLER - DJ 09/03/1994 - p. 8748) Também não merece

acolhida a tese do réu no sentido de ter sido a decisão trabalhista apenas homologatória de acordo. Conforme se verifica dos autos, a sentença trabalhista apreciou a contestação da reclamada e decidiu o mérito da causa, assim como o acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário. A composição amigável ocorreu posteriormente, em liquidação de sentença, apenas em relação ao quantum debeatur. A empresa empregadora em referência, F. COSTA & CIA LTDA, apresentou nos autos do processo trabalhista, em 02 de setembro de 1998, a relação dos salários de contribuição para o período pleiteado, a qual foi desentranhada pelo autor (fls. 402/405) e protocolizada junto ao INSS, para o fim de instruir o requerimento administrativo de revisão, em novembro de 2000, consoante documento de fl. 61. A autarquia previdenciária deveria, pois, ter efetuado o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, requerido em 10.11.2000, levando em consideração também os salários de contribuição apresentados pela empresa F. COSTA & CIA LTDA referentes ao período de julho/87 a julho/90, nos termos dos incisos II e III do artigo 32 da Lei 8.213/91. Destaco que não tinha o INSS elementos hábeis a proceder à revisão da RMI do benefício do autor antes do requerimento administrativo de revisão, o qual foi protocolizado em 10.11.2000 (fls. 10 e 569) e indeferido em grau de recurso somente em 04/10/2006. Assim, considerando que a ação judicial foi intentada perante o Juizado Especial Federal em 29/06/2005, não há que se falar em prescrição entre o requerimento administrativo e o ajuizamento desta ação. São devidas ao autor, portanto, as diferenças apuradas em razão da revisão da RMI com a consideração dos novos salários de contribuição apurados na ação trabalhista, desde a data do requerimento administrativo de revisão, qual seja, 10.11.2000. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS que proceda ao recálculo da RMI do benefício do autor (NB 42/047.933.958-9) considerando no período básico do cálculo também os salários de contribuição informados pela empresa F. COSTA & CIA. LTDA, nos autos da ação trabalhista, nos termos do artigo 32 da Lei 8.213/91, no prazo de 30 dias a contar da intimação desta. Determino, ainda, que as diferenças apuradas tenham efeito financeiro retroativo a partir da data do requerimento administrativo de revisão, em 10.11.2000. Ressalto que devem ser compensadas pelo INSS as prestações devidas com aquelas efetivamente pagas em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela deferida na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal sob o nº 2005.63.11.006140-0. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, haja vista a assistência judiciária requerida, que ora defiro. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após eventual recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Desentranhe-se o documento de fls. 840/841 por tratar de matéria estranha aos autos. Proceda-se à renumeração necessária das folhas nos presentes autos a partir do volume 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de novembro de 2010. HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0006213-72.2010.403.6104 - NIVALDO JACINTO DE ABREU (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

0006645-91.2010.403.6104 - CARLOS BALADI MARTINS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006645-91.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS BALADI MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS- SENTENÇA - Vistos. Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor ter direito à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Juntou documentos (fls. 22/44). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 47/48. Benefício da justiça gratuita concedido à fl.

48/verso. Citado (fl. 50), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 51/69, onde alegou, em preliminar, a prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, sustentou que o benefício do autor foi concedido nos exatos termos da Consolidação das Leis da Previdência Social. Réplica às fls. 71/91. É o relatório.

Fundamento e deciso. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos,

sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF.I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). Desse modo, afastado a alegação de decadência. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Observo, inicialmente, que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 08/06/1993, contabilizando tempo de 32 anos, 08 meses e 01 dia de serviço, conforme documento de fl. 26. Assim, verifico que o autor, quando do advento da Lei n. 7.787/89, não possuía direito adquirido à aposentação com base nas regras da legislação anterior, qual seja, a Lei n. 6.950/81, uma vez que não havia implementado ainda os requisitos mínimos para poder se aposentar. O que deseja o autor, com a propositura da presente ação, é ver o reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico de aposentadoria, conjugando, assim, regras de sistemas diferentes criando um novel sistema mais benéfico, intenção que já foi afastado por pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se colaciona abaixo: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF, RE 575089RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO). (grifei). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO NO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não há falar em direito adquirido a regime jurídico, com a manutenção dos critérios legais embaixadores da renda mensal inicial, tampouco há como manter um sistema de cálculo anterior que foi revisto e substituído por uma nova regra (art. 144 da Lei de Benefícios). 2. Não se conhece de insurgência contra acórdão proferido no sentido de que a alteração do teto pela Lei n. 7.787/1989 não acarretou prejuízo para a beneficiária em razão da reposição em percentual superior ao da inflação. Incidência do óbice sumular n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (5ª Turma do C. STJ, Relator JORGE MUSSI, AGRESP 200900068647, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-1116644, DJE DATA:07/12/2009). (grifei). Assim, na data da edição da Lei 7.787/89, o autor não tinha o tempo mínimo de 30 anos para gozar de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Não havia, portanto, adquirido ainda o direito à aposentação com base nas regras anteriores. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006787-95.2010.403.6104 - WALTER DIAS DOS ANJOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

0006833-84.2010.403.6104 - CRISTINA ZAMBROCI (SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido do perito judicial redesigno a data da perícia médica para o dia 21 de janeiro de 2011 às 17:30 horas. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes. Int.

0006878-88.2010.403.6104 - ALMIR ALVES CORREIA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 68, apresentando sua procuração no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0006890-05.2010.403.6104 - ROGERIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0006890-05.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: ROGÉRIO RIBEIRO DE ALMEIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROGÉRIO RIBEIRO DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 25/01/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 04/02/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial.Pleiteia, assim, nesta ação, que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado o tempo de serviço exercido em condições especiais para que lhe seja concedido aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 04/02/2010.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/77).Citado (fl. 97), o INSS apresentou contestação (fls. 82/85), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 90/95.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições.Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso).No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se:(...)Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte:(...)Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia

Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Quanto ao agente ruído, em decisões anteriores, este magistrado adotou na íntegra a tabela acima e entendeu como imprescindível a existência de laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado. No entanto, atento à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu posicionamento para considerar possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído. Exemplifico aqui com alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010-PÁGINA: 1339- AC - Apelação cível PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que

reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. (...) XIV - Recurso do autor provido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 - DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. Assim, o quadro-resumo do reconhecimento da atividade especial passa a conter as seguintes alterações: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (...). Pois bem. Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial e que um período por ele laborado não foi considerado como exercido em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos de fl. 77, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 25/01/2010. Para a comprovação da atividade especial exercida no período alegado, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fl. 40), laudo técnico pericial (fls. 41/42) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 44/45), segundos os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído, de intensidade superior a 80 dB, no tocante ao formulário e laudo técnico e 84 dB no que se refere ao PPP, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 25/01/2010. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 e 84 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial. Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI. Ademais, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair dos laudos e formulários apresentados que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 07 de dezembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0007095-34.2010.403.6104 - MARIA DE FATIMA LOPES CAVEDON (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a

documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0007182-87.2010.403.6104 - JOAO JESUS DA SILVA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

0007368-13.2010.403.6104 - WALTER DOS REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0007389-86.2010.403.6104 - MARINETE DE SOUZA COSTA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0007389-86.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARINETE DE SOUZA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-SENTENÇA-Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARINETE DE SOUZA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário para que sejam aplicados os índices de 10,96 %, 0,91 % e 27,23 %, referentes, respectivamente, aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, que majoraram o salário de contribuição dos citados períodos, sem que refletissem, contudo, nos salários de benefícios recebidos.Alega, em síntese, que quando do reajustamento dos salários de contribuição não houve contrapartida nos salários de benefícios, em que pese se depreender da Constituição Federal de 1988 orientação nesse sentido.Assim, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em que os salários de contribuição foram reajustados nos índices de 10,96 %, 0,91 % e 27,23 %, deveria o INSS majorar também os salários de benefícios recebidos pela autora, com a aplicação desses índices.Juntou documentos (fls. 14/22).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 42/57), onde pugnou pela improcedência da ação, porquanto obedeceu aos comandos legais quando da análise do requerimento da autora.A ação foi proposta originariamente perante a Vara de Acidentes de Trabalho de Santos/SP, que proferiu sentença de mérito, onde julgou procedente o pedido da autora (fls. 56/58).Em sede de recurso de ofício, a 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a anulação da sentença do Juízo a quo, uma vez que a matéria apreciada seria de competência da Justiça Federal (fls. 95/102). Os autos foram remetidos a este Juízo onde se determinou ciência às partes a cerca de sua redistribuição, bem como foi deferido à autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 111/112).É o relatório. Fundamento e decido.Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, a dispensar a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.Requer a autora o reajustamento do seu salário de benefício pelo fato de haver sido reajustado o salário de contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, pelos índices de 10,96 %, 0,91 % e 27,23 %.Verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos.A Lei 8.213/91 estabeleceu as diretrizes para o reajustamento dos salários de benefícios, com o escopo de impedir o efeito danoso da inflação, recompondo, dessa forma, todas as perdas sofridas pela desvalorização da moeda, mantendo-se o poder de compra existente no momento de sua concessão.Assim, estabelece o artigo 41-A da referida lei, no tocante ao reajustamento dos benefícios previdenciários:Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.Dessa forma, a lei que rege a concessão e reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelece expressamente a forma de reajustamento, inclusive especificando o índice a ser utilizado.Entendimento em sentido contrário, como pretende a autora, vai de encontro ao comando legal, por pugnar reajustamento do seu salário de benefício de maneira diversa da preceituada na legislação de regência.A jurisprudência do E. TRF 3ª Região se consolidou nesse sentido:AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E TETO. I- Os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição. A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva. II- O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. III-

Agravo improvido. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144948, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 615). (grifei).Destarte, não faz jus a autora em ver seu benefício de pensão por morte reajustado por índices diversos do estabelecido na Lei 8.213/91.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 16 de dezembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007498-03.2010.403.6104 - ANTONIO MARCIANO DE SANTANA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0007782-11.2010.403.6104 - JOAO CLOVIS VILARINHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007783-93.2010.403.6104 - ELCIO GERALDO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0008168-41.2010.403.6104 - JESUINA VITAL DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido do perito judicial redesigno a perícia médica para o dia 21 de janeiro de 2011 às 11:00 horas. Intime-se o perito judicial para responder os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 100/101), na ocasião da apresentação do seu laudo pericial. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação do réu de fls., no prazo legal. Int.

0008354-64.2010.403.6104 - CESAR VAZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0008354-64.2010.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CESAR VAZEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSSentença tipo MSENTENÇAVistos.Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido obscuridade na sentença de fls. 45/52, haja vista que é filiado ao Regime Geral de Previdência Social, não se prestando a analogia com a Lei n. 8.112/90, utilizada no seu caso.É o relatório.Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Com efeito, alega o embargante que pelo fato de não ser servidor público, não há como se aplicar a norma do art. 25, II, da Lei 8.213/91 em seu caso, uma vez que se trata de segurado do Regime Geral de Previdência Social.Verifico não assistir razão ao embargante. Senão vejamos.Este Juízo tem plena consciência que o caso em tela não se refere a servidor público, regulado por regime estatutário, mas sim de filiado ao RGPS.Assim, em face da ausência de legislação no tocante ao instituto da desaposentação, é lícito ao magistrado utilizar a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, para preencher a lacuna legislativa, consoante determinação expressa do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil .Ora, parece óbvio que se o embargante fosse servidor público, regido pela Lei 8.112/90, não haveria necessidade de integração da norma, uma vez que já existente para o específico caso da reversão.Destarte, utilizou-se a analogia no presente caso justamente por não haver legislação que regule a matéria no âmbito do Regime Geral.O que se depreende dos presentes embargos é apenas o inconformismo da parte em ver seu pleito negado.Cumprido ressaltar, todavia, que eventual irresignação com o julgado encontra amparo no sistema processual pátrio.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.Santos, 06 de dezembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0009100-29.2010.403.6104 - JOSE MARIA TRINDADE ALVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0009100-14.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ MARIA TRINDADE ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARIA TRINDADE ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial com o reconhecimento da atividade especial em relação aos períodos de 13/05/1982 a 30/11/1991 e de 01/12/1991 a 29/01/2009 ou, subsidiariamente, a conversão para tempo comum e conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Ademais, requer a condenação nas prestações devidas, acrescidas de juros, a partir da citação, bem como em honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/60. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria requer prova inofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Compulsando os autos, verifico que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que permanece exercendo atividade remunerada, o que, forçosamente, leva à conclusão de que sua situação financeira encontra-se estável (fls. 08 e 09). Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 26 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0009121-05.2010.403.6104 - ARMINDA MOREIRA MARQUES (SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, observando-se o ítem e de fl. 09. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0009161-84.2010.403.6104 - CARMEN COUTO CID (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do

benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, observando-se a planilha apresentada à fl. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0009223-27.2010.403.6104 - WALDEMAR DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0009223-27.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: WALDEMAR DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA I - RELATÓRIOWALDEMAR DOS SANTOS ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/075.579.030-8 e DIB 01/10/1983) na data de citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início à data de protocolização do pedido administrativo, em 09/10/2009.Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da antecipação de tutela.Ademais, requereu conversão de especial para comum do tempo de serviço/contribuição, do período trabalhado anteriormente e posteriormente a 01/10/1983 e o pagamento dos saldos retroativos, diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria, após a renúncia, além de juros e correção monetária.Acostou documentos (fls. 15/35).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início concedo a gratuidade de justiça.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação:A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexiste afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o

caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não pairam dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ

10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007, p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O

artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente.Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 01/10/1983 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (02/10/1983) até a data da propositura da ação (22/11/2010) passaram mais de 27 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face do benefício da justiça gratuita.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009224-12.2010.403.6104 - FLAVIO DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0009224-12.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: FLAVIO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS.SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIOFLAVIO DOS SANTOS ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 063.775.154-0 e DIB 29/11/1993) na data de sua citação, e condenar o réu a

implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Postulou, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo em 17/09/2009, corrigido monetariamente desde seus vencimentos. Assim como, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 15/73). É o relatório.

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início concedo a gratuidade de justiça. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetivado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexiste afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de

concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES. 1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 3. Sentença mantida. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99. I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial. II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos

ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim,quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p.

348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente.Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 29/11/1993 (DIB) e que da data imediatamente posterior à DIB (30/11/1993) até a data da propositura da ação (22/11/2010) passaram mais de 17 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0009551-54.2010.403.6104 - MARCIA JOHNS LEQUE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0009632-03.2010.403.6104 - CARMEN MENDES(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0009841-69.2010.403.6104 - DANILO BITTENCOURT GARCIA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007620-21.2007.403.6104 (2007.61.04.007620-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008671-14.2000.403.6104 (2000.61.04.008671-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X LUIZ DA SILVA JEREMIAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 2007.61.04.007620-5EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: LUIZ DA SILVA JEREMIAS Sentença Tipo A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por LUIZ DA SILVA JEREMIAS, qualificado na inicial, ao argumento de que nada mais é devido ao exeqüente. Impugnação aos embargos às fls. 09/10. Apresentadas informações e cálculos do setor contábil às fls. 18/27. O INSS não se opôs aos cálculos elaborados pela contadoria judicial e o embargado deixou decorrer in albis o prozo para manifestação (fls. 29/30). É o relatório. Fundamento e decido. Aduz o embargante, na inicial, que nada mais deve ao embargado, em virtude do acerto administrativo realizado. Em impugnação, o embargado refuta as alegações do embargante e mantém o requerimento do valor de execução por ele anteriormente apurado, no valor de R\$ 19.933,94. Os autos foram encaminhados à contadoria, a qual apresentou relatório e cálculo atualizado para agosto de 2010, no total geral (principal + honorários advocatícios) de R\$ 180,42 (cento e oitenta reais e quarenta e dois centavos). Como bem observa a contadora judicial, o INSS alega nada ser devido, tendo em vista que já realizou administrativamente a revisão pretendida, entretanto, o título executivo já levou tal acerto em consideração e determinou tão somente o pagamento da correção monetária desde o vencimento de cada prestação. Destarte, não deve prosperar a alegação do embargante, no sentido da inexistência de diferenças a pagar. Mas, igualmente, não assiste razão ao embargado quanto aos cálculos por ele apresentados, pois configuram excesso de execução. Expõe a contadora judicial, em sua informação de fl. 18:(...) Os cálculos do autor às fls. 191/200 dos autos principais restam prejudicados, razão do total de grande monta apurado, porquanto as diferenças de fls. 74/75 dos autos principais foram evoluídas até a data dos cálculos em 11/2006, olvidando-se que as mesmas têm termo final na data da revisão (...). Pelo exposto, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 18/27 e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 180,42 (cento e oitenta reais e quarenta e dois centavos). Deixo de condenar em honorários advocatícios da parte contrária, tendo em vista a sucumbência recíproca. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.P. R. I.Santos, 09 de dezembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

0000245-32.2008.403.6104 (2008.61.04.000245-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-34.2003.403.6104 (2003.61.04.016688-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EMILIO TREVISAN X ANTONIO CAETANO X DJALMA SYLVIO SANTEUFEMIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2008.61.04.000245-7EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: ANTÔNIO CAETANO, DJALMA SYLVIO SANTEUFEMIA e EMÍLIO TREVISANSentença tipo A SENTENÇAVistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos do devedor em face de ANTÔNIO CAETANO, DJALMA SYLVIO SANTEUFEMIA e EMÍLIO TREVISAN, sustentando, em síntese, excesso de execução, uma vez que, no cálculo da renda mensal inicial dos seus benefícios, utilizaram-se impropriamente da tabela de índices da Justiça Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o que resultou em diferenças maiores que as realmente devidas.Juntos documento às fls. 04/39. Instados a apresentarem resposta, os embargados se manifestaram às fls. 45/47.Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 129/150.Manifestação dos embargados às fls. 159/160 e pelo INSS à fl. 161.É o relatório. Passo a decidir.No mérito, trata-se o presente feito de embargos à execução ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento de excesso de execução, sob a alegação de que os embargados utilizaram-se impropriamente, no cálculo da renda mensal inicial dos seus benefícios, da tabela de índices da Justiça Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o que resultou em diferenças maiores que as realmente devidas.Às fls. 45/47 os embargados apresentaram resposta, concordando com os valores apontados pelo INSS no tocante ao embargado Emílio Trevisan e ofertando novo

cálculo para os demais embargados, nos autos do processo principal. Tendo em vista a divergência de cálculo encontrada pelas partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial que chegou à seguinte conclusão (fl. 129/150): A diferença entre os novos cálculos do autor Antônio Caetano e os do INSS reside na data de atualização e termo final das diferenças, posto que ambos os autores realizam a atualização e termo final das diferenças até 05/2009. Ademais, equivocada a RMI devida adotada pelo INSS para o autor Djalma Sylvio (não demonstrada), cujo Demonstrativo de apuração da RMI devida segue, reproduzindo a RMI paga, visando à consistência entre elas. Não obstante, os novos cálculos autorais às Fls. 309/374 dos autos principais restam prejudicados, porquanto desconsiderada a proporção na 1ª diferença (20/11/98), razão dos cálculos que seguem, atualizados até 05/2009... Cumpre ressaltar que as partes concordaram com o parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 159/160 e 161). Dessa forma, considerando a expressa concordância do embargado Emilio Trevisan com o cálculo apresentado pelo INSS, acolho o cálculo de fl. 04, para fixar o valor principal devido em R\$ 25.255,68 somados a R\$ 2.231,14, a título de honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2007. No tocante aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para os embargados Antônio Caetano e Djalma Sylvio Santeufemia (fls. 129/150), e levando-se em consideração a concordância de ambas as partes com os mesmos, acolho-os, para determinar o valor devido de R\$ 10.149,43 ao primeiro e 11.985,28 ao segundo, atualizados até maio de 2009. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 27.486,82 para o embargado Emilio Trevisan, atualizado até setembro de 2007, e R\$ 22.134,71 para os embargados Antônio Caetano e Djalma Sylvio Santeufemia, sendo R\$ 10.149,43 ao primeiro e 11.985,28 ao segundo, atualizados até maio de 2009. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0000895-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000895-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018291-45.2003.403.6104 (2003.61.04.018291-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LISETTE ALICE BELA ALVARES (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0000895-79.2008.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: LISETTE ALICE BELA ALVARES SENTENÇA Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução, em face de LISETTE ALICE BELA ALVARES, sustentando, em síntese, nada mais ser devido à embargada em virtude da impossibilidade de se corrigir pelo índice ORTN/OTNS os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, uma vez que o período básico de cálculo do benefício, segundo determinação legal, só compreende os 12 últimos salários de contribuição, por se tratar de benefício originário de auxílio-doença previdenciário. Juntou documento às fls. 08/10. Intimado, o embargado impugnou os embargos sustentando que os cálculos apresentados se encontram nos limites do julgado (fl. 18). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que prestou informações e cálculos às fls. 31/40. Intimados, o INSS se manifestou à fl. 42 e a embargada deixou decorrer in albis o prazo (fl. 43). É o relatório. Decido. Com efeito, a decisão da Nona Turma do E. TRF 3ª Região foi no sentido de anular, de ofício, a sentença e, com fundamento no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar parcialmente o pedido, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator (fls. 73/75). Passo a transcrever parte do voto do Relator: ... condenando o INSS a proceder à revisão do benefício do Autor, para determinar a aplicação do critério estabelecido no artigo 58 do ADCT a partir de abril de 1989 até dezembro de 1991... Assim, verifica-se que, em verdade, foi condenado o INSS a proceder a revisão pela equivalência com o salário-mínimo, prevista no art. 58 do ADCT, e não pelo índice ORTN/OTNS, como intenta demonstrar o embargante. Em face dessa constatação e para se apurar os reais valores eventualmente existentes, consoante os termos do Acórdão de fls. 61/75, foi determinado a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, em suas informações e cálculos, verificou não haver valores atrasados devidos à embargada. Cumpre destacar que os cálculos efetuados pela embargada às fls. 109/116 dos autos principais se fundamentam na correção pela aplicação do índice ORTN/OTNS, o que, no presente caso, se mostra em total desconformidade com o julgado pela Instância Superior, porquanto tal pleito foi julgado improcedente, e a revisão pelo ADCT efetuada não resultou em valores atrasados devidos, conforme demonstra os cálculos da Contadoria Judicial. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do título executivo judicial. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, remetendo-se os autos ao arquivo com a observância das formalidades legais. P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001477-79.2008.403.6104 (2008.61.04.001477-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014878-24.2003.403.6104 (2003.61.04.014878-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X GUIDO NELSON SANTUCCI X ORLANDO MARTINEZ X RAUL COUTINHO SIMOES (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 2008.61.04.001477-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADOS: GUIDO NELSON SANTUCCI, RAUL COUTINHO SIMÕES e ORLANDO MARTINEZ Sentença Tipo A Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por GUIDO NELSON SANTUCCI e outros, qualificados na inicial, sob argumento de que haveria excesso de execução. Com a inicial vieram os cálculos e documentos de fls. 06/67. No prazo para impugnação, os embargados GUIDO NELSON SANTUCCI e ORLANDO MARTINEZ concordaram com os valores apurados pelo INSS (fls. 74/76). Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram os autos com informação e cálculos de fls. 81/99. As partes concordaram integralmente com os cálculos apresentados pela contadoria Judicial (fls. 101 verso e 102/103). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos opostos exclusivamente em relação à execução movida por GUIDO NELSON SANTUCCI, RAUL COUTINHO SIMÕES e ORLANDO MARTINEZ, tendo em vista que os demais já tiveram os requisitos expedidos. O embargado GUIDO NELSON SANTUCCI concordou expressamente com a inexistência de valores a receber nesta ação, porquanto já os teria recebido em outra demanda mais antiga (nº 2002.61.84.014009-3), conforme fl. 462 dos autos principais. Em relação aos outros embargados, relata a contadora judicial: Não obstante o acerto do INSS nas RMIs devidas, já implantadas, fez uso dos índices divulgados na Resolução nº 242/01, revogada em 02/07/2007 pela Resolução nº 561, ambas do E. CJF, esta última adotada pelo autor e aquela mais vantajosa, razão de o total que segue se mostrar inferior àquele apurado pelo INSS para os dois autores supra referidos. (fl. 81). Assiste razão à contadora do juízo na sua manifestação acima. Inclusive, as partes concordaram expressamente a mesma. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e II do CPC, em face da concordância dos embargados, para fixar o valor da execução em R\$ 15.585,25 (quinze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) em relação a RAUL COUTINHO SIMÕES, e o valor R\$ 8.911,14 (oito mil, novecentos e onze reais e quatorze centavos) devido a ORLANDO MARTINEZ, atualizados para outubro/2007 e já incluídos honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados pela contadora judicial às fls. 88/99. Extingo a execução movida pelo coautor GUIDO NELSON SANTUCCI, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, face o pagamento da quantia devida. Deixo de condenar em honorários advocatícios da parte contrária, tendo em vista a sucumbência recíproca. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 07 de dezembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0009127-46.2009.403.6104 (2009.61.04.009127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207582-11.1996.403.6104 (96.0207582-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARCOS AUGUSTO BARBOSA DE GOES X MARIO FERNANDES GUIMARAES X JOSE MAGNO DOS SANTOS PEREIRA X SILVIO DIAS MACIEL (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 2009.61.04.009127-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: MARCOS AUGUSTO BARBOSA DE GOES Sentença Tipo A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por MARCOS AUGUSTO BARBOSA DE GOES, qualificado na inicial, ao argumento de que não existem diferenças a pagar em razão do julgado exequendo. Impugnação aos embargos às fls. 10/13. Apresentadas informações do setor contábil à fl. 17. O INSS não se opôs à informação prestada pela contadoria judicial e o embargado deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 18/19). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução movida nos autos da ação ordinária nº 96.0207582-1, intentada por MARCOS AUGUSTO BARBOSA DE GÓES, MÁRIO FERNANDES GUIMARÃES, JOSÉ MAGNO DOS SANTOS PEREIRA e SILVIO DIAS MACIEL. Os presentes embargos foram opostos apenas em face de MARCOS AUGUSTO BARBOSA DE GÓES, tendo em vista que, na manifestação aos cálculos elaborados pela contadoria nos autos principais (fls. 213/223), o exequente SILVIO DIAS MACIEL reconheceu a inexistência de valores devidos pelo INSS e os demais requereram diligências (fl. 236). Aduz o embargante, na inicial, que o cálculo apresentado pelo embargado no valor de R\$ 162.874,66, para a competência de 12/2007, está em desacordo com o título executivo judicial, pois apura RMI sem respeitar o valor teto. Ademais, alega o embargante que o autor não faria jus à variação da ORTN, pois a RMI judicial apurada é idêntica à RMI administrativa, conforme cálculo que colaciona à fl. 4. Em impugnação, o embargado refuta as alegações do embargante e mantém o requerimento do valor de execução por ele anteriormente apurado, consoante fls. 177/178 dos autos principais. Os autos foram encaminhados à contadoria, a qual reiterou o parecer e cálculos apresentados às fls. 213/223 do processo originário e apresentou relatório no sentido de assistir razão ao INSS, como se vê à fls. 17:(...) Assiste razão ao INSS, de vez que nenhum dos autores possui diferenças na presente ação, conforme faz prova esta contadoria, na medida em que juntou aos autos os demonstrativos de apuração das RMIs pagas e devidas às fls. 216/223 dos autos principais, que comprovam que a aplicação dos índices segundo a variação das ORTN/OTN/BTN (Lei nº 6.423/77) não traz nenhuma vantagem aos autores. No caso específico do autor Marcos Augusto Barbosa de Góes, referido autor somente apura diferenças em razão de transferir a comparação do maior valor teto do salário de benefício para a RMI (cálculo final), procedimento que se mostra estranho ao objeto da presente demanda. Destarte, merece prosperar a alegação do embargante, no sentido da inexistência de diferenças a pagar. Pelo exposto, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, acolho os cálculos da contadoria judicial e julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios da parte contrária, tendo em vista a assistência judiciária deferida. Translade-se

cópia desta decisão para os autos principais. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 09 de dezembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0009130-98.2009.403.6104 (2009.61.04.009130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-31.2003.403.6104 (2003.61.04.011295-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ALFREDO MENDES DO NASCIMENTO X CARLOS DE ALMEIDA DUARTE X ELICIO DO ROSARIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 2009.61.04.009130-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: ALFREDO MENDES DO NASCIMENTO e outros Sentença Tipo A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução em face de Alfredo Mendes do Nascimento, Carlos de Almeida Duarte e Elicio do Rosário, qualificados na inicial, sob argumento de que são inexecutíveis os títulos em relação aos dois primeiros e haveria coisa julgada quanto a esse último. No prazo para impugnação, requer o embargado que o embargante prove a alegação de litispendência em relação a Elicio do Rosário. Determinado ao INSS que trouxesse aos autos documentos comprobatórios da litispendência ou coisa julgada em relação ao mencionado embargado, foram colacionados os documentos de fls. 33/50. Manifesta-se, então, o embargado e reconhece a identidade entre as ações, razão pela qual requer a desistência da demanda em relação a ELICIO DO ROSÁRIO (fl. 56). É o relatório. Fundamento e decido. O título executivo condenou o embargante a recalcular a RMI dos benefícios dos autores: ALFREDO MENDES DO NASCIMENTO, CARLOS DE ALMEIDA DUARTE, ELICIO DO ROSARIO E ANTONIO CREADO MAZZINI, mediante aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 primeiros salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos (fls. 134/139). Requerida a execução por quantia certa em nome de todos os exequentes (Alfredo Mendes do Nascimento e outros _ fl. 211) apresentam os cálculos, entretanto, apenas em relação aos coexequentes ELICIO DO ROSARIO e ANTONIO CREADO MAZZINI (fls. 211/237). Citado o réu nos termos do artigo 730 do CPC, da conta apresentada pelos coexequentes, não manifestou oposição à execução dos valores apresentados por ANTONIO CREADO MAZZINI (fl. 340), razão pela qual foi expedido o ofício requisitório em nome deste último (fl. 341). Os presentes embargos referem-se, então, a todos os demais coexequentes, conforme se extrai da inicial. Todavia, observo que os coexequentes ALFREDO MENDES DO NASCIMENTO e CARLOS DE ALMEIDA DUARTE, após regularmente intimados para manifestação quanto aos documentos solicitados e colacionados pelo réu às fls. 172/207 dos autos principais, nada requereram, ou seja, formularam requerimento de execução por quantia certa apenas para os coexequentes ANTONIO CREADO MAZZINI e ELICIO DO ROSARIO. Destarte, à vista da apresentação da memória de cálculo dos benefícios pelo INSS, verifico que houve aceitação tácita por parte dos exequentes em relação à inexistência de diferenças a pagar aos coexequentes ALFREDO MENDES DO NASCIMENTO e CARLOS DE ALMEIDA DUARTE, que igualmente deixaram decorrer in albis o prazo para impugnação dos embargos quanto a essa alegação (fl. 27). Quanto a ELICIO DO ROSÁRIO, teve seus cálculos impugnados, sob o argumento de litispendência, a qual o mesmo reconheceu à vista dos documentos colacionados pelo INSS às fls. 34/50. Não se trata, na verdade, de hipótese de desistência da execução, pois esta é faculdade do credor e, no caso em tela, o sistema normativo impõe a extinção da ação em relação ao referido coautor, que nem deveria tê-la proposto, pois já havia intentado ação idêntica, com o mesmo objeto, cinco anos antes desta. Como se verifica dos documentos anexados aos autos, quando da propositura desta ação, o caso era de litispendência (fls. 34/50). No entanto, aquela ação transitou em julgado em 18.04.2006 (fl. 50), o que ocasionou coisa julgada em relação à ação ordinária distribuída nesta vara sob o número 2003.61.04.011295-2. O caso extrapola os limites das questões meramente processuais, pois a propositura desta ação originária pelo autor ELICIO DO ROSARIO, bem como o requerimento de execução, com o escopo de conseguir o que já havia pleiteado em outro processo, configura conduta de má fé, a qual desafia as penas do artigo 17, III do Código de Processo Civil, pois o ora embargado omitiu ponto relevante ao julgamento da lide. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa tal entendimento, como se vê do seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL -1306727- Processo: 2007.61.26.000121-8- DÉCIMA TURMA-Data do Julgamento: 19/05/2009-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 473 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO -Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor, ora embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. IV - Correta a condenação do embargado ao pagamento da multa por litigância de má-fé, uma vez omitiu fato relevante ao julgamento da lide, ou seja, o ajuizamento de ação idêntica à que tramitava na Justiça Estadual. Precedentes do E. STJ. V - Apelação do embargado improvida. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente os presentes embargos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e EXTINGO A EXECUÇÃO em relação a ELICIO DO

ROSARIO, com fulcro no artigo 267, V do Código de Processo Civil e em relação a ALFREDO MENDES DO NASCIMENTO, CARLOS DE ALMEIDA DUARTE e ANTONIO CREADO MAZZINI, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Condene o embargado/exequente ELICIO DO ROSARIO por litigância de má fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à execução, nos termos do artigo 17, III e artigo 18 do Código de Processo Civil e ressalto que tal multa não se encontra abrangida pela isenção estabelecida pela assistência judiciária (art. 3º da Lei 1.060/50). Destarte, intime-se o embargado para recolher o valor da multa em favor do INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I.Santos, 09 de dezembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0012799-62.2009.403.6104 (2009.61.04.012799-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200568-05.1998.403.6104 (98.0200568-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X EDMAR RIBAS VALDES X WILSON GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ação de rito ordinário Autos nº 0012799-62.2009.403.6104 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: EDMAR RIBAS VALDES e WILSON GOMES SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opõe os presentes embargos à execução do título judicial, ao argumento de litispendência em relação ao coexequirente EDMAR RIBAS VALDEZ, bem como equívoco no montante apurado por WILSON GOMES. Com a inicial vieram os cálculos de fls. 05/21. Os embargados ofereceram impugnação às fls. 24/27. Remetidos os autos à contadoria, vieram com informações e cálculos de fls. 29/40. Intimados à manifestação, os embargados deixaram decorrer o prazo in albis e o INSS nada requereu (fls. 41/42). É o relatório. Decido. O título executivo judicial determinou ao INSS a revisão da RMI do benefício dos autores NELZA CONDE DE MELO, EDMAR RIBAS VALDEZ e WILSON GOMES (fl.93 dos autos principais). No entanto, como apenas os dois últimos manifestaram interesse na execução do julgado, o INSS restringiu o oferecimento dos embargos a esses dois. Em relação ao embargado EDMAR RIBAS VALDEZ, informa a contadora judicial que inexistem diferenças a pagar, pois, conforme se observa da RMI paga (...), o salário de benefício já restou superior ao maior valor teto previsto no artigo 21, inciso II, 4º, do Decreto nº 89.312/84 (...). Dessa forma, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, conclui-se pela não existência de diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária ao Sr. EDMAR RIBAS VALDEZ, em satisfação ao julgado exequendo. Quanto ao coexequirente WILSON GOMES, esclarece a contadoria que o mesmo é parte na ação de nº 1999.61.04.008761-7, igualmente em fase de execução e com o mesmo objeto desta anteriormente intentada. Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial de fl. 29/40 e julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e II do CPC. Extingo a execução em relação a WILSON GOMES, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I.Santos, 09 de dezembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008207-38.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014976-09.2003.403.6104 (2003.61.04.014976-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARLI COSTA DE ALVARENGA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0008207-38.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADOS: MARLI COSTA DE ALVARENGA Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por MARLI COSTA DE ALVARENGA, qualificada na inicial, sob argumento de que haveria excesso de execução. Aduz que efetuada a revisão da RMI na forma determinada no título executivo judicial apura-se valor inferior ao apresentado nos cálculos da embargada, no montante de R\$ 87.309,43. Requer, outrossim, a homologação dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/13. Devidamente citada (fl. 16), a embargada deixou decorrer in albis o prazo. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo da ação de revisão de benefício previdenciário proposta em 2003 por Marli Costa de Alvarenga. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora, aplicando na correção dos salários de contribuição compreendidos no PBC, anteriores a 1994, a variação do IRSM/IBGE no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994, bem como o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal. O E.TRF fixou a incidência dos juros de mora, nos termos explicitados no v. acórdão, mantendo, no mais, a sentença, em decisão transitada em julgado em 19/10/2007 (fl. 65 verso). O embargante alega excesso de execução, uma vez que os cálculos elaborados pela contadoria judicial e com os quais concorda a autarquia previdenciária, apontam o valor de R\$ 84.436,70, apurado na forma determinada no título executivo judicial (fls. 10/13), e não de R\$ 87.309,43, conforme apresenta a embargada às fls. 88/90. De acordo com a planilha de cálculo apresentada pela contadoria judicial à fl. 114 dos autos principais, reproduzida por cópia à fl. 13 dos presentes embargos, o montante devido pela autarquia previdenciária à embargada totaliza R\$ R\$ 84.436,70. A embargada não se manifestou em relação aos argumentos e cálculos apresentados pelo embargante, razão pela qual se defluiu a sua concordância tácita em relação aos mesmos. Acolho, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para fixar o valor da execução em R\$ 84.436,70 (oitenta e quatro mil,

quatrocentos e trinta e seis reais e setenta centavos), atualizado para fevereiro de 2008 e já incluído os honorários advocatícios. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios da parte contrária, tendo em vista a ausência de impugnação. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 16 de dezembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008208-23.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013859-80.2003.403.6104 (2003.61.04.013859-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ENCARNACAO DE GOUVEIA LUIZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008208-23.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: ENCARNACÃO DE GOUVEIA LUIZ SENTENÇA Vistos. Insurge-se o INSS contra a execução promovida pela parte exequente, com fundamento no art. 741 do CPC, na redação da Lei n. 11.232, de 22.12.05, porquanto o título executivo judicial assentava-se sobre interpretação considerada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. A parte exequente, por sua vez, exige respeito à decisão transitada em julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. A constitucionalidade da norma veiculada pelo art. 741 do CPC, inicialmente introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 10 da Medida Provisória n. 1.984-17, de 04.05.00, e depois versada na Lei n. 11.232, de 22.12.05 (oriundo do projeto de lei n. 3.253, de 2004), é tranqüila na jurisprudência - ressalvado o uso do primeiro instrumento legislativo - não obstante as divergências sobre sua aplicabilidade. Como corolário do princípio da segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, transportado para o campo judicial, situação à qual harmoniza-se a ação rescisória, que busca extirpar do mundo jurídico decisão transitada em julgado eivada de vícios, com o propósito de garantir não só de justiça, mas, também, o próprio equilíbrio social, nada impede, em tese, a inclusão dessa nova norma no ordenamento jurídico. Acerca do entendimento do mandamento exposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, contudo, disserta JOSÉ AFONSO DA SILVA (g.n.): A proteção constitucional da coisa julgada não impede, contudo, que a lei preordene regras para a sua rescisão mediante atividade jurisdicional. Dizendo que a lei não prejudicará a coisa julgada, quer-se tutelar esta contra atuação direta do legislador, contra ataque direto da lei. A lei não pode desfazer (rescindir ou anular ou tornar ineficaz) a coisa julgada. Mas pode prever, licitamente, como o fez o art. 485 do Código de Processo Civil, sua rescindibilidade por meio de ação rescisória. Ao dissertar sobre o tema, explicou HUMBERTO THEODORO JR.: Surge, por último, a ação rescisória que colima reparar a injustiça da sentença transitada em julgado, quando o seu grau de imperfeição é de tal grandeza que supere a necessidade de segurança tutelada pela res iudicata. Por outro lado, a abalizada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal decidiu (g.n.): AÇÃO RESCISÓRIA - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE OUTRA AÇÃO RESCISÓRIA - POSSIBILIDADE, EM TESE - INVIABILIDADE, NO CASO PRESENTE, POR TRATAR-SE DE MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO - AÇÃO RESCISÓRIA DECLARADA INADMISSÍVEL, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DA CAUSA - DEVOLUÇÃO, AO AUTOR, DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 488, II, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. AÇÃO RESCISÓRIA E GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. - A ação rescisória, no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto ação autônoma de impugnação, qualifica-se como instrumento destinado a desconstituir a autoridade da coisa julgada, desde que verificada, em cada caso ocorrente, qualquer das hipóteses de rescindibilidade taxativamente previstas em lei (CPC, art. 485). A especial proteção que a Constituição da República dispensou à res judicata não inibe o Estado de definir, em sede meramente legal, as hipóteses ensejadoras da invalidação da própria autoridade da coisa julgada. A garantia constitucional da coisa julgada, em consequência, não se qualifica - consoante proclamou o Supremo Tribunal Federal (RTJ 158/934-935) - como fator impeditivo da legítima desconstituição, mediante ação rescisória, da autoridade da res judicata. Precedente. POSSIBILIDADE DE NOVA AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIOR. - O sistema processual brasileiro admite o ajuizamento de nova ação rescisória promovida com o objetivo de desconstituir decisão proferida no julgamento de outra ação rescisória. Doutrina. Precedentes. - A via excepcional da rescisão do julgado, contudo, não pode ser utilizada com o propósito de reintroduzir, no âmbito de nova ação rescisória, a mesma discussão já apreciada, definitivamente, em anterior processo rescisório. Precedentes. Doutrina. Ocorrência, na espécie, de mera reiteração do pedido anterior. Inadmissibilidade. RESTITUIÇÃO DO DEPÓSITO (CPC, ART. 488, II) - POSSIBILIDADE DESSA DEVOLUÇÃO, QUANDO DECLARADA INADMISSÍVEL, A AÇÃO RESCISÓRIA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DA CAUSA. - O depósito a que se refere o art. 488, II, do CPC, deve ser restituído ao autor da ação rescisória, sempre que esta for declarada inadmissível em decisão monocrática emanada do Relator da causa, eis que a perda, a título de multa, do valor correspondente a esse depósito pressupõe a existência de decisão colegiada, proferida, por unanimidade de votos, pelo Tribunal. Doutrina. (STF, Pleno, Emb. Decl. na /Ação Rescisória; AR-ED 1279/PR; Relator Min. CELSO DE MELLO; DJ 13.09.02, P. 63; Ement. v. 2082-01, p. 80) Também, oportuno, é trazer à colação o seguinte julgado do E. STJ (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÚVIDAS SOBRE A TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. Hipótese em que foi determinada a suspensão do levantamento da última parcela do precatório (art. 33 do ADCT), para a realização de uma nova perícia na execução de sentença proferida em ação de desapropriação indireta já transitada em julgado, com vistas à apuração de divergências

quanto à localização da área indiretamente expropriada, à possível existência de nove superposições de áreas de terceiros naquela, algumas delas objeto de outras ações de desapropriação, e à existência de terras devolutas dentro da área em questão.2. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado.3. A coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas, uma: (a) ou a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada, ou (b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada. (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 25)4. A escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade - esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tomar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como: a) a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo; e c) a alegação incidenter tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Coisa Julgada Inconstitucional - Coordenador Carlos Valder do Nascimento - 2ª edição, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, págs. 63-65).5. Verifica-se, portanto, que a desconstituição da coisa julgada pode ser perseguida até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos.6. Não se está afirmando aqui que não tenha havido coisa julgada em relação à titularidade do imóvel e ao valor da indenização fixada no processo de conhecimento, mas que determinadas decisões judiciais, por conter vícios insanáveis, nunca transitam em julgado. Caberá à perícia técnica, cuja realização foi determinada pelas instâncias ordinárias, demonstrar se tais vícios estão ou não presentes no caso dos autos.7. Recurso especial desprovido.(STJ, 1ª Turma; REsp 622405/SP; proc. n. 2004/0011235-9; Relatora Min. DENISE ARRUDA; DJ 20.09.2007 p. 221)Assim, a alteração legislativa definidora de nova modalidade de rescisão, embora mediante embargos, de sentença invalidamente transitada em julgado é constitucional. Não se pode olvidar, contudo, a imprescindibilidade de urgência e relevância para edição de Medida Provisória. Isso incoorre no caso vertente. É que, no tocante à flexibilização da coisa julgada, há décadas assente em nosso ordenamento nos moldes da sistemática anterior, nada havia a justificar urgência a qual prescindisse do aguardo da conclusão do regular processo legislativo. Tanto é verdade que, baixada a primeira medida em maio de 2000, só mais de cinco anos depois julgou o Poder Legislativo - único competente para o tema - alterar, definitivamente, a norma respectiva. A própria norma emanada do art. 62, 1º, b, da Constituição Federal, na redação da Emenda n. 32, de 11.09.01, que se encontrava em fase final de tramitação quando da publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, também relativa ao tema, estaria a demonstrar a inviabilidade da edição desse ato para tratar de matéria relativa a direito processual. Isso porque, apesar da Emenda ser posterior à MP, por óbvio o fato mostra a ânsia do Poder Constituinte derivado em aclarar o texto constitucional e entrar em sintonia com a parcela majoritária da doutrina a qual apontava o descabimento de alteração de regras da espécie por meio do citado ato do Poder Executivo. Não fosse isso, o que ocorreria caso, após aplicada para rescindir coisa julgada, a Medida Provisória fosse rejeitada pelo Congresso Nacional? Certamente, sua aplicabilidade, ainda que não contestada por inconstitucionalidade, seria francamente desarrazoada, em face da total imprudência em sua aplicação. Desse modo, só a partir da publicação da Lei n. 11.232, de 22.12.05 (D.O.U. 23.12.05), e, mais especificamente, após sua entrada em vigor, em 21.06.06, é, em tese, válida a alteração do art. 741 do CPC. De outro lado, deve-se considerar, em face do princípio da irretroatividade das leis e do exposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ser questionável a possibilidade de desfazimento da coisa julgada originada em data anterior à regular introdução válida da norma jurídica no ordenamento. A esse respeito, colaciono (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS PRETÉRITOS DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, TENDO EM VISTA A POSTERIOR DECLARAÇÃO PELO STF, EM CONTROLE DIFUSO, DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI EM QUE SE FUNDA. IMPRESCINDIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DAS NORMAS PELO SENADO FEDERAL. MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO QUE FAZ CESSAR, DESDE A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO, AUTOMATICAMENTE, A FORÇA VINCULANTE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL.1. A sentença, ao examinar os fenômenos de incidência e pronunciar juízos de certeza sobre as conseqüências jurídicas daí decorrentes, certificando, oficialmente, a existência, ou a inexistência, ou o modo de ser da relação jurídica, o faz levando em consideração as circunstâncias de fato e de direito (norma abstrata e suporte fático) que então foram apresentadas pelas partes. Por qualificar norma concreta, fazendo juízo sobre fatos já ocorridos, a sentença, em regra, opera sobre o passado, e não sobre o futuro.2. Portanto, também quanto às relações jurídicas sucessivas, a regra é a de que as sentenças só têm força vinculante sobre as relações já efetivamente concretizadas, não atingindo as que poderão decorrer de fatos futuros, ainda que semelhantes. Elucidativa dessa linha de pensar é a Súmula 239/STF.3. Todavia, há certas relações jurídicas sucessivas que nascem de um suporte fático complexo, formado por um fato gerador instantâneo, inserido numa relação jurídica permanente. Ora, nesses casos, pode ocorrer que a controvérsia decidida pela sentença tenha por origem não o fato gerador instantâneo, mas a situação jurídica de caráter permanente na qual ele se encontra inserido, e que também compõe o suporte desencadeador do fenômeno de incidência. Tal situação, por seu caráter duradouro, está apta a perdurar no tempo, podendo persistir

quando, no futuro, houver a repetição de outros fatos geradores instantâneos, semelhantes ao examinado na sentença. Nestes casos, admite-se a eficácia vinculante da sentença também em relação aos eventos recorrentes. Isso porque o juízo de certeza desenvolvido pela sentença sobre determinada relação jurídica concreta decorreu, na verdade, de juízo de certeza sobre a situação jurídica mais ampla, de caráter duradouro, componente, ainda que mediata, do fenômeno de incidência. Essas sentenças conservarão sua eficácia vinculante enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza.⁴ Em nosso sistema, as decisões tomadas em controle difuso de constitucionalidade, ainda que pelo STF, limitam sua força vinculante às partes envolvidas no litígio. Não afetam, por isso, de forma automática, como decorrência de sua simples prolação, eventuais sentenças transitadas em julgado em sentido contrário, para cuja desconstituição é indispensável o ajuizamento de ação rescisória.⁵ A edição de Resolução do Senado Federal suspendendo a execução das normas declaradas inconstitucionais, contudo, confere à decisão in concreto efeitos erga omnes, universalizando o reconhecimento estatal da inconstitucionalidade do preceito normativo, e acarretando, a partir de seu advento, mudança no estado de direito capaz de sustar a eficácia vinculante da coisa julgada, submetida, nas relações jurídicas de trato sucessivo, à cláusula rebus sic stantibus.⁶ No caso concreto, tem-se ação ordinária por meio da qual se busca desconstituir os efeitos pretéritos da aplicação do art. 3º, I, da Lei 7.787/89, emanados de sentença transitada em julgado, invocando a posterior declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Uma vez esgotado, porém, o prazo para a propositura da ação rescisória, tal intento é inviável.⁷ Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma; REsp 686058/MG; proc. n. 2004/0105845-7; Rel. Min. LUIZ FUX; Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJ 16.11.2006, p. 220; RDDP vol. 48 p. 143) PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo). 2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte). 3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g., as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora. 4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. 5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC. 6. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). 7. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005). 8. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, REsp 825.858-MG. Proc. n. 2006.00547924, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 15.05.06, p. 185) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. NORMA INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO CUJO TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO TÍTULO JUDICIAL TENHA OCORRIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 288/STF. DESPROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a par da possível discussão acerca da constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, a inexigibilidade do título judicial fundado em interpretação de texto legal tida por incompatível com a Constituição Federal somente pode ser reconhecida quando o trânsito em julgado desse título tenha ocorrido após a vigência da Medida Provisória que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil. 2. Quando o julgamento do agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial depender do conhecimento da data em que transitou em julgado o título executivo judicial, para efeito de se

aplicar ou não o parágrafo único do art. 741 do CPC, com a redação dada pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, a certidão do trânsito em julgado da decisão exequianda constitui peça essencial ao exame da controvérsia. Aplicação da Súmula 288/STF.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma; AGA 602238; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 20.06.05, p. 135)3. É aceitável a interpretação de que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil aplica-se para tornar inexigível um título executivo quando o mesmo se fundamenta em ato normativo ou lei considerados pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais, ou se lastreia em aplicação ou interpretação dessas normas que a Corte Suprema considerou como incompatíveis com a Magna Carta, mas isso somente se a atuação do Supremo Tribunal Federal deu-se em sede de controle abstrato, difuso, com eficácia erga omnes. Não fosse assim, somente o ineditismo da matéria perante a Suprema Corte tornaria tranqüilo o credor e o juízo executivo.4. A se aceitar como válida a nova dicção do parágrafo único do art. 741, é claro que a decisão declaratória de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal, que teria sido afrontada pela sentença exequianda, haveria de ser anterior ao trânsito em julgado dessa sentença, pois não sendo assim estaria instaurado o caos judiciário.5. A incerteza sobre a eficácia futura da Medida Provisória n. 2.180/35, notadamente na introdução de parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil, é mais uma razão que se soma ao motivo anteriormente deduzido pelo Relator para se prestigiar a res iudicata, pois inseriu no ordenamento processual civil uma providência capaz de afrontar a regra constitucional da soberania da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, Constituição), gerando a possibilidade de restrição de uma garantia fundamental que, quase todos sabem, é cláusula pétrea (4º, inc. IV, art. 60, Constituição), intocável até mesmo pela via da lei delegada (art. 68, 1º, III, Constituição). (...) (TRF da 3ª Região; 1ª Turma; AC 1163495; Rel. JOHNSOM DI SALVO; DJU 16.10.07, p. 397) De outra parte, para evitar que o ineditismo da orientação torne-se parâmetro para a derrocada da coisa julgada, é preciso que a interpretação do ato normativo ou lei considerada inconstitucional pelo STF tenha advindo de sua atuação em sede de controle abstrato ou, na hipótese de tratar-se do controle difuso, que essas decisões não sejam isoladas ou meramente contextuais. Ainda que sob o risco de cair-se em zona de penumbra dentro da qual seja impossível afirmar, com certeza, a sedimentação de determinada tese no STF em determinadas situações, por não restar nítido o caráter pacífico e reiterado das decisões, há casos, como o vertente, nos quais, indubitavelmente, é cristalina a presença dessas circunstâncias. Posicionadas em pólos antagônicos entre si e em simetria a essa zona de incerteza encontram-se: (a) situações nas quais resta evidenciado o aspecto reiterado e pacífico dessas decisões, seja em face de sua eficácia erga omnes, seja em virtude no número expressivo de julgados, a fazer presumir a vontade da instituição e não de Ministros isolados, e (b) outras, nas quais é certo tratarem-se de casos particulares, não representativos do pensamento preponderante e pacífico do STF. Quanto às situações de incerteza, estas, indiscutivelmente devem ser afastadas da aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC. No caso presente, porém, em que, decididos os RE's 416827 e 415454, o plenário do STF, por unanimidade, julgou, em conjunto, 4.908 recursos extraordinários, a norma, por se tratar de posição do pleno e diante do número expressivo de decisões, deve ser plenamente aplicada. Não resta, nesta hipótese, espaço para o subjetivismo de um ou outro componente da Corte. Assim, para a aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC, na hipótese vertente, basta ter em conta a data do trânsito em julgado, que deve ser posterior à do início da entrada em vigor da Lei 11.232 (D.O.U de 23.12.05), em 21.06.06. Certificado o trânsito em julgado em 26/06/2007 (fl. 90 dos autos principais), posteriormente à entrada em vigor da Lei n. 11.232/05, em 21.06.06, merece, pois, ser acolhido o pedido do INSS. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, I do CPC e, em consequência, declaro extinta a execução com fundamento no art. 741, II e parágrafo único do referido diploma legal. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, remetendo ambos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008398-83.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018639-63.2003.403.6104 (2003.61.04.018639-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ARMANDO POUSA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0008398-83.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: ARMANDO POUSA SENTENÇA Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução, sustentando, em síntese, haver excesso de execução nos cálculos elaborados pelo embargado ARMANDO POUSA. Aduziu, outrossim, que o embargado utilizou de renda mensal inicial equivocada para início do cálculo dos valores devidos. Juntou documento às fls. 04/12. Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 18). É o relatório. Decido. Considerando a expressa concordância do embargado com o cálculo apresentado pelo INSS, acolho o cálculo de fls. 04/12, no valor de R\$ 44.997,72 (quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), atualizados para dezembro de 2009. Resta configurado, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor total da execução em R\$ 44.997,72 (quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), atualizados para dezembro de 2009. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e

subseqüente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 10 de dezembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008399-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-14.2006.403.6104 (2006.61.04.002139-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X VALDIR SOARES DE MATOS(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0008399-68.2010.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: VALDIR SOARES DE MATOSSENTENÇA Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução, sustentando, em síntese, haver excesso de execução nos cálculos elaborados pelo embargado, uma vez que os valores a ele devidos já foram pagos administrativamente.Juntou documentos às fls. 04/07.Intimado, o embargado apresentou impugnação (fl. 11).É o relatório. Fundamento e decidido.Alega o embargante que os valores devidos ao embargado, em virtude do título executivo judicial, já foram adimplidos administrativamente, e que, portanto, não haveria nada a executar.Em sua impugnação, todavia, sustenta o embargado que pretende a execução do título no tocante aos honorários advocatícios de 10% em que o INSS foi condenado por ocasião da sentença, e que tal verba não foi objeto de pagamento administrativo por parte do Instituto Autárquico.Com efeito, o INSS foi condenado ao pagamento dos honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de processo Civil e Súmula 111 do E. STJ (fls. 122/127 dos autos originais).Não consta dos autos qualquer documento que informe que o supracitado pagamento já foi efetivado, mas que apenas foi pago administrativamente os valores devidos ao embargado, restando em aberto o atinente aos honorários advocatícios.A jurisprudência do E. TRF 3ª Região é nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 201 DA CF/88 - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - DESCONTO DE VALORES -- PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A norma contida na redação original do 5º, artigo 201, da Constituição Federal, possui eficácia plena e aplicação imediata, independentemente de elaboração legislativa para produzir os efeitos que lhes são próprios. - Devem ser abatidos os valores comprovadamente pagos pelo INSS do montante apurado em execução, não havendo falar em perda de objeto. - Honorários advocatícios pela autarquia sucumbentes fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão. - Apelação parcialmente provida. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora JUIZA EVA REGINA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 256269, DJU DATA:14/06/2007 PÁGINA: 501). (grifei).Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 20, 3º, do aludido codex.Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o dispensamento e subseqüente remessa ao arquivo dos autos dos embargos, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008417-89.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009144-58.2004.403.6104 (2004.61.04.009144-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIA LUISA NASCIMENTO(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 0008417-89.2010.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: MARIA LUISA NASCIMENTO Sentença Tipo AVistos.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por MARIA LUISA NASCIMENTO, qualificada na inicial, sob argumento de que haveria excesso de execução.Com a inicial vieram os cálculos e documentos de fls. 004/08.No prazo para impugnação, a embargada concordou com os valores apurados pelo INSS.É o relatório. Fundamento e decidido. A embargada apresentou cálculos das parcelas devidas no montante de R\$ 45.547,68. O embargante aduz estarem incorretos os cálculos, pois a embargada aplicou como índice de correção a taxa SELIC, bem como juros de 1% ao mês. Todavia, destoa do v. acórdão que fixou como critério de correção a Resolução 561 do CJF. Ademais, a taxa SELIC já inclui juros, que foram novamente adicionados pela embargada. A embargada concordou com os argumentos do embargante e requereu a procedência dos embargos, bem como a concessão da gratuidade da Justiça e a expedição da requisição de pagamento (fl. 12). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e II do CPC, em face da concordância da embargada, para fixar o valor da execução em R\$ 36.775,11 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e onze centavos), já incluídos honorários advocatícios, consoante cálculo de fls. 4/6 dos presentes autos. Deixo de condenar em honorários advocatícios da parte contrária, tendo em vista a concordância da embargada. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 07 de dezembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

0009491-81.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016252-75.2003.403.6104 (2003.61.04.016252-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X OTAVIO DE JESUS(Proc. PATRICIA MELO DOS SANTOS)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s)

embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0009681-44.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-44.2001.403.6104 (2001.61.04.004056-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ADINALVA FERREIRA FELIX(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0009682-29.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-42.2002.403.6104 (2002.61.04.000439-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X GENESIO EUCLIDES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0009745-54.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-59.2003.403.6104 (2003.61.04.000455-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOAO PEREIRA DA CRUZ(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0009746-39.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015703-65.2003.403.6104 (2003.61.04.015703-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X INEZ TOME FERREIRA JORGE X ERMELINDA ANICETE DE JESUS MORGADO X LAURA ACACIO GUEDES X ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDIR PINTO RODRIGUES X ANTONIO BIROCHE COSTA X JOEL FERAUCHE X LUIZ JOSE GONCALVES MARQUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0009747-24.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005530-50.2001.403.6104 (2001.61.04.005530-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X AMERICO BIANGAMAN X GUILHERMINA DA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DE JESUS X ORLANDO SILVERIO DE SOUSA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0009826-03.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-97.2004.403.6104 (2004.61.04.006406-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008124-22.2010.403.6104 - JOSE MARIA LUIZ(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008124-22.2010.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOSÉ MARIA LUIZ IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. JOSÉ MARIA LUIZ, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, com o escopo de obter junto à Autarquia Previdenciária carta de concessão do seu benefício alterado de aposentadoria especial. Alega, em síntese, ter requerido a alteração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, o que foi deferido pelo INSS em 27/06/2007. Entretanto, aduz que até o momento da impetração do writ não havia logrado êxito em obter a carta de concessão do benefício alterado, ainda que por diversas vezes tenha tentado amigavelmente. Juntou documentos às fls. 08/15. À fl. 25/verso foi certificado o decurso do prazo para a autoridade impetrada apresentar informações. Autos remetidos ao Ministério Público Federal, que entendeu não haver interesse a ensinar sua atuação no feito (fl. 44). Às fls. 28/30 a Chefe de Serviço de Benefícios em Santos/SP informou que foi alterada a espécie da aposentadoria do impetrante para aposentadoria especial. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito

líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279).Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem.No caso concreto, verifico que o impetrante goza atualmente de benefício de aposentadoria especial, alterado em virtude de revisão administrativa (fls. 28/30).Relata que tentou, por diversas vezes, em âmbito administrativo, obter a carta de concessão do benefício que ora vem percebendo, mas que não alcançou êxito no seu intento.Destarte, socorre-se do Poder Judiciário para ver sanada tal omissão da autoridade impetrada.Verifico, pelos documentos encartados, que o impetrante é credor do benefício de aposentadoria especial e que, dessa forma, tem direito líquido e certo a receber do INSS carta de concessão com memória de cálculo discriminada, não restando plausível a negativa da Autarquia em assim proceder.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora que expeça carta de concessão do benefício do impetrante, NB 107.325124-9.Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pela Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.O.Santos, 10 de dezembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0008377-10.2010.403.6104 - ATEMIRO NOVAES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0008377-10.2010.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ATEMIRO NOVAESIMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS EM SANTOS/SP SENTENÇAVistos.ATEMIRO NOVAES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, com o escopo de cancelar desconto efetuado em seu benefício pelo INSS, em razão de cumulação indevida de auxílio-suplementar e aposentadoria por invalidez, bem como seja determinada a restituição dos valores já efetivamente descontados.Alega, em síntese, ter percebido de boa-fé os valores resultantes de auxílio-suplementar e, posteriormente, aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 18/27.Liminar indeferida às fls.30/31.Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 31. Autos remetidos ao Ministério Público Federal que entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 236).Informações da autoridade impetrada às fls. 237/243.É o relatório. Fundamento e decido.Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279).Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem.O impetrante gozou de benefício de auxílio-suplementar NB 070.538.327-0 a partir de 30/12/1976. Posteriormente, requereu e teve deferido benefício de aposentadoria por invalidez NB 124.403.070-5, em 01/12/1988, passando, assim, consoante o entendimento do Instituto Autárquico, a cumular indevidamente os dois benefícios.Em 11 de agosto de 2010 o impetrante recebeu comunicação da Agência da Previdência Social informando do cancelamento do auxílio-suplementar indevidamente cumulado, bem como a existência de complemento negativo no valor de R\$ 23.792,60, que seria descontado no importe de 30%. Requer, assim, que seja cancelado o desconto que o INSS vem procedendo em seu benefício ante a boa-fé existente quando do percebimento do auxílio-suplementar.Sobre o auxílio-suplementar, assim estabelecia a Lei n 6.367/1976:Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo.Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.Entendo que o

Instituto não poderá proceder a desconto no benefício de aposentadoria por invalidez a título de consignação, face o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, além da boa-fé do impetrante ser presumida. O artigo 115 da Lei 8.212/91, abaixo colacionado, dispõe a respeito de descontos que podem ser efetuados nos benefícios previdenciários: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - (...) No entanto, tal instituto não se aplica ao caso em tela, pois o recebimento cumulativo dos benefícios ocorreu por culpa exclusiva do INSS e a boa-fé do impetrante é presumida. O próprio INSS é que mantinha o auxílio-suplementar, anteriormente percebido pelo autor e que detinha a informação da impossibilidade de cumulação entre os dois benefícios. Além disso, a Jurisprudência ressalva a impossibilidade de repetição do que foi pago, nesses casos, dado o caráter alimentar do benefício. Manifestou-se, assim, o C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Sexta Turma do C. STJ, Relator OJ Fernandes, DJE DATA: 19/10/2009). Ressalte-se, por oportuno, que as verbas já descontadas a título de consignação também não poderão ser repetidas ao segurado, uma vez que não se pode forçar à administração pública a pagar algo sabidamente indevido. Assim decidiu a 5ª Turma do E. TRF 5ª: PREVIDENCIÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Muito embora a administração possua a prerrogativa de rever seus atos, quando maculados pelo vício de ilegalidade e ainda que comprovada a oportunidade de defesa da autora, através do devido processo legal, antes do início dos descontos efetuados sobre os proventos de aposentadoria, não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé, tendo em vista o seu caráter alimentar, mormente quando o erro decorreu de culpa do órgão mantenedor; 2. Não se pode cogitar má-fé da autora, ao requerer a aposentadoria por tempo de serviço, se o próprio INSS é que mantinha o auxílio-doença, anteriormente percebido por aquela e que detinha a informação da impossibilidade de cumulação entre os dois benefícios; 3. Contudo, também não é o caso de constranger a administração de, mais uma vez, pagar a autora verba sabidamente indevida, até porque a devolução já operada administrativamente afasta o fundamento da natureza alimentar da verba. O que a boa fé assegura é a manutenção do status quo e não a repetição de importância que, afinal, era mesmo devida e não indevida; 4. Aplicação da taxa SELIC em substituição à correção monetária e aos juros de mora; 5. Quando dos cálculos dos honorários advocatícios devem ser observados os limites da Súmula 111 do STJ; 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 25/03/2009 - Página: 431 - Nº: 57). (grifei). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante ATEMIRO NOVAES (NB 124.403.070-5), a título de consignação em relação ao cessado auxílio-suplementar (NB 070.538.327-0). Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pela Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.O. Santos, 16 de dezembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009868-52.2010.403.6104 - FABIO DE LIMA GONCALVES (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IPIRANGA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0009868-52.2010.403.6104 AUTOR: FÁBIO DE LIMA GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS O autor alega, na causa de pedir, que o INSS concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, quando já teria direito à aposentadoria integral, tendo em vista que o impetrado não considerou o tempo por ele laborado na condição de estagiário e nem fez a conversão da atividade exercida em condições especiais no período de 29/01/1974 a 03/05/1989. Diante de tal fato, aduz ter requerido revisão administrativa do benefício em 25/06/2008, a qual foi indeferida, conforme se depreende do documento de fl. 24. No entanto, requer o autor a concessão de liminar visando ao prosseguimento do requerimento administrativo, suspendendo-se a paralisação que hoje vige (...) e, ao final, tornar definitiva a concessão da liminar. Ora, o próprio autor comprova nos autos a resposta do impetrado, em 09/08/2010, ao requerimento administrativo formulado (fl. 24), portanto, não há se falar em paralisação daquele procedimento. Verifico, portanto, a existência de contradição entre o pedido e a causa de pedir, motivo pelo qual determino a intimação do autor para emendar a inicial, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, voltem-me conclusos. Santos, 14 de dezembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2160

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001886-93.2006.403.6114 (2006.61.14.001886-7) - DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

MONITORIA

0000388-64.2003.403.6114 (2003.61.14.000388-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIANN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES X VINICIUS GAIOTTO MAURO(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES E SP094522 - MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, Fls. - Manifestem-se os réus. Int.

0008956-69.2003.403.6114 (2003.61.14.008956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEWTON BONSAVER(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de NEWTON BONSAVER, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo. Devidamente citado, o réu não ofereceu embargos e o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, conforme sentença de fls. 33/34. Com o trânsito em julgado, a autora apresentou cálculos às fls. 42/47. Às fls. 129 a autora informou a composição amigável, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao fio do exposto, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002705-30.2006.403.6114 (2006.61.14.002705-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002706-15.2006.403.6114 (2006.61.14.002706-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

A prova pericial foi expressamente requerida pela CEF a fl. 182, contudo, apesar de regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para depósito dos honorários periciais. Assim sendo, resta preclusa a produção da prova pela CEF. Nada obstante, tendo em vista as declarações de hipossuficiência acostadas aos autos, bem como a decretação de falência da pessoa jurídica embargante, defiro os benefícios da gratuidade da justiça aos embargantes, sendo a prova pericial custeada nos moldes da AJG. Fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela do CJF, justificando-se a fixação em tal patamar em virtude da complexidade dos cálculos e diligências a serem realizadas pelo perito judicial. Considerando que as partes, apesar de devidamente intimadas, deixaram de apresentar quesitos e assistentes técnicos, deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1- Qual o percentual de juros pactuados no contrato firmado entre as partes? 2- O percentual de juros contratado foi observado durante a vigência do contrato? 3- Quando ocorreu a inadimplência contratual? 4- Quais as taxas e encargos financeiros cobrados? 5- Os juros cobrados encontram-se em conformidade com a média de mercado informada pelo BACEN? 6- Houve capitalização de juros? 7- Houve cobrança cumulada de juros, multa moratória e comissão de permanência? 8- Queira o Sr. Perito elaborar planilha demonstrando os juros cobrados e demais encargos financeiros. 9- Queira o Sr. Perito elaborar planilha demonstrando a evolução da dívida, observando-se a taxa média de juros praticada pelo mercado veiculada pelo BACEN, limitada ao percentual de juros contratado (Súmula 296 STJ), excluindo-se eventual capitalização e cobrança cumulada de juros, multa e comissão de permanência. 10- Observados os parâmetros do quesito nº 9, queira o Sr. Perito informar o valor da dívida atualizado para a data do ajuizamento da ação e da elaboração do Laudo Pericial. Fixo o

prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002793-97.2008.403.6114 (2008.61.14.002793-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA X CLAUDEINEI CASSIO DE OLIVEIRA X IVANI DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Considerando que as impugnantes Alternativa Eletrohidráulica Ltda. e Ivani de Oliveira deixaram transcorrer in albis o prazo para depósito dos honorários periciais, declaro preclusa a prova requerida em relação às embargantes mencionadas. Por outro lado, considerando que houve o deferimento da justiça gratuita em favor do embargante Claudinei Cássio de Oliveira, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, determino a realização da prova pericial requerida pelo embargante sob os auspícios da gratuidade judiciária e fixo o valor dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo da Tabela do CJF, reconsiderando, assim, em parte, o despacho de fl. 193. Justifico a fixação em valor superior ao máximo da Tabela do CJF em decorrência da necessidade de deslocamento do perito, da complexidade do trabalho e das horas de trabalho necessárias à elaboração do laudo mencionada na estimativa de honorários acostada aos autos. Tendo em vista que as partes foram devidamente intimadas (fl. 183) e deixaram de apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1- Qual o percentual de juros pactuados no contrato firmado entre as partes? 2- O percentual de juros contratado foi observado durante a vigência do contrato? 3- Quando ocorreu a inadimplência contratual? 4- Quais as taxas e encargos financeiros cobrados? 5- Os juros cobrados encontram-se em conformidade com a média de mercado informada pelo BACEN? 6- Houve capitalização de juros? 7- Houve cobrança cumulada de juros, multa moratória e comissão de permanência? 8- Queira o Sr. Perito elaborar planilha demonstrando os juros cobrados e demais encargos financeiros. 9- Queira o Sr. Perito elaborar planilha demonstrando a evolução da dívida, observando-se a taxa média de juros praticada pelo mercado veiculada pelo BACEN, limitada ao percentual de juros contratado (Súmula 296 STJ), excluindo-se eventual capitalização e cobrança cumulada de juros, multa e comissão de permanência. 10- Observados os parâmetros do quesito nº 9, queira o Sr. Perito informar o valor da dívida atualizado para a data do ajuizamento da ação e da elaboração do Laudo Pericial. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do Laudo. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005471-85.2008.403.6114 (2008.61.14.005471-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS JOSE CAMPOS X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Face à certidão retro, nomeio como perito judicial ALBERTO SIDNEY MEIGA em substituição, nos termos da decisão de fls. 327. Ao perito, para início dos trabalhos. Int.

0007346-56.2009.403.6114 (2009.61.14.007346-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO PIRES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ALVARO PIRES DE OLIVEIRA, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo. Devidamente citado, o réu não ofereceu embargos e o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, conforme sentença de fls. 128. Às fls. 154 a autora informou a composição amigável, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao fio do exposto, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000567-51.2010.403.6114 (2010.61.14.000567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON CESAR DE PAULA ROZA X RICARDO LERO(SP206118 - SHIRLEI CRISTINA DA SILVA)

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de HAMILTON CESAR DE PAULA ROZA E RICARDO LERO, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo. Citado o réu Hamilton e não encontrado o réu Ricardo. Às fls. 81 a autora informou a composição amigável, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001014-39.2010.403.6114 (2010.61.14.001014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS HENRIQUE MORAES DE SOUZA(SP094985 - CLAUDIA BIZARRO NEGRI)

Tendo em vista a petição de fls. 78, que noticia a composição amigável entre as partes, amnistie-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias acerca do acordo ou quitação do débito, juntando cópia do respectivo instrumento. Após, venha conclusos.

0003408-19.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA CARDOSO RAMOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004715-08.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILAS BORGES DE OLIVEIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SILAS BORGES DE OLIVEIRA, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo. Citado o réu ofereceu embargos monitórios às fls. 38/46.A autora peticionou informando o acordo administrativo (fls. 60).Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005287-61.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EUGENIO MEIRA DE SANTANA(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de EUGENIO MEIRA DE SANTANA, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo. Citado o réu ofereceu embargos monitórios às fls. 34/35.A autora peticionou informando o acordo administrativo (fls. 50/55).Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003136-93.2008.403.6114 (2008.61.14.003136-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-43.2008.403.6114 (2008.61.14.002137-1)) MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Face à certidão retro, nomeio como perito judicial ERCILIO APARECIDO PASSIANOTO em substituição.Nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80, resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo.Ao perito, para inicio dos trabalhos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007096-23.2009.403.6114 (2009.61.14.007096-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPHA CELL SERVICOS PARA USUARIOS TELEFONIA MOVEL LTDA X GINO PAVAN NETO X PEDRO ALVISE PAVAN X NORMA MARTINELLI PAVAN(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI E SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0009530-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009530-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOLDEMAX PRECISAO EM MOLDES LTDA X IRANDI CATALANI X FABIO BORGES DE OLIVEIRA

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005787-74.2003.403.6114 (2003.61.14.005787-2) - NEOMATER S/C LTDA(SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE E SP138066 - ANDRE GUSTAVO DE GOUVEA CARDOSO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a impetrante em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001814-67.2010.403.6114 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a petição de fls. 429 como agravo retido. Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 422 tal como proferida. Int.

0006204-80.2010.403.6114 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008980-53.2010.403.6114 - TECHSERVICES COML/ LTDA(SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta (CEF), conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008034-68.2010.403.6183 - MARIA ILMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES E SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004290-83.2007.403.6114 (2007.61.14.004290-4) - PAULA DOS SANTOS MORADO(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007797-47.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELECHSANA GOMES FLORENCIO
Trata-se de notificação, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ELECHSANA GOMES FLORENCIO, objetivando a notificação da requerida para que efetue o pagamento da taxa de arrendamento e condomínios vencidos. Foi determinada a intimação da requerida, nos termos do art. 871 do CPC (fl. 24). Antes da intimação, a CEF peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento de todas as obrigações. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que a requerida efetuou o pagamento de todas as obrigações na esfera administrativa antes da intimação, resta patente a falta de interesse no prosseguimento da ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1500762-79.1998.403.6114 (98.1500762-9) - MARIA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais dos autos. Int.

0900168-70.2005.403.6114 (2005.61.14.900168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007034-56.2004.403.6114 (2004.61.14.007034-0)) MAURA SILVA MIZAE BUENO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X LAUDO BUENO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006380-59.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REGINALDO SANTOS DE SOUSA X MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS
Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINALDO SANTOS DE SOUSA E MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial, tendo em vista o descumprimento das obrigações do contrato. Decisão concedendo a antecipação da tutela (fls. 26/27). Designada audiência de conciliação, compareceram os réus comprovando o cumprimento das obrigações do contrato de arrendamento (fls. 49/58). A CEF peticionou confirmando

que os réus pagaram todas as obrigações, incluindo as custas e despesas processuais, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse superveniente (fls. 61/62). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Diante do pagamento de todas as obrigações do contrato, bem como custas e despesas processuais, restou configurada a falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não sobrevindo recurso, transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007794-92.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PAULO ROGERIO DA SILVA X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ROGERIO DA SILVA E ISABEL CRISTINA DOS SANTOS, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial, tendo em vista o descumprimento das obrigações do contrato. Decisão indeferindo a antecipação da tutela (fls. 31/32). Foi certificado o comparecimento do réu em secretaria, que comprovou o cumprimento das obrigações do contrato de arrendamento (fls. 37/42). A CEF informou que os réus pagaram todas as obrigações que deviam ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo as custas e despesas processuais, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse superveniente (fl. 41). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Diante do pagamento de todas as obrigações do contrato, bem como custas e despesas processuais, restou configurada a falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria o cancelamento da audiência designada para o dia 15/12/2010, às 16:30h. P.R.I.C.

0008085-92.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROGERIO CONSENTINO X MARCELE CRISTINA SANTOS COSENTINO

Cuida-se de ação de reintegração de posse manejada pela Caixa Econômica Federal em face de Rogério Consentino e Marcelle Cristina Santos Consentino objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que a Requerida não adimpliu as prestações referentes ao contrato de arrendamento firmado e respectivas despesas condominiais, ficando configurado o esbulho possessório com o esgotamento do prazo de pagamento assinado em notificação expedida à Requerida, consoante a letra do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 07/26. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A espécie veicula pretensão de reintegração de posse visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei nº 10.188/2001. É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração. De fato, há previsão expressa na Lei de regência a respeito da possibilidade de se deferir a reintegração de posse na hipótese de inadimplemento (art. 9º). Todavia, tendo como pano de fundo a essencialidade do direito social à moradia, entendo que a medida liminar pretendida afigura-se irrazoável e desproporcional, notadamente pelos fins a que se destina a moradia popular. Com efeito, considerando que a questão debatida nos autos cinge-se à inadimplência, tenho como prudente, antes de analisar o pedido de reintegração, proporcionar à Requerida a possibilidade de quitar as parcelas em atraso ou mesmo oferecer uma proposta de parcelamento que efetivamente possa cumprir. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se a observância do contraditório, com a manifestação do réu, a ele devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 45,830 metros quadrados, que é ocupado por sua família (ex-companheira e filhos menores) a título de residência. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravada receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato. 6. Agravo provido. (TRF 3ª R.; AI 362733; Proc. 2009.03.00.004368-1; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce; DEJF 26/08/2009; Pág. 362) Assim sendo, indefiro o pleito de reintegração liminar. Cite-se a Requerida para oferecer resposta no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 02/03/2011, às 15:40 h. As partes e procuradores deverão comparecer à audiência munidos de elementos aptos a realizarem a conciliação. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2538

MONITORIA

0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

A CEF ingressou com a presente ação monitória, sob o fundamento de que os réus são devedores solidários do montante de: i) R\$ 74.305,18 (setenta e quatro mil, trezentos e cinco reais e dezoito centavos), atualizados até agosto de 2006, referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, firmado em 08 de junho de 2005; ii) R\$ 32.371,43 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), atualizados até agosto de 2006, referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, firmado em 10 de junho de 2005; iii) R\$ 529.336,94 (quinhentos e vinte e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizados até agosto de 2006, referente ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado em 20 de dezembro de 2004. Juntou documentos (fls. 13/675). Tentadas diversas vezes a localização dos réus, foi deferida a citação por edital (fl. 807), publicado conforme fls. 816 e 818/820. Certidão de decurso de prazo de fl. 821. Convertido o título executivo à fl. 822. A CEF requereu à fl. 852 a indicação de curador especial, o que foi deferido à fl. 869, com termo de compromisso firmado à fl. 871. Apresentados embargos monitórios às fls. 873/896, com alegações preliminares de carência de ação, ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e nulidade de citação e, no mérito, pugnano pela aplicação do CDC e se insurgindo em face da aplicação cumulativa de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Juntou documentos de fls. 897/903. Recebidos os embargos (fl. 904), houve impugnação pela CEF (fls. 909/918), com documentos juntados às fls. 919/924. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, tenho por escorreita a afirmação do curador especial de que, não cumprida em um primeiro momento a formalidade de indicação de curador especial ao réu revel citado por edital (art. 9º, inc. II, do CPC), o decurso de prazo e posterior conversão da ação monitória em título executivo judicial encontram-se evitadas de vício insanável. Evidente, pois, a nomeação de curador especial tem por escopo a efetivação da garantia constitucional da ampla defesa, sendo que, para tanto, resta necessária a preservação do prazo legal de oposição dos embargos monitórios, sem o que a disposição legal perderia completamente sua razão de ser e efetividade, o que não afigura interpretação possível de ser feita. Ademais, de rigor o julgamento antecipado da lide a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões levantadas pelos embargantes são unicamente de direito. **PRELIMINARMENTE: Rechaço a preliminar de nulidade de citação por edital aventada, posto que conflita com o teor da Súmula n. 282, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: Cabe a citação por edital em ação monitória. Ademais, afasto a alegação de carência da ação pela ausência de juntada de comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias referentes às duplicatas descontadas pela empresa, uma vez que não se está a cobrar a inadimplência de títulos de crédito, mas sim de relação jurídica obrigacional travada entre as partes, na esteira, ademais, de entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPRECISÃO TÉCNICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. VALIDADE DO ATO. DUPLICATAS PROTESTADAS E ACOMPANHADAS DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.(...)2.- A jurisprudência desta Corte entende que a nota fiscal, acompanhada do respectivo comprovante de entrega e recebimento da mercadoria ou do serviço, devidamente assinado pelo adquirente, pode servir de prova escrita para aparelhar a ação monitória (REsp 778.852/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 4.9.2006).3.- O Acórdão recorrido consignou que o conjunto documental apresentado leva à convicção sobre o direito do credor e a adoção de entendimento diverso por este Tribunal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Recurso Especial improvido. (REsp 882.330/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 26/05/2010) AÇÃO MONITÓRIA - PROVA ESCRITA - DUPLICATAS PROTESTADAS, SEM ACEITE E SEM O RECIBO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS - DOCUMENTOS HÁBEIS À INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO - PRECEDENTES DO STJ. I - O documento escrito a que se refere o legislador não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação. II - Assentando o Tribunal de origem estar a duplicata despida de força executiva por ausência de aceite, é ela documento hábil à instrução do procedimento monitório. III - Recurso não conhecido. (REsp 204.894/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2001, DJ 02/04/2001, p. 287) Por fim, afasto a preliminar aventada de ausência de pressuposto de**

desenvolvimento válido e regular do processo, pois, corretamente afirmado pelo curador especial que a ausência de indicação no caso em tela deve levar à nulidade da decisão que transformou o mandado monitorio em título executivo judicial, consequência inarredável é a de que não há que se falar ainda em título executivo judicial, portanto, com dívida ilíquida, sem afetar a competência para processo e julgamento da demanda por este juízo em face da decretação da falência, tendo em vista o teor do artigo 6º, 1º, da lei n. 11.101/05 (terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida), sendo este, ademais, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL. FALÊNCIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. SUBSISTÊNCIA. DUPLICATA PRESCRITA. AVAL. PERDA. EFICÁCIA. AVALISTAS. BENEFÍCIO. DÍVIDA. AVERIGUAÇÃO. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA.(...)2 - Ausência de violação ao princípio da universalidade, pois os devedores embargaram a monitoria. Na prática, há um processo de conhecimento, pelo rito ordinário, não existindo, portanto, crédito algum a habilitar no juízo falimentar, tampouco infringência à par conditum creditorum, devidamente preservada na espécie.(...)4 - Recurso especial conhecido para, aplicando o direito à espécie, manter válido o ajuizamento da monitoria e determinar a volta dos autos ao Tribunal de origem para suprimento da falta, conforme preconizado.(REsp 896.543/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 26/04/2010) No mérito, tenho que o pedido formulado revelou-se procedente. Isso porque, analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que houve cobrança, por parte da CEF, dos seguintes encargos e taxas (fls. 17/28, 29/41 e 42/57): i) valor principal devido, ii) acrescido da cobrança da comissão de permanência, cumulada com a chamada taxa de rentabilidade. Não obstante, a questão da cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade já foi objeto de apreciação por nossos Tribunais Regionais Federais, tendo sido afastada nos moldes do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, devidamente sumulado, no sentido de que a comissão de permanência, por representar por si só índice a englobar todos os acessórios, não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade contratualmente fixada. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. I - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. II - A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. III - Descaracterizada a mora do devedor, por ilegalidades no contrato de adesão firmado (onerosidade excessiva), incabível ação de busca e apreensão. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1343166/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 26/11/2010) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) Em vista de todo o exposto, tenho que a CEF deverá excluir do montante apurado a chamada taxa de rentabilidade, posto que vedada sua cumulação com a comissão de permanência, compensando os valores pagos a maior pelos embargantes com o saldo devedor do financiamento, promovendo os devidos abatimentos. Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, devendo a CEF excluir da cobrança o montante apurado a título de taxa de rentabilidade. Em face da sucumbência, condeno a CEF nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, consoante disposto pelo art. 20, 3º, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (= diferenças apuradas a menor sobre os débitos em razão da sentença ora proferida), devidamente atualizada nos moldes da Resolução n. 561/07 do CJF e alterações posteriores. Com o trânsito em julgado, apresente a CEF novos cálculos do montante total do débito, cumprindo os parâmetros fixados por esta sentença. P. R. I.

0004875-33.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR DE SOUZA GUIZELINI

Trata-se de ação possessória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JÚLIO CÉSAR DE SOUZA GUIZELINI, requerendo expedição de mandado de pagamento no valor devido pelo réu, objeto do contrato firmado entre as partes para abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Em petição de fls. 38 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição amigável e o pagamento do débito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado. Desconstitua-se eventual penhora realizada. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial, este deverá ser requerido

por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intímese.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007896-76.1999.403.0399 (1999.03.99.007896-0) - VANDERLEI MUNHOZ PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005089-10.1999.403.6114 (1999.61.14.005089-6) - ADEMAR CARDOSO X ADILSON SILVA DE SOUZA X ALEXANDRE APARECIDO MARTINS X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA X MANOEL BONIFACIO COUTO X MARCELO TOGNOLLI X PERICLES RAMOS VIEIRA X ROBERTO LUIZ MORATO X ZILDETE DUARTE COSTA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

I - Tendo a CEF comprovado documentalmente a adesão dos autores ADEMAR CARDOSO, ADILSON SILVA DE SOUZA, ROBERTO LUIZ MORATO e ZILDETE DUARTE COSTA ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e na lei ordinária n. 10.55/02, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a eles, ainda, em homenagem à Súmula Vinculante n. 01, do Pretório Excelso.II - Após todo o processado foi determinado, pelas decisões de fls. 538 e verso e 544, a remessa dos autos à contadoria do juízo para verificação dos créditos realizados pela CEF em favor dos exequentes ALEXANDRE APARECIDO MARTINS, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA, MANOEL BONIFÁCIO COUTO, MARCELO TOGNOLLI e PÉRICLES RAMOS VIEIRA, com manifestação de fls. 545/577 evidenciando que os montantes depositados pela CEF excederam os valores devidos aos empregados.Mesmo com relação ao exequente Manoel Bonifácio Couto, em face do qual foram apurados valores remanescentes ainda devidos irrisórios (vide fls. 561 e 563), verifico que tais são menores do que aqueles creditados pela CEF a maior nas demais contas vinculadas de FGTS (vide fls. 559, 565, 567, 569, 571 e 573), razão pela qual nada mais é devido após as compensações.Improcedem, ademais, as alegações dos exequentes de fls. 586/609, uma vez que: i) diversamente do alegado, o V. Acórdão de fls. 196/210 foi cristalino ao fixar a verba honorária de forma quase que inteiramente favorável à CEF, na proporção de 4/5 contra 1/5 dos autores, sendo que a decisão proferida pelo Colendo STJ em nada modificou tal entendimento, razão pela qual a contadoria agiu acertadamente; ii) também a contadoria apurou a diferença de forma correta, jamais devendo ser utilizado o índice integral postulado pela parte, mas, somente a diferença entre o índice devido e aquele aplicado pela Instituição Financeira, razão pela qual acolho os cálculos da contadoria judicial, como auxiliar de confiança do juízo (arts. 139 e 145, do CPC), rechaçando os cálculos lacônicos e desprovidos de fundamentação elaborados pelos exequentes.Por esta razão, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes supra elencados.III - Fixada verba honorária de forma majoritária em favor da CEF, à evidência que nada é devido a título de verba honorária aos exequentes, razão pela qual determino seja a CEF oficiada para que promova o estorno da quantia depositada judicialmente à fl. 578 em seu favor. IV - Indefiro o pleito da CEF de fls. 581/582, uma vez que eventuais diferenças apuradas deverão ser objeto de cobrança pelas vias ordinárias, não se prestando estes autos a tal discussão.Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001318-53.2001.403.6114 (2001.61.14.001318-5) - MARIA MADALENA DO NASCIMENTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002596-89.2001.403.6114 (2001.61.14.002596-5) - ORLANDO MOREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006147-43.2002.403.6114 (2002.61.14.006147-0) - JERIMARIO FRANCISCO DA CRUZ(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004546-26.2007.403.6114 (2007.61.14.004546-2) - CONCEICAO APARECIDA GONCALVES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCEIÇÃO APARECIDA GONÇALVES ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, previsto na Lei n. 8.213/91, na condição de mãe dependente economicamente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/55).Contestação sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 63/67).Réplica juntada às fls. 74/78.Testemunhas ouvidas às fls. 95, 96 e 97.Alegações finais juntadas às fls. 99/100 e 102/103.A autora requereu a expedição de ofícios às unidades prisionais às fls. 107/108, o que foi deferido pela decisão de fl. 106.Respostas juntadas às fls. 123/133, com manifestação das partes de fls. 137 e 138.Determinada a expedição de novos ofícios à fl. 140, com respostas juntadas às fls. 147/148.Manifestação das partes de fls. 154 e 155/156. É o relatório. Decido.Saliento que, não obstante as respostas parciais juntadas aos autos às fls. 123/133 e 147/148, do cotejo entre as mesmas e o atestado de permanência carcerária juntado à fl. 17 é possível se verificar a veracidade do período de prisão informado pela autora na exordial, aliás, não impugnado pelo INSS, bem como confirmado na seara administrativa, na qual o benefício somente não foi concedido em face da não comprovação da qualidade de dependente pela autora (vide fls. 54/55), pelo que o feito se encontra em termos para a prolação de sentença. O benefício auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.São requisitos para sua concessão, consoante o artigo transcrito, a condição de segurado e o não recebimento de remuneração de empresa ou gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, não sendo necessário o preenchimento da carência (art. 26, II, da Lei n. 8.213/91). Exige-se, outrossim, o respeito ao limite máximo de renda (art. 201, inc. IV, da CF/88 c.c. art. 13, da EC n. 20/98), bem como a condição de dependente pelo requerente do benefício.Feitas essas considerações, passo ao caso concreto.É certo que o filho da autora foi preso aos 09/07/2004 e permaneceu recolhido em uma unidade prisional até 10/07/2006 (vide fls. 17, 123/133 e 147/148).Outrossim, verifico às fls. 28/31 que o filho da autora mantinha vínculo laboral quando preso, percebendo, no mês anterior ao da prisão, o salário de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), portanto, abaixo do limite fixado na legislação previdenciária como limite máximo para efeitos de concessão do benefício de auxílio reclusão.Tanto isso é verdade que o INSS não indeferiu o benefício em razão da extrapolação de tal limite, mas sim em face da alegada ausência de comprovação da qualidade de dependente pela mãe, nos moldes do artigo 16, da lei n. 8213/91.Assim, passo a examinar a suposta condição de dependência econômica da autora.No caso em tela, pretende a parte autora ver reconhecida a dependência econômica, para fins de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção do auxílio reclusão ora pretendido. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no 4º : A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica. A prova documental produzida nos autos consiste em: i) comprovantes de residência comum (fls. 35 e 47); ii) ficha de empregado da empresa, em nome do filho, onde consta sua mãe como dependente econômica (fls. 42/46); iii) escritura de declaração de testemunhas atestando a dependência econômica da autora (fl. 37); iv) comprovação de que o filho trabalhava na data da prisão (fls. 28/31).Por outro lado, as três testemunhas ouvidas não titubearam ao declarar que o de cujus auxiliava de forma relevante no sustento da casa na época do óbito, inclusive, com depoimentos pormenorizados e relevantes em termos de agravamento da situação financeira da autora após a prisão.Em assim sendo, tenho que havia efetivamente dependência econômica da mãe em relação ao seu filho na data da prisão (09/07/2004), embora não absoluta, mas, suficiente a meu ver para o decreto de procedência da ação. Sentiram-se, a propósito, as ementas de julgados proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nesse exato sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1280424 Processo: 200803990076700 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/04/2008 Documento: TRF300154219 Fonte DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 790 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Evidencia-se a qualidade de segurado pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até data próxima à do óbito, nos termos do art. 15, II, da L.

8.213/91.A dependência econômica do pai em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova material e testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, desprovida.Data Publicação 30/04/2008Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1115021 Processo: 200261130017101 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 14/05/2007 Documento: TRF300120226 Fonte DJU DATA:21/06/2007 PÁGINA: 1192 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo, deferindo a tutela nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO À FILHA - PAI APOSENTADO - DEPENDÊNCIA NÃO EXCLUSIVA - SÚMULA 229 DO TFR. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, segundo o princípio tempus regit actum. II - Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação à filha, eis que esta, além de ser solteira e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa. III - Irrelevante que o pai seja aposentado. A dependência econômica não precisa ser exclusiva, conforme entendimento que já era adotado pelo extinto TFR, estampado na Súmula 229.(...) VII - Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. Data Publicação 21/06/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1046469 Processo: 200503990320426 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/03/2007 Documento: TRF300115312 Fonte DJU DATA:13/04/2007 PÁGINA: 679 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I - Demonstrada a condição de segurada da de cujus junto à Previdência Social, uma vez que ela recebia aposentadoria por invalidez. II - Em relação aos pais a dependência econômica deve ser comprovada, a teor do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01, bastando para tal demonstrar o domicílio conjunto, bem como que a falecida contribuía para o sustento da residência, através de prova documental e testemunhal idônea.(...) X - Apelação da parte autora parcialmente provida. Data Publicação 13/04/2007 Improcede a ação, porém, no tocante ao termo inicial de percepção do benefício, o qual deve ser a data do requerimento administrativo (15/09/2005), uma vez que formulado após o prazo legal de 30 (trinta) dias a contar da prisão, conforme prescrito pelo artigo 80, c.c. artigo 74, inc. II, da lei n. 8213/91. Dispositivo: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, a contar da data do requerimento administrativo (NB 138.890.608-0 - 15/09/2005 - fl. 15), conforme dispõe o art. 80, da Lei nº 8.213/91, até a data em que o segurado foi posto em liberdade provisória, qual seja, aos 10/07/2006. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). P. R. I. C.

0005987-42.2007.403.6114 (2007.61.14.005987-4) - JOSE JULIO DE SOUZA (SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

JOSE JULIO DE SOUZA ajuizou a presente ação buscando a condenação da ré na liberação do montante existente em seu favor na conta vinculada de poupança atrelada aos contratos de mútuo e de compra e venda firmados em sede do Sistema Financeiro da Habitação. Juntou documentos (fls. 07/40). Parecer do MPF de fls. 51/52. A CEF ofertou resistência à pretensão do autor às fls. 55/56, juntando documentos de fls. 57/100. Decisão de fl. 106 converteu o rito para o comum ordinário e intimou o autor a regularizar a petição inicial, o que se deu às fls. 107/109 e 112/113. Manifestação da CEF sobre provas às fls. 116/117. Novas manifestações da CEF de fls. 136/137 e 139/142, nesta última postulando pela ilegitimidade ativa do autor. Juntou documentos de fls. 143/152. Decisão de fl. 157 intimou a CEF a juntar documentos e determinou a intimação da construtora. Resposta da CEF juntada às fls. 161/173 e da construtora apresentada às fls. 174/182. Manifestação do autor de fls. 189/190. Decisão de fls. 192 e verso intimou novamente a CEF a juntar documentos complementares, o mesmo se dando com a construtora. Respostas juntadas às fls. 198/263 e 267/269. Manifestação do autor de fls. 275/278. É o relatório. Decido. Busca o autor na presente ação a condenação da ré na liberação do montante integral existente em conta poupança de sua titularidade, aberta para efeitos de depósito e liberação de valores em favor da construtora e da instituição financeira dentro dos contratos de compra e venda e mútuo firmados em sede do Sistema Financeiro da Habitação. Não obstante, tenho que o autor se equivoca sobremaneira ao fazer parecer que a conta poupança objeto da controvérsia seria daquelas abertas em contrato simples com a Instituição Financeira, onde o poupador colocaria as verbas e as retiraria a seu bel prazer. Tal visão, deveras simplista, colide frontalmente com o contrato de compra e venda e mútuo firmado em sede do Sistema Financeiro da

Habitação, pelo qual fica patente que tal conta é vinculada aos propósitos finais do empreendimento, quais sejam, o de construção e entrega de imóveis residenciais pela Construtora e de empréstimo de valores pela Instituição Financeira. Tais objetivos restam cristalinos conforme fl. 12 dos autos, sublinhada pelo próprio autor, bem como o caráter vinculante da poupança resta evidenciado à fl. 15, nas passagens também sublinhadas pelo autor. Portanto, diversamente do que o autor quer fazer crer, o levantamento de valores relacionados a tal poupança vinculada pelo mutuário somente ocorrerá em uma única e remanescente hipótese: quando, após todas as amortizações necessárias e pagamentos realizados em favor da Construtora, ainda assim restar saldo remanescente em favor do mesmo. Tal é a única conclusão possível em face das cláusulas contratuais firmadas pelas partes. No caso dos autos, após todo o processado, tenho que a CEF comprovou documentalmente que o saldo remanescente existente em tal conta poupança vinculada, em nome do autor, decorreu do equívoco de não ter debitado da mesma o valor de R\$ 3.987,00 (três mil, novecentos e oitenta e sete reais) em prol da Construtora a título de pagamento do terreno no qual foi construído o prédio, o que deveria ter se dado aos 08/10/1999 (vide fls. 65 e 164). E tal constatação resta evidente do cotejo entre os documentos que demonstram os valores liberados pela CEF à Construtora (fls. 65 e 164) e os extratos da conta poupança vinculada em nome do autor, onde não há o registro de tal débito, não obstante os demais tenham ocorrido regularmente (vide fls. 165/172 e 200/263). E é exatamente por isso que consta, na Construtora, a quitação integral do imóvel (fls. 174 e 267/269). Portanto, tenho que o autor não faz jus ao montante existente na conta poupança vinculada, uma vez que tal saldo remanescente decorreu de pagamento efetuado pela CEF, quando deveria ter sido feito pelo autor. Entendimento diverso implicaria em enriquecimento sem causa pelo autor, o que configura ilícito civil passível de ressarcimento, conforme disposto pelos artigos 884 a 886, do Código Civil. Não obstante, é certo que houve um pequeno saldo credor em favor do autor, este sim legítimo e que decorreu da subtração, do valor então existente no saldo da conta poupança vinculada, do montante que deveria ter sido debitado em favor da Construtora, nas épocas próprias, com a realização de crédito em favor do autor pela CEF, no importe de R\$ 406,52 (quatrocentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), já atualizado para a data do creditamento (vide fls. 161/162, 164, 171 e 173). Como tal montante restou apurado após o ajuizamento da ação, tenho ser de rigor o julgamento de parcial procedência da ação, pois, nesse particular o autor tinha razão. Apenas observo que, reconhecido pelo próprio autor a cessão do financiamento, ocorrida aos 15/10/2001 conforme documento de fls. 143/152 juntado aos autos pela ré, o mesmo não faz jus a qualquer diferença eventualmente existente após tal período, o que, de qualquer forma, não restou comprovado nos autos. De rigor, pois, o julgamento de parcial procedência da ação. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado em face da ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Já creditado em favor do autor o montante remanescente efetivamente devido (fl. 173), no curso do processo, inexistem valores a serem pagos em sede de execução de sentença. Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P.R.I.

0006846-58.2007.403.6114 (2007.61.14.006846-2) - ORVALINO BOTELHO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária na qual o autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente sob o NB 112.352.272-0. É o relatório. Decido. Após todo o processado, com a juntada da cópia integral do processo administrativo (fls. 105/369), foi verificada a concessão administrativa em sede recursal do benefício ora postulado (vide fls. 267/269), inclusive, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício (fls. 362/368), o que restou reconhecido pelo próprio autor na manifestação de fls. 377/378. Com esses esclarecimentos, entendo que a ação perdeu seu objeto. Isso porque o objetivo do autor foi alcançado, tendo sido concedido o benefício requerido. **Dispositivo** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não obstante, em face do primado da causalidade, tendo em vista que a concessão do benefício foi posterior ao ajuizamento da presente demanda, condeno o INSS em honorários, fixados, nos moldes do disposto pelo artigo 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista o grau de complexidade e o valor econômico da causa, bem como o tempo transcorrido até o julgamento da demanda, devidamente atualizado nos termos do Provimento do CJF n. 561/07. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002740-19.2008.403.6114 (2008.61.14.002740-3) - JOSE LUCAS RAMOS(SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas, bem como o reconhecimento de períodos laborados como rurícola. Juntou documentos (fls. 23/83). Indeferida a tutela pela decisão de fls. 86/87. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 94/125), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 130/138. Deferida a produção de prova oral (fl. 142), com testemunhas do autor ouvidas às fls. 185/186. Manifestação do INSS de fl. 189, quedando-se silente o autor (certidão de fl. 189, verso). É o relatório. Decido. **MÉRITO:** 1 - **DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTES QUÍMICOS):** A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento

do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS

ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei nº 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estampanaria e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida

posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No caso dos autos, o período laborado junto à empresa Mazzaferro deverá ser considerado como especial, pois, comprovada, mediante laudo técnico ambiental e respectivo formulário (fls. 44/49), a exposição efetiva e habitual aos seguintes agentes agressivos: hipoclorito de sódio/detergente, etc (limpeza de áreas); poeira (limpeza de áreas); umidade (limpeza dos sanitários); microorganismo (limpeza de sanitário). 2 - DO TEMPO RURAL: Busca o autor o reconhecimento dos períodos laborados na condição de lavrador entre 19/02/1963 a 30/06/1970 e de 01/02/1975 a 30/07/1979. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) declaração do sindicato, datada de 2002 (fl. 50); ii) certificado de cadastro no INCRA, datado de 1992 (fl. 92); iii) certificado de dispensa de incorporação do exército, datado de 1968, onde consta a profissão agricultor (fl. 42); iv) certidão de casamento, datada de 1971, onde consta a profissão agricultor (fl. 40); v) declarações de testemunhas, datadas de 2001 e 2002 (fls. 51/52); vi) carta de adjudicação do imóvel rural, em nome de terceiro, datada de 1970 (fls. 54/58); vii) certidões de nascimento dos filhos, datadas de 1976 e 1978, onde consta a profissão agricultor (fls. 59/62). Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8.213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos trazem suficiente convicção a este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial, abrindo espaço à produção da prova testemunhal. Sucede, porém, que os únicos documentos contemporâneos, em nome do autor e nos quais constem suas profissões são datados de 1968 a 1970 e de 1976 a 1978, razão pela qual restrinjo a tais períodos a produção da prova oral para efeitos de efetiva comprovação do labor rural pelo autor (01/01/1968 a 30/06/1970 e 01/01/1976 a 31/12/1978). Quanto à prova oral produzida nos autos (fls. 185/186), tenho que foi razoavelmente precisa, pelo que conseguiu comprovar de forma minimamente satisfatória o fato de que o autor realmente morava na zona rural e trabalhava como rurícola, razão pela qual complementou de forma idônea o início de prova documental produzido. Em assim sendo, reconheço o labor rural nos períodos entre 01/01/1968 a 30/06/1970 e 01/01/1976 a 31/12/1978. Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esposado nas ementas dos seguintes julgados: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da

prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.4. Pedido procedente.(AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles.3. Embargos de divergência acolhidos.(EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178)Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, bem como tendo em vista o reconhecimento parcial do período rural, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 74/75), chega-se a 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Julgo a ação parcialmente procedente, contudo, apenas para reconhecer o período especial postulado, bem como parte dos períodos laborados na condição de rurícola.Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o período laborado em atividade especial, qual seja, entre 04/01/1984 a 27/02/1992, bem como parte dos períodos postulados como rurícola, quais sejam, entre 01/01/1968 a 30/06/1970 e 01/01/1976 a 31/12/1978, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002934-19.2008.403.6114 (2008.61.14.002934-5) - DARCI DA CUNHA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DARCI DA CUNHA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/43).O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46/48).Contestação, sustentando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 54/60).Realizadas duas perícias médicas às fls. 81/86 e 111/126, com manifestação do INSS às fls. 89 - verso e 129 e do autor às fls. 90/97 e 141/144.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais que permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Segundo relata na inicial, o autor apresenta males que o incapacitam ao exercício laboral. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas aos 22/01/2009 e 09/04/2010 (fls. 81/86 e 111/126).Vejamos. Na primeira perícia realizada, às fls. 81/86, o expert constatou que o autor apresenta seqüela de poliometelite e lombalgia aguda (resposta ao quesito nº 6 do juízo de fls. 84). Conclui estar o autor incapacitado de forma total e temporária para o exercício laboral habitual (balconista e açougueiro), enfatizando ainda: (...) Do ponto de vista ortopédico as atividades braçais não são e nunca foram adequadas para o autor (vide fls .84). Perguntado acerca da data de início da incapacidade, o expert considerou a data da perícia médica (22/01/2009), consoante quesito do Juízo nº 8 às fls.85. Submetido à nova avaliação por outro especialista às fls. 111/126, o perito confirmou os males relatados e, apesar de afirmar que não foi constatada incapacidade laboral, afirma que o autor apresenta redução significativa da capacidade laboral devido ao quadro de atrofia da musculatura da perna direita, redução permanente que, segundo o expert, reduz significativamente a capacidade laboral do requerente.Informa o Sr. Perito às fls. 117, parte final: A redução da capacidade laboral não impede que o periciando exerça atividades laborais adaptadas à deficiência física apresentada; postos de trabalho adaptados a portadores de deficiência física em membros inferiores, ressaltando a maior

dificuldade de colocação profissional nestes postos. Pois bem. Segundo consta dos autos o autor vem desempenhando atividade de balconista e açougueiro, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, que lhe foi deferido administrativamente por 3 (três) anos, com início em 13/12/2004 e cessação em 05/09/2007 (vide fls. 26 e 27), sendo que neste período foi submetido à várias perícias médicas a cargo do próprio INSS que constatou a alegada incapacidade. Analisando-se conjuntamente as conclusões dos peritos, bem como os fatos acima descritos que se somam à baixa escolaridade do autor (3ª série), tenho que o requerente se encontra incapacitado de exercer sua atividade laboral habitual, ensejando assim, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até efetiva reabilitação profissional para desempenhar atividades perfeitamente adaptadas à sua deficiência física (sequela de poliomielite), nos termos do parecer de fls. 117, observando-se, outrossim a restrição de desempenhar atividades braçais, consoante descrito no laudo de fls. 81/86. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIOI - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002).IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Desta feita, o autor deverá perceber o benefício de auxílio-doença até reabilitação a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor, após processo de reabilitação para atividade que não braçal e adaptada à sua deficiência física às expensas da autarquia federal.Quanto à data da incapacidade do autor, fixo a data da primeira perícia realizada, qual seja, dia 22 de janeiro de 2009, consoante resposta ao quesito do Juízo nº 8 às fls. 85. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria de auxílio-doença à parte autora, retroativo à 22/01/2009 (data da primeira perícia médica realizada) conforme consignado no laudo médico pericial (quesito nº 8 - fl. 85) e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor, após processo de reabilitação para atividade que não braçal e adaptada à sua deficiência física às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: DARCI DA CUNHA;c) CPF do segurado: 815903266/87 (fl. 42);d) benefício concedido: auxílio-doença;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior:

R\$ 402,50g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:h) data do início do benefício: 22/01/2009; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007546-84.2008.403.6183 (2008.61.83.007546-0) - ANGELO FERREIRA LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço levando em conta as atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores, além de período laborado em atividade comum:a) 09/02/1976 a 02/08/1980 - Mattiello (agentes químicos);b) 16/09/1981 a 14/02/1983 - Mattiello (agentes químicos);c) 13/06/1984 a 05/03/1997 - Ind. Móveis Bartira (agentes químicos);d) 09/02/1981 a 09/09/1981 - Yakult (ruído);Juntou documentos (fls. 17/63).Manifestação do autor de fls. 67/74, com indeferimento da tutela postulada à fl. 75.Pedido de reconsideração pelo autor às fls. 78/85.Informada a interposição de recurso às fls. 86/99.Autor junta documentos para análise de prevenção às fls. 100/114.Juntada cópia do processo administrativo pelo autor às fls. 116/194.Decisão declinando da competência por prevenção à fl. 195, com redistribuição do feito conforme fl. 196.Determinada nova emenda da exordial à fl. 198, cumprida às fls. 200/218.Indeferida a tutela antecipada à fl. 219.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 228/239), pleiteando a improcedência do pedido. Redistribuído o feito a este juízo federal conforme fl. 242.Traslado da decisão proferida em sede de exceção de competência às fls. 243/244.Réplica às fls. 249/260.É o relatório. Decido.MÉRITO:1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RÚIDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedo que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser integralmente computado como laborado em condições especiais, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (formulário e laudo pericial ambiental de fls. 33/34), bem como inserido acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo.2 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTES QUÍMICOS):A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e

3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido. (REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO. (...) 7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei nº 2.172/97. (REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC -

IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades

realizadas. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. No caso dos autos, os períodos laborados junto às empresas Mattiello e Ind. Móveis Bartira deverão ser integralmente considerados como especiais, pois, comprovada, mediante formulários e PPP (respectivamente, fls. 32, 35 e 36/37), a exposição efetiva e habitual a agentes agressivos químicos.

3 - DO PERÍODO COMUM: Para comprovação do período comum laborado e ainda controvertido nestes autos (01/08/1975 a 07/02/1976), apresenta o autor cópia da CTPS com o registro do contratos de trabalho (fl. 58). Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.** 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. 3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91.** I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211) De rigor, portanto, o reconhecimento do período alegado e ainda controvertido como efetivamente laborado (01/08/1975 a 07/02/1976). Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 184/185), chega-se a 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria integral. De qualquer sorte, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (01/08/2006; fl. 22), cinquenta e quatro anos de idade (nascido em 11/02/1952, conforme fl. 20), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por ANGELO FERREIRA LOPES, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 09/02/1976 a 02/08/1980, 09/02/1981 a 09/09/1981, 16/09/1981 a 14/02/1983 e 13/06/1984 a 05/03/1997 e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, bem como para reconhecer o período comum laborado entre 01/08/1975 a 07/02/1976, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, posterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (01/08/2006; NB n. 142.003.902-1). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do

Julgado: Nome do segurado: ANGELO FERREIRA LOPES Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 01/08/2006 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001440-85.2009.403.6114 (2009.61.14.001440-1) - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA CAPISTRANO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAPISTRANO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Segundo alega, encontra-se incapacitado para o labor em decorrência de cegueira no olho esquerdo e comprometimento de 20% da visão no olho direito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/12). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 26/33). Juntou documentos de fls. 34/37. Com a determinação de realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 62/66, com manifestação do INSS às fls. 69/71. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, o autor está incapaz para o trabalho em decorrência de cegueira no olho esquerdo. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 04/08/2010 (fls. 62/65), por meio da qual se constatou estar o autor total e permanentemente incapaz para sua atividade habitual (operador de máquinas). A CTPS apresentada pelo autor (fl. 09) indica que durante 20 anos ele trabalhou na Bombril S/A como ajudante de produção. Saliento que as conclusões do médico perito são no sentido de que o autor poderá ser reabilitado profissionalmente para atividades laboratórias que não demandem uso de visão binocular, estando esta reabilitação a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial e após processo de reabilitação para atividades em que não necessite de visão binocular. O benefício deverá retroagir até 12/01/2009, conforme pedido constante na inicial (fls. 16/19) e resposta ao quesito nº 8 de fl. 64. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 12/01/2009 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial, às expensas da autarquia federal e após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Caso o autor não esteja recebendo o benefício, nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a

condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: ANTÔNIO MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAPISTRANO; b) CPF do segurado: 343.434.153-68 (fl. 07); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 733,53 (fl. 24); f) data do início do benefício: 12/01/2009; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004354-25.2009.403.6114 (2009.61.14.004354-1) - ADILSON CAMELLO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço especial (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 34/55). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 60/73), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Intimado o autor a esclarecer o ajuizamento da ação (fl. 79), o mesmo se manifestou à fl. 81. É o relatório. Decido. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escoreta definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma

única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez :(...)No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...)A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da

implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRAS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária,

impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial, com percentual da RMI integral, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8.213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0004699-88.2009.403.6114 (2009.61.14.004699-2) - ANTONIO MAX DA SILVA MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO MAX DA SILVA MARTINS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91 aduzindo encontrar-se incapacitado para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/69). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 72). Contestação, sustentando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados ante o não preenchimento do requisito carência (fls. 76/87). Designada perícia médica, com a apresentação do laudo (fls. 106/118), as partes se manifestaram às fls. 121 (INSS) e 125/126 (autor). É o relatório. Decido. Pois bem. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Inicialmente, afastado alegada falta de carência para a percepção do benefício. Com efeito, dos documentos juntados aos autos o autor apresentou guias de recolhimento das competências de 10/2005; 11/2005; 12/2005 e 01/2006, consoante fls. 23;25;51 e 54) e CTPS com os períodos de 20/03/2006 a 20/06/2006 e 02/01/2008 a 19/06/2008 (fls. 19 e 33). Tendo em vista tais documentos o autor possui 13 contribuições, preenchendo, pois, o requisito exigido no artigo 24 da Lei nº 8.213/91, que para os benefícios aqui postulados são necessárias 12 contribuições mensais. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 26/03/2010 (fls. 106/118) em que o Sr. Perito atestou a capacidade do autor, informando, outrossim, em resposta ao quesito nº 8 (fls. 115) que no período de 08/02/2009 a 14/06/2009 apresentou o autor incapacidade para qualquer atividade laboratícia. Ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-doença em seu favor, devendo, porém, o INSS ser condenado no pagamento de aposentadoria por invalidez no período de 08/02/2009 a 14/06/2009, conforme acima exposto. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTÔNIO MAX DA SILVA MARTINS, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS no pagamento de aposentadoria por invalidez no período de 08/02/2009 a 14/06/2009 consoante resposta ao quesito de nº 8 de fls. 115), restando, no mais improcedente a ação. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção do INSS nas custas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004884-29.2009.403.6114 (2009.61.14.004884-8) - PAULO TEODOMIRO DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO TEODOMIRO DE LIMA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/49). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 52). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 55/60). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 74/86) houve manifestação do INSS (fl. 88 v.º) e do autor (fls. 91/101). É o relatório. Decido. Inicialmente, o laudo elaborado pelo Senhor Perito Judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo, uma vez que foram contempladas todas as afecções descritas na peça exordial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho, alegando sofrer de HIPERLIPIDEMIA MISTA, HIPERTENSÃO, DOENÇA CARDÍACA E RENAL HIPERTENSIVA, CALCULOSE DO RIM E RIM CONTRAÍDO. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 26/03/2010 (fls. 74/86) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 52). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004951-91.2009.403.6114 (2009.61.14.004951-8) - OLAVO CORDEIRO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OLAVO CORDEIRO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a inclusão do 13º salário aos salários-de-contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 11/18). Planilha de fl. 19 aponta provável prevenção com os autos nº 2003.61.84.061943-3, sendo este feito referente ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro/1994. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 22/30) arguindo preliminar de mérito da ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a impossibilidade de inclusão do 13º salário no período base de cálculo dos benefícios. Réplica às fls. 37/44. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 26/06/2004). No mérito, quanto a inclusão do 13º salário aos salários-de-contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial, observo, inicialmente, que a legislação aplicável aos benefícios previdenciários deve ser aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos necessários à sua concessão (proteção ao direito adquirido) ou aquela vigente na data do requerimento do benefício, nesse último caso, desde que mais benéfica ao segurado e que também sejam preenchidos eventuais novos requisitos exigidos nessa mesma data. Colocada tal premissa, destaco que até a edição da Lei 7.787/89 (art. 1º, único), inexistia qualquer tributação previdenciária em relação aos valores percebidos pelos trabalhadores a título de 13º salário, já que o mesmo não integrava o salário-de-contribuição (arts. 41, 1º, a, do Dec. 83.081/79; art. 136, I, do Dec. 89.312/84). Não tendo havido tributação em tal período e, portanto, ausente fonte de custeio, resta patente a impossibilidade de inclusão dos valores percebidos a título de gratificação natalina anteriores a 30/06/1989 (data da edição da Lei 7.787/89) no período base de cálculo dos benefícios. Entretanto, a partir desta data (30/06/1989) até a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, a situação é outra, sendo possível a soma do valor recebido a título de 13º salário com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato

de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, desde que observados os tetos previdenciários. É que não só a Lei 7.787/89 e também a Lei 8.212/91 (art.28, , 7º, em sua redação original) previram expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, como também não fizeram qualquer ressalva quanto a sua utilização para fins de cálculo de qualquer benefício, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o art.28, 7º, da Lei 8.212/91, que assim passou a dispor: Art. 28 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei). Aliás, nesse ponto, também a Lei 8.213/91, na redação original de seu art.29, 3º, antes da alteração determinada pela já mencionada Lei 8.870/94, não fazia qualquer ressalva, in verbis: Art. 29 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (destaquei) Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/02/1992, com início, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91. 2. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz). 3. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistem óbices na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. 4. Considerando que à época da concessão do benefício (10/02/1992 - fls. 13) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 5. (...) (TRF3 - AC 606307 - Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 18/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. (...) (TRF3 - AC 469735 - Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJF3 23/07/2008) Assim, em resumo, somente os benefícios previdenciários concedidos no período de 30/06/1989 a 15/04/1994, é que fazem jus a somar os valores recebidos a título de 13º salário nesse mesmo período com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, devendo, em todo o caso, ser observados os tetos previdenciários. No caso dos autos, tendo o benefício do autor sido concedido em 27/06/1996 (fls. 14), portanto, fora do período acima descrito, não faz o mesmo jus à revisão de seu benefício. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando, contudo, suspensa a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005575-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005575-0) - FRAIZZ IND/ DE ALIMENTOS COML/ E IMPORTADORA LTDA (SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária anulatória ajuizada por FRAIZZ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL, alegando serem inexigíveis os valores cobrados devido ao pagamento parcial dos débitos apurados em sede de FGTS diretamente aos empregados, bem como tendo em vista acordos celebrados em sede de reclamações trabalhistas, devidamente homologados. Juntou documentos de fls. 16/177. Indeferida a tutela às fls. 180 e verso. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 187/195), onde rechaçou os argumentos da autora. Juntou documentos de fls. 196/200. Réplica da autora de fls. 203/218, com documentos de fls. 219/225. Decisão de fl. 230 intimou a autora a trazer aos autos cópias dos comprovantes de pagamentos dos valores, o que se deu às fls. 234/517. Manifestação da ré de fls. 519/524. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria de fato e de direito com comprovação mediante apresentação de documentos, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, o que passo a fazer a seguir. Busca a autora na presente ação a anulação do auto de infração contra si lavrado (fls. 21/27), ao argumento de que os valores apurados a título de FGTS foram pagos diretamente aos empregados. Tal questão se encontra disciplinada na lei n. 8036/90, a qual determina aos empregadores, via de regra, o depósito dos valores relativos ao FGTS em conta vinculada em nome do trabalhador, e não diretamente ao mesmo, conforme redação do seu artigo 15, caput, a saber: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a

que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Não obstante, é certo que o art. 18, caput e 1º, em sua redação original, admitia o pagamento direto do FGTS aos trabalhadores, contudo, única e exclusivamente em duas hipóteses, a saber: i) rescisão sem justa causa do contrato de trabalho; ii) rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, a englobar unicamente o mês da rescisão e o mês imediatamente anterior, caso ainda não recolhido: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º. Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Porém, mesmo estas duas únicas exceções foram revogadas com o advento da lei n. 9.491, de 09/09/1997, a qual também passou a exigir o depósito do FGTS em conta vinculada em tais hipóteses, jamais diretamente ao trabalhador: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º. Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997). Tal, ademais, é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF. 1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. 2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal. 4. Recurso especial provido em parte. (REsp 754.538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 310) ADMINISTRATIVO. FGTS. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AOS TRABALHADORES. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA, EM OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 8.036/90. 1. Os deveres e obrigações relativos ao FGTS, cuja ocorrência se dê sob a égide da sua atual legislação de regência, devem ser cumpridos com obediência às disposições legalmente expressas, por se tratarem de normas específicas e cogentes. 2. Os valores pertinentes aos depósitos não recolhidos deverão ser pagos e creditados na conta vinculada do empregado, sendo vedado o pagamento direto ao trabalhador, inclusive os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houveram sido recolhidos. Mesmo em relação ao trabalhador temporário, é necessário ser feito o depósito, não podendo ser pago no próprio recibo de pagamento. (Manual do FGTS, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, pág. 112) 3. Recurso especial desprovido. (REsp 730.040/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 30/08/2007, p. 215) No caso dos autos, por se tratar integralmente de período já inserido sob a égide da lei n. 9491/97, deveriam os valores ter sido depositados em conta vinculada de cada trabalhador. Não o fazendo, deverá a autora responder pelo auto de infração contra si lavrado. A única exceção atualmente feita pela Corte Superior diz respeito aos casos de pagamento direto decorrente de acordo judicial celebrado entre as partes quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, consoante verifico das elucidativas ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. VALORES QUE DEVEM SER ABATIDOS DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC NÃO-VIOLADO. 1. Embargos à execução fiscal objetivando, dentre outros pedidos, a dedução de valores relativos aos depósitos do FGTS pagos diretamente a empregado demitido. Acórdão que reconheceu tal possibilidade e concluiu que o quantum efetivamente quitado pelo empregador tem força liberatória na execução fiscal. Recurso especial no qual se alega afronta aos arts. 26, parágrafo único, da Lei n 8.036/90 e 20, 4, do CPC. 2. Os valores pagos aos empregados a título de FGTS, demonstrados por meio de acordo homologado pelo sindicato da categoria, devem ser abatidos do total exigido na execução fiscal, pois, caso contrário, estar-se-ia exigindo o duplo pagamento da mesma dívida. É possível, em casos excepcionais, o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao fundo por ocasião da rescisão contratual sem justa causa. Precedentes desta Corte. (...) 5. Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp 756.294/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 17/10/2005, p. 219) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO A EMPREGADO DEMITIDO. ABATIMENTO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. 1. Embargos à execução fiscal em que se busca, dentre outros pedidos, o abatimento de valores relativos à contribuição do FGTS, em face do pagamento direto realizado a empregado demitido. Acórdão do TRF/4ª Região que entende incabível a redução pretendida afirmando não ser hipótese enquadrada no art. 18 da Lei nº 8.036/90, sendo posicionamento pacífico no âmbito daquela Corte. Recurso especial fundado na divergência jurisprudencial em face de acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que admite a possibilidade do referido pagamento direto ao empregado. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem

admitido, excepcionalmente, o pagamento direto do FGTS ao empregado, quando da rescisão contratual sem justa causa.(...)4. Recurso especial provido.(REsp 606.848/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 04/04/2005, p. 181)No caso dos autos, a autora comprovou a existência de acordos judiciais celebrados em sede da Justiça do Trabalho e de Tribunais Arbitrais envolvendo expressamente as verbas do FGTS (vide fls. 36/38, 50/52, 60/64, 77/87, 134/136, 137/139, 144/147 e 164/166), tratando-se, ademais, de demissões sem justa causa, com pagamentos realizados conforme fls. 252/263, 289/294, 329/344, 369, 458/460, 461/465, 471/475 e 494/499.De rigor, assim, o julgamento de parcial procedência da ação, para que sejam excluídos os valores supra apontados dos débitos apurados a título de FGTS dos respectivos empregados.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular parcialmente o auto de infração lavrado, com a exclusão dos valores a título de FGTS apurados com relação aos empregados arrolados às fls. 36/38, 50/52, 60/64, 77/87, 134/136, 137/139, 144/147 e 164/166, com respectivos comprovantes de pagamentos juntados às fls. 252/263, 289/294, 329/344, 369, 458/460, 461/465, 471/475 e 494/499.Saliento desde já que, por se tratar de meras exclusões pontuais, passíveis de serem feitas mediante cálculos aritméticos, não é o caso de nulidade do auto de infração, mas de mera retificação, com a exclusão dos valores apontados. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, par. único, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária de seus causídicos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006461-42.2009.403.6114 (2009.61.14.006461-1) - CELITA DE FREITAS ROSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CELITA DE FREITAS ROSA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/41).Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fl. 18).Contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 22/28).Designada perícia (fls. 29/30) veio aos autos o laudo pericial de fls. 49/53, com proposta de acordo do INSS às fls. 59/64.É o relatório. Decido.A proposta ofertada pelo INSS não foi aceita pela autora (fl. 67) razão pela qual passo a analisar o pedido descrito na inicial.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Segundo relata na inicial, a autora apresenta quadro de epilepsia e depressão. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 04/05/2010 (fls. 49/53), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar a autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício laboral da atividade de diarista.Este juízo questionou o sr. perito, perguntando-lhe: Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Em resposta, assim se manifestou o perito: A conduta é avaliação mensal até o controle medicamentoso das crises e a seguir consultas médicas semestrais. Nessa fase a autora já poderá exercer alguma atividade profissional. (quesito do Juízo nº 9 (fl. 52)Ainda em resposta ao quesito nº 5 do INSS (fl. 52), o sr. perito afirma que a incapacidade da autora é definitiva para a atividade de diarista que exercia. Resta, porém, capacidade para o exercício de outras atividades, uma vez controladas as crises. Não obstante o perito tenha afirmado a possibilidade de reabilitação da autora, desde que controladas as crises de epilepsia, a mesma exerce a atividade de diarista há quinze anos. Conta atualmente com 51 anos de idade e, diante da atividade de diarista, exercida por quinze anos, deduz-se que possua baixa escolaridade. Estes fatores e a conclusão da perícia médica demonstrando a necessidade de avaliações mensais até o controle das crises, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional.O pensamento deste magistrado acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIOI - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002).IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E.

TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Complementando a fundamentação acima, embora não tenha a autora explicitamente formulado na exordial o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por ser evidente a co-relação entre os dois benefícios, variando somente o grau de permanência temporal da incapacidade laboral para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460, do CPC).Resta evidente, in casu, a presença do princípio da fungibilidade dos pedidos formulados em sede de concessão de benefícios de incapacidade, tendo em vista basearem-se na mesma realidade fática, o qual vai ao encontro do consagrado primado da instrumentalidade do processo, pelo que perfeitamente possível a concessão de aposentadoria por invalidez nos casos em que pleiteado auxílio-doença, com o julgamento de total procedência da ação.De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez.O termo inicial do benefício é 02/02/2008 conforme resposta aos quesitos nºs 7 e 8 de fl. 52.Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 02/02/2008.Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: CELITA DE FREITAS ROSA;c) CPF da segurada: 028.664.468-10;d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:h) data do início do benefício: 2/02/2008; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007026-06.2009.403.6114 (2009.61.14.007026-0) - JOSE RODRIGUES FILHO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.JOSÉ RODRIGUES FILHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/36).Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 46/52).Deferida a Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 53/54.Determinada a realização de perícia médica, o autor não compareceu ao exame agendado (fl. 57), oferecendo justificativa sobre sua ausência à fl. 59 e solicitando nova data para realização da perícia.À fl.60, foi redesignada perícia médica, sendo que nesta nova oportunidade o autor deixou de comparecer (fl. 69), sem apresentar justificativa.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja absoluta, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência

Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Considerando o caráter técnico da questão, foi determinada a realização de perícia médica por técnico de confiança do juízo (arts. 145 e 149, do CPC), sendo certo que o autor deixou de comparecer nas duas oportunidades em que as mesmas foram agendadas (fls. 57 e 69), bem como, intimado a justificar sua ausência de forma fundamentada, nada esclareceu (fl. 70). Assim, sendo seu ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito postulado (art. 333, I, do CPC), deverá o autor arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia, o que no caso em tela significa o julgamento de improcedência da ação nesse particular. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007199-30.2009.403.6114 (2009.61.14.007199-8) - EDILCE MARIA DOS SANTOS SILVEIRA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. EDILCE MARIA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, com pedido de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, a concessão de auxílio acidente ou da aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/33). Deferido o pedido de Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 35. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 40/47), o INSS informou às fls. 68/71 o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, consoante determinado em decisão de fls. 48/49. Citado, o INSS ofertou contestação, preliminarmente argüindo falta de interesse de agir. No mérito afirma restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 58/67). Designada a realização de perícia às fls. 72/73. Réplica de fls. 79/85. Laudo pericial juntado às fls. 87/90v. Memoriais finais pelas partes às fls. 94 e 95/101. Na decisão de fl. 103, foi designada perícia psiquiátrica. Laudo pericial psiquiátrico juntado às fls. 112/116. É o relatório. Decido. A preliminar argüida pelo réu em sede de contestação confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Os laudos elaborados pelos senhores peritos judiciais são suficientes para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais e que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. E, para a concessão do benefício previdenciário intitulado auxílio-acidente, deve ser comprovada sua condição de segurada (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), além de restar irrelevante o fato de o acidente ser anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias: a) ortopédica aos 13/04/2010 (fls. 87/90v) e b) psiquiátrica aos 27/08/2010 (fls. 112/116), pelos quais se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. Em face do exposto, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciário. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007319-73.2009.403.6114 (2009.61.14.007319-3) - MANOEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, levando em conta o reconhecimento de período laborado como rural. Juntou documentos (fls. 13/74). Indeferida a tutela antecipada às fls. 77 e verso. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 80/89), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/98. Decisão de fl. 100 intimou o autor em termos de produção de prova oral, declinada conforme manifestação de fl. 102. É o relatório. Decido. DO PERÍODO

RURAL:Busca o autor o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador entre 01/01/1977 a 31/12/1977. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) declaração de atividade rural do Sindicato, datada de 2004 (fl. 25); ii) cobranças de ITR em nome do pai do autor, datadas de 1976 e 1977, respectivamente (fls. 33/34); iii) certidão de alistamento militar e de dispensa de incorporação, onde consta como profissão lavrador, datada de 1977 (fl. 40); iv) certidões de registro de imóveis, datadas de 1959 (fls. 26/31); v) declaração do proprietário, datada de 2004 (fl. 32); vi) declarações de vizinhos, datadas de 2004 (fls. 35/38); vii) título de eleitor, datado de 1977, onde consta a profissão lavrador (fl. 39).Assim é que, embora entenda que alguns dos documentos trazidos aos autos por si só (=isoladamente) não preencham o requisito legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos trazem suficiente convicção a este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial, abrindo espaço à produção da prova testemunhal.Sucedo, porém, que os únicos documentos contemporâneos são datados do ano de 1977, exato ano pleiteado pelo autor nos autos, razão pela qual considero tal período como hábil à produção da prova para efeitos de efetiva comprovação do labor rural (01/01/1977 a 31/12/1977).E, não obstante não tenha sido requerida pelo autor a produção de prova oral para complementação da prova documental produzida, sendo ônus da prova a ele incumbido por força do disposto pelo art. 333, I, do CPC, devendo, assim, arcar com as conseqüências jurídicas de seu silêncio, tenho que, em relação ao período onde restou comprovada a condição de lavrador por meio de documentos públicos idoneamente produzidos, por si só suficientes à comprovação do alegado conforme disposto pelos arts. 364, 387 e 388, todos do CPC, deverá ser julgada procedente a ação para reconhecimento do mesmo. Do exposto, reconheço o labor rural no período entre 01/01/1977 a 31/12/1977.Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º.Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esposado nas ementas dos seguintes julgados: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.4. Pedido procedente.(AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles.3. Embargos de divergência acolhidos.(EResp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178)Nesse particular, portanto, tenho que o autor se desincumbiu parcialmente dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC).Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com o devido reconhecimento no tocante ao labor rural, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fls. 66/68), chega-se a 35 (trinta e cinco anos), 03 (três) meses e 08 (oito) dias de contribuição, tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria integral, consoante planilha anexa. Sucedo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher.O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (29/04/2009), apenas quarenta e nove anos de idade (nascido em 30/09/1959, conforme fl. 19), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício.Julgo a ação parcialmente procedente, contudo, apenas para reconhecer o período laborado como rurícola.Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o período laborado

como rurícola, qual seja, entre 01/01/1977 a 31/12/1977, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008246-39.2009.403.6114 (2009.61.14.008246-7) - TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 161/164, em face da sentença de fls. 153/159, alegando omissões no julgado, na medida em que a r. sentença teria deixado de analisar o pedido de compensação formulado pela autora, bem como a exclusão das verbas no tocante à chamada rubrica terceiros. É o relatório. Decido. Tenho que assiste parcial razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, a r. sentença, não obstante tenha feito constar expressamente na fundamentação a exclusão de incidência das verbas sobre a chamada rubrica terceiros, deixou de incluir tal rubrica na parte dispositiva da sentença. Não obstante, a questão atinente à compensação de valores restou expressa tanto na fundamentação (vide fls. 158, verso e 159) quanto na parte dispositiva da sentença (vide fl. 159), razão pela qual inexistente omissa ao ser sanada. Apenas saliento que o prazo informado pela autora é aquele fixado pelo CTN, como norma auto aplicável e que deve ser observada pela autoridade fazendária. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, acolhendo-os parcialmente, acrescentando o seguinte parágrafo à parte dispositiva da sentença de fls. 153/159: (...) As exclusões ora concedidas também se aplicam sobre as chamadas rubricas terceiros. (...) No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.

0008687-20.2009.403.6114 (2009.61.14.008687-4) - MARIO BARRETO DA SILVA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MÁRIO BARRETO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/47). Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 50). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 52/62), para o qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 64/65. O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 67/73). Determinada a realização de prova pericial às fls. 74/75, com laudo juntado às fls. 91/97. Nova remessa dos autos ao médico perito (fl. 109) para esclarecimentos quanto aos males alegados pelo autor confrontados com sua idade, grau de instrução e atividade. Manifestação do médico perito às fls. 112/113 e das partes às fls. 116/117 (INSS) e 118/119 (autor). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de tinnitus, labirintite, perda da audição neuro-sensorial não especificada, tontura e instabilidade. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 05/05/2010 (fls. 91/97), corroborada pelos informes de fls. 112/113, pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. **Dispositivo** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009659-87.2009.403.6114 (2009.61.14.009659-4) - MARIA JOSE FELIX DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ FÉLIX DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Afirma estar acometida por hérnia discal, tendinite nos membros superiores e artrose no joelho esquerdo. Recebeu administrativamente o benefício entre até outubro de 2009. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/23). Concedido os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 30). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 36/43) para o qual foi negado provimento (fls. 44/45). Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 46/52). Designada perícia médica (fls. 56/57), veio aos autos o laudo pericial (fls. 65/69) com proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 76/81. É o relatório. Decido. A autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS (fl. 85) razão pela qual passo a analisar o pedido nos termos em que requerido na inicial. É certo que os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez estão previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de hérnia discal, tendinite nos membros superiores e artrose no joelho esquerdo. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 29/06/2010 (fls. 65/69), por meio da qual se constatou estar a autora incapaz total e temporariamente para o labor em decorrência de tendinopatia supra-espinal no ombro direito. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, decorridos seis meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver item 9 de fl. 68). A data do início da incapacidade, conforme resposta ao quesito nº 8 de fl. 68 é a data da perícia (29 de junho de 2010). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativo a data da perícia (29/06/2010) e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, decorridos seis meses contados a partir da data da realização da perícia médica. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MARIA JOSÉ FÉLIX DA SILVA; b) CPF da segurada: 028.339.184-70 (fl. 17); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: a calcular pelo INSS; f) data do início do benefício: 29/06/2010 (data da perícia); g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-doença em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009814-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009814-1) - JOSE MARIA NEVES PEREIRA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial, levando em conta as atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores, sujeitas ao agente agressivo ruído: a) 04/04/1983 a 24/03/1987 - Backer; b) 11/05/1987 a 16/06/2008 - Irbas; Juntos documentos (fls. 12/48). Determinada a emenda da exordial (fl. 51), cumprida às fls. 54/55. Indeferida a tutela pela decisão de fl. 56. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 59/68), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/74. É o relatório. Decido. **MÉRITO: DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial,

conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de

apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de

comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais apenas aqueles inseridos entre 04/04/1983 a 24/03/1987 e 11/05/1987 a 05/03/1997, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (perfis profissiográficos profissionais de fls. 40/41 e 42/43), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Já no tocante ao período laborado após 05/03/1997 junto à empresa Irbas, deixo de considerá-lo como especial em face da menção expressa do perfil profissiográfico profissional ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fl. 43). E, como os períodos ora reconhecidos como especiais não abarcam os vinte e cinco anos previstos em lei, perfazendo apenas e tão somente 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias (planilha anexa), não faz jus o autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Renumerem-se os autos a contar de fl. 49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009852-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009852-9) - PAULO DIAS DE SOUZA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Considerando os atestados médicos juntados aos autos, bem como as alegações do autor às fls. 421/424, entendo necessária realização de nova perícia a ser realizada com médico NEUROLOGISTA. Indefero os demais pedidos posto que desnecessários ao deslinde da lide, haja vista os documentos já juntados aos autos. Providencie a Secretaria o agendamento, observados os procedimentos de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001539-21.2010.403.6114 - ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X GERALDO RODRIGUES MIRANDA (SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor, representado por seu genitor propôs a presente ação, em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que o incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/23). Indeferida a tutela antecipada e concedido os benefícios da justiça gratuita às fls. 29/30. O INSS ofertou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do feito, por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 33/49). Estudo social às fls. 58/61. Laudo pericial de fls. 63/66. Parecer do MPF de fls. 71/73 manifestando-se pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A comprovação de que o autor se encontra absolutamente incapaz para prover sua subsistência e de sua família é patente e decorre dos documentos carreados com a exordial (fls. 17/22), além da prova pericial técnica realizada às fls. 63/66, onde consta expressamente que o retardo mental apresentado é de leve a moderado. É pedagogicamente capaz de aprender tarefas simples e repetitivas. Necessita de supervisão contínua em oficinas protegidas para ser treinado para habilidades laborativas, que não visam inserção no mercado de trabalho, pois não atende a demanda de produção. Depende de supervisão para sair de casa, ir ao médico e tomar as medicações. É alienado mental. De todo o exposto, entendo que preenchido está o requisito relativo à deficiência, porquanto os notórios encargos profissionais não se coadunam com as graves limitações físicas de que o autor é portador, ainda mais tendo em vista que o benefício assistencial está intrinsecamente atrelado à noção de miserabilidade e necessidade de sustento, nos moldes do disposto pelo art. 203, caput e inc. V da CF/88, bastando, portanto, a incapacidade laborativa total do autor para o futuro mesmo para efeitos de concessão do benefício assistencial, não se diferenciando, a meu ver, nesse particular, as exigências para efeitos de concessão de LOAS e para a aposentadoria por invalidez. Já com relação à sua situação econômica, consta no estudo social realizado aos 02/06/2010 (fls. 59/61) que o autor reside com sua mãe, seu pai e seu irmão que se encontra detido desde 2000, em imóvel próprio, com mobília em bom estado de conservação. A renda da família é proveniente da

aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 510,00, recebida pela mãe do autor. O Sr. Geraldo, pai do autor, estava desempregado até junho de 2010, conseguindo colocação no Grupo Cunha, como porteiro, com salário de R\$ 630,00. O terceiro filho do casal, Sr. Wagson, é casado, tem seis filhos de diversos relacionamentos e paga pensão alimentícia para todos, ajuda, esporadicamente, com compras de medicamentos e alimentos. Portanto, na data da visita da assistente social, a única renda comprovada era a aposentadoria da mãe do autor, no valor de um salário mínimo. Como conclusão (fl. 61), assim se expressou a perita: Considerando as informações colhidas e relatadas neste documento referente às condições de saúde e econômica do autor, entendemos ser procedente o benefício de prestação continuada. De se observar, ainda, que quanto ao rendimento auferido pela genitora do autor, no valor de um salário mínimo, este deve ser excluído do cálculo para a apuração da renda per capita familiar, consoante a redação do 3.º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 c.c. parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), interpretado analogicamente, com fundamento na consagrada expressão latina de que ubi eadem ratio, ibi eadem jus (para a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), o que já restou reconhecido, inclusive, em sede do Egrégio TRF da 3ª Região. Assim, resta claro pelo aspecto financeiro atual ser imprescindível o benefício da prestação continuada ao autor, pois a renda familiar proveniente da aposentadoria por invalidez recebida pela mãe é manifestamente insuficiente para custear as despesas básicas da família, composta por um total de três pessoas. Evidente, assim, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). A data inicial do gozo do benefício assistencial é 26/02/2009, tendo em vista a existência de requerimento administrativo (NB 534.465.200-0; fl. 11). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, ao autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (26/02/2009; fl. 11). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, observado o enunciado da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado/beneficiário: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, representado por seu genitor GERALDO RODRIGUES MIRANDA Benefício concedido: Amparo Social Data de início do benefício: A partir de 26/02/2009 Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, par. 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002609-73.2010.403.6114 - GERALDO TAVARES PESSOA (SP266075 - PRISCILA TENEDINI E SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GERALDO TAVARES PESSOA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. O autor informa que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez desde 20 de outubro de 2003. Em 10 de março de 2010 recebeu comunicação do INSS convocando-o para comparecimento em 10/03/2010, munido de documentos, data em que foi submetido a nova perícia, na qual foi constatada a inexistência de patologia incapacitante para o trabalho. O benefício foi cessado nesta mesma data. Afirma que o INSS recebeu denúncia de terceiro informando que o autor estava trabalhando. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/39). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 43). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando falta de interesse de agir e litigância de má-fé pela parte autora (fls. 47/51). Juntou documentos (fls. 52/58) Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 70/73) houve manifestação do INSS (fl. 75 v.º) e do autor (fls. 78/80). É o relatório. Decido. Inicialmente, o laudo elaborado pela sra. Perita judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do alegado na inicial. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com este será analisado. Afasto a alegada litigância de má-fé, não podendo o autor ser apenado por eventual desídia de seu patrono. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu. Para o deslinde da questão, nos termos em que proposta, faz-se necessária a análise do requisito de incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho alegando sofrer de TRANSTORNOS MENTAIS DEVIDOS A LESÃO E DISFUNÇÃO CEREBRAL, TRANSTORNOS ORGÂNICOS DA PERSONALIDADE E DO COMPORTAMENTO, EPISÓDIOS

DEPRESSIVOS, TRANSTORNO ANSIOSO, TRANSTORNO OBSESSIVO COMPULSIVO. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/08/2010 (fls. 70/73) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 43). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003360-60.2010.403.6114 - CELSO ANTONIO DINIZ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Juntou documentos de fls. 11/56. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 82/106), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 171/176. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 05/05/1998 (fl. 14), com início de pagamento em 06/1998. Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8.213/91, com as modificações levadas a efeito pela lei n. 9.528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 06/1998, verifico que em 06/2008 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9.528/97, pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 06/05/2010, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003554-60.2010.403.6114 - LUCIMAR MENEZES DA SILVEIRA(SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela esposa, em virtude da morte de seu marido Wilson Luiz da Silva, ocorrida em 09/12/2006 (certidão de óbito de fl. 14). Juntou documentos (fls. 07/42). Decisão de fl. 45 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processo e julgamento da ação, com redistribuição a este juízo federal conforme fl. 49. Indeferida a tutela pela decisão de fl. 51. Citado o INSS, contestou a ação pugnando pela preliminar de litisconsórcio ativo necessário pelos filhos menores e, no mérito, pela sua improcedência, por não restar comprovada a existência da condição de segurado do falecido (fls. 55/67), deixando de reconhecer o vínculo trabalhista homologado na Justiça do Trabalho. Juntou documentos de fls. 68/71. Réplica da autora de fls. 75/82. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de litisconsórcio ativo necessário, uma vez que os filhos menores comuns do casal não percebem o benefício previdenciário. Em assim sendo, não possuem interesse jurídico a ser tutelado na demanda, sendo certo que a própria lei n. 8.213/91, em seu artigo 76, resguarda a possibilidade de formulação do requerimento do benefício a qualquer momento, conforme disposto pelo seu artigo 76, caput. Tal, ademais, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E FINALÍSTICA PROCESSUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Somente há que se falar em litisconsórcio ativo necessário em situações excepcionais, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. 2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Lei 8.213/91 dispõe em seu art. 76 que a concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. 3. Em face dos princípios da economia e finalística processual, impõe-se reconhecer que a anulação do feito, no estágio em que se encontra e após transcorrido grande

lapso temporal, configuraria prejuízo inegavelmente maior às filhas do que a ausência delas na relação processual. Ao contrário, a decisão favorável obtida pela esposa do segurado beneficiará as suas descendentes, pois a pensão por morte se reverterá para o âmbito familiar de que fazem parte.4. Recurso Especial provido.(REsp 956.136/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 219) Quanto ao mérito, é certo que o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 14).O mesmo se diga no concernente ao requisito da qualidade de dependente da autora, como companheira, devidamente comprovada pela cópia da homologação obtida junto ao juízo estadual (fls. 09/10) e das certidões de nascimento dos filhos comuns (fls. 12/13).Tanto é verdade que o INSS indeferiu o benefício na seara administrativa em razão da alegada ausência de prova da condição de segurado do de cujus na data do óbito.Sucedo, porém, que a autora comprovou de forma cabal a existência de vínculo empregatício por parte do de cujus no período entre 11.11.2005 a 11.11.2006, devidamente reconhecido pelo ex-empregador em sede de reclamação trabalhista, conforme documentos acostados às fls. 20/42 dos autos, com acordo homologado pelo juízo e devida anotação em CTPS conforme documento de fl. 26.Outrossim, é certo que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias no bojo da reclamatória trabalhista, conforme cópias das guias juntadas às fls. 29/42, aliás, em observância estrita aos cálculos apresentados pelo próprio INSS (vide fls. 27/28).Já no tocante à alegação do INSS de que não foi parte naquela reclamação trabalhista, o que prejudicaria a veracidade dos fatos reconhecidos naquela esfera em termos de reflexos jurídicos perante a autarquia federal, tenho que a mesma não prejudica o direito da autora, na medida em que, conforme previsto pela própria legislação previdenciária (Lei n. 8.213/91) quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário):Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a:a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ...Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. E, como o benefício de pensão por morte independe de carência (art. 26, I, da lei n. 8.213/91), procedem as alegações da autora, razão pela qual julgo procedente a ação. Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o na data do requerimento administrativo (25/03/2009; fls. 16/19), uma vez que realizado após o prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme artigo 74, inc. II, da lei n. 8.213/91.Dispositivo:Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data do requerimento administrativo do benefício.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome da dependente: LUCIMAR MENEZES DA SILVEIRA;ii-) benefício concedido: pensão por morte (NB n. 149.787.639-4);iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;iv-) data do início do benefício: data do requerimento (25/03/2009).Nos termos do decidido acima, estando a autora sem receber o benefício, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I. C.

0003590-05.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/80).Decisão de fls. 83 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Em sede de embargos de declaração foi concedida a antecipação da tutela (fls. 88/89).Citado, o INSS manifestou-se no sentido da concessão do benefício vindicado (fls. 95/104). Réplica às fls. 110/114. É o relatório. Decido.O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii)

implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. A melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 25/04/2010 (nascida em 25/04/2010, conforme fl. 17). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2010) deveria ser comprovado o recolhimento de 174 contribuições, para aquele ano. No tocante ao ônus da prova dos recolhimentos, as cópias das CTPS, hollerits, extratos de FGTS e relação do CNIS, comprovam os vínculos empregatícios da autora, sendo estes demonstrados na planilha de fls. 89, demonstrando ter a autora o número de contribuições suficientes ao exigido pela legislação acima mencionada. Tenho para mim, portanto, que a autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). Em razão de todo o exposto, concluo que a parte demandante preencheu o requisito carência. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário da aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (26/04/2010), mantendo a tutela anteriormente concedida. Valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da Segurada MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS Benefício Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual: Não informada Data de Início do Benefício 26/04/2010 Renda Mensal Inicial Não informada Data do Início do Pagamento prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004132-23.2010.403.6114 - LUIS JOSE DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

LUIS JOSE DA SILVA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL postulando a restituição de valores indevidamente recolhidos a maior em face da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre verbas salariais pagas de uma só vez junto à Justiça do Trabalho. Postula a incidência mensal do IRPF, e não de forma global, como ocorreu. Requer, outrossim, a exclusão dos juros de mora da base de cálculo da exação. Juntou

documentos de fls. 20/25. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 34/39), rechaçando a aplicação da tese dos 5+5 anos, logo, com a preliminar de mérito da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 43/46, com documentos de fls. 47/156. Manifestação da ré de fl. 157. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Mérito da Prescrição: A ré alegou, em preliminar, a aplicação da regra geral tributária que trata da prescrição quinquenal do crédito tributário, insculpida no artigo 168, inc. I, do Código Tributário Nacional, a saber: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. O contribuinte, por seu turno, alegando que o IRPF é tributo sujeito ao lançamento por homologação, busca a aplicação da consagrada tese dos 5+5 anos, vencedora em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pela qual o termo inicial da contagem do prazo quinquenal somente se daria a partir do decurso do prazo de 05 (cinco) anos que o fisco possui para homologar o recolhimento antecipado levado a efeito pelo sujeito passivo (art. 150, 4º, do CTN). O cerne da controvérsia, na verdade, está em saber qual a regra aplicável em se tratando de retenção na fonte da exação pela autoridade pagadora. Nesse ponto, deve-se salientar que a retenção na fonte não corresponde ao fato gerador (=fato jurídico tributário) do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, mas sim em mera técnica de antecipação do recolhimento do tributo, a qual deve se submeter ao momento por excelência do acerto de contas e apuração do montante devido, qual seja, o momento da entrega da declaração pelo contribuinte, quando aí sim se verificará a existência (ou não) de acréscimo patrimonial passível da incidência da exação. Portanto, também deve se aplicar às retenções na fonte do IR o entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo que o prazo quinquenal para a homologação pelo fisco é a data da entrega da declaração pelo contribuinte, a saber: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO (...)**3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º do disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). 4. A presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, motivo pelo qual deve ser analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento dos EREsp 327.043/DF. 5. A retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor. 6. Extinto o crédito nos termos acima, o prazo prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte é de cinco anos da notificação do ajuste (sistemática dos cinco mais cinco). 7. Recurso especial provido em parte. (REsp 980.140/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) E, no concernente à prescrição quinquenal dentro da lógica da LC n. 118/05, cuja vigência iniciou-se em 09.02.2005 em relação à novel hermenêutica acerca do termo inicial do cômputo do prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (vide arts. 3º e 4º), qual seja, a contar do pagamento indevido, há que se observar a alteração legislativa empreendida com supedâneo no art. 146, III, b, da CF/88, nos moldes do fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, contudo sem a aplicação retroativa de tal inovação, verbis: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Assim é que, conforme excerto extraído do voto condutor, de lavra do Ilustre Ministro Teori Albino Zavascki: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar

da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Tal é o entendimento com o qual coaduno, razão pela qual o adoto como razão de decidir nesse particular. Do exposto, tendo em vista que se discutem pagamentos anteriores ao advento da LC n. 118/05, reputo aplicável in casu o anterior entendimento do Colendo STJ acerca da matéria (tese dos 5+5 anos). E, como a retenção na fonte se deu aos 02/04/2002 (vide fls. 145/146), com o ajuizamento da presente ação aos 07/06/2010, portanto, dois dias antes do início de vigência da LC n. 118/05, afasto a preliminar de prescrição aventada pela ré, passando à análise de mérito da ação.

Mérito:I - Da incidência mensal do IRPF: Busca o autor a incidência mensal, nas épocas próprias, do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sobre os valores pagos a título de remuneração decorrente da equiparação obtida em sede de reclamatória trabalhista (vide fls. 67/156). Alega que a incidência na fonte da alíquota do IRPF sobre o valor global é indevida, gerando prejuízos de ordem pecuniária ao autor. Com efeito. Não obstante tenha entendimento pessoal no sentido de que são distintas as hipóteses de percepção mensal das verbas remuneratórias e de pagamento global de verbas remuneratórias no bojo de ação judicial, sendo que neste último caso a disponibilidade econômica e jurídica da renda, como acréscimo patrimonial, somente se daria com o pagamento via judicial das verbas devidas (art. 43, do CTN), portanto, contrariamente ao postulado pelo autor, o fato é que o pleito formulado encontra arrimo expresso na jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL**. (...) 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1197898/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE**. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Aliás, tal orientação restou pacificada inclusive na seara administrativa por meio da edição do Ato Declaratório n. 01, de 2009, da PGFN. Em assim sendo, nada mais há que se discutir acerca da questão, sendo de rigor o julgamento de procedência da ação para que a ré faça incidir o IRPF sobre as verbas remuneratórias pagas ao autor de forma mensal, nas épocas próprias. Não obstante, tenho que os cálculos deverão ser realizados com as necessárias retificações das declarações de imposto de renda do autor. Isso porque, conforme já visto quando da análise da preliminar, tal obrigação tributária não se confunde com a efetiva apuração da exação em comento, a qual se dá de forma anual, quando da declaração a ser entregue ao fisco federal. É nesse momento que se verifica a efetiva base de cálculo da exação, bem como o montante efetivamente devido a título de IR. Os recolhimentos efetuados na fonte, por seu turno, importam em meras antecipações do montante devido a título de IR, mas não se confundem com a base de cálculo da exação, tampouco com o montante devido. É por isso mesmo que pode se apurar montante a ser restituído pelo fisco federal quando da realização dos cálculos do tributo quando da entrega da declaração de imposto de renda, sendo que tal fato mostra exatamente que o montante adiantado ao fisco federal foi maior do que o valor devido a título de tributo. O cálculo e o percentual a ser retido na fonte possuem regramento próprio e expresso, o qual foi devidamente obedecido pela Instituição Bancária na qualidade de fonte (=responsável tributário). Já a questão posta nestes autos, no sentido da existência (ou não) de recolhimento a maior quando da apuração efetiva do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, depende da verificação das declarações entregues pelo contribuinte quando do acerto realizado. Portanto, o caso é de julgamento apenas de parcial procedência da ação, devendo o autor, para efeitos de restituição das verbas devidas, promover as retificações necessárias em todas as suas declarações de rendimentos, fazendo computar nas épocas próprias os valores mensais a título de remuneração. Caso prefira, deverá apresentar manifestação expressa nestes autos no sentido de que a ré apure tais valores, quando será a mesma oficiada para que promova as retificações de ofício.

II - Isenção dos juros de mora: Busca o autor, outrossim, a aplicação, no caso em tela, do disposto pelo artigo 46, par. 1º, inc. I, da lei n. 8541/92, que prescreve que 1. Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; (...) Alega que tal disposição legal representaria regra isentiva da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre os juros de mora apurados em condenação judicial. Sucede, porém, que, em primeiro lugar, deve o parágrafo ser interpretado à luz da regra constante em seu caput, sendo que a mesma não veicula regra de isenção, mas sim de responsabilidade tributária, veiculando hipótese de mera retenção do tributo na fonte. Ou seja, não existe a propalada isenção, mas mera desobrigação da regra legal geral de retenção na fonte, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, a incidir sobre os valores devidos em cumprimento de decisão judicial, dentre eles os juros de mora. E tal dever legal não se confunde com a incidência (ou não), do IRPF, que no caso deve incidir sobre a integralidade dos valores uma vez tratar-se de verba de natureza

jurídica salarial, representando verdadeiro acréscimo patrimonial, inexistindo qualquer regra legal de isenção a favorecer a pretensão do autor in casu. Ademais, mesmo a mencionada regra legal, que dispensa inicialmente o dever de retenção na fonte, não impede a incidência da regra contida no caput, que obriga a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tais verbas a realizar a retenção na fonte no momento do efetivo pagamento da quantia devida, sendo este o sentido da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça em hipótese idêntica, veiculada pelo inciso II, do par. 1º, do artigo 46, da lei n. 8.541/92, a conferir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO 1º, II, DO ART. 46, DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a exceção contida no art. 46, 1º, II, da Lei n. 8.541/92 ? que determina a retenção, pela fonte pagadora, do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial ? não afasta a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo; de modo que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 964.389/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010) **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É legítima a retenção de imposto de renda por pessoa física ou jurídica obrigada a pagamento de honorários advocatícios. 2. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no Ag 1063512/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009) **DISPOSITIVO:** Pelas razões expostas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar ao autor a incidência mensal e nas épocas próprias das verbas remuneratórias pagas de forma acumulada no bojo de ação judicial. Não obstante, deverá o autor, para efeitos de restituição das verbas devidas, promover as retificações necessárias em todas as suas declarações de rendimentos, fazendo computar nas épocas próprias os valores mensais a título de remuneração. Caso prefira, deverá apresentar manifestação expressa nestes autos no sentido de que a ré apure tais valores, quando será a mesma oficiada para que promova as retificações de ofício. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais, observada a isenção de que goza a ré, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.****

0004133-08.2010.403.6114 - MARCOS ANTONIO ESTEVES (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

MARCOS ANTONIO ESTEVES ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL postulando a restituição de valores indevidamente recolhidos a maior em face da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre verbas salariais pagas de uma só vez junto à Justiça do Trabalho. Postula a incidência mensal do IRPF, e não de forma global, como ocorreu. Requer, outrossim, a exclusão dos juros de mora da base de cálculo da exação. Juntou documentos de fls. 20/24. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 33/39), pugnando pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 43/45, com documentos de fls. 46/143. Juntados novos documentos pelo autor às fls. 144/159. Manifestação da ré de fl. 160. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito: I - Da incidência mensal do IRPF: Busca o autor a incidência mensal, nas épocas próprias, do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sobre os valores pagos a título de remuneração decorrente da equiparação obtida em sede de reclamatória trabalhista (vide fls. 59/143). Alega que a incidência na fonte da alíquota do IRPF sobre o valor global é indevida, gerando prejuízos de ordem pecuniária ao autor. Com efeito. Não obstante tenha entendimento pessoal no sentido de que são distintas as hipóteses de percepção mensal das verbas remuneratórias e de pagamento global de verbas remuneratórias no bojo de ação judicial, sendo que neste último caso a disponibilidade econômica e jurídica da renda, como acréscimo patrimonial, somente se daria com o pagamento via judicial das verbas devidas (art. 43, do CTN), portanto, contrariamente ao postulado pelo autor, o fato é que o pleito formulado encontra arrimo expresso na jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. (...)** 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1197898/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei**

7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Aliás, tal orientação restou pacificada inclusive na seara administrativa por meio da edição do Ato Declaratório n. 01, de 2009, da PGFN.Em assim sendo, nada mais há que se discutir acerca da questão, sendo de rigor o julgamento de procedência da ação para que a ré faça incidir o IRPF sobre as verbas remuneratórias pagas ao autor de forma mensal, nas épocas próprias.Não obstante, tenho que os cálculos deverão ser realizados com as necessárias retificações das declarações de imposto de renda do autor.Issso porque, conforme já visto quando da análise da preliminar, tal obrigação tributária não se confunde com a efetiva apuração da exação em comento, a qual se dá de forma anual, quando da declaração a ser entregue ao fisco federal.É nesse momento que se verifica a efetiva base de cálculo da exação, bem como o montante efetivamente devido a título de IR.Os recolhimentos efetuados na fonte, por seu turno, importam em meras antecipações do montante devido a título de IR, mas não se confundem com a base de cálculo da exação, tampouco com o montante devido.É por isso mesmo que pode se apurar montante a ser restituído pelo fisco federal quando da realização dos cálculos do tributo quando da entrega da declaração de imposto de renda, sendo que tal fato mostra exatamente que o montante adiantado ao fisco federal foi maior do que o valor devido a título de tributo.O cálculo e o percentual a ser retido na fonte possuem regramento próprio e expresso, o qual foi devidamente obedecido pela Instituição Bancária na qualidade de fonte (=responsável tributário).Já a questão posta nestes autos, no sentido da existência (ou não) de recolhimento a maior quando da apuração efetiva do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, depende da verificação das declarações entregues pelo contribuinte quando do acerto realizado.Portanto, o caso é de julgamento apenas de parcial procedência da ação, devendo o autor, para efeitos de restituição das verbas devidas, promover as retificações necessárias em todas as suas declarações de rendimentos, fazendo computar nas épocas próprias os valores mensais a título de remuneração.Caso prefira, deverá apresentar manifestação expressa nestes autos no sentido de que a ré apure tais valores, quando será a mesma oficiada para que promova as retificações de ofício. II - Isenção dos juros de mora:Busca o autor, outrossim, a aplicação, no caso em tela, do disposto pelo artigo 46, par. 1º, inc. I, da lei n. 8541/92, que prescreve que 1. Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; (...)Alega que tal disposição legal representaria regra isentiva da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre os juros de mora apurados em condenação judicial.Sucedo, porém, que, em primeiro lugar, deve o parágrafo ser interpretado à luz da regra constante em seu caput, sendo que a mesma não veicula regra de isenção, mas sim de responsabilidade tributária, veiculando hipótese de mera retenção do tributo na fonte.Ou seja, não existe a propalada isenção, mas mera desobrigação da regra legal geral de retenção na fonte, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, a incidir sobre os valores devidos em cumprimento de decisão judicial, dentre eles os juros de mora.E tal dever legal não se confunde com a incidência (ou não), do IRPF, que no caso deve incidir sobre a integralidade dos valores uma vez tratar-se de verba de natureza jurídica salarial, representando verdadeiro acréscimo patrimonial, inexistindo qualquer regra legal de isenção a favorecer a pretensão do autor in casu.Ademais, mesmo a mencionada regra legal, que dispensa inicialmente o dever de retenção na fonte, não impede a incidência da regra contida no caput, que obriga a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tais verbas a realizar a retenção na fonte no momento do efetivo pagamento da quantia devida, sendo este o sentido da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça em hipótese idêntica, veiculada pelo inciso II, do par. 1º, do artigo 46, da lei n. 8541/92, a conferir:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO 1º, II, DO ART. 46, DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES.1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a exceção contida no art. 46, 1º, II, da Lei n. 8.541/92 ? que determina a retenção, pela fonte pagadora, do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial ? não afasta a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo; de modo que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 964.389/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É legítima a retenção de imposto de renda por pessoa física ou jurídica obrigada a pagamento de honorários advocatícios.2. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento.(AgRg no Ag 1063512/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009) DISPOSITIVO:Pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar ao autor a incidência mensal e nas épocas próprias das verbas remuneratórias pagas de forma acumulada no bojo de ação judicial.Não obstante, deverá o autor, para efeitos de restituição das verbas devidas, promover as retificações necessárias em todas as suas declarações de rendimentos, fazendo computar nas épocas próprias os valores mensais a título de remuneração.Caso prefira, deverá apresentar manifestação expressa nestes autos no sentido de que a ré apure tais valores, quando será a mesma oficiada para que promova as retificações de ofício. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais, observada a isenção de que goza a ré, bem como com a verba honorária de seus causídicos.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004771-41.2010.403.6114 - MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela esposa, em virtude da morte de seu marido Antonio Alberto Pereira, ocorrida em 21/12/1999. Questiona a exigência da qualidade de segurado na data do óbito pelo segurado falecido, tendo em vista que o mesmo contribuiu durante vários anos ao Regime Geral de Previdência. Juntou documentos (fls. 19/44). Indeferida a tutela pela decisão de fl. 47. Citado, o INSS contestou a ação pugnando pela sua improcedência, por não restar comprovada a existência da condição de segurado do falecido (fls. 51/57). É o relatório. Decido. É certo que o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. Veja, pois, que diversamente do alegado pela autora, o artigo 74, da lei n. 8213/91 exige o cumprimento do requisito da qualidade de segurado para efeitos de concessão do benefício. É tal qualidade deve estar presente na data do óbito, conforme remansosa jurisprudência erigida em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - É pacífico o entendimento desta e. Corte Superior de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a efetuar o depósito de que trata o art. 488, inciso II, do CPC. Precedentes. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO. QUALIDADE. PERDA. DE CUJUS. REQUISITO INDISPENSÁVEL. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA. REQUISITOS. APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. REDAÇÃO ORIGINAL. ENTENDIMENTO INCÓLUME. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. II - É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito (Súmula 416/STJ. Precedente: Recurso Especial Repetitivo nº 1.110.565/SE, Terceira Seção, da minha relatoria, DJe de 3/8/2009). III - In casu, o de cujus não possuía, quando do evento morte, a condição de segurado, nem havia preenchido, em vida, os requisitos necessários à aposentação, razão pela qual descabido o deferimento do benefício de pensão por morte a seus dependentes. Pedido rescisório improcedente. (AR 3.828/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 07/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO OCORRIDA ANTES DO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA PENSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O decisum agravado merece ser mantido por seu próprio fundamento, pois está afinado com o entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não impede a concessão de pensão por morte a dependentes se, antes do falecimento, o de cujus preencheu as exigências legais para aposentadoria. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 964.594/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 31/03/2008 RJPTP vol. 18, p. 119) Em verdade, a autora confunde os institutos da qualidade de segurado (=filiação ao RGPS) com a carência (número mínimo de contribuições para o benefício), sendo que esta última realmente não é exigida conforme disposto pelo artigo 26, inc. I, da lei n. 8213/91. Porém, aquela é exigida pelo artigo 74, da lei n. 8213/91 e, não cumprida no caso dos autos, tenho ser de rigor o julgamento de improcedência da ação. DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007228-80.2009.403.6114 (2009.61.14.007228-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-38.2002.403.6114 (2002.61.14.000586-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALTER SCHARF X ELI FERREIRA DE CARVALHO X JOSE CARLOS MANTOVANI FERREIRA - ESPOLIO X CLAYRE MANTOVANI FERREIRA X MANOEL JORGE GONCALVES X FRANCISCO FERNANDES VALADARES X JAIRO DE LIMA BORGES - ESPOLIO X ESMERALDA DE LUCCA BORGES X GILBERTO PARMEZANI X TEOFILU PEREIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALTER SCHARF, GILBERTO PARMEZANI, ELI FERREIRA DE CARVALHO, JAIRO DE LIMA BORGES, FRANCISCO FERNANDES VALADARES, TEÓFILO PEREIRA, MANOEL JORGE GONÇALVES e JOSÉ CARLOS MATOVANI FERREIRA, apontando excesso da execução. Afirma o INSS que: i) nada há que se pagar em relação aos exequentes GILBERTO PARMEZANI, ELI FERREIRA DE CARVALHO, JAIRO DE LIMA BORGES, FRANCISCO FERNANDES VALADARES, TEÓFILO PEREIRA e MANOEL JORGE GONÇALVES; ii) nada há que se pagar em relação ao exequente VALTER SCHARF; iii) existe excesso na execução apresentada pelo exequente JOSÉ CARLOS MATOVANI FERREIRA. Juntados documentos de fls. 09/57. Recebidos os embargos, os embargados requereram a remessa dos autos à contadoria do juízo (fls. 61/62), o que se deu conforme fls. 63/64. Manifestação da

contadoria às fls. 65/69, com manifestação das partes de fls. 71/72 e 75.É o relatório. Fundamento e Decido.I - Com relação aos exequêntes GILBERTO PARMEZANI, ELI FERREIRA DE CARVALHO, JAIRO DE LIMA BORGES, FRANCISCO FERNANDES VALADARES, TEÓFILO PEREIRA e MANOEL JORGE GONÇALVES não foram apurados valores em sede de execução, com expressa concordância das partes (fls. 71/72 e 75), razão pela qual é de se julgar procedentes os embargos opostos.II - Com relação ao exequênte VALTER SCHARF, também tenho nada ser devido ao mesmo uma vez que, conforme muito bem observado pelo INSS, o V. Acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 212/216 dos autos principais; ação ordinária n. 2002.61.14.000586-7) cassou a decisão parcialmente favorável ao exequênte, deixando de reconhecer em seu favor a aplicação da Súmula n. 260 do TFR e art. 58, do ADCT.Tal fato restou expressamente constatado pela contadoria do juízo à fl. 65, item 1, no que resultou na inexistência de valores a serem pagos, razão pela qual também devem os embargos ser acolhidos neste tópico.III - Com relação ao exequênte JOSÉ CARLOS MATOVANI FERREIRA, tendo em vista a expressa concordância das partes (fls. 71/72 e 75) com relação aos cálculos elaborados pela contadoria do juízo (fls. 65/69), desnecessárias maiores digressões a respeito do assunto, devendo acolher parcialmente os embargos neste ponto.DISPOSITIVO:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: i) reconhecer a inexistência de crédito e, por decorrência, a extinção da execução em relação aos exequêntes VALTER SCHARF, GILBERTO PARMEZANI, ELI FERREIRA DE CARVALHO, JAIRO DE LIMA BORGES, FRANCISCO FERNANDES VALADARES, TEÓFILO PEREIRA, MANOEL JORGE GONÇALVES; ii) com relação ao exequênte JOSÉ CARLOS MATOVANI FERREIRA, determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 31.880,60 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta centavos), atualizado até 31/05/2010, conforme cálculos de fls. 65/69.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus patronos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 65/69.Com o trânsito em julgado desapensem-se e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000435-96.2007.403.6114 (2007.61.14.000435-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008414-17.2004.403.6114 (2004.61.14.008414-4)) GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR E SP216465 - AGNALDO JOSÉ CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

GIGLIO S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou que como sociedade anônima a lei determina que sejam apresentados balancetes mensais bem como o recolhimento dos resultados parciais durante o ano base e efetuar o balanço final dos resultados operacionais podendo compensar na declaração dos exercícios seguinte eventuais perdas e ou apuração de prejuízos operacionais a título de deduções de impostos pagos por estimativa. E foi desta forma que procedeu no ano base de 1997, exercício de 1998 onde foram recolhidos valores por estimativa que mais tarde, após balanço final apurou-se prejuízos, restando-lhe um crédito. O mesmo se deu no ano base de 1998, exercício de 1999. Assim, valores pagos a maior em 1997 e 1998 permitiram-lhe compensar em 1999, sendo que o suposto saldo do imposto a pagar em novembro de 1999, ora discutido, restou compensado em 2000 e na CDTF do quarto trimestre de 1999.Com a inicial vieram os documentos.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fls.263). Em sua impugnação, a Embargada rebate todas as alegações da inicial (fls.266/269). O procedimento administrativo veio aos autos.Realizou-se perícia contábil cujo laudo foi acostado às fls. 339/352, com documentos de fls. 353/416. As partes se manifestaram do laudo pericial. A embargante às fls. 420 e a Embargada às fls.434/436.Em 16 de setembro de 2010, os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.As preliminares de limites dos embargos e inépcia da inicial, levantadas pela Embargada se confundem com o mérito e, com ele serão apreciadas, que ora passo a analisar.A controvérsia reside no reconhecimento ou não da compensação realizada pela embargante enquanto contribuinte. A Embargante é pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima. Essa constituição permite que a realização de seu ativo e passivo se dê por meio de balanços mensais e balanço final, onde são apurados e recolhidos tais valores por estimativa e, ao final do ano, com a elaboração do Balanço final, será possível a compensação se identificado prejuízos.A inicial ilustra bem essa forma de apuração dos valores tributários. Os documentos alinhavados com as alegações são capazes de demonstrar o ocorrido. A perícia identificou a sistemática de recolhimento por estimativa e constatou recolhimento a maior passível da compensação prevista na lei. A perícia apresenta os valores que a embargante diz que compensou e que a Embargada afirma ser credora. A perícia baseou-se nos documentos que foram trazidos aos autos pelas partes e passa a fazer parte desta sentença. Os contra argumentos da Delegacia da Receita Federal frente a perícia não enfrentam a real questão: podia ou não compensar e, se efetivamente, houve a compensação. Remonta a que os valores teriam sido retificados por DARF complementar e que informaram a compensação somente após a inscrição do referido débito em descompasso com instruções normativas da RFB.Mesmo que isso tenha ocorrido, o fato é que não conseguiu afastar os argumentos da inicial de que os valores foram corretamente recolhidos. Se recolhidos, ainda que formalmente de maneira incorreta, não pode a União se locupletar sob o argumento de que a forma não foi atendida. Se os valores devidos foram recolhidos não há que se falar em prejuízo para os cofres públicos. Diferente seria, por exemplo, se valores recolhidos a posterior não fosse acrescido de multa, juros, correção. Não é o que se vê nestes autos. O Embargante recolheu os valores estimados à época, confirmados pela perícia, não pode ser condenada a pagar o que já pagou. Isso seria pagar em duplicidade. Assim como bem demonstrada pela perícia, e que os argumentos da inicial não

foram afastados pela Embargada, ACOLHO os embargos à execução JULGANDO-OS PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0004750-02.2009.403.6114 (2009.61.14.004750-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 103/104 e 69/70, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 . Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001059-43.2010.403.6114 (2010.61.14.001059-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COMPOSITE INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 98/103, alegando omissão na sentença de fls. 96. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0004492-55.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO CHOIT SAYAMA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 12, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005799-44.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TRANSPORTES GIGLIO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de contribuição parafiscal e multa punitiva. É o relatório. DECIDO. O exequente informa à fl. 17 a existência de execução fiscal nº 0005823-72.2010.403.6114, com trâmite na 2ª Vara local, com identidade de partes e pedido idênticos. Portanto, resta caracterizada a litispendência, diante da reprodução de pedido em ação já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de verba honorária face a não expedição do mandado de citação. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000811-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000811-7) - WALTER MARTINS(SP164494 - RICARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

WALTER MARTINS propôs o presente writ contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO postulando a revisão da forma de retenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre as verbas salariais pagas de uma só vez junto à Justiça do Trabalho. Postula a incidência mensal do IRRF, e não de forma global, como ocorreu. Juntou documentos de fls. 11/122. Determinada a emenda da exordial à fl. 125, cumprida à fl. 126. Deferida a liminar pela decisão de fls. 127/128. Informações prestadas às fls. 140/141, com documentos de fls. 142/149. Parecer do MPF juntado às fls. 152/156. Manifestação do empregador de fls. 157/162, com decisão indeferitória de fl. 164. Pedido de reconsideração juntado às fls. 172/180. Comprovado o depósito da diferença a título de IRRF pelo empregador às fls. 181/184. É o relatório. Fundamento e decido. Busca o impetrante a incidência mensal, nas épocas próprias, do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sobre os valores pagos a título de remuneração decorrente da reintegração ao emprego obtida em sede de reclamatória trabalhista (vide fls. 23/108). Alega que a incidência na fonte da alíquota do IRPF sobre o valor global é indevida, gerando prejuízos de ordem pecuniária ao impetrante. Com efeito. Não obstante tenha entendimento pessoal no sentido de que são distintas as hipóteses de percepção mensal das verbas remuneratórias e de pagamento global de verbas remuneratórias no bojo de ação judicial, sendo que neste último caso a disponibilidade econômica e jurídica da renda, como acréscimo patrimonial, somente se daria com o pagamento via judicial das verbas devidas (art. 43, do CTN), portanto, contrariamente ao postulado pelo impetrante, o fato é que o pleito formulado

encontra arrimo expresso na jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.(...)2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1197898/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Aliás, conforme muito bem observado pelo impetrante, tal orientação restou pacificada inclusive na seara administrativa por meio da edição do Ato Declaratório n. 01, de 2009, da PGFN.Em assim sendo, nada mais há que se discutir acerca da questão, sendo de rigor a concessão da segurança para que a autoridade coatora faça incidir o IRPF sobre as verbas remuneratórias pagas ao impetrante de forma mensal, nas épocas próprias.Não obstante, tenho que assiste razão à autoridade coatora ao realizar os cálculos na forma preconizada, inclusive, com as necessárias retificações das declarações de imposto de renda do impetrante.Iso porque tal obrigação tributária não se confunde com a efetiva apuração da exação em comento, a qual se dá de forma anual, quando da declaração a ser entregue ao fisco federal.É nesse momento que se verifica a efetiva base de cálculo da exação, bem como o montante efetivamente devido a título de IR.Os recolhimentos efetuados na fonte, por seu turno, importam em meras antecipações do montante devido a título de IR, mas não se confundem com a base de cálculo da exação, tampouco com o montante devido.É por isso mesmo que pode se apurar montante a ser restituído pelo fisco federal quando da realização dos cálculos do tributo quando da entrega da declaração de imposto de renda, sendo que tal fato mostra exatamente que o montante adiantado ao fisco federal foi maior do que o valor devido a título de tributo.O cálculo e o percentual a ser retido na fonte possuem regimento próprio e expresso, o qual foi devidamente obedecido pelo INSS na qualidade de fonte (=responsável tributário).Já a questão posta nestes autos, no sentido da existência (ou não) de recolhimento a maior quando da apuração efetiva do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, depende da verificação das declarações entregues pelo contribuinte quando do acerto realizado.Portanto, o caso é de concessão apenas parcial da segurança, devendo o impetrante, para efeitos de restituição das verbas devidas, promover as retificações necessárias em todas as suas declarações de rendimentos, fazendo computar nas épocas próprias os valores mensais a título de remuneração.Caso prefira, deverá apresentar manifestação expressa nestes autos no sentido de que a autoridade coatora apure tais valores, quando será a mesma oficiada para que promova as retificações de ofício. DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar ao impetrante a incidência mensal e nas épocas próprias das verbas remuneratórias pagas de forma acumulada no bojo de ação judicial.Não obstante, deverá o impetrante, para efeitos de restituição das verbas devidas, promover as retificações necessárias em todas as suas declarações de rendimentos, fazendo computar nas épocas próprias os valores mensais a título de remuneração.Caso prefira, deverá apresentar manifestação expressa nestes autos no sentido de que a autoridade coatora apure tais valores, quando será a mesma oficiada para que promova as retificações de ofício. Sem condenação na verba honorária (art. 25, da lei n. 12.016/09).Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da empregadora da quantia depositada à fl. 184.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008432-28.2010.403.6114 - MARIA JOSE CAMARGO DA COSTA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X PROCURADORIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA JOSÉ CAMARGO DA COSTA em face da PROCURADORIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, pleiteando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. Marcos Antônio da Costa.Alega a impetrante que por ser mãe do falecido faz jus ao recebimento do benefício. Entretanto, a namorada do de cujus, Viviane Dias da Silva, requereu e obteve, administrativamente, pensão por morte, sem manter com o mesmo união estável.Juntou documentos (fls. 15/34).É o relatório. DECIDO.Pede, a impetrante, o cancelamento da pensão por morte concedida a Viviane Dias da Silva, namorada de Marcos Antônio Costa, falecido em decorrência de acidente com motocicleta.Alega a genitora que seu filho não mantinha união estável com Viviane e que na condição de mãe, faz jus ao benefício que atualmente está sendo pago, integralmente, àquela.É certo que no rito do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, exige-se a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante.Neste sentido a lição da doutrina mais abalizada:As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (...) O que se exige é

prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pela impetrante (Meirelles, H. L., Mandado de Segurança, 29ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 37-38).A análise da documentação juntada aos autos é insuficiente para esclarecer qual o tipo de relacionamento mantido entre o filho da impetrante e Viviane, nem demonstra a efetiva dependência econômica da impetrante em relação ao filho falecido, ambas as situações a dependerem de dilação probatória, incompatível com o rito escolhido. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008745-86.2010.403.6114 - ANTONIO DE MACEDO SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP Vistos em sentença. O autor impetrou o presente writ no qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas, anulando-se, assim, o ato coator que indeferiu ilegalmente seu benefício. Afirma que obteve decisão judicial favorável à conversão dos períodos laborados em atividade especial, mas o INSS se recusa a conceder o benefício. Juntou documentos de fls. 11/99. Planilha de fl. 100 acusa possibilidade de prevenção com os autos nº 2007.63.01.022249-2.É o relatório. DECIDO.Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação.Trata-se do fato de o impetrante já ter pleiteado judicialmente o reconhecimento dos períodos laborados junto às empresas Wheaton do Brasil S/A, CONIPOST POSTES MET. E ACES. LTDA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDAS. nos autos do processo nº 2007.63.01.022249-2, cujo trâmite deu-se no Juizado Especial Federal, conforme sentença de fls. 32/38, o que inviabiliza a análise do pedido.Naquele feito, apesar do reconhecimento do tempo de serviço em atividade laboral, o benefício não foi concedido em razão do não preenchimento do requisito etário (53 anos), tendo o impetrante nascido em 07 de janeiro de 1961.A sentença de mérito, proferida naquele Juizado, transitou em julgado em 16/02/2009, estando obstada a possibilidade de rediscussão da mesma questão por meio do instituto da coisa julgada, causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO:Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, ora deferida.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004133-91.1999.403.6114 (1999.61.14.004133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.1999.403.6114 (1999.61.14.002582-8)) DACUNHA S/A(SP148302A - MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA E SP248199 - LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X DACUNHA S/A

Preliminarmente, quanto ao requerido em petição de fls. 1223/1240 nada a decidir consoante já explanado às fls. 1200. Em prosseguimento, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Considerando o depósito efetuado (fls. 1222), expeça-se ofício à CEF para que providencie a conversão em renda em favor da Fazenda Nacional. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada, consoante requerido às fls. 1241/1242. Após o cumprimento e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006841-02.2008.403.6114 (2008.61.14.006841-7) - MARIA DE OLIVEIRA GOMES X ADELAIDE MARIA ALVES(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE OLIVEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Iniciada a execução do julgado nos termos dos cálculos apresentados pelas exequentes (fls. 74/75), foi determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo (fl. 76), com manifestação de fls. 78/82 informando a indevida inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de execução, não determinados pelo título executivo judicial.As exequentes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 86), com intimação e efetivo depósito da quantia apurada pela CEF (fls. 94/98).Posteriormente, as exequentes alegaram a existência de diferenças a serem pagas em seus favores.É o relatório. Decido.I - Com razão a contadoria do juízo ao apontar a inexistência de condenação da ré no pagamento de juros remuneratórios, conforme verifico da sentença proferida às fls. 56/59.Assim, inexistente tal verba no título executivo judicial, não podem os cálculos de execução utilizá-la, sob pena de configuração de excesso indevido e ofensa à coisa julgada, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA EXEQUENDA QUE FIXOU ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 293 DO CPC.1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da proibição de inclusão de juros contratuais no cálculo do quantum debeatur, quando não expressamente previstos na sentença exequenda.2. A decisão exequenda expressamente excluiu da condenação o IPC referente ao mês de março de 1990 e determinou a incidência da correção monetária pelo índice da caderneta de poupança.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062742/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 27/04/2009)II - Devidamente atualizados os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 78/82), tenho que a partir de sua apresentação e até o

termo final do prazo de intimação da ré para o pagamento da quantia devida não há que se falar na incidência de juros moratórios, pois, tecnicamente inexistente mora pela ré, albergada pela disposição legal que lhe faculta prazo para o pagamento da quantia devida. Em assim sendo, em tal interregno somente cabe a atualização monetária do valor pela ré, o que foi efetivamente levado a efeito pela mesma (fls. 94/98), conforme tabela de atualização expedida por esta Justiça Federal, na qual resta evidente a existência de deflação no período. Portanto, depositado pela ré a quantia efetivamente devida às exequentes, não há que se falar em existência de débito remanescente, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 97 em favor das credoras. Ao final, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601057-24.1998.403.6115 (98.1601057-7) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Oficie-se conforme requerido às fls. 696.

000077-12.1999.403.6115 (1999.61.15.000077-4) - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO)

Diante da certidão retro, efetue o autor o depósito dos honorários sucumbenciais devidos à União Federal, conforme requerido às fls. 606, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente SESC, sobre a suficiência do depósito de fls. 609, requerendo o que de direito. Intime-se o co-réu SENAC a promover a liquidação de sentença no prazo do parágrafo 5º, do art. 475-J, do CPC.Int.

0000123-98.1999.403.6115 (1999.61.15.000123-7) - MARIA DE MORAES X ANA ZIZA DOS SANTOS X PEDRO VIGATO X IZAURA FELIX DE MORAIS X HELIA RUFFO GONZALES X SEBASTIAO EVARISTO X JORGE DONIZETTI FERREIRA X MAURA DE FATIMA FERREIRA SANTINON X GERALDO TOMAS FERREIRA X ANTONIO DONIZETTI FERREIRA X JOAO BOSCO EVARISTO X PEDRO DONIZETE FERREIRA X APARECIDO MARIANO DA SILVA X LUIZ FERNANDO MARIANO DA SILVA X LUCAS MARIANO DA SILVA X LEONARDO MARIANO DA SILVA X LEIA DA SILVA MARIANO X LEANDRA MARIANO DA SILVA X DONATO RAGONESE X AMERICA GOLDINA DE CASTRO RODRIGUES X FRANCISCA CACULA DE SOUZA X ANA ELIZABETE FERREIRA X LAURENTINA ROSA DE SOUZA X MARIA FRANCISCA CARVALHO X MARIA BERNARDELLI CRUFINA X JOAO BATISTA PARRA X ANTONIA PARRA VICENTINI X BENEDITO PARRA X APARECIDA PARRA DOS SANTOS X SEBASTIANA PARRA MEZZACAPPO X APPARECIDA DE OLIVEIRA ARRUDA X MALVINA DE ARRUDA SANTOS X NILSON INOCENCIO DE ARRUDA X JACIRA INOCENCIO DA SILVA X ADEMIR INOCENCIO DE ARRUDA X MARIA AZELIA SITTA X IVANILDE INOCENCIO DE ARRUDA DOS SANTOS X ANALIA INOCENCIO MARTINS X HELIO INOCENCIO DE ARRUDA X LUIZA GREGORIO ANTONIO X CLEMENCIA BENEDITA DE SANTANA ARAUJO X ANTONIO MOREIRA X JAIR MOREIRA X BENEDITA DE TOLEDO TONIOLO X JOAQUIM SEVERINO DE SOUZA X LUIZA DA SILVA E SOUZA X BENEDITA DE LIMA MORAES X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES NETTO X FRANCISCO RODRIGUES DE MORAES X IZABEL RODRIGUES DE MORAES ANTUNES X BENEDITO APARECIDO RODRIGUES DE MORAES X TEREZA DE MORAES NICOLETTI X LUZIA DE MORAES NICOLETTI X MARIA DE FATIMA MORAES COSTA X TEREZA CASEMIRO DE PAIVA X TERESA CASEMIRO DE PAIVA X PEDRO ANTONIO VIDAL X BENEDITA MARIA DE SOUZA X GERALDO DA SILVA X DEOLINDA CANDIDA DA SILVA X CLEMENTE RODRIGUES MACHADO X GERTRUDES FLORINDA DA SILVA X ISABEL DE ABREU OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DHESTEFANO CALZA X ANASTACIA MARIA DAS NEVES X MARIA APARECIDA

GOUVEIA DE BARROS PODEROSO X IDA TREVISAN FARADEZO X MARIA CONCEICAO FAGIONATTO X MARIA CONCEICAO FAJONATO X MANOEL MARTINS X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIA ESPIRITO DOS PASSOS X BENEDITO ALVES X LAURA APARECIDA PESSINE X LUZIA DA CONCEICAO ALVES MARTINS X APARECIDO ALVES FILHO X FATIMA ALVES DOS PASSOS MARIANO X JESUS DONIZETE DOS PASSOS X ROSALINA ALVES DOS PASSOS X ADRIANA ALVES X ANDRELISSA ALVES BORGES X DESCONSIDERAR X DESCONSIDERAR X MARIA APARECIDA ALVES X APARECIDA ALVES X MARIA JOSE BEZERRA X ANALIA RITA DE SOUZA X HERMANTINA PEREIRA DELPHINO X MARIA MENDONCA DO NASCIMENTO X MARIA MENDONCA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO MARTINS OLIVEIRA(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)
...Digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

000215-76.1999.403.6115 (1999.61.15.000215-1) - ANTONIO CARLOS LEVADA X DUILIO MARINO SOBRINHO X DURVALINO BOTEGA X APARECIDA DO CARMO TOMAZE GONZALEZ X FLORENCIO DA SILVA BENTO X FRANCISCO APARECIDO PREVIATO X ILVA THEREZINHA FARALLI X JOAO BATISTA DE LIMA X PEDRO GERALDO GARCIA X SEBASTIAO LAISNER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004293-16.1999.403.6115 (1999.61.15.004293-8) - JOAO CASONATO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X AGOSTINHO LOPES DA SILVA X MILTON GOMES PALMEIRA X MIGUEL NOVAIS MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante da informação retro, republique-se o despacho de fls. 281.Fls. 281: Fls. 280 - As manifestações deverão ser feitas nos autos e através de petição.Considerando que os cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.Intimem-se.

0004349-49.1999.403.6115 (1999.61.15.004349-9) - JOSE FLORES CARREIRA(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre fls. 89/95. Em não havendo concordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Para tanto, deverá juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.Int.

0004382-39.1999.403.6115 (1999.61.15.004382-7) - MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA X SCARPIN & MECCA LTDA - ME(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/SC 8565 E SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D A. SIMIL)

DecisãoTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos autores Marrara Indústria e Comércio Ltda., Imart Tornearia de Peças Ltda, Souza & Alexandrino Ltda., Scarpin & Mecca Ltda - ME em face do pedido formulado pelos réus às fls. 598/602 de pagamento do valor de R\$ 28.892,83.Embora regularmente intimados a pagarem aos réus o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 605 verso).Mandados de penhora e avaliação juntados às fls. 614/618 e 620/629.Os autores apresentaram impugnação às fls. 631/638, alegando excesso de execução, ao argumento de que os cálculos dos réus encontram-se incorretos, pois pretendem um crédito superior ao que teriam direito. Os réus manifestaram-se às fls. 657/658.Manifestação e cálculos da Contadoria às fls. 660/661.Intimados, os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 664).Os réus manifestaram-se a fls. 665.É o relatório. Decido.Pretendem os executados desconstituir o título executivo ao fundamento de excesso de execução decorrente do cálculo incorreto da verba honorária.No entanto, razão assiste aos exequentes.Com efeito, a r. sentença de fls. 388/402 julgou improcedente a ação e condenou os autores, ora executados, em igual proporção, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor dado à causa.De acordo com o parecer da contadoria judicial, os cálculos apresentados pelos exequentes estão em conformidade com os ditames estabelecidos na sentença de fls. 388/402, já transitada em julgado. Na oportunidade, verifico que o Sr. Contador constou a ocorrência de erro material, no que concerne à divisão do montante apurado pelos exequentes. Nesse sentido, observo que os executados manifestaram sua concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria, informando, ainda, que providenciarão o recolhimento dos valores apurados como sucumbência (fls. 664). Porém, tal recolhimento não foi efetuado, conforme certidão de fls. 669.Pelo exposto, rejeito a presente impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor encontrado às fls. 660/661, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação.Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do art. 475-M, 3º, do CPC. Intimem-se.

0004386-76.1999.403.6115 (1999.61.15.004386-4) - SEBASTIAO ZAGATO(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAERCIO PEREIRA E Proc. ALDO MENDES)
Suspendo, por ora, a parte final do despacho de fls. 208. Primeiramente, dê-se vista às partes do cálculo de fls. 210/212. Após, em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10º do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0004581-61.1999.403.6115 (1999.61.15.004581-2) - NAPOLEAO DE GODOY(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Manifeste-se o i.advogado sobre a notícia de falecimento do autor, requerendo a habilitação de herdeiros, conforme informações de fls. 172/186. Prazo: 10 dias. Int.

0004717-58.1999.403.6115 (1999.61.15.004717-1) - ELIAS PEREIRA DOS ANJOS X JOANA CALDEIRA PEREIRA DE ARAUJO X JOAO LOPES DE SOUZA X JOSE FARIA DE SALLES X VALDENORA RIBEIRO DE ARAUJO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Diante da informação retro, republique-se o despacho de fls. 315. Fls. 315: Considerando que os cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. Intimem-se.

0004822-35.1999.403.6115 (1999.61.15.004822-9) - FABIANA DE OLIVEIRA GOMES X VAGNER PEREIRA DE ABREU X WAGNER ALEXANDRE PIRES X VERA NEGRAO CANAVES X EDSON FRANCISCO ANDRINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Diante da informação retro, republique-se o despacho de fls. 209. Fls. 209: Considerando que os cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intime-se a CEF para apresentar impugnação.

0005635-62.1999.403.6115 (1999.61.15.005635-4) - ED CARLOS ANDRINO X NIVIA KARLA CHRISTIANINI X MAUCIR APARECIDO SAEZ X IRACY MORENO BARBOSA X APARECIDA DALVA CANAVES CHRISTIANINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Diante da informação retro, republique-se o despacho de fls. 225. Fls. 225: Considerando que os cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intime-se a CEF.

0006474-87.1999.403.6115 (1999.61.15.006474-0) - DAVID DA SILVA X FRANCISCO NEVES DE MIRANDA X ANA INACIO DA SILVA X JOAO LUIZ CANDIDO X MARIA DAS DORES FROES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Diante da informação retro, republique-se o despacho de fls. 192. Fls. 192: Considerando que os cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados às fls. 141/145, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. Intimem-se.

0002012-53.2000.403.6115 (2000.61.15.002012-1) - VERA LUCIA ZANIBONI X PAULO EDUARDO DAL RI X CARLOS ALBERTO DAL RI X OSWALDO DA RI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Defiro o prazo requerido pela CEF.

0002020-30.2000.403.6115 (2000.61.15.002020-0) - CELSO CONSTANTINO X JOSE CARLOS GARRIDO X SERGIO CORREA X JOSE CARLOS BARBOSA X JOAO BRUGNERA NETO X PAULO CESAR BRUNO X APARECIDA SILVIA SILBONE X SILMA AGUILAR CHAVES RAMOS X UMBERTO FRATUCCI X CARLOS FRANCISCO ATASSIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002140-73.2000.403.6115 (2000.61.15.002140-0) - JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA MORSELLI RAMALHO X ADHEMAR ANTONIO AGUSTINHO X ELIDIA AGUSTINHO CALGARO X ELZA APARECIDA

DENIS X OLGA APARECIDA NUCCI PIRES X SUELY APARECIDA DEROIDE SIMAO X NEUSA MARINHO MENDES X LOURDES YOSHI HIGASHI DA SILVA X CELIO APARECIDO RODRIGUES DE FREITAS X JOSE VALENTIN DA SILVA - ESPOLIO (THEREZINHA DA CRUZ SILVA)(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Após, dê-se vista às partes.

0000119-90.2001.403.6115 (2001.61.15.000119-2) - FATIMA REGINA CASSARO(SP102544 - MAURICE FERRARI E SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando que o sucessor habilitante completou a maioria do curso do processo e juntou procuração regularizando sua representação processual, reconsidero o r.despacho de fls. 137.Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação de herdeiro da falecida autora, às fls. 142/145.Int.

0000847-34.2001.403.6115 (2001.61.15.000847-2) - ANTONIO APARECIDO MENDES X ANTONIO FERNANDO CEREGATO X JOSE CARLOS GRAMASCO X GABRIEL GARCIA DA CUNHA X DARCI SARTI X SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA X OCELIA DE CASSIA MARTINELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

0000384-58.2002.403.6115 (2002.61.15.000384-3) - LUIZ FERNANDO FIORELLI X LUCIANE CRISTINA CARNIELLI FIORELLI(SP052426 - ELIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001477-56.2002.403.6115 (2002.61.15.001477-4) - STEFANNY REGINA MORAIS-MENOR(CINTIA CRISTINA COELHO MORAIS)(SP151382 - ADRIANA SUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0002371-32.2002.403.6115 (2002.61.15.002371-4) - NATAL CORREA DE ASSIS X DURVALINO FRANCISCO DE ANDRADE-FALECIDO/REPRESENTADO(ELENA SILVA DE ANDRADE) X EDUARDO APARECIDO ALVES X JOAO GONCALO SILVESTRE X ANTONIO OIOLI JUNIOR X JOAQUIM JOSE VIEIRA X JOSE MARIA MASCARINI X CLODOALDO ANTONIO NETTO X VALDIR DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS CARNEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP209324 - MARISTELA DA SILVA OIOLI URSULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 408/423 - Indefiro o requerimento do autor Valdir de Oliveira, uma vez que, nestes autos, o pleito de juros progressivos foi julgado inepto, sendo extinto o processo em relação a eles, sem julgamento mérito, conforme r.sentença de fls. 191/209, transitada em julgado em 13/06/2006.Manifeste-se a CEF sobre fls. 407.Int.

0016833-36.2003.403.0399 (2003.03.99.016833-4) - ALEX SANDRO CONTADORI X JOAO CONTADORI NETO X GENI PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA SOFIA VALENTIM GASPARETTO X FERNANDO GOBATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

HOMOLOGO os termos de adesão de JOÃO CONTADORI NETO, GENI PEREIRA DE OLIVEIRA e ALEX SANDRO CONTADORI, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos referidos autores, nos termos do art. 794, II, do CPC.Remetem-se os autos co Contador para conferência dos cálculos apresentados por Maria Sofia Valentim Gasparetto (fls. 301/305). Após, dê-se vista às partes.Int.

0007658-78.2003.403.6102 (2003.61.02.007658-9) - ANGELINA TAVELINE MOTTA X DAYSE PROETTI FELIX DOS SANTOS X MARIA BERNADETE SAVASTANO PROETTI X GERALDA BUENO CARPES X HYLEIA BUENO CARPES X MARIA APARECIDA FERNANDES MARTINS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor cópias necessárias para instruir o mandado de citação da União Federal (sentença, acórdão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memorando de cálculo).Regularizado, Cite-se nos termos do art. 730.

0001136-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001136-4) - JOSUE CORREA FILHO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X MEDIAL SAUDE S/A(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Intime-se a Ré MEDIAL SAÚDE S/A, a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 244/246, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º

do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0002426-46.2003.403.6115 (2003.61.15.002426-7) - JOB SALVANI(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 84, homologo os cálculos de fls. 68/77, para que surtam seus jurídicos efeitos.2. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 3. Cumpra-se.

0002466-28.2003.403.6115 (2003.61.15.002466-8) - MANOEL JOAO SAMPAIO X MARIA APARECIDA MASSON AGGIO X MARIO ROLNIK X NORBERTO LUCCAS X RENATO FAGUNDES X SAUL DOS SANTOS X SERGIO FANTINI X SUZANA DE MIRANDA PAGOTO X YOSHIO KIGUTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

0000075-66.2004.403.6115 (2004.61.15.000075-9) - ALESSANDRO VIEIRA MENDONCA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO E SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, encerrado o prazo, extingue-se o direito da prática do ato processual correspondente. A ausência da interposição do recurso de Apelação pelo motivo alegado pela patrona do réu, não se encontra estabelecida como justa causa conforme dispõe o parágrafo primeiro do supra citado artigo. Por esta razão indefiro o quanto requerido às fls. 113. Prossiga-se. Intime-se.

0000879-34.2004.403.6115 (2004.61.15.000879-5) - PINHEIRO E ORTEGA MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001244-88.2004.403.6115 (2004.61.15.001244-0) - ZELINDA MARIA MOZANER BUSSOLAN X SONIA MARIA BUSSOLAN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001459-64.2004.403.6115 (2004.61.15.001459-0) - MARIA JOSE VIOTTO DE OLIVEIRA(SP270141A - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. À vista da informação retro, republique-se o r. Sentença de fls. 111, fazendo constar o texto correto.2. Cumpra-se. Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por Maria José Viotto de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Em sentença proferida às fls. 90/93, o pedido de reparação por danos morais foi julgado procedente condenando a ré ao pagamento da quantia arbitrada em R\$ 1.479,00. Às fls. 98/100 a autora apresentou memória de cálculo de liquidação. Às fls. 101/105 a ré requereu a juntada dos cálculos atualizados do débito e os comprovantes do depósito judicial. A autora concordou expressamente com os valores depositados e requereu o levantamento da quantia depositada (fls. 107 e 109). É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

0001884-91.2004.403.6115 (2004.61.15.001884-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EVERALDO LUIZ DE PAIVA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Defiro prazo DE 05 (cinco) dias requerido pelo réu às fls. 225.

0002164-62.2004.403.6115 (2004.61.15.002164-7) - PAVAN E PAVAN S/S(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0002314-43.2004.403.6115 (2004.61.15.002314-0) - TEREZINHA MILANE PRATES X OSCAR CONTI X YOLANDA FRANCISCA BECK CONTI X MARIA LUIZA ANVERSA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE

FERRASSINI)

1. Intime-se a Ré a pagar aos Autores os valores apurados nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 131/147, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0002636-63.2004.403.6115 (2004.61.15.002636-0) - SERGIO PASSINI(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X ELISABETH APARECIDA SUTTI(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da informação retro, intime-se o autor SERGIO PASSINI a apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, conforme disposto no art. 475-B, do CPC, requerendo a intimação do réu, nos termos do art. 475-J, do CPC. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo 5º, art. 475-J, do CPC, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001273-07.2005.403.6115 (2005.61.15.001273-0) - AGDES CRISTINA DE MELLO SILVA - MENOR (REP. JURANDIR FRANCISCO SILVA)(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Reitere-se à autora o despacho de fls. 151, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância com o cálculo apresentado pelo INSS, deverá a autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo, expressamente, a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0000153-89.2006.403.6115 (2006.61.15.000153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NEUSA JORGE LAROCCA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Proceda a Secretaria, consulta no sistema WebService da Receita Federal, para localização do nº do CPF da ré, certificando-se nos autos. Após, dê-se vista à autora, para requerimento em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0001332-58.2006.403.6115 (2006.61.15.001332-5) - SERGIO DIMAS STABILE DE ARRUDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000308-58.2007.403.6115 (2007.61.15.000308-7) - TATIANA IGNACIO DA SILVA MACHADO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS)

Ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias de oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora, para apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000839-47.2007.403.6115 (2007.61.15.000839-5) - NEUZA KEIKO MIHO(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora acerca das informações prestadas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001274-21.2007.403.6115 (2007.61.15.001274-0) - MILTON SCHUTZER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do requerimento do INSS às fls. 187. Após, tornem os autos conclusos.

0001660-51.2007.403.6115 (2007.61.15.001660-4) - CARLOS ROBERTO QUITERIO X SUZI MARIA TERRA QUITERIO(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

...Com a vinda da informação de liquidação do alvará de levantamento, dê-se vista às partes para requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000468-49.2008.403.6115 (2008.61.15.000468-0) - JULIO ADAO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 95/101.

0000624-37.2008.403.6115 (2008.61.15.000624-0) - ROBERTO JACINTO RAMOS X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X MARIA LUCIA DE PAULI(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o acolhimento da impugnação ao valor da causa, conforme decisão de fls. 119/120, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do complemento das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 561/07, do CJF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0001112-89.2008.403.6115 (2008.61.15.001112-0) - ADALBERTO SOBRINHO X EUCLYDES NEO X NELSON GAVASSA X OCTACILIO ALVAREZ X SANTO BULLO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. MARILENA MONTEIRO NEO, como sucessora do falecido autor Sr. Euclides Neo.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.3. Considerando que os valores remanescentes deverão ser requisitados através de precatório complementar e, tendo em vista as modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. 4. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) complementar(es).5. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 400. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

0002089-81.2008.403.6115 (2008.61.15.002089-2) - ESPOLIO DE GISTO ROSSI E SYLVIA YVONNE KEPPE ROSSI - REPRESENTADO POR LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI(SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
...Com a vinda das informações, dê-se nova vista às partes.

0000763-62.2008.403.6123 (2008.61.23.000763-6) - JOAO BATISTA PIOVANI FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000535-77.2009.403.6115 (2009.61.15.000535-4) - MARIA APARECIDA VENTURA DURANTE(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo Réu em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Int.

0002127-59.2009.403.6115 (2009.61.15.002127-0) - ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X ANTONIO GNOCCHI(SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a autora a se manifestar acerca dos questionamentos formulados pelo Representante do Ministério Público Federal, às fls. 118, no prazo de cinco dias.

0002165-71.2009.403.6115 (2009.61.15.002165-7) - JOAO PAULO WALLER CAMARNEIRO X ROBSON SILVA CAMARNEIRO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PAULA FERNANDA S CAMARNEIRO(SP219249 - VIVIAN ROZI MAGRO)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0002215-97.2009.403.6115 (2009.61.15.002215-7) - EMAS AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor no prazo de dez dias, acerca da contestação de fls. 119/125.

0002424-66.2009.403.6115 (2009.61.15.002424-5) - LAURIBERTO JOSE MARTINS(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002426-36.2009.403.6115 (2009.61.15.002426-9) - MARIO SIMONETTI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002490-46.2009.403.6115 (2009.61.15.002490-7) - EGYDIO GARCIA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002119-66.2010.403.6109 - ANTONIO JUVENAL GROMONI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro o prazo requerido pela CEF.

0000268-71.2010.403.6115 (2010.61.15.000268-9) - IVONETE GANDOLFINE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000271-26.2010.403.6115 (2010.61.15.000271-9) - VILMA APARECIDA DE JESUS RUZZI TRONCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a autora acerca de fls. 59/60.Intime-se.

0000273-93.2010.403.6115 (2010.61.15.000273-2) - PHENIEL MAZZIERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000277-33.2010.403.6115 (2010.61.15.000277-0) - LAURIVAL SIEBERT X JOSE MARIA SIEBERT(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000425-44.2010.403.6115 (2010.61.15.000425-0) - NEUSA DA SILVA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000502-53.2010.403.6115 - CLODOALDO ANTONIO NETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 61/110.

0000504-23.2010.403.6115 - ODAIR MATURANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se o autor sobre o cálculo apresentado pela CEF. Em não havendo concordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, conforme disposto no art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000600-38.2010.403.6115 - JOAO LUIZ ROCHA(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000615-07.2010.403.6115 - PAULO HENRIQUE VILLELA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da r.decisão proferida no Agravo de Instrumento, que manteve a decisão de fls. 76/76v, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para efetuar o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 561/07, do CJF, sob pena extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0000616-89.2010.403.6115 - CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO DOS REIS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da r.decisão proferida no Agravo de Instrumento, que manteve a decisão de fls. 73/73v, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para efetuar o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 561/07, do CJF, sob pena extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0000638-50.2010.403.6115 - JOAQUIM BOTARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000762-33.2010.403.6115 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SINTUFSCAR(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000880-09.2010.403.6115 - HERMELINDA MACHADO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000886-16.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP076337 - JESUS MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 dias.

0001045-56.2010.403.6115 - HAMILTON BAFFA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0001057-70.2010.403.6115 - HAMILTON BAFFA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Defiro o prazo requerido pela CEF.

0001071-54.2010.403.6115 - ADAO SPINAZOLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Defiro o prazo requerido pela CEF.

0001073-24.2010.403.6115 - ANTONIO ROQUE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Defiro o prazo requerido pela CEF.

0001149-48.2010.403.6115 - MARIA DURVALINA DE FREITAS GROPPA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 66/70), em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001270-76.2010.403.6115 - DIRCEU NELSON SOAD(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária movida por DIRCEU NELSON SOAD em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de correções monetárias em caderneta de poupança referentes aos, Plano Verão e Plano Collor, dando à causa o valor de R\$ 23.716,12 (Vinte e três mil e setecentos e dezesseis reais e doze centavos).A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (grifo nosso).....3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001369-46.2010.403.6115 - PASCHOAL CATOIA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001548-77.2010.403.6115 - CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO X TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Dê-se ciência ao autor de fls. 255/258.Sem prejuízo, manifeste-se o autor no prazo de dez (10) dias, acerca da contestação de fls. 192/202.Intime-se.

0001572-08.2010.403.6115 - MOISES JORGE KIMURA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, bem como, da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001622-34.2010.403.6115 - ROSILDA MARIA DA SILVA LISBOA ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001693-36.2010.403.6115 - APARECIDO GONCALVES DE MELO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001781-74.2010.403.6115 - JOSE REIS SCHIAVONE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001803-35.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X FUAD MATTAR (FAZENDA BOA VISTA) X MILTON PAULINO DA COSTA X RINALDO PAULINO DA COSTA X COSTA \$ COSTA S/C LTDA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU)
1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.Após, tornem os autos conclusos. 4.Int.

0001810-27.2010.403.6115 - ANTONIO CAUSIN(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001811-12.2010.403.6115 - JOSE SIBIONI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001865-75.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X SEGREDO DE JUSTICA
Nos termos do art. 331 do CPC, aprazo a audiência preliminar para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Na hipótese dos direitos serem indisponíveis ou em não havendo transação, na própria audiência serão fixados os pontos controvertidos da lide, realizando-se assim, uma sinopse do processado, bem como o feito será devidamente saneado, apreciando-se, por fim, o requerimento e eventual deferimento das provas oferecidas pelas partes.Intimem-se.

0001866-60.2010.403.6115 - DURVAL ORLANDI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001870-97.2010.403.6115 - BENEDITO RICCI(SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Fls. 72 - Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 27/31), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 22/25 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC.Int.Fls. 81 - Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.

0001878-74.2010.403.6115 - ALCIDES GALLUCCI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001964-45.2010.403.6115 - MARIA APARECIDA MORO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001974-89.2010.403.6115 - MARIA ANGELICA LORETI MATTOS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001989-58.2010.403.6115 - JOSE ROBERTO GOMES DE MATTOS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001993-95.2010.403.6115 - LYGIA MARIA BRUNO GONCALVES ROSA(SP101629 - DURVAL PEDRO

FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001997-35.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X CONCESSIONARIA DE REDOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A (INTERVIAS)(SP164409 - TAÍS DE FREITAS DONÁ)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002009-49.2010.403.6115 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002026-85.2010.403.6115 - ANTONIO CARLOS BASSUMO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002065-82.2010.403.6115 - NELSO BRITO RAFACHINHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002073-59.2010.403.6115 - FRANCISCO BELO SOBRINHO X MARIA CLAUDIA DE SOUZA(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002155-90.2010.403.6115 - LEDA MARIA DE SOUZA GOMES(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Conforme se verifica na documentação juntada às fls. 132/163, o pedido formulado na presente foi veiculado em ação distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção - processo nº 0000817-81.2010.403.6115 - tendo sido julgado extinto sem resolução do mérito. Assim, estes autos deverão ser distribuídos por dependência à 1ª Vara Federal de São Carlos, com fundamento no inciso II, do art. 253, do CPC. Encaminhem-se com as cautelas necessárias. Int.

0002180-06.2010.403.6115 - ADEMAR PEREIRA LIMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADEMAR PEREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese a condenação do réu ao pagamento da renda mensal atual correspondente a R\$ 2.700,68, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 02/04/2001 até 23/09/2009, vez que o reconhecimento do tempo de serviço como aluno aprendiz e a recontagem do tempo de serviço decorreu de ação judicial proposta em 27/10/1995. Pede, ainda, a não incidência da prescrição quinquenal e o pagamento das diferenças, acrescidos de cominações legais. Alega que obteve na via judicial o direito de ver averbado os períodos laborados como aprendiz compreendidos entre 04.03.1963 a 19.12.1964, 01.03.1965 a 31.12.1965 e de 01.03.1967 a 30.11.1969. Informa que requereu perante o INSS a revisão administrativa de seu benefício de aposentadoria para a inclusão dos períodos laborados como aprendiz, juntando as cópias da inicial, acórdão e da certidão de trânsito em julgado, tendo sido elaborado pelo réu uma nova recontagem do tempo de serviço de 30 anos, 08 meses e 05 dias, para 36 anos e 21 dias, com o pagamento dos atrasados a partir de 24/09/2009. Aduz que possui o direito de ver averbado os períodos trabalhados como aluno aprendiz de escolas técnicas agrícolas, reconhecidos judicialmente, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 02/04/2001, pois os efeitos da sentença transitada tem força de lei entre as partes litigantes, com eficácia desde a propositura da ação. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não há caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto indicado no item b do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. O autor vem recebendo regularmente as prestações de seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, e a discussão cinge-se à revisão de benefício previdenciário a que o autor, em tese, tem direito. Assim, não identifico a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Por estas razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se.

0002183-58.2010.403.6115 - ANTONIA DONIZETI AUGUSTO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes da redistribuição dos autos à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como que informe a este Juízo se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

0002194-87.2010.403.6115 - AGROPECUARIA VALE DO SONHO LTDA(MG021378 - HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A determinação de inclusão do nome do devedor no Cadin não pode ser obstada por força da mera existência de demanda judicial, haja vista a exigência do art. 7º da Lei n 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: a) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Na hipótese em tela, a autora pleiteia que seja determinado liminarmente o depósito integral do valor do crédito exequendo a fim de que se suspenda a exigibilidade do crédito e o seu nome não seja inscrito em Dívida Ativa, bem como no CADIN. Saliento, contudo, que o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos autos pode ser efetuado por conta e risco da parte autora, independentemente de autorização judicial, observando-se o disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, ressaltando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá apenas se depositado o montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN. Assim, indefiro os pedidos de liminar formulados na inicial (fls. 25, segundo e terceiro parágrafos), sem prejuízo de sua reapreciação após a efetivação do depósito integrado do montante do tributo em discussão. Cite-se.

0002380-13.2010.403.6115 - MARIA EDILEUSA DA SILVA VIEIRA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X JOAO PAULO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA EDILEUSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese que seja declarada a ausência do Sr. João Paulo Vieira, para fins previdenciários, bem como seja condenado o réu a implantar o benefício de pensão por morte presumida de seu marido, nos termos do art. 78, caput da Lei nº 8.213/91. Informa que é casada em regime de comunhão parcial de bens com o Sr. João Paulo Vieira, portador de etilismo crônico e epilepsia, desaparecido após uma convulsão, ocorrida em 13/06/2010. Acrescenta que seu marido recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em razão de acordo celebrado nos autos do processo nº 2009.63.12.001689-5, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Comarca. Sustenta que faz jus ao benefício de pensão por morte presumida do segurado, como prevê o artigo 78, caput da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o desaparecimento de João Paulo Vieira. Com a inicial juntou documentos às fls. 11/30. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja declarada a alegada ausência do marido da autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório e dilação probatória, inclusive com oitiva de testemunhas, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pela parte autora e dos documentos que instruem o presente processo, não há, ao menos por ora, como conceder o benefício requerido. Por estas razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. Com a juntada da contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, venham conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002389-72.2010.403.6115 - RODRIGO TECHE CORREIA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela jurisdicional, formulado em ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor, RODRIGO TECHE CORREIA, ex-militar do Exército Brasileiro, pretende ser reformado e, por conseguinte, obter aposentadoria, justificando para tanto, o disposto no artigo 106 da Lei nº 6.880/80. O autor alega, em síntese, que ingressou no quadro de soldados do Exército Brasileiro em 01 de março de 2007 e na data de 02 de janeiro de 2007 foi desincorporado por estar acometido de neoplasia maligna do encéfalo, adquirida no serviço militar. Sustenta que a desincorporação foi ato ilegal, pois na data de seu alistamento não tinha qualquer problema de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/14). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a alegada incapacidade, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. Nesse aspecto, verifico

que os documentos juntados às fls. 10/14 tem caráter unilateral e não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida. Não há nos autos informação que possibilite inferir o real estado de saúde e a ocorrência ou não de incapacidade atualmente, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial. Dessa maneira, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada neste Juízo Federal, no dia 01/02/2011, às 17:00 horas. Para tanto nomeio Perito o Dr. Carlos Fischer de Toledo, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, e fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias (art. 421 do CPC). Intimem-se o Doutor Perito e as partes. Cite-se o réu.

0004287-08.2010.403.6120 - OSWALDO RONCHIN X MARIA NILDA MORGADO RONCHIN (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000363-87.1999.403.6115 (1999.61.15.000363-5) - DIRCE DE JESUS MATTADO MARTINS (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001487-08.1999.403.6115 (1999.61.15.001487-6) - HELIO CAVICHIOLO (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

0004321-81.1999.403.6115 (1999.61.15.004321-9) - NEUZA DOS SANTOS MUNHOZ X AUGUSTINHO OSWALDO CHIUSOLI X FRANCISCO PEIXOTO X GERALDO CARMELLO NEGRINI X JOAO CARLOS MARINI X JOSE HERMENEGILDO DOS SANTOS X MIGUEL PEDRINO NETTO X NEIDE TERESINHA MARTINELLI X ORLANDO VEIGA X ROSIMIR LUCKE DA SILVA X VANDERLI GONZALEZ CANOVA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Suspendo o andamento processual até decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pelo réu. Intimem-se.

0007122-67.1999.403.6115 (1999.61.15.007122-7) - CARLOS ANTONIO SERETTA X MARIA FLORA RODRIGUES SERETTA (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

...Após, dê-se nova vista às partes.

0000092-44.2000.403.6115 (2000.61.15.000092-4) - DOYLE KREMPEL X ELISA EUGENI SCHUTZER X JOAO RODRIGUES X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X IVONE MARTINELLI X JOSE CARLOS CURILLA X PEDRO PERUCHI X RENATO HIGASI X SHOJI FUJIOKA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 278.

0001648-81.2000.403.6115 (2000.61.15.001648-8) - CHEILA CRISTINA KOSTER PEREIRA X MIRIAM CARLA DOMINGOS PEREIRA - REPRESENTADA (CHEILA CRISTINA KOSTER PEREIRA) X AMOS AUGUSTO PEREIRA - REPRESENTADO (CHEILA CRISTINA KOSTER PEREIRA) X CESAR AUGUSTO PEREIRA - REPRESENTADO (CHEILA CRISTINA KOSTER PEREIRA) (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 192, homologo os cálculos de fls. 176/188, para que

surtam seus jurídicos efeitos. 2. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 3. Cumpra-se.

0001581-43.2005.403.6115 (2005.61.15.001581-0) - JOAO MOREIRA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Diante da informação retro, proceda a Secretaria, as alterações necessárias para que as publicações sejam feitas conforme requerido nos Embargos à Execução em apenso, fls. 113/114, intimando a advogada substabelecida para que se manifeste sobre o cálculo de fls. 297/298, no prazo de cinco dias. Havendo concordância e, tendo em vista as modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 1 dia. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 279, conforme extrato de fls. 285. Intimem-se. Cumpra-se.

0002198-03.2005.403.6115 (2005.61.15.002198-6) - HORACIO CARMO SANCHEZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0001795-97.2006.403.6115 (2006.61.15.001795-1) - CELSO LUIZ DE ANGELIS PORTO X NORIVAL APARECIDO PEREIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 217, em que o autor Celso Luiz de Angelis Porto renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório complementar, respeitando-se os limites para expedição de Requisição de Pequeno Valor. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 214. Int.

0002433-28.2009.403.6115 (2009.61.15.002433-6) - VICENTE JOSE LUCATO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa às fls. 115, homologo o cálculo de fls. 100/102 para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

0000185-55.2010.403.6115 (2010.61.15.000185-5) - WILSON DE OLIVEIRA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000726-88.2010.403.6115 - LUIS JOSE DE FREITAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Oficie-se ao INSS para averbação do período reconhecido no v. acórdão de fls. 120/123. Indefiro o requerimento de informações acerca de eventual concessão de benefício ao autor, pois não está afeto ao pedido veiculado nestes autos, devendo o mesmo formular quaisquer requerimentos administrativamente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000854-45.2009.403.6115 (2009.61.15.000854-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-03.2001.403.6115 (2001.61.15.001250-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X BAGATTA & FILHOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X VIEL & CIA LTDA(SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO)

Oficie-se como requerido às fls. 172/174. Com a vinda das informações, dê-se nova vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0001653-88.2009.403.6115 (2009.61.15.001653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-75.2003.403.6115 (2003.61.15.001661-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X JOSE JOB X JOSE VIEIRA X LUIS GONZAGA DE MATTOS X LUIZ GONZAGA GRANDE X LUIZ TEIXEIRA X MARIO DA SILVA FARIA X MARIO MILANI X ROBERTO BUENO DE MORAES X SEBASTIAO DA SILVA LEAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI)

...dê-se nova vista às partes.

0000565-78.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-28.2000.403.6115 (2000.61.15.000397-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X TEREZA GONCALVES DE SOUZA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA E SP109435 -

MARIA JOSE EVARISTO LEITE)

...Digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

0000641-05.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-20.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X AUGUSTO DA SILVA X URIAS BONI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

...Após, dê-se vista às partes.

0002396-64.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-35.2008.403.6115 (2008.61.15.000844-2)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PEDRO ROSIVAL PASCOAL AISSA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

Manifeste-se o embargado.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002213-93.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-34.2010.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ROSILDA MARIA DA SILVA LISBOA ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS)

Distribua-se por dependência ao proc. nº 0001622-34.2010.403.6115. A.A. e P., ao(s) excepto(s). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1605

ACAO CIVIL PUBLICA

0007697-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007697-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CONDOMINIO VILLAGIO COLOMBO LOTEAMENTO E COMERCIALIZACAO DE IMOVEIS LTDA X MUNICIPIO DE MENDONCA X USINA HIDRELETRICA DE PROMISSAO

Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento interposto pelo MPF (cópia da decisão às fls. 257/262), prossiga-se. Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, visando obter provimento jurisdicional que condene os responsáveis a promover a recuperação de área de preservação permanente indevidamente utilizada e danificada, correspondente a cem metros do nível máximo do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Promissão, no Município de Mendonça/SP. A título de antecipação dos efeitos da tutela, com a cominação de multa diária para o caso de descumprimento, pretende ordem judicial para que: 1 - A ré Condomínio Villagio Colombo Loteamento e Comercialização de Imóveis Ltda. se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, localizada às margens da represa do ribeirão Cubatão ou Barra Mansa, no Município de Mendonça/SP, devendo retirar os animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios e, ainda, abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2 - Usina Hidrelétrica de Promissão promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não haver desocupação espontânea; bem como a demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório), no prazo de sessenta dias; É uma breve síntese do essencial. Decido. A área que o Ministério Público Federal almeja proteger por intermédio da tutela jurisdicional pleiteada corresponde àquela equivalente a cem metros do nível da água do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Promissão, área de preservação permanente, definida pelo Código Florestal como aquela coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, especificamente neste caso, a vegetação natural situada ao redor de reservatório de água (Lei 4.771/1965, artigo 2º, b). Estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. A plausibilidade jurídica do pedido vem demonstrada pela documentação carreada aos autos, que aponta para a existência de alteração de área de preservação permanente - a menos de cem metros do nível da água do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Promissão - por um dos réus, verificando-se, no local, a presença de construções, criações de animais, modificação da vegetação nativa e introdução

de plantas atípicas às da região, fatores que colocam em risco a preservação do meio ambiente. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside na progressão das indevidas alterações já promovidas naquele meio ambiente que, por isso, devem cessar imediatamente. Como também existe evidência de se tratar de situação que se prolonga há um período de tempo relevante, a fim de resguardar a tutela do meio ambiente, mas também não descuidar do direito à ampla defesa dos réus que nesta situação se encontram, a medida pleiteada deve ser parcialmente deferida para que seja preservado o status quo, sem a demolição ou retirada do que já colocado naquele local, contudo, sem a introdução de novas alterações, reservando estas medidas de caráter definitivo para o momento da prolação da sentença, se procedente, quando terá sido produzida toda a prova necessária sob a égide do contraditório. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré CONDOMÍNIO VILLAGIO COLOMBO LOTEAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. OU A QUEM ESTIVER NA POSSE DAQUELE LOCAL, que se abstenha de construir ou prosseguir na construção que houver iniciado, permitindo-lhe apenas o uso do imóvel que não agrave ou aumente as modificações ambientais até agora introduzidas, inclusive quanto a animais e plantas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). Determino, ainda, que a ré Usina Hidrelétrica de Promissão promova a demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório), na área objeto da presente ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos, no mesmo prazo. Intime-se a União Federal para que se manifeste, nos termos do art. 5º, par. 2º da Lei nº 7.347/85. Intime-se, também, o IBAMA, para que fiscalize o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta decisão. Citem-se e intimem-se os Réus. Registre-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001352-08.2008.403.6106 (2008.61.06.001352-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA FERNANDA GIRAO(SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS GIRAO

INFORMO às Partes Requeridas (Márcia Fernanda Girão e Francisco Carlos Girão) que a CEF-exequente apresentou os cálculos devidos às fls. 106/113, devendo o valor ser pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 104.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702798-30.1993.403.6106 (93.0702798-6) - ANTONIO JOSE ZOCCAL X IRACI STORT GOMES ZOCAL X CELIO BARBOZA PEREIRA X ELAINE LACERDA DA SILVA PEREIRA X CELIO ALCANTARA X ROBERTO CARLOS PROTA X CIBELE C B PROTA X ROSANGELA CARVALHO ARIAS - INCAPAZ X MARIA ALCINEIA PIMENTEL DO NASCIMENTO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Providencie a Secretaria as seguintes regularizações: 1) Desentranhe-se as folhas 206/207 e 209/210 e promova a juntada delas nos autos da ação cautelar em apenso, uma vez que pertencem ao referido feito, certificando-se em ambos os autos. 2) Desentranhe-se a procuração de fls. 208, anexando-a com a petição de fls. 231/232, promovendo, em seguida, a renumeração do feito, bem como certificando-se nestes autos. Tendo em vista que todos os autores já sacaram a verba depositada (exceção de Rosângela Carvalho Arias - feito foi extinto sem julgamento do mérito), nos autos da Carta de Sentença nº 0004585-23.2002.403.6106, já arquivada - fls. 262/263 e 305/306, nada há para ser requerido em relação a eles. Por fim, manifeste-se a ré-CEF sobre o pedido de levantamento efetuado às fls. 288/290, pela Sra. Rosângela Carvalho Arias, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para incluir novamente a Autora acima referida no polo ativo da demanda, representada por Maria Alcineia Pimental do Nascimento (documentos às fls. 266/271). Intimem-se.

0703406-28.1993.403.6106 (93.0703406-0) - JOSE BENTO GOUVEIA X JERONYMO ALVES RIBEIRO X ANGELINA JANJULIO MONTEIRO X CONCEICAO GIANJULIO GONCALVES X JOSEPH A JANJULIO X FRANCISCO MIRANDA X APARECIDA CONTE RUIZ(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMA à parte Autora que decorreu o prazo concedido às fls. 491, devendo ser requerido o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, informando este Juízo acerca do levantamento dos depósitos de fls. 484/487, bem como sobre a eventual habilitação de herdeiros do co-Autor-falecido Jerônimo Alves Ribeiro.

0704557-29.1993.403.6106 (93.0704557-7) - PAULO ROBERTO LUCAS LAZARO X JANE ALMEIDA DOMINGUES LAZARO X OSWALDO DONEGA JUNIOR X JESUS FERNANDO VIDAL CANTIZANI X MAURO THIMOTEO BARBOZA X MARIA AP M BARBOZA X FABIANA DONEGA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que todas as Parte entabularam acordo, nada há para ser requerido nos autos, havendo, inclusive, determinação para levantamento dos valores por parte da CEF. Desentranhe-se os documentos de fls. 163/166 e promova a juntada nos autos da ação cautelar em apenso, processo nº 0700156-50.1994.403.6106, uma vez que pertencem àquele feito. Nada mais sendo requerido, após a ciência da descida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0707113-96.1996.403.6106 (96.0707113-1) - SIPAL - SOCIEDADE INDL/ DE PANIFICACAO LTDA(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Tendo em vista que a Parte Autora, apesar de devidamente intimada da decisão de fls. 272, nada fez, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0018899-28.1999.403.0399 (1999.03.99.018899-6) - MARISA CARDOZO RESTIVO X NEIDE DUTRA NADOTTI X RUTH MARI FONTANA BERNARDINO X SUELI ZAINAGUE BUENO DE CARVALHO X ODETE BONFANTE DE CASTRO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Providencie a Parte Autora a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007825-88.2000.403.6106 (2000.61.06.007825-0) - MOACIR JOSE BONALDO X MURATA YUKIO X NESTOR NEGRELLI JUNIOR X OSMARLEI RODRIGUES SIMOES CASALI X VALENTIM COVRE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, não havendo qualquer alteração no julgado (as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento juntadas), requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0027334-86.2001.403.6100 (2001.61.00.027334-4) - VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO)

Defiro o requerido pelos exequentes às fls. 386/388 e em parte o requerido às fls. 391/392 (a multa só será aplicada se não houver o pagamento no prazo) Providencie a Parte Autora-executada pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos.Intime(m)-se.

0006143-64.2001.403.6106 (2001.61.06.006143-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005983-39.2001.403.6106 (2001.61.06.005983-1)) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 417/verso. Providencie a Parte Autora, caso queira, a execução da verba devida em virtude da condenação União Federal (honorários e devolução das custas adiantadas), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, ou, não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0007398-57.2001.403.6106 (2001.61.06.007398-0) - LUCIANO CERANTOLA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009628-72.2001.403.6106 (2001.61.06.009628-1) - EMPORIO ALFREDO ANTUNES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0020084-62.2003.403.0399 (2003.03.99.020084-9) - IND/ E COM/ DE MOVEIS AB PEREIRA LTDA - MASSA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro em parte o requerido pela União-exequente às fls. 418/verso, uma vez que já foi determinada às fls. 393 a retificação da autuação.Entendo ser necessário nova intimação da massa falida da execução de fls. 411/412, intime-se o Síndico, do despacho de fls. 413, intimando-o por carta no endereço de fls. 404.Publique-se esta decisão.Intime-se a União.

0007897-70.2003.403.6106 (2003.61.06.007897-4) - FRATER - FRATERNIDADE SAMARITANOS DE ACAA SOCIAL - SOS CRIANÇA E ADOLESCENTE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, não havendo qualquer alteração no julgado (a decisão proferida no

Agravo de Instrumento juntada), requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0003839-87.2004.403.6106 (2004.61.06.003839-7) - INSTITUTO SUE ELEN DE DESENVOLVIMENTO E APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL LTDA ME(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP245401 - JAQUELINE FERREIRA MARTINS SAKAKURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida, em virtude dos julgamentos dos Agravos de Instrumento interpostos (fls. 432/447 e 449/451), não alterando a situação, requeira a União-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009136-41.2005.403.6106 (2005.61.06.009136-7) - MUNICIPIO DE ICEM(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista a inércia da Parte Autora em executar a ação, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0005022-88.2007.403.6106 (2007.61.06.005022-2) - HILDA FERNANDES ROMANO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005888-96.2007.403.6106 (2007.61.06.005888-9) - VILMA TERESA COELHO REVERENDO VIDAL(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que a parte autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, requeira a CEF o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0005924-41.2007.403.6106 (2007.61.06.005924-9) - JOSE ANTONIO SPOTTI LOPES(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que a parte autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, requeira a CEF o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0009119-34.2007.403.6106 (2007.61.06.009119-4) - PEDRO MANOEL DE LIMA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para eventual execução da CEF, sobre valor levantamento de forma irregular pela Parte Autora, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0009479-66.2007.403.6106 (2007.61.06.009479-1) - JOAO MAIA GARCIA TELLES X WADAD GLORIA FRAHIA THOME X FELICIANA MOREIRA DE FREITAS X JOSE ANTONIO GARETTI X MILTON BERSI X MARIA ANGELA MOREIRA DE FREITAS(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pelas partes autoras acima especificadas contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança em abril e maio de 1990 juntada aos autos. Não concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990** A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). **CASO DOS AUTOS** Observo que o autor MILTON BERSI apresentou extratos bancários de sua conta poupança nº 013.00018576-8, e restou comprovado que teve sua retirada em abril de 1990, anterior, portanto, ao término dos períodos pleiteados na inicial (fls. 47), o que impõe seja julgada improcedente a pretensão, no que concerne a essa conta. Em relação as demais contas da parte autora, procede a pretensão de aplicação dos índices (IPC) de 44,80% e 7,87% existentes, respectivamente, nas competências abril e maio de 1990. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora MILTON BERSI (conta nº 013.00019073-7 - fls. 48/49); JOÃO MAIA GARCIA TELLES (conta nº 013.00002167-6 - fls. 10/11); WADAD GLORIA FARIA TOMÉ (conta nº 013.00019662-0 - fls. 16/18); FELICIANA MOREIRA DE FREITAS; MARIA ANGELA MOREIRA DE FREITAS (conta nº 013.00017116-3 - fls. 25/26; conta nº 013.00015461-7 - fls. 29/31 e conta nº 013.00004881-7 - fls. 34/35); JOSÉ ANTONIO GARETTI (conta nº 013.00022013-0 - fls. 41/42) existentes nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). **IMPROCEDE** o pedido de aplicação do índice de 44,80% e 7,87%, referentes a abril e maio de 1990, respectivamente, na conta nº 013.00018576-8. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da condenação, bem como a pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010591-70.2007.403.6106 (2007.61.06.010591-0) - MAGALI TERESA BORGES DA SILVA X ANDERSON LUIS DA SILVA X ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MAGALI TERESA BORGES DA SILVA, ANDERSON LUIS DA SILVA e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, sucessores de LUIZ ALBERTO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário auxiliou doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da suspensão do pagamento na esfera administrativa. Alegam os autores, em síntese, que Luiz Alberto da Silva era segurado da previdência social e, antes do óbito, estava incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 11/35). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 38/39). Em contestação, com documentos, o

INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 43/52). Com réplica (fls. 64/66). Laudo médico pericial colacionado aos autos (fls. 99/103). Foi deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 104). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 117/129) e juntou documento para comprovar o restabelecimento do benefício (fls. 129). A Empresa FORMAQ, em atendimento ao ofício, manifestou-se e informou que o autor já não trabalhava mais lá em razão de incapacidade física desde 10/03/2005 (fls. 143). Magali Teresa Borges da Silva propôs habilitação na condição de viúva do autor (fls. 148/157). O INSS manifestou-se acerca da informação da empresa FORMAQ (fls. 158/160) e do pedido de habilitação (fls. 166). Foram incluídos os filhos do autor no pedido de habilitação (fls. 169/178). Foi deferido o pedido de habilitação (fls. 182) e vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, o segurado falecido atendia aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, conforme documento de fls. 50. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 99/103) informou ao juízo que o segurado falecido apresentou tumor maligno no olho direito. Em 1998, apresentou tumoração do antro maxilar direito com invasão de toda região e foi submetido à cirurgia, quimioterapia e radioterapia. Informou, ainda, que em 2005 apresentou neoplasia maligna na tireóide, com metástases na região cervical esquerda. Concluiu, portanto, que ele estava inapto de forma total, definitiva e permanente para realizar qualquer tipo de atividade laborativa. No que concerne à data do início da incapacidade, informou que os sintomas foram apresentados no ano de 1998, data em que o segurado teve perda total da visão do olho direito por tumor da região do antro maxilar. O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é total, definitiva e permanente, uma vez que o segurado falecido estava incapacitado para atividade laboral, o que a procedência do pedido, a fim de que seja concedida aposentadoria por invalidez, cujo valor apurado até a data do óbito de Luiz Alberto da Silva, em 30/07/2009 (fls. 152), deverá ser pago aos herdeiros habilitados nos autos. Irrelevante que o segurado tenha retornado ao trabalho após a cessação do benefício de auxílio-doença que lhe havia sido concedido na via administrativa, ante a manifesta arbitrariedade e lesividade do ato administrativo que determinou a interrupção do benefício por incapacidade que o segurado vinha percebendo. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a pagar aos autores, herdeiros habilitados do segurado Luiz Alberto da Silva, de uma só vez, o valor da renda mensal de aposentadoria por invalidez a que o segurado falecido tinha direito, desde a data da indevida cessação do auxílio-doença em 18/05/2007 até a data do óbito do segurado em 30/07/2009, compensados os pagamentos administrativos ao segurado a título de benefício por incapacidade nesse período. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, visto que a ação foi ajuizada antes de 30/06/2009, data do início de vigência do novo dispositivo legal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese:

0010822-97.2007.403.6106 (2007.61.06.010822-4) - DECIO JOSE DE SOUZA(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 118/verso. Apesar do INSS ter sido

vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000186-38.2008.403.6106 (2008.61.06.000186-0) - ADEMILSON LEMES DE PAIVA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000835-03.2008.403.6106 (2008.61.06.000835-0) - JOAO ALUIZIO COLOGNESI JUNIOR(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 44,80% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, de abril de 1990 e de fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas de poupança existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Com réplica Prova da existência de contas de poupanças nº 013.00313375-5 e nº 013.00311475-0 em abril de 1990 e fevereiro de 1991, das contas poupanças nº 013.00312295-8 e nº 013.00310385-6 em abril de 1990. Prova, ainda, de existência de conta poupança nº 013.00216137-2 na primeira quinzena de janeiro de 1989 e em abril de 1990. E por fim, prova da existência da conta poupança nº 013.00296018-6 na primeira quinzena de janeiro de 1989 e abril de 1990. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 e em abril de 1990 e fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - JANEIRO/1989 A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990

somente foi aplicado o percentual de 0,5% de juros remuneratórios no vencimento em maio do mesmo ano, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora (AC nº 2007.61.05.006725-0 - 4ª Turma - TRF da 3ª Região - DJ 29/40/2009).CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991.A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37.Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991.Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12.Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991.Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91.Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC.Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora.O CASO DOS AUTOSObservo que as contas nº 013.00313375-5 e nº 013.00311475-0 tiveram sua abertura em setembro de 1989 (fls. 93) e agosto de 1989 (fls. 127), posterior, portanto, ao período de janeiro de 1989.Ainda, a parte autora não faz jus à aplicação do índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989 nas referidas contas acima, haja vista que os extratos juntados (fls. 93 e 127), demonstram que as mencionadas contas tinham como data-base o dia 27 (conta nº 013.00313375-5) e 24 (conta nº 013.00311475-0). A data de início ou renovação da conta se deu, portanto, na segunda quinzena do mês de fevereiro de 1989. De rigor, portanto, a improcedência do pedido em relação as estas contas, relativamente ao índice de 42,72%.A conta de nº 013.00312295-8 teve sua abertura em setembro de 1989 (fls. 98), posterior ao período de janeiro de 1989; e em janeiro de 1991 houve apenas uma retirada parcial.Observo, ainda, que a conta de nº 013.00310385-5 teve sua abertura em agosto de 1989 (fls. 104), posterior ao período de janeiro de 1989 e seu encerramento em agosto de 1990 (fls. 107), anterior ao período de fevereiro de 1991. A conta nº 013.00344201-4 teve sua abertura em dezembro de 1992 (fls. 114), posterior, portanto, aos períodos janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. E por fim, a conta nº 013.00265508-1 teve seu encerramento em agosto de 1987 (fls. 123), anterior aos períodos pleiteados. JUROS REMUNERATÓRIOSEm razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças.CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOSobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices (IPC) de 42,72% e 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora JOAO ALUIZIO COLOGNESI JUNIOR (conta nº 013.00216137-2 - fls. 108 e 111; conta nº 013.00296018-6 - fls. 117 e 119; conta nº 013.00248996-3 - fls. 125) existentes, respectivamente, nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).PROCEDE, ainda, o pedido de aplicação do índice de 44,80% referente a de abril de 1990 nas contas poupança de nº 013.00313375-5; nº 013.00312295-8; nº 013.00310385-6 e nº 013.00311475-0.IMPROCEDE o pedido de aplicação do índice de 21,87% referente a de fevereiro de 1991.IMPROCEDE, também, o pedido de aplicação dos índices de 42,72% e 44,80% referentes, respectivamente, a janeiro de 1989 e abril de 1990, nas contas poupança nº 013.00344201-4 e nº 013.00265508-1.IMPROCEDE, por fim, o pedido de aplicação do índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, nas contas poupança nº 013.00313375-5; nº 013.00311475-0, nº 013.00312295-8 e nº 013.00310385-5.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001808-55.2008.403.6106 (2008.61.06.001808-2) - JOAO FORTUNATO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os documentos juntados, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006014-15.2008.403.6106 (2008.61.06.006014-1) - EUNICE CARVALHO DINIZ(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

De outra parte, também não há como considerar plausíveis os argumentos apresentados unilateralmente pela parte autora, uma vez que inexistem nos autos comprovações de que o requerido teria descumprido qualquer ordem judicial emanada deste feito ou dos feitos em apenso, razão pela qual indefiro os demais pleitos deduzidos às fls. 420/421 e 425/427. Intimem-se.

0006259-26.2008.403.6106 (2008.61.06.006259-9) - VERA LUCIA CREPALDI VAZAO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006368-40.2008.403.6106 (2008.61.06.006368-3) - ARGEMIRO SOARES BAILAO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0008018-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008018-8) - ILZA ALVES DE BARROS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 56/verso, e, apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008678-19.2008.403.6106 (2008.61.06.008678-6) - RITA AUGUSTA DA SILVA CAPARROZ(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 149/156: Manifeste-se o INSS. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme entendimento de fls. 138. Vista ao(à) autor(a) para resposta, bem como dos eventuais esclarecimentos apresentados pelo réu. Nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009141-58.2008.403.6106 (2008.61.06.009141-1) - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por BENEDITO PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, auxílio-doença, ou ainda auxílio-acidente, conforme o grau de incapacidade, a partir da citação do requerimento administrativo com renda mensal inicial no valor do salário contribuição (sic). Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e que houve redução da sua capacidade para o trabalho em decorrência de acidente de bicicleta. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 12/72). Redistribuído o feito a este Juízo, tendo em vista que o benefício postulado não tem fundamento em acidente do trabalho (fls. 73). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 79). Em contestação, com documentos, o INSS alega, em preliminar, incompetência absoluta. No mérito, alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que após a cessação do benefício de auxílio-doença, o autor voltou a trabalhar sem, fato este que confirma a inexistência de incapacidade para o trabalho. Argüiu, ainda, que o autor não comprovou acidente de trabalho e nem o nexo causal (fls. 89/119). Com réplica (fls. 125). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 152/155). O autor se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 157/158). O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 161). Foram juntadas cópias da petição inicial, contestação, laudo pericial e sentença do processo nº 2008.61.06.008832-1 (fls. 165/190 e 196/227). Apenas o INSS manifestou-se acerca dos documentos juntados (fls. 231). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. O autor, nos autos da Ação Ordinária nº 0008832-37.2008.4.03.6106, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, fez pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da citação do requerimento administrativo, sob a alegação de que padecia de problemas no joelho e ombro e seqüelas (fls. 201). O pedido foi julgado improcedente (fls. 225/227) e o feito aguarda julgamento de recurso de apelação no E. TRF da 3ª Região (fls. 228). Nestes autos, também pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob a alegação de que é portador de artrose pós-traumática em membro inferior (fls. 03), alegando também que sofreu fratura no ombro. Descreve, portanto, exatamente os mesmos problemas de saúde para postular os mesmos benefícios, à exceção do auxílio-acidente. Forçoso, assim, reconhecer a litispendência em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Inviável, entretanto, remeter os autos deste feito ao Juízo da 1ª Vara Federal local, tendo em vista que a ação nº 0008832-37.2008.4.03.6106 já se encontra sentenciada, do que resulta impossível a reunião dos

feitos por conexão ou continência. De outra parte, o alegado acidente que gerara a suposta redução da capacidade laboral do autor não foi comprovado nos autos, tampouco a alegada fratura no ombro. Na inicial, sequer foi informada a data do acidente e o perito médico não constatou tal fato no laudo realizado (fls. 152/155). Demais disso, assim como na outra demanda, mais uma vez a prova pericial comprova que inexistente incapacidade laboral do autor (fls. 152/155). A conduta do autor, em verdade, amolda-se ao disposto no artigo 17, inciso V, do Código de Processo Civil. Ora, o protocolo para distribuição da petição inicial em 09/09/2008 perante a Comarca de São José do Rio Preto, posteriormente redistribuída a este Juízo, apenas treze dias depois do protocolo da ação distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal local (fls. 197), com o relato dos mesmos fatos, sendo acrescido nesta apenas um suposto acidente de bicicleta, não comprovado minimamente nos autos, é ato temerário, visto que repete perante Juízos diversos a mesma pretensão com nítido propósito de burlar o princípio do juiz natural e a regular distribuição dos processos. Assim, imperioso condenar o autor a pagar multa de 1% do valor da causa por litigância de má-fé, além de indenização de 20% do valor da causa pelo mesmo motivo, nos termos do artigo 18, caput e 2º, do Código de Processo Civil, verbas que não são alcançadas pela gratuidade de justiça, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Por fim, a gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.050/60 é conferida para permitir o acesso à justiça e pressupõe o exercício regular do direito de ação, porquanto o Direito não prestigia a litigância de má-fé. Assim, o abuso do direito de ação, sempre configurado pela litigância de má-fé, conquanto não previsto expressamente na Lei nº 1.050/60 como causa de revogação dos benefícios da justiça gratuita, impede o reconhecimento deste direito, porquanto é inconcebível que se conceda um direito para que outro seja exercido com abuso. Casso, portanto, os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, ante o reconhecimento da litigância de má-fé. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença; e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido de auxílio-acidente. Condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios de 10% do valor da causa em razão da sucumbência. Condeno o autor ainda a pagar multa de 1% do valor da causa mais indenização de 20% em razão da litigância de má-fé reconhecida. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010616-49.2008.403.6106 (2008.61.06.010616-5) - MARCELIA BENEDITA CARVALHO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Diga a Parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias se a Telesp apresentou os documentos solicitados, conforme AR juntado às fls. 132. Após, intime-se o Procurador do INSS encarregado do presente feito para ciência dos documentos juntados pela Parte Autora às fls. 134/136, bem como para cumprir a determinação de fls. 129, tendo em vista que até a presente data não foi apresentado os documentos solicitados (às fls. 141 existe resposta do EAVDJ), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0010839-02.2008.403.6106 (2008.61.06.010839-3) - JOSEFINA CAMILA DE PAIVA AMORIM X MARIA LUIZA DE PAIVA AMORIM(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSEFINA CAMILA DE PAIVA AMORIM e MARIA LUIZA DE PAIVA AMORIM, habilitados nos autos como sucessores de PAULO ROBERTO DE AMORIM, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O sucedido pleiteava condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, a partir da data da cessação do benefício, ou seja, 30/11/2007. Alegam os autores, em síntese, que Paulo Roberto Amorim era segurado da previdência social e, antes do óbito, estava incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 09/21). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 24/26). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 34/47). A Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto carrou aos autos resultado dos exames realizados pelo autor (fls. 77/90). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 96/100). As filhas do autor, Josefina Camila de Paiva Amorim e Maria Luiza de Paiva Amorim, menores representadas por Marilu Aparecida de Paiva, manifestaram-se e informaram o falecimento do autor e requereram a sucessão no pólo ativo, bem como a conversão do pedido em pensão por morte (fls. 103/115). O INSS discordou da modificação do pedido (fls. 119). Foi indeferida a conversão do pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em pensão por morte (fls. 120). O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 125/126). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no

momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, o segurado falecido atendia aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, conforme documento de fls. 42. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica informou que o segurado falecido foi acometido de patologia vascular encefálica em 2001, o que não deixou seqüelas motoras. Concluiu que ele não estava incapaz para realizar atividade laborativa, por doença neurológica (fls. 96/100). Não obstante, o posterior óbito do autor, poucos meses depois da perícia, bem mostra que, embora não estivesse incapacitado do ponto de vista neurológico, conforme o laudo pericial, sofria de diversas doenças que o levaram a óbito, como se vê da certidão de fls. 115, que registra como causa da morte edema e congestão pulmonares, infarto do miocárdio, aterosclerose ateromatosa, hipertensão sistêmica. Demais disso, não se pode olvidar que o falecido autor fora beneficiário de auxílio-doença por longo período, de outubro de 2002 a novembro de 2007 (fls. 42). Assim, desse conjunto probatório é possível concluir com segurança, não obstante a conclusão pericial, que Paulo Roberto Amorim ainda estava incapacitado, tendo sido indevida a cessação do benefício de auxílio-doença em 30/11/2007. A pretensão, portanto, é procedente.

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a pagar às autoras, herdeiras habilitadas do segurado Paulo Roberto Amorim, de uma só vez, o valor da renda mensal de aposentadoria por invalidez a que o segurado falecido tinha direito, desde a data da indevida cessação do auxílio-doença em 30/11/2007 até a data do óbito do segurado em 07/07/2010, compensados os pagamentos administrativos ao segurado nesse período. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, visto que a ação foi ajuizada antes de 30/06/2009, data do início de vigência do novo dispositivo legal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Luiz Fernando Haikel, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011028-77.2008.403.6106 (2008.61.06.011028-4) - AMADEU ORLANDI - ESPOLIO X PINA BONFANDI - ESPOLIO X WALTER ORLANDI (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011665-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011665-1) - JOAO CARLOS PILATO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por JOÃO CARLOS PILATO contra a CEF, em que pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Pede, ainda, a aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e, por fim, o pagamento de todas as diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária e da contagem de juros progressivos, com os consectários legais. À inicial acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. A ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Com réplica. A CEF apresentou documentos, sobre os quais manifestou-se a parte autora. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. De início, cabe observar que a CEF apresenta contestação em termos genéricos, com argumentos impertinentes ao caso, de maneira tal que não atende ao disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de conhecer suas alegações sobre eventual existência termo de adesão, pagamento administrativo, incompetência absoluta para discutir pagamento de multa de 40% do valor dos depósitos, e ilegitimidade passiva ad causam para pagamento da multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, porquanto, para além de estarem sempre precedidas das expressões na hipótese ou caso estão desacompanhadas de impugnação específica dos fatos como lhe competia. Confessados, pois, os fatos relativos a essas alegações.

PRESCRIÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS prazo para cobrança de valores atinentes ao FGTS é de 30 anos, conforme pacificado na jurisprudência (Súmula nº 210 do E. STJ). O mesmo prazo vigora para cobrança de diferenças decorrentes de aplicação

de índices de atualização monetária inferiores ao devido e para cobrança de juros progressivos. Esse prazo de 30 anos deve ser contado na forma da Súmula nº 85 do E. STJ, visto que atinge cada parcela mensal destacadamente. Assim, não há cogitar de prescrição do fundo do direito, mas apenas das prestações que antecedem 30 anos da propositura da ação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que, por não se tratar de relação contratual, não há direito adquirido a regime jurídico e aplica-se de imediato a lei nova sobre correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, respeitado apenas o direito adquirido a índices cujo período aquisitivo já se aperfeiçoara. JANEIRO/1989 (42,72%) E ABRIL/1990 (44,80%) Assentou-se que são devidos os índices de 42,72% para janeiro de 1989 - afastado para essa competência o índice de 70,28%, porque proporcional a 51 dias - e o índice de 44,80% relativo a abril de 1990, os quais não foram aplicados sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, como terminou por ser reconhecido pelo legislador (art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001). Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado: AGRESP 652445 - DJU DE 01/02/2005 RELATOR MIN. JOSÉ DELGADOEMENTA (1). Para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNf para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003). 2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%). 3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e Collor II (jan/91 - 13,69%). 4. Agravo regimental provido. Tais questões, ademais, encontram-se consolidadas no enunciado nº 252 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Indisputável, pois, o direito da parte autora à correção de seus depósitos fundiários em janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, e em abril de 1990, pelo índice de 44,80%. JUROS PROGRESSIVOS artigo 4º da Lei nº 5.107/66 estabeleceu aplicação de juros progressivos sobre os depósitos do FGTS, da seguinte forma: Lei nº 5.107/66 Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. A Lei nº 5.705/71 (art. 1º), porém, alterou a redação do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 e estabeleceu taxa invariável de juros de 3%. Admitiu, entretanto, em seu artigo 2º, a continuidade da progressão dos juros anteriormente estabelecida para aqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS ao tempo em que sobredita lei entrou em vigor. Eis o texto legal: Lei nº 5.705/71 Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Sobreveio então a Lei nº 5.958/73, que em seu artigo 1º permitiu opção retroativa pelo regime do FGTS a 1º de janeiro de 1967 (art. 1º), ou à data de admissão no emprego, se posterior àquela, desde que com a concordância do empregador, àqueles que já eram empregados quando do início de sua vigência, in verbis: Lei nº 5.958/73 Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. De tal sorte, apenas àqueles que já eram empregados quando entrou em vigência a Lei nº 5.958/73, facultou-se a opção retroativa, com o conseqüente direito a capitalização de juros progressivos na forma da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Nesse sentido, a jurisprudência consolidou-se no enunciado nº 154 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros,

na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Atualmente, são aplicados juros progressivos aos trabalhadores que já haviam optado pelo regime do FGTS até o dia 22/09/1971, por força do disposto no artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, do seguinte teor: Lei nº 8.036/90 Art. 13. () 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. De tal sorte, não há interesse de agir para postular juros progressivos daqueles que já eram optantes pelo regime do FGTS em 22/09/1971. Não têm sido aplicados tais juros, porém, àqueles que fizeram a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73. A estes, portanto, cabe assegurar o direito aos juros progressivos, tal como àqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS até 22/09/1971. Em suma, dois são os requisitos, cumulativos, do direito aos juros progressivos a ser reconhecido judicialmente: a) ser empregado em 11/12/1973; b) ter opção retroativa pelo FGTS de acordo com a Lei nº 5.958/73 para ter início anterior ao advento da Lei nº 5.705/71. Demais disso, deve haver permanência por mais de três anos na mesma empresa para que haja diferença de juros a ser reclamada, porquanto até dois anos aplica-se a mesma taxa de 3% (art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66). A parte autora prova opção pelo regime do FGTS com data em 01.09.1967, conforme documento de fls. 21, de maneira que poderia ter direito aos juros progressivos nos termos da Lei nº 5.107/66. De outra parte, verifico dos documentos trazidos pela CEF, que a progressão de juros não foi realizada corretamente, nos termos da Lei nº 5.107/66 somente em relação a competência de junho de 2001 (fls. 94/111), a qual demonstra aplicação incorreta dos juros em conta fundiária em nome do autor em tal competência, conforme cálculo apresentado pela própria CEF (fls. 99), com a concordância do autor (fls. 113/114). **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. Sem prejuízo, são devidos juros remuneratórios próprios do FGTS incidentes sobre as contas vinculadas. **CUSTAS** Somente há isenção de custas nos feitos ajuizados depois do início de vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (27/08/2001, data da publicação), que acrescentou o artigo 24-A, parágrafo único, à Lei nº 9.028/95. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos. Condeno a ré, por conseguinte, a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de JOÃO CARLOS PILATO as diferenças da aplicação dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, em substituição a quaisquer outros já aplicados nas mesmas competências, acrescidas de juros remuneratórios próprios do FGTS, além de atualização monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Condeno a ré ainda a creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora juros progressivos retroativos a junho de 2001, conforme os cálculos apresentados pela CEF, com valor de R\$ 732,85 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), deduzidos os juros já aplicados, incidindo sobre as diferenças decorrentes, correção monetária e juros moratórios consoante fundamentação, respeitada a prescrição trintenária. Compensam-se os honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas, ante a gratuidade concedida à parte autora e por ser a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011698-18.2008.403.6106 (2008.61.06.011698-5) - NORACI NARCISO PEREIRA (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012500-16.2008.403.6106 (2008.61.06.012500-7) - EDENA MIARI ROSSI (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 143/verso. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013322-05.2008.403.6106 (2008.61.06.013322-3) - EZIDIO PENHA (SP267771 - MARINA VIEIRA SOTELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013702-28.2008.403.6106 (2008.61.06.013702-2) - AGENOR DEOLINDO BENATTI (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da petição e documentos/extratos juntados pela ré-CEF às fls. 71/73, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida

no r. despacho de fls. 68.

000258-88.2009.403.6106 (2009.61.06.000258-3) - NIVALDO APARECIDO MISTRÃO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o agravo retido do INSS. Vista à parte autora para resposta. Após, voltem conclusos. Intime-se.

000822-67.2009.403.6106 (2009.61.06.000822-6) - FRANCISCA MARIA GERALDO - INCAPAZ X GLEIBER VITOR DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos médicos que foram juntados aos autos. Após, voltem os autos conclusos para verificar a necessidade de complementação do laudo pericial. Intimem-se.

0001979-75.2009.403.6106 (2009.61.06.001979-0) - WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES E SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002033-41.2009.403.6106 (2009.61.06.002033-0) - SIDINEI AUGUSTO NOVAS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por SIDINEI AUGUSTO NOVAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, o benefício aposentadoria por invalidez a partir da citação. Alega o autor, em síntese, que está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, a autora trouxe procuração e documentos (fls. 09/63). Concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 66/67). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 70/128). Com réplica (fls. 146/149). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 167/181). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e pleiteou a concessão do benefício desde a data da cessação do auxílio-doença, ocorrido em 02/02/2009. (fls. 183/186). O INSS carreu aos autos parecer técnico elaborado por seu assistente técnico (fls. 189/192) e apresentou suas alegações finais (fls. 193). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 76/77. A perícia médica (fls. 167/181) esclareceu que o autor é portador de síndrome dolorosa pós laminectomia, mal este que o torna inapto temporariamente para as atividades laborais, uma vez que pode ser tratado em órgão de saúde público com possibilidade de melhora. Asseverou que o periciando encontra-se totalmente incapaz para a função de motorista. Observo que consta do parecer técnico do assistente do INSS juntado aos autos a incapacidade laborativa parcial e definitiva para motorista profissional (fls. 190/192). Concluiu, por fim, que houve vários períodos de incapacidade, e atualmente sua incapacidade iniciou-se há cerca de 06 meses, ou seja, em fevereiro de 2010, tendo em vista que o laudo é datado de 20/08/2010 (fls. 181). Sendo assim, o grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é parcial (para atividade habitual de motorista) e temporário, o que impõe a concessão de auxílio-doença. Isto não autoriza concessão de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade definitiva para todas as atividades profissionais para que possa ser habilitado o segurado. Autoriza,

contudo, concessão de auxílio-doença, devendo ser mantido este benefício até que o segurado seja recuperado para suas atividades habituais ou reabilitado para outras funções compatíveis com seu desenvolvimento físico e psíquico atuais. Somente se frustrada a recuperação ou a reabilitação, há possibilidade de ser concedida aposentadoria por invalidez, por força do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. A data do início do benefício do auxílio doença, no entanto, não pode ser fixada como pretendido pelo autor, isto é, na data da citação (fls. 68 - 17/04/2009), uma vez que não há prova segura de que já àquele tempo a incapacidade atingia o mesmo grau de limitação para o trabalho constatado pela perícia judicial. Assim, é devido auxílio-doença ao autor, diante da particularidade do caso, desde a data do laudo pericial médico, em 01/09/2010. Deixo de analisar o pedido de restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação na via administrativa, uma vez que formulado após a instrução processual, momento em que não é mais possível a alteração do pedido, nem mesmo com anuência do réu, nos termos do parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil. Indisputável, pois, o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA no prazo de 15 (quinze) dias em favor de SIDINEI AUGUSTO NOVAS, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor SIDINEI AUGUSTO NOVAS com data de início do benefício na data do laudo médico pericial, em 01/09/2010. A renda mensal inicial deverá ser calculada na forma da lei. Fica o autor sujeito a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, visto que a ação foi ajuizada antes de 30/06/2009, data do início de vigência do novo dispositivo legal. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedidos em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Tópico síntese: Nome do (a) beneficiário (a): SIDINEI AUGUSTO NOVA Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 01/09/2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003216-47.2009.403.6106 (2009.61.06.003216-2) - JOSE SILVIO CUOGHI (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0003285-79.2009.403.6106 (2009.61.06.003285-0) - EUCLIDES DE CARLI (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
Concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o autor cumprir a determinação de fls. 320. No silêncio tornem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra. Com a juntada aos autos dos documentos solicitados, abra-se vista à União Federal para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0003681-56.2009.403.6106 (2009.61.06.003681-7) - SUELY APARECIDA SIGNORINI X FLAVIO HENRIQUE ZUCARELLI (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFRAEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista do laudo do processo de interdição, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004051-35.2009.403.6106 (2009.61.06.004051-1) - TEREZINHA APARECIDA ROMANI (SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fixo os honorários dos peritos médicos, Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES e Dr. PAULO RAMIRO MADEIRA, e do assistente social, RENATO THOMAZ VICIOSO, em duzentos reais cada. Solicitem-se os pagamentos. Vista ao Ministério Público Federal. Não havendo manifestação, tendo em vista a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004190-84.2009.403.6106 (2009.61.06.004190-4) - SUELI APARECIDA GULHIELMETTI (SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação de sentença. Intime-se.

0005381-67.2009.403.6106 (2009.61.06.005381-5) - FRANCISCO MORAES PEREIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da carta precatória cumprida, o feito encontra-se com vista para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação anterior.

0006819-31.2009.403.6106 (2009.61.06.006819-3) - MARIA SAMPAIO BITTENCOURT (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006936-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006936-7) - MAURO RODRIGO MEIRA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não comparecimento para realização da perícia médica designada pelo Dr. Miguel, conforme informado às fls. 91. Intime-se.

0007837-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007837-0) - SEBASTIAO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP254356 - MARIANE STORTI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007871-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007871-0) - PEDRO VALERIAN (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor (fls. 86) é inacumulável com o benefício pretendido nestes autos, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007961-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007961-0) - GERALDO ALMEIDA FURTADO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus de apresentar os documentos requeridos pelo réu, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intimem-se.

0008020-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008020-0) - NADIR SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008723-86.2009.403.6106 (2009.61.06.008723-0) - ORCILIA ESPREAFICO CALDEIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fixo os honorários do perito médico, Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, em duzentos reais. Solicite-se o pagamento. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008879-74.2009.403.6106 (2009.61.06.008879-9) - LEONOR CORRAL UGA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LEONOR CORRAL UGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez com data na cessação do benefício administrativo, ou seja, 10/07/2009. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício requerido. Com a inicial, a autora trouxe procuração e documentos (fls. 07/49). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 52/53). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 65/74). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 75/80). Com réplica (fls. 83). O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial (fls. 86). Houve complementação do laudo médico pericial (fls. 91/95). O INSS manifestou-se acerca da complementação do laudo médico pericial (fls. 101). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica realizada (fls. 75/80) informou que a autora padece de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, depressão e insuficiência coronariana. Informou que a doença coronariana que a autora apresenta, causa a incapacidade parcial. Concluiu, portanto, que a incapacidade é parcial e definitiva. Em complementação (fls. 91/95), esclareceu que a autora pode ser reabilitada para exercer atividades leves. Embora o perito do juízo afirme que a incapacidade da autora seja parcial e que pode ser readaptada para exercer atividades leves, afirmou que está com capacidade funcional comprometida e limitada, incapaz de exercer atividades que necessitam de esforços físicos moderados e intensos, o que aliado à idade já avançada da autora (quase 66 anos de idade - fls. 09) e a sua dedicação apenas a atividade de estilista, impõem concluir, com segurança, que ela está permanentemente incapacitada para suas atividades habituais e que não há possibilidade de readaptação para outra atividade. Tal grau de incapacidade é, assim, total e permanente, que enseja concessão de aposentadoria por invalidez. No que concerne à data do início da incapacidade, o médico perito informou que a incapacidade foi gerada pela doença no ano de 2006 (fls. 78). De outra parte, as planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 69/70), trazem informações quanto às contribuições vertidas pela autora. De acordo com esses documentos, a autora verteu contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, no período de fevereiro, abril a agosto de 2002; janeiro a agosto de 2003; janeiro, abril a novembro de 2004. Perdeu a qualidade de segurado em novembro de 2005 (art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91). Após, voltou a verter contribuições para a Previdência Social, como contribuinte individual, no período de dezembro de 2008 a novembro de 2009. O INSS concedeu-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 10/06/2009 a 30/07/2009. Observo ainda que a autora iniciou suas contribuições à Previdência Social na condição de segurado facultativo já com 58 anos de idade, não havendo prova da alegada atividade de estilista. Antes disso, não há registros de vínculos empregatícios da autora. Assim, pode-se assim afirmar, com segurança, que tornou a verter contribuições à Previdência Social, em dezembro de 2008, após perder a qualidade de segurado em dezembro de 2005 (fls. 69), já acometida da doença incapacitante. À época do evento incapacitante, então, a autora não ostentava qualidade de segurado. Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009655-74.2009.403.6106 (2009.61.06.009655-3) - IRAYDE RODRIGUES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula a revisão do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em 31/10/1991, com pagamento das diferenças pretéritas, para que sejam corrigidos pela ORTN/OTN/BTN os 24 salários-de-contribuição mais antigos, bem como para que seja aplicado o artigo 58 do ADCT, seja utilizada a URV do primeiro dia do mês na conversão de cruzeiros reais e aplicado o reajuste de acordo com a variação do IGP-DI nos meses de junho dos anos de 1996 a 2004. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Em contestação, o INSS suscitou a ocorrência de prescrição quinquenal e, ainda, de decadência, e pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA Afasto a decadência alegada pelo réu. O direito vindicado nos autos tem origem em tempo anterior à instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários, introduzida que foi somente pela Lei nº 9.528/97 no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Sobre prescrição deliberar-se-á ao final. ORTN/OTN/BTN - ART. 58 DO ADCT Inaplicável ao benefício da parte autora a atualização monetária dos 24 salários-de-contribuição mais antigos que integraram o período básico de cálculo de seu benefício, visto que este foi concedido depois da promulgação da Constituição Federal e depois do advento da Lei nº 8.213/91. Pelo mesmo motivo, inaplicável o disposto no artigo 58 do ADCT. CONVERSÃO PELA URV DO PRIMEIRO DIA DO MÊS No que diz respeito à conversão dos benefícios pela Unidade Real de Valor (URV), ocorrida em 1º de março de 1994, não há de se falar em prejuízos suportados pela parte autora ante a adoção da URV do último dia do mês e não do primeiro. Com efeito, a Lei nº 8.880/94, dispunha, em seu art. 20, inciso I e 3º, o seguinte: Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; (...) 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994. A questão já é pacífica na jurisprudência, da qual é exemplo o seguinte julgado: (STJ - RESP 436817 - 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ de 30/09/2002 - pág. 283) (...) - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes. (...) REAJUSTE DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Os benefícios previdenciários devem ser reajustados periodicamente, a fim de que seja preservado seu valor real, a teor do disposto no artigo 201, 5º, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98. Os critérios de reajustamento, porém, são aqueles definidos pelo legislador ordinário, consoante dicitão do texto constitucional. Assim, a menos que haja patente ofensa aos princípios da razoabilidade e do devido processo em sentido material - como, por exemplo, fixação de índice de reajuste manifestamente irrisório e sem nenhum parâmetro objetivo de apuração, ou reajustamento em períodos demasiadamente longos - não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Legislativo para definir quais sejam os critérios de reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários. Os índices de reajuste, pois, devem ser aqueles apurados de acordo com o que definido em lei. Pois bem. O artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida após reedições na Lei nº 9.711/98, dispôs sobre a aplicação do IGP-DI para reajuste dos benefícios previdenciários em maio de 1996. Assim, restou cumprido o imperativo constitucional de preservação do valor real dos benefícios previdenciários nos períodos alegados, não havendo, por conseguinte, inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser reparada, consoante já se tem pronunciado a jurisprudência, ilustrada pelo julgado cuja ementa segue: APELAÇÃO CIVEL Nº 2002.61.83.002776-0DJU DE 14/03/2005 TRF 3 REG. 10ª TURMARELATOR DES. FED. GALVÃO MIRANDAEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes. 4. Agravo inominado a que se nega provimento. Cumpre salientar que o índice de reajuste aplicado aos benefícios no período pretendido pela parte autora está em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, incabível substituir os índices legais de reajuste pelo INPC ao simples argumento de haver sido este índice superior ao índice aplicado aos benefícios previdenciários. APLICAÇÃO DO IGP-DI NOS MESES DE JUNHO DOS ANOS DE 1997 A 2007 No que concerne à pretensão de aplicação do IGP-DI para reajuste da renda mensal do benefício previdenciário, em períodos em que a legislação vigente determinava aplicação de outros índices, cabe

destacar que a preservação real do valor dos benefícios, prevista no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, não impõe seja sempre aplicado o maior índice medidor de inflação encontrado em cada período considerado. Impõe apenas reajustamento periódico da renda dos benefícios por índice adequado. O reajustamento do benefício previdenciário, com aplicação do IGP-DI, no período de junho de 1997 a junho de 2003, não comporta maiores digressões ante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 376.846/SC, que reconheceu a constitucionalidade dos critérios adotados pelo legislador para o reajuste dos benefícios à época. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1089566 - 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral - DJF3 de 11/06/2008) EMENTA: (...) III - A questão na qual se discute o reajustamento dos benefícios previdenciários, mediante a aplicação do IGP-DI integral no período de 97 a 2003, não comporta mais discussão em face da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do recurso extraordinário 376.846/SC, que reconheceu a constitucionalidade dos critérios adotados pelo legislador para o reajuste dos benefícios previdenciários. (...) Quanto ao pedido de reajustamento do benefício que percebe, com aplicação do IGP-DI nos meses de junho, a partir de 2004, melhor sorte não assiste à parte autora. É que a partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-13/2001, restaram definidos os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais. Para o ano de 2001, o índice de reajuste dos benefícios foi previsto pelo Decreto nº 3.826/01 (7,76%); para o ano de 2002 foi previsto pelo Decreto nº 4.249/02 (9,20%); para o ano de 2003 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.709/03 (19,71%); para o ano de 2004 foi estabelecido pelo Decreto nº 5.061/04 (4,53%); para o ano de 2005 foi previsto pelo Decreto nº 5.443/05 (6,355%); para o ano de 2006 foi previsto pelo Decreto nº 5.756/06; e, finalmente, a partir do ano de 2007 a Lei 11.430/2006, em seu artigo 41, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. Não há de se falar, portanto em aplicar o IGP-DI, como pretendido pela parte autora. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1028045 - 7ª Turma, Rel. Juíza Eva Regina - DJU de 13/03/2008 - pág. 427) EMENTA: (...) - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (...) (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1117958 - 8ª Turma, Rel. Juiz Newton de Lucca - D.E. de 06/05/2008) EMENTA: (...) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I - O IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98. II - As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). III - A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. IV - Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. (...) (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1156788 - 10ª Turma, Rel. Juiz Jedral Galvão Miranda - DJU de 28/03/2007 - pág. 1052) EMENTA: (...) 4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91 (...) sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que (...) em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ. (...) Cumpre salientar que os índices de reajuste aplicados aos benefícios nos períodos pretendidos pela parte autora estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. Assim, incabível substituir os índices legais de reajuste pelo IGP-DI ao simples argumento de haver sido este índice superior aos índices aplicados aos benefícios previdenciários, nos períodos reclamados. Ante a improcedência manifesta do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009705-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009705-3) - LUIS CARLOS GOMES (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por LUIS CARLOS GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário auxílio

doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da indevida suspensão, ou seja, 11.02.2007. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 10/26). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 29/31). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 35/48). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 59/64). O INSS apresentou parecer técnico elaborado por seu assistente técnico (fls. 68/71) e as partes manifestaram-se acerca do laudo médico pericial (fls. 72/77 e 80/81). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 45. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 58/64) informa ao juízo que o autor padece de hanseníase lepromatosa. Concluiu a perita judicial que a incapacidade para o trabalho é parcial, reversível e temporária. Esclareceu que durante os surtos reacionais o autor fica inapto para qualquer atividade laborativa. No que concerne à data do início da incapacidade, concluiu que, de acordo com exames clínicos e laboratoriais, a incapacidade se iniciou com a doença há cerca de 10 anos, ou seja, em 2000, tendo em vista que o laudo é datado de 21/09/2010 (fls. 117). Dessa maneira, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício, em 11/07/2007, visto que ainda estava incapacitado para o trabalho. Houve, portanto, indevida cessação do benefício. Não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas é parcial, ficando o autor inapto para qualquer atividade laborativa durante os surtos reacionais e reversível após os surtos, situação que dá ensejo à concessão de auxílio-doença. Por fim, reformulando entendimento anterior, entendo que o exercício de atividade laboral pela parte autora depois da cessação indevida do benefício não afasta seu direito a percepção, no mesmo período, de benefício por incapacidade. Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçoso também concluir que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indevido indeferimento ou cessação, isto é, em razão de ato administrativo do réu. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu, ora sucumbente, pela indevida cessação do benefício e perpetuar o prejuízo experimentado pelo autor, que se vira obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo réu que lhe nega direito legítimo. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença. Condene o réu, por conseguinte, a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor LUIS CARLOS GOMES, com data de início do benefício na data da suspensão do benefício de auxílio-doença, em 11/02/2007, e renda mensal inicial calculada na forma da lei; e a pagar as prestações pretéritas daí decorrentes. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Improcede o pedido de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que a ação foi ajuizada depois de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora, a partir de 30/06/2009, serão calculados de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e serão devidos desde o vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento. Em relação às prestações pretéritas anteriores a 30/06/2009, deverá incidir correção monetária nos termos da tabela de atualização monetária para ações previdenciárias da Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários da médica perita, Dra. Eurides Maria de Oliveira Pozetti, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Expeça-se solicitação de pagamento.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96).Em não havendo interposição de recurso pelo réu, expeça-se ofício ao INSS (EADJ) para implantação do benefício, de acordo com o seguinte tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): LUIS CARLOS GOMESEspécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇARenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do Restabelecimento: 11/02/2007Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009953-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009953-0) - ROSANGELA DOS SANTOS ALVES PEREIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora pede sejam repetidos os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte sobre resgate mensal das contribuições à previdência complementar privada.Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedida tutela antecipada, para que os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o pagamento de complementação de aposentadoria da parte autora sejam depositados em conta à disposição do Juízo.Em contestação, a União Federal argüiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido, e bem como aduziu a dispensa de contestação autorizada nos termos do art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522/02.Com réplica.A ré informou sobre o trânsito em julgado do acórdão referente aos autos nº 0014055-33.201.403.6106.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.O pedido contido na inicial foi objeto de decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.014005-1 (fls. 120/123), impetrado pela Associação dos Funcionários do conglomerado BANESPA e CABESP - AFUBESP. Conforme informação de fls. 102/105, tal decisão encontra-se em regular cumprimento, sobre a qual a autora deixou de se manifestar.Portanto, o presente feito há de ser extinto, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada.Sem condenação em custas por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Oficie-se ao BANESPREV (fls. 102/103) para comunicar a revogação da antecipação de tutela anteriormente concedida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000317-42.2010.403.6106 (2010.61.06.000317-6) - RENATO TRIBUTINO PEREIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 161/verso. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000929-77.2010.403.6106 (2010.61.06.000929-4) - ANTENOR MACHADO DE OLIVEIRA(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que em que pleiteia revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário a partir da correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo pelo índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, o INSS suscitou, como prejudicial de prescrição e decadência e pugnou pela improcedência dos pedidos.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.O benefício da parte autora foi concedido antes da competência fevereiro de 1994, de sorte que não é possível aplicar o índice do IRSM de 39,67% relativo a essa competência para atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Ora, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser realizada até a data da concessão do benefício, a partir de quando somente há cogitar de reajuste da renda mensal.DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001395-71.2010.403.6106 - SONIA APARECIDA COSTA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001495-26.2010.403.6106 - APARECIDA MARIA BEATRIZ INGRACIO X PAULO TADEU PERES INGRACIO X SEBASTIAO INGRACIO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Tendo em vista que decorreu o prazo estipulado às fls. 49, conforme certidão de fls. 49/verso, cumpra a Parte Autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0001964-72.2010.403.6106 - ARY LOCCI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001976-86.2010.403.6106 - MARIA INES SCANDIUZI PESTILLO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001984-63.2010.403.6106 - YOLANDA AGUILAR ANGELIN(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001990-70.2010.403.6106 - ARISTIDES BIONDI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001992-40.2010.403.6106 - INES APARECIDA CANDIDO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002002-84.2010.403.6106 - APPARECIDO DALVINO OLMEDO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002004-54.2010.403.6106 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002142-21.2010.403.6106 - ANISIO RODRIGUES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002147-43.2010.403.6106 - SEBASTIANA MARIA RAMOS MARCELINO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0002482-62.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ANDREASSA SAVEGNAGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o respectivo rol (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

0002807-37.2010.403.6106 - ANTONIO TAPPARO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora pede sejam repetidos os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte sobre resgate mensal das contribuições à previdência complementar privada. Sustenta a parte autora, em síntese, que já teria sido descontado o aludido tributo quando de suas contribuições para o fundo e que novos descontos implicariam em dupla incidência do tributo. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça. Em contestação, a União Federal arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a aposentadoria complementar que percebe representa acréscimo patrimonial novo, totalmente diverso do seu extinto salário, donde a inexistência da alegada bitributação. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Com réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. A prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de direito. Não incide imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições a plano de previdência complementar correspondente ao valor pago pelo próprio contribuinte, participante do plano de previdência complementar, no período de vigência do artigo 6º, inciso VII, alínea b, Lei nº 7.713/88, em sua redação original, isto é, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. No mencionado período não era lícito ao contribuinte deduzir da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, nem na declaração de ajuste anual, as contribuições por ele pagas a plano de previdência complementar. E porque já era pago o imposto devido sobre o valor correspondente a contribuições pagas pelo participante a plano de previdência complementar no período de acumulação, sem possibilidade de posterior restituição, não havia nova incidência do mesmo imposto no momento do resgate ou da percepção do benefício de complementação de aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, em sua redação original. Com a alteração do disposto no mencionado dispositivo legal pela Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor no dia 01/01/1996, deixou de existir a isenção de imposto de renda sobre o valor do resgate ou da percepção da complementação de aposentadoria e passou a haver a possibilidade legal de deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições a previdência complementar pago pelo participante (art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95). Houve, assim, deslocamento do momento da incidência do imposto de renda, a partir da Lei nº 9.250/95, do período de acumulação para o período de percepção de benefícios de previdência complementar, à semelhança do que sucedia no regime anterior à Lei nº 7.713/89 (Lei nº 4.506/64, art. 18, inciso I). Essa alteração legal poderia ensejar duplicidade de incidência do imposto em um dado momento, uma vez que, durante a vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, já havia incidido na fonte sobre a renda do participante que ainda estivesse contribuindo com plano de previdência complementar, sem possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda a contribuição paga; e, posteriormente, com a percepção de benefícios de previdência complementar na vigência da Lei nº 9.250/95, novamente incidiria o imposto de renda sobre o mesmo valor anteriormente acumulado pelo participante na vigência da Lei nº 7.713/88. Não por outro motivo, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.459/96 - norma atualmente presente no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 - excluiu da incidência do imposto de renda o valor do resgate das contribuições a previdência complementar pagas pelo participante, por ocasião de seu desligamento do plano. Exatamente na mesma situação encontram-se aqueles que contribuíram com plano de previdência complementar no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88 e, já no período de vigência da Lei nº 9.250/95, recebem benefícios daquele plano. Não pode, assim, na vigência da Lei nº 9.250/95, incidir imposto de renda também sobre o valor da complementação de aposentadoria, proporcional às contribuições pagas pelo participante no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, sob pena de odiosa ocorrência de bis in idem. A jurisprudência já é pacífica sobre a matéria, conforme ilustram os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA

SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EResp 621.348-DF).3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula nº 168/STJ).4. Embargos de divergência improvidos.(EResp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).Assiste direito ao autor, portanto, de restituição do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre sua complementação de aposentadoria, proporcional ao valor correspondente às contribuições por ele próprio pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.Incabível, de outra parte, a restituição integral do imposto de renda pago pela parte autora.A complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar situa-se no conceito de provento de qualquer natureza, pois proveniente da acumulação de capital a partir de renda auferida pelo trabalhador somada a contribuição do empregador-patrocinador.Não tendo havido incidência do imposto de renda no momento da acumulação de capital - como sucedia no regime da Lei nº 4.506/64 e semelhantemente na atual sistemática de incidência do imposto prevista na Lei nº 9.250/95 - é devido o tributo no momento do resgate ou da percepção de complementação de aposentadoria.Torna-se, pois, à conclusão de que é indevido apenas o valor do imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria proporcional às contribuições à previdência complementar pagas pelo próprio participante-contribuinte no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/89, para que seja afastado o bis in idem.PRESCRIÇÃO Acolho parcialmente a prescrição suscitada pela União.Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário.De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos.O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988).A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º.Declaro prescritos, pois, somente os valores pagos pela parte autora a título de imposto de renda, aqui reconhecidos como indevidos, que remontam há mais de 10 anos contados da propositura da ação, afastando, por inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005.O valor indevidamente pago a título de imposto de renda e que deve ser restituído à parte autora será oportunamente apurado em liquidação, devendo, entretanto, ser observada a prescrição aqui reconhecida e o limite máximo a ser restituído, correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ.DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, proporcional ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condeno a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda a partir de 06/04/2000, considerado o prazo prescricional de dez anos.O valor a ser restituído será calculado em liquidação, observado o limite máximo correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89.Tendo em vista que a ação foi ajuizada depois de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora, a partir de 30/06/2009, serão calculados de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela

Lei nº 11.960/2009) e serão devidos desde o vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento. Em relação às prestações pretéritas anteriores a 30/06/2009, deverá incidir correção monetária nos termos da tabela de atualização monetária para ações tributárias da Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Mantenho integralmente a decisão de antecipação de tutela, não podendo, entretanto, valor nenhum ser levantado antes da liquidação do julgado. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003108-81.2010.403.6106 - MANOEL JOAQUIM NUNES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da petição e documentos/extratos juntados pela ré-CEF às fls. 41/43, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 40.

0003613-72.2010.403.6106 - ANA FERREIRA ZOTARELLI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 05 de fevereiro de 2011, às 10:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003654-39.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DUARTE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003699-43.2010.403.6106 - CLEUSA MARCUSSI FERNANDES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003730-63.2010.403.6106 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Prossiga-se o feito. As preliminares serão melhor analisadas quando da prolação da sentença. Tendo em vista que o perito médico nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeie como perito, em substituição ao Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, o Dr. JORGE ADAS DIB, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme de determinado na decisão anterior. Diligencie a Secretaria para realização dos exames periciais determinados. Intimem-se.

0003806-87.2010.403.6106 - BENVINDA ANGELICA DA COSTA CADAMURO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 05 de fevereiro de 2011, às 10:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004022-48.2010.403.6106 - ARLETE BRANDAO MENDES(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os documentos foram desentranhados e encontram-se aguardando retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

0004107-34.2010.403.6106 - APARECIDO DOURADO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004158-45.2010.403.6106 - ODILON APARECIDO DIAS(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos,

deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004200-94.2010.403.6106 - SERAFINA LOPES DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004273-66.2010.403.6106 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora pede sejam repetidos os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte sobre resgate mensal das contribuições à previdência complementar privada.Sustenta a parte autora, em síntese, que já teria sido descontado o aludido tributo quando de suas contribuições para o fundo e que novos descontos implicariam em dupla incidência do tributo.Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedida tutela antecipada, para que os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o pagamento de complementação de aposentadoria da parte autora sejam depositados em conta à disposição do Juízo.Em contestação, a União Federal arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido, e bem como aduziu a dispensa de contestação autorizada nos termos do art. 19, inciso II da Lei nº 10.522/02.Com réplica.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.A prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de direito.Não incide imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições a plano de previdência complementar correspondente ao valor pago pelo próprio contribuinte, participante do plano de previdência complementar, no período de vigência do artigo 6º, inciso VII, alínea b, Lei nº 7.713/88, em sua redação original, isto é, entre 01/01/1989 e 31/12/1995.No mencionado período não era lícito ao contribuinte deduzir da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, nem na declaração de ajuste anual, as contribuições por ele pagas a plano de previdência complementar. E porque já era pago o imposto devido sobre o valor correspondente a contribuições pagas pelo participante a plano de previdência complementar no período de acumulação, sem possibilidade de posterior restituição, não havia nova incidência do mesmo imposto no momento do resgate ou da percepção do benefício de complementação de aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, em sua redação original.Com a alteração do disposto no mencionado dispositivo legal pela Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor no dia 01/01/1996, deixou de existir a isenção de imposto de renda sobre o valor do resgate ou da percepção da complementação de aposentadoria e passou a haver a possibilidade legal de deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições e a previdência complementar pago pelo participante (art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95).Houve, assim, deslocamento do momento da incidência do imposto de renda, a partir da Lei nº 9.250/95, do período de acumulação para o período de percepção de benefícios de previdência complementar, à semelhança do que sucedia no regime anterior à Lei nº 7.713/89 (Lei nº 4.506/64, art. 18, inciso I).Essa alteração legal poderia ensejar duplicidade de incidência do imposto em um dado momento, uma vez que, durante a vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, já havia incidido na fonte sobre a renda do participante que ainda estivesse contribuindo com plano de previdência complementar, sem possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda a contribuição paga; e, posteriormente, com a percepção de benefícios de previdência complementar na vigência da Lei nº 9.250/95, novamente incidiria o imposto de renda sobre o mesmo valor anteriormente acumulado pelo participante na vigência da Lei nº 7.713/88.Não por outro motivo, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.459/96 - norma atualmente presente no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 - excluiu da incidência do imposto de renda o valor do resgate das contribuições a previdência complementar pagas pelo participante, por ocasião de seu desligamento do plano.Exatamente na mesma situação encontram-se aqueles que contribuíram com plano de previdência complementar no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88 e, já no período de vigência da Lei nº 9.250/95, recebem benefícios daquele plano. Não pode, assim, na vigência da Lei nº 9.250/95, incidir imposto de renda também sobre o valor da complementação de aposentadoria, proporcional às contribuições pagas pelo participante no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, sob pena de odiosa ocorrência de bis in idem.A jurisprudência já é pacífica sobre a matéria, conforme ilustram os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma,

considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento.(EResp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EResp 621.348-DF).3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula nº 168/STJ).4. Embargos de divergência improvidos.(EResp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).Assiste direito ao autor, portanto, de restituição do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre sua complementação de aposentadoria, proporcional ao valor correspondente às contribuições por ele próprio pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.Incabível, de outra parte, a restituição integral do imposto de renda pago pela parte autora.A complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar situa-se no conceito de provento de qualquer natureza, pois proveniente da acumulação de capital a partir de renda auferida pelo trabalhador somada a contribuição do empregador-patrocinador.Não tendo havido incidência do imposto de renda no momento da acumulação de capital - como sucedia no regime da Lei nº 4.506/64 e semelhantemente na atual sistemática de incidência do imposto prevista na Lei nº 9.250/95 - é devido o tributo no momento do resgate ou da percepção de complementação de aposentadoria.Torna-se, pois, à conclusão de que é indevido apenas o valor do imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria proporcional às contribuições à previdência complementar pagas pelo próprio participante-contribuinte no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/89, para que seja afastado o bis in idem.PRESCRIÇÃOAcolho parcialmente a prescrição suscitada pela União.Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário.De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos.O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988).A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º.Declaro prescritos, pois, somente os valores pagos pela parte autora a título de imposto de renda, aqui reconhecidos como indevidos, que remontam há mais de 10 anos contados da propositura da ação, afastando, por inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005.O valor indevidamente pago a título de imposto de renda e que deve ser restituído à parte autora será oportunamente apurado em liquidação, devendo, entretanto, ser observada a prescrição aqui reconhecida e o limite máximo a ser restituído, correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ.DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, proporcional ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condene a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda a partir de 31/05/2000, considerado o prazo prescricional de dez anos.O valor a

ser restituído será calculado em liquidação, observado o limite máximo correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89. Tendo em vista que a ação foi ajuizada depois de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora, a partir de 30/06/2009, serão calculados de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e serão devidos desde o vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento. Em relação às prestações pretéritas anteriores a 30/06/2009, deverá incidir correção monetária nos termos da tabela de atualização monetária para ações tributárias da Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Mantenho integralmente a decisão de antecipação de tutela, não podendo, entretanto, valor nenhum ser levantado antes da liquidação do julgado. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004628-76.2010.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS PRADO(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora acima especificada em face da União Federal, em que pretende declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial, a parte autora trouxe documentos. Instado a promover a comprovação de sua qualidade de empregador(a) rural (pessoa física), o requerente ficou-se em silêncio (fl. 144-verso). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a presença de dois requisitos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não foi demonstrada a condição de empregador rural ou contribuinte individual pelo autor. Esclareça-se que os documentos juntados não evidenciaram, com precisão, a condição de empregador rural, tendo em vista que este pode ter desenvolvido atividade em economia familiar, quando devida a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural. Assim, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar a prolação da sentença. Traga a União, com a contestação, documentos que comprovem o histórico de inscrição da parte autora como empregador rural (CNIS ou CNISA). Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0004684-12.2010.403.6106 - JOAO GILVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 05 de fevereiro de 2011, às 09:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004965-65.2010.403.6106 - MANOEL RIBEIRO DE ARAUJO(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. Intime-se.

0005002-92.2010.403.6106 - ZILDA GONCALVES DE PAULA X ANA CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ZILDA GONCALVES DE PAULA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o respectivo rol (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

0005261-87.2010.403.6106 - ADALBERTO DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0005295-62.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005598-76.2010.403.6106 - ANTONIO MARCOS CANDIDO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 26 de janeiro de 2011, às 15:30 horas, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mandado juntado aos autos.

0006173-84.2010.403.6106 - NATALINA FATIMA DE SOUZA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 02 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mandado juntado aos autos.

0006198-97.2010.403.6106 - FRANCISCO ANDRE(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006251-78.2010.403.6106 - MARIA BATISTINA BROISLER(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006575-68.2010.403.6106 - SILVIA LAURA RODRIGUES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006581-75.2010.403.6106 - SILMARA CANDIDO DO BEM X YASMIN GABRIELLY DO BEM POLARI - INCAPAZ X ANDERSON LUIS PENNA POLARI JUNIOR - INCAPAZ X SILMARA CANDIDO DO BEM(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006943-77.2010.403.6106 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Cleber Rinaldo Fávoro, para realização da perícia em relação ao problema endocrinológico, o Dr. JORGE ADAS DIB, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0007693-79.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-92.2010.403.6106) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Traga a parte autora certidões atualizadas de objeto e pé dos processos indicados com números de ordem 34/2010 e 211/2010, ajuizados na 3ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga-SP. Após, retornem conclusos para apreciação. Autorizo o desentranhamento dos documentos anexados às fls. 123/124 para que a parte autora requeira a respectiva restituição do valor indevidamente recolhido. Intimem-se.

0008186-56.2010.403.6106 - CLEVIS GIMENES TOSCANO(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001650-05.2005.403.6106 (2005.61.06.001650-3) - MARIA APARECIDA MARTINS DE ABREU(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista a decisão de fls. 152/153, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002355-03.2005.403.6106 (2005.61.06.002355-6) - JOEL PEREIRA BRITO(SP085037 - JAMECI DA SILVA PEREIRA E SP061523 - NELINA GONCALVES GASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0009393-95.2007.403.6106 (2007.61.06.009393-2) - DIRCE MOURA DE CASTRO(SP198091 - PRISCILA CARINA

VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001025-63.2008.403.6106 (2008.61.06.001025-3) - CLARINDA FERNANDES CAMARA PASCHOALOTTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Revogo o despacho de fls. 113, uma vez que a Parte Autora ingressou com recurso de Agravo de Instrumento, no TRF, e não Agravo Retido, como constou, já apreciado no E. TRF, conforme cópias juntadas às fls. 116/119 e 121/122, mantendo a decisão anterior. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005871-26.2008.403.6106 (2008.61.06.005871-7) - MARIA ANTONIA ROMERO PELLINZON(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0010564-53.2008.403.6106 (2008.61.06.010564-1) - MARIA IZABEL DOMICIANO PINTO PAULINO(SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 123/verso. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011987-48.2008.403.6106 (2008.61.06.011987-1) - JOSE BERNARDES PARISE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007816-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007816-2) - VERA LUCIA FERNANDES DO PRADO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003022-13.2010.403.6106 - EXPEDITO DO CARMO GARCIA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003784-29.2010.403.6106 - JOAO DANIEL PANISSO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo concedido para a Parte Autora, conforme certidão de fls. 84 (relativa ao decidido no termo de audiência de fls. 83), diga a Parte Autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, efetuando as adequações necessárias (emenda à inicial), no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0005492-17.2010.403.6106 - VILMA ROMERO PEREIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, em especial acerca da preliminar de coisa julgada. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001449-08.2008.403.6106 (2008.61.06.001449-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012705-79.2007.403.6106 (2007.61.06.012705-0)) MARCIA CRISTINA GOMES ULLIAM ME X MARCIA CRISTINA GOMES ULLIAM(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o julgamento em diligência. Vista à embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do pedido de desistência de fls. 464. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008686-25.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-51.2008.403.6106 (2008.61.06.004673-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ASSUNTA APARECIDA DE PONTE CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0008717-45.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009568-85.2000.403.0399 (2000.03.99.009568-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO) X ANTONIO BONGIOVANI X DULCE GARCIA X FRANCISCO PARRA GONSALES X JOAO PALMIERI X EDENIS SANTINA FERRAZ DE MENEZES X JULIO CESAR DE MENEZES X SILVANA APARECIDA DE MENEZES TRINDADE(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0008757-27.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703876-25.1994.403.6106 (94.0703876-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ANA IZABEL ZANOVELLI(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao feito principal nº 0703876-25.1994.403.6106 Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para Embargos à Execução. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução.Certifique a Secretaria a suspensão da execução nos autos principais, bem como o apensamento dos autos.Vista ao(à) embargado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005093-27.2006.403.6106 (2006.61.06.005093-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044153-66.2000.403.0399 (2000.03.99.044153-0)) OLGA KATSUE KIDO X ROGERIA CRISTINA BATAGIM DE CARVALHO X SONIA MARIA DA ROCHA X SUSANA YOSHIE OKOTI X VANDERLEI FERNANDES MEDEIROS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 2000.03.99.044153-0, opostos pela União contra pretensão executória dos embargados acima especificados.Sustenta a embargante, em síntese, que há excesso de execução, visto que já receberam na via administrativa, pela aplicação do percentual de 11,98% no reajuste dos vencimentos dos embargados na competência março de 1994, valor maior do que o devido na ação principal em que há determinação de aplicação do índice de 10,94% para a mesma competência.Alega também que o percentual de reajuste reconhecido no processo de conhecimento deve ter reflexos limitados a dezembro de 1996, visto que a partir de janeiro de 1997 entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que instituiu novos padrões de vencimentos dos servidores públicos do Poder Judiciário da União, de acordo com o que decidido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.797 e 1781.Alega a embargante ainda incorreção na atualização monetária aplicada nos cálculos dos embargados-exequentes e nos pagamentos administrativos considerados, além de indevida incidência de juros de mora sobre os pagamentos administrativos e desconformidade dos valores já pagos considerados nos cálculos com as fichas financeiras dos embargados.Afirma, por fim, que houve incorreta contagem de juros de mora, além de serem indevidos honorários advocatícios ante o pagamento administrativo das diferenças devidas, bem como por serem excessivos em razão da natureza da causa.Os embargados impugnaram os embargos (fls. 438/440), sustentando, em síntese, que não há limitação temporal em dezembro de 1996 e que são devidos honorários advocatícios de 10% do valor da condenação e não do valor do saldo devedor.A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 446/486), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 493/496 e fls. 497/499).Em novos cálculos, a Contadoria do Juízo apontou o valor que seria devido a título de honorários advocatícios (fls. 502/507), de acordo com a manifestação dos embargados de fls. 493/496. Sobre esses cálculos, também se manifestaram as partes (fls. 511/512 e fls. 515/518).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência e de elaboração de novos cálculos, de maneira que fica indeferido o requerimento de fls. 233, in fine.A execução de título executivo judicial deve observar fielmente a res judicata, salvo a hipótese do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.A sentença de fls. 91/96 dos autos da ação principal foi integralmente mantida em segunda instância (fls. 139/140) e condena a União a: 1) incorporar definitivamente o percentual de 10,94% na conversão dos vencimentos em URV; 2) pagar as diferenças decorrentes do recálculo, com atualização monetária e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano contados da citação; e 3) honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da condenação.ÍNDICE APLICÁVEL À INCORPORAÇÃO: 10,94%Primeiramente, importante observar que o percentual a ser incorporado, de acordo com o título executivo judicial é de 10,94%.Não há cogitar de erro material, visto que tal índice é expressamente pedido na petição inicial.O reconhecimento da administração ao índice de 11,98%, de outra parte, não é prejudicado pelo que restou decidido nos autos da ação principal, porquanto na via judicial não se impede a aplicação do índice mais vantajoso, mas tão-somente obriga a União a incorporar o índice pleiteado na inicial.LIMITAÇÃO TEMPORAL DA INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94%A ação principal foi ajuizada em 17/09/1997. A esse tempo já estava em

vigor a Lei nº 9.421/96, mas nada se alegou na defesa da União sobre a limitação dos efeitos da incorporação postulada na inicial e não há qualquer menção a essa limitação na sentença, integralmente mantida. Por fim, no julgamento do pedido de medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.323, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que houve um equívoco em determinar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797, a limitação temporal do percentual de 11,98%, decorrente da conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Judiciário em URV, a dezembro de 1996. Com efeito, uma vez que o artigo 4º da Lei nº 9.421/96 determinou novos padrões de vencimentos com acréscimos percentuais sobre os vencimentos anteriores, os reflexos do percentual de 11,98%, que havia sido indevidamente suprimido por ocasião da conversão dos vencimentos em URV, não se limitam ao início de vigência da mencionada lei. Antes, influem também no cálculo dos novos vencimentos definidos na Lei nº 9.421/96, porquanto são base de cálculo dos novos vencimentos, em razão do que, por mais esse motivo, seus efeitos não podem ser limitados no tempo como pretendido pela embargante. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: APELREE 2002.03.99.010469-8 - DJF3 27/04/2009 TRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANI NIEMENTA (1). Tema relativo à limitação temporal para aplicação do percentual reivindicado, apesar de não ter sido ventilado nas razões recursais da embargante, deve ser analisado, por tratar-se de matéria devolvida a este Tribunal ad quem por força do reexame necessário. 2. A pretensão de ver sanada omissão para deixar consignado que o direito ao recebimento do percentual de 11,98%, decorrente da conversão dos vencimentos dos apelados em URV, é devido apenas no período de abril de 1994 a dezembro de 1996 não altera o resultado do julgamento. Isto porque, com a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, fixou-se uma nova tabela de vencimentos, sem corrigir o equívoco praticado pela Administração quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. 3. À míngua de recurso da parte autora, mantém-se os juros moratórios conforme fixados na sentença recorrida, à base de 6% ao ano, para não ocorrer reformatio in pejus. 4. Embargos de Declaração providos. APELREE 2000.03.99.061587-8 - DJF3 14/04/2009 TRF 3ª REGIÃO - QUINTA TURMA RELATOR JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKENIEMENTA (1). A limitação temporal da aplicação do percentual de 11,98%, aos vencimentos/proventos dos servidores públicos, determinada pela ADIn 1797, no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, restou superada na Corte Suprema quando do julgamento proferido na ADI-MC 2.323/DF. II. A Terceira Seção do STJ pacificou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores, deve ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano para os juros de mora, por força do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/87, afastando a aplicação do Código Civil e o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, se proposta a ação antes da vigência da Medida Provisória 2.180-35. III. Em observância ao princípio do non reformatio in pejus e considerando que apenas a União Federal recorreu da decisão, é de ser mantida a sentença tal como lançada, no que tange à fixação dos juros moratórios. IV. Agravo legal a que se nega provimento. Não procedem, pois, os embargos à execução no que pretendem limitação temporal dos efeitos da incorporação do percentual de 10,94% reconhecidos no processo de conhecimento. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS Os pagamentos administrativos a título de incorporação do índice de 10,94% (ou 11,98%), decorrente da conversão dos vencimentos em URV, devem ser deduzidos para encontrar-se o valor da condenação, a fim de que não haja locupletamento dos embargados, como aliás está expresso no título executivo judicial. Já de início, observo dos cálculos de fls. 446/486 da Contadoria Judicial que os embargados já receberam na via administrativa valores superiores ao que teriam direito de acordo com o título executivo judicial. A alegação dos embargados, deduzida somente na petição de fls. 511/512, de que os cálculos da Contadoria do Juízo não estariam corretos porque teriam suprimido período devido de incorporação, de março de 1994 a dezembro de 1996, não encontra respaldo nos documentos que se vê dos autos destes embargos e da ação principal. Primeiramente, o período considerado nos cálculos da Contadoria do Juízo correspondem exatamente ao período considerado nos cálculos dos próprios embargados-exequentes, constantes de fls. 706/721 dos autos da ação principal, os quais deram início à execução do julgado e motivaram a oposição de embargos à execução. À evidência, não fora considerado período anterior, pelos próprios exequentes, ora embargados, assim como pela Contadoria do Juízo, porquanto, segundo expresso pelos exequentes na petição de fls. 703 dos autos da ação principal, já haviam conquistado o direito ao recebimento do índice de 11,98% sobre seus vencimentos, em razão do que já estavam recebendo diretamente em seus contracheques os valores reclamados nos autos da ação principal. De outra parte, para o período posterior a 2001, bem se vê dos cálculos da Contadoria do Juízo que não há diferença alguma devida. Assim, nada mais é devido aos embargados, de sorte que os embargos são inteiramente procedentes no que concerne à alegação de pagamento integral na via administrativa. Ante o reconhecimento de que nada mais é devido aos exequentes-embargados, prejudicadas estão as demais questões suscitadas nos embargos (correção monetária e juros de mora), à exceção dos honorários advocatícios. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Insurge-se a embargante também contra o valor dos honorários advocatícios executados sob dois fundamentos: 1) cálculo dos honorários sobre os valores pagos administrativamente; e 2) exorbitância do valor dos honorários advocatícios fixados nos autos da ação principal diante da singularidade da causa. Primeiramente, observo dos cálculos dos embargados-exequentes constantes dos autos da ação principal (fls. 706/721) que começaram a receber valores na via administrativa, decorrentes da aplicação do índice de 11,98% na conversão dos vencimentos em URV, parceladamente, a partir da competência outubro de 1997. Isto significa que os pagamentos administrativos começaram a ser realizados antes da citação, ocorrida em 23 de março de 1999 (fls. 76 dos autos da ação principal) e, por conseguinte, não são decorrentes do ajuizamento da ação e não fazem parte da condenação. Incorreta, pois, a incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sobre os valores pagos na via administrativa, visto que, no caso, não fazem parte da condenação. Procedem os embargos, portanto, também nesse ponto, nada mais sendo devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, porquanto

nada há a ser executado em razão da condenação havida nos autos da ação principal. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 741, inciso I e inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para declarar o pagamento integral do crédito dos exequentes, ora embargados, mediante pagamentos na via administrativa; bem como para declarar inexigível o título executivo judicial em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, porquanto, no caso, os pagamentos efetuados na via administrativa não integram a condenação e nada há a ser executado. Improcedem os embargos apenas no que sustentam limitação temporal da incorporação do índice de 10,94%. Ante a sucumbência mínima da embargante, condeno os embargados, cada um, a pagar à União honorários advocatícios que fixo em R\$300,00, em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito e traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 446/486 para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009445-28.2006.403.6106 (2006.61.06.009445-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007825-78.2006.403.6106 (2006.61.06.007825-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE GOMES DA SILVA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)

Traslade-se para os autos principais, cópias de fls. 37/38/verso e 42/verso. Arquivem-se estes autos, oportunamente com o principal. Remetam-se os autos da execução em apenso para sentença de extinção, pelos motivos já elencados na sentença de fls. 37/38/verso. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008130-23.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-28.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HENRY JOSE CORRALES LOPEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Trata-se de exceção de incompetência oferecida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, alegando ser incompetente o Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar ação em rito ordinário movida pelo excepto em face do excipiente, requerendo a declaração de validade de seu diploma, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como para a efetivação de sua inscrição ou registro definitivo nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e entrega da respectiva Carteira de Identidade Profissional. Aduz o excipiente que a competência territorial determina-se pelo domicílio do réu, ou sede, no caso de pessoa jurídica, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Salienta que tem sede e foro na Capital do Estado e que a Delegacia Regional do CREMESP em São José do Rio Preto não possui poderes para emitir qualquer juízo de valor, sendo tais decisões emanadas da Sede. Suspenso o andamento da ação principal, foi determinada a manifestação do excepto, que pugnou pela rejeição da exceção, em razão da aplicação do artigo 109, 2º, da Constituição Federal e a condenação pela litigância de má-fé. É o relatório. Decido. Trata-se de competência relativa para determinação do foro competente para julgamento do feito. Aplicável, a princípio, a regra geral do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil. Em sendo o excipiente autarquia federal com sede na Capital do Estado, neste local haveria de ser demandada, de acordo com o disposto no art. 100, inciso IV, alínea a do CPC. Não aplicável o artigo 109, 2º, da Constituição Federal, que se refere às ações intentadas contra a União Federal, não abrangendo às autarquias federais referidas no inciso I. Neste sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, CF. 1. Decisão agravada que reconheceu a incompetência do Juízo para apreciar a ação declaratória proposta com o fim de obter provimento judicial para registrar o diploma obtido pela agravante em universidade estrangeira perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. 2. A Lei nº 3.268, de 30/9/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece, em seu art. 15, as atribuições dos Conselhos Regionais, dentre as quais a de deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho e para expedir carteira profissional. 3. Às Delegacias Regionais competem temas inerentes à atividade do profissional, dados estatísticos e alguns procedimentos administrativos destinados aos médicos já cadastrados. 4. Impossibilidade de ampliar as atribuições da Delegacia Regional para analisar a pretensão da agravante, que se reveste, justamente, em obter a inscrição no CREMESP, com a consequente expedição da carteira profissional. 5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas contra a União Federal. 6. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Agravo de instrumento não provido. Apesar de o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo manter na área territorial da jurisdição desta Subseção Judiciária uma Delegacia, contudo, esta não tem atribuições decisórias, somente de fiscalização e divulgação das deliberações e determinações do CREMESP, nos termos do artigo 2º da Resolução CREMESP n.º 105/2003, de sorte que, inaplicável se torna ao excipiente o art. 109, 2., da Constituição Federal, não se firmando a competência deste Juízo. (TRF 3ª Região, 3ª T., Relator Juiz Márcio Moraes, DJF3 27/01/2009, pág. 351). Ante o exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA** e, em consequência, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Inaplicável as penas de litigância de má-fé. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se.**

0008131-08.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-58.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE EDUARDO SAHR HENRIQUEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Trata-se de exceção de incompetência oferecida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, alegando ser incompetente o Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar ação em rito ordinário movida pelo excipiente em face do excipiente, requerendo a declaração de validade de seu diploma, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como para a efetivação de sua inscrição ou registro definitivo nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e entrega da respectiva Carteira de Identidade Profissional. Aduz o excipiente que a competência territorial determina-se pelo domicílio do réu, ou sede, no caso de pessoa jurídica, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Salienta que tem sede e foro na Capital do Estado e que a Delegacia Regional do CREMESP em São José do Rio Preto não possui poderes para emitir qualquer juízo de valor, sendo tais decisões emanadas da Sede. Suspenso o andamento da ação principal, foi determinada a manifestação do excipiente, que pugnou pela rejeição da exceção, em razão da aplicação do artigo 109, 2º, da Constituição Federal e a condenação pela litigância de má-fé. É o relatório. Decido. Trata-se de competência relativa para determinação do foro competente para julgamento do feito. Aplicável, a princípio, a regra geral do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil. Em sendo o excipiente autarquia federal com sede na Capital do Estado, neste local haveria de ser demandada, de acordo com o disposto no art. 100, inciso IV, alínea a do CPC. Não aplicável o artigo 109, 2º, da Constituição Federal, que se refere às ações intentadas contra a União Federal, não abrangendo às autarquias federais referidas no inciso I. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, CF. 1. Decisão agravada que reconheceu a incompetência do Juízo para apreciar a ação declaratória proposta com o fim de obter provimento judicial para registrar o diploma obtido pela agravante em universidade estrangeira perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. 2. A Lei nº 3.268, de 30/9/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece, em seu art. 15, as atribuições dos Conselhos Regionais, dentre as quais a de deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho e para expedir carteira profissional. 3. Às Delegacias Regionais competem temas inerentes à atividade do profissional, dados estatísticos e alguns procedimentos administrativos destinados aos médicos já cadastrados. 4. Impossibilidade de ampliar as atribuições da Delegacia Regional para analisar a pretensão da agravante, que se reveste, justamente, em obter a inscrição no CREMESP, com a consequente expedição da carteira profissional. 5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas contra a União Federal. 6. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Agravo de instrumento não provido. Apesar de o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo manter na área territorial da jurisdição desta Subseção Judiciária uma Delegacia, contudo, esta não tem atribuições decisórias, somente de fiscalização e divulgação das deliberações e determinações do CREMESP, nos termos do artigo 2º da Resolução CREMESP n.º 105/2003, de sorte que, inaplicável se torna ao excipiente o art. 109, 2., da Constituição Federal, não se firmando a competência deste Juízo. (TRF 3ª Região, 3ª T., Relator Juiz Márcio Moraes, DJF3 27/01/2009, pág. 351). Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e, em consequência, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Inaplicável as penas de litigância de má-fé. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0704599-39.1997.403.6106 (97.0704599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JORGE LUIZ LOPES & CIA LTDA ME X JORGE LUIZ LOES X AURESTINA ASSIS DE MATOS LOPES X AURESTINA ASSIS DE MATOS(SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA ARANTES)

Manifeste-se a CEF-exequente, conforme determinado às fls. 308. Intime-se.

0003314-76.2002.403.6106 (2002.61.06.003314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S & S MARMORARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CIPRIANO ANTONIO SAYON X ANTONIO PEDRO SEBASTIANO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 217, liberando o ínfimo valor que permanece bloqueado. Indiquem os executados, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora. Intimem-se.

0000722-83.2007.403.6106 (2007.61.06.000722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X HAROLDO DE CARVALHO MARIN

Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010836-81.2007.403.6106 (2007.61.06.010836-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X MERCORIO INDUSTRIAL LTDA X MARIA JULIA POLIZELO FERRARI X TEREZA OZAKI HORITA

Tendo em vista o que consta no Ofício de fls. 104, promova a Secretaria o bloqueio da transferência do veículo penhorado, através do sistema RENAJUD. Após, vista à CEF-exequente para manifestação acerca da penhora, bem como sobre as devoluções dos mandados juntados às fls. 99/101 (positivo) e 102/103 (negativo), requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0011029-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011029-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS TADEU EVANGELISTA

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 59. Providencie a Secretaria o seguinte: 1) A transferência de todos os valores bloqueados para uma única conta à disposição deste Juízo. 2) Com a transferência, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 59, comunicando-se para retirada e levantamento do Alvará, dentro do prazo de validade. 3) Por fim, intime-se pessoalmente a Parte Devedora-executada, para que indique bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC. Intime(m)-se.

0000135-27.2008.403.6106 (2008.61.06.000135-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS ME X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

INFORMO à CEF-exequente que os autos estão à disposição para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 105, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 110.

0005062-36.2008.403.6106 (2008.61.06.005062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE TOSHIMITSU TANAKA ME X JORGE TOSHIMITSU TANAKA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio de valores deferido às fls. 92. Intime-se.

0009933-75.2009.403.6106 (2009.61.06.009933-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULO CESAR FIGUEIRA (SP289323 - FABIO HERMINIO DE MARTIN)

Manifeste-se a exequente acerca do ínfimo valor bloqueado, bem como acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0702868-08.1997.403.6106 (97.0702868-8) - USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A X CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, não havendo qualquer alteração no julgado (as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento juntadas), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Vista ao MPF, oportunamente. Intime(m)-se.

0303863-52.1998.403.6106 (98.0303863-0) - TRANSGARCIA TRANSPORTE LTDA (SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE CATANDUVA (Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão parcial da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003870-44.2003.403.6106 (2003.61.06.003870-8) - J M M RIO PRETO COMERCIAL LTDA (SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006022-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006022-4) - THIAGO ROBERTO BALASTEGUIN (SP274759 - WENDEL SOARES MORLIN) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA (SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X PROFESSOR RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO CENTRO UNIV VOTUPORANGA - UNIFEV (SP127513 - MARCIA ALIRIA DURIGAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002287-77.2010.403.6106 - ELIANE GALARZA BATISTA ME(SP021781 - JOSE PUPO NOGUEIRA E SP158178 - ELTON PUPO NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORCA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Verifico que às fls. 306/307 e às fls. 313/314 são juntadas petições e substabelecimentos, sendo que os advogados José Edgard da Cunha Bueno Filho e Frederico Augusto Veiga não foram constituídos pela CPFL, portanto, determino a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das referidas petições. Cumprido o acima determinado ou decorrido in albis o prazo, abra-se vista ao MPF. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença, promovendo o arquivamento desta ação. Intimem-se.

0002873-17.2010.403.6106 - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada pela Parte Impetrante (fls. 321/343) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003066-32.2010.403.6106 - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP262012 - CARLOS ALBERTO LOUREIRO GUIMARÃES JUNIOR E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Mantenho a decisão agravada pela Parte Impetrante (fls. 330/352) por seus próprios e jurídicos fundamentos, havendo, inclusive, decisão no TRF (fls. 353/356), indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004357-67.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Mantenho a decisão agravada pela Parte Impetrante (fls. 188/234) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004559-44.2010.403.6106 - PATINI & CIA LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Mantenho a decisão agravada pela União (fls. 534/553) por seus próprios e jurídicos fundamentos, havendo, inclusive, decisão no TRF (fls. 562/573), negando seguimento ao agravo. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004606-18.2010.403.6106 - PEDRO CESAR GUZZI(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Mantenho a decisão agravada pela União (fls. 146/150) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004935-30.2010.403.6106 - JOSE ODAIR NESSO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Mantenho a decisão agravada pela União (fls. 126/145) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005001-10.2010.403.6106 - VANDERLEI ZUCHI RODAS(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Mantenho a decisão agravada pela União (fls. 76/83) por seus próprios e jurídicos fundamentos, havendo, inclusive, decisão no TRF (fls. 91/93), convertendo o recurso em agravo retido (fls. 94). Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0009039-65.2010.403.6106 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Verifico que não existe preveção entre os feitos, conforme termo de fls. 97/105. Prossiga-se. Notifique-se a Autoridade Coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da presente ação. Após a vinda das informações, abra-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002759-78.2010.403.6106 - ELIAS PAULO NABARRO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, visando obtenção de extratos bancários de sua conta corrente, relativos aos meses de abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Aduz que solicitou verbalmente cópias dos extratos, e não foi atendido, o que a obrigou a propor a presente medida. À inicial juntou procuração e documentos. Concedido o pedido de justiça gratuita, mas indeferido o pedido de liminar. Em contestação, acompanhada de procuração e documentos, alega a CEF preliminares de falta de interesse de agir. No mérito, alega a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos da conta poupança. Não houve apresentação de réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Acolho a alegação de falta de interesse de agir suscitada pela Caixa Econômica Federal. Pretende a parte autora que a Caixa Econômica Federal proceda à exibição de extratos de conta poupança, que mantinha junto à requerida. Frise-se, por oportuno, que a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos pleiteados na inicial (fls. 33/36). No entanto, não restou comprovado nos autos que a parte autora requereu administrativamente os documentos em questão. No presente caso, não se justifica a necessidade de pleitear os extratos judicialmente haja vista que poderia, mediante requerimento e pagamento da tarifa exigida pela instituição bancária, obtê-los junto à requerida. Não há interesse processual, portanto, em mover a presente demanda. Por não concorrer uma das condições da ação, qual seja, interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0704456-89.1993.403.6106 (93.0704456-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702798-30.1993.403.6106 (93.0702798-6)) ANTONIO JOSE ZOCCAL X IRACI STORT GOMES ZOCAL X CELIO BARBOZA PEREIRA X ROBERTO CARLOS PROTA X CIBELE C B PROTA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no feito principal, nada há para ser requerido no presente feito. Após a ciência da descida, arquivem-se os autos, em conjunto com o principal em apenso. Intimem-se.

0700156-50.1994.403.6106 (94.0700156-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704557-29.1993.403.6106 (93.0704557-7)) PAULO ROBERTO LUCAS LAZARO X JANE ALMEIDA DOMINGUES LAZARO X OSWALDO DONEGA JUNIOR X JESUS FERNANDO VIDAL CANTIZANI X MAURO THIMOTEO BARBOZA X MARIA AP M BARBOZA X FABIANA DONEGA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que todas as Partes entabularam acordo no feito principal, ação ordinária em apenso, processo nº 0704557-29.1993.403.6106, nada há para ser requerido nos autos. Nada mais sendo requerido, após a ciência da descida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003587-11.2009.403.6106 (2009.61.06.003587-4) - PETINELLI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Providencie a Parte Autora a juntada aos autos de procuração que contenha poderes para desistir da ação, uma vez que a juntada às fls. 21 não contempla esta possibilidade, no prazo de 10 (dez) dias, para que possa ser extinta a presente ação, nos moldes em que requerido às fls. 213/214 (União concorda às fls. 221/verso). Intime-se.

0005584-92.2010.403.6106 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Traga a parte autora certidões atualizadas de objeto e pé dos processos indicados com números de ordem 34/2010 e 211/2010, ajuizados na 3ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga-SP. Após, retornem conclusos para apreciação. Autorizo o desentranhamento dos documentos anexados às fls. 123/124 para que a parte autora requeira a respectiva restituição do valor indevidamente recolhido. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008631-60.1999.403.6106 (1999.61.06.008631-0) - ANTONIO DE SOUZA X ARNALDO GARBELINI(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X IRINEU DOSSE(SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA) X JOSE DAMIAO DE PAULO(SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES(Proc. ROSANA MONTELEONE E SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X ANTONIO DE SOUZA X MINISTERIO DOS TRANSPORTES X ARNALDO GARBELINI X MINISTERIO DOS TRANSPORTES X JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR X MINISTERIO DOS TRANSPORTES X IRINEU DOSSE X MINISTERIO DOS

TRANSPORTES X JOSE DAMIAO DE PAULO X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Providencie a Parte Autora-sucessora, Sra. Maria de Paula Garbelini (esposa do falecido Arnaldo Garbelini) a juntada aos autos de cópia atualizada de sua Certidão de Casamento, para que este juízo possa averiguar a condição de meeira informada na petição de fls. 391/392, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão. Intime-se.

0005026-33.2004.403.6106 (2004.61.06.005026-9) - JOSE PAULO PAGANI - REPR (WALDEMAR CARLOS DA SILVA)(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X JOSE PAULO PAGANI - REPR (WALDEMAR CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008631-79.2007.403.6106 (2007.61.06.008631-9) - VARDELY OLIVEIRA VILELLA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VARDELY OLIVEIRA VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0009768-96.2007.403.6106 (2007.61.06.009768-8) - JOSIAS GERMANO DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSIAS GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000891-36.2008.403.6106 (2008.61.06.000891-0) - SOLANGE APARECIDA RIBEIRO(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001018-71.2008.403.6106 (2008.61.06.001018-6) - JOSE DA SILVA VOLPE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE DA SILVA VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora-exequente que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo INSS-executado às fls. 156/162 (demonstra como foi obtida a RMI), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 153, devendo, ainda se manifestar, conforme determinado às fls. 149.

0007715-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007715-7) - APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor da revisão do benefício informada pelo INSS (fls. 86/87). Expeça-se ofício requisitório, conforme já determinado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050757-77.1999.403.0399 (1999.03.99.050757-3) - ADEMAR RIBEIRO DA SILVA X APARECIDO DE FATIMO PINTO X CILSO FRANCISCO FEITOSA X BENTO BARBOSA DA SILVA X VALDOMIRO SANCHES GOMES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Requeria a Parte Autora-exequente o que de direito, tendo em vista a certidão de fls. 422/verso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003209-02.2002.403.6106 (2002.61.06.003209-0) - CEREALISTA MENDONCA LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CEREALISTA MENDONCA LTDA

Defiro o requerido pelo INCRA-exequente às fls. 360/361. Providencie a Secretaria o seguinte: 1) A transferência de

todos os valores bloqueados para uma única conta à disposição deste Juízo.2) Com a transferência, expeça-se Ofício para conversão em renda em favor da União, conforme requerido às fls. 360/360/verso, devendo a agência detentora do depósito, comprovar a efetivação da medida, no prazo de 20 (vinte) dias.3) Por fim, comprovada a conversão, determino a suspensão do andamento desta execução pelo prazo de 90 (noventa) dias.Intime(m)-se, inclusive o INCRA (PGF) pessoalmente.

0006455-06.2002.403.6106 (2002.61.06.006455-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008631-60.1999.403.6106 (1999.61.06.008631-0)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ARNALDO GARBELINI X JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X IRINEU DOSSE X JOSE DAMIAO DE PAULO(SP046937 - RAFAEL PISANI JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ARNALDO GARBELINI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X IRINEU DOSSE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSE DAMIAO DE PAULO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ARNALDO GARBELINI

Chamo o feito à ordem.Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 183 e reitrado às fls. 224. Expeça-se ofício para conversão em renda em seu favor do valor depositado às fls. 204, utilizando-se o código da receita 5180. Prazo de 30 (trinta) dias para a agência depositária comprovar a conversão. Observo que houve compensação da verba honorária-executada em relação aos demais co-executados, no feito principal.Portanto, cumprida a referida conversão, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0010200-57.2003.403.6106 (2003.61.06.010200-9) - LUIZ CARLOS VICOSO X EDUARDO OZORIO DA SILVA X ELENITA CANDIDA DE OLIVEIRA X ROSILEI APARECIDA FAIS DA SILVA X NAIR RAMOS DE FREITAS(SP151021 - MIGUEL HERMETIO DIAS JUNIOR E SP124373 - MARIA ODENE DELSSIN DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA V. C. SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VICOSO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO OZORIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELENITA CANDIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSILEI APARECIDA FAIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NAIR RAMOS DE FREITAS

Indefiro o requerimento das partes de pagamento de verbas sucumbenciais mediante desconto em folha de pagamento, visto que isso significa penhora de salário e o advogado dos autores não tem poderes para tanto.Não obstante, poderão os autores depositar nos autos a verba de sucumbência em duas parcelas mensais, tendo em vista a concordância da União com o parcelamento, devendo o primeiro depósito ocorrer em 15 (quinze) dias da intimação desta decisão.Intimem-se.

0003071-93.2006.403.6106 (2006.61.06.003071-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X AGROMED DO BRASIL LTDA(SP199795 - ELAINE APARECIDA GOMES DE DEUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X AGROMED DO BRASIL LTDA

INFORMO à parte Exequente (ECT) que, tendo em vista que negativas as tentativas pelo sistema BACENJUD e pesquisa pelo RENAJUD, o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito, conforme r. despacho de fls. 266.

0006130-89.2006.403.6106 (2006.61.06.006130-6) - RACHEL MACEDO CARON NAZARETH X ANILOEL NAZARETH FILHO(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RACHEL MACEDO CARON NAZARETH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANILOEL NAZARETH FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora-exequente (fls. 366/386), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Indefiro o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 389/395, uma vez que já consolidada a conta de liquidação às fls. 353 (inclusive houve interposição de agravo de instrumento por ela), sendo certo que a verba, após o depósito, segue as regras de correção do próprio depósito.Intime-se.

0000111-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000111-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE TOSHIMITU TANAKA X ROSA MARIA RAINHO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE TOSHIMITU TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA RAINHO TANAKA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Tendo em vista a certidão de fls. 92, requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0002539-51.2008.403.6106 (2008.61.06.002539-6) - THOMAZ MALFATTI(SP048528 - JOSE ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X THOMAZ MALFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0008138-68.2008.403.6106 (2008.61.06.008138-7) - BARBARA SANTANA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X BARBARA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0009750-41.2008.403.6106 (2008.61.06.009750-4) - NIRCIA LOPES DAURIA X SERGIO LUIZ ANTONIO DAURIA X BENEDITO BALDAN X GENARO DOMARCO NETO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NIRCIA LOPES DAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ ANTONIO DAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO BALDAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENARO DOMARCO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0000681-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000681-5) - ELIO LEAL(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ELIO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO à Parte Autora-exequente que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição e documentos/extratos juntados pela ré-CEF-executada às fls. 53/57, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 50.

0000683-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000683-9) - ARLINDO ANTONIO FELICIANO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ARLINDO ANTONIO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO à Parte Autora-exequente que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição e documentos/extratos juntados pela ré-CEF-executada às fls. 53/56, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 50.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007056-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VANESSA PERPETUA BARRINUEVO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se os depósitos de fls. 49 e 58 não quitam o débito, objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006694-29.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LEANDRO ALVES MIRANDA

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para a CEF apresentar o novo endereço do réu, cumpra a determinação contida no termo de fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 5731

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008779-85.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO

DE JUSTICA(SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Visto.A hipótese não autoriza o levantamento de bens, considerando que a sentença não transitou em julgado (artigos 131, III e 141, CPP) e que os réus não foram absolvidos (art. 386, único II, CPP). Assim, indefiro o requerimento de folhas 02/15.Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010286-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010286-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Visto.A hipótese não autoriza o levantamento de bens, considerando que a sentença não transitou em julgado (artigos 131, III e 141, CPP) e que os réus não foram absolvidos (art. 386, único II, CPP). Assim, indefiro os requerimentos de folhas 2812/2813 e 2828/2829.Por fim, considerando que os presentes autos somente serão julgados após o trânsito em julgado na ação penal nº 2006.61.24.1873-7, aguarde-se em escaninho próprio.Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1630

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009529-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009529-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012506-57.2007.403.6106 (2007.61.06.012506-4)) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X REINALDO GALO FEBRONIO ALVES X RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de embargos à arrematação opostos pelo empresário individual José Carlos de Oliveira Souza em face de

Reinaldo Galo Febrônio Alves e Rafael Gonçalves de Oliveira, por meio dos quais a anulação da arrematação realizada nos autos da Execução Fiscal n.º 0012506-57.2007.403.6106, ao argumento de que os bens arrematados são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inc. V, do Código de Processo Civil. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. A União Federal (Fazenda Nacional) intimada na qualidade de litisconsorte, a despeito de apresentar impugnação dissociada dos fatos e fundamentos expostos na inicial, manifestou-se pela legalidade da arrematação. Os embargados, apesar de intimados, somente Reinaldo Galo Febrônio Alves apresentou impugnação, defendendo a penhorabilidade dos bens arrematados, ao fundamento de que a regra prevista no art. 649, inc. V, do Código de Processo Civil, aplica-se tão somente em caso de penhora de bens de pessoas físicas. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A matéria versada nos autos não é passível de ser apreciada pelo juízo em sede de embargos à arrematação, dado que esta ação só pode fundar-se em nulidade da execução ou em causa extintiva da obrigação supervenientes à penhora (CPC, art. 746). Trata-se dos denominados embargos de segundo grau, por meio dos quais se investem unicamente contra certo e determinado ato processual, qual seja, a arrematação. Para sua interposição impõe-se que os fatos jurídicos previsíveis como matérias suscetíveis de ataque sejam supervenientes à penhora. Na hipótese, a matéria alegada pelo embargante não guarda relação com o instituto, pois objetiva justamente o ato de realização da penhora à consideração de que incidente sobre bens excluídos da órbita da executoriedade, a teor do que dispõe o art. 649, V, do CPC. Tais argumentos deveriam ter sido deduzidos em sede de embargos à execução. Não o fez, entretanto, o embargante, pois nos embargos opostos sob o n.º 0013400-96.2008.403.6106 limitou-se a alegar genericamente a nulidade da CDA, ação essa que, de qualquer forma, foi extinta sem julgamento de mérito, em 20/8/2010, uma vez que, deixando de promover a diligência que lhe competia de constituir novo procurador nos autos, simplesmente abandonou a causa. Vê-se, portanto, que a questão da impenhorabilidade, só foi levantada pelo embargante após a arrematação dos bens, que teve lugar após a tramitação do processo por mais de um ano desde a realização da penhora, durante o qual o executado, ora embargante, tomou conhecimento dos principais atos executivos praticados, inclusive da realização da primeira e segunda hasta pública. Inconsistente, por outro lado, seu argumento de que por se tratar a impenhorabilidade de matéria de ordem pública alegável a qualquer tempo e qualquer grau de jurisdição não se submete às limitações do art. 746 do CPC. Ora, a par da impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC não ter a extensão pretendida pelo embargante por beneficiar tão-somente as pessoas físicas, trabalhadores autônomos ou profissionais liberais que vivem do produto do trabalho pessoal próprio e cujos instrumentos, máquinas ou utensílios são indispensáveis à continuidade de sua atividade laborativa, e não a figura do empresário, coletivo ou individual, tal como o é o embargante, não se trata de matéria suscetível a qualquer tempo ou em qualquer grau de jurisdição, como alegado. De fato, as questões de ordem pública que, por sua natureza, não precluem e são suscetíveis em qualquer tempo e grau de jurisdição, além de serem cognoscíveis de ofício, são as relacionadas à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV), ocorrência de preempção, litispendência e de coisa julgada (art. 267, V e 467), inexistência de condições da ação (art. 267, VI), enquanto não proferida sentença de mérito, incompetência absoluta do juiz (art. 113), ilegitimidade e incapacidade das partes e irregularidade da representação processual (art. 13). No tema concernente à teoria das nulidades processuais, cabe aplicação a regra inserta no artigo 245 do CPC segundo a qual sua ocorrência deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte prejudicada falar nos autos, salvo em se tratando de nulidade que o juiz deva decretar de ofício, não devendo ainda prevalecer a preclusão se provada pela parte legítimo impedimento. Como já mencionado, não há qualquer fundamento fático ou jurídico para decretar-se a nulidade da penhora realizada nos autos, e, por outro lado, sequer foi cogitado pelo embargante a existência de legítimo impedimento para a alegação da impenhorabilidade no tempo e pela via adequada. Sob essa perspectiva, carece o embargante do necessário interesse processual, cabendo-lhe arcar com as responsabilidades decorrentes de sua negligência, pois, a segurança jurídica não pode ficar à mercê da estratégia ou política processual arquitetada no exclusivo interesse da parte a quem aproveita o desfazimento do ato jurídico considerado legalmente como perfeito e acabado e irretroatável (CPC, art. 694), mesmo porque, já tendo sido cumprido o mandado de entrega dos bens ora disputados ao arrematante, a ele foi transferido o domínio e a posse desde a tradição. Por fim, uma consideração acerca do limite à cognição nos embargos à arrematação ao exame das ocorrências posteriores à penhora. Como se sabe, a maior celeridade do desenvolvimento do processo sempre foi um dos principais objetivos perseguidos para a adequada e eficaz prestação jurisdicional. Bem por isso, nosso estatuto processual, acompanhando os sistemas jurídicos mais modernos, emprega o recurso da sumarização, criando instrumentos diferenciados que induzem à simplificação do procedimento, abreviação dos prazos, eliminação dos atos, supressão de formalidades, redução da cognição judicial e limitação probatória, dentre outras técnicas. De fato, Conquanto o procedimento ordinário constitua o modelo fundamental que procura cercar o exercício da função jurisdicional da plena garantia e aparelhe as partes dos mais amplos meios de provas, existem situações dotadas de peculiaridades que justificam um tratamento diferenciado, a exemplo das técnicas do corte na totalidade do conflito ou do afastamento da plenariedade de cognição. A propósito do tema, ensina Kazuo Watanabe que a cognição do juiz operar-se de forma incompleta no plano horizontal quando lhe é permitido conhecer de todas as questões, mas apenas provisória e superficialmente; no plano vertical, o corte traduz-se na parcialidade da cognição, induzindo a eliminação do conhecimento do juiz de certas questões litigiosas. No que interessa à causa, verifica-se pela literalidade da redação do dispositivo legal que cuida dos embargos à arrematação e à adjudicação (CPC, art. 746) que há um duplo corte na possibilidade de cognição do juiz da causa: a) horizontal, na medida em que não permite qualquer discussão e exame acerca de situações ocorridas senão supervenientemente à penhora; b) vertical, porque reduz a cognição do juiz às exceções expressamente previstas no artigo 746 do CPC, só reconhecendo estas como passíveis de serem deduzidas como fundamento dos embargos. Assim tudo considerado, não

tendo o embargante trazido à discussão nada de novo ou superveniente à penhora, a presente via processual é inadequada. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, declaro extinto sem julgamento de mérito os embargos à arrematação opostos por José Carlos de Oliveira Souza em face de Reinaldo Galo Febronio Alves, Rafael Gonçalves de Oliveira e União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 267, VI, combinado com o artigo 746, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 3º, do CPC, os quais serão recebidos em rateio pelos embargados Fazenda Nacional e Reinaldo Galo Febronio Alves. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006652-77.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704113-93.1993.403.6106 (93.0704113-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOAO DA SILVA(SP025816 - AGENOR FERNANDES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais. Sem prejuízo, apense-se estes autos à execução de sentença n.º 0704113-93.1993.403.6106. I.

0006655-32.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006684-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais. Sem prejuízo, apense-se estes autos à execução de sentença n.º 0006684-19.2009.403.6106. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010957-12.2007.403.6106 (2007.61.06.010957-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-49.2005.403.6106 (2005.61.06.006219-7)) PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO X ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Verifica-se que o feito foi arquivado sem a intimação de todos os embargantes da sentença de fls. 216 e 216/vº. Desta forma, intime-se a advogada dos embargantes pessoas físicas por publicação. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 221. Intime-se.

0000292-97.2008.403.6106 (2008.61.06.000292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-70.2007.403.6106 (2007.61.06.003219-0)) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A - MASSA FALIDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação interposta pela embargada às fls. 532/537, nos mesmos efeitos da decisão de fl. 519. Vista ao embargante para contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se a decisão supra aludida, a partir do terceiro parágrafo. I.

0009185-43.2009.403.6106 (2009.61.06.009185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701881-35.1998.403.6106 (98.0701881-1)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos Alfeu Crozato Mozaquatro, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio dos quais busca a sua exclusão do pólo passivo da Execução Fiscal n.º 0701881-35.1998.403.6106, alegando em síntese: a) que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal embargada, na medida que nenhum elemento concreto foi apresentado para justificar a atribuição de responsabilidade contra sua pessoa, uma vez que não é e nunca foi sócio ou administrador da empresa executada, de modo que o art. 135, III, do CTN, invocado pela embargada, é absolutamente impróprio para fundamentar a responsabilidade no presente caso, sustentando, ainda, que o art. 50 do Código Civil não pode ser aplicado em matéria tributária para efeito de definir responsabilidades, por se tratar de matéria reservada à lei complementar, consoante comando normativo inserido no art. 146, inc. III, alínea b, da Constituição Federal; b) que a prova carreada aos autos pela exequente, ora embargada, que serviu de base para responsabilizar o embargante, é nula, por se tratar de prova emprestada extraída de inquérito policial, cujo procedimento foi aperfeiçoado sem a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; c) que a utilização dos documentos extraídos dos autos do inquérito policial, como fundamento da responsabilidade do embargante, afronta o princípio da presunção da inocência; d) que é descabido o redirecionamento da execução contra o embargante após o decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar da citação da empresa. Recebidos os embargos sem suspensão da execução, determinou-se a intimação da embargada para apresentar impugnação. Contra a decisão que recebeu os embargos em tela apenas no efeito devolutivo (fls. 259/260),

foi interposto recurso de agravo de instrumento pelos embargantes (fls. 266/292), entendendo por bem o e. relator negar seguimento ao recurso, conforme cópia da decisão acostada às fls. 294/298. Em sua impugnação (fls. 299/313), a embargada sustenta que a legitimidade do embargante para figurar como co-devedor no executivo fiscal impugnado decorre dos fatos apurados pela Polícia Federal, na operação denominada Grandes Lagos, e pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, onde se constatou que a empresa Frigorífico Boi Rio Ltda., teve todo o seu patrimônio desviado para outras empresas constituídas posteriormente, quais sejam, a empresa executada Comércio de Carnes Boi Rio Ltda. e Coferfrigo ATC Ltda., o que culminou no encerramento irregular de suas atividades, enquadrando-se, tal prática, na hipótese prevista no art. 135, inc. III, do CTN, de modo que devem ser considerados co-responsáveis pelo débito tributário em cobrança todos aqueles que, apesar de não integrarem a sociedade na época dos fatos geradores, estavam na condição de sócios-gerentes ou terceiros não-sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular da empresa. Alega a embargada que, além da dissolução irregular da sociedade, a empresa executada e suas sucessoras foram constituídas e utilizadas para a perpetração de fraudes, o que, por si só, justifica o redirecionamento ao administrador de fato e ora embargante, independentemente da data dos fatos geradores do tributo em execução, uma vez que os sócios presentes nos contratos sociais figuram como meros laranjas daquele e, além disso, que a sucessão da empresa executada pela Coferfrigo ATC Ltda. já foi reconhecida em outros feitos executivos, entre eles as Execuções Fiscais nºs 2000.61.06.007711-7 e 93.0702743-9, passando ela a responder pelo adimplemento de todas as obrigações tributárias da sucedida, de forma que desnecessária a vinculação com os fatos geradores. Defende a embargada a inocorrência de prescrição, alegando, para tanto, que a interrupção da prescrição quanto à sociedade executada, em razão da citação desta, alcança também os sócios co-responsáveis, nos termos do art. 125, inc. III, do CTN e que a ausência de inércia processual e o regular prosseguimento do processo implicam descaracterização da prescrição intercorrente. Aduz, também, a embargada que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível quando verificados indícios de dissolução irregular ou de fato autorizador e que, no caso, os fatos autorizadores somente se deram após as informações colhidas na operação Grandes Lagos, acrescentando que a tese de que o redirecionamento da execução deve ser promovido no prazo de cinco anos contados da citação da empresa somente se aplica nos casos em que tenha havido inércia do credor, atentando contra o bom senso e a realidade sua aplicação nos casos em que a demora se deve à atuação e comportamento dos próprios executados tendentes à sonegação de tributos, dificultando ou impedindo o eficaz prosseguimento da execução. Assevera a embargada que os contratos sociais de todas essas pseudo-empresas foram utilizados com o fito de esconder o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, razão pela qual são nulos em razão de simulação, nos termos dos artigos 167 e 168 do Código Civil. Por fim, alega a embargada que o ônus da prova, no caso, cabe ao embargante, na medida em que incumbe a este ilidir os documentos apresentados pelas autoridades públicas e as conclusões judiciais. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O art. 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso dos autos, a responsabilização do embargante se deu por conta da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, em razão de fraude apurada na operação policial denominada Grandes Lagos, envolvendo frigoríficos situados na região de São José do Rio Preto, em um mega esquema de sonegação fiscal, na qual restou fartamente demonstrado que a empresa executada e sua sucessora foram constituídas e utilizadas para a perpetração de fraudes e que os sócios que figuravam nos contratos sociais nada mais eram que meros laranjas, sem poder de gerência, enquanto a administração de fato era exercida pelo embargante, em conjunto com seus filhos. Assim, em razão do desvio de finalidade da sociedade executada e sua sucessora, patente a possibilidade de se desconsiderar as personalidades jurídicas das empresas, com fulcro no art. 50 do Código Civil, de modo a possibilitar seja alcançado o patrimônio de seu administrador, no caso o embargante. Por esses fundamentos, o embargante haveria de responder pelo débito exigido. Entretanto, a hipótese dos autos desafia solução diversa, uma vez que ultrapassado o lapso temporal superior a cinco anos entre a citação da empresa e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Em que pese a excelência da argumentação sintetizada na impugnação da embargada, sua tese não encontra eco no entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da execução contra eventuais responsáveis pelo pagamento do débito nela cobrado deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Confira-se: TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUEM PROPÕE A EXECUÇÃO FISCAL DEVE CERTIFICAR-SE DE QUE A PENHORA REALIZADA É SUFICIENTE PARA GARANTIR O CREDITO TRIBUTÁRIO, PORQUE O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELO RESPECTIVO PAGAMENTO SO E VIAVEL ATÉ CINCO ANOS CONTADOS DA DATA EM QUE, POR EFEITO DA CITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, A PRESCRIÇÃO FOI INTERROMPIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (STJ, EDRESP 142397/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, j. em 3/11/1997, DJ de 24/11/1997, p. 61.180). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 174 DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífica a orientação deste Pretório no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 2. Agravo improvido. (STJ, AGA n.º 646190/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. em: 17/3/2005, DJ de 4/4/2005, p. 202) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE.

PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO. (...)2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.3. Recurso especial improvido.(STJ, RESP n.º 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. em 24/10/2006, DJ de 4/12/2006, p. 283)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ACÓRDÃO PARADIGMAS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.(...)2. Consoante sufragado nesta Corte o lastro prescricional para a citação dos sócios-gerentes, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, flui a partir da citação da pessoa jurídica. Ou seja, a contar da data de citação da empresa executada começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a realização da citação dos sócios-gerentes. Precedentes:Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente Provido.(STJ, RESP n.º 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. em 7/11/2006, DJ de 24/11/2006, p. 281)A posição jurisprudencial ora destacada não ressalva, como pretendido pela embargada, os casos em que a pretensão executória contra os responsáveis tributários só se tornou exercitável a partir da constatação da dissolução irregular da empresa devedora ou de outro fato autorizador do redirecionamento. E essa omissão é tanto mais relevante se considerado o fato de que o redirecionamento da execução de crédito tributário contra a pessoa do sócio pressupõe, além da impossibilidade de satisfação da pretensão creditória no patrimônio do contribuinte original, a demonstração de ocorrência de uma das situações previstas no art. 135 do CTN ou da dissolução irregular da pessoa jurídica devedora.A propósito, o tema em discussão foi objeto do Recurso Especial nº 975.691 - RS, que mereceu a seguinte solução:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito exequendo, permaneceu omissa em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto.6. Recurso especial provido em parte(REsp n.º 975.691/RS Rel. Min. Castro Meira)Transcrevo, por elucidativo, parte do voto do Ministro relator do Recurso Especial acima mencionado:O recorrente alega que não teria ocorrido a prescrição. Argumenta que, em relação ao sócio da empresa, esse prazo só tem início após esgotadas todos os meios de buscar a satisfação do crédito com a execução da sociedade devedora e, enquanto isso, não haveria que se falar no transcurso do prazo prescricional em relação ao sócio, já que ainda não teria surgido uma pretensão em relação a esse. Segundo entende, pela aplicação da teoria da actio nata, o direito do credor em relação ao responsável só surgiria a partir da decisão que venha a acolher o redirecionamento da execução.Não merece prosperar o argumento do recorrente. A pretensão da Fazenda em ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento realizado por um dos responsáveis tributários elencados no art. 135 do CTN, e não pelo contribuinte, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição.Não há que se falar do transcurso de um prazo em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável, pois ambos têm origem no inadimplemento e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.O argumento de que é necessário constatar a existência de uma causa que possibilite a responsabilidade tributária para só, a partir de então, ser pedido o redirecionamento da execução para o sócio e com o deferimento desse se iniciar o prazo prescricional para citar o sócio não deve ser admitido, ao menos por duas razões.Primeiro porque, para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com dolo, fraude, contrário à lei, contrato ou estatuto social seja produzida nos autos do processo de execução fiscal ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra a pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário.Não se trata da situação prevista no art. 134 do CTN, na qual a própria lei estipula que o responsável só responde no caso de impossibilidade do contribuinte pagar o crédito. A responsabilidade do sócio prevista no art. 135 é pessoal, não é obrigatório que haja redirecionamento, a ação pode ser proposta diretamente contra o responsável, desde que a Fazenda Pública tenha provas de sua responsabilidade.O outro motivo para refutar a tese do recorrente é que, caso fosse essa admitida, se estaria permitindo que processos de execução permaneçam nos cartórios dezenas de anos, podendo ser reiniciados contra os responsáveis

tributários, pois, só então, a Fazenda Pública afirmaria ter encontrado prova de que sócio incorrera em uma das situações previstas no art. 135 do CTN. Assim, revela-se inadmissível o entendimento de que o momento da caracterização da conduta do responsável tributário possa ficar à livre disposição do credor, uma vez que a sua prova não deve obrigatoriamente surgir no transcorrer da execução fiscal proposta contra a empresa, mas evidentemente pode ser realizada fora dos autos e para esses carreada, de preferência, na primeira oportunidade. O credor deve ser diligente na realização de atos que visem possibilitar a satisfação de seu crédito tanto em relação ao devedor principal quanto em relação aos possíveis responsáveis. Daí a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de que a citação pessoa jurídica interrompe também a prescrição em relação aos sócios e, por isso, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. As considerações do senhor Ministro cabem como uma luva ao caso dos autos. Ora, sabido que é ônus de quem propõe a execução fiscal demonstrar o preenchimento dos requisitos para a responsabilização do gerente ou administrador pelas dívidas da empresa. A indisponibilidade do interesse público em jogo está a reclamar uma atuação mais ativa a fim de que a recuperação do crédito público não fique na dependência exclusiva dos atos praticados pelo juízo no feito executivo, sendo manifestamente inaceitável a pretensão fazendária de, a pretexto de não estar demonstrado antes disso a situação ensejadora do redirecionamento da execução, reabrir a qualquer instante o momento da actio nata. Na hipótese vertente, a empresa executada Comércio de Carnes Boi Rio Ltda. foi citada através de carta com aviso de recebimento em 16/3/1998 (cópia acostada à fl. 50) e a inclusão do embargante no pólo passivo da execução fiscal deu-se em 28/8/2009, consoante decisão proferida às fls. 100/103 do feito executivo, reproduzida por cópia às fls. 235/238 destes autos. Nessa esteira, considerando o acima exposto, verifica-se que da citação da empresa executada até o redirecionamento da execução fiscal para o embargante decorreu prazo superior a onze anos. Assim, imperioso reconhecer a ocorrência do quinquênio prescritivo para redirecionamento da execução, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Afastada, pelos fundamentos expostos, a responsabilidade do embargante para o pagamento do débito cobrado na execução fiscal embargada, tenho como prejudicada a análise dos demais argumentos desenvolvidos na petição inicial. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Alfeu Crozato Mozaquatro à execução que lhe move a Fazenda Nacional, para o fim de declarar a inexigibilidade da dívida em cobrança em relação ao embargante, pela ocorrência de prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Em consequência, torno insubsistente a penhora realizada. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, inc. II, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002087-70.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-85.2005.403.6106 (2005.61.06.009243-8)) JOSE BENEDITO BARBOSA(SPI07543 - LAERTE BUSTOS MORENO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de embargos à execução opostos por José Benedito Barbosa em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal n.º 0009243-85.2005.403.6106, bem assim o cancelamento da penhora que recai sobre o veículo Gol 1.000, placa BLX 9779, em face de sua impenhorabilidade. Afirma o embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, ao argumento de que foi obrigado a aderir a um processo de terceirização de serviços imposto pela empresa em que trabalhava, denominada ICEC Indústria de Construção Ltda., sob pena de ser demitido, resultando na constituição da empresa ora executada, Paroan Serralheira Ltda. ME. Aduz, também, o embargante que não há nos autos da execução fiscal prova do encerramento irregular da empresa devedora; que não estão presentes os requisitos previstos no art. 135, inc. III, do CTN, de modo a possibilitar o redirecionamento do executivo fiscal, posto que o mero inadimplemento das obrigações tributárias não configura infração legal. Sustenta, ainda, o embargante que a penhora que recai sobre o veículo Gol 1000, de sua propriedade é ilegal, por afrontar o disposto no inc. VI do art. 649 do CPC, tendo em vista que o veículo é imprescindível para a manutenção da família do Embargante, quer como transporte para seu trabalho, como o de sua esposa, como para conduzir seu pai em tratamento médico (...). Recebidos os embargos, sem suspensão da execução, determinou-se a abertura de vista para impugnação (fls. 204/205). Em suas razões defende a embargada a legalidade da CDA; a existência de prova acerca da dissolução irregular da empresa, devidamente constatada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 62 dos autos da execução; que a participação do embargante em esquema fraudulento de constituição de sociedade, com visos à sonegação fiscal, importa também em infração legal prevista no art. 135 do CTN; que a simples alegação de fraude não pode ser reconhecida em prejuízo de terceiro de boa-fé, uma vez que empresa devedora foi devidamente constituída gerando consequências no mundo jurídico; que somente com a desconstituição da sociedade, declarada em ação judicial própria, teria o condão de afastar a presunção de legitimidade do registro público e, conseqüentemente, a sua validade perante terceiros. Por fim, aduz a embargada que o embargante não comprovou que utiliza o veículo penhorado para trabalhar e que em caso de ser reconhecida a ilegitimidade do embargante, a condenação em honorários advocatícios não deve ser imposta, em face do princípio da causalidade. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Alega o embargante que a empresa Paroan Serralheira Ltda. - ME foi constituída com o objetivo de fraudar a legislação trabalhista e tributária e que ele e outros funcionários foram obrigados por sua empregadora, ICEC Indústria de Construção Ltda., a integrar a sociedade, sob pena de demissão. Em que pese os argumentos acima expostos, o embargante não se desincumbiu do ônus da prova, não apresentando prova robusta que demonstre o alegado; ademais se a empresa executada foi constituída com o objetivo de

burlar a legislação trabalhista e tributária, observa-se que sua conduta foi no sentido de anuir com essa intenção, concordando, em que pese a citada necessidade, livremente por figurar em seu quadro social ocupando posição de gerência. Dessa forma, malgrado a inexperiência no ramo empresarial, não pode o embargante simplesmente alegar ignorância das implicações decorrentes de seu ato. A par disso, relevantes as ponderações da embargada, no sentido de que a constituição da empresa executada produziu conseqüências jurídicas para terceiros, as quais somente podem ser afastadas em caso de desconstituição da empresa, por meio de decisão judicial em ação ajuizada para esta finalidade, devendo, até prova em contrário, a pessoa jurídica e seus administradores responderem pelos encargos impostos pela lei. Fixado isso, no que se refere à arguição de ilegitimidade, passo a demonstrar que, ao contrário do alegado, é patente a sujeição passiva indireta do embargante no caso em tela. O artigo 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese, a responsabilidade do sócio-gerente não é objetiva, e assim o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo não caracteriza infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa esteira, o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no artigo 135 do CTN, tendo se firmado a jurisprudência no sentido de que a dissolução irregular da empresa configuraria justa causa para tal redirecionamento, valendo ressaltar, ainda, que, em tais situações, o redirecionamento pressupõe a contemporaneidade da administração com o fato gerador da obrigação executada. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. FATO SUFICIENTE.(...)2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.3. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado. 4. No caso em exame há indício de dissolução irregular da empresa executada, suficiente para incluir-se o seu representante legal no pólo passivo da ação.5. Precedentes do STJ.6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AG - 283373, Processo: 200603001038217, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 18/04/2007, DJU Data:30/05/2007, pág.: 383, Relator Márcio Moraes). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...)2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.3. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral nos órgãos competentes.4. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira). Não era diversa, a propósito, a solução sustentada pelo extinto TFR, entendendo que, nesses casos, opera-se uma presunção de que, deixando a sociedade comercial de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores se apropriaram dos bens pertencentes a ela, em detrimento do credor fiscal. No caso, constato que a pessoa jurídica não foi localizada em seu domicílio fiscal, consoante cópias das certidões acostadas às fls. 71 e 196, situação que conduz à presunção, não afastada, no caso, de dissolução irregular da sociedade. Confira-se, a propósito, o teor da recente Súmula n.º 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/5/2010: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por outro lado, o embargante figurou como sócio-gerente da empresa executada no período dos fatos geradores das dívidas em cobrança, consoante se verifica da cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada às fls. 31/34. Dessa forma, correto concluir pela responsabilidade pessoal do embargante pelos débitos tributários cobrados na execução fiscal embargada. De outra parte, não se vislumbra a alegada impenhorabilidade do veículo constrito, uma vez que não se constitui instrumento necessário ou útil ao exercício da profissão exercida pelo embargante. O art. 649, inc. VI, do CPC, diz respeito tão-somente aos bens instrumentos de trabalho relacionados diretamente ao exercício da atividade profissional e não a veículo de transporte. No caso em tela, consoante colhe-se da certidão de fl. 196, o embargante exerce a profissão de soldador. Vale ressaltar que veículo automotor não integra o rol de instrumentos necessários ou úteis ao exercício da profissão de soldador, cujas ferramentas de trabalho são conhecidamente outras. Utilizar simplesmente o veículo como meio de locomoção não traduz a sua indispensabilidade para o exercício da atividade alegada, mormente quando há disponibilidade dos meios de transporte coletivo, dos quais fazem uso milhares de trabalhadores. Dessa forma, não se vislumbra a necessária vinculação do exercício da atividade profissional de soldador com o veículo em questão. Com relação aos demais argumentos, quais sejam, de que se trata do único veículo o qual é utilizado para o transporte da família e para conduzir o pai ao médico o pedido carece de amparo legal, pelo que também não pode ser acolhido. Por tais razões, as matérias contidas nos embargos são insuscetíveis de acolhimento, e, como consequência, a resistência por elas oferecidas é de ser rejeitada a fim de que prevaleça a pretensão explicitada no processo de execução. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por José Benedito Barboza à execução que lhe move a União Federal (Fazenda Nacional), extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de

interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no art. 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Por fim, conquanto não tenha o embargante produzido, para a finalidade pretendida nestes autos, provas acerca do esquema fraudulento idealizado por sua ex-empregadora, nada obsta que os elementos necessários para eventual persecução criminal sejam colhidos oportunamente. Assim, em razão da gravidade dos fatos narrados na inicial, extraiam-se cópia dessa peça, bem como dos documentos de fls. 27 a 35, encaminhando-os à Procuradoria da República desta cidade, a fim de que o D. Representante do Ministério Público Federal a quem for distribuído adote as providências que entender pertinentes. P. R. I.

0003456-02.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-59.2009.403.6106 (2009.61.06.002963-1)) ALCEU ANTONIO ALVES FILHO SASSAKI(SP051556 - NOE NONATO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) Intime-se o embargado para que colacione aos autos cópia de todos os documentos relativos à inscrição do embargante no COREN/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, intime-se o embargante para manifestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, especialmente no tocante à arguição de impenhorabilidade do numerário bloqueado. Prazo: 10 (dez) dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0003950-61.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000113-1)) IRENO BIM(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida à fl. 137 e verso, que extinguiu, com fundamento no artigo 269, V, do CPC, os embargos do devedor. Alega a embargante que a extinção da ação de embargos do devedor, fundamentada na caracterização de renúncia do direito em que se funda a ação em face da noticiada adesão ao Parcelamento Excepcional - PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, é contraditória, porquanto a adesão a qualquer tipo de parcelamento não impede a revisão dos tributos confessados, fundamentando seu pedido em jurisprudência capitaneada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Preliminarmente, importa registrar que parece desconhecer a empresa embargante a natureza restritiva das hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração, quando a prescrição legal de regência não podia ser mais clara quanto a caber a providência somente nos casos em que a sentença ou o acórdão, por sua falta de clareza ou por sua imprecisão, são inaptos para solucionar a relação jurídica litigiosa. Confirma-se: art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso, não foi apontada qualquer omissão a ser suprida, ou obscuridade ou contradição a serem sanadas. A embargante expressamente diz pretender, em face das alegações ventiladas, a anulação da sentença com a consequente apreciação do mérito, o que somente pode ser pleiteado na via recursal adequada. Assim, considerando que a opção pelo regime especial de parcelamento acima referido implicou em confissão irretratável e irrevogável das dívidas cobradas na execução embargada, desvestiu-se a confitente, ora embargante, do necessário interesse jurídico para opor-se à pretensão executória deduzida pela Fazenda Nacional, valendo registrar ainda que o juízo de admissibilidade dos embargos não está sujeito à preclusão. Consigne-se, por fim, que a ementa colacionada aos autos reflete o posicionamento da Eg. Primeira Turma do STJ sobre a possibilidade de revisão do crédito confessado quando houver erro sobre fatos informados ao fisco pelo contribuinte, questão não cogitada pela embargante em sua inicial. Assim, considerando não ter ocorrido a alegada omissão ou contradição, a matéria discutida nos presentes embargos refoge das hipóteses do artigo 535 do CPC, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada. Com tais considerações, com fulcro no artigo 537 do CPC, conheço os embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. P. R. I.

0004163-67.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-61.2003.403.6106 (2003.61.06.010342-7)) JOEL LANCHONI(SP238723 - THIAGO ALMEIDA NOBREGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pelo(a) executado(a), ora apelante (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Em pretendendo a embargada, ora apelada, dar prosseguimento à execução embargada, apresente naqueles autos o valor atualizado da dívida, adequando-a, se for o caso, ao comando contido na sentença. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0004880-79.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010347-10.2008.403.6106

(2008.61.06.010347-4)) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Proceda a Secretaria às anotações de estilo. Defiro o pedido de requisição do procedimento administrativo originário das dívidas em discussão. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargada o apresente em Secretaria. Com a vinda do procedimento administrativo, intime-se o embargante de que o mesmo ficará à sua disposição em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para a extração das cópias que entender necessárias, às suas expensas. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo, uma vez que a prova requerida é manifestamente impertinente para o esclarecimento dos fatos pretendidos pelo embargante, sendo incapaz de exercer influência no deslinde da controvérsia. Via de consequência, fica prejudicada a prova pericial. Com a juntada da cópia do procedimento administrativo aos autos, dê-se vista sucessiva às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005996-23.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-19.2007.403.6106 (2007.61.06.003203-7)) PRISCILA APARECIDA MARCELO COMBUSTIVEIS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos Considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006171-17.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-30.2002.403.6106 (2002.61.06.000711-2)) AMILTON ROZANI FILHO(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Vistos Amilton Rozani Filho opõe embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) objetivando a sua exclusão da relação da relação processual, alegando, em síntese, que efetuou o pagamento do montante que lhe compete, tendo em vista que a sua responsabilidade já foi delimitada, em sede de exceção de pré-executividade, aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 30/04/1992 a 13/08/1993 e que faz jus aos benefícios previstos na Lei Federal n.º 11.941/09. Considerando que a matéria arguida na inicial já foi apreciada nos próprios autos da execução fiscal a qual estes foram distribuídos por dependência, consoante cópia das decisões acostadas às fls. 87 e 99, tem-se como caracterizada a preclusão consumativa, pelo que falece ao embargante o necessário interesse de agir. Ante o exposto, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006294-15.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009254-75.2009.403.6106 (2009.61.06.009254-7)) AMBAR LEDER INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em face da previsão do artigo 225 do Provimento COGE, de 28 de abril de 2005, providencie a apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, a ser efetuado em Guia DARF, junto à Caixa Econômica Federal, código de receita n.º 8021, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado na sentença de fls. 18 e verso. I.

0006654-47.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009033-34.2005.403.6106 (2005.61.06.009033-8)) OSWALDO TADASHI MATSURA X TAMIKO NISHITANI MATSURA(SP021412 - EZIO KAWAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/06, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/12, 14/15, 174/179 e 182/183; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço ao advogado que deve haver procuração outorgada em seu nome tanto nos autos dos embargos como da execução, para que seja feita carga dos mesmos, vez que caminham de

forma autônoma.I.

0006970-60.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707832-15.1995.403.6106 (95.0707832-0)) ANA PAULA NAVARRETE MUNHOZ(SP223155 - ODAIR FERNANDES DA CUNHA E SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP026433 - IONE TAIAR FUCS)

Primeiramente, providencie a Secretaria a certidão de tempestividade dos presentes embargos, tendo em vista que a embargante em nenhum momento fora intimada do prazo para oposição de embargos. Sem prejuízo, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0007042-47.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006800-35.2003.403.6106 (2003.61.06.006800-2)) QUIMICA RASTRO LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Primeiramente, providencie o defensor da embargante a juntada aos autos de cópia de fl. 12 do feito principal. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0007232-10.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-27.2010.403.6106) MARBELL TELEINFORMATICA LTDA ME X LISZT REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos. Indefiro o pedido de justiça gratuita por ser aplicável, no caso de pessoas jurídicas, apenas às entidades pias e beneficentes e nunca às associações civis e comerciais de fins lucrativos (RT 674/63). Conforme o disposto no art. 16, III, da LEF, o prazo para oposição de embargos é de trinta dias contados da data da intimação da penhora. Considerando que a embargante tomou ciência da realização daquele ato em 26 de agosto de 2010 (fl. 16), e protocolizou a inicial dos presentes embargos somente em 29 de setembro de 2010 (fl. 02), flagrante o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Assim, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos por intempestivos. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0007430-47.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006120-06.2010.403.6106) UNIMED S J RIO PRETO COOP TRAB MEDICO(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, visto que o prosseguimento da mesma poderá causar dano à executada, em face da existência, nos autos principais, de depósito do valor integral da dívida, conforme cópia de fl. 44. Abra-se vista dos autos ao Embargado para, caso queira, impugnar os termos da exordial no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo, certificando-se. I.

0007557-82.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-53.2009.403.6106 (2009.61.06.004884-4)) ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/08, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal (2009.61.06.004884-4): fls. 124, 125 e verso e 126; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, apense-se estes autos aos embargos à execução n.º 0007561-22.2010.403.6106, a fim de se evitar decisões conflitantes. I.

0007561-22.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007100-3)) ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/12, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal (2009.61.06.007100-3): fls. 52 e verso e 53; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002083-33.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007944-83.1999.403.6106 (1999.61.06.007944-4)) RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO X KATHRIN CAROLINE MONTORO(SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiros, opostos por Raissa Luiza Antunes Montoro e Kathrin Caroline Montoro em face da União Federal (Fazenda Nacional), por meio dos quais buscam a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula n.º 32.450, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, efetuada nos autos da execução fiscal n.º 0007944-83.1999.403.6106, promovida pelo embargado em face de Caçula Comércio de Peças Ltda. Sustentam as embargantes que por integrarem o núcleo familiar possuem legitimidade para propor a presente demanda, através da qual pretendem a desconstituição da penhora que recai sobre o único imóvel que pertence a seus pais, o qual se constitui na residência da família, bem, portanto, impenhorável, nos termos da Lei n.º 8.009/90. É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por carência de ação. Em primeiro lugar, verifica-se dos autos da execução fiscal que por decisão proferida em 26 de outubro de 2006, a empresa Auto Posto W.S. Rio Preto foi excluída da relação processual, desconstituindo-se, por consequência, a penhora que recaía sobre o imóvel cuja posse as autoras pretendem a manutenção. Logo, carece a ação do necessário interesse processual. De qualquer modo, as autoras são partes ilegítimas para promoverem a presente ação. Com efeito, os embargos de terceiro são ação que o legislador conferiu exclusivamente a quem, não sendo parte no feito, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, ou outro ato de apreensão judicial. (CPC, art. 1046, caput). Trata-se de ação que visa proteger a posse, como exteriorização do domínio, sendo legitimado para intentá-la, conforme se deduz

do parágrafo 1o do citado artigo 1.046 do CPC, só o terceiro possuidor, independentemente de ser ou não também senhor do bem. Verifico não ter se atentado as embargantes que a figura do possuidor encontra-se legalmente delineada no Estatuto Civil, que se conforma na condição de (...) todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (CC, art. 1196). Ora, as embargantes, ainda que residam no imóvel penhorado, não tem sobre ele o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade, pois quem os tem é seu genitor, o terceiro garantidor da execução fiscal nº 1999.61.06.007944-4, Waldemar Montoro Antunes. A posse e o domínio de quaisquer bens e direitos de titularidade deste só se considerarão havidos pelas embargantes a título sucessório no momento em que se der a abertura da sucessão (CC, art. 1784). Faltando, pois, como se viu, o antecedente lógico, que é a relação possessória sobre o imóvel penhorado, descabe o pretendido provimento jurisdicional que garanta às embargantes seu consequente: a manutenção ou restituição da posse sobre referido bem, sendo certo, por outro lado, que em nosso sistema processual, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do Código de Processo Civil), que não é o caso dos autos. Em tais condições, configurada a falta de interesse processual e de legitimidade das embargantes, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006570-46.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-29.2005.403.6106 (2005.61.06.009583-0)) AILTON PAES DE ALMEIDA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 55, proferida nos Embargos à Execução n.º 0008740-25.2009.403.6106. Com o retorno da Carta Precatória, venham os autos conclusos. I.

0006808-65.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-40.2002.403.6106 (2002.61.06.001163-2)) ANTONIO CIAMPONE NETO (SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X FAZENDA NACIONAL

Conforme análise dos autos houve o recolhimento das custas processuais junto ao Banco do Brasil (certidão de fl. 05). Dessa forma, promova o embargante tal recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n.º 9.289/96, sob as penas da lei. Intime-se, ainda, o subscritor da petição de fls. 02/04, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 160 e verso, 161, 169/173. Após, voltem os autos conclusos. I.

0006809-50.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-40.2002.403.6106 (2002.61.06.001163-2)) ALBERTO ANTONO PEREIRA SELLITTO (SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X FAZENDA NACIONAL

Conforme análise dos autos houve o recolhimento das custas processuais junto ao Banco do Brasil (certidão de fl. 07). Dessa forma, promova o embargante tal recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n.º 9.289/96, sob as penas da lei. Intime-se, ainda, o subscritor da petição de fls. 02/05, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 160 e verso, 161, 166/168. Após, voltem os autos conclusos. I.

0008657-72.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007957-82.1999.403.6106 (1999.61.06.007957-2)) GLAUCIA ALVES DA COSTA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Versando a causa sobre a parte ideal do imóvel de matrícula nº 98.972 do 1º C.R.I. local nos autos da Execução Fiscal nº 0007957-82.1999.403.6106 e apensos, estes terão prosseguimento quanto à indisponibilidade determinada à fl. 126 e ao reforço de penhora determinado à fl. 193, nos termos do artigo 1.052 do CPC. Com a suspensão do curso do processo principal, relativamente ao bem objeto de discussão, afasta-se a potencialidade de a combatida apreensão judicial determinada no feito executivo causar lesão à embargante, em favor de quem fica mantida a posse do bem enquanto pendente de julgamento a presente ação. Por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Proceda a Secretaria às anotações de estilo. Sem prejuízo, intemem-se os subscritores da petição inicial para que, em 10 (dez) dias, esclareçam em nome de quem deverão ser feitas as publicações. Após, cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0008738-21.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007718-44.2000.403.6106 (2000.61.06.007718-0)) JOANA PEREZ SOLER (SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Versando a causa sobre o único bem penhorado nos autos da

Execução Fiscal nº 0007718-44.2000.403.6106, suspendo o curso desta, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Com a suspensão do curso do processo principal, afasta-se a potencialidade de a combatida apreensão judicial determinada no feito executivo causar lesão à embargante, em favor de quem fica mantida a posse do bem enquanto pendente de julgamento a presente ação. Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Proceda a Secretaria às anotações de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1631

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003428-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003428-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008818-58.2005.403.6106 (2005.61.06.008818-6)) CELIA SPINOLA ARROYO (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

Os argumentos trazidos pela defensora da embargante serão apreciados no momento da prolação da sentença. No mais, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. I.

0006685-04.2009.403.6106 (2009.61.06.006685-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-89.2005.403.6106 (2005.61.06.007639-1)) ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORIA - ESPOLIO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X CELIA SPINOLA ARROYO X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Os argumentos trazidos pela defensora dos embargantes serão apreciados no momento da prolação da sentença. No mais, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3890

EMBARGOS A EXECUCAO

0006977-61.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-11.2000.403.6103 (2000.61.03.004772-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X JUAREZ MACCARINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X GERSON AQUINO DOS SANTOS (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X ORLANDO ALVES DE MOURA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X JOSE DE ASSIS MAZZONI (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401745-33.1992.403.6103 (92.0401745-7) - JESSER DUARTE LOPES X FATIMA CRISTINA DE SA LOPES (SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fls. 438: Defiro a devolução do prazo, para integral cumprimento da determinação de fls. 434/436, conforme requerido pela CEF, cujo termo inicial será a data de publicação da presente decisão. Int.

0402572-44.1992.403.6103 (92.0402572-7) - JOAO ONORATO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Se silente, aguarde provocação no arquivo.Int.

0405143-12.1997.403.6103 (97.0405143-3) - CLEBS FERREIRA LEITE(SP158074 - FABIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fl(s). 188/189. Anote-se no sistema processual.Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0405763-87.1998.403.6103 (98.0405763-8) - IRINEU ROMAO VIEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Fls. 172/175: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre as alegações do INSS de que não há verbas atrasadas a receber.Int.

0004772-11.2000.403.6103 (2000.61.03.004772-0) - OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X JUAREZ MACCARINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X GERSON AQUINO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X ORLANDO ALVES DE MOURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X JOSE DE ASSIS MAZZONI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0001927-69.2001.403.6103 (2001.61.03.001927-2) - JAIME TOMAS DE SOUZA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004553-61.2001.403.6103 (2001.61.03.004553-2) - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal sem oposição de embargos à execução.2. Abra-se vista dos autos à União (AGU), para ciência do despacho de fls. 525 e da constrição realizada nos autos.3. Deverá a União informar os adequados códigos para eventual conversão em renda.4. Após a informação da União, oficie-se ao PAB local da CEF, para proceder a respectiva conversão em renda.5. Int.

0000798-92.2002.403.6103 (2002.61.03.000798-5) - JOSE LUIZ PEREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 190: Dê-se ciência à parte autora-exequente.Após, cumpra a Secretaria o item 5, do despacho de fls. 182, remetendo os autos ao arquivo.Int.

0009035-81.2003.403.6103 (2003.61.03.009035-2) - JOSUE ARANTES COSTA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 91, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de vir a ser reconhecida a litigância de má-fé.Int.

0002605-22.2004.403.0399 (2004.03.99.002605-2) - RAQUEL DOS SANTOS X ROBERTO DAVID MARTINEZ

GARCIA X ROGERIO LOPEZ GARCIA(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Fls. 357: Defiro. Abra-se vista dos autos à União (AGU), para que providencie o quanto requerido pela exequente.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403956-37.1995.403.6103 (95.0403956-1) - CEZAR FALOTICO X CYRO OSWALDO SCARPA X DOHITA BORBELY X EUGENIO SILVA X FAUSTO TROMBONI(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fl(s). 102. Anote-se.Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl(s). 101, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0404394-29.1996.403.6103 (96.0404394-3) - ANA ROSA DOS SANTOS X APARECIDO FAUSTO IQUEDA X BENEDITO ALVES MORGADO X BENEDITO APARECIDO DA SILVA X BENEDITO CORREA DOS SANTOS X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO FERREIRA BARBOSA X ERNANI MIRANDA X JOAO ALVES DE PAULA X JOSE AMADEU DE SA X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FIGUEIREDO MORAES X JOSE JOAO DE SOUZA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE BUSTAMANTE X MARIA DE LOURDES SASSAKI X MARIA DE LOURDES SILVA X ORIDIAO BARBOSA DOS SANTOS FILHO X OTAVIA DA LUZ PEREIRA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO RAYMUNDO X RITA FATIMA DA SILVA X RONALD GARY MUNHOZ FERREIRA X RONY DOLHER DE MORAES X RUY NASCIMENTO ABUD X RUY PRESOTO X TERESA DE JESUS SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 547: Defiro vista dos autos fora de Secretaria por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Fl(s). 552: Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.Int.

0401149-73.1997.403.6103 (97.0401149-0) - JOAO GIL DE CASTRO X JOSE ALCIDES AMARAL X LUIZ MARTINS X LUIZ MOTA NUNES X MARGARIDA SANTOS X PEDRO JOAQUIM ZANDONADI X PEDRO TARIFE X VITOR BARONI X WALDEMAR MALERBA X WILSON LEAO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
1. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.2. Após, considerando que não houve cumprimento do despacho de fls. 310 pela parte autora-exequente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0401452-87.1997.403.6103 (97.0401452-0) - ANTONIO PAULINO ALVES X AUGUSTO VICENTE PRATA X BENEDITO CARLOS DA SILVA X COSMO DOS SANTOS X DIVA MARTINS FERREIRA X ENIO PISTOLOZZI X GUIDO BEGLIOMINI NETO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X LIDIO NEGRO X VILSON PADOVAN(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 167/189. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0403771-28.1997.403.6103 (97.0403771-6) - ROQUE MENDES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fl(s).78. Defiro.Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 73, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0402415-61.1998.403.6103 (98.0402415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO ANGELO AMADIO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)
Manifeste-se a CEF informando se houve a realização de acordo extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004302-14.1999.403.6103 (1999.61.03.004302-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402415-61.1998.403.6103 (98.0402415-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X ANTONIO ANGELO AMADIO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)
Fl(s). Dê-se ciência ao executado.Int.

0004541-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004541-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0400933-49.1996.403.6103 (96.0400933-8)) GIOVANI NONATO DA SILVA FARIA X LUCIMARA MESQUITA TELES FARIA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Publique-se o despacho de fl(s). 521.Despacho de fl(s). 521: Diante da ausência da parte exequente à presente audiência, dou por prejudicada a conciliação. Venham os autos conclusos para outras deliberações. Saem os presentes intimados.Fl(s). 520. Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Fl(s). 522/523. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl(s). 513.Int.

0002881-18.2001.403.6103 (2001.61.03.002881-9) - ANTONIO CARLOS GOULART X ARY CASSIANO PEREIRA X ATILIO TEIXEIRA X SOLANGE PEREIRA DA SILVA X VICENTE DOMINGOS DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Fl(s). 246 e 249. Defiro a vista pelo prazo requerido.Fl(s). 247. Dê-se ciência ao exequente.Int.

0001626-49.2006.403.6103 (2006.61.03.001626-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X GEPAK ORGANIZACAO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) 1. Abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência do despacho de fls. 268.2. Fls. 269 e seguintes: Abra-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre o pedido de parcelamento, bem como sobre os pagamentos realizados nos autos.Int.

0002663-77.2007.403.6103 (2007.61.03.002663-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA(SP238007 - CLEONICE MARQUETE DE SOUSA) X PAULO ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 12.537,68, em ABRIL/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0004108-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004108-5) - MAURO MARTIN MARTIN(SP065927 - HELENA MARTIN WITKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) 1. Dê-se ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial.2. Providencie a CEF o complemento do pagamento decorrente da condenação, atualizado até a data da sua efetivação, observando as importâncias apuradas pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 3892

EMBARGOS A EXECUCAO

0001145-18.2008.403.6103 (2008.61.03.001145-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-52.2001.403.6103 (2001.61.03.005543-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) Fls. 58/60: Dê-se ciência ao embargado.Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 55, tornando os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401403-22.1992.403.6103 (92.0401403-2) - LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Fl(s). 255/256. Manifestem-se às partes requerendo o que direito para regular andamento do feito, no prazo improrrogável de 10(dez) dias.Int.

0405007-49.1996.403.6103 (96.0405007-9) - MARIA DE FATIMA SANTANA MASSUNAGA X MARIA DO ROSARIO GIFONI TIerno X MARILENE CARDOSO X MARIO LUIZ SELINGARDI X MARLENE ELIAS FERREIRA X MARLI FATIMA DA SILVA ROSA X NEIDE GEA ESCOLANO X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PAULO EDUARDO CARDOSO X PAULO FELICIO RIBEIRO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI

CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0004356-04.2004.403.6103, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito.Se silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005543-52.2001.403.6103 (2001.61.03.005543-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão de fls. 806.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401406-74.1992.403.6103 (92.0401406-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 740,50, EM MARÇO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0401408-44.1992.403.6103 (92.0401408-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP052204 - CLAUDIO LOPES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Fls. 631: Defiro. Anote-se.Fls. 634: Defiro. Manifeste-se o Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, sobre o interesse no prosseguimento do feito, providenciando inclusive os documentos solicitados pelo INSS/FAZENDA.Int.

0402205-44.1997.403.6103 (97.0402205-0) - BERNARDO MARTINS DOS SANTOS X BERTINO SALGADO X HAROLDO MORAIS X HELIO RODRIGUES DA SILVA X HELIO DA SILVA PACHECO X HENRIQUE JOSE CORREA X HILARIO PESSETI X HUMBERTO CLARO X IGNEZ CAMPOS BORGES X IOLANDO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Conquanto a CEF fora intimada a cumprir o julgado, apenas apresentou cálculos dos valores da condenação referentes a BERTINO SALGADO, IGNEZ CAMPOS BORGES e IOLANDO DOS SANTOS (fls. 279 e seguintes).Assim, cumpra a CEF integralmente as determinações deste Juízo, sem postergar improficuamente a tramitação do feito, com relação aos demais autores BERNARDO MARTINS DOS SANTOS, HAROLDO MORAIS, HELIO RODRIGUES DA SILVA, HELIO DA SILVA PACHECO, HENRIQUE JOSE CORREA, HILARIO PESSETI, HUMBERTO CLARO.Ressalto novamente que o co-exequente HILARIO PESSETI é idoso e portador de doença grave (fls. 332/337), devendo a CEF priorizar o cumprimento do julgado quanto ao mesmo.Destaco, por fim, que a decisão lançada às fls. 343/344 determinou à CEF que providenciasse os extratos necessários à execução do julgamento.Prazo: 20 (dias).Int.

0005395-12.1999.403.6103 (1999.61.03.005395-7) - MARCIO ROBERTO NASCIMENTO NOBRE(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 136/143. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0006560-94.1999.403.6103 (1999.61.03.006560-1) - JOSE AMBROSIO DOS SANTOS - ESPOLIO X ALAIDE DE ANDRADE DOS SANTOS X NEURI FARIA - ESPOLIO X ANGELA REGINA BRAIT FARIA X MILSON MALBA RIBEIRO - ESPOLIO X ANNA SEBASTIANA COELHO RIBEIRO X CARMELINDO CURSINO DE MOURA - ESPOLIO X CECILIA ALVES DE MOURA X SEVERINO JOAQUIM DE ARRUDA - ESPOLIO X INACIA MARIA DE ARRUDA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 262/264: A ação foi julgada procedente apenas quanto aos co-exequentes NEURI FARIA, MILSON MALBA RIBEIRO e SEVERINO JOAQUIM DE ARRUDA (confira o dispositivo da sentença às fls. 211/212).Modifico a maneira de decidir. Ao centralizar a administração das contas de FGTS dos trabalhadores, a CEF assumiu a

responsabilidade por todas as informações. Tanto as informações futuras (que passaria a fornecer) quanto as informações pretéritas (que recebeu das outras instituições financeiras) são pertencentes à CEF. Neste caso concreto, alega a CEF que não possui as aludidas informações porquanto oriundas de época que não geria o sistema. Contudo, tal fato não afasta sua responsabilidade, à medida que é seu dever controlar o sistema das contas de FGTS, inclusive diligenciar junto às demais instituições financeiras para obter os aludidos dados, afinal recebeu todo o numerário que continha nas referidas contas de FGTS para gerenciá-lo e beneficiou-se com a auferição desse lucro. Elucidativo o precedente jurisprudencial: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCs. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS. II - Apesar da União Federal ser gestora da aplicação do FGTS, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 8036/90, sua atuação restringe-se ao campo da normatividade genérica, segundo o disposto no artigo 6º da referida lei, sem função operacional. III - É trintenário o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária das contribuições fundiárias. IV - Incumbe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, apresentar os extratos fundiários. V - É devida a aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devendo ser compensados os índices já aplicados. VI - Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 2000.03.99.033123-2/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES, v.u.) - grifei. Destaco que o parágrafo 2º, do artigo 19, do Decreto nº 99.684/90 não tem força normativa para se sobrepor às disposições preconizadas pela legislação processual (isto é, lei federal), conforme o princípio jurídico da hierarquia de normas. Assim, requisito da CEF os extratos das contas de FGTS dos autores NEURI FARIA, MILSON MALBA RIBEIRO e SEVERINO JOAQUIM DE ARRUDA, desde a abertura da conta vinculada até o saque total ou a data vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 475-B, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.232/2005). Intimem-se.

0000810-77.2000.403.6103 (2000.61.03.000810-5) - SONIA DE JESUS ADAO (SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 165/168. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0002161-17.2002.403.6103 (2002.61.03.002161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE ROBERTI DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA LEITE DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Face ao decurso do prazo certificado nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve acordo. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 505, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0003105-82.2003.403.6103 (2003.61.03.003105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X MARIANA DE OLIVEIRA (SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES)

1. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 742, juntando a estes autos o conteúdo dos autos suplementares. 2. Fls. 746: Inicialmente, manifeste-se a CEF se concorda com o levantamento da aludida multa pela parte autora-executada. Int.

0005768-67.2004.403.6103 (2004.61.03.005768-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WANDIR PEREIRA DA SILVA X LUCIANA ALVES DE CARVALHO SILVA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

1. Fls. 182: Indefiro o pedido da CEF de execução da verba honorária sucumbencial. 2. Os autores-executados são beneficiários da gratuidade processual (confira decisão de fls. 47) e a CEF não demonstrou a perda dessa condição pelos mesmos. 3. Assim, decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, arquivem-se os autos com as formalidades legais. 4. Int.

0004176-17.2006.403.6103 (2006.61.03.004176-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ODAIR LELIS GONCALEZ (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Fls. 156: Razão assiste à Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Abra-se vista dos autos à União (Advocacia Geral da União) para ciência da sentença que extinguiu a execução. 3. Fls. 158/167: Prejudicada a petição da parte autora-exequente, ante a sentença proferida. Int.

0005505-30.2007.403.6103 (2007.61.03.005505-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004540-52.2007.403.6103 (2007.61.03.004540-6)) LEONOR SIQUEIRA MACHADO (SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl(s). 63. Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Se silente, aguarde provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 3894

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403046-49.1991.403.6103 (91.0403046-0) - FORNECEDORA BIDECO DE MIUDEZAS LTDA X SILVERIO MENDES FERRAGENS LTDA X JOSE MATIDIOS & CIA/ LTDA X BENEDITA DOS SANTOS & CIA/ LTDA X V Z DIAS E CIA/ LTDA X VIDRAUTO COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP X ORIZICOLA NALTZEL LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Cumpra a Secretaria o item 4, do despacho de fls. 358, abrindo-se vista dos autos à União (PFN).2. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.3. Manifeste-se o patrono da parte autora-exequente quanto à regularização do CNPJ de Fornecedora Bideco de Miudezas Ltda e de Orizicola Naltzel Ltda., comprovando nos autos eventual regularidade.4. Fls. 387/389: Consta nos autos que a empresa José Matidios e Cia Ltda. foi sucedida por Benedita dos Santos & Cia Ltda, para quem foi liberado pagamento de precatório. Doravante, o patrono da empresa carreu aos autos seu contrato de honorários para postular o destaque da referida rubrica. Considerando que recaiu penhora sobre o pagamento do precatório, manifeste-se a União (PFN) sobre o pedido de liberação da verba honorária contratual, que compõe fração do pagamento do precatório.Int.

0001958-89.2001.403.6103 (2001.61.03.001958-2) - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo sem oposição de embargos à execução.2. Após, se em termos, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008041-53.2003.403.6103 (2003.61.03.008041-3) - MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP159672 - ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos presentes autos, se busca a execução do julgado que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, do qual é beneficiária MARIA OLINDA LEITE DA SILVA em razão do falecimento de Sebastião Daniel da Silva.Nos autos da ação nº 96.0404067-7, se busca a execução do julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria, do qual era beneficiário SEBASTIÃO DANIEL DA SILVA.Assim, para evitar pagamento em duplicidade, providencie a Secretaria o pensamento deste feito ao processo nº 96.0404067-7.Int.

0002259-26.2007.403.6103 (2007.61.03.002259-5) - MARIA AYRES DA TRINDADE LANZILOTI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, desconsidero o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 148/156, eis que intempestivo.2. Dê-se ciência às partes de todo o processado.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s)

requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005701-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005701-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO ROBERTO GOTAC X PAULO ROBERTO MARTINI X PAULO SEIJI NAKAYA X PAULO TROMBONI DE SOUZA NASCIMENTO X PEDRO ANTONIO CANDIDO X PEDRO MANUEL MARTINS DE BARROS X PEDRO PAULO BALBI DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO DA CRUZ X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X RAFAEL ALVES CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Abra-se nova vista dos autos à União (AGU), para que cumpra o despacho retro.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003059-20.2008.403.6103 (2008.61.03.003059-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008041-53.2003.403.6103 (2003.61.03.008041-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP159672 - ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA)

Nos presentes autos, se busca a quantificação do julgado que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, do qual é beneficiária MARIA OLINDA LEITE DA SILVA em razão do falecimento de Sebastião Daniel da Silva.Nos autos da ação nº 96.0404067-7, se busca a execução do julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria, do qual era beneficiário SEBASTIÃO DANIEL DA SILVA.Assim, para evitar pagamento em duplicidade, providencie a Secretaria o apensamento entre os processos principais, conforme determinado nos autos nº 2003.61.03.008041-3Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402292-73.1992.403.6103 (92.0402292-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402155-91.1992.403.6103 (92.0402155-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X HORAFÁ SHIPPING CO LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Fls. 278/280: Manifeste-se a União (AGU).Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0404534-63.1996.403.6103 (96.0404534-2) - BENEDICTO AGOSTINHO FILHO X BENEDITO CARLOS DA SILVA X IZAIAS MIGUEL DO PRADO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE DAMASIO PEREIRA X JULIA AMALIA DO PRADO X LUIZ RICARDO VILALTA X LUIS SERGIO DA SILVA X MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fl(s). 333. Defiro a vista fora de Cartório, requerida pela parte exequente, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional.Int.

0400524-39.1997.403.6103 (97.0400524-5) - JOAO DE OLIVEIRA JARDIM X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO MARQUES DOS SANTOS X JOAO MOREIRA X JOAO TAVARES JUNIOR X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM NORBERTO DA COSTA X JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 226/374 e fls. 375/376. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0401676-25.1997.403.6103 (97.0401676-0) - MARIA DO CARMO CLARO FRANCA X TEREZINHA BENTO CLARO SERRALHEIRO X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X BERENICE RODRIGUES BORGES X BENEDITO ZOE MOREIRA X NELSON FREDERICO X BENEDITO JOSE DE GOES X MARIA HELENA BORGES RODRIGUES X LUIZ ESTEFANUS ZANINI X DIRCEU RIBEIRO DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida.2. Fls. 406: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora-exequente.3. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0405014-70.1998.403.6103 (98.0405014-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO

EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CEZARIO GARCIA X IVANILDE DE OLIVEIRA GARCIA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Face à não realização de acordo na audiência de conciliação e julgamento, realizada nos autos nº 98.0405308-0, manifestem-se as partes requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fl(s). 227, tornando-se os autos conclusos para sentença.Int.

0405308-25.1998.403.6103 (98.0405308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CEZARIO GARCIA X IVANILDE DE OLIVEIRA GARCIA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Face à não realização de acordo na audiência de conciliação e julgamento, manifestem-se as partes requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fl(s). 443, tornando-se os autos conclusos para sentença.Int.

0006086-26.1999.403.6103 (1999.61.03.006086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-10.2000.403.6103 (2000.61.03.003427-0)) ANALIA JANUARIO COUTINHO X CARMELIO DAS CHAGAS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ISMAEL DO DNASCIMENTO X LEOPOLDO DO AMOR DIVINO DE CRISTO X NAILDE ANGELICA FERRAZ X SANDRO TENORIO DE ALBUQUERQUE X JOSE LUCAS DOS SANTOS FILHO X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 233/239. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0001006-47.2000.403.6103 (2000.61.03.001006-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-43.1999.403.6103 (1999.61.03.005671-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS JOSE VILELLA BITENCOURT X MARIA CRISTINA PEREIRA SOARES BITENCOURT(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, bem como, considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 604,28, em Julho de 2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0001954-86.2000.403.6103 (2000.61.03.001954-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X STELC CONSTRUcoes ELETRICAS E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

1. Fls. 310: Defiro o parcelamento em 10 (dez) vezes, conforme requerido pela executada, sem prejuízo de que seja realizado o encontro de contas, após o pagamento da última parcela, a fim de verificar o cumprimento da obrigação.2. Fls. 311 e seguintes: Abra-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre os pagamentos realizados nos autos.Int.

0016768-75.2002.403.0399 (2002.03.99.016768-4) - ADERITO DO NASCIMENTO PRETO X ANTONIO AUGUSTO DE GODOY X ANTONIO TOSHIKI OKAMOTO X ARGEMIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE X ARMANDO PISCIOLARO X CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS X CEZAR ANTONIO DE CASTRO X CLAUDIO NIEMEYER X JOSE CIVIDANES X JOSE HAMILTON FARIA X JOSE LUIZ GONCALO X LUIS ALBERTO POLA BAPTISTA X MARISTELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO VINICIUS PENTEADO DO NASCIMENTO X TASSO TITO PEREIRA X VITAL BARBOSA DE MELO X WAGNER BARBOSA DE MELO(SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES C DE OLIVEIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP164509 - WILSON CARLOS PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Dê-se ciência às partes das informações/cálculos do Contador Judicial.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para complementação dos depósitos nos exatos termos do cálculo do Sr. Contador Judicial, referente aos co-exequentes ANTONIO AUGUSTO DE GODOY, ARMANDO PESCIOLARO, CEZAR ANTONIO DE CASTRO, PAULO VINICIUS PENTEADO DO NASCIMENTO e TASSO TITO PEREIRA, devendo proceder a atualização monetária e

incidência dos juros legais até a data efetiva do depósito complementar. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. III - Fls. 959/961: Abra-se vista dos autos à União (AGU) para ciência. IV - Int.

0001319-03.2003.403.6103 (2003.61.03.001319-9) - JOEL AVANCINI ROCHA (SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO E SP034298 - YARA MOTTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 114: Nada a decidir, eis que o feito já está extinto. Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0009734-72.2003.403.6103 (2003.61.03.009734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMPANHIA DO VESTIBULAR EMP SC LTDA (SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGAS X LUCIANA GOMES PINTO (SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pela sentença retro. Se silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0016343-77.2004.403.0399 (2004.03.99.016343-2) - ANTONIO FERREIRA LEMOS X BENEDICTA CAETANO DE MOURA X CLEMERIO DE SIQUEIRA PRADO X EDSON APARECIDO DE SOUZA X MARCOS CORREA X ONDINA MARIA DE JESUS SOARES X PAULO PECORARO X RAFAEL LEITE DE CAMARGO X VERA LUCIA MAXIMILIANO TIDIOLI X ZULMIRA DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 346/360. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0003164-36.2004.403.6103 (2004.61.03.003164-9) - IRINEU RODRIGUES SANTANA (SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 111/124. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0000665-45.2005.403.6103 (2005.61.03.000665-9) - JOSE BUENO DOS SANTOS (SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 147: Manifeste-se o autor-exequente sobre as alegações da CEF no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0003442-03.2005.403.6103 (2005.61.03.003442-4) - ROMUALDO FRANCISCO X MARIA ALINE CATELANO FRANCISCO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução do SALÁRIO MÍNIMO. 2. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a CEF, que deverá na forma do art. 461, do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. 3. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Int.

0001640-33.2006.403.6103 (2006.61.03.001640-2) - DOMINGOS PINTO NETO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 122/123: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 3897

EMBARGOS A EXECUCAO

0001108-25.2007.403.6103 (2007.61.03.001108-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402415-95.1997.403.6103 (97.0402415-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO)

BITTENCOURT) X HELENA DE OLIVEIRA MACHADO X HUMBERTO MORONI X HELIO MOREIRA DA SILVA X HAYLTON FRANCISCO DE OLIVEIRA X HELIO FABIO DE CASTRO ANDRADE X GERALDO DE ANDRADE PINI X CELINA THEREZINHA DOS SANTOS X ELIZABETH FREIRE X FLORIVAL ANTONIO PEREIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO)
Tornem os autos conclusos para sentença.

0000769-95.2009.403.6103 (2009.61.03.000769-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400936-43.1992.403.6103 (92.0400936-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X IVAN FONSECA X PAULO GABRIEL DE SOUZA X FRANCISCO DE ALCANTARA X CLAUDETE DE OLIVEIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)
Tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400976-59.1991.403.6103 (91.0400976-2) - BRAZ INACIO DE SOUZA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO E SP091139 - ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Certifique a Secretaria se a sentença de fl(s). 226 transitou em julgado.2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.Prazo: 05 (cinco) dias.3. Em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença supramencionada, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.4. Intimem-se.

0400936-43.1992.403.6103 (92.0400936-5) - IVAN FONSECA X PAULO GABRIEL DE SOUZA X FRANCISCO DE ALCANTARA X CLAUDETE DE OLIVEIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão lançada às fls. 152Int.

0400197-65.1995.403.6103 (95.0400197-1) - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA X TRANSPORTADORA MAGNA LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

1. Fls. 497/499: Dê-se ciência às partes da decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, afastando a incidência de juros de mora no cálculo dos honorários de sucumbência.2. Retornem os autos ao Contador Judicial, para que atualize o valor dos honorários de sucumbência, tendo por base os cálculos de fls. 431, bem como inclua discriminadamente o valor de cem reais (atualizando-o), em que o INSS foi condenado nos embargos à execução nº 98.0403263-5 (fls. 416).3. Após, cadastre-se requisição de pagamento.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0401952-90.1996.403.6103 (96.0401952-0) - ALICE PALANDI X RENATO ROMAO GAMA X MARIA PIEDADE RANGEL RABELO X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X WILSON HENRIQUE TEIXEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES E SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ALICE PALANDI X UNIAO FEDERAL X RENATO ROMAO GAMA X UNIAO FEDERAL X MARIA PIEDADE RANGEL RABELO X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WILSON HENRIQUE TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado certificado nos autos, cumpra-se a parte exequente o segundo parágrafo de fl(s). 183.Int.

0404183-90.1996.403.6103 (96.0404183-5) - LUIZA CARVALHO CABRAL(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 172/179: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre as alegações do INSS de que não há verbas atrasadas a receber.Int.

0402415-95.1997.403.6103 (97.0402415-0) - HELENA DE OLIVEIRA MACHADO X HUMBERTO MORONI X HELIO MOREIRA DA SILVA X HAYLTON FRANCISCO DE OLIVEIRA X HELIO FABIO DE CASTRO ANDRADE X GERALDO DE ANDRADE PINI X CELINA THEREZINHA DOS SANTOS X ELIZABETH FREIRE X FLORIVAL ANTONIO PEREIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 -

JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão lançada às fls. 185.Int.

0105794-89.1999.403.0399 (1999.03.99.105794-0) - IVAN RODRIGUES ALONSO(SP094632 - PEDRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão de fls. 299.Int.

0003759-40.2001.403.6103 (2001.61.03.003759-6) - OLAVO BATISTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 160/163: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre as alegações do INSS de duplicidade de ações no Juizado Especial Federal.Int.

0004290-29.2001.403.6103 (2001.61.03.004290-7) - JOSE MANOEL ALVARES RODRIGUES X MARIOMAR JOSE LUIZ TEIXEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0007603-22.2006.403.6103, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito.Se silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000770-22.2005.403.6103 (2005.61.03.000770-6) - HARUYUKI HASHIMOTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 72/75: Dê-se ciência à parte autora-exequente.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002946-66.2008.403.6103 (2008.61.03.002946-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105794-89.1999.403.0399 (1999.03.99.105794-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IVAN RODRIGUES ALONSO(SP094632 - PEDRO SOARES)

Tornem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400555-69.1991.403.6103 (91.0400555-4) - JOSE BENEDITO FERREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Fls. 258/264 e fls. 266/267: Manifeste-se o INSS sobre o ofício da CEF informando que não foi possível realizar a conversão nos códigos informados.Após, se em termos com a informação do código correto, expeça-se novo ofício para conversão em renda.Int.

0400450-82.1997.403.6103 (97.0400450-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PEDRO HUGO DE SOUZA X TERESINHA DONIZETI SOUZA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60(sessenta) dias.Se silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0401822-66.1997.403.6103 (97.0401822-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AGOSTINHO SILVERIO DOS SANTOS X BERNARDO CHACON X DORIVAL JORGE X LAELCIO ANTUNES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CARLOS DA ROSA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA)

Fl(s). 92. Defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora.Após, decorrido o prazo supramencionado, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 88, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0000100-57.2000.403.6103 (2000.61.03.000100-7) - MARCO ANTONIO MOREIRA ORTIZ(SP073740 - FATIMA

ELOISA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Dê-se ciência às partes das informações/cálculos do Contador Judicial.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para complementação dos depósitos nos exatos termos do cálculo do Sr. Contador Judicial, devendo proceder a atualização monetária e incidência dos juros legais até a data efetiva do depósito complementar.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Int.

0000146-12.2001.403.6103 (2001.61.03.000146-2) - CLARICE DE SOUZA X EFIGENIA DO CARMO SOUZA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Face ao decurso do prazo certificado nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, informando se houve acordo. Em caso negativo, cumpram as partes o despacho de fl(s). 323. Publique-se o despacho de fl(s). 323 - 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. 2. Cumprida a determinação, no mesmo prazo deverá a CEF, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. 3. Int..Int.

0003910-06.2001.403.6103 (2001.61.03.003910-6) - AUTO CENTER JARDIM CALIFORNIA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) Fls. 505/508: Abra-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste sobre o depósito realizado nos autos.Int.

0041689-98.2002.403.0399 (2002.03.99.041689-1) - OTACILIO LOPES X SANTO PRESOTTO X BENEDITO PRESOTTO X DALVA CANDELARIA DA ROSA X JOSE JUERBANO DOS SANTOS X NAIR RAMOS DA SILVA X MARCO AURELIO DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X OSMAR OLIVEIRA NASCIMENTO X JOSE ALVES PEREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. OAB/SP 218045 GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) 1. Observo que o presente feito tramita para executar o julgamento parcialmente procedente com referência ao exeqüente SANTO PRESOTTO.2. Providencie o mesmo o número de seu PIS, conforme solicitado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0001293-39.2002.403.6103 (2002.61.03.001293-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JACOB BRANDAO VICENTE X JOELMA SANTOS FERREIRA VICENTE X JOSUE BRANDAO VICENTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP273424 - RICARDO FERNANDO MANFREDINI LOPES) Fl(s). 376. Prejudicado, face ao v. acórdão que homologou a transação celebrada entre as partes.Cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 375, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0005208-96.2002.403.6103 (2002.61.03.005208-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA) X PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.010,50, em MARÇO/2010, ao SEBRAE; R\$ 1.010,50, em MARÇO/2010, à UNIÃO), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.5. Int.

0006422-88.2003.403.6103 (2003.61.03.006422-5) - SERGIO ORSI(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) A simples interposição de Agravo de Instrumento não isenta o executado de cumprir a determinação de fl(s). 451 e

446.Sendo assim, informe a CEF, se foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento noticiado às fl(s) 453/454, bem como se houve modificação da decisão proferida, mediante deferimento da antecipação da tutela recursal ou provimento ao recurso interposto.Em sendo negativa a resposta, deverá a CEF cumprir a determinação de fl(s). 451 e 446. Int.

0005537-40.2004.403.6103 (2004.61.03.005537-0) - RICARDO FERNANDES(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO E SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 133/135. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0005944-46.2004.403.6103 (2004.61.03.005944-1) - MARIA VEIGA RAMOS(SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo a CEF.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 515,90, em ABRIL/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequiente.5. Int.

0007182-03.2004.403.6103 (2004.61.03.007182-9) - CONJUNTO RESIDENCIAL EUROPA(SP097202 - MARJORIE PRESTES DE MELO E SP051753 - CATARINA MARIA C LEITE BUENO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Dê-se ciência às partes das informações/cálculos do Contador Judicial.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para complementação dos depósitos nos exatos termos do cálculo do Sr. Contador Judicial, devendo proceder a atualização monetária e incidência dos juros legais até a data efetiva do depósito complementar.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Int.

0006632-71.2005.403.6103 (2005.61.03.006632-2) - JACOMO BOCA CORSICO PICCOLINI(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 97/119_. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0000837-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000837-9) - MIGUEL ALVES DE PAULA(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 137: Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 129, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0004712-91.2007.403.6103 (2007.61.03.004712-9) - MARIA HELENA ROMANO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Dê-se ciência às partes das informações/cálculos do Contador Judicial.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para complementação dos depósitos nos exatos termos do cálculo do Sr. Contador Judicial, devendo proceder a atualização monetária e incidência dos juros legais até a data efetiva do depósito complementar.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Int.

Expediente Nº 3899

EMBARGOS A EXECUCAO

0003320-19.2007.403.6103 (2007.61.03.003320-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400254-78.1998.403.6103 (98.0400254-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ESPEDITO DIAS PENA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Autos nº 20076103003320-9Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o INSS

apresentar o termo de adesão ao acordo previsto na Lei 10999/04, o qual alega ter sido firmado pelo autor, ora embargado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007325-79.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-58.2000.403.6103 (2000.61.03.002803-7)) MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de liminar objetivando seja suspensa a execução extrajudicial promovida pela ré, relativa ao contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua Ana Bonadio, 140, apto. 74, São José dos Campos/SP.Assevera a requerente que ajuizou os feitos nº0404353-91.1998.403.6103 (ação cautelar) e nº0002803-58.2000.403.6103 (ação ordinária) - autos em apenso -, visando, respectivamente, a suspensão da execução extrajudicial e a revisão do contrato de financiamento, tendo sido tais ações julgadas procedentes, dependendo de liquidação judicial.Aduz que, a despeito do trânsito em julgado nos feitos acima mencionados, a CEF enviou-lhe notificação acerca da execução extrajudicial do contrato.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Cumpr-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Não vislumbro plausibilidade do direito invocado pela requerente.Compulsando os autos em apenso, verifica-se que tanto a ação cautelar nº0404353-91.1998.403.6103, como a ação ordinária nº0002803-58.2000.403.6103, encontram-se definitivamente julgadas, já em fase de cumprimento de sentença.Ocorre que, a contrário do afirmado pela requerente em sua inicial, embora as duas ações mencionadas tenham sido julgadas procedentes por este Juízo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar os recursos de apelação interpostos, julgou totalmente improcedente o pedido formulado nas iniciais (fls. 13/16 e 30/41 destes autos - fls. 297/297 da ação cautelar nº0404353-91.1998.403.6103 e fls. 381/391 da ação ordinária nº0002803-58.2000.403.6103).Ante o teor do acórdão exarado pelo E. TRF da 3ª Região, não há julgamento procedente a favor da requerente a ser liquidado judicialmente. Remanesce naquelas ações, apenas e tão-somente, o direito da CEF em executar a verba honorária a que foram condenados os autores, motivo pelo qual considero que este feito sequer deve permanecer apensado àquelas demandas.Esta ação é, portanto, cautelar preparatória de eventual ação anulatória de arrematação. Pretende a requerente, nesta medida cautelar, discutir a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela CEF. Alega que a CEF não teria cumprido formalidade relativa à notificação da execução extrajudicial à VINICIUS RONDELLO ZACHI, mas, em contrapartida, não demonstrou que tenha havido a ausência de notificação de tal pessoa. A requerente sequer apresentou, nestes autos, cópia do contrato de financiamento que comprove que a pessoa de Vinicius Rondello Zachi também faz parte do contrato de financiamento. Assim, para que se leve adiante a discussão acerca da regularidade da execução extrajudicial do contrato, verifico necessária a inclusão de VINICIUS RONDELLO ZACHI no pólo ativo da demanda, bem como que seja apresentada cópia do contrato de financiamento, onde conste o nome do segundo contratante. Isto posto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Providencie a parte autora a inclusão de VINICIUS RONDELLO ZACHI no pólo ativo do feito, bem como apresente cópia do contrato de financiamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Desapense-se esta cautelar dos feitos nº0404353-91.1998.403.6103 (ação cautelar) e nº0002803-58.2000.403.6103 (ação ordinária).Cumprido os itens acima, se em termos, cite-se a CEF e remetam-se os autos ao SEDI para anotações pertinentes ao pólo ativo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404137-38.1995.403.6103 (95.0404137-0) - JOSE OLAIR DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Deverá o SEDI alterar o assunto para nº 2005 (aposentadoria urbana), 2093 (Contagem de tempo especial) e 2095 (contagem de tempo rural).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s)

cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0400240-94.1998.403.6103 (98.0400240-0) - JOAO BATISTA TEIXEIRA X ANTONIO ROBERTO CARNEIRO SANTOS X MARIA SALETE MEDEIROS SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 117/122: Dê-se ciência à parte autora-exequente.2. Fls. 123 e seguintes: Defiro a habilitação da viúva do falecido ANTONIO ROBERTO CARNEIRO SANTOS, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.2213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para constar Espólio de Antonio Roberto Carneiro Santos sucedido por MARIA SALETE MEDEIROS SANTOS (fls. 127).3. Observo que a ação foi julgada improcedente quanto a Antonio Roberto Carneiro Santos.4. Ao final, tornem os autos conclusos para sentença de extinção quanto a JOÃO BATISTA TEIXEIRA.Int.

0400254-78.1998.403.6103 (98.0400254-0) - ESPEDITO DIAS PENA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos EMBAROGOS À EXECUÇÃO nº 200761030033209, em apenso.

0003534-49.2003.403.6103 (2003.61.03.003534-1) - CLAUDINO NUNES PINTO X LAZARA DE ALMEIDA PINTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 221/225 e fls. 227/228: Defiro a habilitação dos sucessores do autor, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para constar como sucedido Espólio de Claudino Nunes Pinto e como sucessora LAZARA DE ALMEIDA PINTO (fls. 224).2. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 730, do CPC.3. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese de valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006238-98.2004.403.6103 (2004.61.03.006238-5) - NESTORIO MARTINS COSTA FILHO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o INSS. Deverá o SEDI alterar o assunto da ação para 2096 (tempo de aluno aprendiz).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005755-34.2005.403.6103 (2005.61.03.005755-2) - WALDECIR DOMINGOS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4.

ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402440-79.1995.403.6103 (95.0402440-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PEDRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Deverá o SEDI alterar o assunto da ação para 2005 (aposentadoria urbana) e 2095 (Contagem de Tempo Rural).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade (fls. 44).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0402942-13.1998.403.6103 (98.0402942-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LEONARDO MARTIN X ANA MARIA DE OSTI MARTIN X ALESSANDRO GONCALVES DIAS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fls. 406.No julgamento do recurso interposto, o Egrégio Tribunal asseverou que A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo - confira fls. 402.Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para regularizar os pólos da ação, fazendo constar no pólo ativo a CEF e no pólo passivo Leonardo Martin, Ana Maria de Osti Martin e Alessandro Gonçalves Dias.Após, ante a manutenção da sucumbência recíproca, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0404353-91.1998.403.6103 (98.0404353-0) - VINICIUS RONDELO ZANCHI X MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente o pedido.Traslade-se cópia para os autos principais da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0000648-19.1999.403.6103 (1999.61.03.000648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401243-94.1992.403.6103 (92.0401243-9)) CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO PONTE(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO - CASAFORTE(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo passivo a CEF.2. Fls. 539/542: Manifeste-se a parte autora-exeqüente sobre as alegações da CEF, especificando se concorda com o pedido de conversão.3. Fls. 543: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.4. Após, se em termos, oficie-se ao PAB local da CEF para proceder à conversão integral dos valores depositados em Juízo, para o contrato habitacional nº 997603031080, objetivando compor o valor correspondente à liquidação do referido contrato.Int.

0002488-64.1999.403.6103 (1999.61.03.002488-0) - ELIEZER DE SANTANA X JOAO DE OLIVEIRA X BENEDITO CORREIA LEITE X MARIA APARECIDA DA SILVA TOLEDO X ADELSON DIAS LAGE X ARCHIMENDES DE ANDRADE NETO X BENEDITA DE FATIMA COELHO X EVANIL DE LIMA X ADEMILSON ALVES X ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. ADV2180453 GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume dos presentes autos.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 246/249. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0002803-58.2000.403.6103 (2000.61.03.002803-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404353-91.1998.403.6103 (98.0404353-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VINICIUS RONDELO ZANCHI X MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0006208-29.2005.403.6103 (2005.61.03.006208-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PEREIRA LIMA X NEUZA DE JESUS MARCONDES X MARILDA OLIVEIRA SILVA BORSOIS X ANTONIO FELICIO LOPES X VANDIR BENTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade (fls. 50).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001755-54.2006.403.6103 (2006.61.03.001755-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO GRIGORIO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade (fls. 13).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001837-51.2007.403.6103 (2007.61.03.001837-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PURCINA MARIA ALVES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade (fls. 17).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001230-04.2008.403.6103 (2008.61.03.001230-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FELICIA APARECIDA BARBOSA GOULART(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0005487-72.2008.403.6103 (2008.61.03.005487-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO SERGIO TEIXEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias,

observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade (fls. 27).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3936

CARTA PRECATORIA

0007835-92.2010.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIMOTHY MO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Fls. 82/86: Redesigno para o dia 15 de março de 2011, às 14:00 horas, a audiência de interrogatório do réu TIMOTHY MO, acusado nos autos da Ação Penal nº 2007.71.00.030622-7/RS, em trâmite perante a egrégia 1ª Vara Federal Criminal Sistema Financeiro Nacional de Porto Alegre/RS.II - Cumpra-se a presente decisão fazendo carga dos autos à Central de Mandados, devendo Cópia da presente decisão servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO.III - Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.IV - Na hipótese do réu não ser localizado, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.V - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.VI - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.VII - Int.

ACAO PENAL

0002387-56.2001.403.6103 (2001.61.03.002387-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GARCIA X ANTONIVALDO FERNANDES SAMPAIO X CARLOS ABEL GOMES RIBEIRO X DANIEL SOARES COELHO X EMERSON SOUSA SERVOLO X EVERALDO BETIN X FABIO DA SILVA GOMES X FABIO ROGERIO GONCALVES(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X FRANCISCO DANISCLYETON SOUSA SAMPAIO X IRENILDA LUCAS(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X IZABEL SOUSA SERVOLO X JOALMIR DA SILVA GOMES X JOSE HELDER DOS SANTOS LOPES X JOSE LOURENCO BEZERRA X LAEDSON FABRICIO DE MESQUITA X LOURIVAL PEREIRA DE SOUZA FILHO X LUCIMAR ALVES BENICIO X MARCIO ROBERTO POSSIDONIO BRUNIERI X MARLENE DINIZ X MAURICIO COELHO ALVES X NILSON SOUSA SERVOLO X ODAIR AUGUSTO DE SOUZA MARTINS X SILVIO RINALDI DA SILVA X TATIANE MENDES DE FRANCA(SP176145 - CRISTIANI MARIA LAZARINI SILVEIRA ATTILI) X VALDEIR SUDRE DE SOUZA

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ANTONIO CARLOS GARCIA, FÁBIO ROGÉRIO GONÇALVES, IRENILDA LUCAS, MAURÍCIO COELHO ALVES e TATIANE MENDES FRANÇA, qualificados nos autos, denunciando-os pela conduta típica descrita no artigo 334 do Código Penal. Aos réus FÁBIO ROGÉRIO GONÇALVES e TATIANE MENDES FRANÇA foi formulada proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, que foi por eles aceita, conjuntamente com os seus defensores (fls.532/532-vº e fls.597/598). Às fls. 641 tem-se notícia de que a acusada TATIANE MENDES FRANÇA cumpriu as condições de suspensão do processo, durante o prazo do período de prova. Juntada a folha de antecedentes desta acusada (fl.688), o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade (fls.728-vº). Em relação ao réu FÁBIO ROGÉRIO GONÇALVES, também se verificou ter ele cumprido as condições do sursis processual que lhe foram impostas, durante o prazo do período de prova (fls.722). Folhas de antecedentes deste acusado foram acostadas nas fls.747/748, após o que o r. do Parquet requereu a decretação da extinção da punibilidade (fls.771/772-vº).

Relativamente aos réus ANTONIO CARLOS GARCIA e MAURICIO COELHO ALVES, fundamentado na ausência de laudo pericial completo a discriminar o valor da tributação devida e na presença de laudo merceológico a apontar os baixos valores das mercadorias apreendidas em posse de ambos os réus (R\$2.621,00 e R\$2.842,00, respectivamente), e ainda, considerando a quantidade do material apreendido, pugnou o r. do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade de ambos os acusados, pela aplicação do Princípio da Insignificância (fls.771/772-vº). No que pertine à acusada IRENILDA LUCAS, o feito encontra-se suspenso, no aguardo do cumprimento das condições impostas em proposta formulada com base no artigo 89 da Lei nº9.099/95 (fls.779). É a síntese do essencial. D E C I D O Inicialmente, relativamente aos réus FÁBIO ROGÉRIO GONÇALVES e TATIANE MENDES FRANÇA, tendo restado cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade de ambos. Por sua vez, no tocante à aplicação do Princípio da Insignificância ao crime de Descaminho, tipificado no artigo 334 do Código de Processo Civil, perfilho de entendimento análogo ao manifestado pelo DD. R. do Ministério Público Federal. Deveras, aplica-se o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. O dispositivo legal em apreço trata do arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior ao acima apontado. É que, malgrado a efetivação da conduta consistente na introdução ilícita de mercadoria no Brasil (sem o pagamento da respectiva tributação de entrada), tal fato não resultou em dano ou mesmo perigo de lesão ao Erário, vez que os bens apreendidos revelaram-se, segundo perícia realizada, de baixo valor (no valor de R\$2.621,00, na posse de Antonio Carlos Garcia, e no valor de R\$2.842,00, na posse de Maurício Coelho Alves), o que faz com que a conduta perpetrada se torne de somenos importância não somente em âmbito tributário, mas também na esfera penal. Assim,

tendo-se em mente que o princípio em comento trabalha no campo da tipicidade material (e não da culpabilidade), cuja configuração é aferida com base no desvalor da conduta ou do resultado (portanto, em critérios objetivos), tem-se que o caso em testilha, em relação aos acusados ANTONIO CARLOS GARCIA e MAURICIO COELHO ALVES, é de absolvição (e não de extinção da punibilidade), haja vista que o Princípio da Insignificância, aplicável aos chamados crimes de bagatela, reduz o âmbito aparente da tipicidade legal, tornando o fato atípico. O posicionamento ora esposado encontra supedâneo na jurisprudência, conforme arestos a seguir colacionados: EMENTA: AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. HC 96976 - Relator CEZAR PELUSO - STFPENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REITERAÇÃO DELITUOSA. IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho; II - A aplicação de tal princípio não deve ser obstada em função das características subjetivas do agente, porquanto o postulado trabalha no campo da tipicidade material, cuja configuração se afere com base no desvalor da conduta ou do resultado, critérios objetivos; III - O mero apontamento de que o réu responde por outro delito da mesma espécie, não autoriza, no meu entender, a desconsideração de um princípio de índole constitucional. Ademais, nem mesmo se pode dizer, com segurança, que de fato houve reiteração delitiva em relação a fatos que constituem objeto de persecução penal ainda não passada em julgado; IV - Recurso provido para absolver o apelante. ACR 200361120094735 - Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado aos acusados FÁBIO ROGÉRIO GONÇALVES e TATIANE MENDES FRANÇA, qualificados nos autos, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal; e 2) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia contra os réus ANTONIO CARLOS GARCIA e MAURICIO COELHO ALVES, qualificados nos autos, para ABSOLVÊ-LOS com base no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, por ausência de tipicidade da conduta (aplicação do Princípio da Insignificância). Custas na forma da lei. Proceda a Secretaria como necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. P. R. I.

0005246-74.2003.403.6103 (2003.61.03.005246-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDINI OQUENDO) X CLAUDIO LINS TEIXEIRA(SPI78947 - GUILHERME STUFF RODRIGUES)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de CLAUDIO LINS TEIXEIRA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas dos artigos 171 e 206 do Código Penal, em concurso material, sob fundamento de que o denunciado recrutou, em 14/05/2002, os trabalhadores Gilmar Praga de Resende e João Evangelista Borges, mediante fraude, com o fim de levá-los para o território estrangeiro. Consta da denúncia que a fraude empregada pelo denunciado para aliciar os trabalhadores para trabalhar no exterior consistia em garantir falsamente que os mesmos arrumariam emprego em poucos dias em Portugal, para ganhar cerca de R\$ 3.000,00; e garantir falsamente que pagaria as despesas de hospedagem e alimentação dos trabalhadores nos primeiros dias das vítimas no exterior. Consta da denúncia, ainda, que através da fraude já descrita, as vítimas Gilmar Praga de Resende e João Evangelista Borges sofreram prejuízos, haja vista que não foram ressarcidos dos gastos com a viagem para Portugal. Por outro lado, o denunciado obteve enriquecimento ilícito, já que recebeu R\$ 1.400,00 das vítimas com o golpe aplicado. Denúncia recebida em 05 de agosto de 2005 (fls. 96). Informações dos antecedentes do acusado no INI às fls. 109. Aos 04/10/2005, procedeu-se ao interrogatório do réu perante este Juízo (fls. 113/115). Defesa prévia com rol de testemunhas às fls. 120/121. Informações dos antecedentes do acusado no IIRGD às fls. 127. Aos 01/02/2006 e 15/03/2006, foram ouvidas as testemunhas de acusação: Dirceu Dimas de Santana (fls. 152/153), João Evangelista Borges (fls. 155/156) e Gilmar Praga Rezende (fls. 157/158). Não havendo outras testemunhas de acusação a serem ouvidas, foi deprecada a oitava das testemunhas de defesa. Aos 06/07/2006, foi ouvida perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes a testemunha de defesa, Eunice Higajo (fls. 212). Instada a se manifestar acerca das testemunhas Valter de Abreu Santiago e Edson Bernardino, que não foram encontradas (fls. 218 e 274), decorreram os prazos concedidos sem manifestação da defesa (fls. 219 e 275). Aberta a fase do art. 499 do CPP (redação vigente à época), o Ministério Público Federal requereu a juntada dos documentos de fls. 280/289 e a requisição de folhas de antecedentes do réu. A defesa não se manifestou (fls. 291). Informações dos antecedentes do acusado no IIRGD às fls. 297 e no INI às fls. 300. Memoriais pelo Ministério Público Federal às fls.302/316, requerendo seja a ação penal julgada improcedente, com a conseqüente absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Memoriais pela defesa às fls. 338/339, postulando seja a ação penal julgada improcedente com a conseqüente absolvição do réu nos termos do artigo 386, incisos II e VII do Código de Processo Penal. Autos conclusos para sentença aos 04/10/2010. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda.A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o réu CLAUDIO LINS TEIXEIRA pela eventual prática dos crimes descritos nos artigos 171 e 206 do

Código Penal. Do exame conjunto dos depoimentos prestados perante a autoridade policial e judicial não vislumbro prova da materialidade e certeza da autoria do delito imputado ao réu. A ação penal teve origem sob a alegação de que o acusado não cumpriu sua promessa de colocar as vítimas Gilmar Praga de Resende e João Evangelista Borges no mercado de trabalho em outro país, proporcionando prejuízo às mesmas, já que desembolsaram cerca de R\$5.000,00 com despesas de hospedagem, passagens aéreas e pagamento pelo serviço prestado pelo denunciado, e que não foram ressarcidas quando retornaram do exterior, de forma que o réu também obteve enriquecimento ilícito. Contudo, as incongruências que se verificam posteriormente com a colheita dos depoimentos das testemunhas de acusação em Juízo não nos permite a ilação de que teria o réu cometido o ilícito descrito na inicial. A testemunha Gilmar Praga de Resende disse em seu depoimento: Que conversaram com o réu que propôs que ambos (referindo-se a João Evangelista Borges) iriam para Portugal para trabalhar como pedreiro. Que os gastos com passagem, visto, transporte e estadia ficariam por conta das testemunhas (...) Que a testemunha foi encaminhado para um emprego em uma construção civil (fls. 157).. Por sua vez, João Evangelista Borges afirmou: Que no escritório foi atendido pelo réu que explicou que ganhariam por volta de três mil reais, sendo que a passagem, visto, transporte e estadia ficariam por conta deles (...) Que ficou cinco dias em Lisboa sem arrumar qualquer emprego e resolveu voltar para o Brasil (fls. 155) Vê-se que a vítima Gilmar Praga de Resende afirmou que efetivamente começou a trabalhar dois dias após sua chegada a Portugal. Por sua vez, João Evangelista Borges relatou que não conseguiu emprego, e, com receio de ficar sem dinheiro, voltou ao Brasil. Conforme bem pondera o representante do Parquet: Observou-se que as vítimas permaneceram em Portugal por menos de uma semana. Se havia emprego para um deles no prazo acordado, atitude mais sensata seria que João aguardasse um pouco mais (fls. 314). Além disso, dos depoimentos colhidos depreende-se que as vítimas sabiam que as despesas com viagem, hospedagem e alimentação correriam por conta própria. No mais, tais depoimentos se coadunam com a versão apresentada pelo acusado quando ouvido em Juízo, conferindo veracidade a suas declarações de que não praticou os crimes descritos na denúncia. Ainda, impende consignar o depoimento da testemunha Dirceu Dimas de Santana, que acompanhou Gilmar e João Evangelista numa primeira entrevista no escritório do denunciado, confirmando: Que o réu explicou que tinha uma agência de viagens que encaminhava pessoas para trabalhar em Portugal (...) que cada pessoa se encarregaria do valor da passagem, que seria por conta da pessoa interessada (fls. 152) A testemunha de defesa nada soube esclarecer acerca dos fatos apurados nos autos. Desta forma, verifica-se que os elementos probatórios carreados aos autos são insuficientes para imputar ao réu as condutas delituosas descritas na inicial. Destarte, não comprovada a fraude no comportamento do acusado, verifico ausente uma das elementares previstas para tipificação do crime previsto no artigo 206 do Código Penal (Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro). Ainda, seguindo tal raciocínio, no sentido de que foi cumprido o contrato verbal entre o acusado e as vítimas Gilmar Praga de Resende e João Evangelista Borges, e que estes últimos tinham ciência de que as despesas correriam por conta própria, conclui-se não haver provas suficientes de que o réu tenha agido com dolo de obter lucro indevido, de modo que igualmente resta afastada a caracterização do crime de estelionato imputado ao acusado. Tratando-se de requisitos imprescindíveis a configuração dos crimes de aliciamento para fins de emigração e de estelionato, se não restou comprovada fraude no comportamento do acusado e o dolo de obter lucro indevido, sendo certo que toda processualística penal é regida pela máxima do in dubio pro réu, não tendo sido provadas as práticas delituosas, outro não pode ser o desate da persecução penal que o decreto absolutório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER o réu CLAUDIO LINS TEIXEIRA, qualificado nos autos, em virtude de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Proceda a Secretaria como necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007079-30.2003.403.6103 (2003.61.03.007079-1) - JUSTICA PUBLICA X LORGIO RIBERA LEIGUES (SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X WILSON MEGA MIRANDA (SP117063 - DUVAL MACRINA) X VALMIR ALVES DE OLIVEIRA
Dê-se ciência às partes das juntadas das cartas precatórias de fls. 352 e seguintes. Fl. 350: Anote-se no sistema processual os nomes dos novos defensores do acusado Lorgio Ribera Leigues. No mais, aguarde-se a vinda da precatória noticiada à fl. 389. Int.

0007260-94.2004.403.6103 (2004.61.03.007260-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VALTER DA SILVA (SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA E SP260225 - OTAVIO JOSE DA CUNHA FLORES)
Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de VALTER DA SILVA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso por duas vezes nas penas do artigo 299 c/c artigo 304 do Código Penal, sob fundamento de que o denunciado, de forma livre e consciente, fez uso de documento particular ideologicamente falso, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, quando apresentou, no dia 05 de outubro de 1999, requerimento de registro do Estatuto e Ata de Fundação da Igreja Evangélica Assembléia de Deus Nova Aliança ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de São José dos Campos, contendo CPF de outra pessoa, bem como à Receita Federal para registro e obtenção de CNPJ, em 18/02/2000. Aditamento às fls. 150/151 e 155/156. Denúncia e aditamentos recebidos em 24 de maio de 2007. Informações sobre os antecedentes do acusado no INI às fls. 175/176. Aos 14.08.2007, procedeu-se ao interrogatório do acusado neste Juízo (fls. 177/180). Juntada declaração de hipossuficiência do réu às fls. 182/184 e

defesa prévia às fls. 186/187, com rol de testemunhas às fls. 188. Informações sobre os antecedentes do acusado no IIRGD às fls. 190. Deferido os benefícios da justiça gratuita ao acusado (fls. 201). Conforme requisitado, sobrevieram informações do 1º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos (fls. 218/244). Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Aos 14.08.2008, foram ouvidas neste Juízo as testemunhas de defesa: José Benedito Moreira Neto (fls. 247/248), Antonio Uelio de Almeida (fls. 249/250), Pedro de Faria (fls. 251/252), Nelson Diniz de Andrade (fls. 253/254). Nesta oportunidade, não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, foi aberta vista às partes nos termos do artigo 499 do CPP (redação vigente à época). O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Espírito Santo, solicitando informações acerca do RG expedido em nome do autor e de Márcio Henrique Bastos de Oliveira. Pelos procuradores do réu foi reiterada a mesma diligência requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 245/246). Deferida a diligência requerida pelas partes, sobrevieram aos autos as informações de fls. 260/261. Aberta vista dos autos às partes nos termos do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada de FAs atualizadas e certidões correspondentes em nome do réu (fls. 263) e a defesa formulou requerimentos às fls. 268, que restaram indeferidos (fls. 269). Informações sobre os antecedentes do acusado no INI às fls. 274/275 e no IIRGD às fls. 277. Às fls. 279/284, o Ministério Público Federal apresentou memoriais, requerendo seja julgada procedente a ação penal, com a conseqüente condenação do réu como incurso no artigo 299 c.c. o artigo 304, ambos do Código Penal. Juntou documentos (fls. 285/286). Às fls. 290/295, a defesa acostou memoriais, requerendo seja julgada improcedente a ação penal, absolvendo-se o acusado por inexistência de autoria. Autos conclusos para sentença aos 04/10/2010.É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda.A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o réu VALTER DA SILVA, pela eventual prática do crime descrito no artigo 299 c.c. o artigo 304 do Código Penal, que assim dispõe:Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. ...Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.A materialidade do delito restou devidamente comprovada diante do requerimento de registro do Estatuto e Ata da Fundação Igreja Evangélica Assembléia de Deus Nova Aliança (fls. 31/44), e do requerimento à Receita Federal para registro e obtenção de CNPJ (fls. 46), onde constam o uso do CPF falso pelo acusado. A falsidade ideológica do documento utilizado denota-se quando em cotejo com o RG utilizado pelo acusado (fls. 94), apresentando como número de inscrição no CPF 035.578.487/44, pertencente a Marcio Henrique Bastos de Oliveira (fls. 58/59), uma vez que o documento verdadeiro expedido em nome do réu apresenta número 046.027.827/44 (fls. 95).A autoria também é inconteste ante a confissão do acusado de que apresentou seu RG antigo, onde constava numero de CPF divergente, para abertura da igreja. Vê-se que não se trata de suposições ou ficções. Em sua defesa, o acusado alega que não sabia que estava usando o CPF que não era seu para abertura da empresa.Todavia, é inverossímil a alegação do acusado de que tenha havido grande engano de funcionário da Secretaria do Espírito Santo ao inserir número de CPF de outrem no RG expedido em seu nome, e que, também por engano usou o mesmo para fundar a entidade religiosa, conforme sustenta a defesa.Diante do conjunto probatório carreado aos autos, denota-se que o acusado tinha plena consciência da falsidade ideológica do documento que utilizou por duas vezes com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo que a dinâmica dos fatos delituosos restou descrita de forma arguta pelo representante do Parquet nos seguintes termos:O ônus da prova foi cumprido. Afirma-se isso levando-se em consideração que a fls. 94 foi juntado o RG com o número do CPF (035.578.487-44) pertencente a outro cidadão, aqui denominado Márcio Henrique Bastos de Oliveira, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo em 15.05.1992, utilizado pelo Acusado para a fundação (leia-se: constituição) da igreja.Atente-se ainda para o CPF verdadeiro do Acusado juntado a fls. 95 (nº 046.027.827/44) foi expedido em 19.02.1993 (data posterior à da emissão do RG) pela Delegacia da Receita Federal de Vitória/ES, o que deixa evidente a fraude praticada pelo Acusado Valter, que por muitos anos utilizou-se do documento falso.Diz-se evidente a fraude levando-se em consideração que, no momento em que se faz a solicitação da emissão do RG, somente será inserido o número do CPF na cédula se for apresentado o cartão original do CPF. Quer dizer isso que não é obrigatório que fique expresso o número do CPF no documento de identidade (doc. em anexo).Corroboram o exposto o RG do Acusado expedido pela SSP/SP em 14.01.2004 (fls. 91), vez que não há número do CPF inserido.Depreende-se, então, que o número de CPF 035.578.487-44 que consta na cédula de identidade do Acusado juntado a fls. 94 só poderia ser inserido de duas maneiras: em razão de solicitação e, sobretudo, de apresentação do CPF original ou declaração do próprio Acusado, ou por meio de adulteração.Era impossível que o número do CPF pertencente a outra pessoa (Márcio Henrique Bastos de Oliveira) fosse inserido no RG pertencente ao Acusado por engano como por ele alegado a fls. 92.Não bastasse isso, há o prontuário civil do Acusado a fls. 112. É estranho o fato de que a data de expedição da certidão de nascimento do Acusado (08.03.1992) é próxima da data de expedição do RG com o número do CPF falsificado (12.05.1992).Outros fatos levam à fraude.A vítima Márcio Henrique foi ouvida na Delegacia de Polícia (fls. 58/59), quando relatou que perdeu seus documentos pessoais, entre eles seu CPF em 1992, tendo registrado a ocorrência na 19ª Delegacia de Polícia, localizada no bairro da Tijuca/RJ.Outra evidência. No ano de 1991 (fls. 81) foi instaurado contra o Acusado um inquérito policial pelo crime de furto no Estado do Espírito Santo, sendo que foi neste mesmo Estado, conforme fls. 82, que foi expedido o seu antigo RG (nº 1.225.976/ES), na data de 11.05.92, constando o CPF de Márcio Henrique Bastos de Oliveira (grifei - fls. 281/282).As testemunhas de defesa nada souberam esclarecer acerca dos fatos apurados nos

autos. Portanto, conclui-se que o réu praticou por duas vezes o crime fez uso de documento particular ideologicamente falso, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante. Acolhendo-se a acusação feita ao réu no tocante ao crime de uso de documento falso, passa-se à fixação de sua pena, nos termos do art. 59 do Código Penal. De início anoto que a notícia de um único inquérito policial instaurado contra o acusado (fls. 274) não pode ser considerado como antecedente criminal a ensejar maior reprimenda. Tampouco restou suficientemente caracterizado nos autos o prejuízo causado à vítima Márcio Henrique ante a utilização criminosa do número do seu CPF pelo acusado, sendo que apenas relatou a notícia criminis perante a autoridade policial (fls. 58/59), e não foi chamada pela acusação para ser ouvida perante o Juízo. Destarte, não vislumbro os fatos anormais à espécie fraudulenta ora combatida, a demandar maior punibilidade, conforme pretendido pelo Ministério Público Federal. Assim, considerando que o réu é primário, e inexistindo outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base privativa de liberdade em um (1) ano de reclusão, para cada um dos crimes de uso de documento falso praticado pelo acusado, que torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. No que pertine ao montante da pena pecuniária, levando em conta a capacidade econômica do réu, fixo-a no valor mínimo legal, ou seja, em dez (10) dias-multa, para cada um dos crimes de uso de documento falso praticado pelo acusado, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Comprovada a consumação dos crimes de uso de documento falso por duas vezes, pelas regras do concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas para os dois crimes devem ser somadas, totalizando, em definitivo, a pena privativa de liberdade em dois (2) anos de reclusão, e a pena pecuniária em vinte (20) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu VALTER DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 299 c/c artigo 304 do Código Penal, por duas vezes, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de dois (02) anos de reclusão e pena pecuniária igual a vinte (20) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber: uma de prestação de serviços à comunidade, para entidade a ser definida em sede de execução, pelo prazo previsto no art. 46, 4º do CP, e outra de prestação pecuniária, em valor que fixo em 1 (uma) vez o salário mínimo vigente na data do pagamento da pena, a ser revertido a idônea entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da execução, na forma do art. 45, 1º do CP. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando o condenado solto, tem este direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelo réu, observando-se que é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P. R. I.

0000926-39.2007.403.6103 (2007.61.03.000926-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-78.2000.403.6103 (2000.61.03.002252-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MANOEL ALVES DE AQUINO(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES E SP168356 - JOSÉ CARLOS CHAVES)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de EDUARDO LOPES TEIXEIRA e MANOEL ALVES DE AQUINO, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 157, caput/c artigo 157 2º, incisos I, II e V, c/c artigo 29, todos do Código Penal, sob fundamento de que no dia 02.02.2000, às 09:45h, cinco ou seis elementos armados, subtraíram para si, mediante violência e grave ameaça a diversas pessoas, cerca de R\$ 2.164.592,00 (dois milhões, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais), em jóias deixadas como garantia em contratos de penhor, que estavam armazenadas na agência bancária nº 0351 da Caixa Econômica Federal, situada à Rua XV de Novembro nº 337, Centro, em São José dos Campos. Prossegue sustentando que durante a ação, os bandidos exerceram a violência e as graves ameaças mediante uso de armas de fogo, caracterizando a qualificadora do art. 157, 2º, inciso I do Código Penal. Além disso, aduz que o crime foi cometido com o concurso de duas ou mais pessoas, e os agentes mantiveram várias vítimas (AGOSTINHO COELHO DE OLIVEIRA - fls. 12, JAIR VIANA - fls. 25 - Apenso II - Volume 1, e JOSÉ DE CARVALHO JUNIOR - fls. 238 - Apenso II - Volume 2) em seu poder, restringindo sua liberdade. Por fim, consta da denúncia que o denunciado MANOEL ALVES DE AQUINO é co-autor do delito, pois na divisão de tarefas, foi o responsável por arrumar o cativado onde foram mantidos reféns JAIR VIANA e sua família, cedendo o sítio do qual era proprietário, auxílio que foi imprescindível para o êxito da empreitada criminosa. Denúncia recebida em 17 de fevereiro de 2006 (fls. 277/278). Informações sobre os antecedentes do acusado Manoel Alves de Aquino no INI às fls. 305 e 307, e no IIRGD às fls. 329. Aos 09/10/2006, perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, procedeu-se ao interrogatório do denunciado Eduardo Lopes Teixeira (fls. 560/563). Apresentou defesa prévia às fls. 586/587. Às fls. 590, foi declarado por este Juízo a suspensão do andamento do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao acusado Manoel Alves de Aquino, nos termos do caput do artigo 366 do Código de Processo Penal, determinando-se o desmembramento dos autos em relação a Eduardo Lopes Teixeira. Às fls. 616, foi certificado o falecimento da testemunha de acusação José Domingos Viana. Cientificado o Ministério Público Federal, não houve manifestação acerca do informado (fls. 632/633). O acusado Manoel Alves de Aquino manifestou-se às fls. 638/640 e juntou documentos às fls. 641/651, a respeito dos quais o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 654. Revogada a suspensão do processo em relação a Manoel Alves de Aquino, com determinação de prosseguimento do feito (fls. 656). Aos 19/04/2007, procedeu-se ao interrogatório do acusado Manoel Alves de Aquino perante este Juízo (fls. 665/667). Defesa prévia às fls. 669. Aos 07/08/2007, foram ouvidas neste Juízo as testemunhas de acusação: José de Carvalho Junior (fls. 722/723), Luiz Onofre Trujilho (fls. 724/725) e Jair Viana (fls. 726/727). Deprecada a oitiva das testemunhas de acusação Maria Elisa de Jesus Ribeiro Duque (fls. 783) e

Agustinho Coelho de Oliveira (fls. 839). Aos 19/08/2010, em audiência, o acusado requereu a substituição da testemunha arrolada Inácio Francisco de Paula, o que foi deferido por este Juízo, sendo ouvida a testemunha Luiz Carlos de Souza (fls. 872/873). Nesta oportunidade, instadas acerca da realização de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP (Lei 11.719/08), nada foi requerido pelas partes. Memoriais pelo Ministério Público Federal às fls. 877/879, requerendo a absolvição do acusado Manoel Alves de Aquino. Memoriais pela defesa às fls. 882/883, postulando pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, V do CPP. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda.A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o réu MANOEL ALVES DE AQUINO pela eventual prática de crime descrito no artigo 157, caput/c artigo 157 2º, incisos I, II e V, c/c artigo 29, todos do Código Penal, que trata do delito em tela nos seguintes termos: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - ... 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - ... IV - ... V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.Assiste razão tanto à acusação quanto à defesa quando requereram a improcedência desta ação penal. A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada mediante os laudos apresentados, provas documentais e testemunhais.Contudo, os elementos probatórios carreados aos autos são insuficientes para indicar a autoria delitiva imputada ao réu.O acusado foi denunciado sob fundamento de que foi o responsável por arrumar o cativo onde foram mantidos reféns JAIR VIANA e sua família, emprestando o sítio alugado por seu pai, tendo o Ministério Público Federal considerado tal auxílio imprescindível para o êxito da empreitada criminosa.Em fase inquisitorial, o pai do acusado, sr. Antonio Alves de Aquino, disse que morava no sítio local do cativo, junto com seus filhos. Asseverou que desde meados de novembro deixou de comparecer na chácara devido problemas de saúde, ficando a responsabilidade com seu o filho Manoel, ora acusado, tendo em vista que o outro filho, Marcos Inocência Alves, encontrava-se preso na cadeia pública de Jacareí, e o terceiro filho, Antonio Paula de Aquino, residia em outra cidade do Paraná (fls. 38 do Volume 1 do IP 2002.61.03.005429-0 - apenso).Restou prejudicada a confirmação do depoimento na fase judicial, ante o falecimento da testemunha, sr. Antonio Alves de Aquino, conforme certidão de óbito de fls. 650.Quando ouvido em Juízo, o réu negou qualquer participação no crime apurado nos autos.Por sua vez, a prova testemunhal colhida na fase judicial não nos confere certeza da participação do acusado na empreitada delituosa.Todas as testemunhas arroladas pela acusação, vítimas do seqüestro ou que tiveram algum contato com os denunciados no dia dos fatos, não reconheceram o acusado Manoel Alves de Aquino como um dos partícipes na ação delituosa, nem mesmo por fotografia.Conforme bem pondera o representante do Parquet:Restou apurado que o Acusado era filho do locatário do imóvel, o que levou à conclusão que teria ele liberado o sítio para a prática de parte do crime. Entretanto, como se percebe do depoimento do falecido genitor do Acusado a fls. 37/38 do volume 1, não era somente o Acusado que mantinha residência no sítio ou ali mantinha seu trabalho na plantação de hortaliças. Havia outros filhos do locatário, entre eles, inclusive, um que estava preso na cadeia de Jacareí, e outro, ainda, que residia em outro Estado da Federação.Ora, o só fato de o Acusado não manter mais contato com a família após os eventos criminosos, não dá a certeza de que ele teria envolvimento com o crime em questão; a prova deve ser certa e segura, o que não se mostra no caso tratado (fls. 878-verso e 879).Ademais, a testemunha de defesa ouvida afirmou que o acusado não participou do crime apurado nos autos. Disse o depoente que o acusado trabalhava com ele em Suzano, e que o irmão dele era quem tomava conta do sítio - local do cativo. Portanto, não vislumbro qualquer elemento de convicção que indique a participação do ora denunciado no crime apurado nos autos. Sendo certo que toda processualística penal é regida pela máxima do in dubio pro réu, não tendo sido suficientemente comprovada a prática delituosa pelo ora acusado, outro não pode ser o desate da persecução penal que o decreto absolutório.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER o réu MANOEL ALVES DE AQUINO, qualificado nos autos, em virtude de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Proceda a Secretaria como necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007985-78.2007.403.6103 (2007.61.03.007985-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE TADEU FURTADO(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)
Fls. 417/418: Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Rogério da Conceição Vasconcelos. Destarte, intime-se a defesa para apresentação das razões. Com a juntada aos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal

0010033-10.2007.403.6103 (2007.61.03.010033-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIS CLARO POCAS(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)
Assiste razão ao ilustre Procurador da República. Os acusados fazem jus ao benefício da suspensão da pretensão punitiva estatal, prevista no artigo 9º, da Lei 10.684/2003, ante as informações retro.Dessa forma, acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal, os quais adoto como razão de decidir, e declaro suspenso o curso da perseguição criminal consubstanciada nestes autos bem como o respectivo prazo prescricional, com fulcro no parágrafo primeiro, do art. 9º, da lei supra.Intimem-se os acusados, na pessoa de seu representante legal.Ciência ao Parquet Federal.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006919-97.2006.403.6103 (2006.61.03.006919-4) - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 186-187), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007682-98.2006.403.6103 (2006.61.03.007682-4) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA NETO(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 249-250), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000829-39.2007.403.6103 (2007.61.03.000829-0) - ARCILIA SOUZA DOS SANTOS X PAULO FELICIO DOS SANTOS(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 170-171), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004708-98.2000.403.6103 (2000.61.03.004708-1) - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO PEREIRA DOS SANTOS(SP202133 - KARIN LINHARES E SILVA E SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 213, 224-225), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002329-82.2003.403.6103 (2003.61.03.002329-6) - ELIAS SILVA FILHO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ELIAS SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 139), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença,

deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005317-76.2003.403.6103 (2003.61.03.005317-3) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 122), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 112-115, remetendo-os ao Juízo da 2ª Vara local, em que tramita a ação de procedimento ordinário nº 2008.61.03.007562-2.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002630-92.2004.403.6103 (2004.61.03.002630-7) - AILTON JOSE DA SILVA X ALAN NOE LOPES PEREIRA X DAVID DO NASCIMENTO OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA X FABIANO ANTUNES DIAS X FABIO SIMI RASTINE X JOEL DE OLIVEIRA X JOEL MARTINS DA SILVA X MICHAEL EDER DE OLIVEIRA X RONALDO EVANDRO DE OLIVEIRA PIRES X SAMUEL DE OLIVEIRA X SIDNEY DO ESPIRITO SANTO X SILAS FURTADO MOTTA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ALAN NOE LOPES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DAVID DO NASCIMENTO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOEL MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RONALDO EVANDRO DE OLIVEIRA PIRES X UNIAO FEDERAL X SAMUEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SILAS FURTADO MOTTA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 385-392), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001892-36.2006.403.6103 (2006.61.03.001892-7) - JOAO LEONARDO BEZERRA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO LEONARDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 180-181), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002268-22.2006.403.6103 (2006.61.03.002268-2) - CARLOS FLAUZINO DA COSTA X LAZARO FLAUSINO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS FLAUZINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 143-144), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002599-04.2006.403.6103 (2006.61.03.002599-3) - DURVALINO AMIKY(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DURVALINO AMIKY X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 353-354), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005002-43.2006.403.6103 (2006.61.03.005002-1) - EVANDRO GATUZO SANT ANNA X ERICA PAULA GATUZO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EVANDRO GATUZO SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 205-206), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006626-30.2006.403.6103 (2006.61.03.006626-0) - BENEDICTO SOARES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDICTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 148), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002568-47.2007.403.6103 (2007.61.03.002568-7) - AIRTON FERREIRA DINIZ(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AIRTON FERREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 209-210), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009479-75.2007.403.6103 (2007.61.03.009479-0) - BENEDITO RIBEIRO BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITO RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 165-166), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000799-67.2008.403.6103 (2008.61.03.000799-9) - BELINO RICARDO DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BELINO RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 229-230), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002106-56.2008.403.6103 (2008.61.03.002106-6) - MERCIO JOSE CALDAS MOREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MERCIO JOSE CALDAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 202-203), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005338-76.2008.403.6103 (2008.61.03.005338-9) - FRANCISCA MARTINS SOUZA AMARAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCA MARTINS SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 165-166), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006239-44.2008.403.6103 (2008.61.03.006239-1) - FRANCISCO LAUCIDIO GOMES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO LAUCIDIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 148-149), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007532-49.2008.403.6103 (2008.61.03.007532-4) - BENTA MARIA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENTA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 133-134), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007899-73.2008.403.6103 (2008.61.03.007899-4) - ALCIDIA FERREIRA DOS SANTOS(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALCIDIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 128-129), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002989-66.2009.403.6103 (2009.61.03.002989-6) - DANILO SILVA CANDIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X SEBASTIANA AMELIA GARCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DANILO SILVA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 108-109), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003918-02.2009.403.6103 (2009.61.03.003918-0) - CARLOS ANDRE DE SOUSA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS ANDRE DE SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 100-101), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004076-57.2009.403.6103 (2009.61.03.004076-4) - JOSE NIVALDO GARCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE NIVALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 115-116), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001811-97.2000.403.6103 (2000.61.03.001811-1) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 551-554), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.À Seção de Distribuição (SUDI) para retificação do pólo passivo, para que dele conste apenas a União.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007219-64.2003.403.6103 (2003.61.03.007219-2) - SERGIO LUIS DE OLIVEIRA X VANESSA GABRIELA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA GABRIELA FERNANDES DE OLIVEIRA

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela exequente (fls. 365).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 5278

MONITORIA

0004496-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCEL DE LIMA MACETELLI(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA

NICOLAU)

Vistos etc..Designo o dia 23 de fevereiro de 2011, às 15:15 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a(s) parte(s) comparecer pessoalmente ou representada(s) por procurador com poderes para transigir. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003623-28.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008947-33.2009.403.6103 (2009.61.03.008947-9)) JULIO ISAO MERA(SP106843 - EDIVETI PASSOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. Anote-se.Designo o dia 23 de fevereiro de 2011, às 15h00, para audiência de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais para transigir.Expeça a Secretaria o necessário.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1975

EXECUCAO DA PENA

0002727-66.2007.403.6110 (2007.61.10.002727-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EZEQUIEL FERREIRA DE JESUS(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA E SP096693 - ADILSON HOULENES MORA)

1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 229/verso.2. Intime-se pessoalmente o sentenciado para que comprove que realizou o pagamento da prestação pecuniária imposta no Termo de Audiência de fls. 89/90.3. Com a resposta do sentenciado EZEQUIEL FERREIRA DE JESUS, dê-se nova vista ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0010702-47.2004.403.6110 (2004.61.10.010702-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARANY MARCHETTI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Dê-se ciência à parte do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, em não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.

0015049-21.2007.403.6110 (2007.61.10.015049-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RPA - RECICLAGEM IND/ E COM/ LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

01ª VARA FEDERAL EM SOROCABAAUTOS N. 0015049-21.2007.403.6110 (antigo 2007.61.10.015049-0)INQUÉRITO POLICIAL INDICIADO: RPA - RECICLAGEM IND. E COM. LTDAProvimento COGE nº 73/2007 - SENTENÇA TIPO E SENTENÇA Trata-se de Inquérito policial iniciado para apurar a prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, que teria sido praticado pelo sócio-gerente da empresa RPA - RECICLAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 60.393.782/0001-06 - Sr. Ruy Pereira de Almeida Filho. O Ministério Público Federal requereu às fls. 124/verso, que seja declarada extinta a punibilidade no caso em apreço, uma vez que o débito nº 35.831.052-0 teria sido integralmente quitado, consoante as informações trazidas pelo Ofício nº 128/2010/GAB/PSFN/SOR, da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, juntado às fls. 125/127. Considerando que o representante legal da empresa RPA- RECICLAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 60.393.782/0001-06 - Sr. Ruy Pereira de Almeida Filho, realizou o pagamento do débito, conforme disposto no referido ofício, é de rigor seja reconhecida a extinção da punibilidade dos fatos retratados nestes autos, consoante prevê o artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que assim dispõe:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Cumpre observar, que no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, não se fez qualquer distinção entre os débitos que poderiam gerar a extinção da punibilidade, bem como a sua forma de pagamento - se à vista ou mediante parcelamento, deixando claro que o

benefício lá previsto deve ser aplicado a todos os crimes capitulados no caput do artigo 9º da sobredita Lei. Ademais, deve-se ressaltar que o escopo da legislação está na satisfação integral da dívida, objetivando o legislador, através da tipificação criminal da conduta, uma forma de gerar o recolhimento dos débitos, sendo certo que o prosseguimento de eventual ação criminal neste caso não atenderia os ditames da equidade. Desse modo prestigiando os princípios da razoabilidade e da isonomia - por ser razoável admitir que o pagamento do tributo, ainda que não se tenha aderido ao parcelamento, possa gerar a extinção da punibilidade, e da estrita legalidade, na medida em que o 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 dispõe, expressamente, que o pagamento do débito extingue a punibilidade dos crimes tipificados neste artigo (artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal), reconheço que o pagamento integral do débito, ainda que seja realizado após o recebimento da denúncia, tem o efeito de extinguir a punibilidade dos sobreditos crimes. Portanto, tendo em vista o firme posicionamento da jurisprudência em aplicar o parágrafo segundo do artigo 9º da Lei nº 10.684/03 para todos os casos em que há o pagamento integral do débito, incluindo o de apropriação indébita previdenciária, deve-se ser declarada a extinção da punibilidade em relação à Empresa RPA- RECICLAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 60.393.782/0001-06 - Sr. Ruy Pereira de Almeida Filho. Isto posto, considerando que o representante legal da empresa RPA- RECICLAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 60.393.782/0001-06 - Sr. Ruy Pereira de Almeida Filho, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, EM RELAÇÃO AOS FATOS APURADOS NESTES AUTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 9º, 2º DA LEI Nº 10.684/2003, e determino o arquivamento do feito. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se aos órgãos de estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0008890-72.2001.403.6110 (2001.61.10.008890-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAKEO MORITA(SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR)

INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 1282: 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Keiko Morita, requerida pelo MPF à fl. 1279.2. Tendo em vista que o acusado Takeo Morita constituiu defensor nos autos (fl. 1270), revogo a nomeação realizada à fl. 1220, e fixo honorários ao defensor nomeado dativo ao acusado Takeo Morita - Dr. André Ricardo Campestrini - OAB/SP 172.852, na razão do mínimo legal, por ter ele praticado ato processual nestes autos (fls. 1228/1238) e determino seja solicitado o pagamento. 3. Inclua-se o nome do procurador constante no instrumento de fl. 1270 no Sistema Processual Informatizado e na contracapa destes autos.4. Depreque-se a oitiva das testemunhas Toyoshi Hashizume, Watar Furukawa e Yomei Umiji Morioka, arroladas pela defesa.5. Intime-se pessoalmente o defensor dativo Dr. André Campestrini para que fique ciente acerca do ora decidido.6. Intime-se via diário eletrônico o defensor constituído pelo réu - Dr. Horst Peter Gibson Júnior - OAB/SP 151.973, para que fique ciente desta decisão e da expedição da carta precatória. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória 307/2010, destinada a Vara Distrital de Vargem Grande Paulista/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de Toyoshi Hashizume, Watar Furukawa e Yomei Umiji Morioka, na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa.

0003014-63.2006.403.6110 (2006.61.10.003014-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA WELES DE OLIVEIRA(SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X JOSE MANOEL DA ROSA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 19/08/2010: 1. Tendo sido ouvida as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, depreque-se o interrogatório dos acusados SILVANA WELES DE OLIVEIRA e JOSÉ MANOEL DA ROSA.2. Intime-se pessoalmente a defensora nomeada dativa à acusada Silvana e via imprensa oficial o defensor constituído pelo acusado José, para que fiquem cientes acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida, em 14/12/2010, a Carta Precatória nº 329/2010, destinada a Comarca de Apiaí/SP, com a finalidade de se proceder ao interrogatório dos Réus SILVANA WELES DE OLIVEIRA e JOSÉ MANOEL DA ROSA.

0010933-06.2006.403.6110 (2006.61.10.010933-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP116864 - PEDRO AMBRALIO LOPES) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259854 - LETICIA CANDIDO DA SILVA)

Intime-se pessoalmente a defensora nomeada dativa à acusada Vera Lúcia e via Diário eletrônico o defensor constituído pelo acusado Luiz Antonio dos Santos para que se manifestem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0007270-15.2007.403.6110 (2007.61.10.007270-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GOMES POLIDORIO(SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 20/08/2010: 1. Depreque-se o interrogatório dos réus VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e ANTONIO GOMES POLIDORIO.2. Intime-se pessoalmente a defensora nomeada dativa à ré Vera Lúcia e via diário eletrônico, o defensor constituído pelo réu Antonio, para que fiquem cientes acerca

do ora decidido e da expedição das cartas precatórias.3. Sem prejuízo do acima disposto, reitere-se o ofício expedido à fl. 07 do Apenso de antecedentes.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foram expedidas as seguintes CARTAS Precatórias: nº 327/2010, destinada a Comarca de Itapetininga, com a finalidade de se proceder ao interrogatório da corré VERA LUCIA DA SILVA SANTOS; nº 328/2010, destinada a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva do corréu ANTONIO GOMES POLIDORIO.

0001339-94.2008.403.6110 (2008.61.10.001339-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010212-54.2006.403.6110 (2006.61.10.010212-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)
S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL originalmente em desfavor de LEONARDO VINÍCIOS AURÉLIO OLIVEIRA GAVARRON LUCCAS, RENE SEBASTIÃO DA SILVA, GILVANILDO NICÁCIO DE OLIVEIRA, SEVERINO NICÁCIO DE OLIVEIRA, VANDERLEI BATISTA DA SILVA e ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 334, caput cumulado com o artigo 29, todos do Código Penal. Consta na denúncia que no dia 07 de Agosto de 2006, por volta das 22:00 horas, policiais rodoviários estaduais abordaram um ônibus Mercedes Benz, placas AIG 2877, na altura do Km 111 da Rodovia SP 280, município de Boituva, através do qual os acusados Leonardo, René, Gilvanildo, Severino e Vanderlei eram passageiros e traziam consigo mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas de documentação fiscal. Esclareceu a denúncia que Antonio Marcelino da Silva era o motorista do ônibus. Narra ainda a denúncia que Severino Nicácio de Oliveira declarou que os cigarros adquiridos no Paraguai seriam entregues na Galeria Pajé, e que receberia entre R\$ 30,00 e R\$ 40,00 por cada caixa de cigarro, bem como o valor do frete do ônibus seria dividido entre ele, Leonardo, Gilvanildo e Rene, complementando que o motorista receberia R\$ 1.000,00 para realizar a viagem. A denúncia foi recebida através da decisão de fls. 137, em 8 de Setembro de 2006, nos autos do processo originário nº 2006.61.10.008748-9. A mesma decisão de fls. 137 determinou o desmembramento do processo em relação a cinco réus que foram soltos por conta do deferimento de pedidos de liberdade provisória, quais sejam, LEONARDO VINÍCIOS AURÉLIO OLIVEIRA GAVARRON LUCCAS, GILVANILDO NICÁCIO DE OLIVEIRA, SEVERINO NICÁCIO DE OLIVEIRA, VANDERLEI BATISTA DA SILVA e ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA, tendo o processo desmembrado o número 2006.61.10.010212-0. Em fls. 143 vº o Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo no que tange aos cinco denunciados, incluindo VANDERLEI BATISTA DA SILVA, fato este que originou a decisão de fls. 145. No dia 26 de Abril de 2007 foi realizada audiência de suspensão condicional do processo, incluindo o acusado VANDERLEI BATISTA DA SILVA. Em fls. 239/241 consta o interrogatório de Antonio Marcelino da Silva cuja suspensão condicional não foi homologada. Em fls. 282/291 foram juntadas cópias extraídas de uma carta precatória oriunda da 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, através do qual o juízo da 1ª Vara de Sorocaba interrogou VANDERLEI BATISTA DA SILVA. Em razão desse fato, a decisão de fls. 323, proferida em 14 de Dezembro de 2007, revogou a suspensão condicional do processo em relação a VANDERLEI BATISTA DA SILVA, determinando o fim da suspensão do prazo prescricional. A referida decisão de fls. 323 dos autos desmembrados nº 2006.61.10.010212-0 determinou um novo desmembramento do processo em relação a VANDERLEI BATISTA DA SILVA, haja vista a revogação da sua suspensão condicional do processo, fato este que gerou este processo de nº 2008.61.10.001339-9 (fls. 335). Por outro lado, a decisão de fls. 353/355 optou por não interrogar o acusado VANDERLEI BATISTA DA SILVA, concedendo-lhe habeas corpus de ofício e determinando o trancamento da ação penal em relação a VANDERLEI BATISTA DA SILVA, por entender que, no caso, não seria possível a revogação do benefício de suspensão condicional do processo. Em razão do recurso voluntário, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, através do acórdão de fls. 374/378, deu provimento à remessa oficial e cassou a decisão de trancamento da ação penal e determinou o seu normal prosseguimento. Destarte, em razão da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em fls. 385 foi proferida decisão determinando a citação do acusado para responder à demanda nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08. O réu foi devidamente citado (fls. 389) e apresentou sua defesa preliminar em fls. 390/393 através de advogada constituída acompanhada da procuração de fls. 394. Em 4 de fevereiro de 2010 foi realizada a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, com a oitiva de duas testemunhas de acusação, isto é, Antônio de Pádua da Silva (fls. 420) e Nelson de Paula Júnior (fls. 421), bem como com a realização do interrogatório do réu VANDERLEI BATISTA DA SILVA (fls. 422). Não foram arroladas testemunhas de defesa. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defensora do acusado nada requereram (fls. 423 verso). Em fls. 424 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 426/427, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 334, caput do Código Penal, enfatizando que a pena deve ser aplicada acima do mínimo legal, em razão do acusado ser contumaz na prática do delito em questão, consoante se pode verificar do teor das diversas certidões constantes no apenso. A defensora constituída do acusado VANDERLEI BATISTA DA SILVA apresentou as alegações finais em fls. 430/437, requerendo a absolvição do acusado. Em primeiro lugar, requereu a aplicação da causa de diminuição prevista no 1º do artigo 29 do Código Penal. Outrossim, aduziu que as testemunhas nada declararam sobre os fatos quando do flagrante sobre a propriedade das mercadorias, tendo prestado depoimentos contraditórios em juízo;

que o acusado estava em poder somente do ônibus (sic) e de um rádio; que os depoimentos dos policiais devem ser desconsiderados, uma vez que não são isentos de parcialidade; que nos casos em que houver dúvida ou contradição nos depoimentos de policiais sob o crivo de contraditório deve haver a absolvição; que não existe materialidade delitiva, uma vez que em poder do acusado havia apenas o ônibus e um rádio, negando VANDERLEI BATISTA DA SILVA ser possuidor de mercadoria; que a coautoria não se presume e a simples presença do réu no local do delito não é hábil para gerar um édito condenatório; que não se pode condenar alguém por meras suposições. Por fim, no caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal, visto ser o acusado tecnicamente primário. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há quaisquer nulidades que ensejem prejuízos à defesa do réu VANDERLEI BATISTA DA SILVA, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Nesse ponto, impende observar que a questão da revogação do benefício de suspensão condicional do processo em relação a VANDERLEI BATISTA DA SILVA já foi dirimida de forma definitiva pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, através do acórdão de fls. 374/378, deu provimento à remessa oficial e cassou a decisão de trancamento da ação penal e determinou o seu normal prosseguimento. Em sendo assim, tal aspecto processual não é mais passível de ser discutido nesta relação processual, pelo que as considerações elencadas na defesa preliminar em fls. 390/393 não podem ser apreciadas. Destarte, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal em relação ao acusado VANDERLEI BATISTA DA SILVA. A denúncia imputou ao acusado e mais cinco pessoas (cujas condutas não estão sendo analisadas nestes autos) o crime de contrabando/descaminho, posto que os acusados iludiram o pagamento de impostos devidos na entrada de mercadorias no país e também receberam, adquiriram e transportaram, em proveito próprio e alheio, mercadorias de procedência estrangeira (CIGARROS e mercadorias diversas), desacompanhadas de documentação legal. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelo auto de apreensão de fls. 20/21, bem como pela apresentação de autos de infração e termos de apreensão e guardas fiscais constantes em fls. 110/125 (cigarros e mercadorias diversas) e laudos merceológicos acostados em fls. 159/161 (cigarros) e em fls. 162/164 (mercadorias diversas). A leitura de tais documentos permite aferir com segurança que se está diante de mercadorias de procedência estrangeira que estavam desacompanhadas de qualquer documentação que pudesse elidir a ocorrência de irregular importação, tendo os cigarros apreendidos o valor de R\$ 145.750,00 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais) conforme fls. 115 e as demais mercadorias o valor de R\$ 83.763,00 (oitenta e três mil, setecentos e sessenta e três reais) conforme fls. 125 destes autos. Em razão do alto valor das mercadorias não há que se falar em atipicidade do fato. Destarte, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, também restou comprovada, bem como a autoria. Isto porque, restou provado nos autos que VANDERLEI BATISTA DA SILVA era um dos motoristas que dirigia um ônibus repleto de mercadorias objeto de descaminho, sendo relevante destacar que o ônibus sequer tinha poltronas, visando transportar os cigarros no local destinado aos passageiros. Dada a devida vênia em relação à defensora do acusado, entendo que as provas são harmônicas, não havendo qualquer contradição nos depoimentos dos policiais. Com efeito, ouvidos em sede judicial e sob o crivo do contraditório, Antonio de Pádua da Silva e Nelson de Paula Júnior apresentaram versões idênticas e que, inclusive, se harmonizam com depoimento do codenunciado Antonio Marcelino da Silva nestes autos (fls. 239/240). Nesse sentido, ouvindo o depoimento de Antonio de Pádua Silva, verifica-se que ele narrou que o ônibus foi apreendido por volta da 22:00 horas, estando dentro do veículo um condutor e cinco pessoas; que o ônibus não tinha os bancos, estando carregado com caixas de cigarros e, no porta-malas, existiam bebidas, equipamentos de informática e brinquedos; que havia uma pessoa do lado do motorista e os demais viajavam em cima da carga de cigarros; que a carga era originária do Paraguai e estava desacompanhada de documentação legal se dirigindo a cidade de Sorocaba; que os indivíduos estavam juntos e cada um deles tinha uma participação na carga; que Vanderlei era um dos motoristas que conduzia o veículo e informou que receberia a quantia de R\$ 1.000,00 para trazer o ônibus de Foz do Iguaçu até Sorocaba; que um dos motoristas era Vanderlei, mas não se recorda qual dos dois estava dirigindo o ônibus no momento da apreensão; que a carga segundo os indivíduos iria ser descarregada no bairro do Cajuru. Outrossim, ouvindo-se o depoimento de Nelson de Paula Júnior (mídia CD), por ele foi dito que no ônibus havia cigarros e equipamentos eletrônicos; que o ônibus viajava sem bancos, sendo que no compartimento destinado aos passageiros existiam cigarros oriundos do Paraguai; que o destino do ônibus era Sorocaba; que VANDERLEI BATISTA DA SILVA era um dos condutores do ônibus e que ele alegou que estava recebendo uma quantia para estar fazendo o transporte da carga; que o ônibus seria descarregado no bairro do Cajuru ou Éden, e estava trafegando à noite, sendo perceptível que estava com a suspensão rebaixada. Pondere-se ainda que, em sentido similar aos depoimentos dos policiais, isto é, confirmando que VANDERLEI BATISTA DA SILVA era motorista do ônibus repleto de mercadorias descaminhadas, citem-se trechos do depoimento do coautor Antônio Marcelino da Silva (também motorista do ônibus), ouvido em fls. 239/240 destes autos, in verbis: Que trabalha como motorista, tendo sido registrado até um ano atrás quando ficou desempregado. Que atualmente auferir renda de cerca de R\$ 500,00 por mês fazendo bicos. Que além deste processo e do processo noticiado pela Vara Federal Criminal de Londrina, tem um outro processo em Foz do Iguaçu referente a contrabando sendo que os fatos decorreram em 2006. Que é casado e tem três filhos. Que estava dirigindo o veículo ônibus Mercedes Bens noticiado na inicial. Que o depoente desconhece o dono. Que Vanderlei Batista da Silva foi quem chamou o depoente para dirigir este. Que Vanderlei disse que o veículo sairia de Sorocaba e iria até Foz do Iguaçu, sendo que na volta o veículo teria destino final São Paulo mas o depoente pararia em Sorocaba. Que Vanderlei não explicou quantas pessoas iriam e qual o motivo da viagem. Que no trajeto Sorocaba - Foz do Iguaçu o veículo não foi carregado e que os denunciados embargaram no ônibus até Foz do Iguaçu. Que na volta o depoente confirma que o veículo estava carregado com o material apreendido pela Polícia. Que não ajudou a carregar o veículo.

Que o depoente não indagou Vanderlei sobre as mercadorias que foram carregadas em Foz. Que os outros acusados falaram para o depoente que a mercadoria vinha de Foz. Que ao depoente não foram apresentadas notas fiscais. Que não sabe quem é Severino. Que o Severino que foi preso tinha o apelido de Vani, que o depoente não sabe dizer se o apelido é dele ou de seu irmão. Que combinou com Vanderlei duas viagens e o pagamento seria de um mil reais pelas duas. Que não chegou a atravessar a fronteira. Que já morou no bairro Cajuru em 1989/1990. Que o atual bairro do acusado não é perto do bairro Cajuru. Que das pessoas que estavam no ônibus, conhecia Vanderlei que era parente de sua esposa. Que o depoente sabia que transportar mercadoria sem nota fiscal é crime de descaminho, mas acreditava que o crime era só para os compradores e não para o motorista. (...)Portanto, não existem dúvidas de que VANDERLEI BATISTA DA SILVA era parte integrante do esquema criminoso que visava trazer mercadorias descaminhadas para Sorocaba, sendo um dos motoristas do veículo. Destaque-se que existem inúmeras ações penais tramitando nesta Subseção Judiciária envolvendo contrabando de cigarros cujo destino é o bairro do Cajuru, sendo, inclusive, presos integrantes de uma quadrilha localizada nesse bairro no ano de 2007 (ação penal nº 2007.61.10.001680-3).A propriedade das mercadorias não interessa para a configuração do delito de descaminho, uma vez que a conduta tipificada pelo Ministério Público Federal em sua denúncia diz respeito ao ato de iludir o pagamento de impostos em sede de concurso de pessoas. Ou seja, nos dizeres do artigo 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Neste caso, o ato de transportar as mercadorias objeto de descaminho é forma de participação material (cumplicidade) através de um comportamento positivo que contribui no ato típico de descaminho. Iludir tem o sentido de burlar, enganar, fraudar. Para sua configuração do ato típico não é necessário que o agente esconda ou oculte de maneira dificultosa as mercadorias. O sentido do verbo típico é abarcar a conduta daqueles que não tomam as providências jurídicas necessárias para a regular internação em território brasileiro de mercadorias estrangeiras. O pagamento dos tributos incidentes sobre as mercadorias exige um ato positivo do contribuinte de calcular o tributo e recolhê-lo, sendo que a sua omissão caracteriza o verbo típico iludir, desde que haja dolo. Portanto, o verbo iludir não traduz somente a idéia de mascarar a realidade através de uma ação, abarcando, da mesma forma, a pura omissão e a dissimulação. Ou seja, qualquer forma de participação que colabore para a importação ou o recebimento de mercadoria objeto de descaminho pode ensejar a condenação, desde que o comportamento seja relevante e/ou eficaz para a ação ou resultado querido. Mesmo que se desconsidere o raciocínio acima delineado, pondere-se que a figura típica descrita no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a conduta do agente que transporta cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação. Dessa forma, o agente que colabora no transporte de mercadorias também incide no tipo penal. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a conduta de VANDERLEI BATISTA DA SILVA, percebe-se que estamos diante de uma figura típica, sendo despropositada a tese de que ele estava na posse do ônibus e não das mercadorias, conforme consta nas alegações finais. Em relação ao dolo do réu, primeiramente, deve-se considerar o fato inudividioso de que o réu dirigia um ônibus adrede preparado para o transporte de mercadorias, uma vez que não havia poltronas, estando o ônibus abarrotado de mercadorias em seu interior. Tal fato já demonstra o dolo do acusado. Pondere-se ainda que, em fls. 283/286, consta cópia da denúncia ofertada em face do denunciado e de Gilvanildo Nicácio de Oliveira (não coincidentemente também denunciado pelo delito objeto desta ação penal), através da qual narra uma apreensão ocorrida em 25 de Agosto de 2005 (portanto, antes dos fatos objeto desta ação penal) em que VANDERLEI BATISTA DA SILVA também atuava como motorista de um ônibus abarrotado de mercadorias e utilizado como cargueiro, destacando a denúncia que o aludido ônibus passou 24 vezes pelo posto da polícia federal em Santa Terezinha de Itaipu entre 16 de Abril de 2005 até 25 de Agosto de 2005. Note-se que, em seu depoimento em juízo, VANDERLEI BATISTA DA SILVA (mídia anexada em fls. 424) confirmou que estava no ônibus atuando como motorista no dia 25 de Agosto de 2005. Portanto, a versão do acusado em juízo de que não tinha visto que o ônibus estava sem poltronas e abarrotado de mercadorias dentro de seu interior é pueril, mormente se considerarmos que VANDERLEI BATISTA DA SILVA era contumaz praticante da conduta de conduzir ônibus carregados com mercadorias descaminhadas, não podendo alegar inocência ou desconhecimento. Até porque um motorista percebe que o veículo se encontra excessivamente carregado em razão de sua suspensão estar rebaixada. Neste caso, inclusive, o policial Nelson de Paula Júnior confirmou em juízo que um dos motivos para que fosse realizada a abordagem no veículo foi o fato da suspensão estar rebaixada. Ou seja, as provas são contundentes no sentido de que VANDERLEI BATISTA DA SILVA trabalhava como motorista profissional trazendo mercadorias descaminhadas do Paraguai, devendo ser considerado como partícipe do delito, já que prestou auxílio material para o recebimento das mercadorias e também para que o transporte pudesse ser efetivado. Por fim, com relação à inidoneidade do testemunho dos policiais, alegado pela defensora do acusado, entendo que a alegação não pode prosperar, já que formam um conjunto harmônico e estão de acordo com o depoimento de coautor do delito (Antonio Marcelino da Silva), não sendo crível que inventassem toda a história somente para prejudicar o acusado. Sobre a questão, destaque-se ensinamento lapidar contido em trecho de voto do Desembargador Federal Johanson Di Salvo, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2003.61.81.002000-4/SP, 1ª Turma, DJU de 05/06/2007: Nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os Policiais que tenham participado da prisão em flagrante do agente, nem tampouco que conceda valor diminuto às suas declarações. Em decorrência de seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. Portanto, provado que o réu VANDERLEI BATISTA DA SILVA praticou fato típico e antijurídico, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do

acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 334, caput cumulado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Passo, assim, à fixação da pena. Em relação ao réu VANDERLEI BATISTA DA SILVA, observa-se que existem noticiados nestes autos e nos autos em apenso (verde), vários procedimentos relacionados com a conduta de descaminho, ou seja: 1) processo nº 2005.70.02.006878-5/PR, em curso perante a 2ª Vara Criminal Federal de Foz do Iguaçu, cujos autos se encontram arquivados desde 31/10/2007 (fls. 63 do apenso); 2) processo nº 2005.61.08.008990-1, em curso perante a 2ª Vara Federal de Bauru, através da qual o acusado teve denúncia contra si recebida, mas os autos se encontram em fase de instrução probatória (fls. 56/61); 3) processo nº 2006.70.02.007555-1/PR, em curso perante a 1ª Vara Criminal Federal de Foz do Iguaçu, através do qual o acusado foi condenado à pena de um ano de reclusão em regime aberto, sentença proferida em 20 de Julho de 2010, ainda sem trânsito em julgado (vide documentos de fls. 282/288 nestes autos, destacando-se que a informação sobre a sentença proferida foi obtida no sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na internet). Note-se que as certidões relacionadas com homônimos (fls. 20 e 21 do apenso) e a certidão de fls. 41/51, ou seja, do processo originário que gerou o desmembramento destes autos, não podem ser considerados como procedimentos relacionados ao acusado. Este juízo sempre considerou que o indivíduo que possui inúmeras incursões delitivas similares relacionadas com contrabando/descaminho deveria ter sua pena majorada em razão de ser portador de maus antecedentes ou de demonstrar uma personalidade que faz do crime um meio de vida. Não obstante, tem que se conformar e se curvar ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que determina que a pena-base não pode ser majorada em razão de inquéritos policiais ou ações penais em andamento, seja a título de antecedentes criminais ou no que concerne à personalidade do acusado, nos termos da súmula nº 444 assim vazada: é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Não obstante, em relação às demais circunstâncias judiciais deste caso, observa-se a grande quantidade de produtos apreendidos, ou seja, no valor total de R\$ 229.513,00 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e treze reais), que corresponde à soma da carga de cigarros com as demais mercadorias apreendidas, circunstância esta desfavorável, demonstrando uma culpabilidade maior. A forma como foi cometido o delito, ou seja, considerando o grande número de participantes, demonstra que o réu não se trata de um sacoleiro, mas sim participante de empreitada criminosa com uma logística previamente delimitada. Comprovando tal ilação de forma objetiva, destaque-se novamente que VANDERLEI BATISTA DA SILVA já havia sido flagrado em 25 de Agosto de 2005, na companhia de Gilvanildo Nicácio de Oliveira, também preso e processado em relação aos mesmos fatos objeto desta ação penal, dentro de um ônibus abarrotado de mercadorias (fls. 283/288). Dessa forma, tendo em vista a grande quantidade de mercadorias apreendidas e a circunstância desfavorável relacionada à participação em esquema criminoso organizado, que demonstram objetivamente uma maior culpabilidade, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes e tampouco atenuantes, visto que o réu não agiu com autoria do delito, procurando se esquivar sobre sua conduta dolosa em sede judicial, afirmando que não agiu com dolo já que não viu que o ônibus estava sem os bancos dos passageiros e não percebeu que o veículo estava carregado (mídia anexada). Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Neste ponto é importante destacar que não é possível a incidência da causa de diminuição da pena constante no 1º do artigo 29 do Código Penal (participação de menor importância), conforme solicitado pela defesa em alegações finais. Isto porque, nos termos do magistério de E. Magalhães Noronha (Direito Penal, obra atualizada por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, volume 1, 24ª edição, 1986, editora Saraiva, página 211) por menor importância, somenos, deve ser entendida a de leve eficiência causal, hipótese que não está presente neste caso, já que a conduta de VANDERLEI BATISTA DA SILVA não está relacionada com uma eficiência causal diminuta. Com efeito, no caso de importação e recebimento de grande quantidade de mercadorias objeto de descaminho, a conduta do motorista de dirigir o ônibus revela-se fundamental e imprescindível para que o delito reste exaurido, isto é, para que as mercadorias cheguem ao destino e sejam comercializadas. Portanto, é impossível se falar em participação de menor importância neste caso. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de contrabando, por óbvio deixo de aplicá-la. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis (acima relatadas), entendo que elas não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de contrabando) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Do mesmo modo, muito embora existam as circunstâncias judiciais desfavoráveis acima relatadas, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas (3º do artigo 46 do Código Penal com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98) e período de duração de 2 (dois) anos - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena

restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento de prestação pecuniária a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da execução, de 3 (três) salários mínimos a título de pena de prestação pecuniária. A prestação pecuniária deverá ser realizada durante a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. Em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva, deve-se ponderar que VANDERLEI BATISTA DA SILVA foi solto no início da tramitação do processo. Neste momento processual este juízo não tem elementos concretos para decretar a prisão preventiva do acusado, uma vez que não existem informações de que tenha praticado o delito de contrabando ou similar após os fatos objeto desta ação penal (ano de 2006). Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que para a decretação da prisão preventiva devem existir elementos concretos de perigo à ordem pública, sendo certo que esses elementos devem ser contemporâneos com a data da decretação da prisão preventiva, já que esta última tem índole cautelar e não visa à imposição de pena de forma antecipada. Por outro lado, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado, este tem sempre o direito de apelar, sendo que caso exista futuro fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado, ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Em relação às mercadorias objeto do auto de apreensão de fls. 20/21, deve-se ponderar que o destino das mercadorias deverá ser dado nos autos do processo original nº 2006.61.10.008748-9, pelo que nada há que decidir nesta relação processual. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda das mercadorias já constitui ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). Por fim, não há que se cogitar em prescrição neste caso, uma vez que o prazo prescricional restou suspenso durante o período em que o réu esteve em gozo do benefício de suspensão condicional do processo, nos termos do 6º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, isto é, desde 26 de Abril de 2007 (data da audiência) até 14 de Dezembro de 2007 (data da revogação do benefício). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de VANDERLEI BATISTA DA SILVA, portador do RG nº 39.512.583-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 023.098.334-01, nascido em 24/08/1975, residente e domiciliado na Rua Prof. Divanil Aparecido Monteiro, nº 30, Bairro Cajuru, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, caput cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, caso venha a ser preso no futuro. No momento, não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva, sem prejuízo de posterior análise considerando eventuais novos fatos concretos que evidenciem que o réu continua exercendo o delito de contrabando ou similar. Condene ainda o réu VANDERLEI BATISTA DA SILVA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativa ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu VANDERLEI BATISTA DA SILVA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004033-36.2008.403.6110 (2008.61.10.004033-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISEU JEREMIAS DE GOES(SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de ELISEU JEREMIAS DE GOES. Apregoadas as partes, presente o denunciado ELISEU JEREMIAS DE GOES, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Cornélio Gabriel Vieira - OAB/SP 110.695. Presente, ainda, a douta Procuradora da República, Dr.ª Elaine Cristina de Sá Proença. Presentes, também, as testemunhas Sidney Tacconi e Paulo Santos, arroladas pela acusação; a testemunha Carlos Alberto Teixeira, arrolada pela acusação e pela defesa do acusado Eliseu; assim como as testemunhas Luiz Fernando Pereira, Moisés Tavares e Alexsandro Domingues Tavares, arroladas pela defesa do acusado Eliseu. Ausente a testemunha Marcos Roberto Rowe, arrolada pela acusação e pela defesa do acusado Eliseu, que não foi localizada (fls. 165). O registro dos depoimentos prestados na audiência (oitiva das testemunhas de acusação Sidney Tacconi e Paulo Santos, da testemunha de acusação e defesa Carlos Alberto Teixeira e interrogatório do acusado Eliseu Jeremias de

Góes) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Pelo Ministério Público Federal e pelo defensor do réu Eliseu foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Marcos Roberto Rowe, o que foi homologado pelo Juízo. Pelo defensor constituído do acusado foi requerida a desistência das testemunhas de defesa Luiz Fernando Pereira, Moisés Tavares e Aleksandro Domingues Tavares, não havendo oposição pelo Ministério Público Federal. O Juízo homologou o requerimento de desistência. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas de acusação Sidney Tacconi e Paulo Santos e da testemunha de acusação e defesa Carlos Alberto Teixeira. A seguir, procedeu ao interrogatório do acusado Eliseu Jeremias de Góes. Foi dada a palavra para o MPF se manifestar na fase do artigo 402 do CPP e à defesa, sendo que ambas as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. A seguir o MM. Juiz decidiu: Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao MPF para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao defensor constituído, mediante intimação via imprensa, para alegações finais no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Os autos estão disponíveis para defesa, no prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de suas alegações finais.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005417-49.1999.403.6110 (1999.61.10.005417-9) - MARIA APARECIDA GOMES DE CARVALHO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Embora a petição de fls. 290 tenha sido protocolada em nome da autora falecida, o requerimento nela contido revela que os advogados subscritores agora representam os interesses dos que pretendem se habilitar no processo. Sendo assim, passo a analisar o requerimento de habilitação. De qualquer sorte, os próximos requerimentos deverão ser formulados em nome dos habilitandos. Promovam os habilitandos a vinda aos autos de todos os os filhos da autora falecida (não há requerimento do filho José Benedito). Estando nos autos o requerimento de habilitação do filho acima mencionado, cite-se o INSS para os fins do art. 1057 do CPC.

0016539-44.2008.403.6110 (2008.61.10.016539-4) - VALDINEIA ALVES DOS SANTOS X LUCAS DOS SANTOS MIELCZAREK - INCAPAZ X AUGUSTO DOS SANTOS MIELCZAREK - INCAPAZ X VALDINEIA ALVES DOS SANTOS(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência.

0001931-07.2009.403.6110 (2009.61.10.001931-0) - GIOVANI CORRENT - ESPOLIO X THEREZINHA CORRENT NEQUIRITO(SP118805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda à inicial de fls. 31, referente à alteração do valor da causa, bem como a de fls. 48, para que integre o pólo ativo da ação José Nequirito, devendo este regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, PCumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações. Após, cite-se na forma da lei, com o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, devendo os autores juntar cópias da inicial e dos aditamentos. Int.

0002003-57.2010.403.6110 (2010.61.10.002003-9) - DONATO DE JESUS PROENCA(SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 45, intime-se novamente o autor para que junte aos autos cópia do aditamento à inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0004485-75.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TRUCK SERVICE PIPO LTDA ME X ITARUBAN COM/ E TECNOPNEUS LTDA(SP059160 - JOSEFINA SILVA FONSECA) X ORGANIZACAO DE VENDAS B & G LTDA EPP(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA E SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO)

Tendo em vista o teor da contestação de fls. 169/183 e o fato de que ainda não saneado o processo (art. 264 do CPC), manifeste-se o autor, requerendo o que de direito, inclusive sobre o requerimento de denúncia da lide. Denúncia da lide: aguarde-se a manifestação do autor nos termos do parágrafo anterior do presente, tendo em vista que o documento de fls. 207/208, ainda não analisado sob o escopo da extensão da cobertura, denuncia relação jurídica contratual entre Mafre Seguros e B&G Transportes e Logística Ltda, empresa que não compõe o polo passivo da demanda até o presente momento. Após a manifestação do autor, venham os autos conclusos para deliberações, especialmente sobre a legitimidade para contestar da empresa B&G Transportes e Logística Ltda (fls. 169 - art. 3º do CPC) e denúncia da lide. Regularize a empresa B&G Transportes e Logística Ltda a representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato, eis que, a despeito de não definida a regularidade de sua participação no feito, fato é que nele compareceu espontaneamente, manifestando-se por meio de advogado.

0004635-56.2010.403.6110 - ALECIO GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS de fls. 113 e dos documentos colacionados às fls. 116/138. Defiro a realização da prova testemunhal requerida, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06, instruindo-a com cópias da petição inicial, da contestação e de outras cópias necessárias ao atendimento da disposição contida no art. 202 do CPC. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo de fls. 113 (remessa dos autos ao Contador).

0006752-20.2010.403.6110 - JOAO LUIZ ALVES FILHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor a determinação de fls. 70, juntando aos autos cópias do processo autos número 2008.61.10.006345-7 mencionado às fls. 67/69 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0007274-47.2010.403.6110 - PELLEGRINO CARMINE DE LUCCA FILHO(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor a determinação de fls. 35, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007275-32.2010.403.6110 - MARCELO DE ALMEIDA X MARIA ELIANE DE CARVALHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão de contrato de mútuo nos termos do Sistema Financeiro de Habitação, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora, em apertada síntese, requer a declaração de nulidade da aplicação de juros compostos, modificações das cláusulas que versam sobre correção monetária, prêmios de seguro, legalidade da execução extrajudicial. No entanto, verifico que os autores não trouxeram aos autos informações acerca da obrigação contratual assumida. Dessa forma, com fundamento no art. 284, do CPC, ficam os autores intimados para emendar a inicial, em observância ao art. 50 da Lei 10.931/2004, sob pena de ficar caracterizada a inépcia da inicial e consequente extinção do feito.

0007335-05.2010.403.6110 - ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES(SP152665 - JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO DO DIA 04/11/2010: Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição tal qual lhe fora concedida pela autarquia em janeiro de 2008, bem como seja declarada indevida a restituição dos valores recebidos pelo mesmo título no período de 01 de abril de 2007 a 30 de abril de 2008, concedendo-se, liminarmente, a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de suspender os efeitos da notificação de cobrança do referido período, de forma a obstar a inscrição do valor cobrado pela autarquia no cadastro de dívida ativa da União. Relata que em junho de 2006 foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, porém, tendo em vista o valor da renda mensal inicial apurada, aquém do que considerava devida, deixou de usufruir do benefício, pleiteando administrativamente o seu cancelamento, para ingressar com novo pedido. Assevera que restou-lhe indeferido o pleito, razão pela qual ingressou com pedido administrativo de revisão da renda mínima inicial. Aduz que foi indeferido o pedido de revisão e, após novo requerimento de reavaliação do benefício, foi apurado valor da renda mínima inicial, superior ao primeiro. Contudo, encaminhado o processo administrativo para conferência do setor competente, sobreveio parecer no sentido de que fora concedida indevidamente a aposentadoria ao autor, já que, após a revisão, verificou-se que não perfazia o tempo necessário sequer para a concessão do benefício por tempo proporcional. Sustenta que demonstrou, por meio de recursos administrativos, a regularidade da concessão para a manutenção do benefício, esgotando-se a instância administrativa, sendo em todas as fases negado provimento aos recursos do autor sob o fundamento de que o período de 20/08/84 a 11/12/90, foi automaticamente considerado para a concessão da aposentadoria, não obstante o fato de ser concomitante com o vínculo

empregatício que o autor mantinha junto ao INSS no mesmo período. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/315. Em resposta à determinação contida na decisão de fls. 324, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 326). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, estão presentes a verossimilhança nas alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que autorizam a antecipação de tutela pretendida, qual seja, a suspensão dos efeitos da notificação enviada pelo INSS ao autor bem como. Consoante documento de fls. 266, houve averbação automática, pelo INSS, de períodos concomitantes no lapso temporal de 20/08/84 a 11/12/90, para fins da concessão do benefício da aposentadoria. Posteriormente, quando da revisão requerida pelo autor, excluído o referido período, restou insuficiente o tempo de contribuição do autor para a concessão do benefício na data em que fora concedido. Por conta da nova apuração, a autarquia notificou o autor para o ressarcimento do montante recebido desde a data da concessão do benefício até 30/04/2008, sob pena de inscrição em dívida ativa, ao mesmo tempo em que suspendeu o pagamento da aposentadoria do autor. Em que pese a utilização pela Autarquia dos instrumentos de que dispõe para ressarcir-se de prejuízos que, eventualmente, lhe foram causados, há que se considerar que pretende o autor, nestes autos, o restabelecimento do benefício de aposentadoria suspenso em abril de 2008. Necessário, assim, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, no atual momento de cognição, diante dos fatos apresentados, não se pode, imputar ao autor a responsabilidade pela concessão indevida e os pagamentos efetuados a título de aposentadoria no período de 01/04/2007 a 30/04/2008. Assim sendo, deve ser reconhecido o direito do autor à suspensão dos efeitos da notificação de fls. 304, abstendo-se o instituto da inscrição do valor reclamado no cadastro de dívida ativa, neste momento. Do exposto, considero presentes os requisitos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil, e DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor para o fim de suspender os efeitos da notificação para devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria no período de 01/04/2007 a 30/04/2008 (fls. 304), se abstendo do registro do valor cobrado em cadastro de dívida ativa. Cite-se, na forma da lei. Intimem-se. DESPACHO DO DIA 15/12/2010: Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008665-37.2010.403.6110 - JOSE DE ASSIS DE LIMA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio doença, ou reabilitação profissional, ou auxílio acidente, a partir de 04/11/2004. Relata que o autor foi beneficiário do auxílio doença no período de 21/07/2002 a 04/11/2004, e, após a cessação do benefício com data fixada pela perícia, portanto, sem avaliação médica, permanece fora do mercado de trabalho, uma vez que seus problemas ortopédicos, que ainda perduram, o impedem de exercer sua atividade habitual de motorista. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/12. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, qual seja, o restabelecimento do auxílio doença a partir de 04/11/2004 com imediata implantação do benefício. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Mesmo porque, para a concessão do benefício pleiteado, há que se proceder à perícia médica, análise acurada dos documentos e de demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei, devendo o INSS apresentar com a contestação cópia do procedimento administrativo existente em nome do autor. Intimem-se.

0008815-18.2010.403.6110 - ANTONIO FELICIANO (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO DO DIA 16/11/2010 - FLS. 111/112: Vistos em tutela antecipada. Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 108/109. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. O autor aduz que se encontra totalmente incapaz para o trabalho, em razão de transtornos ortopédicos. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva, ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de incapacidade (parcial ou temporária) somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações no que concerne à capacidade laboral do demandante. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do

Juízo, o médico, Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que ora designo para o dia 19/01/2011, às 16:30 horas, no Instituto de Ortopedia Da Palma, situado na Rua Pará nº 140, nesta cidade. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumprase. DESPACHO DO DIA 10/12/2010 - FLS. 135: Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s).

0009179-87.2010.403.6110 - PHITO FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME X PHITO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA EPP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-administrativa c/c ação mandamental inibitória, com pedido de tutela antecipada, visando afastar as proibições trazidas pela Lei 11.951/2009, relativas à captação de receitas e à centralização dos procedimentos de manipulação, assim como obter o reconhecimento da inconstitucionalidade dos 1º e 2º do art. 36 da Lei 5.991/73. Pretende a suspensão da execução da nova disposição trazida pela Lei 11.951/09, ao argumento de que ela fere o direito do consumidor, o livre acesso à saúde, assim como os princípios da livre iniciativa privada, da livre concorrência, da isonomia e do livre exercício da profissão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 49/192. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A tutela antecipada pretendida no sentido de obter a suspensão das restrições trazidas pela Lei 11.951/09 no que se refere à proibição de captação de receitas, bem como acerca da centralização de manipulação de medicamentos, envolve manifestação do juízo acerca da legalidade e constitucionalidade da norma combatida, fato que requer análise acurada de seus termos e motivos, apreciação que não se mostra viável em sede de cognição sumária, como é a presente fase processual, havendo que se efetivar o contraditório com a citação e resposta da requerida. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

0009709-91.2010.403.6110 - OSMIR LEITE FERREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 90/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe (valor da causa). Após, cite-se na forma da lei, ficando deferido o requerimento concernente aos benefícios da justiça gratuita. Indefiro a expedição de ofício (s) a empresa (s)/ órgão (s)/ entidade(s), eis que a instrução documental da inicial é providência que compete à parte, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento pelos detentores ou possuidores dos documentos. Int.

0009855-35.2010.403.6110 - CLEUSA LOPES FERNANDES X TIAGO LOPES MUNIZ - INCAPAZ X CLEUSA LOPES FERNANDES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpram os autores integralmente as determinações de fls. 79. Cumpridas todas as determinações, venham os autos

conclusos, inclusive para análise de fls. 81/84.

0009858-87.2010.403.6110 - ODAIR ALEIXO DE CHAVES(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a expedição de ofício (s) a empresa (s)/ órgão (s)/ entidade(s), eis que a instrução da inicial é providência que compete à parte, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento pelos detentores ou possuidores dos documentos. Ressalto, outrossim, que o documento de fls. 74/75 não demonstra a alegada recusa. Ao contrário, revela disposição de atender positivamente à solicitação de algum modo. Ademais, não se pode concluir, analisando mencionado documento, que se refere ao autor da presente demanda, eis que não se encontra o seu nome ali grafado. Acolho o aditamento de fls. 83/85. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Após, intime-se o autor para juntar cópia do aditamento, a fim de instruir o mandado de citação. Estando nos autos a cópia, cite-se nos termos da lei, ficando deferido o requerimento concernente ao benefícios da justiça gratuita.

0009978-33.2010.403.6110 - NILSON JOSE DOMINGUES(SP149325 - NANCI DE OLIVEIRA FRANCA) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de indenização por danos material e moral, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora, em apertada síntese, requer a declaração de inexistência do débito correspondente ao valor de R\$ 8.956,45 (oito mil novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), a condenação do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil, em danos materiais e morais, respectivamente. Afirma que celebrou com o Banco do Brasil contrato de abertura de crédito rural fixo, no valor de R\$ 9.924,04 (nove mil novecentos e vinte e quatro reais e quatro centavos) para custeio de lavoura de uva no período de setembro/2008 a setembro de 2009, contrato segurado pelo PROAGRO - Programa de Garantia da Atividade, administrado e gerenciado pelo Banco Central do Brasil. Relata que em razão do sinistro ocorrido em novembro de 2008, a cultura de uva restou prejudicada, fato que gerou um prejuízo estimado em 65 a 70% em sua produtividade. Relata ainda que, o ressarcimento do sinistro foi da ordem de 23% (vinte e três por cento), quando o correto seria 90% (noventa por cento), e que, mesmo tendo apresentado recurso na esfera administrativa junto ao PROAGRO, a decisão foi denegatória. Como tutela antecipada, requer a exclusão de seu nome dos cadastros de restrições ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/25. É o Relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, não verifico a presença de tais requisitos. De fato, o PROAGRO é um instrumento de política agrícola dirigido ao produtor rural, garantindo um valor complementar do custeio agrícola, em casos de ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações. No entanto, a partir do contrato de abertura de crédito rural fixo e dos laudos técnicos juntados, não é possível concluir, nessa fase de cognição sumária, a verossimilhança do direito alegado, acerca da extensão do ressarcimento ou do valor complementar a ser pago pelo PROAGRO, a ponto de se reconhecer ou não a dívida existente junto ao Banco do Brasil e em nome do autor. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito, com a citação dos réus. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Citem-se na forma da lei. Intimem-se.

0010138-58.2010.403.6110 - JERCINA ALVES FERREIRA(SP205253 - BENI LARA DE MORAES E SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 87/89: Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 86, atentando-se especialmente ao disposto nos arts. 259 a 260 do CPC.

0010375-92.2010.403.6110 - BENEDITO CELSO SOARES(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, obrigação de fazer, repetição de indébito e pedido de tutela antecipada, em que a parte autora combate suposta pendência apontada pela requerida em razão da adesão a crédito consignado, firmado com a instituição bancária em 18/02/2009 e consubstanciado no valor de no valor de R\$ 57.363,00 (cinquenta e sete mil trezentos e sessenta e três reais). O autor demonstra surpresa em relação a tal débito, uma vez que o contrato de crédito consignado com a ré data de 06/03/2009, no valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), a ser pago em parcelas no período de 06/04/2009 a 06/03/2015, com parcela correspondente a R\$ 245,34 (duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). Requer a procedência da ação de indenização por danos morais e a repetição do indébito em valor equivalente a de R\$ 57.363,00 (cinquenta e sete mil trezentos e sessenta e três reais). No entanto, a questão reclama esclarecimento. Dessa forma, fica o autor intimado para esclarecer e justificar o pedido de restituição de um crédito consignado que afirma não ter aderido, posto que incompatível com as argumentações trazidas em sua inicial de que o valor não é devido e, dessa forma, readequar o pedido objeto do presente feito. Em caso de exclusão do pedido de restituição, deverá o autor retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Intime-se.

0010571-62.2010.403.6110 - LEONIDAS BINOTO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 13/02/2009, com o reconhecimento de período laborado na lavoura e período laborado em condições especiais, incluindo cobrança de valores atrasados. Relata que seu requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de que o requerente não atingiu o tempo mínimo necessário de contribuição, uma vez o INSS, ao analisar o seu requerimento, não considerou o período trabalhado em condições especiais, tampouco o tempo de atividade rural, o que garantiria ao autor um tempo superior a 35 anos de trabalho e o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/103. É O RELATÓRIO.DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, qual seja, o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário, no entanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e de demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei, devendo o INSS apresentar com a contestação cópia do procedimento administrativo existente em nome do autor. Intimem-se.

0010580-24.2010.403.6110 - FERNANDO CLAUDIO DE SOUZA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende o restabelecimento e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela autarquia em 17/07/2001, a fim de que sejam computados os períodos comum e especial já considerados administrativamente, reconhecido o período de 18/03/1991 a 01/04/1993, laborado em atividade especial, e o período de 01/01/1965 a 31/12/1966, em atividade rural, bem como a confirmação do vínculo empregatício com a empresa Tecnomont, no período de 20/09/1988 a 10/12/1990 ou a computação das contribuições de janeiro de 2000 a outubro de 2001, com for mais vantajoso para o autor, reafirmando-se a DER. Relata que em 17/07/2001 foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, apurando-se 33 anos, 02 meses e 18 dias de trabalho, não considerados na contagem o período de atividade especial de 18/03/1991 a 01/04/1993, tampouco o período de atividade rural de 1965 a 1966. Aduz que, após contar com o benefício durante dez anos, a autarquia cessou o pagamento da aposentadoria desde a DER, informando ao autor a necessidade de devolução de todos os valores recebidos, sob pena de inscrição de seu nome na dívida ativa, tudo em razão da exclusão pela não comprovação do período laborado na empresa Tecnomont, de 20/09/1988 a 10/12/1990, fazendo com que, mesmo tendo contribuído o tempo necessário para gozar do benefício, não atingisse a carência de 1/3 exigida. Assevera que o vínculo empregatício excluído da contagem de tempo de serviço foi comprovado por meio da apresentação de cópias das CTPSs do autor, não sendo considerados pela autarquia pelo fato de não constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/422. É O RELATÓRIO.DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não estão presentes a verossimilhança nas alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que autorizam a antecipação de tutela pretendida. Necessário, assim, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, no atual momento de cognição, em princípio, não se pode imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Do exposto, ausentes os requisitos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil, e INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Intimem-se.

0010600-15.2010.403.6110 - MARIA DE LOURDES BARROS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária c.c. pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES BARROS, pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte a partir da data do óbito de Olívio Bueno, companheiro da autora, ocorrido em 23/03/2004. Juntou procuração e documentos que perfazem as fls. 13/82 dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

0011551-09.2010.403.6110 - JAIME BARRETO ANDRADE(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que delimite o seu pedido, esclarecendo expressamente desde quando pretende o benefício, haja vista a sentença prolatada nos autos do processo nº 0011688-25.2009.403.6110 que tramitou perante o juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba (doc fls. 163/164).

0011869-89.2010.403.6110 - JOSE CESARIO FLORENCIO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0011965-07.2010.403.6110 - JOAO NORBERTO BELOTTO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0012099-34.2010.403.6110 - ALMIR DE SOUZA CESAR(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0012351-37.2010.403.6110 - JOSE EDSON DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor, no decorrer da fundamentação da peça exordial, afirma ter direito aos valores correspondentes ao período de 12/02/2010 a 19/03/2010, mas, no rol de pedidos, reclama valores correspondentes ao período de 11/06/2008 a 08/12/2009, esclareça a divergência, delimitando o seu pedido e promovendo, se for o caso, a adequação do valor dado à causa.

0012409-40.2010.403.6110 - GERALDO MAGELA DE ALBUQUERQUE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0012445-82.2010.403.6110 - ROGERIO ANTONIO DE ARRUDA BARBOSA(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

Expediente N° 3915

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0012905-69.2010.403.6110 - SANDRO MARCIO MACARIE X CINTIA ALVES MOREIRA(SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA E SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Consignação em pagamento ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0012688-26.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA POLONIA FONSECA MACEDO

Intime-se a autora a recolher a diferença das custas judiciais apontada às fls. 32, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de dez (10) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0012741-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SHAMASCHE SHARON EURICO GONCALVES CAMARGO

Intime-se a autora a recolher a diferença das custas judiciais apontada às fls. 21, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de dez (10) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042752-32.2000.403.0399 (2000.03.99.042752-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901472-34.1996.403.6110 (96.0901472-0)) JOSE CARRIEL X ADHEMAR BOLINA(SP108793 - ROSANA BATISTA R NORONHA MOREIRA) X NEYDE BERNAL MENTONE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X ANTONIA LARA DE SOUZA X ECIO VENDRAMINI X BENEDITO MOREIRA X HERMENEGILDO CEZAR DE CAMARGO X ELEUTINO SILVEIRA E SILVA X MARIA DE LOURDES MARTINETTO BRIENZE(SP108793 - ROSANA BATISTA R NORONHA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a autora Neyde Bernal Mentone a representação processual em relação às subscritoras da petição de fls. 734 pois não possuem procuração nos autos. Após a regularização defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (05) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

0012385-12.2010.403.6110 - VALTER SERGIO NUNES(SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarada a inexistência de relação de emprego entre o requerente e a empresa SIB ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, assim como seja reconhecido o direito ao recebimento de seguro-desemprego. Relata que em 06/07/2009, operou-se a rescisão do contrato de trabalho com a empresa TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMA AVANÇADOS LTDA, razão pela qual em 24/07/2009 requereu o benefício do seguro-desemprego, vindo a receber 03(três) parcelas, sendo a quarta cancelada ao argumento de que o requerente trabalhava desde o dia 01/03/95 para a empresa Sib Escola de Ensino Médio Nossa Senhora da Glória, CNPJ nº 61.004.149/0006-48, situada no Município de Simimbu, estado do Rio Grande do Sul. Informou ainda que em 29/03/2010 apresentou junto à Subdelegacia Regional do Trabalho de Sorocaba, processo administrativo com requerimento de exclusão do vínculo empregatício posto que indevido, bem como o recebimento do seguro-desemprego, procedimento ainda pendente de decisão. Como tutela antecipada, requer a imediata exclusão da anotação do vínculo empregatício com a empresa acima referida e o restabelecimento do pagamento do seguro-desemprego. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 08/33 dos autos. Juntou documentos fls. 06/23. Posteriormente o de fls. 26/27. É O RELATÓRIO. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O A antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando caracterizado abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu. Necessário ainda aferir se o provimento é reversível. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à exclusão do vínculo empregatício, colocado como impeditivo à continuidade ao recebimento do benefício de seguro-desemprego. Há que se averiguar mais detidamente o motivo do cancelamento do benefício, bem como a divergência nas anotações quanto aos períodos de contribuição existentes em nome do autor junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a exemplo dos documentos de fls. 24 e 25, o que só poderá ocorrer com a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as

partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.No entanto, como ponto de maior relevância, há que se observar o disposto pelo 2º, do inciso II, do art. 273, do Código de Processo Civil, que veda a concessão de antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, a irreversibilidade do valor pago a título de restabelecimento do seguro-desemprego aos cofres da seguridade social, em caso de improcedência da ação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intime-se na forma da lei.

MANDADO DE SEGURANCA

0008669-74.2010.403.6110 - ROBERTO PAULO DOS SANTOS(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls: 119/120: não há que se falar em descumprimento à decisão proferida nos autos uma vez que referida decisão não determinou o pagamento de valores atrasados, tendo sido determinado o restabelecimento do benefício do impetrante o que foi devidamente cumprido pelo impetrado conforme comprovante juntado às fls. 112. Assim sendo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 102 e vº. Int.

0010165-41.2010.403.6110 - ARNALDO BARRETO SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

Manifeste-se o impetrante sobre as informações de fls. 32/33. Int.

0012155-67.2010.403.6110 - DEMETRIUS VALERIO CALVIN MARQUES(SP300282 - EDISON HARUO NISHIDUKA COSTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TATUI-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação mandamental impetrada por DEMETRIUS VALÉRIO CALVIN MARQUES contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM TATUÍ/SP, visando, em síntese, a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Alega que está acometido de cardiopatia grave e possui o direito à liberação de seu FGTS, assegurado pelo art. 20, inciso XIV da Lei n. 8.036/1990, mas que, no entanto, o impetrado indeferiu, de maneira informal, a solicitação de saque do saldo de FGTS em seu nome.Sustenta que os recursos do FGTS destinam-se ao tratamento e ao conforto do trabalhador e seus dependentes, no caso de doença grave atestada pelo médico, independentemente do estágio da patologia Com a exordial vieram os documentos de fls. 16/18 e aqueles armazenados em mídia digital às fls. 19.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.No caso presente, o impetrante invoca seu direito, que sustenta líquido e certo, à liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, ao argumento de que é portador de doença grave, atestada por médico, e necessita desses recursos financeiros para custear o seu tratamento.O direito pleiteado, entretanto, não se encontra cabalmente demonstrado nos autos, posto que demanda a comprovação da gravidade da doença que acomete o impetrante, o que ensejaria a abertura de instrução probatória, situação incabível em sede de ação mandamental.Ora, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por conseqüência, sua extinção por carência de ação.A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações.Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita. D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas nos termos da Lei nº 9.289/1996.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012758-43.2010.403.6110 - ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas judiciais, mediante guia DARF, no código da Receita 5762, perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina a Lei 9.289/96 e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/05, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0012975-86.2010.403.6110 - APARICIO OSVALDO PASQUOTO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por APARICIO OSVALDO PASQUOTO em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Tietê, com o objetivo de obter cópia ou carga do processo administrativo nº 42/081.087.547-0. Afirma que requereu carga do processo em 27/08/2010, protocolo nº 35-488.000865/2010-13 e até a presente data não teve acesso aos autos e nem obteve resposta da agência. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013128-22.2010.403.6110 - JANUARIO CORREA FILHO EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JANUARIO CORREA FILHO EPP em face do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, com o objetivo de que seja realizada a análise dos pedidos de restituição formulados em 28/11/2007 e 29/11/2007. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013145-58.2010.403.6110 - H B FULLER DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 13/08/2008 na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 que suspendeu os julgamentos dos processos que versem sobre a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I da Lei 9.718/1998 e que o prazo de suspensão foi prorrogado por mais 180 dias em sessão plenária de 25/03/2010 cuja ata de julgamento foi publicada no DJE nº 66 em 18/06/2010, estando os autos conclusos desde 01/07/2010, resta prejudicado o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez (10) dias. Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do MPF, os mesmos permanecerão suspensos e sobrestados em Secretaria até decisão final a ser proferida na referida ADC nº 18. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012401-63.2010.403.6110 - QUALIFUND FUNDICAO LTDA(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Ação Cautelar objetivando a sustação de protesto do título consubstanciado na nota promissória dada em garantia ao contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica nº 25.0312.606.0000037-34. Como medida cautelar, a autora requereu a sustação de protesto ou o seu cancelamento (sic), sendo deferida a sustação do protesto do título em questão. Às fls. 31/32 e 33/34, foram expedidos os mandados de intimação do Oficial do 2º Cartório de Notas em Itu e de citação e intimação da requerida, respectivamente. Em fls. 38 consta ofício do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Itu/SP. Em fls. 39/40 requer o autor seja expedido ofício determinando a sustação dos efeitos do protesto, bem como a baixa e a exclusão do protesto do cadastro dos órgãos informativos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, em que, após a concessão da medida cautelar, sobreveio requerimento de sustação dos efeitos do protesto (rectius: cancelamento), bem como a baixa do protesto nos órgãos informativos, pedido este formulado após ter sido deferida a sustação do protesto, medida não cumprida pelo 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Itu/SP sob a justificativa de que o título foi protestado em 29/11/2010, dentro do tríduo legal e anteriormente ao recebimento do mandado (30/11/2010). De fato, o pedido para sustação foi formulado no mesmo dia em que o protesto foi lavrado, ficando sem efetividade a liminar concedida (fls. 38). O protesto encontra-se regulamentado pela Lei nº 9.492/97 e definido logo em seu art. 1º, como sendo ...ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Como se verifica no presente caso, o protesto se deu em razão da falta de pagamento, cujo procedimento segue leis próprias e reveste-se de natureza administrativa e extrajudicial, posto que realizado por tabelião, não se confundindo com o protesto regulado pelo art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. No que tange ao objeto desta lide cautelar, este juízo tem entendimento jurisdicional de que a tutela tipicamente cautelar visa assegurar a utilidade da tutela jurisdicional final, esta última a ser pleiteada em ação de conhecimento. Em relação à sustação de protesto, ela é uma medida cautelar inominada, provisória e temporária, que produz efeitos enquanto se aguarda a solução definitiva do processo de declaração de inexigibilidade do título, visando assegurar o resultado útil da tutela a ser proferida no processo de conhecimento. A sustação não tem caráter satisfativo, já que visa impedir a consumação de um ato danoso. Uma vez ocorrido o protesto, não há mais que se falar em medida cautelar, mas sim em medida

antecipatória que irá determinar o cancelamento do protesto, ato administrativo consolidado. O pedido da autora de sustação dos efeitos do protesto lavrado e determinar a baixa no cadastro do SERASA e demais órgãos informativos, feito em fls. 39, não possui a natureza cautelar visando garantir o ajuizamento de uma ação futura, mas sim o de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pretendida com a ação declaratória de cobrança indevida e o respectivo cancelamento do protesto efetivado. Dessa forma, a parte que necessitar de medidas antecipatórias urgentes, deverá requerê-las na própria ação principal, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cabendo ao Juiz, a depender da situação e pedido concreto, antecipar os efeitos da tutela meritória. Destarte, considerando que a lavratura do protesto levou à perda do objeto da presente ação cautelar e, conseqüentemente, à falta de interesse jurídico da requerente, deverá o feito ser extinto e a parte autora valer-se da via processual ordinária para o seu pleito - ação de declaração de inexigibilidade do título, cumulada com cancelamento do protesto e com pedido de retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em relação a cártula, através da qual caberá pedido de antecipação dos efeitos da tutela. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a superveniente ausência de interesse de agir em relação ao pedido específico de sustação do protesto do título objeto desta demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação da requerida. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013233-96.2010.403.6110 - MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A (SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES E SP190416 - FABIA PAES DE BARROS BELIEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA proposta por MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do débito vinculado ao Processo Administrativo n. 10711.006139/2005-17, decorrente do Auto de Infração e Imposição de Multa n. 281/2005, lavrado pela fiscalização aduaneira da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro. Sustenta que a multa em questão é indevida, eis que no referido processo administrativo não restou demonstrada a sua participação na fraude identificada pela fiscalização e que sua conduta foi pautada pela boa-fé. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 20/34 e outros que determinei fossem autuados em apenso. É o breve relatório. **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Para que a requerente possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No tocante à questão sub judice, efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. A matéria veiculada na petição inicial demanda, indiscutivelmente, dilação probatória tendente a demonstrar a boa-fé invocada pela requerente, bem como a fim de aferir a alegada ausência de responsabilidade pelos atos ilícitos identificados pela fiscalização alfandegária do Porto do Rio de Janeiro nos autos do Processo Administrativo n. 10711.006139/2005-17. Destarte, ausente um dos requisitos legais, qual seja o *fumus boni iuris*, o pedido de liminar deve ser indeferido. **DISPOSITIVO** Em face do exposto **INDEFIRO** a medida liminar reivindicada. Intime-se e retornem os autos conclusos para deliberação após o término do recesso forense.

Expediente Nº 3922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013677-66.2009.403.6110 (2009.61.10.013677-5) - ROSANA SANTOS LAUREANO (SP214650 - TATIANA VENTURELLI E SP233999 - DANILO VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Para oitiva da testemunha que reside em Sorocaba arrolada pelo autor às fls. 60/61, designo audiência para o dia 18/03/2011, às 16:00 horas. Intime-se tão-somente a testemunha que reside em Sorocaba (fls. 61) na forma do art. 412, parágrafo 3º, do CPC, tendo em vista o que dispõem os arts. 200 e 400, II, do CPC. Por ocasião da audiência, será apreciado o requerimento de oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 61. Intimem-se as partes.

0001113-21.2010.403.6110 (2010.61.10.001113-0) - FLAVIO DOMINGUES DE LIMA X ANA CAROLINA DA SILVA LIMA (SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, até a presente data, não houve manifestação do autor acerca de fls. 154. Certifico, ainda, que não constavam do sistema processual, rotina ARDA, os nomes dos advogados constituídos pela CEF, de modo que não ficou a ré, CEF, ciente de fls. 154. Assim, remeto o despacho de fls. 154 novamente à publicação, alimentando o sistema processual com o nome da advogada constituída nos autos. Teor do despacho: Determine o prosseguimento do feito, eis que as partes não chegaram a um acordo. Compete ao Juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes (art. 125, IV, do CPC). O acordo, todavia, não pode ser imposto pelo Juiz aos litigantes. A despeito disso, pode o autor, querendo, depositar nos autos os valores na forma em que requer às fls. 149/150, sem prejuízo de quaisquer alegações e provas dos autos. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos no prazo legal. Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 3923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005430-33.2008.403.6110 (2008.61.10.005430-4) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento apresentado (s).Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005540-32.2008.403.6110 (2008.61.10.005540-0) - NILTON DOS SANTOS(SP241015 - CINTIA BUSELLI ROCCO E SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 83/84: Defiro o prazo de 20 dias para juntada do documento original a ser periciado.

0007420-25.2009.403.6110 (2009.61.10.007420-4) - MARIA ESTELA MORETE GARCIA X MARIA HELENA CAMEZ X REGINALDO TOTTI JUNIOR X DANTE CAROTTA JUNIOR X JANE DIAS BATISTA TEIXEIRA X MARIA ESTHER BERTOZZO DE ALMEIDA ARRUDA X SONIA APARECIDA DE CAMARGO X ARMANDO BENEDITO DE MORAES(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s).Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010228-03.2009.403.6110 (2009.61.10.010228-5) - JACIR AUGUSTO PINTO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 177/182. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012304-97.2009.403.6110 (2009.61.10.012304-5) - LUIZ FERNANDES TORRE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes.Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.Estando nos autos o parecer, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0013793-72.2009.403.6110 (2009.61.10.013793-7) - KENJI FUKUCHI X RENATO RIBEIRO X JOAO CARLOS RODRIGUES X ARMANDO DOS SANTOS DIAS X WALTER HINGST(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento (s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, após a manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0001649-32.2010.403.6110 (2010.61.10.001649-8) - FLAVIO TADEU FASANO X ATHILLA ZEUS SILVA FASANO - INCAPAZ X FLAVIO TADEU FASANO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para oitiva das testemunhas que residem em Sorocaba arroladas pelo autor às fls. 123/124, designa-se audiência para o dia 29/04/2011, às 15 Horas e 30 Minutos.Intimem-se tão-somente as testemunhas que residem em Sorocaba (fls. 123), na forma do art. 412, parágrafo 3º, do CPC, tendo em vista o que dispõem os arts. 200 e 400, II, do CPC.Por ocasião da audiência, será apreciado o requerimento de oitiva da última testemunha arrolada às fls. 124.Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003611-90.2010.403.6110 - COOPERATIVA DE EGRESSOS FAMILIARES DE EGRESSOS E REEDUCANDOS DE SOROCABA E REGIAO - COOPERESO(SP081958 - IARA SANTANNA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida, bem como a oitiva de preposto da ré que tenha conhecimento dos fatos. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC.Após, venham os

autos conclusos para o agendamento da audiência.

0003930-58.2010.403.6110 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 140/141. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0004035-35.2010.403.6110 - DAVID FERNANDO GOMES(SP148875 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s).Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004094-23.2010.403.6110 - LAUDELINO FERNANDES MOREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do parecer do Contador Judicial de fls. 242/246. Defiro a produção de prova testemunhal requerida (fls. 236/238). Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC.Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência.

0004178-24.2010.403.6110 - MARIA CRISTINA MOMO(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10(dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, a contar da intimação deste despacho. Consigno que, para oferecimento do rol de testemunhas, bem como a indicação incorreta ou mesmo incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá a presunção de que comparecerá(ão) independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do CPC. Após, venham conclusos para o agendamento da audiência. Int.

0004805-28.2010.403.6110 - JOAO BOSCO COMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento(s) apresentado(s). Após o prazo legal de manifestação sobre a(s) contestação (ões), independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Desde já, todavia, tendo em conta a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 10 dias (dez), após o prazo de manifestação sobre a contestação, para apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes.

0004962-98.2010.403.6110 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes.Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.Estando nos autos o parecer, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0004964-68.2010.403.6110 - MARIA DA APARECIDA LOURENCO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes.Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.Estando nos autos o parecer, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0005135-25.2010.403.6110 - JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação

de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0005136-10.2010.403.6110 - CLOVIS RODRIGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento(s) apresentado(s). Após o prazo legal de manifestação sobre a(s) contestação (ões), independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Desde já, todavia, tendo em conta a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 10 dias (dez), após o prazo de manifestação sobre a contestação, para apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes.

0005137-92.2010.403.6110 - SEBASTIAO DA CRUZ TAVARES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0005313-71.2010.403.6110 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0005787-42.2010.403.6110 - VALMIR PALMIZANI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0006744-43.2010.403.6110 - JOSE DE OLIVEIRA MIRANDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0006826-74.2010.403.6110 - BARTOLINA SOUSA SILVA X FABRICIO SOUSA SILVA - INCAPAZ X LAURIANE SOUSA SILVA - INCAPAZ X BARTOLINA SOUSA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Estando as manifestações sobre provas nos autos, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos.

0006876-03.2010.403.6110 - JOSE DE SOUZA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação

de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0006878-70.2010.403.6110 - LUCIO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0007407-89.2010.403.6110 - OSVALDO LOURENCO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes de fls. 60. Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0007722-20.2010.403.6110 - ISAAC VIEIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0008143-10.2010.403.6110 - VALDIR DOMINGUES VIEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0008532-92.2010.403.6110 - WALTER SOARES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Ciência às partes do laudo pericial de fls. 114/119 pelo prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros deferidos ao autor. Decorridos os prazos concedidos às partes e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010883-38.2010.403.6110 - IRONDINA DA SILVA LOZADA(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0010912-88.2010.403.6110 - ARALDO BONIFACIO PAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o

parecer, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0011136-26.2010.403.6110 - ANGELO JOSE GALINDO(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004615-17.2000.403.6110 (2000.61.10.004615-1) - ARISTIDIA MARIA DA CONCEICAO X MARILDA VERDUINO DAS NEVES LEMES X GERALDO BATISTA LEMES X MARIA JOSE VERDUINO DAS NEVES COSTA X MAURICIO ROSA DA COSTA X DORACI VERDUINO DAS NEVES X CLEIDE SANTOS DAS NEVES X MARINA VERDUINO DAS NEVES X MARINDA VERDUINO DAS NEVES X JAIRO VERDUINO DAS NEVES X MARIO DAS NEVES X SYDNEIA CAETANO DAS NEVES X DORIVAL VERDUINO DAS NEVES(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em Embargos à Execução, dê-se vista ao (s) autor(es) de fls. 197/204, a fim de que requeira(m) o que de direito. Desde já, consigno que, em sendo requerida a expedição de ofício precatório/ requisitório, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e n° do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).

Expediente Nº 3929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902685-41.1997.403.6110 (97.0902685-2) - ELISANA CORREA DE PAULA X MARIA FATIMA DE LIMA X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO X SONIA APARECIDA FARONI SOARES DA SILVA X VALDIR LIBERO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao INSS de fls. 130/236, para que junte aos autos os documentos requeridos e informações que porventura tenha sobre endereços atualizados ou falecimento dos autores. Havendo notícia de falecimento, deverá juntar aos autos informações sobre habilitados à pensão por morte. Com a resposta, dê-se ciência aos autores para que requeiram o que de direito.

0003150-36.2001.403.6110 (2001.61.10.003150-4) - ELPIDIO GOMES DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpram os habilitandos integralmente as determinações de fls. 108/109, juntando aos autos a certidão de óbito do filho pré-morto Marivaldo e os documentos de identificação do habilitando Antonio Gomes da Silva.

0009279-86.2003.403.6110 (2003.61.10.009279-4) - ELAINE APARECIDA DE SOUSA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 120/121: Indefiro, eis que cabe ao autor promover a liquidação/ execução com vistas à satisfação do seu crédito. Tendo em vista que já comprovada nos autos a implantação do benefício(fl. 104/108), manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o (s) autor (es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0000759-69.2005.403.6110 (2005.61.10.000759-3) - CICERA BRAZ DA SILVA(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diga(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o (s) autor (es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

EMBARGOS A EXECUCAO

0012317-62.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003851-84.2007.403.6110 (2007.61.10.003851-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DANIEL FERMIANO DE MORAES(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0012318-47.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-67.2008.403.6110 (2008.61.10.006346-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904414-10.1994.403.6110 (94.0904414-6) - JOSE CARLOS LIONCIO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE CARLOS LIONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0903050-66.1995.403.6110 (95.0903050-3) - MARIA UMBELINA FREITAS TOLENTINO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA UMBELINA FREITAS TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra o autor integralmente fls. 148 e fls. 154, juntando aos autos cópias da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos.

0901073-68.1997.403.6110 (97.0901073-5) - ANTONIO CARLOS DUARTE X ANTONIO LEONEL TOZZI X ANTONIO RODRIGUES DE PROENCA X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X CLAUDINEI ALBAROSSO X DOMINGOS MARTINS DE AGUIAR X JARBAS DA ROCHA LARA X JOSE DEOLINDO PANTAROTTI X ROSALIA PIOVEZAN DE OLIVEIRA X VIRGILIA DOS REIS BRAZ(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LEONEL TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI ALBAROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS MARTINS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JARBAS DA ROCHA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DEOLINDO PANTAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALIA PIOVEZAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIA DOS REIS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(s) exequente(s) o prazo de cinco dias para informar (em) se entende(m) haver diferenças, além daquelas de fls. 265, inclusive, se for o caso, de multa (fls. 199). Apontadas diferenças, dê-se vista ao INSS. No silêncio, expeça-se o ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio do INSS ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0901081-45.1997.403.6110 (97.0901081-6) - JURACY TENOR(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Dê-se vista ao autor da manifestação do INSS, após venham conclusos para deliberação. Int.

0902679-34.1997.403.6110 (97.0902679-8) - AIRTON APARECIDO GOMES X ALAIDE DOS SANTOS X ARMANDO BENEDITO DE MORAES X CLETO BERNARDES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DUARTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Dê-se ciência aos autores do parecer da Contadoria de fls. 752 e dos documentos colacionados aos autos pelo INSS às

fls. 756/805, a fim de que requeiram o que de direito em relação a todos os autores.

0903912-32.1998.403.6110 (98.0903912-3) - ANTONIO BARBOSA X LINDAURA ALVES DE SOUZA BARBOSA X DIRCE ALVES BARBOSA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 238/239: A questão sobre os juros em continuação entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório restou decidida às fls. 218 (último parágrafo - ciência das autoras às fls. 222 por meio de advogado constituído nos autos).Indefiro atualização de juros de mora entre a data da expedição do ofício requisitório/ precatório e o pagamento em conformidade com a Súmula Vinculante 17 do STF.Por fim, tendo em vista que o cálculo de fls. 240 não distingue diferenças de juros de correção monetária, concedo o prazo de cinco dias às autoras para apontamento de diferenças de correção monetária que entendam ainda devidas. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0076651-55.1999.403.0399 (1999.03.99.076651-7) - DJANE MARIA FRANCA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LILIAN LOUSADA DA COSTA X MARIA FATIMA DE LIMA X TANIA DOS SANTOS RIBEIRO X TANIA ELIDIA LUIZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dê-se ciência ao INSS de fls. 312.Fls. 316/318: Indefiro, por ora, expedição de requisição de pagamento em nome de Djane Maria Franca, eis que, até o presente momento, nenhuma conta em relação à autora em comento foi colacionada aos autos. Tendo em vista a data de protocolo da petição ora em análise (17/11/2010 - recebimento em Sorocaba em 23/11/2010) e o teor do primeiro parágrafo de fls. 312 (despacho do dia 22/11/2010 - disponibilização DEJ em 01/12/2010 - fls. 315), aguarde-se nova manifestação da autora em termos de prosseguimento.

0009984-50.2004.403.6110 (2004.61.10.009984-7) - MARIA DAS GRACAS MARTINS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 237: Razão assiste ao INSS. Cumpram os habilitandos (fls. 208/209 e fls. 225/226) a determinação de fls. 224, promovendo a habilitação de todos os irmãos.

0010870-49.2004.403.6110 (2004.61.10.010870-8) - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

A despeito da não oposição de embargos pelo INSS, esclareça o exequente a incidência de multa de 10% sobre os valores encontrados de execução (fls. 92), tendo em vista que a execução em face da fazenda pública faz-se nos termos do art. 730 do CPC. Após a manifestação do exequente, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos.

0003851-84.2007.403.6110 (2007.61.10.003851-3) - DANIEL FERMIANO DE MORAES(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DANIEL FERMIANO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0006346-67.2008.403.6110 (2008.61.10.006346-9) - JOSE DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008352-52.2005.403.6110 (2005.61.10.008352-2) - RONALDO FINARDI(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X RONALDO FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 234/240 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

0006400-67.2007.403.6110 (2007.61.10.006400-7) - RUBENS CHIAMPI X LYGIA RUGAI CHIAMPI(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 207/225 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906146-21.1997.403.6110 (97.0906146-1) - ANESIO FRANCISCO DE JESUS(SP140579 - ELIZABETH DE CASSIA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga o autor em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000304-07.2005.403.6110 (2005.61.10.000304-6) - SANDRO ANDRADE(SP221857 - KATIA ALINE LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000696-73.2007.403.6110 (2007.61.10.000696-2) - ROSANGELA HELENA BIANCHI DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos, bem como cópia da sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e cálculos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008952-68.2008.403.6110 (2008.61.10.008952-5) - LUIZ CARLOS BELTRAME(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006693-32.2010.403.6110 - VALDEIR VAGNER DE PAULA DOS SANTOS(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Intime-se novamente o autor, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento. No Silêncio, remetam-se os autos ao arquivamento, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006750-50.2010.403.6110 - SILVANA DA SILVA MELLO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que ora designo para o dia 19/01/2011, às 17:00 horas, no Instituto de Ortopedia Da Palma, situado na Rua Pará nº 140, nesta cidade. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o (a) autor (a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3932

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007515-26.2007.403.6110 (2007.61.10.007515-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUIZ ALBERTO CACAO

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, resultante do inadimplemento no contrato de renegociação de dívida firmado entre as partes.Fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa à fl. 18.À fl. 61, a CEF noticiou o pagamento realizado e requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Cientifique-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0904758-83.1997.403.6110 (97.0904758-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

A executada opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a decisão de fl. 178, sustentando a ocorrência de omissão quanto a extinção parcial do débito em razão do reconhecimento pela própria exequente da decadência do débito, nos termos da Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, e ainda, ausência de condenação em honorários.Assiste razão à executada, eis que o Juízo não se manifestou expressamente sobre as alegações deduzidas pela executada.As fls. 93, a executada pleiteou a extinção parcial da presente execução em razão da Súmula Vinculante n.º 08, inclusive com a fixação dos honorários advocatícios.Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da decadência parcial do crédito tributário em relação a NFLD n.º 318100754, referentes ao período de janeiro de 1984 a novembro de 1988.Do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução em relação a NFLD n.º 318100754, referentes ao período de janeiro de 1984 a novembro de 1988 e condeno a União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios à executada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado dos débitos excluídos da execução.Promova a exequente a substituição da NFLD n.º 318100754, no prazo de 15(quinze) dias.Intime-se.

0008711-36.2004.403.6110 (2004.61.10.008711-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X DJELANE DE SOUZA ROCHA MARTINETTO

Cuida-se de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do exequente sob o n.º. 025487/2004.Em sequência à citação, a executada deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 15).O processo foi suspenso a pedido do exequente, em face de acordo de parcelamento (fl. 16) o qual, descumprido (fl. 18), ensejou o prosseguimento da execução com a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (fl. 27). Tendo em vista que o valor bloqueado e transferido para a CEF (fls. 34/35) não foi suficiente para quitar o débito, a executada compareceu em juízo e efetuou o pagamento, conforme guia de fl. 37. Em razão da quitação integral do débito noticiada pelo exequente à fl. 39, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados às fls. 29/30, conforme dados que deverão ser fornecidos pelo exequente, cientificando-se de que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Expirado o prazo sem sua retirada em secretaria, cancelem-se os documentos com as cautelas de praxe. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012311-65.2004.403.6110 (2004.61.10.012311-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ANDREA MENCONI MARCELLO

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob n.º. 2012/04.Em sequência à citação, o executado deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme certidão de fl. 12.Às fls. 17/20, o exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000756-41.2010.403.6110 (2010.61.10.000756-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA MAZZUCATTO NOGUEIRA
Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 29436. Em sequência à citação, a executada deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 32). A fl. 33, o exequente informou sobre o acordo de parcelamento, requerendo a suspensão do feito. Posteriormente, requereu a extinção da execução pelo pagamento integral do débito (fl. 36). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000787-61.2010.403.6110 (2010.61.10.000787-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA URBAN

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0007468-47.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURILIO QUINTINO FONSECA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do exequente sob os nºs 003477/2003, 004235/2004 e 017562/2004. O executado foi citado à fl. 15, sem que fossem encontrados bens passíveis de penhora. À fl. 18, o exequente informou o pagamento efetuado integralmente pelo executado, requerendo a extinção do feito. Tendo em vista a quitação do débito noticiada nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008130-11.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VERA MARIA CORDEIRO MIRANDA ME

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008456-68.2010.403.6110 - IONE TEREZINHA DA ROCHA PEREIRA(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO E SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IONE TEREZINHA DA ROCHA PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SOROCABA, tendo por escopo de obter o fornecimento do medicamento denominado Soliris por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto perdurar a necessidade de ingestão, garantindo-se ainda o fornecimento do produto do mesmo fabricante durante toda a duração do tratamento. Sustenta a autora, em síntese que é portadora de uma doença crônica e rara denominada hemoglobinúria paroxística noturna, mais conhecida como HPN, onde há um grave risco de morte em decorrência de eventuais trombozes. Outra complicação frequente são as crises dolorosas abdominais, infecções recorrentes dado ao baixo número de leucócitos (ou leucopenia) e problemas de coagulação dado ao baixo número de plaquetas. Trata-se de uma anemia crônica causada por um defeito na membrana das hemácias, havendo um distúrbio na célula tronco na qual ocorre uma sensibilidade ao complemento, uma substância produzida pelo sistema imune na membrana celular. Narra que em março de 2007 houve aprovação pela US Food and Drug Administration (Administração de Alimentos e Medicamentos dos EUA) e depois pela Comissão Européia, Health Canadá e Therapeutic Goods Administration da Austrália de um medicamento denominado SOLIRIS, que contém uma substância ativa eculizumab utilizado no tratamento de pacientes com hemoglobinúria paroxística noturna (HPN). Aduz que a substância ativa do Soliris é um anticorpo monoclonal que foi concebido para reconhecer e ligar-se a proteína C5, o qual faz parte do sistema de defesa do organismo denominado complemento. Os pacientes com HPN têm uma deficiência numa proteína denominada (CD 59) que se encontra na superfície dos seus glóbulos vermelhos e que, habitualmente impede o complemento de atacar as células. Essa deficiência faz com que o complemento destrua os glóbulos vermelhos. Ao bloquear a proteína C5 do complemento, o eculizumab impede o complemento de atacar as células, reduzindo a sua destruição e melhorando os sintomas da doença. Por todas essas razões, a autora afirma que foi prescrito por sua médica um tratamento com o medicamento SOLIRIS devendo ser aplicado 02 (dois) frascos uma vez

por semana por 04 semanas e, a partir da 5ª semana, 03 (três) frascos a cada quatorze dias. Assinala que o medicamento não pode ser encontrado no Brasil e ainda que estivesse à disposição no país não teria condições de adquirir o medicamento dada as suas condições sócio-econômicas. Assevera que requereu o medicamento junto a Secretaria da Saúde do Município de Sorocaba cuja a resposta foi pela negativa em razão de tal medicamento não ter registro no Ministério da Saúde e não estar disponível no Brasil e tal medicamento não consta da RENAME - 2008 (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais- Portaria MS/GM 2.012/2008) instituído pelo Governo Federal, que serve como referência para organização e padronização de listas estaduais e municipais. Argumenta estar sendo violado o direito a saúde, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal e que nos termos do artigo 198 do mesmo diploma, a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos à população necessitada é dos três entes federativos. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$100,00 (cem reais). A ação foi ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Sorocaba/SP, que declinou da competência determinando a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, sendo distribuído a esta 3ª Vara Federal, que por sua vez, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 83/84). Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, que determinou que a parte autora instrua a ação com relatórios médicos, com descrição da doença inclusive CID; informe se o medicamento é registrado pela ANVISA; informe se faz parte de programa de pesquisa experimental de laboratórios e o valor do medicamento indicado. Foi determinado também que os réus prestassem informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas e a realização de perícia pela autora. A Fazenda do Estado de São Paulo prestou informações às fls. 123/125, alegando que inexistente programa de política pública específico para a moléstia que acomete a autora, mas há programa de dispensação de medicamentos excepcionais denominado Programa de Alto Custo. Todavia, a Farmácia de Alto Custo não distribui o medicamento Eculizumabe em razão de não ser ele padronizado pelos protocolos clínicos do Ministério da Saúde. Trata-se de medicamento experimental sem regular aprovação da ANVISA no Brasil e que o fornecimento de tal medicamento contraria a Resolução nº 31 do CNJ. A União Federal prestou informações às fls. 127/150 alegando, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva afirmando que a União é apenas gestora e financiadora do Sistema Único de Saúde/SUS, mas não executora de suas atividades. No mérito alega que sem olvidar o direito a saúde sustentado pela autora, a genérica concessão judicial de medicamentos fora dos critérios estabelecidos pelo administrador público quebra a isonomia entre os beneficiários, criando injustiças ainda maiores. Afirma que a eventual condenação dos réus implicará em alteração na distribuição de recursos, sujeitando a imensa maioria dos usuários a um sistema ainda pior do que o já encontrado. Salienta que sem a demonstração da fonte de custeio total não pode o Poder Judiciário simplesmente determinar que a União, em franco prejuízo do planejamento e execução orçamentários, forneça a autora o medicamento a ser disponibilizado no Sistema Único de Saúde/SUS ou efetue repasse da contrapartida financeira ao Estado-Membro ou Município para aquisição e dispensação sob pena de violação aos artigos 2º, 195, 5º, da Constituição Federal e artigo 36, caput e 2º da Lei nº 8.080/90. A Prefeitura Municipal de Sorocaba apresentou quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito às fls. 160. A Prefeitura Municipal de Sorocaba apresentou Contestação às fls 161/175 sustentando, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva, uma vez que não tem obrigação legal de dispensação do medicamento em tela à parte, tendo tal obrigação o Governo do Estado de São Paulo, por sua unidade de dispensação Conjunto Hospitalar Sorocaba. No mérito alega que a importação de medicamento que não tem registro no Ministério da Saúde é infração sanitária nos termos do artigo 10, inciso IV da Lei nº 6.437/77. A Fazenda Pública apresentou Contestação às fls. 193/202, alegando que não compete ao Judiciário atuar como administrador para o fim de atender aos reclamos da autora uma vez que esta não é, por escolha própria, paciente do SUS, devendo ser respeitados os critérios adotados pela Administração Pública evitando-se que o atendimento judicial individualizado aos pacientes comprometa o atendimento coletivo sociedade à saúde. Laudo do assistente técnico às fls. 203/223. A União Federal apresentou Contestação às fls. 224/241 alegando, em sede de preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito e ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a pretensão da autora não merece guarida por ausência de amparo legal, posto que é vedada a dispensação de fármaco não registrado junto à ANVISA, mormente considerando que o medicamento em questão não tem comprovada a sua eficácia e segurança com relação a efeitos colaterais deletérios perante o citado órgão de controle. Laudo Pericial Médico às fls. 242/245. O Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba determinou a imediata devolução dos autos a esta 3ª Vara Federal (fls. 246/249). Os atos praticados perante o Juizado Especial Federal foram homologados perante este Juízo (fls. 251). Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, e a existência do abuso de direito de defesa do réu. Preliminarmente afastado a alegação de ilegitimidade passiva aduzida pelos réus uma vez que o fornecimento de medicamentos é atribuída ao Estado solidariamente entre os três entes federativos, nos termos dos artigos 196 e 198, 1º da Constituição Federal. Assim, afastada da preliminar, passo a analisar o mérito do pedido de antecipação da tutela. Nestes termos os artigos 196 e 197 da Constituição Federal estabelecem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Desse modo, por expressa determinação Constitucional o acesso à saúde tem caráter universal sendo um direito fundamental de segunda geração, posto que se refere a uma prestação positiva do Estado em implementar políticas públicas de acesso igualitário a todos. Nesse sentido, a Lei nº 8.080/90 que dispõe sobre a

promoção, proteção e recuperação da saúde e implementa o Sistema Único de Saúde/SUS estabelece: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde; VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário; VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; VIII - participação da comunidade; IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico; XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos. Também nesse sentido, a União criou por meio da Lei nº 9.782/99 a Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, cujo o âmbito de competência vem descrito no artigo 8º, que estabelece: Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários; III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos; V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico; VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem; VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados; VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições; IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia; X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco; XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação. 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias. 3º Sem prejuízo do disposto nos 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos. 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 7º O ato de que trata o 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Assim, para que haja fornecimento de medicamento pelo rede pública se faz necessário que este seja regulamente inscrito na ANVISA mediante aprovação do Ministério da Saúde, sob pena de violação ao disposto no artigo 10, da Lei nº 6.360/76, que determina: Art. 10 - É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. No caso em tela, a autora pretende o fornecimento do medicamento denominado SOLIRIS cujo princípio ativo é o Eculizumabe, que segundo consta dos autos é um medicamento experimental sem aprovação na ANVISA do Brasil, sendo os dados em língua portuguesa ainda escassos, conforme informa o Departamento Regional de Saúde XVI- Sorocaba (fls. 126). Ademais o fornecimento do medicamento pleiteado contaria o disposto pela Resolução nº 31 do Conselho Nacional de Justiça no sentido de evitar que seja autorizado o fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA ou em fase experimental, porque se considera que os medicamentos e tratamentos utilizados no Brasil dependem de prévia aprovação pela ANVISA, na forma do artigo 12 da Lei nº 6.360/76 combinado com a Lei nº 9.782/99, os quais objetivam garantir a saúde dos usuários contra práticas com resultados ainda não comprovados ou mesmo contra aquelas que possam ser prejudiciais aos pacientes. Assim, não vislumbro, ao menos em juízo de convicção compatível com a fase atual do processo, verossimilhança nas alegações da autora, uma vez que tal medicamento não fora registrado na ANVISA por se tratar de medicamento ainda em fase experimental. Nesse sentido: Ementa ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE

MEDICAMENTO. 1. Em que pese a previsão do artigo 196 da Constituição Federal, não deve o Poder Judiciário, em toda e qualquer demanda para fornecimento de medicamento, interferir nas decisões administrativas que visam a garantir tratamento médico mais eficiente e de maior alcance, sob pena de violação ao princípio da reserva do possível e ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal. 2. Além de não constar de listagem do Ministério da Saúde para fornecimento gratuito, o medicamento pleiteado sequer possui registro na ANVISA. 3. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.(TRF 2ª Região, Sétima Turma, AG 200702010136279, Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, d.j. 14/05/2008). Desta forma, ausentes os pressupostos autorizadores da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Manifestem-se a parte autora acerca das constatações apresentadas nos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012322-84.2010.403.6110 - THELMA DOS SANTOS VILA NOVA(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora a integralmente o despacho de fls. 30 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0013122-15.2010.403.6110 - EDUARDO MARTINS MARQUES(SP165049 - ROSANGELA GUIMARÃES SILVA E SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de que não postulou o objeto da presente ação em outro Juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 29 de novembro de 2010.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4772

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009954-43.2008.403.6120 (2008.61.20.009954-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ASSOCIACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LTDA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X RANULFO MASCARI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X SONIA MARIA DE ABREU MALERBA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações de fls. 360/369, 370/383, 441/450, 451/560, 567/586 e 675/684.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004511-43.2010.403.6120 - MARIA TEREZA NUNES DIAS(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68: Defiro a substituição das testemunhas, intimando-as para comparecimento em audiência já designada para do dia 25 de janeiro de 2011 as 14h00min (fl. 65). Intimem-se.

0005939-60.2010.403.6120 - MARIA BOLITO BOTAN(SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Recebo a emenda à inicial de fls. 19/27.3. Ao Sedi para retificação do valor da causa.4. Comprove a autora o indeferimento na esfera administrativa do pedido de aposentadoria por invalidez (fl. 11 - aposentadoria por idade). Cumpra-se. Int.

0010930-79.2010.403.6120 - ESCARLINA PRADO DE CARVALHO(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Intime-se a autora, para no prazo de 10 (dez) dias, indique corretamente o valor da causa, e apresente o rol de testemunhas, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009500-92.2010.403.6120 - GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI19083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

C1Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando, liminarmente que a autoridade impetrada receba e dê o devido prosseguimento ao recurso voluntário, encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários questionados no processo administrativo n. 15971-000.802/2009-56 até julgamento final a ser proferido pelo CARF. Aduz, para tanto que se trata de processo administrativo instaurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, relativo a supostos débitos de imposto sobre produtos industrializados - IPI exigidos através de Carta de Cobrança. Afirma que foi intimada a apresentar os comprovantes de depósitos judiciais ou outros documentos que comprovem a suspensão da exigibilidade dos supostos créditos tributários de IPI relacionados na intimação DRF/AQA/SACAT n. 718/2009. Alega que apresentou cópia dos depósitos judiciais de todos os períodos de apuração de IPI relacionados na intimação, que não foram considerados, pois não correspondiam ao crédito tributário fiscalizado, em razão de divergência do CNPJ constante nas guias, ocasionando a inocorrência da suspensão da exigibilidade, expedindo a carta de cobrança. Ressalta que apresentou oposição a exigência fiscal, ocasião em que foi mantido os termos da lavratura. Afirma que em 11/03/2010 apresentou recurso voluntário. Juntou documentos (fls. 14/288). Custas pagas (fl. 289). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 293). A impetrante manifestou-se às fls. 295/296, juntando documento às fls. 297/298. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 300/308, aduzindo em síntese, que a impetrante não tinha amparo judicial a suspensão do crédito tributário de IPI declarado, motivo pelo qual, foi intimada a comprovar a existência de depósitos judiciais ou regularizar a pendência. Afirma que a impetrante apresentou 63 cópias de depósitos judiciais, referentes a matriz CNPJ 46.325.254/0001-80. Ocorre que a intimação se refere a 20 débitos da filial, CNPJ 46.325.254/0003-42. Alega que a impetrante apresentou manifestação que não foi conhecido, pois os débitos declarados em DCTF representam confissão de dívida. Após foi verificada o erro na vinculação ao CNPJ da matriz, porém os valores depositados foram realizados anos após o vencimento da obrigação e sem os acréscimos legais devidos, ou seja, multa de mora. Assevera, por fim que a Lei 9784/99 não confere efeito suspensivo a recursos. Requereu a denegação da segurança. À fl. 309 foi determinado a impetrante que regularizasse a petição inicial nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. A impetrante manifestou-se às fls. 311/313, requerendo a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação. É a síntese do necessário. Decido. Acolho o aditamento da petição inicial de fls. 311/313 para incluir no pólo passivo da presente ação a União Federal. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, não verifico a relevância do fundamento de direito invocado pela impetrante. O crédito tributário somente tem sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Dispõe referido artigo que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - omissis. Esclareceu a autoridade impetrada à fl. 307 que: Solicitamos a regularização dos valores declarados pelo contribuinte porque os informou como exigibilidade suspensa, o que, após análise, restou afastado. Não há amparo judicial à suspensão, com fulcro na ação ordinária indicada pela empresa. Quanto aos depósitos judiciais, ainda que ultrapassado o erro na vinculação ao CNPJ da matriz, faltam-lhes a integralidade, porque, os períodos de apuração 05/03, 06/03, 07/03, 08/03, 09/03, 10/03, 11/03 e 12/03 foram depositados anos após o vencimento da obrigação (31/03/2008), sem os acréscimos legais devidos (multa de mora). Assim sendo, verifica-se que a impetrante não efetuou o depósito na sua integralidade, em face da ausência da multa de mora, não havendo a possibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, COM EFEITOS DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESCABIMENTO. 1. O depósito é direito do contribuinte, não sendo necessária nem mesmo a autorização judicial para que seja realizado. Afinal, o depósito constitui uma proteção para o contribuinte, que se verá ao resguardo da incidência de multa de mora e correção monetária sobre o valor depositado, além de poder levantar diretamente o depósito, no caso de procedência da ação, sem se ver obrigado à longa fila de espera dos precatórios. 2 Não há que se falar em fumaça do bom direito, requisito autorizador da concessão da cautela, uma vez que o depósito judicial efetuado demonstra-se insuficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151, II c/c 206 do CTN. 3. Somente o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, o que não restou configurado no caso concreto. 4. Cautelar indeferida. (MC 200202010093131, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 05/10/2009) Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação. Int.

0010915-13.2010.403.6120 - COMERCIAL LUPO S/A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo apontado no quadro indicativo de prevenção de fl. 50, uma vez que a matéria ventilada naqueles autos é diversa da discutida no presente mandamus. Concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que indique corretamente o valor da causa, complementando as custas processuais, nos termos do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, bem como regularize o pólo passivo da demanda, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0011018-20.2010.403.6120 - SAO CARLOS EDUCACIONAL S/C LTDA.(SP210485 - JANE ESLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atribua à causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais, bem como regularize sua representação, nos termos do parágrafo único da cláusula quinta do Instrumento de Constituição de Sociedade, sob pena de extinção. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Ao Sedi para inclusão da União Federal no pólo passivo. Intime-se. Cumpra-se.

0011019-05.2010.403.6120 - CIDADE DE ARARAQUARA S/C LTDA.(SP210485 - JANE ESLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atribua à causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais, bem como regularize sua representação, nos termos do parágrafo único da cláusula quinta do Instrumento de Constituição de Sociedade, sob pena de extinção. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Ao Sedi para inclusão da União Federal no pólo passivo. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011034-71.2010.403.6120 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a possibilidade de prevenção destes autos com os processos apontados no quadro indicativo de fls. 97/107, tendo em vista as informações de fls. 87/94.2. Concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que indique quais os filiados serão beneficiados nos autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4784

ACAO PENAL

0004957-85.2006.403.6120 (2006.61.20.004957-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOAO PAULO CALDEIRA DA CRUZ(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X EDIVALDO DANTAS DA SILVA X ENOQUE OLIVEIRA CUNHA(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS)

Intime-se a defensora do réu Enoque Oliveira Cunha para apresentar as alegações finais no prazo legal. Cumpra-se.

0000722-36.2010.403.6120 (2010.61.20.000722-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ADRIANA DO CARMO MAURICIO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE)

El Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra ADRIANA DO CARMO MAURICIO, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, pela prática do delito de contrabando stricto sensu. Consta da denúncia (fls. 91/93) que no dia 21 de janeiro de 2010, na rua Angelina Lacerda de Carvalho, 43, em Araraquara (SP), a ré foi flagrada, pela Polícia Militar, no exercício da atividade de exploração de jogos de azar mediante a utilização de 12 (doze) máquinas eletrônicas programáveis (MEPs), todas de origem estrangeira ou dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira. Conforme relata o Parquet, no momento da apreensão as máquinas estavam em pleno funcionamento. Segundo a inicial acusatória, materialidade e autoria do delito restaram comprovadas pelos depoimentos das testemunhas no auto de prisão em flagrante, pelo auto de apreensão, pelo auto de infração e termos de apreensão e guarda fiscal, que constatou a procedência estrangeira da máquina, e, ainda, pelos laudos de exame documentoscópico e merceológico. Foram juntados auto de apresentação e apreensão (fls. 13/14), papéis manuscritos cuja posse foi atribuída à ré (fls. 15/17), auto de colheita de material gráfico (fls. 21/23), termo circunstanciado de ocorrência policial (fls. 25/27), auto de apreensão complementar de numerário (fl. 37), guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal (fl. 38), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0812200/00071/10 atribuindo às 12 (doze) máquinas caçaníqueis o valor de R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais) (fls. 45/47), informação da Receita de que o valor dos tributos sonogados é de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) (fl. 48), laudo grafoscópico n. 095/2010, que concluiu ser de autoria da ré grande parte dos textos manuscritos (fls. 54/63), laudo de exame merceológico n. 0375/2010 (fl. 75/84), relatório da autoridade policial federal (fls. 85/87). A denúncia foi recebida em 15/07/2010 (fl.

94). Guia de depósito de numerário apreendido no valor de R\$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais) (fl. 96). Termo de entrega e guarda n. 03/2010 (fl. 98) A ré apresentou defesa escrita às fls. 116/119, acompanhada dos documentos de fls. 120/122. Suscitou preliminarmente: (a) erro na tipificação porque não houve atividade comercial ou comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, mas sim, segundo a imputação, exploração de jogo de azar; (b) inépcia da denúncia; (c) ausentes indícios de autoria pela inexistência de qualquer sinal de obtenção de lucro pela acusada com a introdução ou venda de mercadoria estrangeira ilegal; (d) ausência de materialidade pois a ré não introduziu ou comercializou ilegalmente as máquinas. No mérito, sustentou ausência de provas da prática do contrabando ou descaminho, pois as declarações dos policiais fazem referência somente à prática de jogos de azar e entender o contrário seria aplicar a responsabilidade objetiva, já que a denúncia descreve a prática de contravenção. Requereu a absolvição sumária. É o relatório. Fundamento e decido. A materialidade do delito restou constatada, conforme laudo de exame merceológico n. 0375/2010 (fl. 75/84) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n. 0812200/00071/10 (fls. 45/47). Conforme o AITAGF, foram apreendidas 12 (doze) máquinas caça-níqueis o valor de R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais), sendo que o valor dos tributos sonegados é de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), consoante informação da Receita à fl. 48) O laudo merceológico concluiu que os equipamentos submetidos a exame possuem características compatíveis com as apresentadas nas máquinas conhecidas por caça-níqueis. Consta do laudo que o conjunto existente, representado em cada uma das máquinas examinadas, tanto na aparência física, bem como na sua operação, indica que a mercadoria examinada tinha a possibilidade em ser utilizada para a exploração de jogos de azar (fl. 82). Conforme o laudo, não havia em qualquer parte das máquinas indicativos dos seus fabricantes nem dos seus proprietários, bem como a do importador de qualquer as partes existentes. As máquinas possuíam componentes fabricados no Brasil, caso de monitores, e outros com inscrições Made in Taiwan e Made in China, Made in Philippines e também fabricados nos Estados Unidos da América. Consoante os peritos muitos dos componentes que integram cada uma das máquinas são encontrados em unidades de processamento central (CPU), bem como os monitores, e esses insumos não precisam ser os mais atualizados para a exploração de jogos de azar (fl. 83). A denúncia atribui à indiciada a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Eis o texto parcial do artigo: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem: a) ... b) ... c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. (...) Mercadoria, para os fins do mencionado artigo é qualquer coisa móvel passível de comercialização. No caso, a ré estaria utilizando as máquinas caça-níqueis quando da intervenção policial. Todavia, em vista do valor do tributo iludido, não se vislumbra tipicidade na conduta se observado o objeto desta ação. Cabe afirmar, a respeito, que a aplicação da insignificância aos delitos de contrabando quando se trata de máquinas caça-níqueis vinha e ainda vem sendo rejeitada pelos tribunais superiores, em ilustres decisões, porém não com unanimidade. A rejeição ao princípio da insignificância ao caso em comento em muitos casos dá-se, em síntese, porque se leva em conta, para a aferição da reprovabilidade da conduta, a destinação final das máquinas de bingo ou caça-níqueis importadas, que é a exploração do proibido jogo de azar. Assim, o que interessaria ao Direito Penal no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis seriam a incolumidade e a ordem pública, por ser este o bem jurídico tutelado, e não a questão patrimonial, pois esta seria uma discussão secundária. Não obstante tal entendimento, a utilização dessa espécie de máquina para a exploração de jogos de azar não é objeto do procedimento inquisitivo nem da ação penal em curso, embora possa vir a poder ser objeto de eventual ação penal consequente. Ademais, as máquinas estão sujeitas à pena de perdimento a ser aplicada pela Receita Federal pela via administrativa. Como se depreende do laudo merceológico, trata-se de uma reunião de componentes que podem ser novos ou já usados ou encontrados em CPUs, de procedência nacional ou estrangeira, existindo até mesmo a possibilidade de importação legal, respeitados os fins a que servirão, os quais, juntos, dão ao produto a característica de caça-níquel. Por outro lado, uma vez realizada a prova pericial, se existir interesse processual, a conduta relativa à exploração de jogos de azar poderá ser devidamente apurada. A jurisprudência a seguir aborda o tema: CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CONTRAVENÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Firmou-se, no âmbito da Quarta Seção deste Tribunal (EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2006.70.07.000110-1/PR, RELATOR Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE), o entendimento no sentido de que, por força do princípio da insignificância, o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n 10.522/2002. A Quarta Seção do Tribunal firmou o entendimento no sentido de que, para fins de aplicação do princípio da insignificância, é irrelevante o fato da conduta adequar-se à figura do descaminho ou do contrabando (HC 2004.04.01.034885-7, julgado em 18-04-2005, Rel. Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro). É irrelevante o fato da mercadoria apreendida consistir em equipamentos utilizados na fabricação de máquinas eletrônicas denominadas caça-níqueis, pois não cabe, neste processo, qualquer indagação sobre a conduta do réu analisada sob a ótica da licitude ou não da utilização das referidas máquinas, ou da exploração de jogos de azar, por desbordar dos limites da lide. A condenação anterior por contravenção penal, conquanto não caracterize reincidência, pode ser considerada como reveladora de maus antecedentes. Atipicidade, in casu, da conduta. (ACR 200771090015630, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 - SÉTIMA TURMA, 24/02/2010) PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de

descaminho quando o valor do tributo não recolhido mostra-se irrelevante, justificando, inclusive, o desinteresse da Administração Pública na sua cobrança. A mesma solução se dará quando do contrabando em caso de proibição relativa, a exemplo de componentes eletrônicos de máquinas caça-níqueis.(RSE 00006948720104047107, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, 08/04/2010)Analisados esses aspectos, tendo em vista o valor dos tributos iludidos, há que se refletir sobre a tipicidade da conduta diante dos recentes entendimentos proferidos pelo E. Supremo Tribunal Federal no que tange ao princípio da insignificância.No caso, o total iludido de tributos foi de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) (fl. 48).Oportuno consignar que este Juízo vinha decidindo pela não aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes descritos no artigo 334 do Código Penal, por entender que a questão não deveria ser analisada apenas pelo prisma pecuniário, já que se vislumbrava a presença de outros interesses tutelados além do pagamento de tributos, tais como o desenvolvimento industrial e comercial nacional, a saúde pública e a defesa da biodiversidade local. Todavia, curva-se este Julgador aos recentes e cada vez mais numerosos julgados do Supremo Tribunal Federal, nos quais se admite a aplicação do princípio da insignificância aos casos de descaminho, aplicável também a componentes de máquinas caça-níqueis.Segundo entendimento preponderante do STF, para fins de incidência do princípio da insignificância nos delitos de descaminho deve-se considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, consoante prevê o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Conforme um dos fundamentos destacados pelo STF, o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público (STF - HC 93482, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-03 PP-00549 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 379-390).A respeito, transcreve-se a seguinte ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida.(STF - HC 96309, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075, publicado em 24-04-2009, ement. vol-02357-03, pp-00606) A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento nesse sentido, em recente decisão:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. LIMITE UTILIZADO PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DIANTE DO JULGAMENTO DO RESP 1.112.748?TO (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168?STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.1. A egrégia Terceira Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.112.748?TO (Rel. Min Felix Fischer, DJe 13.10.09), decidiu que se deve aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando os delitos tributários não ultrapassarem o limite de R\$ 10 mil, adotando-se o disposto no art. 20 da Lei 10.522?02, com base em precedentes do colendo STF.2. In casu, o tributo sonegado é de R\$ 2.403,00, incidindo, portanto, nos termos da nova orientação firmada por esta Corte, o princípio da insignificância.3. Aplicável, na espécie, o enunciado da Súmula 168 do STJ, que dispõe que não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.4. Embargos de Divergência não conhecidos.(STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.113.039 - RS (2009?0160973-4) - Terceira Seção - Data do Julgamento: 14/12/2009 - Documento: 6826757. Ementa/Acordão - DJ: 01/02/2010. Unanimidade. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)Desse modo, uma vez reconhecida a atipicidade da conduta, impõe-se a absolvição do réu.Diante do exposto, reconheço a atipicidade do fato e ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré ADRIANA DO CARMO MAURICIO, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, conforme a redação dada pela Lei 11.719/2008, da imputação que lhe é atribuída na denúncia, tipificada no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, extinguindo o processo com julgamento do mérito, por reconhecer a insignificância penal da conduta.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oficie-se à Receita Federal, autorizando a destinação legal dos bens constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0812200/00071/10.Fiança - Autorizo o levantamento da importância recolhida pela acusada a título de fiança, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de levantamento.Restitua-se à acusada o numerário depositado na Caixa Econômica Federal à ordem do Juízo. Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-45.2001.403.6120 (2001.61.20.000121-2) - ITALO SEVERINO MICELLI X ALZIRA BERNARDO MICHELLI X PAULO CESAR MICELLI X CARLOS EDUARDO MICELLI X RAFAELA MARIA MICELLI FERRARI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 287/289: Nada a deferir, nos termos das decisões de fls. 273, 278 e 285. Intime-se. Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

0003340-66.2001.403.6120 (2001.61.20.003340-7) - LUIZA MARTINS DA SILVA MOURA(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 283/284: Primeiramente há de se observar que o autor considerou a data do trânsito em julgado (06/12/2007) para fazer a atualização quando na verdade a conta de liquidação foi atualizada até 06/2008 e segundo informação do contador judicial não há diferenças a serem pagas. No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0003840-35.2001.403.6120 (2001.61.20.003840-5) - JOSE ROBERTO DE VASCONCELOS(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DA MATTA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005250-31.2001.403.6120 (2001.61.20.005250-5) - JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Fls. 364/369 - Reexaminando a questão, vejo que as considerações do postulante têm alguma pertinência. Todavia, ainda não vislumbro descumprimento da decisão judicial que reconheceu o direito de compensar com débitos vincendos de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários(fl. 160). Vale ressaltar que em se tratando de pedido de compensação de contribuição previdenciária há regime próprio previsto no artigo 89, da Lei n. 8.212/91 que hoje tem redação dada pela Lei n. 11.941/09, mas que na redação dada pela Lei 9.032/95 (vigente na data do ajuizamento da ação e na data da sentença), dizia que somente poderia ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (2º - note-se que a sentença falou somente dos parágrafos 1º e 3º - fls. 159). O Decreto 3.048/99, da mesma forma, diz que Art. 249. Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, valor decorrente das parcelas referidas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195. Portanto, se o que se pretende é a compensação dos créditos oriundos de recolhimento de contribuição previdenciária indevida, assim reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, com tributos federais de outras espécies (do herdeiro do INSS, isto é, SRFB), repito a constatação de que isso não foi objeto da demanda, nem no pedido inicial deduzido nem na sentença, mesmo porque a norma então vigente não o permitia. Nesse quadro, a intenção do contribuinte não seria de cumprimento do julgado, mas de aplicação das normas posteriores que ampliaram a possibilidade de compensação. Por tais razões, mantenho a decisão retro. Intime-se e arquivem-se os autos.

0006582-33.2001.403.6120 (2001.61.20.006582-2) - HELIA MARTINS SANTANA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 73: Considerando que a procuração outorgada pela autora não confere poderes para renúncia, intime-se a parte autora para que assine conjuntamente a petição de renúncia à parcela excedente ao valor correspondente a 60 salários mínimos. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que informe o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Com a juntada, expeçam-se RPVs conforme requerido, e nos termos da Resolução vigente. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000656-03.2003.403.6120 (2003.61.20.000656-5) - JOSE MARCOS JARDIM(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OPTICA OBJETIVA DE ARARAQUARA LTDA - ME(SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.ª Região a esta 2.ª Vara Federal de Araraquara. Promovam as rés a execução do julgado, apresentando conta de liquidação relativa aos honorários sucumbenciais a que têm direito, bem como as cópias necessárias à composição da contrafé. Int.

0001860-82.2003.403.6120 (2003.61.20.001860-9) - JOSE PEREIRA MARTINS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando que a procuração juntada às fls. 184/185 não atende à determinação do E. TRF 3.ª Região, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora para o efetivo cumprimento, sob pena de arquivamento. Int.

0002339-41.2004.403.6120 (2004.61.20.002339-7) - PAULO DOS SANTOS X ARY DOS SANTOS X SERGIO DOS SANTOS X ARLINDO DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - RELATÓRIO ARY DOS SANTOS, SERGIO DOS SANTOS e ARLINDO DOS SANTOS (sucessores de Paulo dos Santos), qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram em 20/04/2004, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada nas contas poupança do de cujus no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/26). O autor foi intimado a emendar a inicial, trazendo comprovante atualizado dos seus rendimentos líquidos e comprovando a cotitularidade da conta poupança n 29850-2 (fl. 28). A advogada da parte autora informou o falecimento de Paulo dos Santos no dia 13 de maio de 2005, juntando comprovante de rendimento, certidão de óbito e pedindo prazo para habilitação de herdeiros (fls. 33/35). Juntou-se petição de habilitação de herdeiros e documentos (fls. 38/44). O processo foi extinto sem julgamento de mérito em razão da ilegitimidade da parte autora (fls. 46/50). Os autores apelaram (fls. 54/59) e este juízo reconsiderou a decisão deferindo a habilitação dos herdeiros (fl. 60). O TRF3 deu provimento à apelação para desconstituir a sentença, reconhecer a legitimidade ativa dos sucessores e determinar o regular processamento do feito (fls. 80/83). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 89/102, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Os autores foram intimados a comprovar a cotitularidade da conta n 00029850-2 (fl. 103). Houve réplica (fls. 108/113). Foi deferida a habilitação de ARLINDO DOS SANTOS e foi determinado à CEF que exibisse a ficha de abertura da conta ou outro documento que demonstrasse o nome do segundo titular (fl. 117). A CEF informou não ter localizado a ficha de abertura da conta 0282.013.00029850-2 (fls. 120/124). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que os sucessores do autor Paulo dos Santos são parte legítima para figurar no pólo ativo do presente feito, nos termos do voto proferido às fls. 80/82, uma vez que é patente a legitimidade de qualquer herdeiro, isoladamente ou em conjunto com outros, para mover ação contra instituição financeira pleiteando a correta remuneração de conta poupança. (grifei). A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que a parte autora juntou extratos das contas poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade de tais (fls. 20/25). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 20/04/2004, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao

pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês.A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA:Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105).Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial).Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989.B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA:Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9)Relator - Jorge ScarteziniVOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados ,agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES , DJ de 01/08/2005)Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se:O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais.De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então.A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SPÓrgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIAEmenta: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com

o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAREmenta: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.Por tais razões, o pedido merece acolhimento.III - DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedenteS os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores ARY DOS SANTOS, SERGIO DOS SANTOS e ARLINDO DOS SANTOS, contas 01300005914-1, 013000234113 e 013000298502, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento.Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003048-42.2005.403.6120 (2005.61.20.003048-5) - INES BOENO DE OLIVEIRA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fl. 200/201: Defiro. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento para as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

0003511-81.2005.403.6120 (2005.61.20.003511-2) - IRENE BRUNO WENZEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 205/206: Dê-se vista ao autor acerca das informações prestados pelo INSS. Acolho os cálculos do Contador Judicial por estarem de acordo com o julgado. Considerando a interposição de Agravo de Instrumento (fl. 170), aguarde-se a decisão do mesmo em arquivo sobrestado.

0004740-76.2005.403.6120 (2005.61.20.004740-0) - WALDEMAR ZAMBAO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP153345 - SOLANGE BASTIDAS E SP109705 - SANDRA REGINA PAVANI BROCA)
Ciência ao co-réu Banco Santander do Brasil S/A do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de dez dias, tornem os autos ao arquivo findo.Int. e cumpra-se.

0000836-14.2006.403.6120 (2006.61.20.000836-8) - JESUINA REGAZZONI FRUTUOSO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004528-21.2006.403.6120 (2006.61.20.004528-6) - PEDRO GOMES PIRES(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fls. 271/272: Prejudicado o pedido tendo em vista as informações de fls. 274/274. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias acerca das informações do INSS de fls. 273/274. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo baixa findo.

0006966-20.2006.403.6120 (2006.61.20.006966-7) - IVONE CLEMENTINA SOSSAI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/158 e 163/170: Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de dez dias, acerca das alegações feitas pelo autor.

0001012-56.2007.403.6120 (2007.61.20.001012-4) - JULIA LEOPOLDO PAULINO(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fls. 161/162: Indefiro a nova conta apresentada pela parte autora, pois cabe ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região proceder à atualização do Ofício Requisitório quando do seu efetivo pagamento, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Ademais, observa-se que a planilha de atualização do autor considera para atualização a data do trânsito em julgado (28/09/2006) ao invés da data da conta que é 01/06/2008. No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0001272-36.2007.403.6120 (2007.61.20.001272-8) - ILDA DA SILVA FERREIRA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de dez dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0002596-61.2007.403.6120 (2007.61.20.002596-6) - ZILDA TERESA MIQUELINI(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que as contas de liquidação apresentadas pelo INSS e pela contadoria do juízo desconsideraram o período em que a autora esteve trabalhando. A propósito, observo que não se trata de novidade posterior à sentença (art. 741, VI, CPC), já que nesta ficou consignado que a autora trabalhava um dia e fica cinco em casa. Ocorre que tal alegação de trabalhava apenas um dia por semana é contrariada pelos recolhimentos feitos pelo empregados entre abril de 2007 e fevereiro de 2009 (fl. 118). Logo, se a afirmação tinha por finalidade induzir o juízo no erro cometido (de condenar o INSS a pagar o benefício desde a DER - 18/04/2007), há que se reconhecer a MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA nos termos do artigo 17, II, do CPC e condená-la ao pagamento de multa de um por cento do valor atualizado da causa (art. 18, CPC). Aliás, a parte age maliciosamente também ao interpor agravo de instrumento reclamando do cálculo apresentado pelo INSS omitindo da Juíza Federal convocada, Relatora, o fato de que o cálculo foi feito daquela forma em razão de ter estado em atividade até a data em que o INSS calculou a RMI. Quanto a dever indenizar a parte contrária, observo que se este juízo não consultou o CNIS antes de proferir a sentença equivocada quanto ao termo inicial do benefício (que não poderia ser concomitante ao período em que havia vínculo empregatício, pois o retorno à atividade infirma a própria capacidade), a rigor, cabia à autarquia fazê-lo e apelar da sentença ou interpor embargos de declaração apresentando a relação de salários de contribuição do período, o que só fez depois do trânsito em julgado. Sopesados tais fatos concluo que o erro da autarquia (cuja procuradoria local responde por milhares de casos) não pode ter mais peso do que a conduta maliciosa da parte autora que induziu o juízo a reconhecer como inexistente um fato que efetivamente ocorreu (art. 485, 1º, CPC). Ademais, se o processo tem caráter instrumental, não pode criar o direito à não ter descontadas as rendas mensais referentes ao período em que exercera atividade remunerada. Assim, acrescentando à decisão de fl. 133 as razões ora expostas, determino o retorno dos autos à contadoria do juízo para se desconte do valor devido, a multa de um por cento do valor atualizado da causa (art. 18, CPC), a que ficou condenada a parte autora. Intimem-se e cumpra-se.

0002960-33.2007.403.6120 (2007.61.20.002960-1) - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003385-60.2007.403.6120 (2007.61.20.003385-9) - JOSE APARECIDO DE CARVALHO VASCONSELOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005703-16.2007.403.6120 (2007.61.20.005703-7) - NORMA CRISCI DE CAMARGO LIMA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, tornem os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0005951-45.2008.403.6120 (2008.61.20.005951-8) - EDA BAVELLONI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando ser mínima a diferença entre os valores dos cálculos da CEF e os valores apurados pelo contador do Juízo, acolho os cálculos da CEF. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados pela ré, nos termos da Resolução vigente. Após, com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0005979-13.2008.403.6120 (2008.61.20.005979-8) - VANIA APARECIDA BLENTAN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando ser mínima a diferença entre os valores dos cálculos da CEF e os valores apurados pelo contador do Juízo, acolho os cálculos da CEF. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados pela ré, nos termos da Resolução vigente. Após, com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0006611-39.2008.403.6120 (2008.61.20.006611-0) - WALDECIR ZAMBUZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando ser mínima a diferença entre os valores dos cálculos da CEF e os valores apurados pelo contador do Juízo, acolho os cálculos da CEF. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados pela ré, nos termos da Resolução vigente. Após, com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0007661-03.2008.403.6120 (2008.61.20.007661-9) - APARECIDO BENEDITO FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 82/84 Acolho os cálculos do Contador Judicial por estarem de acordo com o julgado. .pA 1,10 Intime-se a CEF para depositar a diferença apurada. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento conforme requerido, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000395-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000395-5) - LAERCIO DE ARRUDA FERREIRA(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/210: Defiro. Intime-se o INSS para que forneça a relação dos valores pagos ao autor, conforme solicitado. Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de trinta dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001710-91.2009.403.6120 (2009.61.20.001710-3) - VERA LUCIA GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s)

precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003474-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003474-5) - ODETE MALARA DELLACQUA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006188-45.2009.403.6120 (2009.61.20.006188-8) - NEUSA VITORIA NARDIN DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 76/82: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002543-75.2010.403.6120 - MYRLEI APARECIDA MORAES DOS SANTOS(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/178: Razão assiste à parte autora. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos da verba honorária sucumbencial a que foi condenado nos termos da sentença (fl. 61), uma vez que nessa parte não foi modificada em segundo grau. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0009626-45.2010.403.6120 - INEPAR- FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(GO011394 - IVETE PERES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Intime-se o autor/executado para pagar a quantia em que foi condenado no importe de R\$ 11.311,10 (Onze mil, trezentos e onze reais e dez centavos), devidamente atualizado, (fl. 776/779 - memória de cálculos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005800-16.2007.403.6120 (2007.61.20.005800-5) - FATIMA REGINA DAL OLIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131: Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca das alegações do autos no prazo de dez dias. Intime-se.

0003276-41.2010.403.6120 - JOSE CARMO NIGRO X MARIO APARECIDO PESCUOMO TOLOI X PAULO CABRERA X IVONE SEGANTINI CABRERA(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor Mario Aparecido Pescumo Toloí, bem como seu patrono, a informar nos autos nº do CPF e data de nascimento, conforme artigo 8º, parágrafo III e IV da Res. 122/2010. Intime-se, também, o INSS para informar o Juízo se há débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal e Res. 122/2010, parágrafo XIV. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para o autos acima, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-

se. Intimem-se.

Expediente Nº 2256

INQUERITO POLICIAL

0001022-03.2007.403.6120 (2007.61.20.001022-7) - JUSTICA PUBLICA X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA

Diante do exposto, acolho a manifestação da Procuradora da República e, com fundamento no art. 69 da Lei nº 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade de Eliberto d Jorge Carascosa (...) e de Marino Carascosa Filho (...)

0007179-55.2008.403.6120 (2008.61.20.007179-8) - JUSTICA PUBLICA X PIONEIRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

(...) Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 107, IV, c.c. o art. 109, V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos administradores da empresa PIONEIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.218.036/0001-34, quanto aos fatos tratados nestes autos. (...)

0003670-82.2009.403.6120 (2009.61.20.003670-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X LAERT JOSE BASTIA MENDES(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Instaurou-se o presente inquérito policial a fim de apurar a prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c.c. 299 e 304 do Código Penal, praticado, em tese por Laert Bastia Mendes e Wanda Maria Biagioni Vieira. Há notícia nos autos acerca do pagamento integral do débito tributário de responsabilidade do investigado Laert. (fls. 48/49). Diante do exposto, acolho a manifestação da Procuradora da República, e, com fundamento no art. 69 da Lei nº 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade de Laert José Bastia Mendes, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.017.218-08 e de Wanda Maria Biagioni Vieira, inscrita no CPF/MF sob o nº 020.185.828-28, quanto aos fatos investigados nestes autos. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação da situação da parte: Laert José Bastia Mendes e Wanda Maria Biagioni Vieira - Extinta a punibilidade. Após, ao arquivo. P.R.I.

ACAO PENAL

0002308-50.2006.403.6120 (2006.61.20.002308-4) - JUSTICA PUBLICA X ERON CLEITON NUNES(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP237216 - MARCELO XAVIER DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando ERON CLEITON NUNES como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal. Conforme a denúncia, no dia 06/11/2005, o acusado adquiriu um veículo de Affonso Vicente Galati e efetuou o pagamento com vinte e nove cédulas falsas de R\$ 50,00. Acompanha a denúncia, o inquérito policial contendo o boletim de ocorrência (fl. 04), auto de exibição e apreensão (fl. 07), laudo (fls. 09/11), cópias das cédulas (fls. 13/26), laudo de exame em moeda (fls. 44/46), depoimento de Affonso (fls. 51/52), ofício do DETRAN (fls. 57/58), declarações de Carlos Francisco do Alto (fl. 67) e de Silvano Pereira da Silva (fl. 68), relatórios circunstanciados (fls. 74 e 84), pedido de quebra de sigilo de dados para identificação de usuário de determinado celular (fls. 91/93) e o indeferimento (fl. 94). A denúncia foi recebida em 21/10/2008 (fl. 134). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 135, 137 e 139. Foi juntada certidão dizendo que o acusado não foi encontrado para ser citado (fl. 143). Foi localizado um endereço no cadastro do INSS (fls. 149/151), mas ele também não foi encontrado no local, mas compareceu na secretaria da Vara para onde foi distribuída a precatória de citação (fl. 160). Foram juntados três exemplares das cédulas (fl. 163). O acusado constituiu defensor e apresentou defesa escrita alegando que teve seus documentos extraviados e que nada tem a ver com a acusação (fls. 170/171). Juntou boletim de ocorrência de perda/extravio de documentos (fl. 173) e prova da propriedade do veículo (fls. 175/177). O acusado foi citado (fl. 183) e a Defensoria Pública da União pediu a nomeação de advogado dativo (fls. 185/186). Foi indeferido o pedido de absolvição sumária (fl. 191). O acusado arrolou testemunhas (fl. 195), mas sua oitiva foi indeferida (fl. 197). Em audiência, foi ouvida a testemunha da acusação, o MPF desistiu das demais testemunhas e o réu foi interrogado (fls. 203), mas nenhuma diligência foi requerida (art. 402, CPP). Na mesma oportunidade, o MPF apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição e a defesa juntou suas alegações finais escritas (fls. 203/209). Foi juntada a carta precatória em que a testemunha não foi localizada (fls. 211/222). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal por ter colocado em circulação moeda falsa a que a lei comina pena de três a doze anos e multa. A MATERIALIDADE do delito restou comprovada pelos laudos periciais que confirmam a falsidade das cédulas apresentadas pela vítima na Delegacia de Polícia de Araraquara e que consignam que a falsidade tem atributos suficientes para se confundirem no meio circulante, podendo enganar pessoas (fls. 04/07, 09/11 e 44/46). Quanto à AUTORIA, porém, a testemunha principal do caso, o senhor que recebeu as cédulas falsas como pagamento na venda de um veículo, não reconheceu o acusado ao se encontrar com o mesmo na audiência realizada neste juízo. Vale lembrar que o acusado não foi ouvido na esfera policial e que a denúncia foi oferecida antes mesmo que a Autoridade Policial tivesse dado por encerradas as investigações. Em juízo, por sua vez, logrou demonstrar que seus documentos realmente foram perdidos. Assim, a acusação que pesava em relação ao acusado não se sustenta, o que foi reconhecido pelo próprio Parquet que, em alegações finais, pediu a absolvição. Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso IV,

do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o réu ERON CLEITON NUNES da acusação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007640-61.2007.403.6120 (2007.61.20.007640-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ROBERSON HENRIQUE CARDOSO(SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ)
Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias.

0008507-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008507-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)
Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias.

0001992-66.2008.403.6120 (2008.61.20.001992-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-36.2008.403.6120 (2008.61.20.000442-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO AUGUSTO VENCAO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)
Vistos etc., Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando BENEDITO AUGUSTO VENÇÃO, Luiz Antônio Carlos Venção e Hamilton Venção como incurso na sanção do art. 289, 1º, c.c art. 29 do Código Penal. Conforme a denúncia, no dia 15/01/2008, a Polícia Militar de Matão encontrou no Sítio Santa Maria, onde moravam os acusados 1.188 cédulas falsas, nos valores de R\$ 10,00, R\$ 20,00 e R\$ 50,00 no guarda-roupa do único cômodo da casa que, conforme os dois últimos denunciados, era de BENEDITO. Acompanha a denúncia o inquérito policial iniciado por auto de prisão em flagrante de Luiz Antônio Carlos Venção e de Hamilton Venção, que contém o depoimento dos condutores, o interrogatório, auto de exibição e apreensão (fls. 10/15), laudo de constatação (fl. 17), indiciamento formal dos dois presos (fls. 22/27), relatório circunstanciado (fls. 39/40), relatório da autoridade policial (fls. 41/43), laudo (fls. 45/49) e certidão de desentranhamento das cédulas apreendidas (fl. 50). Ainda nos autos do Proc. 2008.61.20.000442-6, a denúncia foi recebida em 06/02/2008 e foi deferida a prisão cautelar de BENEDITO em razão da fuga do denunciado por ocasião do flagrante em que foram presos seu pai e seu irmão (fl. 75). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 80, 101, 113 e 132. Negativas as tentativas de citação do acusado (fls. 84 e 85), foi determinada a sua citação por edital (fl. 90), o que foi feito a seguir (fls. 98/99). Tendo em vista o não comparecimento do acusado à audiência, foi declarada a SUSPENSÃO do curso da ação penal em relação a ele e o DESMEMBRAMENTO do feito em 05/03/2008 (fl. 124). Em 10/11/2008, BENEDITO pediu a reconsideração da decisão que decretou sua prisão (fls. 136/145), constituiu defensor e juntou documentos (fls. 146/151). Ouvido o MPF (fls. 153/156), o pedido de liberdade provisória foi indeferido (fl. 157). Em 02/07/2010, o MPF pediu o regular prosseguimento do feito considerando que o acusado compareceu nos autos, tomando conhecimento da acusação, constituindo advogado (fls. 178). RETOMADO O CURSO do processo pela decisão proferida em 20/07/2010 (fl. 179), o acusado apresentou defesa escrita arrolando duas testemunhas (fls. 182/185). Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e para o interrogatório do réu (fl. 186). Ante a informação da PRISÃO de BENEDITO em 12/08/2010 foi determinado que a precatória se restringisse à oitiva das testemunhas (fl. 187). As testemunhas da acusação e da defesa foram ouvidas em 05/10/2010 por precatória (fls. 215/249). Em audiência realizada em 06/10/2010, o acusado foi interrogado e a defesa reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 205/207). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão em razão da necessidade de garantia de futura aplicação da lei penal (fls. 210/211). Foi indeferido o pedido de revogação da prisão de BENEDITO (fl. 212). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fl. 251), decorrendo o prazo sem manifestação da defesa (fl. 251 vs.). As partes apresentaram suas alegações finais tendo o MPF postulado a procedência da ação nos termos da denúncia e o réu dito que a conduta é atípica pedindo, se for o caso de condenação, a aplicação da pena mínima e sua substituição (fls. 253/259 e 262/263). É o relatório: D E C I D O. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal que tipifica, entre outras, a conduta de quem guarda moeda falsa ciente da falsidade a que a lei comina pena de reclusão de três a doze anos e multa. Quanto à MATERIALIDADE do delito, tenho como provada pelo laudo pericial que concluiu que ainda que não atingindo uma qualidade comparável às das originais, as cédulas apreendidas são falsas e não se trata de falsificação grosseira (fls. 45/49). Quanto à AUTORIA DELITIVA, o pai e o irmão de BENEDITO foram claros em dizer que o local onde as cédulas foram encontradas era o quarto do acusado e que o armário onde as notas estavam era dele. Em seu interrogatório, BENEDITO também não nega que estivesse na posse das cédulas (encontradas no bolso de sua camisa dentro do seu armário), embora tenha dito que pertenciam a um velho amigo de Jaboticabal chamado Rodrigo. Disse que recebeu as cédulas no dia do flagrante para entregá-las a certo vendedor de um veículo (a pedido do tal Rodrigo), mas outro amigo seu (Diogo) desconfiou da falsidade motivo pelo qual não concretizou o negócio (venda do carro numa feira de veículos que ocorre todo domingo na cidade). Nesse quadro, ainda que se suponha verdadeira a versão, evidencia-se que BENEDITO teve ciência da falsidade das cédulas e mesmo assim as guardou (de domingo - dia da feira - até a terça-feira do dia 15/01/2008), conduta suficiente para ser enquadrado como autor do delito previsto no tipo misto alternativo. Vale observar que nenhum de seus álibis foram devidamente identificados, tampouco foram arrolados como testemunhas (chave, diga-se de passagem) para demonstrar sua inocência. Ora, se havia o acusado depositava tanta confiança no velho amigo (Rodrigo) tanto que nem desconfiou do alegado pedido para ficar com as cédulas e

concretizar o negócio, não se justifica não ter indicado tal pessoa para poder assumir ou dividir a responsabilidade pelo delito. De outra parte, importa registrar que a referência ao tal Edvaldo ou Lixeiro feito pela testemunha da acusação por provocação da defesa já que foi referido como cliente do senhor advogado de defesa (fl. 232), diz respeito à Edvaldo Farias, pessoa que foi alvo de investigação na denominada Operação Cascalho que tramitou neste juízo (Proc. nº 2008.61.20.008812-9). A propósito, convém anotar que por conta do flagrante que deu origem a esta acusação e outras tantas notícias de circulação de moeda falsa na região a Polícia Federal deu início a investigação que, ao final, não logrou identificar os cabeças da organização delituosa. Em suma, mesmo sem ter o domínio do fato, ainda que fosse mero detentor das cédulas já que, aparentemente, não tinha recursos para adquiri-las ou produzi-las, não há se negar a conduta dolosa de guardar as cédulas de cuja falsidade tinha plena ciência. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Nascido em 06/05/1987, BENEDITO tinha 20 anos na data do fato e estudou até o segundo ano do ensino médio. Inicialmente, verifico que nada consta nas certidões de antecedentes juntadas aos autos. Quanto à personalidade e conduta social do acusado, suas testemunhas disseram que se trata de boa pessoa. Por outro lado, nada consta dos autos que possa ser aferido quanto à culpabilidade, consequência e motivos do crime de forma a influir na pena-base. Entretanto, há que se ressaltar a circunstância de terem sido apreendidas mil e cinquenta e duas cédulas de dez reais divididas em quatro numerações diversas (258 cédulas com o número A0914031626D; 260 cédulas com o número A0914031666D; 265 cédulas com o número A0914031662D; e 269 cédulas com o número A0914031622D), vinte e sete cédulas de vinte reais com quatro numerações diversas e cento e nove cédulas de cinquenta reais também com quatro numerações diversas num total de R\$ 16.510,00. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em três anos e quatro meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/4 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há agravantes (art. 61), mas incide a atenuante da MENORIDADE na data do fato (demonstrada por documento idôneo consistente na folha de antecedentes do IIRGD - fl. 132) nos termos dos artigos 65 inciso I, do CP pelo que diminuo a pena em quatro meses para retornar ao MÍNIMO LEGAL QUE TORNO DEFINITIVA eis que inexistente causa de aumento ou diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c), motivo pelo qual deve ser expedido Alvará de Soltura. Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia condeno o acusado BENEDITO AUGUSTO VENÇÃO como incurso no art. 289, 1º, CP, à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/4 do salário mínimo cada dia-multa. Expeça-se Alvará de Soltura clausulado. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP) Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de BENEDITO AUGUSTO VENÇÃO, filho de AUGUSTO VENÇÃO e MARIA REGINA BRAZ VENÇÃO e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0005496-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005496-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEX CARLOS CAMPIOTTI (SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Vistos etc., Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando ALEX CARLOS CAMPIOTTI como incurso na sanção do artigo 334, caput, do Código Penal. Conforme a denúncia, o acusado comercializava mercadorias estrangeiras sem prova do pagamento de imposto devido no valor de R\$ 292,50. Acompanha a denúncia o inquérito policial instaurado por Portaria que contém relatório e informação fiscal constando o valor do débito (fls. 02/27). A denúncia foi recebida em 07/08/2008 (fl. 35). Foram juntadas as folhas de antecedentes criminais e distribuição do acusado (fls. 37, 39, 42, 44, 49). O MPF propôs a suspensão do processo (fls. 51/52) e foi determinada a expedição de carta precatória para a realização de audiência (fl. 53). O acusado aceitou a proposta de suspensão do processo (fl. 56). Foi solicitada a devolução da precatória, independente de cumprimento, considerando a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso (fl. 57), o que foi cumprido a seguir (fls. 58/90). É o relatório. DECIDO. Ainda que o acusado tenha aceitado a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, entendo que seja caso de julgamento antecipado do pedido como vem sendo feito por este juízo em casos semelhantes. Com efeito, sob o aspecto do direito material, foi reforçado na novel legislação o caráter fragmentário e subsidiário do direito penal que impõe ao Estado uma atuação secundária, no sentido de ser a última ratio no combate a práticas lesivas a bem jurídicos penalmente relevantes. De fato, tal causa pode ensejar absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, sendo caso de julgamento antecipado do pedido. Em outras palavras, haverá casos em que o poder punitivo do Estado cederá lugar a outras formas menos hostis de proteção ao direito lesado, de modo que as condutas lesivas passam a ser atípicas do ponto de vista do direito penal. Sob a ótica processual penal, passa a haver a possibilidade de extinção prematura do processo (como ocorre nos casos do artigo 330, I do Código de Processo Civil), tornando prescindível a passagem pela fase de instrução processual. Lembre-se que antes da Lei 11.719/08 a decisão judicial de recebimento da

denúncia dava início ao iter processual que só não passaria pela instrução processual se houvesse trancamento da ação penal pela instância superior. Era um caminho sem volta, pelo menos nos limites da primeira instância. Hoje temos novo regime jurídico no processo penal já que a Lei 11.719/08 possibilitou coarctar, no nascedouro, o processo penal que acabara de se formar, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória, submetendo o acusado ao constrangimento de se ver processado criminalmente por um fato que desde o início percebe-se não ser criminoso ou cuja punibilidade já está extinta (Andrey Borges de Mendonça, Nova reforma do Código de Processo Penal, Editora Método, 2008, p. 275). Não obstante, é certo, como registra Andrey Borges de Mendonça, que mesmo Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de processo penal, p. 646) já defendia a tese de que poderia o magistrado anular a decisão de recebimento da denúncia e, após, rejeita-la. Este entendimento, porém, não era admitido pela jurisprudência, seja porque já teria ocorrido preclusão pro judicato, seja porque a decisão significaria concessão de habeas corpus de ofício pelo próprio juiz contra ato seu. (idem, idem). Pois bem. No caso dos autos, o valor do tributo iludido foi de R\$ 292,50 (fl. 21), muito abaixo do limite de R\$10.000,00, recentemente estabelecido pelo STF como parâmetro de aplicação do princípio da insignificância. Esse valor foi gasto em aparelhos eletrônicos e perfumes (fl. 09/10). Destarte, não me parece razoável submeter o réu aos constrangimentos decorrentes de uma ação penal em razão de uma conduta que lesionou os cofres públicos em quantia que sequer a União possui interesse em executar. Nesse sentido o HC 92438 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 19/08/2008 e o HC 96309 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/03/2009. No mesmo diapasão, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no HC - HABEAS CORPUS - 116293 Processo: 200802105994 UF: TO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data Publicação 09/03/2009. Assim, hoje há possibilidade de julgamento antecipado do mérito no processo penal, e já se sabe, de antemão, que, consoante o entendimento dos tribunais superiores não há justa causa para a ação penal por inexistência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado no caso dos autos. Dessa forma, em homenagem à dignidade da pessoa humana, direito humano fundamental e pilar do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, bem como da garantia constitucional a razoável duração do processo, reconheço a atipicidade da conduta denunciada. Ante o exposto, absolvo sumariamente o réu, nos termos do art. 397, III do CPP. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: ALEX CARLOS CAMPIOTTI - Absolvido Sumariamente. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.O.

0007829-05.2008.403.6120 (2008.61.20.007829-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X MAICON RAFAEL CAVICHIOLLI(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Maicon Rafael Cavichioli (RG n.º 43.067.868-X SSP/SP), qualificado nos autos, imputando-lhe o crime do art. 289, 1º, do Código Penal. Consta na denúncia que o acusado, no dia 04/05/2008, teria repassado três cédulas falsas de R\$ 20,00 aos menores T.J.J. e P.E.N.C. e, além disso, com ele foram apreendidas mais três cédulas falsas de mesmo valor. A denúncia foi recebida em 03 de novembro de 2009 (fl. 71) e instruída com o IPL que teve curso perante a Polícia Federal de Araraquara (apenso). Certidão de distribuição e antecedentes criminais acostadas às fls. 74/75, 82/83, 91. O acusado foi citado pessoalmente (fl. 77), sendo-lhe nomeado defensor voluntário (fl. 80). A defesa do acusado apresentou defesa preliminar às fls. 85/88 pedindo sua absolvição sumária e arrolando duas testemunhas (fls. 85/88). Foi indeferido o pedido de absolvição sumária em face da necessidade de instrução probatória, designando-se audiência (fl. 92). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação, duas testemunhas de defesa e o acusado foi interrogado às fls. 106/107. Os depoimentos foram gravados pelo sistema audiovisual e copiados em CD acostado à fl. 108. Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 122 e 128). Certidão de antecedentes criminais acostadas às fls. 111 e 116/118, onde consta o processo n. 652/2004 pelo crime previsto no art. 155, 4º, IV, do CP, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Araraquara, onde consta como denunciado e como vítima a FERROBAN. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 120/124 pediu a condenação do acusado, porquanto restou demonstrada, com plenitude de certeza, a autoria e a materialidade delitiva. O acusado apresentou alegações finais às fls. 127/130, pedindo a improcedência da ação diante da fragilidade do quadro probatório. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O Ministério Público Federal imputa ao acusado Maicon a conduta prevista no art. 289 1º, do CP, por ter repassado três cédulas falsas de R\$ 20,00. Da materialidade A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo pericial que confirmou a falsidade das cédulas apreendidas pelos menores e em poder do acusado e que consigna que a falsidade não é grosseira e tem atributos suficientes para se confundirem no meio circulante, podendo enganar pessoas (fls. 21/23 do IPL). Da autoria A acusação pauta-se, para imputar a autoria do crime ao acusado, na declaração prestada pelos menores T.J.J. e P.E.N.C. no boletim de ocorrência acostado ao IPL (fl. 07) lavrado após serem abordados pela polícia, no dia 04/05/2008, em razão de o menor P.E.N.C. ter tentado trocar uma nota falsa de R\$ 20,00 no Posto da Fonte (oportunidade em que mais duas notas de mesmo valor foram apreendidas com os mesmos). Naquela oportunidade, informaram ter comprado as notas em questão pelo preço de R\$ 10,00 do acusado MAICON e informaram aos policiais o endereço do mesmo, onde não foi localizado. De acordo com o B.O., quando os policiais estavam voltando o acusado foi localizado na Via Expressa e abordado, foi realizada busca pessoal e em poder do mesmo foram encontradas três cédulas aparentemente falsas de R\$ 20,00. Os dois menores não foram ouvidos na fase de inquérito em razão de os mesmos estarem recolhidos na FEBEM de Araraquara (menor T.J.J.) e Taquaritinga (menor P.E.N.C.), em cumprimento de medida sócio-educativa por tráfico

de drogas e homicídio, respectivamente (fl. 48, IPL). Não foram ouvidos em juízo nem pela acusação, nem pela defesa. A primeira testemunha da acusação, policial militar presente na noite da apreensão das notas, Armino Dozinet dos Santos, confirmou os fatos narrados no B.O., lembrou da fisionomia do réu, disse que não se lembra da fisionomia dos menores, mas disse que os menores, por ocasião da prisão, não falaram o nome do réu, mas sabiam o veículo e a placa de seu carro de cor e que declararam ter conhecido o acusado na parte externa de um clube, onde as notas foram oferecidas a eles. A segunda testemunha da acusação ouvida em juízo, também policial militar, o Sargento Luis Nelson Lima, afirmou que no momento da apreensão dos menores eles falaram o nome de Maicon e indicaram que ele estava no Clube Estrela. Afirmou, ainda, pelo que se lembra, que os menores falaram a descrição do veículo em que o acusado estava (e não a placa do carro), que foi localizado na Via Expressa. A defesa, por sua vez, alega que as três notas falsas de R\$ 20,00 apreendidas com o acusado foram recebidas do menor T.J.J. como forma de pagamento por um celular que o acusado teria lhe vendido. As duas testemunhas da defesa afirmaram que presenciaram a venda do celular ao menor T.J.J., que não conheciam pelo nome na época dos fatos, mas somente do bairro, e afirmaram que a venda ocorreu durante o dia e o valor foi pago em espécie. A testemunha ALEX afirmou, ainda, que estava no Clube Estrela com o acusado e não viu os menores lá, bem como estava no carro com o acusado quando foram abordados pela polícia. Disse, ainda, estava com o acusado na madrugada em que foram abordados, que não sabia da falsidade das notas e se lembrou, na audiência, da cor do carro (branco), mas não da placa do veículo. A segunda testemunha não acrescentou mais nada de relevante. Em seu interrogatório, o acusado reiterou que as notas eram provenientes da venda de um celular, cujo modelo não se lembrou, ao menor T.J.J., de quem não sabia o nome na época, e recebeu R\$ 60 reais em três notas de R\$ 20,00, apreendidas no dia dos fatos. Afirmou que conhecia um dos menores de vista, do bairro e o outro não e que não chegou a averiguar a autenticidade da nota, recebendo-as e colocando-as na carteira. Disse, ainda, que o dinheiro verdadeiro que portava no dia provém de um acerto com a Usina Santa Cruz na qual trabalhou como de servente, mas não se lembra onde foi que ocorreu o pagamento, nem o nome de quem o pagou e nem o valor que recebeu. Primeiramente, observo que a alegação de que as notas verdadeiras que o acusado portava no dia dos fatos provinham de um acerto com a Usina Santa Cruz é verossímil. Em consulta ao sistema CNIS da Previdência Social verifiquei que o acusado, de fato, trabalhou na Fazenda Santa Cruz, Agropecuária Boa Vista, entre 13/03/2007 e 04/04/2008 e foi demitido sem justa causa por iniciativa do empregador um mês antes dos fatos fazendo, portanto, jus às verbas rescisórias. Em outras palavras, o fato de estar com R\$ 77,00 verdadeiros na carteira, um mês depois de ter sido demitido, não induz necessariamente que o valor seja fruto da alegada compra e venda das cédulas que os menores afirmam ter ocorrido. A acusação, de fato, chegou a questionar o acusado na audiência a respeito da procedência do dinheiro, se foi pago com cheque, onde foi pago, quem pagou etc., mas, não lançou mão de qualquer expediente, a não ser pelas perguntas ao acusado, para provar sua teoria que, repito, está calcada exclusivamente no depoimento dos menores à polícia no dia dos fatos. Por outro lado, embora os policiais tenham confirmado os fatos narrados no B.O., em audiência não foram tão claros e contradisseram aquilo que de importante estava no B.O., como por exemplo, o fato de os menores terem indicado diretamente o endereço da residência do acusado, onde o mesmo não teria sido localizado, e a descrição do veículo, enquanto em juízo disseram que os menores falaram o carro, a placa do carro e que o acusado estava no clube Estrela. Além disso, o réu trouxe testemunhas que confirmaram a venda do tal celular e o recebimento das cédulas pelo acusado do menor T.J.J. Ora, certamente que, abordados pela polícia, os menores, que, atualmente, estão cumprindo medida sócio-educativa por tráfico de drogas e homicídio, se tinham conhecimento da falsidade das notas não se entregariam de livre e espontânea vontade à polícia preferindo, quem sabe, dirigir a acusação a um terceiro conhecido, morador de seu bairro. Nesse quadro, reputo que a prova da acusação (o depoimento dos menores lavrado no B.O.) até pode ser suficiente para instaurar a persecução penal, mas é fraca o bastante para garantir a absolvição do réu por ausência de prova da autoria delitiva. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da denúncia e ABSOLVO o acusado MAICON RAFAEL CAVICHIOLLI (RG n.º 43.067.868-X SSP/SP) da acusação que lhe foi imputada como incurso no art. 289, 1º, do CP. Custas ex lege. P.R.I.

0008324-15.2009.403.6120 (2009.61.20.008324-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X RUBENS APARECIDO QUARTEIRO(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X CLAUDEMIR MOREIRA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Fls. 102/116 e 167/179 - Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos réus Rubens Aparecido Quarteiro e Claudemir Moreira, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as imputações que lhes pesam na denúncia. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa se limitou a negar os fatos narrados na denúncia, questionando a credibilidade da principal testemunha de acusação. Desse modo, é necessária a instrução processual. Assim, em continuidade, designo o dia 21 de junho de 2011, às 14h00min para a oitiva das testemunhas de acusação Paulo Alexandre, Sandra Cristina e Alexandre Aparecido Santos Silva. Expeça carta precatória à comarca de Ibitinga/SP para a oitiva das testemunhas de defesa. Int.

0006254-88.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP167509 - EDLOY MENEZES E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI)

Fl. 225 e v. - Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Antônio Bezerra da Silva, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as imputações formuladas na denúncia. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a

existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Preliminarmente, alega a defesa a inadequação típica da conduta narrada na denúncia ao crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, bem como a impossibilidade de caracterização de concurso material. A classificação jurídica do crime, conquanto seja requisito da inicial acusatória (art. 41 do Código de Processo Penal), não vincula o julgador, uma vez que pode ser alterada no momento de prolação da sentença, aplicando-se o instituto da mutatio libeli. Aliás, vale lembrar que o acusado se defende dos fatos narrados, e não do tipo penal, de sorte que eventual inadequação na capitulação jurídica em nada prejudica a ampla defesa. O mesmo raciocínio vale para a alegada continuação delitiva, que será avaliada no momento oportuno. No mérito, a defesa se limitou a afirmar que provará a inocência do acusado no decorrer do processo. Desse modo, passa-se à instrução. Assim, em continuidade, designo o dia 07 de junho de 2011, às 16 horas, para a oitiva da testemunha de acusação. Expeça carta precatória às comarcas de Taquaritinga/SP e Guariba/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, nos termos do art. 222, 1º do Código de Processo Penal. Int.

0006654-05.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP136604 - AURO HADANO TANAKA E SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS E SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP286031 - ANGELITA APARECIDA TORELO)
Fls. 157/159: Com razão o MPF. Oficie-se à Autoridade Policial, enviando o material apreendido e requisitando a confecção, no prazo de trinta dias, de laudo complementar por parte do perito subscritor dos laudos que já estão juntados aos autos. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição contendo os quesitos elaborados pela defesa, que ficam deferidos, na integralidade. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1547

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003966-67.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8)) GABRIELLI FREIRE RAMOS DA SILVA ANDRADE (SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X JUSTIÇA PÚBLICA X JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA (SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X GASPARE RIBEIRO DUARTE (SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X MARCOS ANTONIO DE CAMARGO (SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X ARNOBIO ARUS (SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SC019698 - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E SP251518 - BRUNA ARAUJO JORGE) X PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS (SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO) X MARCELO DOS SANTOS (SP063140 - VALDINEIA RODRIGUES CLARO) X GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA (SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA (SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X AIDE PAULO DE ANDRADE (SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS (SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X ROGER FERNANDES (SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA)

Providencie a parte autora emenda à inicial, no prazo de dez dias, demonstrando documentalmente o seu interesse de agir, haja vista que não há qualquer prova que indique ser a adquirente do veículo apreendido. Int.

INQUÉRITO POLICIAL

0000512-16.2009.403.6121 (2009.61.21.000512-2) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PRESSUTI & PRESSUTI LTDA (SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)

O presente inquérito foi instaurado para apurar a responsabilidade criminal dos representantes legais da empresa PRESSUTI & PRESSUTI LTDA, por eventual cometimento do delito descrito no art. 337-A, inciso I, do código Penal. O Ministério Público Federal às fls. 191/192 requer o arquivamento do inquérito, em face da informação prestada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, (fls. 184), de que o débito tributário exarado nas DEBCADs 37.156.357-7 e 37.156.360-7, encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, em virtude de recurso administrativo. Ante o exposto, ante a ausência de justa causa para a ação penal, DEFIRO O PEDIDO ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com a ressalva do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, após as anotações necessárias. Ciência ao

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003278-81.2005.403.6121 (2005.61.21.003278-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO E SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO)

Intime-se o réu, pessoalmente, para em 10 dias, justificar o descumprimento das condições estabelecidas em audiência de transação penal, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

0003087-02.2006.403.6121 (2006.61.21.003087-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDMAR LOURENCO DA SILVA(SP072203 - JOEL LOPES SILVA) X LUCIANO AZEREDO DE ALMEIDA(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X CIRIO MORAES FILHO(SP168674 - FERNANDO FROLLINI)

DESIGNADO O DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 15H30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONFORME DESPACHO DE FLS. 276.

ACAO PENAL

0401630-45.1998.403.6121 (98.0401630-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROGER LUIS NADER(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X CARLOS NADER JUNIOR(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X RODRIGO ABDO NADER(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

Mantenho a suspensão do processo mediante as condições estabelecidas à fls.531, devendo os acusados, trazerem aos autos os relatórios técnicos a cada três meses.

0001375-75.1999.403.6103 (1999.61.03.001375-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCELO JOSE DE LIMA(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ)

Defiro o pedido de fls. 571/575, concedendo prazo de 90 (noventa) dias para que a defesa apresente o PAD. Intime-se.

0000950-86.2002.403.6121 (2002.61.21.000950-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403038-71.1998.403.6121 (98.0403038-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIO FUMIO AOKI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Para proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, designo o dia 10 de FEVEREIRO de 2011, às 16 horas. Providencie a Secretaria, as intimações necessárias.

0001397-40.2003.403.6121 (2003.61.21.001397-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LETICIA FREITAS CARNEIRO MAIA(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)

Encerrada a instrução, apresentem as partes seus memoriais no prazo legal, obedecida a ordem processual. Intimem-se.

0001808-49.2004.403.6121 (2004.61.21.001808-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALCILENE FIGUEIREDO(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão.

0002321-17.2004.403.6121 (2004.61.21.002321-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS DE MORAIS(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Pela atuação do defensor dativo nestes autos, considerando sua dedicação e zelo, arbitro os honorários no valor máximo previsto na Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0003223-67.2004.403.6121 (2004.61.21.003223-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALDERI MOURA DA SILVA(SP167467 - JOÃO SÁ DE SOUSA JÚNIOR)

Em face da certidão de fls. 184 verso, intime-se pessoalmente, a ré, para no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, cientificando-o de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado um dativo. Intimem-se.

0000810-47.2005.403.6121 (2005.61.21.000810-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP090900 - VALERIA REZENDE MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão.

0003600-04.2005.403.6121 (2005.61.21.003600-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERVAL DA LUZ(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA) X LUIS FERNANDO VALERIO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003955-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003955-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ROSELI APARECIDA DA SILVA, denunciando-a como incurso nas penas do artigo 289, 1.º do CP, pois, no dia 17/10/2005, portava 01 cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).A denúncia foi recebida no dia 12 de dezembro de 2007 (fl. 81).A ré foi devidamente citada (fl. 132) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando que não tinha ciência da falsidade da nota apreendida. Requereu a oitiva de uma testemunha (fls. 138/145).O MPF manifestou-se à fl. 129, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, tendo em vista que o presente momento processual não é oportuno para a apreciação da alegação de ausência de dolo.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá a acusada produzir prova a fim de obter absolvição.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2011, às 14h30.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Comunique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0000371-65.2007.403.6121 (2007.61.21.000371-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FABIO MOREIRA MORAES(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)
Pela atuação do defensor dativo nestes autos, considerando sua dedicação e zelo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto na Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-----
--EM 09/12/2010 as 15:45 h - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO REQUISICAO HONORARIOS
PERITO/DATIVO Nome do Favorecido: GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO Complemento Livre: DATIVA
Valor/Fração: MINIMO

0004066-27.2007.403.6121 (2007.61.21.004066-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FELIPE EVERTON BRAGA DE GODOI(SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA)
Para melhor adequação da pauta, designo nova data para a audiência de interrogatório do réu, dia 24 de março de 2010, às 15h. Int.

0004590-24.2007.403.6121 (2007.61.21.004590-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL)
Cumpra-se o determinado à fl. 104,apresentando as partes, alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001784-79.2008.403.6121 (2008.61.21.001784-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WILTON RODRIGUES DA SILVA(SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO)
Decorrido o prazo de fls. 134, sem manifestação. depreque-se, com prazo de sessenta dias, o interrogatório do réu. Int.--
----- EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA
ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: INTERROGATORIO Local de Cumprimento:
PINDAMONHANGABA Complemento Livre: 587/2010.

0002789-39.2008.403.6121 (2008.61.21.002789-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDEMIR BORGES DE SOUZA(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO)
Recebo o recurso de apelação interposto à fls. 91/97.Dentro do prazo legal, apresente a defesa as suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003156-63.2008.403.6121 (2008.61.21.003156-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE EDUARDO DIAS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)
Em que pese a Lei 9099/95, prever em seu artigo 89, que o prazo de suspensão do processo deve ser de dois a quatro anos mediante algumas condições especificadas nos incisos de I a IV, neste caso em pauta, estabeleceu-se em audiência, apenas um ano para a suspensão e o pagamento de uma quantia em dinheiro, a ser entregue ao GAPA, mediante depósitos mensais, condições essas que mantenho, em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica como requerido pelo Ministério Público Federal. Cumpra a secretaria, o determinado à fl. 102, comunicando à entidade beneficiada e permaneçam os autos em secretaria até o final cumprimento da suspensão. Intimem-se.

0000324-23.2009.403.6121 (2009.61.21.000324-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RICARDO REIS DE CARVALHO(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X LUIZ AUGUSTO CESAR CALDEIRA(SP070584 - JOSE PAULO LOPES) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SA(SP084884 - JOSE CLAUDIO CARLOS)

Em havendo declaração de extinção de punibilidade em sede de Habeas Corpus, conforme informado através do ofício 1047/2010 às fls. 167/173, nestes autos, arquivem-se os autos após as comunicações e anotações de praxe. Intimem-se.

0001572-87.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WILTON RODRIGUES DA SILVA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, a Dra. MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA, OAB/SP 119.287, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2073

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001431-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-11.2008.403.6124 (2008.61.24.001484-4)) DELSON LUIZ FERREIRA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal. Questiona o embargante, por meio deles, em síntese, a legitimidade de cobrança de débito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Devidamente processados os embargos, houve notícia de adesão pelo embargante, em audiência de conciliação realizada nos autos do executivo fiscal (v. folha 168/168 verso), às prerrogativas previstas na Lei n.º 12.249/2010 para pagamento à vista do débito tributário. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VIII, do CPC). O débito tributário cuja anulação pretendia o embargante ver declarada na ação foi integralmente liquidado nos autos do executivo fiscal (v. folhas 168/168 verso). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo, pela perda superveniente do interesse de agir. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários advocatícios (v. art. 65, 17, da Lei n.º 12.249/2010). Cópia para a execução fiscal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 9 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000034-62.2010.403.6124 (2010.61.24.000034-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-15.2009.403.6124 (2009.61.24.0000602-5)) JOAO MISSONI FILHO(SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal. Questiona o embargante, em apertada síntese, a legitimidade da cobrança de débito tributário inscrito em dívida ativa. Devidamente processados os embargos, às folhas 139/140, o embargante renunciou ao direito sobre que se funda ação, haja vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.249/10, nele incluindo o débito discutido na ação. Instado, o Ibama requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Nada mais resta ao juiz, em vista de o embargante haver manifestado seu desinteresse pelo feito ajuizado, sendo certo que, de maneira expressa, renunciou ao direito discutido na causa, senão, de pronto, acolher o pedido, e resolver o mérito do processo (v. art. 269, inciso V, do CPC), homologando sua pretensão. Vejo, ademais, que, no caso concreto, busca parcelar a dívida. Dispositivo. Posto isto, homologo a renúncia pretendida. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso V, do CPC). Cópia para a execução fiscal. Sem honorários advocatícios (art. 65, 17, da Lei n.º 12.249/10). Custas ex lege. PRI. Jales, 9 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000054-53.2010.403.6124 (2010.61.24.000054-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000885-0)) JOSE FERNANDES SILVA(SP255521 - JOSE FERNANDES SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Sentença. Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal. Questiona o embargante, por meio deles, em síntese, a legitimidade de cobrança de débito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Devidamente processados os embargos, houve notícia de adesão pelo embargante, em audiência de conciliação realizada nos autos do executivo fiscal (v. folha 188), às prerrogativas previstas na Lei n.º 12.249/2010 para pagamento à vista do débito tributário. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VIII, do CPC). O débito tributário cuja anulação pretendia o embargante ver declarada na ação foi integralmente liquidado nos autos do executivo fiscal (v. folha 188). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo, pela perda superveniente do interesse de agir. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários advocatícios (v. art. 65, 17, da Lei n.º 12.249/2010). Cópia para a execução fiscal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 9 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000511-85.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001799-0)) PERCIVAL CEZAR DOS SANTOS JUNIOR(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Sentença. Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal. Questiona o embargante, por meio deles, em síntese, a legitimidade de cobrança de débito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Devidamente processados os embargos, houve notícia de adesão pelo embargante, em audiência de conciliação realizada nos autos do executivo fiscal (v. folha 188/188verso), às prerrogativas previstas na Lei n.º 12.249/2010 para pagamento à vista do débito tributário. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VIII, do CPC). O débito tributário cuja anulação pretendia o embargante ver declarada na ação foi integralmente liquidado nos autos do executivo fiscal (v. folhas 188/188verso). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo, pela perda superveniente do interesse de agir. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários advocatícios (v. art. 65, 17, da Lei n.º 12.249/2010). Custas ex lege. PRI. Jales, 9 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000649-52.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001801-5)) CELSO SILVEIRA(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Sentença. Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal. Questiona o embargante, por meio deles, em síntese, a legitimidade de cobrança de débito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Devidamente processados os embargos, houve notícia de adesão pelo embargante, em audiência de conciliação realizada nos autos do executivo fiscal (v. folha 347/347verso), ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.249/2010. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC). O parcelamento do débito cuja anulação pretendia o embargante ver declarada na ação, importou, além da confissão irrevogável e irretroatável da dívida (v. art. 65, 16, da Lei n.º 12.249/2010), a confissão extrajudicial na forma da legislação processual civil (v. arts. 348, 353 e 354, do CPC). Reconhecendo, assim, o embargante, com este proceder, a verdade de fato contrário a seu interesse, e favorável ao Ibama, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo, pela perda superveniente do interesse de agir. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Cópia para a execução fiscal. Sem honorários advocatícios (v. art. 65, 17, da Lei n.º 12.249/2010). Custas ex lege. PRI. Jales, 9 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001030-60.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-46.2009.403.6124 (2009.61.24.000878-2)) JERSE BERTOLO(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Sentença. Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal. Questiona o embargante, por meio deles, em síntese, a legitimidade de cobrança de débito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Devidamente processados os embargos, houve notícia de adesão pelo embargante, em audiência de conciliação realizada nos autos do executivo fiscal (v. folha 371/371 verso), às prerrogativas previstas na Lei n.º 12.249/2010 para pagamento à vista do débito tributário. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VIII, do CPC). O débito tributário cuja anulação pretendia o embargante ver declarada na ação foi integralmente liquidado nos autos do executivo fiscal (v. folhas 371/371verso). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto, sem resolução de

mérito, o processo, pela perda superveniente do interesse de agir. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários advocatícios (v. art. 65, 17, da Lei n.º 12.249/2010). Cópia para a execução fiscal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 9 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001163-05.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000596-3)) BENEDITO PRADO(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal. Questiona o embargante, por meio deles, em síntese, a legitimidade de cobrança de débito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Devidamente processados os embargos, houve notícia de adesão pelo embargante, em audiência de conciliação realizada nos autos do executivo fiscal (v. folha 335/335 verso), às prerrogativas previstas na Lei n.º 12.249/2010 para pagamento à vista do débito tributário. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VIII, do CPC). O débito tributário cuja anulação pretendia o embargante ver declarada na ação foi integralmente liquidado nos autos do executivo fiscal (v. folhas 335/335 verso). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo, pela perda superveniente do interesse de agir. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários advocatícios (v. art. 65, 17, da Lei n.º 12.249/2010). Cópia para a execução fiscal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 9 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001439-36.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000591-4)) AGENOR GOUVEIA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal. Questiona o embargante, por meio deles, em síntese, a legitimidade de cobrança de débito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Devidamente processados os embargos, houve notícia de adesão pelo embargante, em audiência de conciliação realizada nos autos do executivo fiscal (v. folha 33/33 verso), às prerrogativas previstas na Lei n.º 12.249/2010 para pagamento à vista do débito tributário. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VIII, do CPC). O débito tributário cuja anulação pretendia o embargante ver declarada na ação foi integralmente liquidado nos autos do executivo fiscal (v. folhas 33/33 verso). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo, pela perda superveniente do interesse de agir. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários advocatícios (v. art. 65, 17, da Lei n.º 12.249/2010). Cópia para a execução fiscal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 9 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001484-11.2008.403.6124 (2008.61.24.001484-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DELSON LUIZ FERREIRA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Delson Luiz Ferreira, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, em audiência conciliatória, realizada perante este juízo, anuiu o executado com os termos da proposta apresentada pelo exequente, efetuando o pagamento do débito com as prerrogativas decorrentes da Lei n.º 12.249/10(v. folha 40). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Providencie a Secretaria da Vara Federal, após o trânsito em julgado, ao levantamento da penhora efetivada à folha 14. Sem honorários advocatícios (v. art. 65, 17 da Lei n.º 12.249/2010). Em razão de a extinção da obrigação, pelo pagamento, haver decorrido de acordo aceito em audiência de conciliação, as custas devidas pelo processamento deverão ser igualmente divididas pelas partes (v. art. 26, 2.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRIC. Jales, 9 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002241-68.2009.403.6124 (2009.61.24.002241-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ELMAN REGATIERI(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Elman Regatieri, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, em audiência conciliatória, realizada perante este juízo, anuiu o executado com

os termos da proposta apresentada pelo exequente, efetuando o pagamento do débito com as prerrogativas decorrentes da Lei n.º 12.249/10(v. folha 38). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Ciência ao exequente para providências quanto à exclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes. Sem honorários advocatícios (v. art. 65, 17 da Lei n.º 12.249/2010). Em razão de a extinção da obrigação, pelo pagamento, haver decorrido de acordo aceito em audiência de conciliação, as custas devidas pelo processamento deverão ser igualmente divididas pelas partes (v. art. 26, 2.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRIC. Jales, 9 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001780-97.2003.403.6127 (2003.61.27.001780-1) - ELSA DA FONSECA MELO(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, as partes não se opuseram. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 25.515,27 (Vinte e cinco mil, quinhentos e quinze reais e vinte e sete centavos), em 11/2009, elaborados pela Contadoria Judicial. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002112-30.2004.403.6127 (2004.61.27.002112-2) - MARCELO PEREIRA JOB(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fixado o valor da execução no montante apontado pela Contadoria, interpôs a ré agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Assim, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor ora fixado. Cumprido o alvará, oficie-se à agência depositária para que converta o valor remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002636-27.2004.403.6127 (2004.61.27.002636-3) - BENEDITO GALVAO MARTINS(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação em dez dias. Int.

0002365-81.2005.403.6127 (2005.61.27.002365-2) - ALCIDIO ANAIA(SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0000139-69.2006.403.6127 (2006.61.27.000139-9) - DAVID MORO FILHO(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fixado o valor da execução no montante apontado pela Contadoria, interpôs a ré agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do valor ora fixado, observando-se o numerário já levantado. Cumprido o alvará, oficie-se à agência depositária para que converta o valor remanescente em favor da CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001274-19.2006.403.6127 (2006.61.27.001274-9) - MARIA LUCIA ANGELO DE ANDRADE X ANTONIO JOSE NOGUEIRA DE ANDRADE X MOISES JUNQUEIRA ANGELO X MAURICY SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO X CARL DEAN HASENMYER X MARISTELA JUNQUEIRA ANGELO HASENMYER(SP215365 - Pedro Virgílio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação em dez dias. Int.

0002872-08.2006.403.6127 (2006.61.27.002872-1) - CLEMENTINO YAZBEK(SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001721-70.2007.403.6127 (2007.61.27.001721-1) - EUNICE GIORDANO TREVENZOLI X NILDO GIORDANO X MARIA TEREZA DA COSTA SANTIAGO FREDDI X FABIO GALVANI GIORDANO X SERGIO GALVANI GIORDANO(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciências às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para eventual manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001981-50.2007.403.6127 (2007.61.27.001981-5) - SONIA FORNARI GALERA X VANDERLEI APARECIDO GALERA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 112/115: No prazo de 10(dez) dias, manifeste-se a CEF acerca da petição da parte autora. Int.

0002021-32.2007.403.6127 (2007.61.27.002021-0) - LEONILDO PAULO DE SOUZA X ANA LINA DE ALMEIDA SOUZA(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intimada nos termos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Manifestando-se acerca da impugnação, a autora expressa concordância com o valor apresentado pela impugnante. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 3.046,67(Três mil e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) apontada em impugnação. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se o valor ora fixado. Cumprido o alvará, oficie-se à agência depositária para que converta em favor da CEF o valor remanescente. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0002024-84.2007.403.6127 (2007.61.27.002024-6) - HELIO APARECIDO RUBBO X MARIA DE LOURDES GONCALVES RUBBO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 102/105: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca da petição da CEF. Int.

0002216-17.2007.403.6127 (2007.61.27.002216-4) - NEIDE APARECIDA DE LIMA X JORGE PEREIRA DE LIMA(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0003918-95.2007.403.6127 (2007.61.27.003918-8) - ELISETE RAQUEL DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003938-86.2007.403.6127 (2007.61.27.003938-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO SANTAMARINA

Fls. 73/80 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0005291-64.2007.403.6127 (2007.61.27.005291-0) - PAULO SABASTIAO PIERONI(DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para manifestação em dez dias. Int.

0000985-18.2008.403.6127 (2008.61.27.000985-1) - MARIA ISABEL LISBOA DE MELO(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a concordância expressa da CEF com o valor depositado pela parte autora em seu favor como honorários advocatícios, oficie-se o PAB da Justiça Federal de São João da Boa Vista para que, providencie a transferência do valor para a conta e agência informada às fls. 125. Com o cumprimento, venham conclusos os autos para sentença de extinção.

0002500-88.2008.403.6127 (2008.61.27.002500-5) - MARIA VIDAL(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E

SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciências às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004315-23.2008.403.6127 (2008.61.27.004315-9) - LEDIR SOARES DA SILVA SOUZA(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP251693 - THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciências às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004774-25.2008.403.6127 (2008.61.27.004774-8) - GILBERTO CASSIANO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005013-29.2008.403.6127 (2008.61.27.005013-9) - MARIA THEREZA GIANELLI BRUNO X ANTONIO DANTE RODRIGUES PANZERI X DARLAN ESPER KALLAS X EDSON ADAMI CHAIM X ANTONIO PATRONE SOBRINHO X DALVA MARIA DA SILVA(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Manifestando-se acerca da impugnação, a autora expressa concordância com o valor apresentado pela impugnante. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 25.703,98(Vinte e cinco mil, setecentos e três reais e noventa e oito centavos) apontada em impugnação. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se o valor ora fixado. Cumprido o alvará, oficie-se à agência depositária para que converta em favor da CEF o valor remanescente. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0005369-24.2008.403.6127 (2008.61.27.005369-4) - LUIZ CARLOS PIOVESAN(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI E SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a concordância expressa da CEF com o valor depositado pela parte autora em seu favor como honorários advocatícios, oficie-se o PAB da Justiça Federal de São João da Boa Vista para que, providencie a transferência do valor para a conta e agência informada às fls. 111. Com o cumprimento, venham conclusos os autos para sentença de extinção.

0000254-85.2009.403.6127 (2009.61.27.000254-0) - RUBENS XAVIER DE OLIVEIRA X HELITA CAROLINA DALCOL X NAIR SOARES DE LIMA X EVERALDO FALDA X APARECIDO MACEDO DINIZ X ROSELI DE SOUZA X NOE TRAFANI X CARLOS ROBERTO BARBOSA X BENEDITO ALVES(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Certidão retro - Republique-se o despacho de fls. 172: (Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de dez dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.) Int.

0001006-57.2009.403.6127 (2009.61.27.001006-7) - CLAUDEMIRO PASCOAL BORGES(SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002194-27.2005.403.6127 (2005.61.27.002194-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-09.2002.403.6127 (2002.61.27.002202-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ AUGUSTO X NAILA MARIA FAGIOLO AUGUSTO X ROSA MARIA VILLANACCI PASQUA X LUIZ ALBERTO VILLANACCI PASQUA X DOUGLAS VILLANACCI PASQUA(SP126579 - EVELISE FAGIOLO AUGUSTO E SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004207-57.2009.403.6127 (2009.61.27.004207-0) - RENATA DA SILVA CAMPOS FIRMINO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000218-82.2005.403.6127 (2005.61.27.000218-1) - DIVA ANDRADE ANTICO X DIVA ANDRADE ANTICO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciências às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para eventual manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002604-51.2006.403.6127 (2006.61.27.002604-9) - MARCIO ANTONIO FELIPPE COTRIM X MARIA LUIZA MILLER COTRIM(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 157/158: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da CEF. Int.

0001059-09.2007.403.6127 (2007.61.27.001059-9) - ALCINDA PERETI CASADO(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação em dez dias. Int.

0000418-84.2008.403.6127 (2008.61.27.000418-0) - LOURDES DE FATIMA TEODORO X LOURDES DE FATIMA TEODORO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 109: Os valores depositados nas contas fundiárias se sujeitam às hipóteses legais para saque, não cabendo, no caso, o levantamento por alvará. Nada sendo requerido em dez dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000488-04.2008.403.6127 (2008.61.27.000488-9) - LUIZ ANTONIO GODOI X LUIZ ANTONIO GODOI(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 108: Os valores depositados nas contas fundiárias se sujeitam às hipóteses legais para saque, não cabendo, no caso, o levantamento por alvará. Nada sendo requerido em dez dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004382-85.2008.403.6127 (2008.61.27.004382-2) - MARIA LUCIA GARROS ANDRE X MARIA LUCIA GARROS ANDRE(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação em dez dias. Int.

Expediente Nº 3745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000127-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000127-5) - MARIA DOLORES MARTINS COELHO X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUCAS PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

0000389-73.2004.403.6127 (2004.61.27.000389-2) - ANGELO DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

0001339-82.2004.403.6127 (2004.61.27.001339-3) - ALICE AZEVEDO BARBOSA(SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

0001594-40.2004.403.6127 (2004.61.27.001594-8) - ALDO DOS SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 105: Defiro o requerido pela parte autora, por dez dias.

0002634-57.2004.403.6127 (2004.61.27.002634-0) - BAPTISTA GARIBALDI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0026350-60.2006.403.0399 (2006.03.99.026350-2) - JOAO BATISTA PEDROZA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA E SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV), comprove a parte autora a inscrição regular do autor João Batista Pedroza no Cadastro de Pessoas Físicas, em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000176-96.2006.403.6127 (2006.61.27.000176-4) - JOAO CARLOS LEME(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

0002524-87.2006.403.6127 (2006.61.27.002524-0) - DALILA GOULART CHIACCHIO(SP238618 - DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 61-64 verso: Requeira a ré o que de direito em dez dias. No, silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0000826-12.2007.403.6127 (2007.61.27.000826-0) - DANIL GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0001975-43.2007.403.6127 (2007.61.27.001975-0) - APARECIDA ROSA COLPANI SANTONI(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002194-56.2007.403.6127 (2007.61.27.002194-9) - JOSE PEDRO MADEIRA X MARIA DA SILVA MADEIRA(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

0002732-37.2007.403.6127 (2007.61.27.002732-0) - VALTER FERREIRA DE CAMARGO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte autora não se manifestou e a CEF concordou com os cálculos apresentados pela contadoria. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 2.879,87 (Dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) em 01/2010, elaborados pela Contadoria Judicial. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001385-32.2008.403.6127 (2008.61.27.001385-4) - JORDAO JOAQUIM DA FONSECA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou o pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte autora concordou e a CEF não se opôs ao valor fixado pela contadoria. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.121,30 (Hum mil, cento e vinte e um reais e trinta centavos) em 11/2009, apresentado pela Contadoria Judicial. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003877-94.2008.403.6127 (2008.61.27.003877-2) - FRANCISCO RODRIGUES(SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte autora não se manifestou e a CEF não se opôs ao valor fixado pela contadoria. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 24.189,95 (Vinte e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), em 01/2010, apresentado pela Contadoria Judicial. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004209-61.2008.403.6127 (2008.61.27.004209-0) - JOSE ZACARIOTTO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0004739-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004739-6) - MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0005162-25.2008.403.6127 (2008.61.27.005162-4) - OTAVIANO LIBERADOR(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP111330 - HERALDO SERGIO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

0005191-75.2008.403.6127 (2008.61.27.005191-0) - SUELY HAYASHI SUZUKI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte autora não se manifestou e a CEF não se opõe ao valor fixado pela contadoria. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 2.556,63 (Dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos) em 10/2009 apresentado pela Contadoria Judicial. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005254-03.2008.403.6127 (2008.61.27.005254-9) - JOAO LUIS JANIZELLI X LUIS CESAR DA SILVA JANIZELLI(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

0005271-39.2008.403.6127 (2008.61.27.005271-9) - ROSELI DOS SANTOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte não se manifestou e a CEF não se opôs ao valor fixado pela contadoria. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 595,69 (Quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), em 10/2009, apresentado pela Contadoria Judicial. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005583-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005583-6) - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 164/167: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

CAUTELAR INOMINADA

0003013-56.2008.403.6127 (2008.61.27.003013-0) - JOSE ANTONIO CARLOS DE SOUZA X RENATA ELIAS DE SOUZA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000378-78.2003.403.6127 (2003.61.27.000378-4) - VILMA NASSER REZENDE X VILMA NASSER REZENDE X GABRIELA SAMAN NASSER X GABRIELA SAMAN NASSER(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 351/352: Manifeste-se a ré em dez dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0000988-41.2006.403.6127 (2006.61.27.000988-0) - MARISA PEZZOTTI X SONIA MARLY WYMERSCH(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

0002843-55.2006.403.6127 (2006.61.27.002843-5) - JOSE GUILHERME DA ROCHA FRANCO X JOSE GUILHERME DA ROCHA FRANCO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

0001938-16.2007.403.6127 (2007.61.27.001938-4) - AGUINALDO CATANOCE X AGUINALDO CATANOCE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a ré sobre o depósito de fls. 130, em dez dias. Int.

0004621-26.2007.403.6127 (2007.61.27.004621-1) - GERALDO MARIANO DA SILVA X GERALDO MARIANO DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0004625-63.2007.403.6127 (2007.61.27.004625-9) - ELIAS DA SILVA X ELIAS DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, as partes não se opuseram. Consta-se, ainda, que o valor apurado pela Contadoria Judicial é inferior ao indicado pela impugnante. Assim, e observando os limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$ 21.818,07 (Vinte e um mil, oitocentos e dezoito reais e sete centavos) em julho de 2009, indicado pela ré. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004385-40.2008.403.6127 (2008.61.27.004385-8) - GUIDO DOS REIS RODRIGUES X GUIDO DOS REIS RODRIGUES(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 143: Com a prolação da sentença cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo apreciação de requerimentos posteriores. 2. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls.142. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente N° 1551

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005690-91.2004.403.6000 (2004.60.00.005690-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X MOISES ACACIO PEREIRA(MS006667 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES) X LILIANA ROMERO DA SILVA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X NOE NOGUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de Ação Civil Pública, de responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa, através da qual o MPF, como autor, e com base no artigo 12, inciso II, da Lei nº. 8.429/92, pleiteia a condenação dos réus, nos seguintes termos: 1) NOÉ NOGUEIRA FILHO e LILIANA ROMERO DA SILVA, a, solidariamente, ressarcirem os danos causados aos cofres públicos, no valor de R\$ 21.611,92 (vinte e um mil, seiscentos e onze reais e noventa e dois centavos), e, bem assim, a perderem a função pública que eventualmente exerçam, na medida da culpabilidade de cada um deles e da relação que os cargos que atualmente ocupem tenham com as funções exercidas à época dos fatos, a pagarem multa em valor a ser fixado, no limite de duas vezes o valor do dano, e a de se verem proibidos de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e, 2) MOISÉS ACÁCIO PEREIRA, a ressarcir danos causados aos cofres públicos, no montante de R\$ 5.808,11 (cinco mil oitocentos e oito reais e onze centavos), a pagar multa, em valor a ser fixado, no limite de três vezes o valor do acréscimo patrimonial, e de se ver proibido de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 05 anos. Em sede de medida liminar, postula que seja decretada a indisponibilidade de bens dos réus, na proporção dos prejuízos causados ao erário, implementando-se as providências que se fizerem necessárias para se dar efetividade à medida, de sorte a se assegurar o ressarcimento pretendido. Como causa de pedir, aduz que, em 29/06/1996, o Município de Nioaque, MS, através do seu então Prefeito, o Senhor Noé Nogueira Filho, celebrou com a União, através do Ministério da Saúde, o Convênio de nº. 622/96, visando promover a recuperação nutricional de crianças desnutridas e de gestantes com ganho de peso insuficiente, através da distribuição, naquele município, de leite em pó e óleo de soja, no âmbito do Programa governamental rotulado como Leite é Saúde. O Convênio foi prorrogado até 04.04.1998, e os recursos foram repassados à Prefeitura local, através da Conta nº. 17.191-3, do Banco do Brasil, em duas parcelas de R\$ 10.815,12 cada, em 20.09.1996 e 09.04.1997, respectivamente. A aquisição de tais produtos teria sido feita através de duas licitações, na modalidade carta-convite, sendo que, em ambas, a vencedora foi a Firma Moisés Acácio Pereira-ME, de propriedade do réu Moisés Acácio Pereira. Fruto da primeira licitação (Carta-convite nº. 096/97), foram adquiridos 2.773 Kg de leite em pó e 469 litros de óleo de soja (Nota de Empenho nº. 1554, de 24.10.96, paga através do cheque nº. 107.602, de 29.10.96), e, da segunda (Carta-convite nº. 048/97), 2.500 Kg de leite em pó e 405 litros de óleo de soja (Nota de Empenho nº. 975, de 27.05.97, paga através do cheque nº. 107.603, de 27.05.97). Entretanto, ao se proceder à fiscalização, através de procedimento realizado pela Divisão de Auditoria do Ministério da Saúde, constatou-se a falta de 2.273 Kg de leite em pó e 338 litros de óleo de soja, o que ocasionou os pedidos veiculados pela presente ação. Alega que a responsabilidade pela correta execução e desenvolvimento do programa LEITE É SAÚDE, no que se refere ao período a ser implementado com verbas do referido Convênio, era do Senhor Noé Nogueira Filho, então Prefeito Municipal de Nioaque, e da Senhora Liliana Romero da Silva, então Secretária Municipal de Saúde. O Senhor Moisés Acácio Pereira teria deixado de entregar a mercadoria faltante, embora tendo recebido o pagamento pela mesma. Com a inicial vieram os documentos de fls. 44-287. Declínio de competência ao E. TRF, às fls. 291-293, por conta da chamada competência por prerrogativa de função. Decisão às fls. 308/309, reconhecendo a competência deste Juízo para o caso e determinando a devolução dos autos. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido às fls. 314-317, decretando-se a indisponibilidade de bens dos réus Noé e Liliana, na medida em que satisfaçam o valor apontado pelo autor (aproximadamente R\$ 30.000,00). Às fls. 322 e 323 consta que não foram encontrados bens imóveis e/ou veículos, de propriedades desses réus, para se efetivar a constrição. Nova providência nesse sentido à fl. 397. Defesa prévia dos réus Noé e Liliana, às fls. 333/334. Alega-se que não são verdadeiros os fatos elencados pelo MPF. Os produtos de que se trata, teriam sido adquiridos e entregues. Apenas teria havido descontrole de estoque. Não teria havido má-fé de parte de tais réus. Requeriu-se a produção de provas. Defesa prévia do Réu Moisés, às fls. 345/346. Alega-se que os produtos foram entregues em quatro etapas, conforme, inclusive, documentação que já estaria nos autos, às fls. 172/175. Às fls. 349/350 o MPF requereu o recebimento da petição inicial; no que foi atendido à fl. 358. Contestação do Réu Moisés, às fls. 372/374. Reitera-se o argumento de que os produtos foram entregues. Contestação dos réus Noé e Liliana, às fls. 377/379. Alega-se que houve transparência e licitude na compra dos produtos; que tais réus não agiram de má-fé e que aparentes irregularidades não teriam sido por eles causadas, mas pela ausência de entrega de parte das mercadorias pela Empresa Moisés Acácio Pereira-ME. O Município de Nioaque teria deixado de receber da empresa Moisés Acácio Pereira a quantidade de 2.273 Kg de leite em pó e 874 litros de Óleo de soja, adquiridos e pagos, e que através de ação própria devem e podem ser ressarcidos, (...). Aberta a fase de especificação de provas (fl. 384), o MPF falou à fl. 419 e a União à fl. 421. Os demais interessados não se manifestaram. Às fls. 410-417 a União pediu a sua admissão como assistente litisconsorcial do Autor; no que foi atendida à fl. 420. O Município de Nioaque pediu a sua admissão como litisconsorte ativo (fls. 423/424); foi atendido à fl. 426. Despacho saneador às fls. 432/433, onde se designou audiência de instrução. Termo de audiência às fls. 551/552, sendo que, nesse ato foram ouvidas duas testemunhas, ambas arroladas pelo MPF. Às fls. 707/708 foi ouvida mais uma testemunha arrolada pelo MPF. Termo de audiência, por deprecata, às fls. 676/677, sendo que, nesse ato, foram ouvidos os três requeridos, e, bem assim, as testemunhas: Elisângela Andréa Garcia, arrolada pelo MPF; e Nereide Antonina Rodrigues Silva, Osvaldo dos Santos, Ramão Romeiro de Souza e Veriano Nunes Camargo, arroladas pela defesa. Alegações finais, por memoriais, do MPF, às fls. 716/722, pugnando pelo acolhimento dos pedidos da inicial. Dentre os requeridos, apenas de Noé Nogueira Filho apresentou alegações

finais (fls. 724/724), pugnano pelo decreto de improcedência da presente. A União ratificou as alegações finais do MPF (fl. 741). Vieram-me os autos conclusos. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Sem questões processuais ou prejudiciais, pendentes de decisão, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC. No que se refere ao mérito, os pedidos da presente ação devem ser julgados em parte procedentes. O pedido de condenação dos requeridos estriba-se na alegação de falta de comprovação de distribuição de 2.273 Kg de leite em pó e 338 litros de óleo de soja, mercadorias essas adquiridas pelo Município de Nioaque, e que deveriam ter sido entregues aos seus destinatários finais, durante a administração a cargo de Noé Nogueira Filho, e sob a responsabilidade direta de Liliana Romero da Silva, respectivamente, o Prefeito e a Secretária Municipal de Saúde, e tendo como responsável pela venda, o réu Moisés Acácio Pereira, como representante da Firma Moisés Acácio Pereira-ME. A aquisição teria sido integralmente paga, com verba repassada ao Município por força do Convênio 622/96, de 29/06/96, firmado com a União, através do Ministério da Saúde. Pois bem. A aquisição, o pagamento integral e a não comprovação de entrega de tais produtos, aos seus destinatários finais, além de não serem negados, estão devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos, em especial, pelo relatório da Divisão de Auditoria do Ministério da Saúde, juntado às fls. 53/62, que não foi impugnado pelos réus. Ali constou, inclusive, que, dos referidos 2.273 Kg de leite em pó e 338 litros de óleo de soja, Conforme controle apresentado pelo fornecedor, Sr. Moisés Acácio Pereira, verificamos que a Prefeitura tem um saldo a receber de 600 Kg de Leite em Pó Integral e 145 Lt de Óleo de Soja. Instruído o Feito, dentre os requeridos, apenas Noé Nogueira Filho produziu alegações finais. Aduz que: os fatos narrados na exordial não foram comprovados, em especial pelo fato de que o convênio teve a sua vigência durante a gestão do Prefeito anterior,...; ser muito provável que a falta dos produtos tenha ocorrido na gestão anterior; e que a testemunha principal do Ministério Público Federal é ex-vereadora do Município de Nioaque e que era funcionária da Secretaria Municipal de Saúde, sendo que confirmou em seu depoimento que era uma alcaide de oposição, tendo, por conseguinte, total interesse em prejudicar o Requerido à época dos fatos. Tais argumentos, entretanto, não são suficientes para afastar a possibilidade de fixação da responsabilidade dos réus, e, por conseqüência, de prolação de uma sentença de procedência dos pedidos da presente ação. A comprovação da falta dos produtos é incontroversa; e as alegações de que o contrato teve a sua execução na administração anterior, e de ser provável que referida falta tenha ocorrido durante esse período, por se tratar de pretensos fatos extintivos do direito do autor, deveriam ter sido provados e não o foram (art. 333, II, do CPC). Já quanto à alegação de parcialidade da testemunha principal do Ministério Público Federal, além de sequer se identificar, nominalmente, essa testemunha, tal aspecto deveria ter sido tratado através de contradita; e, ao que me parece (eis que não se identificou a testemunha), não o foi. Além disso, só o fato de se tratar de um parlamentar de oposição, ainda que provado, não é suficiente para a invalidação de qualquer depoimento - um parlamentar de oposição, em princípio, não está isento do compromisso da falar a verdade em Juízo. Portanto, será dado o valor devido a tal testemunho, considerando-se o contexto probatório existente nos autos. Todavia, inobstante a falta de provas de que o descontrole quanto à comprovação da entrega das mercadorias teria se dado, ainda que em termos de probabilidade, durante a Administração anterior, anoto que: 1) do relatório da equipe de auditoria consta que as aquisições foram feitas em duas etapas, sendo que, em relação à primeira dessas etapas, diz-se que a aquisição foi feita em dois lotes, e que A despesa foi empenhada através da NE nº. 1554, de 24/10/96 e paga através do Cheque nº. 107.602 de 29/10/96. (...). Não foi possível verificar a data da entrega e a quantidade do 1º lote por não ter sido apresentado nenhum comprovante do recebimento. O 2º lote foi entregue no dia 18/01/97. A 2ª etapa foi integralmente realizada em 1997, sendo que o recebimento formal da mercadoria teria se dado em 28/05/97, embora os produtos tivessem ficado armazenados junto ao fornecedor, uma vez que o município não dispunha de almoxarifado (fl. 59). 2) o Sr. Valdir Couto de Souza, Prefeito Municipal de Nioaque no período anterior à Administração do réu Noé, informou que a sua Administração findou-se em 31/12/1996 (fl. 154), o que é corroborado pelo próprio Noé, ao informar que assumiu o primeiro mandato da prefeitura de Nioaque no ano de 1997 (fl. 678). Assim, mesmo que no terreno da probabilidade, e subsidiariamente ao fundamento puramente jurídico, de falta de prova da alegação, é de se considerar que tal descontrole, ao contrário do sustentado pela defesa, se deu durante a administração de Noé, uma vez que o 2º lote de mercadorias, da 1ª etapa das aquisições, e a aquisição integral da 2ª dessas etapas, se deram durante essa administração. Além disso, como a entrega do 1º lote da 1ª etapa das aquisições provavelmente se deu após o pagamento, havido em 29/10/96, o prazo para a distribuição se tornou muito exíguo, até o final do mandato do então Prefeito (Valdir); do que, mais uma vez, adentrando no exercício do raciocínio probabilístico, é de se ter como muito provável que a entrega desses produtos tenha se dado durante a administração posterior (Noé). A responsabilização de Moisés Acácio Pereira também é medida que se impõe. Tal réu, de início, confirmou que a Prefeitura (de Nioaque) apresentava um saldo a receber de 600 Kg de leite em pó e 145 litros de óleo de soja, uma vez que, inobstante ele haver recebido integralmente o pagamento devido pelas mercadorias objeto da licitação de que se trata, por conta do fato de a municipalidade não dispor de local adequado para o armazenamento dessas mercadorias, aceitara ficar como depositários das mesmas. E há mais provas a esse respeito: o réu Noé informa o fato (fl. 149), e, bem assim, o relatório da auditoria levada a efeito confirma a existência de um saldo escritural, em termos de mercadorias adquiridas com o repasse financeiro do convênio, em desfavor desse réu, e isso a partir de instrumentos de controle apresentados pelo próprio réu. A mudança de versão, através da negativa posterior, quanto a esse saldo remanescente, consubstancia evidente tentativa de eximir-se da responsabilização buscada nos presentes autos. No mais, tenho que a prova oral, colhida durante a instrução, confirma o quadro fático-jurídico delineado pelo relatório técnico e demais documentos vindos aos autos. As testemunhas arroladas pelo MPF basicamente reafirmaram esse laudo, e, inclusive, complementaram-no, no sentido da conclusão que o mesmo apresenta. Os demais depoimentos, mesmo os dos réus, não foram suficientes para desconstituir a credibilidade que se deve dar ao referido relatório, uma vez que as justificativas

apresentadas para a falta dos produtos em questão não restaram provadas. O réu Noé, por exemplo, após argumentar que toda a mercadoria (adquirida com o repasse advindo do convênio em questão) foi entregue, admite que não era feito a documentação das pessoas que receberam (fls. 678/679). Não conseguiu, entretanto, provar essa entrega, e, em tal situação, não há como afastar a responsabilidade, dele e dos demais réus. A condenação, aqui, entretanto, não pode se dar na extensão pleiteada pelo MPF. Em primeiro lugar, pleiteia-se a condenação dos réus Noé e Liliana, a, solidariamente, ressarcirem integralmente os danos causados aos cofres públicos, no valor de R\$ 21.611,92, devidamente corrigido, equivalente à diferença de 2.273 Kg de leite em pó e 338 litros de óleo de soja (fl. 720), que é a totalidade dos produtos faltantes de comprovação de distribuição aos seus destinatários finais. Além disso, pede-se a condenação do réu Moisés, também a título de ressarcimento integral do dano causado ao erário, representado pelo valor correspondente a 600 Kg de leite em pó e 145 litros de óleo de soja não entregues à Prefeitura de Nioaque (...), cujo importe corresponde, atualmente, a R\$ 5.808,11 (...). Conforme se percebe, o acolhimento integral desses pedidos implicaria em duplo ressarcimento à União. A parcela de indenização a ser exigida do réu Moisés deve ser abatida daquela a ser cobrada dos réus Noé e Liliana - como o prejuízo foi de R\$ 21.611,92, não se pode exigir o ressarcimento integral desse valor, de parte dos réus Noé e Liliana, e de mais R\$ 5.808,11, de parte do réu Moisés. Os demais pedidos condenatórios são de dedução a cargo do juiz, na extensão da culpabilidade de cada um dos agentes, e respeitados os parâmetros fixados pela lei. Pleiteia-se a condenação dos requeridos, nas penas do artigo 12, II, da Lei nº. 8.429/92, sendo que os fatos que dão suporte a esse pedido foram admitidos como verdadeiros pelo Juízo. Por outro lado, a caracterização de tais fatos como sendo de improbidade administrativa, também restou indene de dúvidas. Afinal, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, pelo desvio dos bens ou haveres das entidades da administração, ou, ainda, que atente contra os princípios da Administração Pública e viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. No caso, a não comprovação de entrega de 2.273 Kg de leite em pó e 338 litros de óleo de soja, produtos esses adquiridos e pagos com o valor da liberação das parcelas do convênio de que ora se trata, indubitavelmente constitui conduta, no mínimo culposa, a ensejar lesão ao erário, nos termos do artigo 10 da Lei nº. 8.429/92, e a caracterizar ato de improbidade administrativa. Passo, então, a quantificar as penalidades inerentes à condenação. Dispõe a Lei nº. 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - (...); II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - (...). Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Nos autos, não restou provado acréscimo ilícito no patrimônio dos réus Noé e Liliana. Quanto ao réu Moisés, porém, o próprio valor por ele retido, em termos de mercadorias não entregues ao Município de Nioaque (R\$ 5.808,11), inegavelmente configura tal acréscimo. Inobstante não tenha havido instrução a esse respeito, do que consta do Processo Administrativo e, também, do fato de se tratar de parcelas de valor relativamente pequeno, liberadas a partir de Convênio celebrado pela Administração anterior, considero que pode ter havido apenas desorganização, na entrega do leite em pó e do óleo de soja aos carentes do Município, o que elimina o dolo, mas não a culpa, em relação aos réus Noé e Liliana. Já o réu Moisés agiu com dolo pelo menos a partir do momento em que, através da sua empresa, mesmo sabendo que o Município tinha um crédito consigo, por conta dessas mercadorias, não tomou qualquer providência visando entregá-las, só reconhecendo esse débito após o início das investigações, e, mesmo assim, retratando-se logo a seguir. Com isso restam, para eventual aplicação, o ressarcimento integral do dano, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, o pagamento de multa e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, nos termos da lei. O ressarcimento integral do dano não comporta maiores discussões, uma vez que o valor, a esse título, fixado pela auditoria, sequer foi contestado pelos réus. Apenas há que se observar a proporcionalidade anteriormente referida - o montante a ser exigido do réu Moisés deve ser descontado daquele que será suportado pelos réus Noé e Liliana. Quanto à perda da função pública, entendo que a penalidade se aplica, mesmo que o agente não ocupe mais o cargo sob o exercício do qual se deram os fatos; conforme, aliás, ocorre na situação posta, em relação aos réus Noé e Liliana. É que o objetivo moralizador e de busca de eficiência na Administração Pública, de que são dotadas as ações da espécie, para tornar-se efetivo, deve se prostrar no tempo, alcançando, se for o caso, até mesmo outro cargo que o agente esteja desenvolvendo quando do trânsito em julgado da sentença de procedência. Note-se posicionamento doutrinário nesse sentido: A perda da função pública, tal como a suspensão dos direitos políticos, é aplicada no juízo cível, estadual ou federal, onde foi proferida a decisão que, dando pela procedência da ação civil de improbidade administrativa, impôs essa medida sancionatória, que passa a vigorar com seu trânsito em julgado. Registre-se que essa sanção não incide apenas sobre a função pública exercida pelo agente público condenado à época em que praticou o ato de improbidade administrativa reconhecido na sentença judicial, mas sobre a função pública que ele esteja exercendo ao tempo da condenação irreversível. A suspensão dos direitos políticos, considerados, a existência ou não de dolo, de parte dos réus, a extensão dos danos e o proveito material auferido, deverá se dar no patamar mínimo, fixado pela lei em 05 (cinco) anos, em relação aos réus Noé e Liliana, e em 06 (seis) anos, no que se refere ao réu Moisés. A pena de multa se mostra adequada no patamar 50% (cinquenta por cento) do valor, pro rata, do prejuízo causado ao erário (a lei fala em até duas vezes o valor do dano), para os réus Noé e Liliana, e de 100% (cem por cento), sobre a mesma base de cálculo, para o

réu Moisés. Para tal conclusão, considero a análise quanto ao dolo (anteriormente procedida), e, bem assim, que as demais penalidades são suficientes, em caráter complementar àquela, para o fim educativo ao qual se destinam. A proibição de contratar com o poder público e/ou de receber incentivos fiscais e creditícios há que se dar no prazo único fixado pela lei - cinco anos. Por fim, registro que, na espécie, a sentença de procedência do pedido - como no caso - não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Note-se posicionamento doutrinário nesse sentido: Ressalte-se, por derradeiro, que a sentença que julga procedente o pedido da ação civil de improbidade não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição previsto no art. 475 do CPC, parecendo óbvio que o decisum, quando proposta a ação pelo Ministério Público ou pelas Associações (art. 17, 3º, da Lei nº. 8.429/92), não vai de encontro aos interesses da pessoa jurídica de direito público. Muito ao contrário. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos da presente ação, para condenar os réus Noé Nogueira Filho, Liliana Romero da Silva e Moisés Acácio Pereira, por improbidade administrativa, aplicando-lhes as seguintes penalidades: 1) réus Noé e Liliana: restituição, em regime de solidariedade passiva, do valor de R\$ 15.803,81 (R\$ 21.611,92 - R\$ 5.808,11 = R\$ 15.803,81), com os acréscimos legais, e, inclusive, com multa de 50% sobre esse valor; perda das funções públicas que eventualmente estejam desempenhando; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos; e proibição de contratar com o poder público e/ou de receber incentivos fiscais ou creditícios, ainda que indiretamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e, 2) réu Moisés: restituição do valor de R\$ 5.808,11, com os acréscimos legais, e, inclusive, com multa de 100% sobre esse valor; perda da função pública que eventualmente esteja desempenhando; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos; e proibição de contratar com o poder público e/ou de receber incentivos fiscais ou creditícios, ainda que indiretamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

IMISSAO NA POSSE

0008923-23.2009.403.6000 (2009.60.00.008923-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MAURICIO MEDEIROS X VERA LUCIA TENORIO MEDEIROS X FATIMA AUXILIADORA NOGUEIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo CEF à fl. 42, razão pela qual declaro EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter havido citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000163-76.1995.403.6000 (95.0000163-2) - WALTER FERREIRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X NEILOR SOARES DOS SANTOS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE APARECIDO DE MOURA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOAO PAULO DE SOUZA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X DUBLANIR PEREIRA LATA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ARNALDO CARLOS PEREIRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X FERNANDO AUGUSTO PINTO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ALTAMIR CAMPOS BATISTA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X EDVALDO JOSE DE ANDRADE(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE ANTONIO VERONEZ(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOAO PAULO RIQUELME(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ADIRSON MORENO PEIXOTO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X DOLI ANTONIO SANTOS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JORGE FERREIRA BARBOSA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X CLAUDIO PITCHENIN(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOB VELASCO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE SOARES DE ANDRADE(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE CARVALHO DE SOUZA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X EDSON JOSE TREVELLIN(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ADAIR DA ROCHA RAMOS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X DUBRAIR MARIANO DE FREITAS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE CARLOS BARROS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ARIZOLY RIBEIRO NETO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE APARECIDO FERREIRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE SANTOS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE ELIZEU DE SOUZA NOBRE(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ANTONIO PAULO DOS SANTOS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X EDSON FERNANDES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE PAULO VILELA DE LIMA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X EDES DE MELO BEZERRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X MOISES LEMES DE QUEIROZ(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LUIZ HIROYOSHI MORIKAWA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LAERTE CRISTINO DA SILVA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ELIDA FARIAS MACHADO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE ROSA DA SILVA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X CLAUDIR KARST(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JULIAO ESPINOSA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ARNALDO ROSA DA PAIXAO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X FABIO FARIA MATEUS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LUIZ GARCIA ELVIRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LAZARO RODRIGUES DE ARAUJO(MS005782 - WILIAN

DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X AFONSO GONCALVES DO NASCIMENTO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ELENIR DE OLIVEIRA NANTES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LUIZ ANTONIO CHAVES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ELDO FRANCISCO CHAGAS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LUIZ ASNTONIO BIAZOTO FILHO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X MILTON AGUIRRE FLORES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X MARIO BATISTELA BIANCHI(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X EVIDIO ROCHETE(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ADOLFO WITT(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ELIO FERREIRA DE LIMA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LUIZ RODRIGUES ANACLETO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X CATARINA DO CARMO CAVALHEIRO ALCAMENDIA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LUIZ LIMA DA COSTA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X MESSIAS DIONISIO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X MARISTELA ALVARENGA A. A. RONDON(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X AURELINO PEREIRA GOMES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X EULOGIO ROJAS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X MESSIAS BALBINO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ELSEMIR PAULINO PRADO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X MAURO DALAQUA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X VITORIO BORGES DE MOURA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X VALDIVINO ANTONIO DA SILVA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X RAMILTON TOMAZ DA SILVA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X NILSON AZEVEDO MARQUES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X FRANCISCA MUNHOZ PEREIRA LEITE(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X CRESCENCIO DOS SANTOS CABRAL(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOAO BOSCO AGUERO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X GILSON TEZZA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X RAMAO MOACIR RODRIGUES DE MELO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X OTAVIANO FLORENCIANO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ANA MARIA DA COSTA FLORES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X FERNANDO ZEFERINO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X RAMAO MATTOSO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X DIVINO DE OLIVEIRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X PAULO KAZUSHIRO DAI(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X VALDEVINO DE SOUZA BARBOSA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X SEMIAO NUNES BARBOSA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X GERALDO CRUZ(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ADEVANIR TOMAROZZI(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X FRANCISCO COSTA DOS SANTOS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ROSANGELA MARIA KLOMFASS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X CORINA DA SILVA MATIDA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X RAULO ESPINDOLA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X UBALDO ADEMAR RODRIGUES SOUTO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X SIRIO VICENTE RIOS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X CLOVES FERNANDES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X GENTIL FERREIRA DA SILVA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X TEREZA DE AVILA VASQUES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X FRANCISCO PEREIRA SILVA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOAO BATISTA SEVERINO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X IDIVAL NUNES NOGUEIRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X DIMIRSO MORAES DA FONSECA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ADAO RODRIGUES DE ARAUJO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X DESIREE MACHADO SILVEIRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X HUMBERTO ANTUNES DE OLIVEIRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ANTONIO CARLOS STABILE(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X HEITOR CLARO RODRIGUES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOAO ANTONIO DOS SANTOS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JAIME APARECIDO DE OLIVEIRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ANTONIO BENEDITO DOTTA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X DILSON APARECIDO VERA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JASIR RODRIGUES DA SILVA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X DEUSEVANY JOSE CUSTODIOI(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JAIR ANTONIO TAVARES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ABDALLA MAHAMAD ABDO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante das cópias dos termos de adesão juntadas nos autos às fls. 652/684, HOMOLOGO os acordos firmados entre os autores ADÃO RODRIGUES DE ARAÚJO, ANTONIO PAULO DOS SANTOS, CLÁUDIO PITCHENIN, CRESCENCIO DOS SANTOS CABRAL, DIVINO DE OLIVEIRA, DOLI ANTONIO SANTOS, DUBLANIR PEREIRA LATA, DUBRAIR MARIANO DE FREITAS, EDSON FERNANDES, EVIDIO ROCHETE, FRANCISCA MUNHOZ PEREIRA LEITE, GENTIL FERREIRA DA SILVA (via internet), GERALDO CRUZ, JAIR RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BATISTA SEVERINO, JOSÉ CARVALHO DE SOUZA, JOSÉ SANTOS, JOSÉ SOARES DE ANDRADE, JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA, LAERTE CRISTINO DA SILVA, LÁZARO RODRIGUES DE ARAÚJO, LUIZ GARCIA ELVIRA, LUIZ HIROYOSHI MORIKAWA, MILTON AGUIRRE FLORES, NEILOR

SOARES DOS SANTOS, OTAVIANO FLORÊNCIANO, RAMÃO MATTOSO, RAMÃO MOACIR RODRIGUES DE MELO, RAMILTON TOMAZ DA SILVA, RAUL ESPÍDOLA, SÍRIO VICENTE RIOS e VALDIVINO ANTONIO DA SILVA e a CEF, ao passo que declaro extinto o feito com relação aos mesmos, nos termos do artigo art. 794, II c/c art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, diante da concordância tácita quanto aos autores ADEVANIR TOMAROZZI, AFONSO GONÇALVES NASCIMENTO, ANA MARIA COSTA FLORES, CLOVES FERNANDES, ELENIR DE OLIVEIRA NANTES, FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, LUIS RODRIGUES ANACLETO, MESSIAS DIONISIO, NILSON AZEVEDO MARQUES E UBALDO ADEMAR R. SOUTO. HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o cumprimento da obrigação por parte da CEF e declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil. Quanto ao autor JOSÉ ROSA DA SILVA, a CEF informa que este já recebeu o crédito relativo aos Planos Verão e Collor I (abril/90) por meio de outro processo. Considerando, pois, que o mencionado autor não se insurgiu contra tal afirmação, arquivem-se os presentes autos com relação ao mesmo. P.R.I. Eventuais valores poderão ser levantados administrativamente em qualquer agência da CAIXA, cumprindo as exigências da Lei n 8.036/90. Concedo à CEF o prazo de 20 dias para juntada do Termo de Adesão assinado pela autora CAROLINE DE ALMEIDA MENDES.

0004120-17.1997.403.6000 (97.0004120-4) - SEMI DIAS DE QUEIROZ (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EVA BARBOSA GARCIA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EGIDIO SILVEIRO GARCIA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EDIVAR LUIZ CORREA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE ANTONIO SANTOS NETO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Sentença tipo B Tendo em vista a concordância tácita dos autores EDWARD LUIZ CORREA e SEMI DIAS DE QUEIROZ, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o cumprimento da obrigação por parte da CEF e declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil. Eventuais valores poderão ser levantados administrativamente em qualquer agência da CAIXA, cumprindo-se as exigências da Lei n 8.036/90. P.R.I. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 203. Campo Grande, 13 de dezembro de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006984-52.2002.403.6000 (2002.60.00.006984-6) - MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X MARCIA MARIA DE ANICEZIO PAVON X CAIXA SEGUROS S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ficam as partes intimadas do laudo pericial apresentado às f. 310-315, para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

0006948-73.2003.403.6000 (2003.60.00.006948-6) - RONAN ALVES MARTINS (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença proferida às fls. 201-209, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a reintegrar o autor, na condição de adido, para fins de tratamento médico-hospitalar, com proventos correspondentes ao posto que o mesmo ocupava ao ser licenciado, com o pagamento, em montante atualizado, dos valores devidos desde o seu licenciamento.. A União requer que seja sanada omissão constante na parte dispositiva da r. sentença para que conste que o autor permanecerá adido até a sua efetiva reabilitação, conforme constou expressamente na fundamentação/motivação. Pede o provimento do recurso. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Razão assiste à embargante. Na motivação da sentença, ora objurgada, consta expressamente que o autor deve ser mantido na unidade militar em que serviu, na condição de adido, para fins de tratamento médico e ambulatorial, até a recuperação da plenitude física que lhe fora atestada quando da inspeção médica realizada no ato de sua incorporação (f. 205). Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para complementar a sentença na parte dispositiva, para que passe a constar o seguinte: ...julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido da presente ação, pelo que condeno a ré a reintegrar o autor, na condição de adido, para fins de tratamento médico-hospitalar, até a recuperação de sua plenitude física, com proventos correspondentes ao posto que o mesmo ocupava ao ser licenciado, com o pagamento, em montante atualizado, dos valores devidos desde o seu licenciamento, observada a tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal, devendo incidir sobre esses atrasados, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do disposto no artigo 1º -F, da Lei nº 9.494/97, deduzidos os valores recebidos a título de benefício previdenciário.... Mantendo no mais a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002738-42.2004.403.6000 (2004.60.00.002738-1) - VALDINEI DA SILVA GOMES (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) AUTOS Nº 2004.60.00.002738-1 AUTOR: VALDINEI DA SILVA GOMES RE: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA

TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o autor ser reintegrado ao Exército, a fim de obter tratamento médico adequado e caso comprovada sua incapacidade, visa à concessão de sua reforma no posto imediatamente superior, com pagamento dos soldos e demais vantagens desde a data do licenciamento indevido. Pede ainda indenização por dano moral no valor de 500 salários mínimos. Alega que foi incorporado às Fileiras do Exército em 01.03.2000, tendo sido licenciado em 30.11.2000. Afirma que no dia 14.06.2000 sofreu acidente de trabalho quando realizava TFM (ginástica acrobática), com queda e forte impacto no joelho direito, ocorrendo rompimento dos ligamentos. Afirma que não foi lavrado o documento sanitário de origem, porém foi feito o devido registro do evento. O tratamento dispensado não foi adequado o que impossibilitou a recuperação da lesão sofrida. Apesar de precário seu estado de saúde foi licenciado. Sustenta que o licenciamento é ilegal e irregular. Com a inicial vieram documentos de f. 10-20. A ré, em contestação (f. 30-44), arguiu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de qualquer pedido administrativo. No mérito aduz que o autor foi licenciado do Serviço Ativo, por conclusão de tempo de serviço, após ter sido considerado apto na inspeção de saúde a que foi submetido. Afirma que no período não há registro de tratamento médico do autor. Não está comprovado, pelas peças trazidas aos autos, a existência de nexo de causalidade entre o acidente e a situação atual do autor. Pugna pela improcedência da ação e condenação do autor em litigância de má-fé. Juntou documentos de f. 45-55. Réplica à f. 59. Determinada a realização de perícia às f. 70-71. As partes apresentaram quesitos (f. 74 e 76). O laudo médico-pericial foi juntado às f. 89-93, e a complementação às f. 108-109. Após realização de exame de ressonância magnética (f. 147-148), houve nova manifestação do perito à f. 157. Manifestação das partes f. 160 e 163. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo, na medida em que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao esgotamento de tal via. Ademais, tanto o ato de licenciamento do autor, como a contestação, representam pretensão resistida. Consoante o alinhavado na peça vestibular o autor se diz portador de problemas em seu joelho direito, e alega que esses problemas teriam sido originados durante o tempo em que compôs as fileiras do Exército, sendo que a Administração Militar, mesmo sabendo do seu estado, deixou de prestar-lhe assistência médico-hospitalar e promoveu o seu licenciamento da caserna, ao argumento de que estaria apto para o serviço militar e de que havia concluído o seu tempo de atividade castrense. Aí residiriam os fundamentos do pedido. O exame realizado no joelho direito do autor (nove anos após o licenciamento) comprova diversas lesões tais como ruptura do menisco medial e alteração degenerativa do menisco lateral, tendinopatia, ruptura do ligamento cruzado anterior, irregularidade de contorno do ligamento cruzado posterior e derrame articular (f. 148). Constatada a situação atual do autor, cabe verificar a existência de nexo entre seu estado atual e o serviço militar. Consta dos autos à f. 53-54, que a autoridade militar da 9ª Divisão do Exército em Aquidauana procedeu ao licenciamento do autor, ex officio, em 30.11.2000, por conclusão de tempo de serviço. Na inspeção de saúde realizada pela Junta Regular de Saúde no dia 14.11.2000 (f. 51), constou a seguinte conclusão apto para o serviço do Exército. Observo fato que contrária a eventual restrição física do autor no referido período. Segundo folha de alterações do autor (f. 45-48) realmente em 14.04.2000 consta haver ocorrido um acidente durante o TFM (ginástica acrobática), quando foi realizar o exercício carrinho de mão, caiu e esfolou o joelho da perna direita, vindo a sentir fortes dores.. No entanto após tal data e até seu licenciamento em novembro/2000 não constou qualquer alteração ou observação quanto a restrição relativa a sua saúde. Ao contrário, logo no dia seguinte ao evento participou de Tiro de Instrução Avançada de Fuzil atividade relativa ao Curso de Formação de Cabos. Participou ainda de mais uma instrução de tiro, de um acampamento de instrução individual de qualificação, tendo concluído o curso com menção B. Finalmente realizou Teste de aptidão Física - TAF com menção E. Ora, causa estranheza que uma pessoa que afirma estar incapacitada possa dar-se a tais práticas. Além disso na ficha médica do autor existe somente uma ocorrência relacionada ao fato: em 15.08.2000 - orientações - escoriações joelho D (f. 49-v). Como se vê, o retrospecto do tempo de serviço prestado ao Exército pelo autor não permite concluir que o estado mórbido atual foi desencadeado, com precisão, em 14.04.2000 e que sua enfermidade veio a se agravar ao longo dos anos. Eis a conclusão do perito do Juízo: A RNM do joelho do autor do dia 04.12.09 mostra que no momento, ... ele apresenta segundo a ressonância ruptura do menisco medial, ruptura completa do ligamento cruzado anterior; porém na época do seu desligamento do serviço militar não apresentava nenhum exame que comprovasse essa lesão e nem nos autos apresenta essa lesão, não podendo afirmar que essa lesão atual foi adquirida durante o serviço militar; essa lesão atual ... pode ter sido adquirida após o período do serviço militar; portanto não existe nexo causal das lesões do joelho direito noticiadas nos autos com o serviço militar por ele prestado. (f. 157) Nessas condições, entendo que o nexo de causalidade entre a eventual incapacidade do autor e as atividades funcionais desenvolvidas na caserna não se revela manifesto, tampouco dissimulado, para que se possa conceder o direito vindicado. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO NAS FORÇAS ARMADAS. NEXO DO ESTADO MÓRBIDO ATUAL COM ACIDENTE EM SERVIÇO NÃO COMPROVADO. ARTS. 106, II e 108, III DA LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. (...)2 - O artigo 106, II, c/c o artigo 108, III, ambos da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) asseguram ao militar o direito a reforma ex officio quando este seja acometido de incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência de acidente em serviço. 3 - Os documentos carreados na inicial não demonstraram a relação de causa e efeito entre os sucessivos acidentes em serviço sofridos pelo apelante e as condições mórbidas atuais que embasaram o pedido de reforma. 4 - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1234423, DJU de 25/04/2008, p. 666) EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. REFORMA. IMPROCEDÊNCIA. Improcede o pedido de reforma de militar quando não restar provado que a moléstia que acomete o requerente guarda relação de causa e efeito com o serviço militar e que o autor se encontra impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (TRF4 - EINF 200071020032916,

D.E. de 27/05/2009).ADMINISTRATIVO. MILITAR. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE REFORMA. REQUISITOS. PROVA. I- Requisitos do nexo de causalidade entre a doença adquirida e as atividades militares exercidas e da incapacidade definitiva para qualquer trabalho que não foram comprovados nos autos. II- Recurso desprovido. (TRF3 - AC 200003990062609, DJU de 07.12.2006, p. 486).O pedido de condenação em danos morais também se mostra inviável.Os argumentos tracejados pelo autor, a fim de justificar o pedido, baseiam-se na assertiva de que, mesmo estando com sua saúde comprometida, o Exército negou-se em mantê-lo no serviço militar ativo, para fins de tratamento de saúde.Entretanto, compulsando os autos, nota-se que o autor sequer comprovou de forma inconteste que sua saúde estava comprometida na ocasião.Assim não verifico ilegalidade praticada pelo Exército, que pudesse vir a desencadear a suposta lesão à moral do autor. Finalmente a caracterização da litigância de má-fé depende da presença do elemento subjetivo, a consubstanciar dolo ou culpa grave, o que se faz necessário para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual, o que não restou configurado nos presentes autos.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Condeno o autor no pagamento das custas e em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0000572-03.2005.403.6000 (2005.60.00.000572-9) - WILSON EDUARDO SIDONI(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
AUTOS Nº 2005.60.00.0572-9AUTOR: WILSON EDUARDO SIDONIRE: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária através da qual pretende o autor ser reintegrado ao Exército, a fim de ser-lhe concedida reforma com remuneração de 2º sargento, por encontrar-se definitivamente incapaz. Pede ainda o pagamento dos atrasados e indenização por dano moral.Alega que, após ser incorporado às Fileiras do Exército, no momento do teste - TFM, em 31.10.1997, sofreu uma contusão na sua perna direita. Recebeu tratamento, voltando às suas atividades, mas em 24.03.1998 sofreu uma queda durante o TFM, previsto em QTS, na quadra de esportes da 2ª Companhia.Após exame, constatou-se entorse do joelho direito, com lesão do ligamento colateral medial. Foi submetido à cirurgia em 02.06.1998.Apesar das consultas, cirurgia, tratamentos médicos e fisioterápicos, o autor estaria inválido para as atividades cotidianas às quais estava apto. Foi licenciado em 28.02.2001, após 08 anos de árdua dedicação.Com a inicial vieram documentos de fls. 20-61.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 64).A União, em contestação (fls. 69-81), pede, preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia em relação ao pedido indenizatório. No mérito, afirma que, constatado que o autor não está inválido, não tem o mesmo direito à reforma, bem com que é incabível indenização por dano moral.Juntou documentos de fls. 82-108.Réplica às fls. 111-114.O autor requereu produção de prova pericial (fls. 116-117).No despacho saneador foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e determinada realização de perícia médica.O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 178-183, e a complementação, à f. 200-202. Manifestação das partes às fls. 207-210 e 212.É o relatório. Decido.Os pedidos do autor são improcedentes.Consta dos autos que em janeiro/2001 a autoridade militar procedeu a inspeção de saúde e respectivo licenciamento do autor. No parecer restou firmado: apto para o serviço do Exército. Diagnóstico - nenhum (f. 105).Depreende-se do laudo pericial, que o perito do Juízo concluiu que o autor não pode ser considerado inválido nem era incapaz na época de seu desligamento. Narra, o mesmo que ... o autor no momento da sua dispensa pelo Exército Brasileiro não estava inválido, podendo ser desligado de acordo com a legislação vigente. 6. Caso o Autor fosse pertencente ao quadro permanente do Exército Brasileiro este poderia ser mantido em suas fileiras, em função compatível com sua patologia, podendo inclusive ter sido submetido a novo tratamento cirúrgico para restaurar a estabilidade da articulação afetada. 7. Atualmente o Autor não é inválido, mas apresenta perda funcional em seu joelho direito, que associada a outras patologias causa redução de sua capacidade funcional.. (f. 183).Após manifestações contrárias do autor, o perito esclareceu que:O autor sofreu uma lesão no passado, foi submetido a tratamento cirúrgico, fez reabilitação, foi avaliado por especialistas na época, cujas anotações constam nos autos. Foi considerado apto e realizou exames de aptidão física, sofreu novo trauma, mas que não causou nova lesão, sendo estes fatos os responsáveis pela conclusão de que não era inválido quando foi licenciado. ...Neste período de doze anos as condições físicas do autor, assim como a de qualquer indivíduo se altera. As partes não apresentaram nenhuma informação referente a este período para que se possa afirmar, categoricamente, se a piora das condições de saúde do autor se deve ou não, exclusivamente por conta da lesão sofrida e ao tratamento realizado. O único fato inegável, e que colabora com grande significância para a deterioração da articulação do joelho é o grande ganho de peso que o autor obteve ao longo destes doze anos, prejudicando inclusive o joelho esquerdo. (f. 202)Denota-se, pois, que o autor não preenche nenhum dos requisitos legais para obtenção da reforma militar. Não há falar em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei 6.880/80, que subsidia os pedidos do autor. Não há indícios de que existia lesão incapacitante na época do licenciamento.A jurisprudência é uníssona nesse sentido, até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos:ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A VIDA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEI Nº 6.880/80 E DECRETO Nº 880/93.1. Não se sustenta o argumento de que o Apelante se encontra impossibilitado total, permanente ou, ainda, parcialmente para qualquer trabalho, mercê da constatação, pela perícia judicial (fls. 46/69), de que o mesmo foi considerado capaz para o trabalho e para os atos da vida civil.2. Não comprovada a invalidez ou a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, o caso não é de reforma, que somente se justificaria caso fosse ele

considerado definitivamente incapaz para qualquer trabalho. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 322442, DJ de 22.08.2008, p. 734, nº 162) Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação, e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 64), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0002112-18.2007.403.6000 (2007.60.00.002112-4) - CARLOS ALBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ARTUR FRANZ (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 2007.60.00.002112-4 AUTOR: CARLOS ALBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA E CARLOS ARTUR FRANZ RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇAs autores, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente ao valor das diárias que lhes seriam devidas durante o período em que permaneceram lotados em Campo Grande, mas exercendo os cargos em Mundo Novo, MS. Alternativamente, pedem tal condenação no que se refere ao pagamento de indenização prevista no artigo 16 da Lei nº. 8.216/91, com a devida compensação com o valor recebido a título de auxílio alimentação. Pedem, ainda, seja declarado o caráter indenizatório de tais verbas, para efeitos tributários. Aduzem, em síntese, que foram aprovados em concurso público para o cargo de Fiscal Federal Agropecuário, realizando suas inscrições para a localidade de Mundo Novo. Por ocasião da posse, porém, somente os Postos de Fiscalização de Corumbá, Ponta Porã e Bela Vista eram oficiais. Em 2002 foram lotados na Delegacia Federal de Agricultura, em Campo Grande, MS, e localizados na fronteira Brasil/Paraguai, na beira da estrada, sem qualquer instalação física. Somente em 2006 foi instalado no local o Porto Leão da Fronteira. Afirmam que a lei somente prevê o termo Lotação, desconhecendo a expressão jurídica localização. Destacam que estiveram durante todo o tempo de exercício do cargo na cidade de Mundo Novo, mas lotados em Campo Grande, sendo deslocados, a serviço, e por determinação e no interesse da administração pública, para um inexistente Posto de Vigilância na cidade de Mundo Novo; e isso sem qualquer estrutura de trabalho e sem perceber qualquer indenização. Alegam que a Lei n. 8.112/90 estabelece que o servidor que, a serviço, se afastar de sua sede, fará jus a passagens e diárias. Acostaram à inicial os documentos de fls. 11-43. A União apresentou contestação (fls. 50-61). Afirmam que os autores, ao se inscreverem no concurso público para o cargo de Fiscal Agropecuário, optaram pelo Município de Mundo Novo, como local de exercício de suas atribuições funcionais. Não obstante estivessem lotados na Delegacia Federal da Agricultura de Campo Grande, o local do exercício de suas atividades funcionais era no Município de Mundo Novo, fronteira com o Paraguai, informação da qual tinham conhecimento prévio. Entre as atribuições do cargo no qual tomaram posse, consta a fiscalização e inspeção no comércio nacional e internacional de vegetais, atividade relacionada ao comércio exterior, em apoio às desenvolvidas em um Complexo de Fiscalização localizado na fronteira. Os autores sabiam de antemão que estariam sujeitos a dificuldades inerentes às atribuições do cargo, aliás, às quais os demais agentes públicos que atuavam na região (demais fiscais e auditores) também estavam submetidos. Os autores não se afastaram do local de exercício de suas atribuições, que era o município de Mundo Novo, consoante já previsto no ato convocatório do concurso. Pugna pela improcedência dos pedidos da ação e pela condenação dos autores em litigância de má-fé. Juntou os documentos de fls. 62-123. Réplica à f. 126. Saneador à f. 130. É o relatório. Decido. De início, deve ser observado que a lotação do servidor público, em especial, os recém nomeados e empossados, é ato privativo da Administração, que elege, a partir de critérios de conveniência e oportunidade, a localidade onde passará a atuar o servidor, com vistas ao atendimento à finalidade de interesse público. Assim, em princípio, o exercício do cargo poderá dar-se em local distinto da lotação do servidor. No caso, os autores pedem a condenação da União em indenização equivalente ao valor de diárias no período em que permaneceram lotados em Campo Grande, mas exercendo o cargo em Mundo Novo, ou, eventualmente, o pagamento de indenização prevista no artigo 16 da Lei n. 8.216/91. A legislação que rege o tema, assim dispõe: Lei nº 8.112/90: Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser o regulamento. Lei nº 8.216/91: Art. 16. Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr\$ 4.200,00 (quatro mil, duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalho de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeções e manutenção de marcos decisórios; topográficos, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais. Parágrafo único - É vedado o recebimento cumulativo da indenização objeto do caput deste artigo com a percepção de diárias. Decreto nº 343/91 (vigente na ocasião): Art. 1º O servidor civil da administração direta, das autarquias, inclusive especiais, e das fundações públicas federais, que se deslocar a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território nacional, fará jus à percepção de diárias segundo as disposições deste decreto e observados os valores consignados no seu anexo. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo do servidor, ou quando o deslocamento ocorrer dentro do mesmo município da sede, que serão indenizados na forma prevista no art. 4º deste decreto, desde que preenchidas as condições ali estabelecidas. Art. 4º. A indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, será devida aos servidores de toda e qualquer categoria funcional que se afastar da zona considerada urbana de seu município sede para execução de atividade de campanha de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topográficos, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras

internacionais.(destaquei).Pelo que se percebe da leitura dos dispositivos citados, a diária e a indenização de campo não podem ser pagas conjuntamente, por se tratarem, ambas, de indenização pelo deslocamento do servidor. Cabe, então, verificar se a situação dos autores se enquadra em um ou outro dos casos legalmente previstos. Não é, entretanto, o que ocorre. Note-se que os autores, apesar de lotados em Campo Grande (Delegacia Federal de Agricultura - MS), foram localizados ou designados para prestar serviço (exercício), em caráter permanente, em Mundo Novo. Assim, a despeito de alguma dificuldade na execução do serviço de fiscalização, considerando que o Posto Fiscal instalado apresentava estrutura deficitária, não há qualquer fundamento para o pagamento de diárias. Além disso, os autores se inscreveram no concurso, para o posto do Município de Mundo Novo, o que demonstra que sequer foram surpreendidos pela designação.Eventuais outros servidores, lotados e prestando serviços ou em exercício em Campo Grande-MS, apresentam situação diversa da dos autores, fato que justifica o pagamento de diárias, em caso de deslocamentos. Conforme reconhecido pelo Juízo, os autores foram aprovados em concurso público para o Cargo de Fiscal Federal Agropecuário, para a localidade de Mundo Novo-MS, e, após nomeação e posse, foram lotados no referido município, em caráter permanente. Nessa situação, não há fundamento para o recebimento de diárias, pois não houve afastamento da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional. O deslocamento constituiu exigência permanente do referido cargo, configurando-se a exceção prevista pelo parágrafo único do artigo 1º do Decreto 343/91.A situação também não se enquadra na hipótese de indenização de campo, por não ter havido afastamento para execução de atividade fora do local habitual de trabalho. A atividade do Fiscal Agropecuário é de se dar no posto fiscal, e isso ocorreu, no caso, não havendo que se falar em afastamento da sede, não se enquadrando, tal situação, como atividade de campo. Detalhes e reclamações quanto ao tipo de instalação ou estrutura física do posto fiscal, não têm o condão de interferir no presente julgamento. A Administração entendeu ser necessária a atuação dos fiscais federais na referida fronteira - posto fiscal -, tanto que o concurso especificou duas vagas para a localidade, e os autores, inclusive, optaram pelo Município de Mundo Novo. Além disso, é fato incontroverso que, na época, atuavam no local outros servidores, conforme relatado, o que indica que a prática não era discriminatória em relação aos autores. Também não está em discussão a penalidade sofrida pelos autores.Finalmente, tenho que a caracterização da litigância de má-fé depende da presença do elemento subjetivo, a consubstanciar dolo ou culpa grave da parte, o que não restou configurado nos presentes autos.Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da presente ação, e, por consequência, dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um deles, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002954-95.2007.403.6000 (2007.60.00.002954-8) - MARIA APARECIDA LINO VIEIRA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Depois, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o INCRA para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.Não havendo manifestação do INCRA, arquivem-se os autos.

0005444-90.2007.403.6000 (2007.60.00.005444-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANTONIO NOBREGA DOS SANTOS(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X ANTONIO NOBREGA DOS SANTOS(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Antônio Nóbrega dos Santos, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil - CPC, em face do Juízo prolator da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora na ação principal, deixando de indicar o litigante vencido e determinar sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. O embargante aduz que o julgado está eivado de contradição e omissão quanto à aplicação da regra contida no artigo 21, 1º, do CPC, particularmente sobre a mensuração da verba honorária. Pleiteia sua reforma, atribuindo-se efeitos infringentes ao presente recurso no que tange à ausência de fixação de honorários advocatícios.Instada a manifestar-se, a EMGEA/CEF assinalou que os embargos não merecem prosperar (fls. 112-115). É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção.Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que a questão suscitada foi devidamente apreciada no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada, pois decidiu pela parcial procedência do pedido deduzido na ação principal e deixou de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos da legislação vigente.O que se verifica, nitidamente, é a discordância do embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de sanar contradição e omissão da sentença, o que o mesmo pretende, na realidade, é alterar o conteúdo da parte dispositiva do julgado, o que não se mostra possível em sede de embargos.Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo

embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Por conseguinte, ante a inexistência de erro, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos de fls. 99-105, mantendo in totum a r. sentença.

0008790-15.2008.403.6000 (2008.60.00.008790-5) - JACQUES DOUGLAS CAVALCANTE BARROS(MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Conselho Regional de Contabilidade do MS - CRC/MS, nos termos do artigo 535, II, do Código de Processo Civil - CPC, em face do Juízo prolator da sentença de fls. 114-117, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora na ação principal. Aduz, o embargante, que o julgado está eivado de omissão, porquanto ao declarar a nulidade do ato administrativo de baixa ex officio do registro profissional do autor, determinando que o CRC/MS procedesse a reinclusão do mesmo em seu quadro de profissionais com manutenção do registro anterior, não fez menção quanto à possibilidade do Conselho de Classe realizar a cobrança das anuidades em débito desde o ano de 2003. Pleiteia a reforma do julgado, atribuindo-se efeitos infringentes ao presente recurso. Instado a manifestar-se, o autor assinalou que os embargos não merecem prosperar (fls. 131-132). É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que a questão ora suscitada não compôs o cerne da relação jurídica debatida em Juízo, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada, pois decidiu a lide nos exatos limites em que foi realizado o pedido. O que se verifica, nitidamente, é a discordância do embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de sanar omissão da sentença, o que o mesmo pretende, na realidade, é alterar o conteúdo do julgado, mediante a apresentação de novos argumentos, os quais deveriam ter sido formulados por ocasião da sua contestação, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Por conseguinte, ante a inexistência de erro, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos de fls. 114-117, mantendo in totum a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011350-90.2009.403.6000 (2009.60.00.011350-7) - RUBIA MARIA NASCIMENTO SANTANA(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Tendo em vista o comunicado e os comprovantes pela parte autora às fls. 115/124, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 10 de dezembro de 2010.

0012159-80.2009.403.6000 (2009.60.00.012159-0) - FERNANDO LUIS AONO(PR040962 - ANTONIO SAURA SILVA E PR031347 - EVERSON SOUZA SAURA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA: Trata-se de ação proposta por Fernando Luis Aono, em desfavor da União, por meio da qual pugna-se pela concessão de provimento jurisdicional que condene a ré à imediata e definitiva suspensão da cobrança de imposto de renda incidente sobre a parcela da complementação de aposentadoria que auferir, correspondente à participação, proporcional, que realizou para o custeio do benefício, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, bem como à repetição do indébito tributário verificado sobre as deduções fiscais realizadas a este título desde a data de sua inatividade, em 10/02/2003. Como causa de pedir, sustenta que é funcionário aposentado do Banco do Brasil S/A, sendo que durante o período em que esteve na ativa contribuía para o fundo de previdência privada instituído por aquela entidade financeira denominado PREVI, na proporção de 1/3 (um terço) do custo do plano, mediante desconto mensal em folha de pagamento, segundo as regras contidas nas Leis nº 4.506/64, nº 7.450/85 e nº 7.713/88, visando obter uma futura complementação em sua aposentadoria. Os 2/3 (dois terços) restantes para o custeio do plano eram financiados pelo Banco do Brasil S/A. Alega que enquanto esteve trabalhando, por ocasião do recebimento do seu salário, havia a incidência de imposto de renda diretamente na fonte, sendo que após o desconto do referido tributo é que era feito o repasse da parcela de 1/3 (um terço) de seu vencimento para manutenção do referido fundo de pensão. Com o advento da inatividade, os valores das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada (tanto a parcela de 1/3 que era custeada por ele, como os 2/3 pagos pela instituição financeira empregadora) retornaram em sua integralidade ao seu patrimônio, sob a forma de benefícios de aposentadoria, incidindo a tributação de imposto de renda na fonte. No entanto, entende que a cobrança de imposto de renda sobre a totalidade do seu benefício de aposentadoria complementar concedido pela PREVI gera uma dúplice exação desse mesmo tributo (bis in idem) em relação à terça parte do seu salário que foi destinada à manutenção desse fundo de pensão, porquanto, conforme já mencionado, na ocasião do recebimento de seu vencimento havia inicialmente a dedução de imposto de renda na fonte e só após era abatido o valor de 1/3 para formação do citado pecúlio previdenciário. Aduz que tal posicionamento apresenta-se correto, visto que somente com a edição da Lei nº 9.250/95 o legislador veio a afastar tal distorção, pois a partir de então estabeleceu que as contribuições para as entidades de previdência privada promovidas diretamente pelo contribuinte estariam isentas da cobrança de imposto de renda, passando a ser tributado apenas o benefício no momento de sua percepção. Destaca que a duplicidade na cobrança do imposto de renda por ocasião do recebimento dos benefícios de entidade de previdência privada também foi reconhecida pela Medida Provisória nº 1.559-21, reeditada sob o nº 2.159-70. Com a inicial vieram

os documentos de fls. 22-128.Citada (fl. 133/verso), a ré apresentou contestação (fls. 134-141), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, não contrapôs os argumentos lançados pelo autor, em atenção ao que dispõe o Ato Declaratório nº 04, de 07/11/2006, aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que determina a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas causas judiciais que visem obter a declaração de não incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por força da isenção concedida pela Lei nº 7.713/88.Réplica (fls. 144-156).É o relatório.

Decido.Trata-se de questão eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil - CPC.Inicialmente, observo que a relação jurídica travada entre o autor e o Fisco diz respeito à suposta cobrança indevida de imposto de renda de pessoa física, que é um tributo sujeito a lançamento por homologação, cujas regras atinentes à constituição, exigibilidade e extinção do referido crédito fiscal, bem como acerca do prazo prescricional para a repetição do indébito, seguem as orientações dispostas no Código Tributário Nacional - CTN.Outrossim, a modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos tem assento no artigo 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior.Assim, descabe a invocação da norma constante do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 para o deslinde da questão referente ao cômputo do prazo prescricional para a propositura da presente ação.Pois bem. No que concerne à prescrição, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Logo, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo).A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido.Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico.Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG.Confirma-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...).. (grifei)Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido .Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos.In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 10/02/2003 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 02/10/2009.Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito.Discute-se, na hipótese, à incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de benefício de previdência complementar, referente às contribuições recolhidas pelo autor durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Na vigência da Lei nº 4.506/64, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada eram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, incidindo o tributo somente no momento em que o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar. Com o advento da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o tratamento tributário dado pela legislação aos benefícios de complementação de aposentadoria foi alterado, ficando revogados os dispositivos legais que autorizavam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, estabelecendo seu art. 6º, VII, b, a isenção dos benefícios de entidade de previdência privada no tocante ao valor correspondente às contribuições do próprio beneficiário, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos tenham sido tributados na fonte. Diante disso, as contribuições do beneficiário eram tributadas, o valor do benefício

concedido não. Após, a edição da Lei nº 9.250/95, em 26 de dezembro de 1995, houve nova alteração na sistemática de incidência do tributo, restabelecendo a dedução, da base de cálculo do imposto sobre a renda, do valor referente à contribuição para a previdência complementar, e determinando a incidência do imposto sobre o valor do benefício concedido, nos exatos termos do art. 4º, V e art. 33, respectivamente, in verbis: Art. 4º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:(...)V - As contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido destinado a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social.(...)Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Portanto, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/95, haverá incidência de imposto de renda sobre o valor do benefício concedido, assim como sobre o valor do resgate das contribuições do plano de previdência. Com efeito, há duas hipóteses que devem ser consideradas no tocante à questão da tributação dos valores pagos aos planos de previdência privada. A primeira diz respeito à parcela do benefício que corresponder às contribuições repassadas pela pessoa física à entidade de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88, isto é, de 01/01/1989 a 31/12/1995, pois neste período não era permitida a dedução, para fins de cálculo do imposto de renda retido na fonte, das importâncias relativas às mencionadas contribuições, motivo porque uma nova incidência do imposto de renda sobre tais valores caracterizaria bis in idem. Já a segunda, se reporta a hipótese da contribuição efetivada após à vigência da Lei nº 9.250/95, quando imperiosa se faz a incidência do tributo, seja no usufruto do benefício do modo instituído, seja no resgate de determinado montante. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.6. Embargos de divergência providos. (STJ - 1ª Seção - EREsp 608.577/MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006) Na espécie, constata-se que o pedido exordial é somente para que, no que toca as contribuições vertidas pelo autor para o mencionado fundo de previdência complementar, na vigência da Lei nº 7.713/88, não se apliquem os efeitos do art. 33 da Lei nº 9.250/95. Neste contexto, aplicando-se o entendimento supra-esposado, e, considerando, ainda, que o art. 7º, da MP 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01), já reconhece a não incidência do imposto de renda dos valores resgatados do plano de previdência privada, referentes ao período de 1989 a 1995, hipótese que, in casu, deve ser adotada, devem ficar os recebimentos de benefícios decorrentes de recolhimentos feitos pelo autor no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ao fundo de previdência privada, não sujeitos ao imposto de renda nos moldes da Lei nº 9.250/95. Note-se que a solução jurídica ora adotada não visa assegurar o direito adquirido a determinado regime tributário, nem restaurar isenção revogada, mas apenas resguardar o direito à não incidência do imposto de renda sobre valores que já sofreram a exação desse mesmo tributo. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos veiculados na inicial, a fim de declarar a ilegalidade da exigência do imposto de renda retido na fonte e na declaração anual de rendimentos sobre aos valores vertidos ao sistema de previdência complementar pelo autor na forma de contribuição à época da vigência da Lei nº 7.713/88, e condenar a União à restituição ou à compensação, de acordo com o que for mais favorável ao autor (2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91), das quantias indevidamente pagas pelo mesmo e relativa às parcelas de contribuições que financiou, com juros de mora e correção monetária pela SELIC, calculadas desde a data de início dos pagamentos indevidos (10/02/2003). Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001696-45.2010.403.6000 (2010.60.00.001696-6) - JOSE LUIZ DA SILVA(MS003436 - JOSE BONFIM) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: José Luiz da Silva ajuizou a presente ação em face da União Federal, objetivando reparação de alegados desmandos havidos em seu desfavor, advindos do seu licenciamento das fileiras da Força Aérea Brasileira - FAB, em virtude da malfadada e arbitrária Portaria Interministerial nº. 1.104/GM3 de 12./10/1964. Alega que foi serviu no efetivo da Força Aérea Brasileira, lotado na Base Aérea de Campo Grande no período de 03.02.1964 a 29.08.1967, quando foi

ilegalmente licenciado, com base na Portaria nº. 1.104/GM3. Pede a correção dessa situação arbitrária, consoante preconizado na Lei nº. 10.559/2002; e afirma que a edição dessa Portaria se notabiliza pela natureza de exceção e arbitrariedade. Juntou os documentos de fls. 9-14. A União apresentou contestação às fls. 21-36, arguindo preliminar de prescrição, haja vista que já decorrem mais de 43 anos do desligamento do autor da FAB. No mérito, afirma que o autor não foi desligado das fileiras da FAB através de simples licenciamento; foi expulso por indisciplina, após sofrer 1 detenção e 9 prisões por motivos semelhantes. Por isso, mostra-se evidente que o licenciamento do autor não constitui ato arbitrário, posto que embasado na legalidade e praticado em consonância com a legislação castrense vigente à época. Juntou documentos às fls. 37 a 44. Instados a especificarem provas, o autor não se manifestou e a União pediu a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Merece guarida a alegação pela ré, de prescrição do alegado direito do autor. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contado da data do fato do qual se originou a dívida ou qualquer outra lesão de direito, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Com relação às ações objetivando o reconhecimento do direito à anistia política e seus consectários, como no presente caso, os recentes julgamentos dos Tribunais Superiores, consideram que, com a edição da Lei nº. 10.559, de 13.11.2002, houve renúncia tácita da prescrição iniciada com a promulgação da Constituição Federal, havendo reinício da contagem. Vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha, DJU de 6/8/2007). 2. A jurisprudência desta Corte orientava-se no sentido de que nas ações objetivando o reconhecimento do direito à anistia política prevista no artigo 8º do ADCT, decorridos mais de cinco anos entre propositura da demanda e a data de promulgação da Constituição Federal de 1988, deveria ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito. 3. Contudo, modificando a anterior compreensão, esta Corte passou a decidir que a edição da Lei nº. 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição. 4. Precedentes. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AGRESP 892375, DJE de 25.05.2009) Ex-militar das Forças Armadas. Anistia política. Ação proposta mais de cinco anos depois da Constituição. Superveniência da Lei nº 10.559/02. Não ocorrência da prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito. Renúncia tácita. Nova orientação do Superior Tribunal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801876920, DJE de 24.05.2010). Assim, nos termos dos artigos 191 e 202, VI do Código Civil, no caso, a prescrição foi interrompida e começou a sua contagem a partir de 13.11.2002. Como a presente ação foi protocolada no dia 12.02.2010, ocorreu o fenômeno extintivo, porquanto já ultrapassado o quinquênio estabelecido pelo instrumento normativo acima citado. Apesar de a prescrição ser considerada prejudicial de mérito, alguns comentários sobre a situação do autor se fazem necessários. No presente caso, o autor não comprovou participação em nenhum movimento que tenha ensejado perseguição política. Também não demonstrou que o seu licenciamento das Forças Armadas tenha se dado por motivação política. Dos seus assentamentos, consta que, após praticar diversos atos de indisciplina, com prisões e detenções diversas, foi ele expulso da instituição, nos seguintes termos: seja expulso das fileiras da Força Aérea Brasileira, de acordo com o n. 3 do artigo 141 do Decreto n. 57.654 de 20 jan 1966, que regulamentou a lei n. 4.375, de 17 ago 1964 retificada pela lei n. 4.745 de 18 ago 1965, por haver praticado faltas que o tornou inconveniente a disciplina e permanência na Força Aérea Brasileira. (f. 44). Portanto, inobstante tenha ocorrido a sua expulsão quando ainda havia instabilidade política e social no País, o fato é que o autor não logrou comprovar a alegada motivação política do ato, ou, ainda, qualquer motivação nesse mesmo sentido, nas penalidades sofridas. Ao contrário, sequer informou, na inicial, a sua expulsão e as diversas punições sofridas, o que só veio a lume através da juntada da sua ficha de alterações, onde se dá como sendo essas punições que motivaram o ato, conforme transcrito. Por essa razão, não lhes seriam, de qualquer modo, aplicáveis às normas concessoras de anistia. Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição em relação ao alegado direito do autor, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, pro rata, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005276-83.2010.403.6000 - IVO LAURO HENRICHSEN X RUDI JOAO HENRICHSEN X JOSE PAULO PARRA X ARAMIS GALEANO BRANDAO (PRO26186 - JOSE PEDRO DE PAULA SOARES) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 1166-1175, sob o fundamento de que houve vício insanável durante a instrução processual, o que pode resultar na nulidade da prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. Os autores/embargantes, em síntese, alegam que não lhes foi assegurado o direito de impugnar a contestação apresentada pela União, o que configura cerceamento de defesa. Em razão disso, pleiteiam que sejam acolhidos os presentes embargos, a fim de que seja anulada a sentença, abrindo-se prazo para apresentação de réplica. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No

presente caso, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos autores/embargantes quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de corrigir vício insanável na instrução processual, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a questão debatida nos autos é unicamente de direito, sendo o caso de julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. E ainda, de acordo com o artigo 327 do mesmo estatuto processual, faz-se indispensável à abertura de prazo para réplica tão-somente se o réu alegar quaisquer das preliminares contidas no artigo 301 do CPC, o que não se verifica na espécie. Nada obstante, aproveitando o ensejo, consigno que a inconstitucionalidade projetada pelo STF nos autos do RE nº 363.852/MG é apenas parcial e sem redução de texto, pois serviu somente para excluir a condição de contribuinte do empregador rural do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, haja vista que os incisos I e II do referido dispositivo continuaram a prolongar seus efeitos com relação ao segurado especial, sendo que a Lei nº 10.256/01, com espeque na EC nº 20/98, veio reinserir o produtor rural empregador como sujeito passivo da contribuição. Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelos autores/embargantes, às fls. 1181-1183. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005353-92.2010.403.6000 - ANDATERRA - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES, PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada pela Associação Nacional de Defesa dos Agricultores, Pecuáristas e Produtores da Terra - ANDATERA, em desfavor da União e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue seus associados a recolherem a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelos mesmos enquanto empregadores, pessoas físicas e produtores rurais, sob alegação de que as Leis nº 8.540/92 e nº 10.256/01, que deram nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, que a exige, padecem de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Pretende que seja reconhecido o direito de seus associados não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produzem, bem como de repetir o indébito do que eles recolheram nessas condições, corrigido pela taxa SELIC, durante o período de 10 (dez) anos que antecedem à propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-104, 111-117 e 120-126. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 107). Pela r. decisão de fls. 127-128, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com efeitos limitados ao território de jurisdição ordinária deste Juízo. A autora opôs embargos de declaração (fls. 135-138 e 144-147), os quais foram rejeitados (fls. 139-140). Irresignada, a mesma interpôs agravo retido (fls. 168-175). Citada (fl. 141/verso), a União apresentou contestação (fls. 148-167), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. Contra-razões da União ao recurso de agravo retido (fls. 177-181). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando que, em face da r. decisão de fls. 127-128, a parte autora interpôs recurso de agravo retido, diante do Juízo de retratação, admissível na espécie, cabe reexame da matéria ainda na primeira instância. Assim, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Na sequência, assinalo que o INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação, pois, na forma da Lei nº 11.457/07, ao ser criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, bem como as contribuições instituídas a título de substituição passaram a ser de competência desse Órgão, sendo legítima para figurar no pólo passivo da presente ação apenas a União, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e não a Autarquia Previdenciária. Assim, excludo o INSS do pólo passivo da ação, ante sua ilegitimidade ad causam. Em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma

inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...).. (grifei) Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Logo, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 07.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 07.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irresignação da parte autora apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 10.256/01, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. A autora alega a inconstitucionalidade material e formal do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida,

no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que a autora pugna pela repetição do indébito de valores que diz terem sido recolhidos pelos seus associados aos cofres públicos entre 07.06.2000 a 07.06.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que ele, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Entendo que cabe razão à União. Isso porque o artigo 25 caput da Lei nº 8.212/91 é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II, da mesma Lei, com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são eles obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição ou compensação apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto: a) Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao INSS, ante a ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC; b) Julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural dos associados da autora, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos

valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito; e c) Julgo improcedente o pedido de declaração de inexistência de obrigação jurídico tributária a vincular os produtores rurais pessoas físicas associados da autora a recolherem a contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, haja vista o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01, que veio a autorizar tal exação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a decisão de fls. 127-128. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005483-82.2010.403.6000 - JUDITE XAVIER MACHADO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Judite Xavier Machado, em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pela mesma enquanto empregadora, pessoa física e produtora rural, sob alegação de que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que a exige, padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Acrescentou que essa contribuição não possui fato gerador próprio; e que tal exação estaria ocasionando bis in idem em relação ao pagamento que faz a título de CONFINS e PIS. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, corrigido pela taxa SELIC, durante o período de 10 (dez) anos que antecedem à propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-16 e 22-553. Pela r. decisão de fls. 555-556, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. Citada (fls. 561-562), a União apresentou contestação (fls. 564-583), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art.**

106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei)Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irrisignação da autora apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, isso com fulcro nas decisões proferidas pelo Plenário do STF, respectivamente, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG, e em 25.04.1997, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 1.103/DF. A autora pugna por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub iudice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que a autora pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos entre 08.06.2000 a 08.06.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº

10.256. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que ele, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. No mesmo sentido, a alegada inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 também não merece guarida, pois com a redação dada pela Lei nº 10.256/01 as apontadas máculas de inconstitucionalidade foram apagadas do ordenamento jurídico, sendo restabelecida a contribuição devida pelas empresas rurais, pessoa jurídica dedicada à produção rural, em consonância à ordem constitucional vigente. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e jurídica e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física e jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas e jurídica recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Entendo que cabe razão à União. Isso porque o artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91, e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, são claros ao afirmarem o caráter substitutivo da contribuição que estabelecem. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanesce íntegros os comandos do artigo 22, I e II, da mesma Lei, com relação aos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são eles obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural da autora, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, bem como o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. Julgo improcedente o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a r. decisão de fls. 555-556. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005488-07.2010.403.6000 - PEDRO CERINO KROETZ(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Pedro Cerino Kroetz, em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que a exige, padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Acrescentou que essa contribuição não possui fato gerador próprio; e que tal exação estaria ocasionando bis in idem em relação ao pagamento que faz a título de CONFINS e PIS. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, corrigido pela taxa SELIC, durante o período de 10 (dez) anos que antecedem à propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-18 e 24-167. Pela decisão de fl. 169/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 175-189). Citada (fl. 173/verso), a União apresentou contestação (fls. 191-208), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confirma-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei) Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, isso com fulcro nas decisões proferidas pelo Plenário do STF, respectivamente, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso**

Extraordinário - RE 363.852/MG, e em 25.04.1997, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 1.103/DF. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que o autor pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos entre 08.06.2000 a 08.06.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade

Social, é de: Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que ele, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. No mesmo sentido, a alegada inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 também não merece guarida, pois com a redação dada pela Lei nº 10.256/01 as apontadas máculas de inconstitucionalidade foram apagadas do ordenamento jurídico, sendo restabelecida a contribuição devida pelas empresas rurais, pessoa jurídica dedicada à produção rural, em consonância à ordem constitucional vigente. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e jurídica e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física e jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas e jurídica recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Entendo que cabe razão à União. Isso porque o artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91, e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, são claros ao afirmarem o caráter substitutivo da contribuição que estabelecem. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanesçam íntegros os comandos do artigo 22, I e II, da mesma Lei, com relação aos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são eles obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, bem como o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. Julgo improcedente o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a decisão de fl. 169 e verso. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005490-74.2010.403.6000 - JOSE ANIVALDO FIRMANO X LUIZ SERGIO FIRMANO X JOAO OLIMPIO FIRMANO X JOSE FIRMANI X RONALDO FIRMANO X ANTONIO ODAIR FIRMANO (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por José Anivaldo Firmano, Luiz Sérgio Firmano, João Olímpio Firmano, José Firmani, Ronaldo Firmano e Antonio Odair Firmano, em desfavor da União, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que os obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelos mesmos enquanto empregadores, pessoas físicas e jurídicas e produtores rurais, sob alegação de que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que a exige, padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195,

4º, todos da Constituição Federal. Acrescentaram que essa contribuição não possui fato gerador próprio; e que tal exação estaria ocasionando bis in idem em relação ao pagamento que fazem a título de CONFINS e PIS. Pretendem que lhes seja reconhecido o direito de não recolherem a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produzem, bem como de repetir o indébito do que recolheram nessas condições, corrigido pela taxa SELIC, nos últimos 10 anos que precedem ao ajuizamento desta ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-39 e 49-2020. Pela r. decisão de fls. 2022-2025, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. Citada (fls. 2030-2031), a União apresentou contestação (fls. 2032-2050), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...) (grifei) Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irrisignação dos autores apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, isso com fulcro nas decisões proferidas pelo Plenário do STF, respectivamente, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG, e em 25.04.1997, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 1.103/DF. Os autores pugnam por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento

do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que os autores pugnam pela repetição do indébito de valores que dizem ter recolhido aos cofres públicos entre 08.06.2000 a 08.06.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que ele, além de não

pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. No mesmo sentido, a alegada inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 também não merece guarida, pois com a redação dada pela Lei nº 10.256/01 as apontadas máculas de inconstitucionalidade foram apagadas do ordenamento jurídico, sendo restabelecida a contribuição devida pelas empresas rurais, pessoa jurídica dedicada à produção rural, em consonância à ordem constitucional vigente. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e jurídica e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física e jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas e jurídica recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Entendo que cabe razão à União. Isso porque o artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91, e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, são claros ao afirmarem o caráter substitutivo da contribuição que estabelecem. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanesce íntegros os comandos do artigo 22, I e II, da mesma Lei, com relação aos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são eles obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural dos autores, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, bem como o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. Julgo improcedente o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a r. decisão de fls. 2022-2025. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005493-29.2010.403.6000 - VILMUTH MARKS (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Vilmuth Marks, em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que a exige, padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Acrescentou que essa contribuição não possui fato gerador próprio; e que tal exação estaria ocasionando bis in idem em relação ao pagamento que faz a título de CONFINS e PIS. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, corrigido pela taxa SELIC, durante o período de 10 (dez) anos que antecedem à propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-15 e 22-847. Pela r. decisão de fl. 849/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 856-870). Citada (fl. 854/verso), a União apresentou contestação (fls. 871-889), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito

sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confirma-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...) (grifei) Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, isso com fulcro nas decisões proferidas pelo Plenário do STF, respectivamente, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG, e em 25.04.1997, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 1.103/DF. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação**

atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que o autor pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos entre 08.06.2000 a 08.06.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que ele, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. No mesmo sentido, a alegada inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 também não merece guarida, pois com a redação dada pela Lei nº 10.256/01 as apontadas máculas de inconstitucionalidade foram apagadas do ordenamento jurídico, sendo restabelecida a contribuição devida pelas empresas rurais, pessoa jurídica dedicada à produção rural, em consonância à ordem constitucional vigente. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e jurídica e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física e jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, e incisos I e

II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas e jurídica recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Entendo que cabe razão à União. Isso porque o artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91, e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, são claros ao afirmarem o caráter substitutivo da contribuição que estabelecem. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanesçam íntegros os comandos do artigo 22, I e II, da mesma Lei, com relação aos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são eles obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, bem como o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. Julgo improcedente o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a r. decisão de fl. 849 e verso. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005529-71.2010.403.6000 - MARLON KUMPEL (MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Marlon Kumpel, em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, que a exige, padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Acrescentou que essa contribuição não possui fato gerador próprio; e que tal exação estaria ocasionando bis in idem em relação ao pagamento que faz a título de CONFINS. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, corrigido pela taxa SELIC, durante o período de 10 (dez) anos que antecedem à propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-25, 32-33 e 37-324. É o relatório.

DECIDO. Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela parcial procedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC. De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005.**

APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...).. (grifei)Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irresignação da parte autora apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido em outros processos de igual jaez decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que o autor pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos entre 08.06.2000 a 08.06.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº

363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que ele, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Isso porque o artigo 25 caput da Lei nº 8.212/91 é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II da mesma Lei, com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são eles obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição ou compensação apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. Julgo improcedente o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por

resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005591-14.2010.403.6000 - ANTONIO MARIA NUNES RONDON FILHO (MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Antônio Maria Nunes Rondon Filho, em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, que a exige, padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, corrigido pela taxa SELIC, durante o período de 10 (dez) anos que antecedem à propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-165. Pela r. decisão de fls. 176-177, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. Citada (fl. 189/verso), a União apresentou contestação (fls. 200-218), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. Réplica (fls. 193-199). É o relatório. **DECIDO.** De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei) Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08.06.2000 não**

foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irresignação da parte autora apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que o autor pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos entre 08.06.2000 a 08.06.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma

declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:.. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários.Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras.Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001.Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei.Entendo que cabe razão à União.Issso porque o artigo 25 caput da Lei nº 8.212/91 é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II, da mesma Lei, com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei.Portanto, são eles obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição ou compensação apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. Julgo improcedente o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003)Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Revogo a decisão de fls. 176-177. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos.Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0005632-78.2010.403.6000 - WALTER BUNECKER(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Trata-se de ação ajuizada por Walter Bunecker, em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que os artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, que a exige, padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, corrigido pela taxa SELIC, durante o período de 10 (dez) anos que antecedem à propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-27 e 38-420.Pela r.decisão de fls. 421-423, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91.É o relatório. DECIDO.Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela parcial procedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, nos termos do Art. 285-A do

CPC. De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei) Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irresignação da parte autora apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão**

do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que o autor pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos entre 08.06.2000 a 08.06.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Isso porque o artigo 25 caput da Lei nº 8.212/91 é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II da mesma Lei, com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Assim, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são eles obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição ou compensação apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim

de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. Julgo improcedente o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida nos artigos 12, inciso V, e 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Revogo a r. decisão de fls. 421-423. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005677-82.2010.403.6000 - JOSE OLAVO RIBEIRO CARDOSO MACHADO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 257-261, sob o fundamento de que houve omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. O autor/embargante, em síntese, alega que a sentença obargada, ao julgar improcedente o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incorreu em omissão, uma vez que deixou de analisar os argumentos que fez referentes à violação do princípio que determina a equidade de custeio da Seguridade Social, bem como acerca da impossibilidade de se utilizar a base de cálculo receita para a contribuição denominada FUNRURAL, eis que essa se encontra destinada a outras contribuições (PIS e CONFINS). Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do autor/embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo autor/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, às fls. 266-267. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005687-29.2010.403.6000 - SERGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Sérgio Carlos de Godoy Hidalgo, em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, que a exige, padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Acrescentou que essa contribuição não possui fato gerador próprio; e que tal exação estaria ocasionando bis in idem em relação ao pagamento que faz a título de CONFINS. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, corrigido pela taxa SELIC, durante o período de 10 (dez) anos que antecedem à propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-82 e 92-174. Pela r. decisão de fls. 176-178, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. O autor opôs embargos de declaração (fls. 183-184), os quais foram rejeitados (fl. 185/verso). Irresignado, o mesmo interpôs agravo de instrumento (fls. 212-220). Citada (fls. 187-188), a União apresentou contestação (fls. 189-207), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição

social em questão. Destacou que a r.decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei) Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irresignação da parte autora apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social

ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que o autor pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos entre 08.06.2000 a 08.06.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que ele, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas

recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Entendo que cabe razão à União. Isso porque o artigo 25 caput da Lei nº 8.212/91 é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanesçam íntegros os comandos do artigo 22, I e II, da mesma Lei, com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são eles obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição ou compensação apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. Julgo improcedente o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a decisão de fls. 176-178. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Desentranhe-se a petição de fls. 221-227 e junte-se aos autos respectivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005773-97.2010.403.6000 - LUCIANA VIEIRA DUARTE (MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Luciana Vieira Duarte, em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pela mesma enquanto empregadora, pessoa física e produtora rural, sob alegação de que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que a exige, padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 146, III, 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal, e ainda, assevera que tal contribuição afronta o artigo 195, 8º, também da Constituição Federal. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produz, bem como de repetir o indébito e/ou compensar o que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-29, 35 e 40-64. Pela r. decisão de fls. 66-69, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. Citada (fl. 72/verso), a União apresentou contestação (fls. 74-94), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência do pedido da ação. Caso contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. **DECIDO.** De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração

no Recurso Especial 930753/ MG.Confira-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...).. (grifei)Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 09.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 09.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irresignação da autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que a autora pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos entre 09.06.2000 a 09.06.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os

exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição social sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que ele, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Improcede, ainda, o argumento de que o art. 25 da Lei nº 8.212/91 inovou e ampliou o alcance da regra contida no art. 195, 8º, da Constituição, ao acrescentar os empregadores rurais pessoas físicas como contribuintes do tributo sobre a comercialização da produção, visto que a fonte de custeio, como já dito, tem previsão constitucional no art. 195, I, da CF. Em suma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Entendo que cabe razão à União. Isso porque o artigo 25 caput da Lei nº 8.212/91 é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II da mesma Lei, com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são eles obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição ou compensação apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25,

incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a decisão de fls. 66-69. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0006426-02.2010.403.6000 - REINALDO AGULHON(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Reinaldo Agulhon, em desfavor da União e do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em suas subsequentes modificações, que a exige, padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Acrescentou que essa contribuição não possui fato gerador próprio; e que tal exação estaria ocasionando bis in idem em relação ao pagamento que faz a título de CONFINS. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produz. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-48. Pela decisão de fl. 51/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. Citada (fls. 58-59), a União apresentou contestação (fls. 60-79), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 81-95. O INSS também foi citado (fl. 96/verso), porém quedou-se silente. É o relatório. DECIDO. De intróito, assinalo que o INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação, pois, na forma da Lei nº 11.457/07, ao ser criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, bem como as contribuições instituídas a título de substituição passaram a ser de competência desse Órgão, sendo legítima para figurar no pólo passivo da presente ação apenas a União, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e não a Autarquia Previdenciária. Assim, excludo o INSS do pólo passivo da ação, ante sua ilegitimidade ad causam. No mérito, verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92, nº 9.528/97 e nº 10.256/01, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as

anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que ele, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto: a) Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao INSS, ante a ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC; eb) Julgo improcedente o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a decisão de fl. 51 e verso. Condene o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes em favor da União e fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0010361-50.2010.403.6000 - EURICO ALVES DE SOUZA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Eurico Alves de Souza em desfavor da União (Fazenda Nacional), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em suma, a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37-84. Em atendimento ao despacho de fl. 86, o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais às fls. 90/92. É o relatório. **DECIDO.** Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC. Em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que, o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O

prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei) Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. Entretanto, o ajuizamento da ação deve se dar no prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da nova lei. In casu, considerando que a ação foi ajuizada em momento posterior (07/10/2010) à data limite de 5 anos (09/06/2010) contados da vigência da nova lei, é de se aplicar o prazo quinquenal, de forma a se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente ao quinquênio que antecede à propositura da presente demanda estão prescritos. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito, no que diz respeito aos créditos constituídos e não prescritos. Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela em outras demandas da espécie, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998, e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de

economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos nos últimos dez anos, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852/MG, não mais existem. É que ali analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, portanto, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, sob o ordenamento jurídico então vigente, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje legitima a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física, não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como o fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam: a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de (...). Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de (...). Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem, pois, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. É que não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que ele, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar-se o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que essas relações se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. E em sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** dos créditos constituídos há mais de cinco anos, antes da propositura da presente ação, e, com relação aos créditos não atingidos pela prescrição, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** veiculados na inicial (por não haver inconstitucionalidade) e dou por resolvido o mérito, com base nos Art. 269, I e IV c/c Art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012580-36.2010.403.6000 - MONICA DE OLIVEIRA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que proceda a sua inscrição provisória junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva carteira profissional ou declaração apta a demonstrar a inscrição. Afirma haver concluído o Curso de Bacharelado em Serviço Social pela Universidade Anhanguera - Uniderp, tendo colado grau em 24/08/2010. Contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta, na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES, a data de reconhecimento do aludido Curso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/67. É o relatório. Decido. Nesse juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da autora, uma vez que não consta do Certificado de Colação de

Grau apresentado pela mesma, informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP. Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS 582, de 01/07/2010, art. 28, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social. Entretanto, é cediço que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir-SE que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer provisoriamente a profissão, em decorrência das demoras administrativas, principalmente quando não concorreu para isso. A certidão de fl. 14, expedido pela UNIDERP, é documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o Conselho Profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do Curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pendente de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (con.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leonar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera

administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora MONICA DE OLIVEIRA, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se. I. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002665-94.2009.403.6000 (2009.60.00.002665-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-31.2006.403.6000 (2006.60.00.001997-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X PERSIO AILTON TOSI (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR)

Autos n. 2009.60.00.002665-9 EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: PERCIO AILTON TOSI Sentença tipo ASENTENÇA A União opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado, sob a alegação de haver excesso na execução de honorários, em curso nos autos principais. Sustenta que os cálculos apresentados estão incorretos, na medida que foram aplicados juros de mora na apuração dos honorários, bem como o valor foi corrigido pelo IGPM. O embargado apresentou impugnação afirmando que os cálculos apresentados não merecem reparos. A União se manifestou à f. 10. A Seção de Cálculos Judiciais apresentou o laudo de f. 20-21. É o relatório. Decido. No que diz respeito aos juros de mora sobre a parcela de honorários advocatícios, o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê que sobre tal valor não haverá incidência dos juros de mora. A mora é o retardamento no cumprimento de uma obrigação que deveria ser satisfeita no momento em que exigida. O pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença exequenda só passou a ser exigível a partir da citação, na execução; não há falar-se em mora e, conseqüentemente, em incidência de juros de mora sobre o referido crédito. Nesse sentido as seguintes decisões: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 200103990174945, DJF3 CJ2 de 09.06.2009 p. 436). FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA EXECUTADA. DESCABIMENTO. 1. Não cabe a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios, posto que corrigido monetariamente o valor principal da dívida, de forma reflexa será corrigida a verba honorária (STJ, EDcl no AgRg no REsp 395625/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 02/08/2004). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AG 200701000445273, e-DJF1 de 17.07.2009, p. 129). Assim, assiste razão à embargante, devendo ser afastados os juros de mora sobre a verba honorária. Razão também lhe assiste quanto à correção monetária. Dispõe o referido Manual de Cálculos da Justiça Federal sobre os honorários fixados em valor certo que: Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. Assim, no caso, não há como pretender atualizar-se o valor dos honorários pelo IGPM, como fez inicialmente o embargado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar que há excesso de execução e determinar a exclusão da cobrança de juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios, bem como para determinar que a correção monetária se dê conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastado o IGPM como índice a ser utilizado para esse fim. Fixo o valor do débito exequendo em R\$ 1.043,26, em montante atualizado para o mês de 08/2008, conforme o cálculo efetuado pela Seção de Contadoria à fl. 21. Outrossim, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado (no parágrafo anterior). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois os presentes autos devem ser desapensados e arquivados.

0002742-06.2009.403.6000 (2009.60.00.002742-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011244-65.2008.403.6000 (2008.60.00.011244-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X RUTH PENHA ALVES VIANNA X PEDRO HENRIQUE COX X MARCOS SCHUETZ JARDIM X GILSON RODOLFO MARTINS X MARIA CELENE DE FIGUEIREDO NESSIMIAN X DENISE DA VINHA RICIERI X EDSON KASSAR X MARLY DAMUS X IRACEMA CUNHA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de f. 72-75, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$5.400,00, o que representa 62,40% dessa diferença. Alega-se, ainda, omissão no que concerne a quem pertence os honorários advocatícios advindos da sucumbência; bem como obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva; bem como pede sejam as custas recolhidas por cada um dos embargados sucumbentes, uma vez tratar-se de litisconsórcio. É um breve relato. Decido. Conheço em parte dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levou-se em consideração o valor atribuído à causa, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$500,00 (quinhentos reais). Quanto à questão relativa a quem faz jus aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, entendo desnecessária qualquer argumentação a respeito, considerando que tal matéria está prevista em lei (Estatuto do Advogado, art. 22 e seguintes), somado ao fato de que a sentença em comento em nenhum momento contraria referido dispositivo legal. No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que poderá ter entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide. Por fim, quanto ao pedido de fixação proporcional das custas, cumpre ressaltar que os feitos dessa natureza - Embargos à Execução - não se sujeitam a tal recolhimento, nos termos como previsto no art. 7º da Lei nº 9.289/96, conforme já certificado à f. 16 dos presentes autos. P.R.I. No tocante às provas, ainda que as partes tenham se manifestado no sentido de ser desnecessária qualquer dilação probatória, entendo que a prova pericial, no caso, é imprescindível para se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem o suficiente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intemem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, 15 de dezembro de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002890-17.2009.403.6000 (2009.60.00.002890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011212-60.2008.403.6000 (2008.60.00.011212-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LAECIO DE ALMEIDA LEITE X MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X MARIA ELIZABETH MORAES CAVALHEIROS DORVAL X ENILDA PIRES X NAGIB MARQUES DERZI X WALLACE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ X MOISES GRANZOTI X ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de f. 41-44, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios em patamares muito elevados. Alega-se, ainda, omissão no tocante à condenação em honorários do embargado Cláudio Resta Fragelli; obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva; bem como pede sejam as custas recolhidas por cada um dos embargados sucumbentes, uma vez tratar-se de litisconsórcio. É um breve relato. Decido. Conheço em parte dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levou-se em consideração o valor atribuído à causa, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para: - com relação a Enilda Pires, R\$130,00 (cento e trinta reais); - com relação a Maria Elizabeth Moraes Cavalheiros Dorval, R\$140,00 (cento e quarenta reais); - com relação a Moises Granzoti, R\$200,00 (duzentos reais). E, a fim de sanar omissão apontada, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno o embargado Cláudio Luiz Resta Fragelli ao pagamento de honorários advocatícios que fixo

em R\$30,00 (trinta reais). No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que poderá ter entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide. Por fim, quanto ao pedido de fixação proporcional das custas, cumpre ressaltar que os feitos dessa natureza - Embargos à Execução - não se sujeitam a tal recolhimento, nos termos como previsto no art. 7º da Lei nº 9.289/96, conforme já certificado à f. 16 dos presentes autos. P.R.I. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Campo Grande, 15 de dezembro de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002898-91.2009.403.6000 (2009.60.00.002898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-26.2008.403.6000 (2008.60.00.011169-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X TITO GHERSEL X MARIO AMARAL RODRIGUES X ELIO CAPRIATA X CELSO GERONIMO CRISTALDO X RUTH PINHEIRO DA SILVA X MARISE FONTOURA PRADO IOVINI X MARLEI SIGRIST X ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA X JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY X VICENTE FIDELES DE AVILA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de f. 48-51, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$4.300,00, o que representa 62,18% dessa diferença. Alega-se, ainda, omissão no que concerne a quem pertence os honorários advocatícios advindos da sucumbência; bem como obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva; bem como pede sejam as custas recolhidas por cada um dos embargados sucumbentes, uma vez tratar-se de litisconsórcio. É um breve relato. Decido. Conheço em parte dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levou-se em consideração o valor atribuído à causa, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$400,00 (quatrocentos reais). Quanto à questão relativa a quem faz jus aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, entendo desnecessária qualquer argumentação a respeito, considerando que tal matéria está prevista em lei (Estatuto do Advogado, art. 22 e seguintes), somado ao fato de que a sentença em comento em nenhum momento contraria referido dispositivo legal. No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que poderá ter entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide. Por fim, quanto ao pedido de fixação proporcional das custas, cumpre ressaltar que os feitos dessa natureza - Embargos à Execução - não se sujeitam a tal recolhimento, nos termos como previsto no art. 7º da Lei nº 9.289/96, conforme já certificado à f. 13 dos presentes autos. P.R.I. No tocante às provas, ainda que as partes tenham se manifestado no sentido de ser desnecessária qualquer dilação probatória, entendo que a prova pericial, no caso, é imprescindível para se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem o suficiente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intemem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá ser dada após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, 15 de dezembro de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004235-18.2009.403.6000 (2009.60.00.004235-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-19.2008.403.6000 (2008.60.00.011163-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOSE RENATO MENDES DA SILVA X RAMEZ TEBET (espolio) X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES X VIVALDO SEBASTIAO MARQUES FILHO X TAKAHIRO MOLICAWA X HELIO ALFREDO GODOY X EUNICE AJALA ROCHA X PAULO DORSA X GLORIA ASSAD ABUKALIL DE BARROS X RUTHENIO FERNANDES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de f. 46-49, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$3.200,00, o que representa 40,80% dessa diferença. Alega-se, ainda, omissão no que concerne a quem pertence os honorários advocatícios advindos da sucumbência; bem como obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva; bem como pede sejam as custas recolhidas por cada um dos embargados

sucumbentes, uma vez tratar-se de litisconsórcio.É um breve relato. Decido. Conheço em parte dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levou-se em consideração o valor atribuído à causa, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido.Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$400,00 (quatrocentos reais).Quanto à questão relativa a quem faz jus aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, entendo desnecessária qualquer argumentação a respeito, considerando que tal matéria está prevista em lei (Estatuto do Advogado, art. 22 e seguintes), somado ao fato de que a sentença em comento em nenhum momento contraria referido dispositivo legal. No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que poderá ter entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide.Por fim, quanto ao pedido de fixação proporcional das custas, cumpre ressaltar que os feitos dessa natureza - Embargos à Execução - não se sujeitam a tal recolhimento, nos termos como previsto no art. 7º da Lei nº 9.289/96, conforme já certificado à f. 15 dos presentes autos.P.R.I.No tocante às provas, ainda que as partes tenham se manifestado no sentido de ser desnecessária qualquer dilação probatória, entendo que a prova pericial, no caso, é imprescindível para se apurar o real valor devido.É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem o suficiente.Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Depois, intemem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.A intimação da perita deverá ser dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes.O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito.Intime-se. Cumpra-se.Campo Grande, 15 de dezembro de 2010.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0005576-79.2009.403.6000 (2009.60.00.005576-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011351-12.2008.403.6000 (2008.60.00.011351-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NEUSA MARIA MAZZARO SOMERA X JOSEFINA FLORES LIMA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO ZORZATTO X ODANIR GARCIA GUERRA X HELOISA LAURA QUEIROZ GONCALVES DA COSTA X LUIZ CARLOS TAKITA X MARCELO BICHAT PINTO DE ARRUDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de f. 51-54, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$300,00, o que representa 54% dessa diferença. Alega-se, ainda, obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva; bem como pede sejam as custas recolhidas por cada um dos embargados sucumbentes, uma vez tratar-se de litisconsórcio.É um breve relato. Decido. Conheço em parte dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levou-se em consideração o valor atribuído à causa, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido.Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$30,00 (trinta reais). No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que poderá ter entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide.Por fim, quanto ao pedido de fixação proporcional das custas, cumpre ressaltar que os feitos dessa natureza - Embargos à Execução - não se sujeitam a tal recolhimento, nos termos como previsto no art. 7º da Lei nº 9.289/96, conforme já certificado à f. 33 dos presentes autos.P.R.I.No tocante às provas, ainda que as partes tenham se manifestado no sentido de ser desnecessária qualquer dilação probatória, entendo que a prova pericial, no caso, é imprescindível para se apurar o real valor devido.É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem o suficiente.Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Depois, intemem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.A intimação da perita deverá ser dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes.O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito.Intime-se. Cumpra-se.Campo Grande, 15 de dezembro de

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007853-68.2009.403.6000 (2009.60.00.007853-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-94.2009.403.6000 (2009.60.00.002665-9)) PERSIO AILTON TOSI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

AUTOS nº 2009.6000.7853-2IMPUGNANTE: PERSIO AILTON TOSIIMPUGNADA: FAZENDA NACIONAL DECISÃOTrata-se de impugnação ao valor da causa, pela qual se insurge Pécio Ailton Tosi contra o valor atribuído aos embargos pela impugnação, no importe de R\$ 1.043,26, sendo certo que a diferença encontrada entre o que o impugnante quer é de R\$ 112,47.Instada, a impugnada manifestou-se às fls. 10, concordando com a impugnação levada a efeito. É o relatório.Decido.O valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao proveito econômico objetivado pela parte autora através do processo.In casu, pleiteia a autora/impugnada, nos autos principais, a execução de honorários fixados na sentença. Pede o recebimento de R\$ 1.155,73. A União em embargos afirma que o valor correto é de R\$ 1.043,26. Daí o valor da causa, nos embargos, ser a diferença entre um e outro.Diante do reconhecimento da procedência do pedido, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 112,47. Vencido o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se, juntando-se cópia desta decisão nos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006830-44.1996.403.6000 (96.0006830-5) - VERA LUCIA MORAES DE OLIVEIRA(MS000594 - VICENTE SARUBBI) X VANDERLEI BRAITE(MS004165 - TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO) X MARIA OSMAR DO NASCIMENTO X JADER RIEFFE DE ALMEIDA(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X VERA LUCIA MORAES DE OLIVEIRA X VANDERLEI BRAITE X MARIA OSMAR DO NASCIMENTO X JADER RIEFFE DE ALMEIDA(MS000594 - VICENTE SARUBBI E MS004165 - TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER)

Diante do comunicado pela FAZENDA NACIONAL (fl. 250), restou demonstrado que a autora VERA LÚCIA DE MORAES cumpriu integralmente a obrigação. Desta forma, dou por cumprida a pretensão executória quanto a esta, nos termos do art. 794, I, Código de Processo Civil.Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 210 de nº 31/2008-SD9 01.Informe a UNIAO se o executado VANDERLEI BRAITE efetuou o parcelamento da dívida (fls. 255 e 257).P.R.I.Cumpra-se.

0004188-54.2003.403.6000 (2003.60.00.004188-9) - GUISELA THALER MARTINI(MS011587 - PEDRO LUIZ THALER MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GUISELA THALER MARTINI(MS011587 - PEDRO LUIZ THALER MARTINI)

SENTENÇASentença tipo BTendo em vista o comunicado pela CEF às fls. 157/158, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o cumprimento da obrigação e declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil.Por fim, diante do acordo entabulado entre as partes, defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes na conta-corrente da executada conforme requerido às fls. 157/158. Caso seja necessário, expeça-se o competente alvará.P.R.I.Campo Grande, 15 de dezembro de 2010.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005086-43.1998.403.6000 (98.0005086-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADAO FRANCISCO NOVAIS (INCRA)) X GILBERTO MARTINS DA SILVA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

AUTOS N. 98.0005086-8 AUTOR - INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIARÉU - GILBERTO MARTINS DA SILVA Sentença tipo CSENTENÇAINCRA protocolou em 10.11.2006 pedido de desistência da presente ação ajuizada em face de Gilberto Martins da Silva, ao argumento que a parcela, localizada no Projeto de Assentamento Monjolinho e objeto da presente ação de reintegração de posse, foi abandonada pelo réu - ocupante irregular - estando no local assentada nova família de trabalhador rural.Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência o réu não concordou (f. 185), pugnando pelo prosseguimento de direito..Decido.Homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.A discordância por parte do requerido não deve ser considerada, porquanto dissociada de qualquer razão ou fundamentação.Nesses termos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA RÉ SEM MOTIVO RAZOÁVEL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 267, 4º do CPC exige a concordância do réu, após o transcurso do prazo para resposta, para a desistência da ação. Contudo, apenas se admite a recusa do réu, quando este tiver fundamentos razoáveis. 2. Na hipótese dos autos, cuidando-se de ação cautelar, tendo a ECT discordado do pedido de desistência, sem motivo plausível, correta a sentença que homologou a desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. (TRF1, AC 200001000500840, DJF1 de

17.08.2009, p. 209). A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (STJ-RT 761/196, in Thetônio Negão Código de Processo Civil, nota 60 ao art. 267). Em face do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, e, conseqüentemente julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). P. R. I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 1552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012809-93.2010.403.6000 - ADELAR KRUMMENAUER(MT012043B - EVANDRO TRINDADE DO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS

Informe o autor se o curso técnico concluído contemplou estágio. Se for o caso, apresente o comprovante do estágio, inclusive especificando a respectiva carga horária, esclarecendo se ela está incluída na carga referida no histórico escolar se ela está incluída na carga referida no histórico escolar de f. 34.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 815

CARTA PRECATORIA

0011136-65.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ SARAIVA VIEIRA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES) X WILSON VERGO CARDOSO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 22/02/2011, às 14h10min, para ouvir a testemunha de defesa de Luiz Saraiva Vieira, Wilson Vergo Cardoso. Intime-se. Intime-se a defesa de Luiz Saraiva Vieira para que forneça o nome completo e endereço da outra testemunha, Bernardino de tal. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011298-60.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCAL PALMA DE OLIVEIRA(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X JOSE PEREIRA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 22/02/2011, às 14h30min, para ouvir a testemunha de defesa de Carlos Henrique da Silva, José Pereira. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013496-70.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARTUR DO NASCIMENTO RODRIGUES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X ANTONIO VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 31/01/2011, às 14 horas, para ouvir o policial militar Antônio Vanderlei Ferreira de Oliveira, arrolado como testemunha pela acusação. Requisite-se a testemunha. Comunique-se o juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010572-86.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010397-92.2010.403.6000)

KENEDES ALVES BORGES(MT009304 - MARIA LINA PEREIRA LOPES GRECCO) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o requerente para juntar aos autos o laudo pericial do veículo. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003849-66.2001.403.6000 (2001.60.00.003849-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X CELESTE REGINA MUNFORD SILVA(BA006110 -

NADINE GENOT)

Posto isto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus CELESTE REGINA MUNFORD SILVA e JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA, melhor qualificados nos autos, da acusação de infração ao art. 171, 3º, do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.P.R.I.

0007366-79.2001.403.6000 (2001.60.00.007366-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X HAMILTON MACIEL DE OLIVEIRA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Designo o dia 07/02/11, às 14 horas, para oitiva de testemunha arrolada pelas partes, Elói Nogueira Domingos nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal.Intimem-se. Sem prejuízo, determino a expedição de ofícios para cumprimento do último parágrafo de fls. 472. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000279-38.2002.403.6000 (2002.60.00.000279-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EDUARDO GERIBELLO NETO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus EDUARDO GERIBELLO NETO e ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO, qualificados, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007745-83.2002.403.6000 (2002.60.00.007745-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-60.2002.403.6000 (2002.60.00.002030-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSEMEIRE VALDEZ(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO a ré ROSEMEIRE VALDEZ, qualificada nos autos, da acusação de violação ao artigo 1º, inciso III, da Lei n.º 8.137/90, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0007916-40.2002.403.6000 (2002.60.00.007916-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PATRICK SAMUEL GEORGES ISSA(MS005587 - VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu PATRICK SAMUEL GEORGES ISSA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C.

0004966-24.2003.403.6000 (2003.60.00.004966-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROBERTO CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu ROBERTO CAMILLO, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 168-A, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001607-61.2006.403.6000 (2006.60.00.001607-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ALEXSANDRO TEIXEIRA DA SILVA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X LUIZ SERGIO ALVES RIBEIRO FILHO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO os réus ALEXSANDRO TEIXEIRA DA SILVA e LUIZ SÉRGIO ALVES RIBEIRO FILHO, qualificados nos autos, por violação ao art. 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução.Os réus podem apelar em liberdade, neste processo, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que os réus preenchem os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque primários e de bons antecedentes, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada.Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus. P.R.I.

0003255-76.2006.403.6000 (2006.60.00.003255-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X RICARDO DUAIBI(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS) X MERCEDES ROMERO CRISTALDO

Designo o dia 14/03/2011, às 13 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento.Intimem-se. Requistem-se as

testemunhas que são servidoras públicas (Sandra Regina Correa Wey Marques, Maurício Gonçalves Pedrosa e Nivaldo Zuard).Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0009957-38.2006.403.6000 (2006.60.00.009957-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RODOLFO MANOLO BATISTOTE MORRO(MS009253 - ADAO ALEX KANIEVSKI)
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0008598-19.2007.403.6000 (2007.60.00.008598-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULINA BASTIANI SILVA(SC023978 - RONEI FERREIRA)
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO a acusada PAULINA BASTIANI SILVA, qualificada, da acusação de infração ao art. 171, 3o , do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002835-03.2008.403.6000 (2008.60.00.002835-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X VIVALDE GUIMARAES DA SILVA X PAULO BARBOSA ALVES(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANGELO ZANON(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO)
Tendo em vista que os advogados de Ângelo Zanon, devidamente intimado por meio de publicação em 31/08/2010, não apresentou as razões de apelação, intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado para sua defesa.O acusado também deverá ser intimado que, no silêncio, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir novo advogado, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União para sua defesa.Depois de cumprida o mandado, e decorrido o prazo legal, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as razões de apelação de Vivalde Guimarães da Silva.

Expediente Nº 822

CARTA PRECATORIA

0012910-33.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOEL TORRES TORRES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES CUNHA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 27/01/11, às 14h10min a audiência de oitiva da testemunha de acusação CARLOS EDUARDO RODRIGUES CUNHA. Intimem-se.Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000776-93.2009.403.6004 (2009.60.04.000776-7) - MIGUEL BANDEIRA DUARTE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 40/48.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0000013-39.2002.403.6004 (2002.60.04.000013-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CARMEM MARIA BISPO BAIVA X HENRIQUE PAIVA

Fls.190/191:Defiro. Expeça-se com urgência mandado de intimação para desocupação do imóvel pertencente à União, com prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de expedição de mandado de desocupação forçada.Cumpra-se.

Expediente Nº 3003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-26.2006.403.6004 (2006.60.04.000354-2) - MARIA DA PENHA PEREIRA PHILBOIS X LUIS PANOFF PHILBOIS(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a autora sobre a proposta de honorários periciais de fl. 213 no prazo de 10 (dez) dias.

0000579-46.2006.403.6004 (2006.60.04.000579-4) - DOMINGAS DE LIMA AMORIM(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls.161/166, devendo, no caso de discordância, apresentar os valores que entende devidos, sob pena de concordância tácita. No que tange à forma de recebimento dos valores esta deverá observar o procedimento normatizado desta Justiça Federal, com a expedição de ofício requisitório. Intime-se. Cumpra-se.

0001063-90.2008.403.6004 (2008.60.04.001063-4) - MARIA DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentadoa às fls.100/110. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se RPV. Cumpra-se.

0000325-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000325-7) - LOURDES DE OLIVEIRA MESSIAS(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO E MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fls.90/92. Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0000315-87.2010.403.6004 - JORGE LUIZ PENHA DOS SANTOS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor máximo para recolhimento das custas judiciais é R\$1.915,38 (Cfr. Lei 9.289/96), e considerando o valor recolhido às fls.279, defiro a petição de fls.283 e reconsidero o 1º e 2º parágrafos do despacho de fls.280. Cite-se com urgência o INSS. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000940-63.2006.403.6004 (2006.60.04.000940-4) - LUCIO GOMES DA SILVA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da r. sentença (fls.64/68), intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Expediente Nº 3006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000868-08.2008.403.6004 (2008.60.04.000868-8) - EULINA CARNEIRO DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação juntada aos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Intimem-se.

Expediente Nº 3007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001369-25.2009.403.6004 (2009.60.04.001369-0) - BENEDITO NAPOLEAO RODRIGUES DA MOTTA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela deduzido na petição inicial de fls. 03/09. Grosso modo, o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum, em razão de tempo trabalhado em atividades sob condições especiais com exposição a agentes nocivos (eletricidade). A apreciação do pedido de providência liminar foi postergada para após o contraditório (fl. 29). O INSS contestou (fls. 32/49). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações [fumus boni iuris] (CPC, artigo 273, caput) + (ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, I) [periculum in mora]. Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os

dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação. A petição inicial não descreve qualquer anomalia circunstancial, que, em face da não-concessão da tutela de urgência, poderá provocar um dano irreversível à esfera jurídica do autor. O simples fato de a parte demandante pedir que se lhe conceda benefício previdenciário não significa que ela esteja sob um risco atual, grave e iminente de *damnum irreparabile*. A alegação da existência de *periculum in mora* deve escorar-se, assim, na comprovação concreta e não-hipotética de uma emergência crítica, e não na mera alegação de que as verbas pleiteadas têm natureza alimentar. Enfim, o autor não prova que só o recebimento imediato da aposentadoria é capaz de livrá-lo de uma grave situação econômico-financeira, ou de um estado famélico ou de miserabilidade. Lembre-se: *periculum in mora* é fato e, como tal, deve ser provado. Daí por que a alegação de ausência de renda familiar - lançada à fl. 08 da petição inicial - se cinge ao plano das meras alegações. Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intime-se o autor a manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a contestação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000453-30.2005.403.6004 (2005.60.04.000453-0) - PAULO JOSE BATISTA DE LIMA X GEDALVA CAETANO BATISTA DE LIMA (REPRESENTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Cumpra-se.

0000904-55.2005.403.6004 (2005.60.04.000904-7) - VILAZIO DIAS DOS SANTOS (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 189/197. Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura de Ladário, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se o autor é funcionário da Prefeitura indicando, ainda, se for o caso o período trabalhado. Cumpra-se.

0001010-17.2005.403.6004 (2005.60.04.001010-4) - JOAO CARLOS DA SILVA FALCAO (MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC). Ao (à) autor(a) para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001024-98.2005.403.6004 (2005.60.04.001024-4) - PETRONA AGUERO (MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Atenda-se conforme requerido às fls. 120. No mais, resta prejudicado o pedido de fl. 121, tendo em vista que já foi expedida a solicitação de pagamento dos honorários, conforme se verifica do documento de fl. 124. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

0000212-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000212-1) - ADEMIR TOLEDO (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando-se a necessidade de se garantir o contraditório e a ampla defesa ao réu, bem como o pedido de produção de provas formulado por este (fl. 53), postergo a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerida às fls. 115/116, para o momento da prolação da sentença. Considerando também a natureza desta lide, remetam-se os autos com urgência ao INSS para se manifestar, caso queira, sobre o laudo de fl. 112 e despacho de fl. 98. Após, venham os autos para sentença.

0000217-73.2008.403.6004 (2008.60.04.000217-0) - VALERIA MARIA ALMEIDA DA NOBREGA CURVO (MS009116 - VANESSA MARA ALMEIDA DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do lapso decorrido desde o requerimento formulado às fls. 136/141, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 (dias), os extratos do período faltante. Cumpra-se.

0000457-62.2008.403.6004 (2008.60.04.000457-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA (MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E MS010461 - DIANA CAROLINA MARTINS ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA

CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC).Ao(à) autor para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000465-39.2008.403.6004 (2008.60.04.000465-8) - ANNIBAL MENDES FILHO(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a impossibilidade de conciliação, conforme petição de fls.112/114, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo de fls.108/109, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000741-70.2008.403.6004 (2008.60.04.000741-6) - ODINEI PIERRI(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

Revogo o despacho de fl. 240.Publicada a sentença de improcedência no dia 05/07/2010, o prazo do autor para apelar seria encerrado em 20/07/2010. Todavia, os autos permaneceram em carga com a União de 12/07/2010 a 13/08/2010, impossibilitando o recurso da parte autora.Ante o exposto, defiro em parte o pedido de fl. 242, devolvendo ao autor os 8 (oito) dias faltantes.

0000836-03.2008.403.6004 (2008.60.04.000836-6) - ALEXANDRINA GARCIA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Verifico a ausência de citação da litisconsorte passiva Izabel Moraes dos Santos, ônus da qual a autora não se desincumbiu. Contudo, considerando o requerido às fls. 71/72, bem como o fato de ter o INSS apontado o endereço de referida pessoa, determino sua citação. Cumpra-se.

0001416-33.2008.403.6004 (2008.60.04.001416-0) - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA FILHO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TORNO SEM EFEITO o despacho de fl.31, tendo em vista que a petição de fls.24/25 não consubstancia razões de apelação, mas mero pedido de reconsideração de sentença terminativa.Tendo em vista que o juízo esgota o seu ofício após a prolação da sentença, só podendo após ela decidir sobre efeito de apelação e embargos de declaração, INDEFIRO o pedido de fls. 24/25.Diante do teor da certidão de fl. 30, transcorreu in albis o prazo para apelação, razão pela qual determino a certificação do trânsito em julgado.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000639-14.2009.403.6004 (2009.60.04.000639-8) - SERGIO LUIZ ALVES CABRAL(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a necessidade de realização de perícia médica, para avaliação da alegada incapacidade da parte autora.Para tanto, nomeio como perito médico do Juízo o Dr. Newton Grey Otto Lins, médico ortopedista, com endereço profissional na Rua Major Gama, 782, centro, nesta cidade.Arbitro os honorários da perita no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo expeça-se a solicitação de pagamento.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostosteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?. Intemem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como, indicarem assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia.Após, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia.Apresentados o laudo pericial médico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

0000915-45.2009.403.6004 (2009.60.04.000915-6) - GENI RAMOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da impossibilidade de acordo, conforme se depreende das fls.57/59, intime-se o autor a se manifestar sobre o laudo pericial de fls.52.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001046-20.2009.403.6004 (2009.60.04.001046-8) - SEBASTIANA SOARES DE CERQUEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunha. Intimem-se as partes para arrolarem testemunhas, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para designação de audiência. Cumpra-se.

0000083-75.2010.403.6004 (2010.60.04.000083-0) - LUCIENE MOSER CANHETE(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos de fls.56/58. Intime-se. Cumpra-se.

0000128-79.2010.403.6004 (2010.60.04.000128-7) - LINDOMAR DE LACERDA TRINDADE(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X EMRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Vistas ao autor para, querendo, impugnar a contestação. Prazo: 10 dias.

0000273-38.2010.403.6004 - JACYRA DOMINGOS DE AMORIM(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 20/27 no prazo de 10 (dez) dias.

0000331-41.2010.403.6004 - ALMIRO PEREIRA BORGES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, digam as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Cumpra-se.

0000615-49.2010.403.6004 - HOTEIS MARTINS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS013900 - OSMAR CARDOSO DA SILVA E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Tendo em vista a certidão de fl.436, desentranhe-se a petição de fls.45-51, e cancele o protocolo desta neste autos. Sem prejuízo junte-se a aludida petição nos autos de nº 0000616-34.2010.403.6004, certificando naqueles autos o ocorrido. Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, no mesmo prazo supracitado devem as partes se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001228-69.2010.403.6004 - ISIS PIZZATO DA CUNHA(MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA E MS007456 - MARCO ANTONIO GIRAO D AVILA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a citação e eventual defesa. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001046-59.2005.403.6004 (2005.60.04.001046-3) - ROSIANI SIGARINI SOARES(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Cumpra-se.

0000001-44.2010.403.6004 (2010.60.04.000001-5) - EXPORTRADE EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional (fls. 201/207) em seu duplo efeito. Considerando que a parte apelada já apresentou contrarrazões às fls. 226/233, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000073-65.2009.403.6004 (2009.60.04.000073-6) - MARIA DE LOURDES NUNES DE LARA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente sobre os documentos de fls. 43/52 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001141-50.2009.403.6004 (2009.60.04.001141-2) - DAMAZIO DE SOUZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o equívoco apontado na petição de fl.41, bem como a ausência de intimação do requerente para retirar os autos, conforme constante do despacho de fl. 38, intime-se esse para retirar estes autos em 48 (quarenta e oito) horas, após a baixa deste feito. Não comparendo, arquivem-se os autos.

ALVARA JUDICIAL

0000677-26.2009.403.6004 (2009.60.04.000677-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls.30/33. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0000518-49.2010.403.6004 - EMILIO EDSON RODRIGUES DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida às fls. 21/37.

Expediente Nº 3016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001202-08.2009.403.6004 (2009.60.04.001202-7) - SEBASTIAO EDSON SEVERINO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS)

Oficie-se conforme requerido à fl.184.Com a resposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5(cinco) dias, após venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

Expediente Nº 3017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000980-74.2008.403.6004 (2008.60.04.000980-2) - FLORENCIA MARIA DE ARAUJO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às fls.27/32.

Expediente Nº 3021

MANDADO DE SEGURANCA

0001341-23.2010.403.6004 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS

Diante da informação retro, bem como da Procuração apócrifa acostada aos autos, o que representa óbice ao seguimento do presente writ, intime-se a impetrante por mandado, para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 3023

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000510-72.2010.403.6004 - GARY TRIGO RIVERO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC.Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida ajuizado por GARY TRIGO RIVERO, o qual requer a liberação do automóvel de marca VOLKSWAGEN, modelo PARATY, chassi 9BWDD05W16T085785, cor cinza, placa PQV0263, acompanhado dos respectivos documentos, que alega ser de sua propriedade.Relata ter comprado o veículo de LIDO ORTIZ OVANDO, na data de 30.06.2009, tendo alugado, posteriormente, na data de 22.07.2010, a MIGUEL ANGEL RIVERO.Juntou documentos de fls. 5/11 e 19/24.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 14/15, 26/29 e 32/34 requerendo a designação de perícia grafotécnica para apurar eventuais incompatibilidades entre as assinaturas de MIGUEL (nestes e nos autos n. 2009.60.04.000819-0) e de REYNALDO RAZ TACEO (nestes e nos autos n. 0000861-45.2010.403.6004) e, alternativamente, o indeferimento do pedido.É o relatório. D E C I D O.O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Ainda, para a liberação, sem prejuízo da comprovação da propriedade dos bens por parte do requerente, há de se atender ao disposto no Código de Processo Penal, in verbis:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista

dúvida quanto ao direito do reclamante.No caso em apreço, a propriedade dos objetos do presente incidente resta devidamente comprovada por meio dos documentos de fls. 6, 7, 10 e 19/22. Quanto ao inciso II do artigo 91 do Código Penal, este bem não está abrangido pelo conteúdo do quanto lá disposto, não estando sujeito, conseqüentemente, à perda em favor da União. Assim se infere da cópia da sentença retro, prolatada nos autos da ação principal, n. 2009.60.04.000819-0. Não fosse isso, no que tange ao impedimento contido no art. 118 do Código de Processo Penal, verifico que o automotor foi regularmente submetido a exame pericial, não tendo sido encontrada nele qualquer adulteração. Concluo, desse modo, que não constitui o objeto do presente incidente em prova processual ou instrumento ilícito, inexistindo interesse na sua retenção. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição em favor do requerente GARY TRIGO RIVERO, e DETERMINO a liberação, em seu favor, do automóvel de marca VOLKSWAGEN, modelo PARATY, chassi 9BWDD05W16T085785, cor cinza, placa PQV0263, acompanhado dos respectivos documentos, salvo se referido bem estiver apreendido por outro motivo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de nº 2009.60.04.000819-0 e para o incidente n. 0000861-45.2010.403.6004, arquivando-se estes na seqüência, observadas as formalidades de praxe.Comunique-se a autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

Expediente Nº 3024

ACAO CIVIL PUBLICA

0000074-16.2010.403.6004 (2010.60.04.000074-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Ao(à) impetrado(a) para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-92.2007.403.6004 (2007.60.04.000218-9) - RODOLFO MARTINEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo complementar de fls. 110/112, bem como sobre o contido às fls. 115/117. Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

0000524-27.2008.403.6004 (2008.60.04.000524-9) - AGRIPINA PAES AVILA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Ao(à) autor(a) para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000245-07.2009.403.6004 (2009.60.04.000245-9) - EDGAR ISIDOR FLORES ALVARES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Ao autor para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000756-68.2010.403.6004 - TRANSPORTADORA ORBATO LTDA(MS011732 - LUCINEY MICENO PAPA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Recebo o recurso de apelação só no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.Ao(à) impetrado(a) para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000784-36.2010.403.6004 - ANDRAMIL COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC).Ao(à) impetrado(a) para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001340-38.2010.403.6004 - RUBAO CONV. COM. EXP. E IMP. LTDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X AGESA ARMAZENS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA

Para fins de regularização no Sistema Processual, com o devido lançamento do despacho de fl. 69, de 10/12/2010, ratifico-o em todos os seus termos, a seguir transcritos: Considerando o teor da petição de fl. 60, revogo a determinação constante do despacho de fl. 59. Postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art.

7, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos para decisão.

Expediente Nº 3025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001013-64.2008.403.6004 (2008.60.04.001013-0) - MIGUEL NABOR DE ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Trata-se de ação ordinária proposta por MIGUEL NABOR DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor não preenche o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado nesta ação se se considerar como termo final do período de contribuição a data da propositura dessa. Contudo, vislumbro a possibilidade de existência de fato superveniente constitutivo do direito autor, qual seja, o lapso temporal compreendido entre o início do feito até o presente momento, pois, havendo comprovação nos autos da manutenção do vínculo empregatício no período aludido, bem como os respectivos recolhimentos das exações previdenciárias, restarão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento de sua pretensão.Entretanto, o autor deve arcar com o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante o inciso I do artigo 333, do CPC. Assim, intime-se o autor para comprovar, em 15 dias, o recolhimento das contribuições atinentes ao período posterior ao ingresso deste ação, ou seja, após 01.09.2008, advertindo-lhe de que, permanecendo inerte, o feito será julgado com base apenas nas provas constantes dos autos. Caso haja manifestação, abra-se vista ao réu pelo mesmo prazo, e, após, venham os autos conclusos para sentença. No silêncio, façam-se os autos imediatamente conclusos.Sem prejuízo, oficie-se o INSS local, requisitando, no prazo de 05 dias, o Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor atualizado.Outrossim, defiro a retirada das CTPS originais do autor, conforme requerido às fl. 99.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001062-08.2008.403.6004 (2008.60.04.001062-2) - GENESIO JOAO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Trata-se de ação ordinária proposta por GENÉSIO JOÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Aduziu, em suma, que laborou por mais de 30 anos, durante o período compreendido entre 01.01.1970 a 30.07.2008, além de possuir a seu favor recolhimentos como contribuinte individual, entre 09.1986 a 04.2006.Considerando que o autor juntou aleatoriamente (fls. 44/127) cópia de documentos que, em tese, demonstram tempo de contribuição como contribuinte individual, no período compreendido entre 09/1986 a 04/2006, cuja identificação e individualização dos períodos se encontram de difícil demonstração e constatação, determino ao autor que apresente memória discriminada dos referidos períodos de contribuição, especificando e individualizando cada período contributivo constante dos autos, mencionando a respectiva localização dos comprovantes nos autos, de forma que se seja possível verificar o tempo de contribuição do autor na condição de contribuinte individual, sob pena de serem os aludidos documentos desconsiderados no julgamento do pleito.Concedo ao autor o prazo de 15 dias para cumprir a providência supracitada. Caso haja manifestação do autor, abra-se vista ao INSS por igual prazo. Não havendo manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011295-08.2010.403.6000 - MARLON FRANCISCO PRADO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS ETC.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional.Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem.Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda da contestação.Cite-se.Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 3026

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001398-41.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-94.2010.403.6004) ENEDINO DIAS(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

Junte a Secretaria neste processo o auto de prisão em flagrante do requerente Enedino Dias (depoimento do requerente, testemunhas, apreensão da droga, etc.).Apresente o requerente certidão da Justiça Federal e da Justiça Estadual de

Corumbá. Ademais, esclareça sua ocupação, já que a declaração de f. 8 não se presta para esse fim.

Expediente Nº 3027

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001400-11.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por IRINEU GONZALEZ. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido, em nome da ordem pública, em razão dos antecedentes do acusado. Ademais, entende que não restou comprovado o exercício de atividades lícitas. De fato, a certidão expedida pelo cartório distribuidor de Corumbá (f. 22) mostra a averbação de seis processos criminais com o nome do requerente, dentre as quais duas acusações de prática de crime contra a vida e uma de execução de pena. Já o MPF esclarece que no processo distribuído em 4/1/2000 o requerente foi condenado a cumprir quinze anos de reclusão. Por conseguinte, o requerente deve esclarecer a alegação de bons antecedentes, mediante o ferecimento de certidão pormenorizada de todos os processos referidos na certidão de f. 22 e juntada de certidão da Justiça Federal. Independentemente disso, comunique-se a prisão do requerente ao Juízo da Execução. Ademais, solicite-se certidão de objeto e pé de cada processo em curso contra o requerente. Juntem-se as respostas neste incidente e nos autos principais.

Expediente Nº 3028

HABEAS CORPUS

0001302-26.2010.403.6004 - JOSE CARLOS BAUNGARTNER X MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO (SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
Segundo o impetrante, a autoridade policial pretendia indiciar o paciente sob a acusação de ter ele importado monitores de origem coreana e mexicana sem comprovação de origem e tentado reexportar esses bens. Afirma, em síntese, que os monitores foram adquiridos no território nacional, conforme notas apresentadas, e que as máquinas não se caracterizam como jogos de caça-níquel ou vídeo-bingo, conforme laudo pericial produzido na esfera policial. Sustenta que o paciente se limita a exportar gabinetes de ferro acompanhados de monitores adquiridos no mercado nacional. Invoca o princípio da insignificância, observando que o valor dos monitores não ultrapassa R\$ 8.400,00. Pugnou pela suspensão liminar do indiciamento do paciente e, nesta fase, a concessão de habeas corpus para que se determine o seu não-indiciamento. Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 67). A autoridade impetrada informou ter indiciado o paciente não só como incurso no art. 334 do CP como também no art. 299. Diz ter concedido oportunidade de defesa ao indiciado, que se esquivou das perguntas que lhe foram feitas. Sustenta que o paciente negocia máquinas de jogo de azar incompletas. Tais equipamentos, segundo consta do laudo pericial, possuem todos os aspectos externos característicos de máquinas eletrônicas programáveis do tipo caça-níquel. O pedido de liminar foi indeferido. O representante do MPF sustentou ser incabível dilação probatória em sede de habeas corpus, de sorte que a via eleita não se mostra adequada para os propósitos pretendidos pelo impetrante. Ademais, o crime de contrabando é daquele que admite a medida despenalizadora de suspensão condicional do processo, não havendo risco iminente à liberdade do indiciado. No mérito, rechaça a tese de crime de bagatela, asseverando que os tributos iludidos alcançam R\$ 42.147,00. No mais, manifesta-se pela denegação da ordem, por entender que a autoridade bem andou ao indiciar o paciente. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pelo MPF por entender que, em tese, é possível o uso de habeas corpus com o fim de trancar inquérito policial ou o simples indiciamento. Cito um precedente do STJ a esse respeito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES TIPIFICADOS NO CÓDIGO PENAL MILITAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. O trancamento de inquérito policial pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria por parte do indiciado ou a atipicidade da conduta. 4. No presente caso, essas excepcionais circunstâncias não se encontram evidenciadas de plano, estreme de dúvida, mormente porque o inquérito é procedimento que tem por finalidade apurar supostos delitos, podendo resultar ou não na instauração da ação penal. 5. Recurso desprovido. (RHC 26024 - CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 29/11/2010). Reitero o que relatou o MM. Juiz Federal Substituto que apreciou e indeferiu o pedido de liminar: i) o paciente é sócio-proprietário da empresa RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ nº 00.906.398/0001-20); ii) o inquérito policial foi instaurado a partir da representação fiscal para fins penais sob nº 1.21.004.000101/2008-21, extraída dos autos do processo administrativo nº 10108.000471/2008-39, a qual notícia a prática de descaminho pelos sócios-proprietários e administradores da empresa acima aludida (CP, art. 334); iii) no dia 24.01.2008, no Porto Seco/AGESA, no curso do despacho aduaneiro de exportação - DDE nº 208077810-3, as autoridades fiscais - ao realizarem a conferência física das mercadorias descritas nas notas fiscais 004586 e 004587 como monitores (NCM 84716072) e gabinetes de metal (NCM 94032000) - suspeitaram de que se tratava de componentes de caça-níqueis, tendo sido encontrado inclusive teclado para o jogo; iv) o despacho aduaneiro foi interrompido, lavrando-se o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 001/2008; v) apesar de não terem sido localizados os programas que possibilitariam o funcionamento de equipamentos como caça-níquel e vídeo-bingo, consta do laudo pericial nº 0267/2008-SETEC/SR/DPF/MS que os produtos analisados possuem todos os aspectos externos

característicos de máquinas eletrônicas programáveis do tipo caça-níquel, razão por que se estaria diante de verdadeiras máquinas de jogo desmontadas;vi) os monitores apresentados para exame continham indicações de fabricação nacional e estrangeira, tais como Coréia e México;vii) foi lavrado termo de perdimento de bem;viii) deixaram de ser recolhidos R\$ 42.147,00 a título de IPI.Conforme fotografias de fls. 13-5 e 31-8 do inquérito policial, os gabinetes, monitores e controles apreendidos são idênticos àqueles usados para a montagem de máquinas de caça-níquel.A falta de funcionamento das máquinas por não estarem equipadas com o software específico não lhes retira a natureza de máquinas de jogo de azar.Por conseguinte, bem andaram a autoridade fiscal e a autoridade policial, quando desclassificaram o enquadramento dos equipamentos como outros móveis de metal - NCM 94032000, pois a classificação correta é jogos de vídeo (utilizados com um receptor de televisão ou de tela (écran) incorporada) e os outros jogos de azar ou de habilidade, com, visualizador (display) eletrônico - NCM 95043000, de circulação, importação e exportação proibidos no território nacional.Por outro lado, diante da existência de indícios de que o paciente importou monitores de origem estrangeira (coreana e mexicana) sem comprovação de origem e tentou reexportá-los, há base probatória para o seu indiciamento no crime do art. 334 do Código Penal. Embora o paciente tente demonstrar, mediante a juntada de notas fiscais, que as peças e os acessórios foram adquiridos de empresas estabelecidas no Brasil, o laudo pericial policial já referido constatou que alguns monitores não apresentavam indicação de origem, marca, modelo, número de série, etc., e que alguns deles, os quais continham esses dados, eram de procedência coreana e mexicana.Note-se que o paciente não é jejuo no concernente ao envolvimento com a polícia, porquanto possui vários antecedentes relativos à prática de descaminho (CP, art. 334). É réu nos autos de nº 2004.61.02.006301-0 em trâmite pela 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, e nos autos nº 2005.71.00.005537-4 em trâmite pela 3ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre, RS. Ademais, está sendo investigado no inquérito policial nº 43/2005, DPF - Piracicaba, SP, e no inquérito nº 54/2005, DPF - Santana do Livramento, RS.Também não tem aplicação ao caso o invocado princípio da insignificância, dado que o prejuízo fiscal estimado é de R\$42.147,00.Diante do exposto, por não vislumbrar qualquer constrangimento ilegal a pesar sobre o paciente, denego a ordem. P.R.I.

Expediente Nº 3029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000399-93.2007.403.6004 (2007.60.04.000399-6) - ILVA MARIA PROENCA BOABAID ROLLEMBERG(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista o detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 118/119, proceda-se à liberação do montante bloqueado em excesso.Após, dê-se vista à CEF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001170-66.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-90.2010.403.6004) ROMER MELGAR PRUDENCIO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Grosso modo, diz o requerente que: a) que convive em união estável, tem uma filha, possui boa conduta e não tem antecedentes criminais; b) exerce atividade lícita como autônomo na cidade de Belém/PA; c) tem residência fixa; d) não tentou se evadir do local do flagrante efetuado, tendo optado por contribuir para o esclarecimento dos fatos quando de seu interrogatório policial (fls. 02/05).Requereu a concessão de sua liberdade provisória.À fl. 31, o Ministério Público Federal requereu a juntada dos antecedentes criminais do requerente relativos ao local onde residia, o que foi atendido às fls. 62,63, 65, 66, 68/75.O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 76/82).É o relatório.Decido.De acordo com o art. 310 do CPP, deve o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva.Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312).Pois bem. No caso em tela, o requerente sustenta que não oferece risco à aplicação da lei penal.Sem razão, porém.Em primeiro lugar, o requerente não provou ter residência fixa. Diz que mora na Rua Novo Horizonte, 17, bairro Bengui, Belém/PA. Para provar isso, junta à fl. 08 cópia da conta de energia elétrica, e às fls. 07 e 09, respectivamente, declaração de convivência subscrita por Neide Mariana de Souza Lopes e cópia do RG e do CPF da convivente. Às fls. 46/47, colige aos autos cópia do contrato de locação do imóvel onde alega residir, em nome de Inácia Tavares de Souza, mãe de sua companheira.É interessante notar, todavia, que, conquanto conste do contrato de locação do imóvel como locatária a genitora de Neide, a conta de luz está em nome de Roseni Passareli, a qual, ao que parece, não possui qualquer vínculo com ROMER, Neide ou sua genitora, Inácia.Ademais, cabe destacar que a alegação de que Neide é companheira de ROMER merece ser tratada com desvelo. O requerente trouxe aos autos declarações, uma subscrita pela própria Neide (fl. 07) e outra pelo Consulado da Bolívia em Corumbá/MS (fl. 43), atestando que aquela seria convivente de ROMER. Entretanto, não se pode dar credibilidade ao teor dos documentos. É preciso ter cuidado redobrado com esse tipo de declaração, subscrito por terceiros, que não foram ouvidos em juízo e que, conseqüentemente, não se encontram sob compromisso de dizer a verdade e não foram submetidos ao crivo do contraditório.Note-se, ainda, que a certidão de nascimento de sua filha Daynara aponta como sua genitora, Vivian Moreno Moreno, e não a pessoa com a qual declarou conviver (fl. 44). Tendo em vista as divergências apontadas quanto à comprovação do domicílio do requerente, tenho-o como não provado. Aliás, é de se estranhar que não exista

qualquer comprovante atual de endereço em seu nome (conta de água, carnê de IPTU, conta de telefonia fixa, conta de telefonia celular, correspondência de bancos, declarações de imposto de renda, etc.). Nada impede, porém, que, ulteriormente, a parte formule um novo pedido de liberdade provisória, instruindo-o com documentos complementares, que de uma forma robusta apontem onde o requerente leva uma vida estável (sozinho ou ao lado de alguém). Em segundo lugar, o requerente não demonstrou o exercício de ocupação lícita. Diz ele que é trabalhador autônomo; todavia, não indicou sequer a atividade exercida. A afirmação fica, destarte, no plano das meras alegações incomprovadas. Logo, há sério risco de que o requerente fuja. Por fim, destaco que as certidões criminais juntadas pelo requerente não acusaram a existência de antecedentes; mas, após requisição pelo Ministério Público Federal das folhas de antecedentes criminais do Instituto Nacional de Identificação e das Justiças Federal e Estadual do Pará, local onde ROMER residia, constatou-se a existência de uma condenação, no ano de 2008, pelo cometimento do delito de tráfico internacional de drogas (fls. 49/55, 62, 63). Do que se depreende das certidões de antecedentes criminais e próprio interrogatório de ROMER perante a autoridade policial, este adquiriu a identidade falsa no ano de 2009, após ter saído da prisão, para poder melhor se locomover na cidade, pois não havia conseguido terminar de cumprir sua pena no regime semi-aberto. Dessa forma, tendo em vista a reiteração de condutas criminosas, justifica-se a prisão cautelar do requerente a fim de se garantir ordem pública. Estando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, pois, não nasce para o juiz o dever-poder de relaxar a prisão em flagrante. Ao contrário: há o dever de mantê-la. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1098

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000847-55.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO

Indefiro a expedição de ofício à Polícia de Trânsito, uma vez que o ato de penhora é privativo do Oficial de Justiça e, por outro lado, a polícia militar não tem atribuições de localização de bens para satisfação de créditos de empresas privadas. Assim, defiro a dilação de prazo requerida por 60 (sessenta) dias. Decorrido o período, intime-se a Caixa Econômica Federal a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001117-50.2008.403.6006 (2008.60.06.001117-6) - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida por 20 (vinte) dias. Decorrido o período, intime-se o autor a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias.

0001389-44.2008.403.6006 (2008.60.06.001389-6) - CARLOS FRETE MORAIS X ANTONIA VAZ DE OLIVEIRA MORAES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: CARLOS FRETE MORAIS e ANTÔNIA VAZ DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação ordinária de indenização por desapropriação indireta contra a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando serem indenizados em razão do desapossamento de imóvel rural, que alegam estar localizado na área abrangida pelo Parque Nacional de Ilha Grande. A demanda foi inicialmente proposta perante o Juízo Federal de Umuarama/PR, porém, mais tarde, considerada a localização do imóvel, o feito foi remetido para esta Vara Federal de Naviraí, por declinação de competência (f. 450/451). Os Requeridos foram regularmente citados, tendo ambos apresentado contestação (f. 58/63 e 409/418). O Ministério Público Federal atua no feito na qualidade de fiscal da lei (f. 322/331). Já neste Juízo, a requerimento do MPF, os Autores foram intimados para que informassem, no prazo de 10 (dez) dias, se houve negócio jurídico de alienação da posse/propriedade do imóvel em questão à Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROSUL ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, trazendo aos autos a documentação pertinente. Determinou-se no mesmo ato, fosse oficiado à ELETROSUL para que prestasse semelhante informação (f. 479). Em resposta, trouxe

aos autos a ELETROSUL notícia referente à aquisição dos direitos dos Autores sobre o imóvel objeto do desapossamento, mediante cessão pública de transferência de direitos, venda e quitação de benfeitorias, mediante indenização (f. 488). À vista de tal informação, foram os Requerentes novamente intimados a se manifestarem (f. 519), contudo, permaneceram-se inertes. Considerando tal inércia e tendo em vista que não havia na inicial ou no bojo dos autos endereço atualizado que possibilitasse a intimação pessoal dos Autores, houve-se por bem reintimá-los na pessoa de seu patrono, para que cumprissem a determinação anterior (f. 479), sob pena de extinção do feito (f. 526). Mais uma vez, não se obteve sucesso (v. certidões de f. 526-verso e 529-verso). Nesses termos, vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 267, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, eis que de tal conduta é possível presumir a sua desistência em relação à prestação jurisdicional. No caso dos autos, os Autores foram reiteradamente intimados através de seu advogado e deixaram de cumprir determinação imprescindível para o regular andamento do processo, qual seja, informarem se houve negócio jurídico de transmissão dos direitos de posse/propriedade pelos quais pretendem indenizar-se. Por outro lado, não há no processado endereço suficiente para sua localização, o que inviabiliza a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito. Nessas circunstâncias, a meu sentir, não resta alternativa senão a extinção do processo por abandono da causa. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene os Autores em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução dessas verbas por força do que determinam os art. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000361-07.2009.403.6006 (2009.60.06.000361-5) - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

0000559-44.2009.403.6006 (2009.60.06.000559-4) - EURIPEDES JOSE DA SILVA (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, em 10 (Dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 136-208.

0000639-08.2009.403.6006 (2009.60.06.000639-2) - JOSE NESPOLES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, em 10 (Dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 168-231.

0000747-37.2009.403.6006 (2009.60.06.000747-5) - JOAO JOSE COSTA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, em 10 (Dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 121-169.

0000156-41.2010.403.6006 (2010.60.06.000156-6) - JAREDES DE OLIVEIRA (MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais de fls. 45-48 w 75-75-83.

0000198-90.2010.403.6006 - NORINDA DUTRA RODRIGUES (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA: NORINDA DUTRA RODRIGUES propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer benefício de auxílio-doença, ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez, caso comprovada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica e a citação do Requerido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para depois da prova pericial (fls. 22/23). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 47/60), alegando, preliminarmente, que a parte autora não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de aposentadoria por invalidez que veio realizar em juízo, faltando-lhe, neste ponto, interesse processual, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. No mérito, disse que a Demandante não apresenta nenhum daqueles documentos previstos em lei para a prova da atividade rural e que pudessem servir de início razoável de prova material. Destacou que o cônjuge da parte autora somente manteve vínculos empregatícios urbanos, mormente na função de servidor público não efetivo. Ressaltou que a Autora o requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, o qual foi indeferido sob a fundamentação de que ausente o período de carência exigido. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do

início do benefício a data de juntada do laudo médico-pericial. Apresentou documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 73/74), designou-se audiência de tentativa de conciliação (f. 79). Na assentada, deixou o INSS de formular proposta de acordo, ao fundamento de que ainda não havia sido realizada a instrução processual para comprovação da qualidade de segurada da Autora. No mesmo ato, ficou determinada a audiência de instrução e julgamento, com a intimação de todos os presentes (f. 83). Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos da Autora e das testemunhas por ela arroladas. Presentes os pressupostos foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Ao final, designou-se da nova audiência de tentativa de conciliação (fls. 92/96). Por fim, o INSS propôs a concessão de aposentadoria por invalidez à Autora a partir da data de ajuizamento da ação 09/03/2010. Propôs o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária nos termos do art. 1-F da Lei n. 9.494/97. Honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado das parcelas em atraso e desistência do prazo recursal. Entretanto, a parte autora não concordou com a proposta, por entender que, in casu, o benefício deve ser devido a contar do requerimento administrativo (f. 104). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à Autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o esgotamento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente arresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de esgotamento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Desta forma, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais de algum dos benefícios. Conforme assentado por ocasião da decisão de antecipação dos efeitos da tutela (f. 92), a carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelos documentos de fls. 14/19, sobretudo pelo contrato de arrendamento de f. 14/16, no período de 2004/2006. Tal conclusão foi fortemente corroborada pelos depoimentos das testemunhas de fls. 93/96. Aliás, quanto a essas questões, restou superada a irresignação do INSS, tanto que formulou proposta de acordo em audiência (f. 104). Já para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da Autora foi realizado o laudo pericial de fls. 73/74, no qual o Perito afirma que a Autora apresenta diagnóstico de doença psiquiátrica (Psicose Epilética - CID: F 06.8 - f. 74), embora não tenha sido possível precisar a data de início de tal enfermidade. Diz, mais, que a paciente apresenta sintomas psicóticos ainda em atividade,

encontrando-se incapacitada total e permanente para o trabalho (quesitos 3 e 5 do Juízo - f. 74). Atesta o Expert, inclusive, que pela gravidade do quadro, é impossível sua reabilitação para outra atividade (v. resposta ao quesito 7 do INSS - f. 74). Nessas circunstâncias, a meu sentir, o pedido inicial há de ser julgado procedente para se deferir à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, confirmando-se a decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Dada a impossibilidade de o Perito do Juízo precisar a data de início da incapacidade (v. respostas aos quesitos 4 do Juízo e 8 do INSS - f. 74), tenho que o benefício deve ser devido somente a partir da data do laudo pericial (11/08/2010 - f. 73). Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/08/2010. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000227-43.2010.403.6006 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Chamo o feito a ordem, com fulcro no artigo 463, I, do CPC. Com efeito, verifico que a sentença de f. 63/65 não faz referência ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tal como formulado pela Autora em sua inicial. Nessas circunstâncias, conquanto informe o INSS à f. 81 que o benefício vem sendo mantido desde a sua reativação em dezembro de 2002, e que somente será cessado em 01/08/2011 (conforme assentado na decisão ora embargada), hei por bem, por medida de cautela, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença em favor de CLAUDIA MARIA DOS SANTOS SILVA pelo período de um ano, contado a partir da data da elaboração do laudo pericial, qual seja, 02/08/2010. Faço isso por constatar haver verossimilhança nas alegações da Autora e certeza quanto à verdade dos fatos. Por outro lado, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar e a Autora encontra-se temporariamente sem condições de prover o próprio sustento. Diante disso, de ofício, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, pelos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, faço constar da sentença que ficam ANTECIPADOS OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença em favor de CLAUDIA MARIA DOS SANTOS SILVA pelo período de um ano, contado a partir da data da elaboração do laudo pericial, qual seja, 02/08/2010. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000313-14.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE NAVIRAÍ (MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA) SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária de nulidade de decisão administrativa em face do MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS (PROCON MUNICIPAL), objetivando seja reconhecida e declarada a ilegalidade dos atos praticados pelo Poder Público no processo administrativo - auto de constatação n. 049/2009, notadamente quanto a aplicação das penalidades de multa e de inserção do nome da instituição bancária no cadastro nacional de reclamações fundamentadas. Narra, em síntese, que a sua agência localizada nesta cidade de Naviraí foi visitada no dia 03/09/2009 por um fiscal da Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, oportunidade em que foi lavrado por este o auto de constatação n. 049/2009, com multa no importe de R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais) por suposta violação a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, sob a alegação de que o atendimento a determinados clientes na referida agência bancária não estava sendo realizado em tempo hábil, vez que das nove máquinas do auto atendimento, apenas duas funcionavam normalmente. Sustenta que o ato administrativo vinculado em questão está eivado de vício de competência/atribuição dada a incompetência do PROCON municipal para atuar a aplicar multa a uma empresa pública federal e, ainda, vício pela falta de motivação, pelo que resta manifesta a nulidade da decisão impugnada, para todos os seus efeitos. Destaca que a agência bancária em referência não tem precedentes de reclamação de atendimento ao consumidor, porque sempre observou as regras consumeiristas. Afirma que por circunstâncias alheias à sua vontade, o carro forte - transporte de valores - que vem de Dourados/MS e faz o abastecimento das agências bancárias na cidade de Naviraí/MS, previsto para chegar no início da manhã, somente chegou na parte da tarde do dia dos fatos, provocando a aludida demora no atendimento das pessoas. Defende ser excessiva e desproporcional a multa aplicada, posto que não observadas todas as circunstâncias fáticas para graduação da multa. Aduz que em razão do funcionamento anormal da agência na data acima apontada, o que implica na configuração de caso fortuito, evento imprevisível e, por isso, inevitável, impõe-se sejam anulados os atos praticados no auto de constatação n. 049/2009 (auto de infração n. 199/2009), notadamente a decisão nele encartada. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, requereu seja reconhecida e declarada a ilegalidade dos atos praticados no processo administrativo - auto de constatação n. 049/2009, com a condenação do Réu ao pagamento dos honorários advocatícios e dos demais encargos processuais. Instruiu a inicial com os documentos de f. 17/24. De início, ausentes os requisitos, houve-se por bem indeferir a antecipação da tutela pretendida, facultando-se à Requerente o depósito em juízo do valor da autuação, com o escopo de vedar a inscrição da referida cobrança em dívida ativa municipal, bem como de suspender a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes (f. 26/27). A CAIXA efetuou o depósito (f. 33), pelo que foram tomadas as medidas referidas (f. 38). O MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ foi citado (f. 42) e ofereceu contestação (f. 45/56), defendendo, inicialmente, a competência do PROCON local para aplicar a sanção atacada. Disse que o ato impugnado recebeu suficiente fundamentação fática e jurídica capazes de lhes garantir a legalidade.

Asseverou que, no caso vertente, a sanção fora aplicada, em primeiro lugar, para desestimular a Autora a insistir em deixar os caixas eletrônicos sem o devido abastecimento, e, em segundo lugar, para sancionar a desídia e a demora do Requerente em solucionar o problema, do que se conclui que a sanção fora legalmente imposta, atendendo aos ditames legais. Pugnou pela improcedência do pedido formulado pela Autora, com a sua condenação nas verbas sucumbenciais. Também colacionou documentos aos autos. A Autora impugnou a contestação oferecida (f. 108/111), reiterando os termos da inicial. Alternativamente, pediu seja diminuído o valor da multa, considerando as consequências, a gravidade dos fatos, bem como a atuação da empresa na cidade. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as (f. 112). Ambas, no entanto, pugnam pelo julgamento antecipado da lide (f. 113 e 116). Regularizada a representação processual do MUNICÍPIO (f. 115 e 122/123), vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, reitero considerar assistir ao órgão municipal de defesa do consumidor competência plena para realização da fiscalização e atuação ora em discussão, eis que, como já assentado, mesmo em se tratando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de uma empresa pública federal, não está ela imune ao poder de polícia dos órgãos estaduais e municipais de proteção ao consumidor, haja vista sujeitar-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme determinação contida no artigo 173, parágrafo 1º, II, da Constituição Federal (TRF5. AC 20078000006853. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO. TERCEIRA TURMA. DJ. 10/11/2009) A propósito, citem-se: ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. A proteção da relação de consumo pode e deve ser feita pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC - conforme dispõem os arts. 4º e 5º do CDC, e é de competência do Procon a fiscalização das operações, inclusive financeiras, no tocante às relações de consumo com seus clientes, por incidir o referido diploma legal. 2. Recurso especial não provido (STJ. RESP 200802452756. REL. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 06/08/2009) CADASTRO DE RECLAMAÇÕES NÃO RESOLVIDAS. PROCON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado que incide o CDC nas relações bancárias. O PROCON é órgão de proteção ao consumidor. Possui, portanto, competência para autuar a CEF em caso de deficiência na prestação de serviços, caracterizando infração à legislação consumerista. Precedentes desta Turma (TRF4. AMS 200372020002885. REL. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. TERCEIRA TURMA. D.E. 15/08/2007) Ultrapassada essa questão verifiquei, após detida análise do processado, que os argumentos sopesados pela Requerente não têm o condão de contrariar a legitimidade embasadora da infração administrativa apontada, eis que, ao que tudo indica, encontram-se presentes na espécie todos elementos hábeis à sua validade. Com efeito, em que pese a Caixa Econômica Federal alegue como um dos principais fundamentos do pedido fato dependente de instrução probatória - suposto atraso do carro-forte (transporte de valores) que viria da Dourados/MS para realizar o abastecimento das agências bancárias na cidade de Naviraí/MS - pretendendo, como isto, demonstrar a ocorrência de caso fortuito e, consequentemente, a ilegalidade ou abusividade da atuação levada a efeito pelo PROCON, fato é que não se desincumbiu de comprovar que fora exatamente em razão deste atraso que os serviços prestados pela agência local de Naviraí restaram direta e inevitavelmente comprometidos. Nessa linha de raciocínio, impõe reconhecer a incidência da regra geral de distribuição do ônus da prova, assentada pelo art. 333 do CPC, segundo a qual ao Autor incumbe, para reconhecimento da sua pretensão, constituir prova dos fatos constitutivos do seu direito. A propósito, julgo não ser ocioso trazer à colação lição do processualista Cândido Rangel Dinamarco, ao tratar sobre ônus da prova, verbis: A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o Juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O Juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propiam suam conscientiam - e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Teoria Geral do Processo. 7ª edição. RT. 1990. p. 312). E, mesmo que tivesse provado que a falta de atendimento bancário deu-se por atraso do carro-forte, ainda assim não seria o caso de ser excluída a responsabilidade da CAIXA, pois a demora no transporte de valores não se constitui caso fortuito ou força maior, mas defeito na prestação do serviço. Não se olvide que o banco tem responsabilidade pelo serviço, mesmo que terceirizado. Não bastasse isso para a conclusão de improcedência do pedido, tem-se que, segundo consta da exordial, o próprio banco reconhece que no dia da atuação em evidência, ainda que pelos tais motivos alheios à sua vontade, houve, de fato, situação excepcional de transtornos aos clientes, evidenciando, também por esse motivo, a adequação da multa ora contestada. Diz-se isso por uma única razão: a situação descrita nos autos retrata falha na prestação do serviço prestado pelo banco aos seus clientes e, por conseguinte, atrai a aplicação do artigo 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, que traduz apenas duas hipóteses em que a responsabilidade do fornecedor será afastada: quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que a culpa pelo evento cabe exclusivamente ao consumidor ou a terceiro, não sendo uma, nem outra, a ocorrência atuada nos autos. Enfim, averiguado o cabimento da atuação, cumpre apenas registrar que, a meu juízo, foram sim devidamente respeitados critérios de razoabilidade e proporcionalidade na fixação do montante da penalidade imposta à Autora, tudo em atenção aos parâmetros previstos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. De fato, in casu, a gravidade da infração corresponde à idéia de que deve ser garantido aos consumidores dos serviços bancários o amplo acesso às agências e aos caixas eletrônicos, sobretudo nos dias em que costumeiramente é realizado o pagamento de salários e/ou benefícios, visando-lhes o conforto de, em lugares convenientes, com o devido tempo de espera e a qualquer hora, fazerem movimentações bancárias. Tais circunstâncias, aliadas não só à presunção de veracidade e legitimidade de que

goza o auto de infração, como também ao caráter pedagógico da medida repressiva, que visa, sobretudo, evitar outras ocorrências da mesma natureza, recomendam, dada a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, seja mantida a exigibilidade da indigitada multa de R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, e condeno a Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficam arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o que dispõe o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do depósito representado pela guia de f. 33. Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000434-42.2010.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X LUIZ CARLOS SHIGUEMITSU MONOBI - FAZENDA ITAKIRAY(MS001313 - LUIZ NELSON LOT)

Defiro a prova testemunhal requerida. Intime-se o autor a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000436-12.2010.403.6006 - ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a intimação do Autor para esclarecer a hipótese de eventual litispendência (f. 45). Efetuados os esclarecimentos (fls. 46/56), foi determinada a realização de perícia médica e a citação do Requerido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para depois da prova pericial (fls. 57/58). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 72/82), alegando, em síntese, que o Autor foi segurado da previdência social somente até 12/09/88, quando cessou seu último vínculo empregatício no CNIS, tendo o respectivo período de graça se encerrado em 12/09/89, quando então o requerente perdeu a qualidade de segurado do RGPS, de modo que na data do ajuizamento da presente ação o Autor não mais gozava da qualidade de segurado. Afirmou que, além disso, a parte autora não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das suas atividades campesinas no período correspondente à carência do benefício. Averbou que não resta demonstrada a incapacidade laboral do Requerente. Por fim, pediu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data de juntada aos autos do laudo médico-pericial. Apresentou quesitos e documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 88/92), designou-se audiência de tentativa de conciliação (f. 93). Na assentada, deixou o INSS de formular proposta de acordo, ao fundamento de que não há requerimento administrativo do benefício postulado, e, por outro lado, porque ainda não havia sido realizada a instrução quanto à qualidade de trabalhador rural da parte. No mesmo ato, ficou determinada a audiência de instrução e julgamento, com a intimação de todos os presentes (f. 95). Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos do Autor e das testemunhas por ele arroladas. Presentes os pressupostos foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Requerente. Ao final, designou-se a nova audiência de tentativa de conciliação (fls. 96/100). Por fim, se recusou o INSS a formular proposta de acordo, ao argumento de que o documento que comprova o trabalho rural do Autor é de 1984, sendo que posteriormente a este ano há anotações de vínculos urbanos (f. 106). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. No caso dos autos, para a comprovação da qualidade de segurado especial e da carência correspondente ao benefício, deve o Autor comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, como dispõe o art. 39, da Lei 8213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Desta

forma, vejamos se o Autor preenche os requisitos legais do benefício. Verifico a existência de prova material nos seguintes documentos acostados aos autos: a carteira de inscrição no sindicato rural (f. 12), relatório médico constando o endereço rural do Autor (f. 14) e o documento de declaração de residência (f. 101). Além disso, conforme consignei por ocasião da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, os testemunhos colhidos ao longo da instrução do feito corroboraram no sentido de que o Sr. Antônio efetivamente exerceu atividade rural, quando menos, por cinco anos. Portanto, ao contrário do que afirma o INSS, os documentos e as testemunhas demonstram à saciedade que o Autor detinha sim a qualidade de segurado especial quando manifestou a sua enfermidade (julho de 2008- laudo de f. 90). Já para constatação da existência e extensão da incapacidade do Autor foi realizado o laudo pericial de fls. 88/92, no qual o Perito chega à conclusão de que o Autor apresenta Acidente vascular cerebral (I63) e insuficiência cardíaca (I50.9), estando incapacitado total e permanente para qualquer labor (questo 9 do Juízo - f. 89). Consoante atesta o Expert as seqüelas são graves e irreversíveis. É improvável que o Autor tenha condições de ser reabilitado para outra função (v. resposta ao quesito 4 do juízo - f. 89). Afirma, enfim, que a incapacidade pode ser afirmada a partir de 30 de julho de 2008, data da realização da cirurgia cardíaca do Autor (f. 90). Nessas circunstâncias, satisfeitos os requisitos, o pedido inicial há de ser julgado procedente para se deferir ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, confirmando-se a decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Embora comprovada a incapacidade laboral do Requerente desde julho de 2008, tenho que o benefício ora deferido somente será devido a partir da data do ajuizamento da presente ação, ocorrida em 29/04/2010, eis que não há nos autos qualquer documento probante de prévio requerimento administrativo. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/04/2010. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000533-12.2010.403.6006 - APARECIDO FERMINO DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 69-87. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000746-18.2010.403.6006 - JOSE ANTONIO DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000756-62.2010.403.6006 - ASSOCIACAODOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS ASSENTADOS DO ASSENTAMENTO PADRE ADRIANO VAN DE VEM (MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a Autora, em 05 (cinco) dias, a finalidade da intimação do zootecnista da AGRAER e dos representantes do INCRA, requerida à f. 221. Outrossim, informe a requerente, no mesmo prazo, o endereço das testemunhas arroladas à f. 03.

0000779-08.2010.403.6006 - SILVERIO & TRINDADE LTDA (PR030769 - EDUARDO SUPTITZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro a autora, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000780-90.2010.403.6006 - JOAO DIAS DE PRADO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova testemunhal requerida. Intime-se o autor a arrolar atestemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000795-59.2010.403.6006 - CRISTIANA DE LIRA (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro a autora, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000897-81.2010.403.6006 - FRANCISCO ALVES COSTA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos

acostados às fls. 91-99 e 105-106. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000964-46.2010.403.6006 - EDEMIR CONRADO CAPRISTO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro a autora, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0001085-74.2010.403.6006 - PEDRO ADOLFO FILHO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Digam as partes, primeiro a autora, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0001093-51.2010.403.6006 - ANTONIO ADAO CORREA DE MELLO(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro a autora, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0001133-33.2010.403.6006 - ADAURI ODORIZZI(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 35-58.

0001155-91.2010.403.6006 - JOSEFA MARIA DE ASSIS(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 41-54.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000851-68.2005.403.6006 (2005.60.06.000851-6) - VANDERLEI DIAS BUENO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. Após, peça-se Requisição de Pequeno Valor para pagamento do defensor dativo, no valor fixado pelo r. acórdão à f. 100v., descontada a quantia já paga à f. 97.

0000048-12.2010.403.6006 (2010.60.06.000048-3) - GISELI NASCIMENTO DOS SANTOS X ELOISA DOS SANTOS SERAFIM - INCAPAZ X GISELI NASCIMENTO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova testemunhal requerida pela autora. Intime-a a apresentar, em 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Publique-se.

0000842-33.2010.403.6006 - JOSE TIAGO DA ROCHA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 67-84.

0000990-44.2010.403.6006 - MARIA BERNADETE ERZIGER DO NASCIMENTO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA: MARIA BERNADETE ERZIGER DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8213/91, art. 48 e 143), a partir da data do seu requerimento administrativo (24/03/2010 - f. 15). Afirma que laborou por mais de 25 (vinte e cinco) anos na condição de trabalhadora rural diarista, sempre na zona rural de Naviraí/MS. Sustenta preencher os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. De início, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 25). Citado (f. 304), o INSS ofertou contestação (f. 31/38), pugnando pela improcedência do pedido deduzido na inicial, em razão da ausência dos requisitos legais. Consignou que em consulta ao CNIS, verifica-se que o esposo da Autora era mecânico e segurado na categoria de contribuinte individual. Ressaltou, ainda, que também em consulta ao PLENUS, consta que a Autora é beneficiária de pensão por morte desde o ano de 2007, sendo instituidor seu esposo, qualificado como contribuinte individual - comerciante. Ao final pediu, em eventual caso de procedência, que o início do benefício seja a data da citação, e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico, incidente sobre as parcelas vencidas até a sentença. Juntou documentos (f. 39/46). Em audiência foram colhidos os depoimentos da Autora e das testemunhas presentes, sendo homologada a desistência quanto a oitiva do depoimento da que esteve ausente. A título de razões finais, a parte ativa fez remissão aos termos da inicial (f. 47/50). Nesses termos,

vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Inferese dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural:1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses.Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91.Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência.Após o prazo previsto no artigo 143, é mister ressaltar que o segurado especial deverá comprovar o exercício da atividade rural, nos moldes do artigo 39, da Lei nº. 8.213/91, e consoante alterações da Lei nº. 11.718/2008.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos.Os documentos de f. 14 dão conta que a Autora nasceu em 06/08/1953. Portanto, completou 55 anos em 2008, estando preenchido o primeiro requisito.Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 142, da Lei 8.213/91, que se comprove o período de 162 meses de atividade rural, eis que a Autora completou 55 anos em 2008.Examinando os autos, anoto a existência da seguinte documentação: a) declaração de exercício de atividade rural firmada pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Naviraí/MS (f. 18); b) certidão do TER/MS, datada de 01/03/2010, na qual consta como ocupação declarada pela eleitora a de trabalhadora rural (f. 19); c) ficha de atendimento da Gerência Municipal de Saúde, com o primeiro registro datado de 1996, na qual a Autora é identificada como lavradora (f. 20); d) cadastros comerciais em que também se fez constar como profissão da Autora a de lavradora (f. 21/22).Tais documentos, a princípio, segundo entendimento da jurisprudência, poderiam constituir-se início de prova material para comprovação da atividade rural. Contudo, no caso dos autos, o pedido da parte ativa deve ser indeferido.Diz-se isso, primeiramente, porque as provas materiais anexadas pela Autora, sobretudo as de caráter comercial, referem-se a declarações meramente unilaterais, vale dizer, tratam-se de averbações da própria Requerente, que prescindem de comprovação por parte de quem as toma, de modo que se afiguram por si sós insuficientes para comprovar todo o período de labor rural alegado na inicial.Em segundo lugar, porque pelos extratos juntados pelo INSS (v. f. 39/46), infere-se que não só a Autora como também seu marido, Sr. Jaime Gonçalves do Nascimento, possuem registros de vínculos empregatícios urbanos, tanto é que MARIA BERNADETE é beneficiária de pensão por morte desde o ano de 2007, sendo instituidor seu esposo, qualificado como contribuinte individual - comercial. Aliás, em seu depoimento pessoal, a Requerente confirma não só que seu marido trabalhou como mecânico, mas que também ela própria exerceu a atividade de faxineira em um banco desta cidade de Naviraí. Confira-se (f. 48):Comecei a trabalhar em atividades rurais em 1982. Antes disso eu trabalhava apenas nos serviços domésticos da minha própria casa. Meu marido era mecânico. Ele faleceu faz 3 anos e 3 meses. Eu recebo pensão previdenciária em razão da morte do meu ex-marido. Não trabalhei em uma empresa chamada Organização Morena. Retifico meu depoimento, porque realmente trabalhei 6 meses como faxineira em um banco aqui em NaviraíNão fosse o bastante, vislumbra-se que sequer a prova oral colhida oferece razoável segurança sobre o efetivo labor rural da Requerente, e isso não só por sua imprecisão, mas, principalmente, pelas inúmeras contradições que são facilmente detectadas quando confrontados os depoimentos

testemunhais, vejamos: RAMONA CONCEIÇÃO TORRES (f. 49): Faz 15 ou 16 anos que conheço a autora. Quando nos conhecemos passamos a trabalhar juntas em atividades rurais, especialmente nas fazendas Santo Antônio, Virote e Paraíso. A última vez que trabalhamos juntas foi na fazenda Paraíso, há 3 anos, arrancando algodão. Não sei ao certo o motivo de a autora ter deixado de os serviços rurais, mas acho que foi porque seu marido ficou doente. NILZA SOUZA CARVALHO (f. 50): Conheci a autora quando com ela trabalhei pela primeira vez na fazenda Santo Antonio, em arrendamento do Sr. Tsutida, em lavouras de algodão, isso há 15 ou 16 anos. Trabalhamos juntas também nas fazendas Santo Antonio e do Virote, em lavouras de algodão e milho. Nós colhíamos e carpíamos as lavouras. Eu ainda trabalho em serviços rurais. Não sei ao certo mas acho que a autora continua a trabalhar em serviços rurais. A última vez que trabalhamos juntas foi em 2008 na fazenda Paraíso. Nesse período de 15 a 16 anos eu, a autora e a testemunha Ramona morávamos na fazenda Paraíso. Nós morávamos na referida propriedade próximo a um rio, cujo nome não me recordo. Na fazenda Paraíso havia vários arrendamentos. Quando faltava serviço, nós trabalhávamos nas outras propriedades rurais. Nós não tínhamos residência em Naviraí nesse período. O marido da autora, Sr. Jairo, também trabalhava na fazenda Paraíso em serviços rurais. Ele não era mecânico. Ele também morou 15 ou 16 anos na fazenda Paraíso. Jairo é falecido. Quando faleceu, Jairo morava na fazenda Paraíso e não era mecânico. Diante de tudo isso, vejo que inexistem provas contundentes do exercício de atividade rural pela Autora, na condição de bóia-fria, pois, além de documentos comprobatórios frágeis e insuficientes, as testemunhas prestaram declarações evidentemente incoerentes, de maneira que não há como admitir o indigitado tempo de serviço rural da Autora para fins de concessão de aposentadoria (Súmula 149 do STJ e art. 55, 3º, da Lei 8.213/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Requerente no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000974-27.2009.403.6006 (2009.60.06.000974-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000616-1)) MARCIO GIOVANI TOMAZELLI (MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o Embargante, em 05 (cinco) dias, o que exatamente pretende demonstrar com cada uma das provas requeridas (documental, testemunhal e pericial), sob pena de indeferimento. Intime-se.

0003659-88.2010.403.6000 - C.A. SOUZA - ME (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se a Caixa (embargada), em 05 (cinco) dias, se tem provas a produzir, justificando-as. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001135-76.2005.403.6006 (2005.60.06.001135-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-72.2005.403.6006 (2005.60.06.000217-4)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI - COOPERNABI X IBANES ANTONIO VIERO X JOSE VICENTE MARQUES (SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o retorno dos autos do TRF3, traslade-se para os Autos de Execução Fiscal nº 2005.60.06.000217-4 as decisões de f. 380/380-v e 390/390-v, bem como da certidão de trânsito em julgado de f. 393. Após, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos e, nada sendo requerido, ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000524-21.2008.403.6006 (2008.60.06.000524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ONILDES BARROS RODRIGUES

Ante o ofício de f. 94, deve a exequente antecipar o pagamento das custas processuais, comprovando nos autos, para a expedição da carta precatória ao Juízo da Comarca de Amambai/MS para a intimação do executado acerca da proposta de acordo formulada às f. 87/90. Intime-se.

0000343-49.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FERNANDA ULBRICH

Ante a certidão de f. 47-v, intime-se novamente a exequente para que, em 05 (cinco) dias, comprove a publicação em jornal local do Edital de Citação nº 22/2010-SF, sob pena de extinção do presente feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000223-79.2005.403.6006 (2005.60.06.000223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILSON PEREIRA DE ARAUJO X ELISEU CARLOS COELHO JUNIOR X NAVEGACAO E CABOTAGEM CAIUA LTDA

Em razão da petição de f. 240, esclareço à exequente que foram encaminhadas pelo sistema BacenJud ordem de bloqueio de valores em nome de todos os executados, todavia, o CPF do executado Wilson Pereira de Araújo e o CNPJ

da executada Navegação de Cabotagem Caiuá Ltda não possui relacionamento com as instituições financeiras, não havendo, portanto, possibilidade de bloqueio. Desta forma, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000636-92.2005.403.6006 (2005.60.06.000636-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO) X ALADIN BELMIRO DE OLIVEIRA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X LAERCIO VALENTE FIGUEREDO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

0000637-77.2005.403.6006 (2005.60.06.000637-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO) X ALADIN BELMIRO DE OLIVEIRA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X LAERCIO VALENTE FIGUEREDO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Os embargos à execução opostos pelos devedores foram julgados improcedentes, consoante eles próprios admitem (f. 251). É cediço que o recurso interposto contra a sentença de improcedência dos embargos não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). Somente em situações excepcionais pode o Juiz atribuir efeito suspensivo ao andamento da execução, quando do recebimento da apelação nos autos de embargos. In casu, os executados alegam que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a contribuição social incidente sobre a receita bruta na venda de produtos rurais e que essa decisão teria incidência no julgamento do recurso de apelação apresentado nos embargos. Entretanto, não trazem nenhuma comprovação dessa argumentação. E não vejo nestes autos, salvo engano, documentos demonstrando que a matéria em apreço (inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta na venda de produtos rurais) esteja sendo discutida no recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução. Assim, à míngua de prova dos fatos alegados, indefiro o pedido de suspensão da execução. Outrossim, intemem-se os executados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem bens passíveis de penhora, nos termos do parágrafo terceiro do art. 652 do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça, com fulcro no inciso IV do art. 600 do CPC, conforme requerido pela Fazenda Nacional às f. 257/259. Intimem-se.

0000638-62.2005.403.6006 (2005.60.06.000638-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X FERNANDO VITORIO CAETANO - ESPOLIO X JORGE MANUEL VITORIA CAETANO X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Os embargos à execução opostos pelos devedores foram julgados improcedentes, consoante eles próprios admitem (f. 937). É cediço que o recurso interposto contra a sentença de improcedência dos embargos não tem efeito suspensivo (art. 520, V, CPC). Somente em situações excepcionais pode o Juiz atribuir efeito suspensivo ao andamento da execução, quando do recebimento da apelação nos autos de embargos. In casu, os executados alegam que o Supremo Tribunal Federal julgo inconstitucional a contribuição social incidente sobre a receita bruta na venda de produtos rurais e que essa decisão teria incidência no julgamento do recurso de apelação apresentado nos embargos. Entretanto, não trazem nenhuma comprovação dessa argumentação. E não vejo nestes autos, salvo engano, documentos demonstrando que a matéria em apreço (inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta na venda de produtos rurais) esteja sendo discutida no recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução. Assim, à míngua de prova dos fatos alegados, indefiro o pedido de suspensão da execução. Outrossim, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade ofertada às f. 1015/1028. Intimem-se.

0000410-14.2010.403.6006 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DE OURO LTDA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Fica intimado o representante legal da executada para que, em 05 (cinco) dias, compareça pessoalmente em Secretaria para a lavratura e assinatura do Termo de Penhora e Depósito dos bens oferecidos à penhora, ante a anuência do exequente.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001089-14.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-64.2010.403.6006) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X N.E.P. REPRESENTACOES LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo que lhe move N.E.P. REPRESENTAÇÕES LTDA (Autos n. 2009.60.06.000936-8), objetivando seja tal valor majorado para R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Argui, para tanto, que o montante estimado pelos impugnados não atende ao critério legal previsto no art. 259 do CPC, eis que arbitrado, sem embasamento legal, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando, na verdade, deveria ter sido fixado no valor do veículo Mercedes Benz/L 1620, 2006/2006, chassi 9BM6953016B472742, placas DPC-8143, objeto da presente

lide, totalizando o valor supracitado. O Impugnado, devidamente intimado, apresentou contestação às fls. 08-10, alegando que o valor apresentado é cabível, posto que servirá apenas para fins meramente fiscais. Nesses termos, vieram os autos conclusos. DECIDO. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir por meio da ação judicial. Nesse sentido, entre muitos acórdãos sobre o tema, traz-se à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA - CONTEÚDO ECONÔMICO - Existindo conteúdo econômico delimitado, não é possível atribuir-se valor da causa, por estimativa, à ação declaratória. Recurso improvido. (STJ - REsp 166464 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 17.08.1998 - p. 35) IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO - I - A fixação do valor com base no proveito econômico perseguido pelo autor devidamente expresso na inicial, deve servir de base para aplicação da regra do art. 260 do CPC; II - Recurso improvido. (TRF 2ª R. - AI 27.596 - 1ª T. - Rel. Juiz Ney Fonseca - DJU 17.11.1998 - p. 139) No caso presente, como o Impugnado postula a nulidade do ato administrativo de perdimento do veículo, entende-se que o valor da causa deve corresponder ao valor deste, consoante bem exposto pela Impugnante. Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTE a impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Ao Sedi, para correção do valor da causa, também, nos autos principais. A apreciação do pedido de justiça gratuita será realizada nos autos principais.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000740-45.2009.403.6006 (2009.60.06.000740-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-21.2009.403.6006 (2009.60.06.000470-0)) TADEU FRITZEN (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a decisão que proferi à f. 231/231-verso (cujo prazo para interposição de recurso decorreu in albis, conforme certidão de f. 234) e considerando que foi julgada procedente a ação fiscal em face do requerente (vide f. 243), arquivem-se os presentes, anotando-se a baixa findo. Intime-se a parte autora e o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000212-50.2005.403.6006 (2005.60.06.000212-5) - ANTONIO CERVANTE RAMOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E Proc. ENCARNACAO RAMOS RIQUEMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIO CERVANTE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000566-75.2005.403.6006 (2005.60.06.000566-7) - LORIVALDO DE SOUZA BRAGA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X LORIVALDO DE SOUZA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000284-66.2007.403.6006 (2007.60.06.000284-5) - ARCELIA DE OLIVEIRA COSTA (MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARCELIA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000913-40.2007.403.6006 (2007.60.06.000913-0) - CLAUDINEIA NERO DE ARAUJO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEIA NERO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000938-53.2007.403.6006 (2007.60.06.000938-4) - HARRI LERNER (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HARRI LERNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000908-81.2008.403.6006 (2008.60.06.000908-0) - VILMA DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001219-72.2008.403.6006 (2008.60.06.001219-3) - CAMILA GOMES DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAMILA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000671-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000671-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000872-05.2009.403.6006 (2009.60.06.000872-8) - JOSE FERNANDES FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000921-46.2009.403.6006 (2009.60.06.000921-6) - EVA MOREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000926-68.2009.403.6006 (2009.60.06.000926-5) - MARIA LUCIA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001019-31.2009.403.6006 (2009.60.06.001019-0) - MARIA APARECIDA BRONZIM(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA BRONZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001031-45.2009.403.6006 (2009.60.06.001031-0) - RODRIGO SANTOS LUIZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X JUREMA SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO SANTOS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001052-21.2009.403.6006 (2009.60.06.001052-8) - JOSEFA FERREIRA CAMPOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFA FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001114-61.2009.403.6006 (2009.60.06.001114-4) - JOAO FRANCISCO PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001134-52.2009.403.6006 (2009.60.06.001134-0) - LUIS CARLOS TENORIO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS CARLOS TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001143-14.2009.403.6006 (2009.60.06.001143-0) - MARIA QUITERIA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

MARIA QUITERIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001146-66.2009.403.6006 (2009.60.06.001146-6) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001162-20.2009.403.6006 (2009.60.06.001162-4) - NEUZA TEREZINHA BERTELLI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X DINIZ ANTONIO BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA TEREZINHA BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000010-97.2010.403.6006 (2010.60.06.000010-0) - JANETE DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000030-88.2010.403.6006 (2010.60.06.000030-6) - APARECIDO GALDINO DE MELO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO GALDINO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000035-13.2010.403.6006 (2010.60.06.000035-5) - MIGUEL PEREIRA DE CASTRO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000052-49.2010.403.6006 (2010.60.06.000052-5) - MEIRE ALMEIDA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000063-78.2010.403.6006 (2010.60.06.000063-0) - VALDELIR DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDELIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000085-39.2010.403.6006 (2010.60.06.000085-9) - JAIRO ALVES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000142-57.2010.403.6006 (2010.60.06.000142-6) - RAMAO VALENSUELO DE ABREU(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMAO VALENSUELO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000158-11.2010.403.6006 (2010.60.06.000158-0) - ELLI VIDAL DE OLIVEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELLI

VIDAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000180-69.2010.403.6006 - ODETE BATISTA NUNES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETE BATISTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000353-93.2010.403.6006 - CANDIDO JERONIMO RODRIGUES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CANDIDO JERONIMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000361-70.2010.403.6006 - LAURINDA RAMOS PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURINDA RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000382-46.2010.403.6006 - MARIA DIVINA ALVES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DIVINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000681-23.2010.403.6006 - ANITA ZAMBONE DE JESUS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANITA ZAMBONE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055839-21.2001.403.0399 (2001.03.99.055839-5) - TEREZA DO NASCIMENTO SOBRINHO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000138-93.2005.403.6006 (2005.60.06.000138-8) - JESSIA FRANCO DE PAIVA X SIMONE FRANCO DE PAIVA X GILDA CARDOSO DE PAIVA X EDVALDO FRANCO DE PAIVA X ESPOLIO DE EDWARD FRANCO DE PAIVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000387-44.2005.403.6006 (2005.60.06.000387-7) - EUCRIDES DE ASSIS SALUSTIANO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000453-24.2005.403.6006 (2005.60.06.000453-5) - SUELY BENEVIDES GOMES(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) SENTENÇA: Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (fls. 259/260) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 261-v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000626-48.2005.403.6006 (2005.60.06.000626-0) - ORIDES RAMIRES ROCHA(MS007449 - JOSELAINE

BOEIRA ZATORRE) X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL X ORIDES RAMIRES ROCHA

Fica o sucumbente, ORIDES RAMIRES ROCHA, intimado a efetuar o pagamento do valor da condenação em honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.

0000573-33.2006.403.6006 (2006.60.06.000573-8) - JOSE AUGUSTO ALVES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeru a parte autora a retificação dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 193/194, entendendo que, ante a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos e o constante no art. 20, par. 1º, da Resolução nº 122/2010, o valor principal requisitado seria de R\$30.600,00 e o referente aos honorários de sucumbência no valor de R\$ 3.116,16, haja vista a nova resolução não considerar os honorários sucumbenciais como parcela integrante do valor devido ao autor, não podendo, assim, ser considerado precatório. Todavia, observo que o art. 55 da referida Resolução determina que não se aplica o seu art. 20, par. 1º aos ofícios cadastrados antes da data de sua publicação, ocorrida em 05/11/2010. Desta forma, tendo sido os ofícios requisitórios em questão expedidos em data de 26/10/2010, entendo que os honorários de sucumbência e o valor principal devem ser considerados como um valor global, sobre o qual deve recair a renúncia. Assim, corretos estão os ofícios requisitórios expedidos, uma vez que o valor devido à título de honorários de sucumbência deve corresponder a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos do v. acórdão de f. 169/171 e, havendo a renúncia ao excedente do valor principal, os honorários também devem ser reduzidos na mesma proporção. Venham os autos para a transmissão dos ofícios. Intime-se.

0000744-87.2006.403.6006 (2006.60.06.000744-9) - MARIA DELFINA LAURINDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000522-85.2007.403.6006 (2007.60.06.000522-6) - MANOEL MARTINS COELHO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MANOEL MARTINS COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MARTINS COELHO

Ante o depósito realizado às f. 166/167, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da quitação do débito, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000524-55.2007.403.6006 (2007.60.06.000524-0) - NILTON ALVES DE ALMEIDA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON ALVES DE ALMEIDA

Fica o sucumbente, NILTON ALVES DE ALMEIDA, intimado a efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, nos termos do art. 475-J do CPC.

0000526-25.2007.403.6006 (2007.60.06.000526-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X NATAEL DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

Tendo em vista a certidão de f. 92, apresente a exequente, em 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, acrescendo ao montante devido multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado, tantos quantos bastarem para a satisfação do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0000527-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000527-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ODAIR ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

Tendo em vista a certidão de f. 99, apresente a exequente, em 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, acrescendo ao montante devido multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado, tantos quantos bastarem para a satisfação do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0000879-65.2007.403.6006 (2007.60.06.000879-3) - SEBASTIANA VALDOINO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000997-41.2007.403.6006 (2007.60.06.000997-9) - DEBORA SOUZA CRISTOFANO X NATALIA CRISTOFANO DE SOUZA - INCAPAZ X DEBORA SOUZA CRISTOFANO X BRUNA KAROLINA CRISTOFANO SOUZA -

INCAPAZ X DEBORA SOUZA CRISTOFANO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimado o advogado ANTONIO CARLOS KLEIN a informar nos autos, em 05 (cinco) dias, sua data de nascimento, em observância à EC nº 62/2009, uma vez que haverá requisição de honorários sucumbenciais.

0000305-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000305-6) - LEONOR SERENA DE CARVALHO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000364-59.2009.403.6006 (2009.60.06.000364-0) - CARMEN VILHALVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000425-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000425-5) - CLEUZA ARROYO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000810-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000810-8) - MARIA BRASILINA VIEIRA GONCALVES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001116-31.2009.403.6006 (2009.60.06.001116-8) - ELIO BENDER(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001127-60.2009.403.6006 (2009.60.06.001127-2) - ENDERSON ANTONIO BOGAS SEVERI(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ENDERSON ANTONIO BOGAS SEVERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às f. 88/89 em favor em favor da parte autora e/ou seu procurador, mediante o comparecimento pessoal destes em Secretaria, haja vista os referidos alvarás estarem sujeitos a prazo de validade. Após o levantamento, deve o autor manifestar-se acerca da quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001161-35.2009.403.6006 (2009.60.06.001161-2) - SP246984 - DIEGO GATTI) X MARCIO HENRIQUE RIBEIRO OLIVEIRA(SP246984 - DIEGO GATTI) X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000031-73.2010.403.6006 (2010.60.06.000031-8) - LUCIA APARECIDA BRITES TIMOTEO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000047-27.2010.403.6006 (2010.60.06.000047-1) - MARIO JOSE ZANETTI(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000080-17.2010.403.6006 (2010.60.06.000080-0) - ALAOR ROCHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000150-34.2010.403.6006 (2010.60.06.000150-5) - HELENA RODRIGUES CARVALHO X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000604-14.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MINI MERCADO RIGO LTDA X VALDIR RIGO X MARLENE APARECIDA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINI MERCADO RIGO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE APARECIDA RIGO

Tendo em vista o ofício de f. 82, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o recolhimento das custas processuais referente à distribuição da Carta Precatória nº 42/2010-SF no Juízo Deprecado, nos valores constantes das guias de recolhimento de f. 83/84.Intime-se.

ACAO PENAL

0000479-80.2009.403.6006 (2009.60.06.000479-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE ANTONIO SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X TIAGO PEREIRA DE PAULA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 510 e considerando que até a presente data não foi expedida Guia de Execução de Pena ao sentenciado José Antônio Silveira, EXPEÇA-SE, remetendo-a mediante ofício ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS.Outrossim, ainda com vistas a certidão de trânsito em julgado supramencionada, converto a Guia de Recolhimento Provisória nº 24/2009-SC (cópia que segue) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Naviraí/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ.Os ofícios que encaminham a guia de recolhimento e informam a conversão da Guia de recolhimento provisório, devem ser instruídos com cópias de praxe, cópia da presente decisão, do Voto, Ementa, e dos Acórdãos (Apelação e Embargos de Declaração), que deu parcial provimento ao recurso interposto pelos réus, reduzindo a pena a eles impostas; e ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, a fim de condenar TIAGO PEREIRA DE PAULA e JOSÉ ANTONIO SILVEIRA pela prática do crime previsto no artigo 183, da Lei 9472/97, restando ambos condenados a pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e multa de 10.000,00 (dez mil reais), tendo sido, ainda, concedido o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritiva de direitos; nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005.Anoto que foi expedido Alvará de Soltura Clausulado em favor de TIAGO PEREIRA DE PAULA, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. fl. 485).Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença de fls. 268/280, dos acórdãos de fls. 472/473-vº e 492 e verso, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira.Ao SEDI para mudança de situação processual do réu.Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais.Tomadas todas essas providências, intimem-se os sentenciados a pagar a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro nos artigos 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005, e art. 16 da Lei n. 9.289/96.Tendo em vista serem objetos provenientes do crime perpetrado pelos réus, declaro o perdimento dos valores apreendidos nos autos da presente ação, razão pela qual determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, nesta subseção, remetendo-se cópia das guias de depósito de fls. 56/57 bem como GRU a ser preenchida, para que proceda à conversão em favor da União do valor em dinheiro apreendido.Por fim, oficie-se a Receita Federal do Brasil situada em Mundo Novo/MS, solicitando informações quanto a destinação ou existência de eventual procedimento administrativo referente aos veículos apreendidos nos presentes autos.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000808-92.2009.403.6006 (2009.60.06.000808-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON APARECIDO ROSA

Com razão o ilustre representante do Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para que manifeste se insiste na oitiva das testemunhas Emerson Aparecido Rosa, Genival Antonio Marques e Roberto Lourenço, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso positivo, informar os seus endereços atualizados, sob pena de preclusão da prova testemunhal.Intime-se.

0000820-09.2009.403.6006 (2009.60.06.000820-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEILA SANDRA NEME DA SILVA MATOS(MS006751 - FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA)

Fica a defesa do réu intimada a fim de que apresente alegações finais no prazo legal.